



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2009 – São Paulo, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 12/2009 - RPDP

PROC. : 2002.03.00.051433-6 RPV ORI:9200633102/SP REG:10.12.2002

REQTE : GUIRADO SCHAFFER IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADV : ULISSES BUENO

ADV : ELIANA RENNO VILLELA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 12/14.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.196

PROC. : 93.03.053364-0 EI 115688
EMBT : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBD : MIRIAM SABATINO
ADV : DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 1994240490
RECTE : BACEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou prejudicada a matéria de mérito, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que houve perda do objeto da presente demanda, bem como do recurso daí aviado, além de, também por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, aplicou a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando multa de 1% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável, já que o v. acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou a multa punitiva foi reformado, em função do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos, no qual ficou consignado que os embargos deveriam ser acolhidos, a fim de tornar sem efeito a multa imposta, consoante ementa que passo a transcrever:

"(...) Essa penalidade, penso eu, deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.058418-0 EI 119134
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : PEDRO SILVEIRA DE MORAES e outros
ADV : RICARDO CASTRO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 1994240476
RECTE : BACEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou prejudicada a matéria de mérito, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que houve perda do objeto da presente demanda, bem como do recurso daí aviado, além de, também por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, aplicou a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando multa de 1% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável, já que o v. acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou a multa punitiva foi reformado, em função do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos, no qual ficou consignado que os embargos deveriam ser acolhidos, a fim de tornar sem efeito a multa imposta, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...) Essa penalidade, penso eu, deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.086043-8 EI 133859
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : L M CONSULTORIA EM QUALIDADE S/C LTDA
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outro
PETIÇÃO : RESP 1994240470
RECTE : BACEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou prejudicada a matéria de mérito, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que houve perda do objeto da presente demanda, bem como do recurso daí aviado, além de, também por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, aplicou a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando multa de 1% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável, já que o v. acórdão que, em sede de embargos de declaração, aplicou a multa punitiva foi reformado, em função do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos, no qual ficou consignado que os embargos deveriam ser acolhidos, a fim de tornar sem efeito a multa imposta, consoante ementa que passo a transcrever:

"(...) Essa penalidade, penso eu, deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.088207-4 AGRESP 121523
ORIG. : 200603000574442 SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto por CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057444-2.

Ocorre que a decisão denegatória foi reconsiderada, admitindo-se o recurso, conforme fls. 375/376 dos autos principais.

Destarte, em vista da reforma superveniente da decisão impugnada, verifico que não subsiste o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, dou por prejudicado o presente agravo.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.048474-7 AGRESP 133497
ORIG. : 200803000346806 SAO PAULO/SP
AGRTE : WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY
ADV : ROBERTO RINALDI E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de petição de contraminuta ofertada por WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034680-6, o qual foi interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em face de decisão denegatória proferida na Apelação Cível nº 97.03.00.021372-3.

Ocorre que a presente resposta foi equivocadamente autuada como agravo de instrumento em recurso especial, e distribuída a esta Vice-Presidência, quando em verdade deveria ser juntada nos autos do agravo citado.

Destarte, cumpre dar o correto processamento àquele recurso, de modo a não causar prejuízo à parte interessada.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente agravo, bem como a vinculação da contraminuta aos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034680-6, dando-lhe regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO/DECISÃO - 110209

PROC. : 2004.61.00.020514-5 AMS 266006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ANTONIO PAVANELLO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a não-incidência de imposto de renda sobre férias e indenização paga por liberalidade da empresa, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

A Terceira Turma deste Egrégio Tribunal proferiu acórdão no qual não conheceu da remessa oficial nem da apelação (fls. 99 e 118), decisão contra a qual foi interposto recurso especial (fls. 125/141). O STJ deu provimento ao recurso "para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada" (fl. 172).

Deste modo, não havendo juízo de admissibilidade de recurso excepcional a ser realizado, encaminhem-se os autos ao Eminent Desembargador Federal Relator para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049761-7 AI 270037
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2009000621

RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 1323. Vistos.

Defiro vista fora do cartório conforme pedido de fl.1323.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.140896 exp.34 p17c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.61.00.037013-9 AC REG:22.11.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : DEMERVAL NARDI MARTINS e outros
ADV : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO
PARTE R : ADELINO FERREIRA LOPES e outros
ADV : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.022369-0 AC REG:08.08.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.029943-7 AC REG:06.08.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.032458-4 AC REG:10.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NATALINO DA SILVA e outros
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
PARTE A : CECILIO DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.60.00.004672-0 AC REG:22.11.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : YASUO FUKUDA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.005025-7 AC REG:08.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NELSON VICENTE DE SOUZA e outros
ADV : FRANK KASAI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.14.004314-6 AC REG:14.01.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE INACIO MENDES
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.60.02.002678-0 AC REG:09.03.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : GILSON ALVES MARTINS e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.007286-5 AC REG:23.11.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : HAJIME YAMAGISHI e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.021306-0 AC REG:08.12.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : MARCIA MACHADO e outros
ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.008820-7, 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

Bloco 140940 Exp. 35 P:17A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.61.00.002273-3 AC REG:21.03.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.006772-8 AC REG:26.03.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DOMINGOS RIBEIRO SOARES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.031813-0 AC REG:04.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO : ADILSON ANTAO DE MELO e outro
ADV : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.04.006105-1 AC REG:16.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUCIANE CORREA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.04.014127-7 AC REG:27.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.04.018687-0 AC REG:26.09.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.009928-0 AC REG:20.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ONALDO LINS BATISTA
ADV : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.011262-3 AC REG:12.06.2007
APTE : ANTONIO GONCALVES MEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.028973-0 AC REG:03.10.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CARLOS LOPES

ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.029734-9 AC REG:16.05.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CELSO MARQUES DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.04.003631-0 AC REG:16.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : VALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.14.002157-2 AC REG:09.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.024705-3 AC REG:19.06.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.04.003054-3 AC REG:05.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LAERT PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.04.003161-4 AC REG:03.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSMUNDO FIGUEIREDO MASCARENHAS e outros
ADV : CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.04.003441-0 AC REG:01.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NAIR DE JESUS GUMARAES e outros
ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.13.003619-4 AC REG:04.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.003695-2 AC REG:09.01.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.004075-0 AC REG:08.06.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.005469-3 AC REG:20.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.006081-4 AC REG:20.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

BL. 140951 EXP. 36 P17B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.60.00.012731-0 AC REG:02.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros
ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO
APDO : APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO
PARTE A : ELIAS MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.003324-0 AC REG:01.04.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO ROGERIO FLORINDO
ADV : JOAO ALEXANDRE ABREU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.004032-2 AC REG:08.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ABILIO EUGENIO DE GODOY e outros
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.025418-8 AC REG:10.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA
ADV : JAMIR ZANATTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.00.031101-9 AC REG:29.05.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.04.006899-9 AC REG:08.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO PEREIRA BRANDAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2003.61.14.006654-0 AC REG:24.06.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE PATRICIO DA CUNHA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2004.61.00.025965-8 AC REG:14.11.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.001083-1 AC REG:29.11.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.004248-0 AC REG:14.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.016839-6 AC REG:28.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : AVELINO CALDAS DA SILVA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.023942-1 AC REG:08.06.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SATORO SAKO
ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.023949-4 AC REG:08.06.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : BENEGILDO RODRIGUES e outros
ADV : MAGALI BUENO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.00.901809-7 AC REG:27.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros
ADV : LUCIA HELENA FONTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.04.006582-0 AC REG:08.07.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2005.61.04.007769-9 AC REG:01.08.2007
APTE : ANTONIO IA DE QUEIROZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.003543-1 AC REG:20.08.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : JOAO BEZERRA VASCONCELOS
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.006101-6 AC REG:09.01.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JAIRO BEZERRA DA SILVA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

PROC. : 2006.61.00.027690-2 AC REG:16.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : OSMAR NUNES AMORIM e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2004.61.00.007825-1 e 2004.61.14.001901-2

Bl. 140954 Exp. 37 P17D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 96.03.091168-2 AMS ORI:9603039861/SP REG:26.11.1996
APTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 97.03.046451-3 REOMS ORI:9600077649/MS REG:28.07.1997
PARTE A : J JARDIM E CIA LTDA
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 97.03.066712-0 AC ORI:9503143713/SP REG:06.10.1997
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 98.03.000345-3 AC ORI:9700249590/SP REG:08.01.1998
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 98.03.042850-0 APELREE ORI:9612040800/SP REG:25.05.1998
APTE : REBELATO E CIA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV : ADALBERTO GODOY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.083421-3 AMS ORI:9800457844/SP REG:12.09.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.00.060077-2 AMS REG:25.09.2001
APTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.09.007329-8 APELREE REG:29.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANAGRO AGROPECUARIA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.034510-7 AMS REG:22.09.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.03.004037-2 AMS REG:02.10.2001
APTE : MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.04.001510-6 APELREE REG:16.04.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROAD PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.14.009367-0 REOMS REG:03.10.2001
PARTE A : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.19.025521-4 APELREE REG:29.07.2002
APTE : COML/ NOVO ANEL LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.08.008183-0 APELREE REG:11.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2003.03.99.011250-0 AMS ORI:9600201838/SP REG:01.04.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2003.03.99.019033-9 AC ORI:9600117837/SP REG:24.06.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE
NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2007.03.99.044780-0 AC ORI:9700447111/SP REG:24.10.2007
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

Bl. 140959 Exp. 38 P17E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 98.03.000190-6 APELREE ORI:9612054436/SP REG:07.01.1998
APTE : LUIZ KIDO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 98.03.049786-3 AC ORI:9609041507/SP REG:12.06.1998
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.075632-9 APELREE ORI:9712075036/SP REG:28.08.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VANDERLEI BENEDITO PENITENTE
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.108370-7 APELREE ORI:9703149650/SP REG:22.11.1999
APTE : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.038835-0 AC REG:20.11.2001
APTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.04.008820-1 AMS REG:30.07.2001
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.17.002931-2 APELREE REG:02.12.2002
APTE : METALURGICA RIVERTEC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.00.004425-2 APELREE REG:12.06.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA e
outros
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.00.019825-5 APELREE REG:13.02.2003
APTE : FECHOPLAST IND/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.00.022573-8 APELREE REG:08.07.2004
APTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.03.99.013084-3 APELREE ORI:9507005714/SP REG:17.04.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.00.030031-5 AMS REG:17.06.2007
APTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.11.000828-3 APELREE REG:02.12.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2004.61.00.021075-0 AMS REG:17.09.2007
APTE : MWR IND/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2006.61.07.000613-4 AC REG:08.04.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2006.61.19.004106-0 AMS REG:13.09.2007
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 95.03.050379-5

Bl. 140961 Exp. 39 P17C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2005.61.00.003158-5 AC REG:14.11.2007
APTE : DARIO FELIPE e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.00.005290-4 AC REG:24.08.2007
APTE : DARGE DAMAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.000199-3 AC REG:24.09.2007
APTE : ROBERTO ANTONIO PAES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.000670-0 AC REG:19.05.2007
APTE : NIVIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.000738-7 AC REG:19.09.2007
APTE : AMERICO RODRIGUES DA FONSECA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.001339-9 AC REG:23.08.2007
APTE : HORLANDO MANOEL LIBERO incapaz e outro
REPTE : MARIA CECILIA LIBERO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.003928-5 AC REG:26.10.2006
APTE : ADENMILTO NUNES DE CARVALHO e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.008063-7 AC REG:20.09.2007
APTE : ANA MARIA CATELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.009364-4 AC REG:31.07.2007
APTE : ERNESTO FERNANDES SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.010473-3 AC REG:31.07.2007
APTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.14.000901-1 AC REG:12.09.2007
APTE : SERGIO CARDOSO e outros
ADV : ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.26.003007-6 AC REG:17.05.2007
APTE : RAUL FONOLOSA e outro
ADV : CESIRA CARLET

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2006.61.04.006855-1 AC REG:25.10.2007
APTE : SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2007.61.04.000009-2 AC REG:27.11.2007
APTE : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2007.61.04.001947-7 AC REG:11.11.2007
APTE : ROBERTO FERRAZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2007.61.14.001439-8 AC REG:04.12.2007
APTE : EXPEDITO JOSE CUSTODIO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.04.001191-3

Exp. 40 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2000.61.05.000929-2 AC REG:25.10.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2002.61.09.000605-5 AMS REG:23.04.2004
APTE : INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
ADV : ROBERTO AMADOR
ADV : CELIA MARIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE 590809

Bl. 140963 Exp.41 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.07.002568-8 AMS REG:16.12.2002
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: RE 574706

PROC. : 2007.61.00.007617-6 AMS REG:19.03.2008
APTE : MONARCH BEVERAGES DO BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: RE 574706

PROC. : 2007.61.19.002929-4 AMS REG:19.03.2008
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: RE 574706

Bl. 140964 Exp.42 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.00.054631-5 APELREE REG:11.02.2001
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANICA JF LTDA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 1999.61.00.043210-3

PROC. : 2000.61.02.018766-0 APELREE REG:24.10.2001
APTE : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 1999.61.00.043210-3

Bl. 140977 Exp.43 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.00.031330-5 APELREE REG:15.11.2007
APTE : JAMIRES MONTEIRO e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2006.61.00.007661-5 e 2006.61.00.026200-9

PROC. : 2006.61.00.002132-8 AMS REG:14.09.2007
APTE : CIRLEU MARIA DE AMORIM
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2006.61.00.007661-5 e 2006.61.00.026200-9

PROC. : 2006.61.00.022926-2 AMS REG:06.11.2007
APTE : ENIO DOS SANTOS
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. n°s 2006.61.00.007661-5 e 2006.61.00.026200-9

Bl. 140978 Exp.44 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2005.61.19.003454-2 AC REG:16.03.2008
APTE : VANDERLEI PINHEIRO e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: REsp 1055345

PROC. : 2006.61.11.003092-0 AC REG:30.10.2007
APTE : MARCOS AURELIO ALVES e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: REsp 1055345

Bl. 140979 Exp.45 P17F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.00.024682-5 AC REG:24.03.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERNAGIOTTO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.026200-9

PROC. : 2003.61.00.018266-9 AMS REG:05.10.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.026200-9

PROC. : 2006.61.00.011783-6 AMS REG:04.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS HENRIQUES ARIAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.026200-9

Bl. 140982 Exp.46 P18A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.015080-2 AMS ORI:9500449650/SP REG:18.03.1997
APTE : EDMO DEMOSTENES MASSI
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2001.61.00.021321-9 APELREE REG:07.01.2003
APTE : JORGE EDUARDO LANDE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2002.61.00.015383-5 AMS REG:02.02.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODESTO SILVA RIBEIRO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2002.61.04.007401-6 AC REG:05.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2002.61.05.006322-2 APELREE REG:17.05.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MELBI BRILHANTE e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2003.61.00.010512-2 AMS REG:02.03.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2003.61.00.026690-7 AMS REG:23.01.2005
APTE : CLAUDIO NUNES FERREIRA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.00.006594-3 AMS REG:24.08.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDETE SANTILI JIMENEZ
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.00.014647-5 APELREE REG:05.06.2007
APTE : JOAO EDUARDO LAUDISIO
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.05.008848-3 AC REG:24.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.09.000230-7 AMS REG:29.02.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURO PADULA
ADV : MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.09.002972-6 AMS REG:06.04.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ALBERTO BASQUEIRA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.009268-9 AMS REG:17.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSELI VIEIRA DE LIMA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.027798-7 APELREE REG:08.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO PACINI NETO
ADV : NELSON MINORU OKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.003877-8 AMS REG:06.09.2007
APTE : HUMBERTO PAULLELLI
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.007797-8 AMS REG:16.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON CORDIOLI
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.015463-8 AMS REG:29.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANIA ZAHAR MINE
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.015939-9 AMS REG:28.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSMIR DONADIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.003217-3 AMS REG:06.04.2008
APTE : SIMONE ARGENTATI FERREIRA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.004106-0 AMS REG:27.11.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RAIMUNDO LOPES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.006999-8 AMS REG:29.10.2007
APTE : RENATO CANTARELLI
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.017680-8 AMS REG:06.04.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENTIL MORAES JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.61.00.007661-5

Bl. 140988 Exp.49 P17B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.82.007138-6 AC REG:29.10.2007
APTE : TRICHES FERRO E ACO S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 1999.61.82.011696-5 AC REG:13.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : DANIELA BACHUR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 1999.61.82.045997-2 AC REG:13.11.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRANDI ADVOGADOS
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2000.61.19.017677-6 AC REG:15.02.2008
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2000.61.82.052078-1 AC REG:04.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2000.61.82.092589-6 AC REG:16.11.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESILUZ INDL/ E COML/ LTDA
ADV : PAULO ANTONIO LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2000.61.82.097674-0 AC REG:06.07.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HR PROPAGANDA LTDA
ADV : MARIANGELA MORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2001.61.03.000157-7 AC REG:12.12.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA
ADV : VANTOIL GOMES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2002.60.00.006076-4 AC REG:16.01.2005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEREZINHA ANDRADE COELHO
ADV : DANIELA VOPE GIL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2002.61.14.000914-9 AC REG:19.09.2007
APTE : NILSON BARRANTES
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2002.61.82.009238-0 AC REG:29.08.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VCA E T VALIN COELHO ANDRADE E TEIXEIRA S/C LTDA
ADV : HENRIQUE MARCATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2002.61.82.016616-7 AC REG:22.01.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERK ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE OSVALDO DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2003.61.02.001289-7 AC REG:06.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2003.61.12.000670-6 AC REG:07.07.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORALIE MARIA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO VIAFORA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2003.61.82.006689-0 AC REG:21.12.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIOMEDICS COML/ LTDA e outro
ADV : AKIO HASEGAWA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.03.99.037674-9 AC ORI:9705092087/SP REG:06.10.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : HELIO DANUBIO G RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.10.008209-4 AC REG:07.04.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.015588-9 AC REG:21.11.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMOS DISTRIBUICAO E COM/ DE JORNAIS E EDITORIAIS LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.025894-0 AC REG:21.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIERALISI DO BRASIL LTDA
ADV : MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.037423-0 APELREE REG:16.11.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES
APDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : DARCI BET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.039691-1 AC REG:30.04.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.041777-0 AC REG:17.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARGO PACHECO EMPREENDIMENTOS SC LTDA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.046745-0 AC REG:22.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE
LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.051219-4 AC REG:07.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.052284-9 AC REG:03.03.2008

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ELUCID SOLUTIONS S/A
 ADV : ELIANA MARTINEZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.052327-1 AC REG:27.03.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
 ADV : NILZA COSTA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.052398-2 AC REG:11.12.2007
 APTE : PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA
 ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.053492-0 AC REG:02.08.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.053568-6 AC REG:22.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ENGERAL S/A
 ADV : EULO CORRADI JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.053703-8 AC REG:11.01.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : KALLAN MODAS LTDA
 ADV : SAMIR SAFADI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.053710-5 AC REG:28.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.054197-2 AC REG:07.12.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.058265-2 AC REG:06.12.2006
APTE : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.82.058369-3 AC REG:09.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2005.61.82.023347-9 AC REG:17.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2005.61.82.025892-0 AC REG:16.11.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADV : JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2005.61.82.027546-2 AC REG:04.07.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHOPPING CENTER TAMBORE S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2005.61.82.050662-9 AC REG:12.02.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO BARBOSA DA SILVA ADEGA -ME
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2006.61.82.024019-1 AC REG:03.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SILVIA RIBEIRO ARAUJO DE MARCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2000.61.13.000110-8 AC REG:22.10.2001
APTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2002.03.99.004164-0 AC ORI:0000000483/SP REG:07.02.2002
APTE : JURANDIR SENHORELI
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2003.61.13.001130-9 AC REG:10.08.2007
APTE : MARINA SENHORINHA DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2003.61.26.002909-0 AC REG:09.04.2008
APTE : ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS
ADV : RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.03.99.023086-3 APELREE ORI:0200001097/SP REG:03.05.2005
APTE : LEVINA VITORIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.03.99.041322-2 AC ORI:0100001395/SP REG:07.10.2005
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
ADV : ODENEY KLEFENS
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2005.03.99.051685-0 AC ORI:0500000088/SP REG:28.11.2005
APTE : MARIA INACIA DE AQUINO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2006.03.99.040892-9 APELREE ORI:0300001326/SP REG:27.10.2006
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.014834-1 AC ORI:0500001167/SP REG:12.06.2007
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.021170-1 APELREE ORI:0300001759/SP REG:08.07.2007
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANT ANA MARGARIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.027281-7 AC ORI:0400000978/SP REG:26.07.2007
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LADICE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.029203-8 AC ORI:0200001967/SP REG:30.07.2007
APTE : NAIR PAULINO ALVES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.030940-3 AC ORI:0300001759/SP REG:05.08.2007
APTE : MARIA APARECIDA FELTRIN RIBEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.047052-4 AC ORI:0500001281/SP REG:20.11.2007
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.005766-2 REO ORI:0500002241/SP REG:19.02.2008
PARTE A : LUZIA RAMOS DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2006.03.99.036362-4

Bl. 140999 Exp.53 P18F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.03.99.001049-7 AC ORI:0000000401/SP REG:14.01.2002
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: RE 579431

PROC. : 2003.61.04.003323-7 AC REG:08.08.2007
APTE : ELISABETE ALVES DOS SANTOS
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 98.03.031935-3

PROC. : 2004.61.83.006763-8 AC REG:12.05.2006
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nºs 2000.03.99.064966-9 e 98.03.031935-3

PROC. : 2006.03.99.019394-9 AC ORI:0200000971/SP REG:31.05.2006
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2003.03.99.001795-2

Bl. 141007 Exp.56 P18F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.82.037195-4 AC REG:27.07.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMEPLA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SERGIO MARTINS DINIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2004.61.19.004948-6 AC REG:04.08.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA: PROC. nº 2004.61.82.040318-6

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 97.03.060449-8 (6915) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE
ORIG. : 9201041160 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 998/999
PARTE A : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA DA TRIBUNA EM SUSTENÇÃO ORAL. CONHECIMENTO PELA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO VOTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIMÍ-LA.

1. O v. acórdão embargado deixar de mencionar os fundamentos que levaram a Seção a rejeitar a argüição de nulidade suscitada por advogado em sustentação oral.

2. Sendo assim, é imprescindível o acolhimento dos declaratórios para sanar a omissão existente, de modo a trazer aos autos os fundamentos que levaram a C. Seção à rejeição da arguição de nulidade, complementando, desse modo, o voto condutor do julgado de embargos infringentes.

3. Não padece de nulidade o acórdão que determina a prisão do réu que respondeu solto ao processo, , antes do trânsito em julgado, pois essa disposição, isoladamente, não tem o condão de contaminar a decisão em sua totalidade, eis que devidamente fundamentada, com a perfeita descrição dos fatos e adequação da pena imposta ao réu. Afasta-se, apenas, a determinação de prisão antes do trânsito em julgado. O comando executório não nulifica o título condenatório, se este encontra-se formalmente em termos.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em acolher os embargos de declaração para esclarecer que tomou conhecimento da arguição de nulidade, analisou-a e a rejeitou nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello, que fará declaração de voto e lavrará o acórdão. Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Vencidos os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES, que os rejeitavam.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000965-0 RSE 4590
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
EMBGTE : JEAN DREISON PACHECO
EMBGTE : OTACILIO JUSTINO DE SOUZA
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int. Pessoal)
EMBGDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES: ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1.Provido o recurso em sentido estrito, por maioria de votos, admite-se os embargos infringentes, consoante prevê, expressamente, o Código de Processo Penal.

2.Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta dos acusados, levando em conta que o valor das mercadorias apreendidas equivalia a R\$ 4.886,13 e a R\$4.676,40, perfazendo um total igual a R\$9.562,53, enquanto o valor do salário mínimo, à época, não superava R\$ 260,00.

3.Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país.

4.Também não serve de parâmetro o valor permitido para o arquivamento ou dispensa de execuções fiscais em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, até mesmo porque o artigo 20 da Lei 10.522/02, que trata dessa dispensa, não estabelece que haverá extinção do crédito fiscal. Precedentes.

5.Portanto, afastada a aplicação do princípio da insignificância, e, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses do artigo 43 do mesmo "codex", o recebimento da denúncia era medida de rigor.

6. Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos infringentes opostos pelos acusados, subsistindo, em todos os seus termos o acórdão embargado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029514-4 CC 10162
ORIG. : 8900325043 1 Vr ARACATUBA/SP 8900325043 2P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : PEDRO LERMA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - VARA COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM BRANQUEAMENTO/OCULTAÇÃO DE CAPITAIS E CRIME ORGANIZADO - AÇÃO PENAL EM CURSO - REMESSA À VARA ESPECIALIZADA, EXCETO SE CONCLUÍDA A FASE INSTRUTÓRIA - PROVIMENTO Nº 238/04 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A fase do artigo 499 do Código de Processo Penal foi superada. Aplicação do artigo 5º do Provimento nº 238/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que impede a remessa de feito no qual encerrada a instrução probatória.
2. Concluída a fase de instrução do feito pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba-SP, não poderia tal autoridade determinar a remessa dos autos ao juízo suscitado, no caso, a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Aplicação do Provimento nº 238 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito para declarar a competência do juízo suscitante.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024993-0 MS 308482
ORIG. : 200861810052039 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO RESTRITO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR CERTIDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, a qual indeferiu a petição inicial com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1533/51.

2.Reconhecido erro material na decisão agravada, uma vez que trata-se de embargos de terceiro indeferidos pelo d. magistrado "a quo", tendo constado, por equívoco, pedido de restituição de veículo. Tal retificação não altera os termos do decisum, na medida em que não causou prejuízo às partes.

3.Não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, expressamente previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência da Súmula 267 do STF.

4.Da decisão que indefere embargos cabe apelação, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.

5.Pretende o agravante ter vista do processo nº 2008.61.81.005203-9. Impossibilidade, pois mencionado processo tramita em segredo de justiça, o que restringe o acesso às partes. Ressalvado, contudo, o direito a pleitear a certidão.

6.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

Votaram o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, os Juízes Federais convocados Erik Gramstrup, Roberto Jeuken, Márcio Mesquita, João Consolim, e os Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Peixoto Júnior, Nelton dos Santos e Luiz Stefanini.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DR.ª SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): BEL.ª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Fábio Prieto, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Regina Costa.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O Presidente em exercício da 2.ª Seção saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção e, em nome da Senhora Presidente, em gozo de férias, fez-lhes votos de um trabalho profícuo durante o novo ano.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

EI-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 4192 2004.03.00.036075-5(200161000105605)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), o qual julgava procedente a Ação Rescisória, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou improcedente o pedido e prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (Revisora), LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

0001 EI-SP 464293 1999.03.99.016946-1(9709056379)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : SERVICO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - 1
SUBDISTRITO DE SOROCABA -SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, sendo que esta última o fazia por fundamento diverso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

0002 EI-SP 1013600 2002.61.00.005715-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA
ADV : RICARDO ARO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, sendo que esta última o fazia por fundamento diverso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA AR-SP 107 91.03.017674-6 (0008344019)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
EMBGTE : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
EMBGTE : ANA MARIA ROMANO PACHECO
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
EMBGTE : GLORIA MENAH LOURENCO
ADV : JOSE MENAH LOURENCO
EMBGTE : HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI e outros

ADV	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL e outro
EMBGTE	:	APARECIDA BUENO REIS
ADV	:	ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
EMBGTE	:	LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV	:	LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV	:	DIRCEU BOULHOSA
EMBGTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL
ADV	:	GLORIA MENAH LOURENCO
EMBGTE	:	LEDA MIRANDA DE ARAUJO e outro
ADV	:	PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI
ADV	:	WALDYR TEIXEIRA
EMBGTE	:	CLEIA MARIA BRISOLA
ADV	:	CLEIA MARIA BRISOLA
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL e outro
EMBGTE	:	JOSILDO GONCALVES DE MELO
ADV	:	JOSILDO GONCALVES DE MELO
EMBGTE	:	CAMILA COSTA DA FONSECA
ADV	:	CAMILA COSTA DA FONSECA
EMBGTE	:	MARIZA REINEZ E CINTRA
ADV	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
LIT.AT	:	ODUVALDO CAPRECCI e outros
ADV	:	ODUVALDO CAPRECCI
EMBGDO	:	Uniao Federal
PROC	:	RUBENS LAZZARINI e outros
ADV	:	MARGARETH ANNE LEISTER
LIT.PAS	:	KATSUTOSHI MATSMOTO
PROC	:	KATSUTOSHI MATSMOTO
LIT.PAS	:	MARCOS ANTONIO GONCALVES
ADV	:	DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
LIT.PAS	:	ANGELO ANIZIO BRIEL e outros
ADV	:	VICENTE GRECO FILHO
ADV	:	PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro
LIT.PAS	:	MAURICE EDSON ERMEL e outros
ADV	:	ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
ADV	:	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outros
LIT.PAS	:	SUEKO CECILIA USKI e outros
ADV	:	MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
ADV	:	EDGAR OSSAMU NISHI
LIT.PAS	:	MARIO CARVALHO LEITE NETO e outros
ADV	:	REGINA MARIA COELHO MICHELON
ADV	:	CELIA MARIA PIANALTO
LIT.PAS	:	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADV	:	HAROLDO MENDES RAMOS
LIT.PAS	:	ANGELICA MARIA NASCIMENTO VIVAS GONCALVES e outros
ADV	:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV	:	VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON
LIT.PAS	:	ABILIO GOMES NEVES e outros
ADV	:	JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO
ADV	:	IRAPOAN JOSÉ SOARES
LIT.PAS	:	MARIA ZELIA MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
ADV	:	ANTONIO FERNANDO M B COSTA
LIT.PAS	:	EVARINA CUSTODIA DE SOUZA e outros
ADV	:	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADV	:	MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA e outros
LIT.PAS	:	ELIZABETH TEREZINHA CHIODI GIARDINI
ADV	:	MARIA FLAVIA GUIMARAES DE CARVALHO PEREIRA
LIT.PAS	:	ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
ADV	:	CONCEICAO RAMONA MENA e outros
LIT.PAS	:	JOAO BATISTA ALVES SAPPER
PROC	:	MARCELO PUCCINI CAMINHA

LIT.PAS	:	BENEDICTO OLIVALDO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e outro
LIT.PAS	:	CEZAR ROMERO SPINELLI DE MIRANDA e outros
ADV	:	FERNANDA RUIZ TOMAZONI
LIT.PAS	:	CLÉA DA SILVA BRANDÃO
ADV	:	WAGNER MANOEL BEZERRA
LIT.PAS	:	FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADV	:	FERNANDA RUIZ TOMAZONI
LIT.PAS	:	GILBERTO CAMARGO DA FONSECA E SILVA
ADV	:	WAGNER MANOEL BEZERRA
LIT.PAS	:	VERA LUCIA GERALDO
ADV	:	FERNANDA RUIZ TOMAZONI
LIT.PAS	:	ELIETE PIEDADE FERNANDES e outros
ADV	:	GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
LIT.PAS	:	EDIRMA MARIA DE ALMEIDA
ADV	:	CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
LIT.PAS	:	ROMULO DE SOUZA RAMOS e outros
ADV	:	JOANIL VIEIRA DA CUNHA
LIT.PAS	:	JOSÉ TARCISIO FONSECA BOQUADY
ADV	:	CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS
LIT.PAS	:	JOSÉ ADEMIR DE MOURA ROCHA
ADV	:	AGILBERTO SERÓDIO
LIT.PAS	:	IVALDO CHRISTOVAM DE SOUZA
ADV	:	MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA
LIT.PAS	:	ANGELICA ABRANTES FERREIRA e outro
ADV	:	FERNANDA RUIZ TOMAZONI
LIT.PAS	:	CANDIDO JOSE DA ROCHA CABRAL
ADV	:	WAGNER MANOEL BEZERRA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA REO-SP 157074 94.03.008844-3 (9103180794)

INCID.	:	9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	r. decisão de fls.
EMBT	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO	:	MACEDO E TAVEIRA LTDA
ADV	:	JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA MS-SP 141333 93.03.114134-2 (0005505771)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
EMBDO : LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA EI-SP 448892 98.03.102319-5 (9100129500)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTB : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : V. acórdão de fls.
EMBTB : NILZA CRUZ FILOTETTI e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
EMBTB : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBTB : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
EMBTB : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBTB : OS MESMOS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA CC-SP 11088 2008.03.00.030559-2(200361000095165)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COREPLAN INCORPORADORA LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA; e, no mérito, por maioria, julgou procedente o Conflito de Competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA, vencidos os Desembargadores Federais LAZARANO

NETO (Relator), MÁRCIO MORAES e ALDA BASTO, os quais julgavam improcedente o Conflito. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA MS-SP 264731 2004.03.00.066643-1(200461000211224)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRVTE : OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
AGRVDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

EM MESA AR-SP 4758 2006.03.00.017942-5(9700168859)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRVTE : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO
ADV : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO
AGRVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e REGINA COSTA.

Encerrou-se a sessão às quinze horas, tendo sido julgados 10 (dez) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Presidente do (a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 1088910 2004.61.26.000038-9

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 2008/060796 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2003.03.00.044715-7 AR 3111

ORIG. : 200203990255858 SAO PAULO/SP 9600000215 2 Vr
AVARE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANNA VENTURA DE LIMA

ADV : PEDRO ANTONIO LANGONI

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 485, INC. V, CPC. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 41, DECRETO 83.080/79. NÃO OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TABELA PRÁTICA DO TJ DE SÃO PAULO. IMPROPRIEDADE.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito.

- Juízo rescindens. Iniciada a pensão por morte em 08/03/1981, disciplinava-a o Decreto 83.080/79, afora a Lei 6.423/77, diplomas que devem ser observados.
- Decisório proferido nos embargos à execução que, ao desconsiderar os parâmetros em pauta, afrontou inc. V do art. 485 do CPC.
- Juízo rescissorium: o cálculo da R. M. I. da pensão por morte dá-se mediante: I) correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, utilizados para apuração da R. M. I. da aposentadoria por tempo de serviço donde é oriunda (art. 37, inc. II, Decreto 83.080/79, c. c. art. 1º, Lei 6.423/77); II) sobre o resultado, aplicação do coeficiente de 80% (oitenta por cento) (alínea a, inc. IV, art. 41, Decreto 83.080/79; III) após, sobre o quantum obtido, aplicação do coeficiente de 60% (sessenta por cento) (inc. VI, art. 41, Decreto 83.080/79), respeitada a prescrição quinquenal parcelar.
- Condenação da parte ré em honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente (Provimento "COGE" 64/05), desde o ajuizamento desta ação. Devidas, ainda, custas e despesas processuais (arts. 20, § 2º, e 27 do CPC).
- Correção monetária das prestações vencidas conforme Provimento "COGE" 64/05.
- Juros moratórios: o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia, quando não convencionados, que a taxa era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais ou aqueles advindos de convenção das partes, sem, contudo, percentual especificado, também observavam a taxa há pouco indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24-09-1964), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. O art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10-01-2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, se o forem sem quantum estabelecido ou quando oriundos de comando legal, devem ser fixados segundo taxa que estiver em vigor, relativamente à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não quitado no vencimento é acrescido de juros moratórios. Seu parágrafo primeiro explicita, ainda, que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à dos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Rescindida a decisão censurada. Pedido dos embargos à execução procedente. Condenado o INSS ao cálculo da revisão da pensão por morte, nos moldes estipulados no presente pronunciamento judicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rescindir o decisum hostilizado e julgar procedente o pedido dos embargos à execução, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.03.001124-4 AC 828692
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEIREDO
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuário da Caixa Econômica Federal visando o depósito judicial ou os pagamentos em agência da própria requerida das prestações vencidas e vincendas no valor que a parte autora reputa devido.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 159/161). Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 165/189).

No entanto, verificando estarem arquivados os autos da ação revisional de valor das prestações e do saldo devedor (processo nº 2000.61.03.002802-5), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação principal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.03.001357-1 AC 832525
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OTAVIO MOREIRA EVARISTO CARLOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuário da Caixa Econômica Federal visando o depósito judicial ou os pagamentos em agência da própria requerida das prestações vencidas e vincendas no valor que a parte autora reputa devido.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 170/172). Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 176/189).

No entanto, verificando estarem arquivados os autos da ação revisional de valor das prestações e do saldo devedor c/c com repetição de indébito (processo nº 1999.61.03.002012-5), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação principal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.09.001386-1 REOMS 243529
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ALCIDES NUNES PEREIRA e outros
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a liberação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, além da multa de 40% pela rescisão contratual, decorrentes do período laborado na Prefeitura Municipal de Americana, sob o regime celetista.

Informam os impetrantes que eram funcionários públicos lotados na Prefeitura Municipal de Americana e, após o advento de suas aposentadorias, celebraram contrato de trabalho com a referida empregadora, tendo o mesmo sido rescindido sem justa causa, porque não poderiam ser aproveitados sem prévio concurso público, pelo que, pleiteiam o saque dos depósitos do FGTS, além da multa de 40% em função da rescisão contratual, devidos após as suas jubilações. Alegam que se o contrato celebrado entre os impetrantes e a municipalidade de Americana -SP é nulo seus efeitos não podem retroagir, atingindo direitos adquiridos dos impetrantes, como impedimento do saque do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 213-216.

Em sede de liminar foi determinado ao impetrado que, sob as penas do crime de desobediência, mantivesse íntegras e com os devidos rendimentos as contas de FGTS dos impetrantes do mandado de segurança, até o desfecho do mesmo, abstendo-se de devolver os numerários correspondentes ao Município de Americana ainda que houve pedido formal (fls. 224-226).

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança por entender que mesmo considerando nulo o contrato de trabalho celebrado, sem prévia aprovação em concurso público, este já produziu efeitos que não devem ser frustrados. (fls. 596-603).

Nas fls. 605-609, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para autorizar o levantamento dos valores depositados, inclusive da multa de 40%, em virtude da rescisão contratual imotivada, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em favor dos impetrantes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Certificado o transcurso do prazo para as partes apresentarem recurso voluntário à r. sentença (fl. 620).

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito, ressaltando a inexistência de interesse público primário ou indisponível (fls. 622-627).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta das rescisões dos contratos de trabalho datada de 01 de janeiro de 1999, com determinação de desligamento do serviço público desde zero hora do dia 02 de janeiro, bem como da concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 20-203).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se os impetrantes no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistiu óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu "múnus" com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS - 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.60.00.001875-3 AMS 292677
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado com o escopo de obterem os impetrantes o restabelecimento, do pagamento da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), prevista na Lei Delegada nº 13/92, a partir de janeiro de 2005, a qual deixou de integrar a sua remuneração mensal, com a implantação de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005.

A Liminar foi indeferida às fls. 45/46.

Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão liminar (fls. 51/65).

O MM. Juízo a quo denegou a segurança, dado não militar em favor dos impetrantes o direito invocado, visto que a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, assim como a Lei nº 10.302/2001, determinaram a exclusão do direito ao recebimento da gratificação pretendida (GAE), por parte dos servidores ocupantes de cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior, tendo tal gratificação passado a fazer parte dos vencimentos, não podendo ser paga após a vigência desses textos legais (fls. 188/194).

Irresignados, os impetrantes, interpuseram recurso de apelação às fls. 206/213. Sustentaram, em síntese, que há distinção e independência entre os planos da Lei 7.596/87 (PUCRCE) e da Lei nº 11.091/05 (PCCTAE). Aos optantes pelo enquadramento no Plano de Carreira estruturado pela Lei nº 11.091/05, que não mais se sujeitam ao sistema remuneratório disciplinado pela Lei nº 10.302/01 e que estão fora do PUCRCE, a restrição de não ser mais devida a GAE não se fez, ao revés, previu em seu art. 13 que a remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dentre elas está a GAE.

Salientaram que o direito à GAE é regra geral, bastando o beneficiário ser servidor regido pela RJU. A exceção a esta regra está para os servidores que permaneceram no PUCRCE e na tabela de vencimentos do anexo à Lei nº 10.302/2001, por expressa previsão legal.

Aduziram, ainda, que aos optantes e enquadrados no novo plano de carreira, por força da regra geral, está conferido direito à GAE, por não ter a nova lei qualquer previsão de eliminação, antes, admitiu acrescê-la no contexto das demais vantagens pecuniárias previstas em lei.

Ademais, asseveraram que o disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.112/90 não tem razão de ser no presente caso, eis que em nenhuma lei há a previsão de suposta incorporação da GAE ao vencimento, nem mesmo na Lei nº 10.302/01. Caso se admita correta essa tese, tal incorporação apenas se efetivou no quantum da tabela de vencimento do anexo da Lei nº 10.302/01, de modo que nessa tabela a percepção da GAE poder-se-ia constituir recebimento em dobro, o mesmo não ocorrendo no novo plano, no qual a GAE é uma vantagem a mais permitida pela Lei nº 11.091/05.

Concluíram dizendo que se há duas tabelas de vencimentos e dois planos distintos, cabendo inclusive ao servidor optar por um deles, não é crível estender a exceção contida numa lei a outra, sem que para isso haja previsão legal. Assim, ao se submeterem aos critérios do novo plano de carreira, os apelantes têm direito ao vencimento básico da tabela do anexo da Lei nº 11.091/05 e readquirem, automaticamente, direito à vantagem da GAE.

Contra-razões da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 223/228.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 230/233).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo á análise do mérito.

A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os Apelantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei no 7.596, tornaram extinta, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente excetuou os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5o, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei,

extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1a T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1o, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2a T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2a T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente".

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Equívocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFEs.
2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001.
3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001).
4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça.
5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.
6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO).

IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a ripristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida".

(TRF - 3a. Região - AMS 305363 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJU 01/09/2008)

Por estes fundamentos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.60.00.001904-6 AMS 294525
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado com o escopo de obterem os impetrantes o

restabelecimento, do pagamento da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), prevista na Lei Delegada nº 13/92, a partir de janeiro de 2005, a qual deixou de integrar a sua remuneração mensal, com a implantação de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005.

A Liminar foi indeferida às fls. 48.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança, por não verificar direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes (fls. 158/162).

Irresignados, os impetrantes, interpuseram recurso de apelação às fls. 171/178. Sustentaram, em síntese, que há distinção e independência entre os planos da Lei 7.596/87 (PUCRCE) e da Lei nº 11.091/05 (PCCTAE). Aos optantes pelo enquadramento no Plano de Carreira estruturado pela Lei nº 11.091/05, que não mais se sujeitam ao sistema remuneratório disciplinado pela Lei nº 10.302/01 e que estão fora do PUCRCE, a restrição de não ser mais devida a GAE não se fez, ao revés, previu em seu art. 13 que a remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dentre elas está a GAE.

Salientaram que o direito à GAE é regra geral, bastando o beneficiário ser servidor regido pela RJU. A exceção a esta regra está para os servidores que permaneceram no PUCRCE e na tabela de vencimentos do anexo à Lei nº 10.302/2001, por expressa previsão legal.

Aduziram, ainda, que aos optantes e enquadrados no novo plano de carreira, por força da regra geral, está conferido direito à GAE, por não ter a nova lei qualquer previsão de eliminação, antes, admitiu acrescê-la no contexto das demais vantagens pecuniárias previstas em lei.

Concluíram dizendo que se há duas tabelas de vencimentos e dois planos distintos, cabendo inclusive ao servidor optar por um deles, não é crível estender a exceção contida numa lei a outra, sem que para isso haja previsão legal. Assim, ao se submeterem aos critérios do novo plano de carreira, os apelantes têm direito ao vencimento básico da tabela do anexo da Lei nº 11.091/05 e readquirem, automaticamente, direito à vantagem da GAE.

Contra-razões da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 188/193.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 195/198).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo á análise do mérito.

A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os Apelantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei no 7.596, tornaram extinta, a partir de 1o de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992."

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente excetuou os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5o, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1a T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1o, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do

princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2a T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2a T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente".

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Equivocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFEs.

2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001.

3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001).

4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça.

5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida".

Por estes fundamentos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.60.00.001991-5 AMS 291561
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANNA GLACY DE REZENDE e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado com o escopo de obterem os impetrantes o restabelecimento, do pagamento da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), prevista na Lei Delegada nº 13/92, a partir de janeiro de 2005, a qual deixou de integrar a sua remuneração mensal, com a implantação de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005.

A Liminar foi indeferida às fls. 45/46.

Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra a r. decisão liminar (fls. 51/65).

O MM. Juízo a quo denegou a segurança, dado não militar em favor dos impetrantes o direito invocado, visto que a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, assim como a Lei nº 10.302/2001, determinaram a exclusão do direito ao recebimento da gratificação pretendida (GAE), por parte dos servidores ocupantes de cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior, tendo tal gratificação passado a fazer parte dos vencimentos, não podendo ser paga após a vigência desses textos legais (fls. 194/200).

Irresignados, os impetrantes, interpuseram recurso de apelação às fls. 206/213. Sustentaram, em síntese, que há distinção e independência entre os planos da Lei 7.596/87 (PUCRCE) e da Lei nº 11.091/05 (PCCTAE). Aos optantes pelo enquadramento no Plano de Carreira estruturado pela Lei nº 11.091/05, que não mais se sujeitam ao sistema remuneratório disciplinado pela Lei nº 10.302/01 e que estão fora do PUCRCE, a restrição de não ser mais devida a GAE não se fez, ao revés, previu em seu art. 13 que a remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dentre elas está a GAE.

Salientaram que o direito à GAE é regra geral, bastando o beneficiário ser servidor regido pela RJU. A exceção a esta regra está para os servidores que permaneceram no PUCRCE e na tabela de vencimentos do anexo à Lei nº 10.302/2001, por expressa previsão legal.

Aduziram, ainda, que aos optantes e enquadrados no novo plano de carreira, por força da regra geral, está conferido direito à GAE, por não ter a nova lei qualquer previsão de eliminação, antes, admitiu acrescê-la no contexto das demais vantagens pecuniárias previstas em lei.

Ademais, asseveraram que o disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.112/90 não tem razão de ser no presente caso, eis que em nenhuma lei há a previsão de suposta incorporação da GAE ao vencimento, nem mesmo na Lei nº 10.302/01. Caso se admita correta essa tese, tal incorporação apenas se efetivou no quantum da tabela de vencimento do anexo da Lei nº 10.302/01, de modo que nessa tabela a percepção da GAE poder-se-ia constituir recebimento em dobro, o mesmo não ocorrendo no novo plano, no qual a GAE é uma vantagem a mais permitida pela Lei nº 11.091/05.

Concluíram dizendo que se há duas tabelas de vencimentos e dois planos distintos, cabendo inclusive ao servidor optar por um deles, não é crível estender a exceção contida numa lei a outra, sem que para isso haja previsão legal. Assim, ao se submeterem aos critérios do novo plano de carreira, os apelantes têm direito ao vencimento básico da tabela do anexo da Lei nº 11.091/05 e readquirem, automaticamente, direito à vantagem da GAE.

Contra-razões da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 224/227.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 229/232).

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os Apelantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596, tornaram extinta, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente exceção os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5o, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1a T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1o, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2a T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há

direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2a T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente".

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Equivocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFEs.

2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001.

3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001).

4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça.

5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser replantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida".

(TRF - 3a. Região - AMS 305363 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJU 01/09/2008)

Por estes fundamentos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2009.03.00.002187-9	AI 360997
ORIG.	:	200761000192280	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADALBERTO GOMES DA SILVA e outro	
ADV	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	WILTON ROVERI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adalberto Gomes da Silva e outro, em face da decisão que deferiu a expedição de mandado liminar de ação de reintegração de posse.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, os agravantes não observaram os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 182, em que consta a data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 19.11.2008, com a data da interposição do recurso, em 26.01.2009, estampada à fl. 02.

Assinale-se, ainda, que a carta precatória nº 288/2008, expedida com a finalidade de citação e intimação dos agravantes, foi recebida em 04.11.2008 e juntada aos autos em 14.11.2008.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.99.004220-8 AC 1274609
ORIG. : 9800002582 8 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO MACHADO
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator): Cuida-se de apelação interposta em face da r. decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, que julgou extinto o processo sem pronunciamento de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. .

Encaminhado o recurso à Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou julgado aos 13.02.2007 no sentido de não conhecer o recurso e remeter os autos a este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entenderam os I. Julgadores que a Caixa Econômica Federal, figurando como denunciada na presente demanda, desloca a competência para apreciação do feito à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Impende referir, inicialmente, que a Constituição Federal, regulando sobre a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, dispôs no inciso II do artigo 108:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Não bastasse a clareza da Carta Maior, nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO POR JUIZ ESTADUAL SEM INVESTIDURA EM JURISDIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, somente compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juizes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado.

(STJ - 1a. Seção - CC - 1.552/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 17/12/1990)

Igualmente manifestou-se através da Súmula 55, in verbis:

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Cumpra-se a competência para o julgamento da causa, da competência para o julgamento do recurso.

Ainda que a causa seja da competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal, julgar apelação de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão

e remeter os autos à Justiça competente.

Não resta dúvida, portanto, que somente a própria Justiça Estadual tem competência para apreciar o ato do Juiz de Direito, e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para que possa, eventualmente, examinar a matéria.

Intimem-se e cumpra-se, devolvendo-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.005669-3 AC 1341082
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/66.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 127).

Inconformado o autor interpôs apelação (fls. 129/133).

No entanto, verificando que a sentença proferida nos autos da ação revisional de valor das prestações e do saldo devedor c/c com repetição de indébito (processo nº 2004.61.00.010194-7 em apenso) transitou em julgado, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.008936-1 AC 1272338
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERTE CALADO MUNIZ e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 212/213: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, LAERTE CALADO MUNIZ e FLÁVIA DELECRUDE TEIXEIRA MUNIZ, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo a quo.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.010330-3 AC 1095911
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORVESIO FELICIANO BARBOSA
ADV : ANA MARIA PROCOPIO ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 322.

Prazo: (20) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.010682-1 AI 61128
ORIG. : 9700000511 1 Vr SÃO PEDRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDEILDA SOARES DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso (fl. 34), bem como a informação de fl. 45, devolvam-se os autos à Comarca de origem, qual seja, 1.º Vara Cível de São Pedro.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.010759-4 AC 1287012
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO SAMEZINA DE SOUZA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 189: Homologo o pedido como desistência do recurso interposto às fls. 127/164.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.017984-4 AC 1153580
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : IRENE DOVICO MELLO
ADV : SILVIO LUIZ LEMOS SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRENE DOVICO MELLO em face do v. Acórdão de fl. 134 que, por maioria, deu provimento à apelação para cancelar a condenação da apelante em ressarcir dano moral; votou vencido o eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, na medida em que o voto vencido do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini não constou do acórdão embargado, impedindo o impetrante de conhecer os limites da divergência de S. Ex^a.

Decido.

Com base no disposto pelo artigo 262 e incisos, do Regimento Interno desta Corte Regional, cumpre ao embargante indicar, com precisão, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se requer, em harmonia com as normas de Direito Processual Civil atinentes à matéria (artigos 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil).

Procede o interesse da embargante quanto a conhecer o teor do voto vencido do Eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini - o qual negava provimento à apelação - tal como consta da certidão de julgamento de fl. 130, sendo certo que é direito da parte conhecer os termos do voto vencido (STJ, 1^a Seção, CC nº 6.976/9-Edcl.) pois daí surge fundamento para embargos infringentes.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento somente para que se insira nos autos o voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.018224-5 AC 1246040
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SORAYA BIAGINI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisional, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de revisão contratual proposta por Soraya Biagini em face da Caixa Econômica Federal decorrente de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Narra a parte autora na exordial que, em 28.11.2001, houve aquisição de imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré Caixa Econômica Federal a ser adimplido em 240 prestações, reajustadas segundo a Tabela Price, com taxa referencial de juros.

Sustenta que a tabela Price é sistema de amortização que incorpora juros compostos às amortizações, razão porque é vedada sua utilização por importar em anatocismo. Pretende seja reconhecida a abusividade das prestações, compensando-se ou devolvendo-se, em dobro, os créditos eventualmente existentes. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, razão porque pretende seja a demanda julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; condenar o réu à repetição do indébito, em dobro, ou à compensação dos valores excessivamente

cobrados; e, condenar a promover a amortização da dívida primeiro e depois corrigi-la, sem a incidência da Tabela Price, utilizando-se o Sistema de Amortização Constante.

Contesta o feito a Caixa Econômica Federal argüindo em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam de Soraya Biagini, na medida em que o contrato fora firmado com João de Figueiredo Filho. No mérito, defende, em síntese, a exatidão das cláusulas contratuais.

Réplica - fls. 122-128.

Sentenciado o feito, julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora não possui legitimidade para discutir em juízo as cláusulas do contrato em questão, vez que a instituição financeira não foi notificada acerca da cessão de direitos efetuada. Sinaliza que a Lei nº 10.150/00 dispõe que o agente financeiro deve expressamente concordar com a cessão de débito para que esta produza todos os efeitos jurídicos. Condenou-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 130-133.

Irresignada a parte autora oferta recurso de apelação defendendo a validade dos contratos de gaveta, haja vista o enunciado da Lei nº 8.004/90 bem como a orientação jurisprudencial favorável que se formou acerca do tema. Repisa, ademais, todos os argumentos empossados na inicial (fls. 137-150).

Recebido o apelo no duplo feito, foram os autos distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Decido.

Pretende a apelante seja reconhecida sua ilegitimidade ativa ad causam para propositura da presente demanda cujo escopo é discutir as cláusulas de contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação por Cooperativa Habitacional Unidos Construimos e João de Figueiredo Filho (fls. 25-41).

Por primeiro reputo conveniente assinalar que não se discute, in casu, a validade dos "contratos de gavetas", vez que em nenhum momento restou evidenciado ter havido a cessão de débitos. Não há nos autos qualquer contrato entabulado entre o comprador originário João de Figueiredo Filho e a ora apelante Soraya Biagini.

O que há é instrumento público de procuração, datado de 17 de fevereiro de 2004, em que João de Figueiredo Filho nomeia e constitui como sua procuradora Soraya Biagini, conferindo-lhe amplos poderes relativamente ao imóvel objeto do contrato sub judice.

O mandato é espécie contratual que confere ao mandatário poderes para, em nome do mandante, praticar atos ou administrar interesses. Trata-se, assim, de verdadeira hipótese de legitimação extraordinária.

Veja-se quanto à temática o que ensina Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado (2007:180):

12. Figuras afins. A) Representação: O substituto processual age em nome e no interesse próprio para a defesa de pretensão alheia, enquanto o representante atua em nome alheio para a defesa de direito alheio.

A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a apelante, em nome próprio, discutir cláusula de contrato de mútuo firmado pelo mutuário João de Figueiredo Filho, em relação ao qual é mera representante.

Consoante dispõe 653 do Código Civil opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesse. A procuração é o instrumento do mandato.

Conclui-se que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; admitindo-se que alguém demande sobre direito alheio, somente em situações excepcionais e desde que exista lei que expressamente preveja a hipótese.

Denota-se, portanto, que a apelante, embora representante do mutuário não tem legitimidade para, em nome próprio, insurgir-se acerca das cláusulas contratuais, razão pela qual faltando condição da ação não pode a demanda nesses termos prosseguir.

Saliente-se que, ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 10.150/00 ao caso vertente, é de se considerar que esta prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25 de outubro de 1996, o que não se coaduna com o caso em apreço, na medida em que procuração é datada 17 de fevereiro de 2004.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÚTUO. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. - Recurso contra a r. sentença a quo que indeferiu a inicial, por reconhecer ser a autora parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo ativo do presente feito, bem como não ter poderes de representação outorgados por aquele que detém a legitimidade passiva ad causam. - O titular de direito material é tão somente MARCOS CEZAR GOMES DA CUNHA, que firmou o contrato de financiamento com o agente financeiro, não podendo a Apelante, não obstante sua alegação de anterior sociedade de fato entre os mesmos, postular a revisão do contrato. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. - Ilegitimidade passiva da Apelante e inexistência de representação postulatória do litisconsorte Marcos.

Recurso desprovido.

(TRF2 - AC - 397545/RJ, Quinta Turma, Relator:PAULO ESPIRITO SANTO DJU - 04/11/2008)

Conclui-se, pela argumentação tecida, que a apelante não é parte legítima para figurar no presente processo, razão por que deve ser mantida a r. sentença, ainda que por diverso fundamento.

No tange aos honorários, mantenho os fixados na r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.024487-1 AC 1247405
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGUINALDO DA SILVA ALVES e outro
ADV : FABIO MARIANO ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 173: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, AGUINALDO DA SILVA ALVES e DENISE DOS SANTOS BORGES ALVES com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo a quo.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.025355-0 AC 1377443
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO BELISARIO DEVIDE
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 195/196: Homologo o pedido como desistência do recurso interposto às fls. 154/191.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.027395-0 AMS 305772
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSELITA MARIA DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária consistente na GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com vencimento básico complementar - VBC -, se for o caso), a todos os impetrantes, conforme prevê a Lei Delegada nº 13/92, com efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, com o pagamento dos valores em atraso desde tal data, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (fls. 02/16).

O MM. Juízo a quo não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa e a ausência de ato coator por parte da autoridade apontada coatora (fls. 168/174).

Irresignados, os impetrantes, interpuseram recuso de apelação às fls. 188/208, sustentando que a universidade é autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, tendo capacidade de gerir a própria folha funcional dos servidores lotados em sua instituição, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam.

No mérito, destacaram que o art. 6º da Lei nº 10.302/2001, que dispôs não ser devida a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13/92, compreende apenas os servidores alcançados por aquela lei.

Salientaram, ainda, que tal vedação não se manteve para os servidores que deixaram de ser alcançados pela Lei nº 10.302/2001, por terem optado por um novo plano de cargos criado pela Lei nº 11.091/2005, que não revogou o plano de carreira anterior.

Asseveraram, também, que como o novo plano de cargos (opcional) instituído pela Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer ressalva quanto à incidência da Lei Delegada nº 13/92 nem proibiu pagamento da GAE, está é devida aos optantes do novo plano. A lei nº 11.091/2005 não só expressamente garante aos servidores por ela regidos as demais vantagens estabelecidas em lei, como também enumera expressamente as gratificações que não serão devidas a eles, não se referindo dentre essas a GAE.

Aduziram que decorre da inexistência de direito adquirido a regime jurídico a conclusão de que os servidores não ficam vinculados ao regime anterior sob nenhum aspecto. Mas é evidente que, por uma questão de justiça e simetria, se os servidores não ficam atrelados aos bônus, não ficam também aos ônus que eram previstos no regime jurídico anterior.

Concluíram dizendo que o não pagamento da GAE viola os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa e da legalidade.

Contra-razões da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - às fls. 218/223.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação, para que seja afastado o decreto de extinção do processo e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada (fls. 236/244)

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a tese de ilegitimidade passiva da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - e ausência de ato coator desta, reformando a r. sentença, por entender que, em face da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que possuem as universidades, conforme art. 207 da Constituição Federal, o Reitor da Universidade Federal de São Paulo é o responsável pelo ato impugnado, possuindo competência para gerenciar a folha de pagamento de seus servidores, sendo, portanto, parte legítima na presente impetração.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, consoante seguem os julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). PERÍODO NÃO RECOLHIDO. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, diretamente, na folha de pagamentos do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRESP 444.972-RS, desta relatoria, DJ de 17.03.2003 RESP 365.210/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 438.525/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003 e AgRg no RESP 412236/RS, Relator Ministra Denise Arruda, DJ de 08.11.2004. 4. Recurso especial da União provido. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, RESP 722221, Relator Luiz Fux, DJ de 18/05/2006). (Grifei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. JULGAMENTO ULTRA

PETITA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. FUNÇÃO COMISSIONADA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO DE DIREÇÃO. LEI Nº 8.168/91. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). LEI DELEGADA Nº 13/92, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.538/92. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO, SEM QUALQUER OUTRA VANTAGEM. 1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a critério de remuneração de servidor de instituição federal de ensino, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ o seu Reitor, na condição de ordenador de despesas da entidade. 2. Não incorre em indevido julgamento ultra petita o juiz que acolhe pedido que integra, por decorrência lógica e necessária, a pretensão inicial de restabelecimento da situação remuneratória anterior, especialmente se incluída na causa de pedir da lide. Se o pedido é de manutenção do pagamento

de vantagem pecuniária (GADF), com todos os reflexos decorrentes, por óbvio

que inclui o restabelecimento de gratificação (GAE) que incidia sobre aquela. 3. A transformação das Funções Comissionadas (FC) em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG) pela Lei n.º 8.168/91, alcançou também o servidor público inativado com o benefício do art. 193 da Lei n.º 8.112/90, ou seja, com proventos equivalentes à função comissionada (FC). Considerando que a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), instituída pela Lei Delegada n.º 13/92, beneficiou, entre outros, os ocupantes de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, faz jus a impetrante à vantagem postulada. 5. Precedentes desta Corte. (Cf. AMS 1999.01.00.113618-3/PA, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 01/10/2001, p.165; AMS 96.01.36407-2/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ de 12/03/2001, p.141) 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para denegar a segurança em relação ao pedido de incidência da GAE sobre a GADF" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, AMS 199701000320922, Rel. José Amílcar Machado, DJ 08/05/2006). (Grifei)

Registro que com as inovações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352 de 26/12/2001, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 515, ampliou-se a extensão do efeito devolutivo da apelação. Tratando-se de ação mandamental devidamente instruída com a documentação necessária à demonstração do bem jurídico pretendido (restabelecimento da

Gratificação de Atividade Executiva), sendo a matéria exclusivamente de direito e, visando à celeridade processual, cabível a aplicação do aludido dispositivo processual.

A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os apelantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei no 7.596, tornaram extinta, a partir de 1o. de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992." (grifei)

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA No 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente exceu os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer

referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2ª T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente". (Grifei)

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3ª. Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Equívocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFEs.

2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001.

3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001).

4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça.

5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida".

(TRF - 3a. Região - AMS 305363 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJU 01/09/2008) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, rejeito à preliminar de ilegitimidade da Universidade Federal de São Paulo figurar no pólo passivo deste mandado de segurança e, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recuso de apelação interposto pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.00.027785-2 AMS 309942
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento do pagamento da vantagem pecuniária consistente na GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar - VBC -, se for o caso), a todos os impetrantes, conforme prevê a Lei Delegada nº 13/92, com efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, com o pagamento dos valores em atraso desde tal data, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (fls. 02/16).

A liminar foi indeferida às fls. 65/66.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido realizado pelos impetrantes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, e denegou a ordem pleiteada. Para o D. Magistrado, ocorreu nos autos o instituto da decadência, já que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2006, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato tido como coator (edição da Lei nº 11.091/05 em 12 de janeiro de 2005, que restituiu o plano de carreira) (fls. 98/101).

Irresignados, os impetrantes, interpuseram recuso de apelação às fls. 110/128, sustentando que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Destarte, na situação em tela, a apelada simplesmente deixou de restabelecer a GAE e pagar aos apelantes o que lhes era, em princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, merecendo reforma a r. sentença.

Destacaram que o art. 6º da Lei nº 10.302/2001, que dispôs não ser devida a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13/92, compreende apenas os servidores alcançados por aquela lei.

Salientaram, ainda, que tal vedação não se manteve para os servidores que deixaram de ser alcançados pela Lei nº 10.302/2001, por terem optado por um novo plano de cargos criado pela Lei nº 11.091/2005, que não revogou o plano de carreira anterior.

Asseveraram, também, que como o novo plano de cargos (opcional) instituído pela Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer ressalva quanto à incidência da Lei Delegada nº 13/92 nem proibiu pagamento da GAE, está é devida aos optantes do novo plano. A lei nº 11.091/2005 não só expressamente garante aos servidores por ela regidos as demais vantagens estabelecidas em lei, como também enumera expressamente as gratificações que não serão devidas a eles, não se referindo dentre essas a GAE.

Aduziram que decorre da inexistência de direito adquirido a regime jurídico a conclusão de que os servidores não ficam vinculados ao regime anterior sob nenhum aspecto. Mas é evidente que, por uma questão de justiça e simetria, se os servidores não ficam atrelados aos bônus, não ficam também aos ônus que eram previstos no regime jurídico anterior.

Concluíram dizendo que o não pagamento da GAE viola os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa e da legalidade.

Contra-razões da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - às fls. 137/149.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, eis que restou demonstrada a ausência de ofensa ao direito adquirido, bem como a decadência (fls. 151/154).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de mérito de decadência para o ajuizamento da ação, conforme art. 18 da Lei nº 1533/51, reformando-se a r. sentença a quo. Versando o presente mandado de segurança sobre a continuidade do pagamento de prestações sucessivas, relativas à GAE, a suposta lesão se renova a cada mês, renovando-se, também, o prazo para impetração do writ. Ademais, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que caracterizada a conduta omissiva da Administração, o prazo de decadência do writ se renova continuamente.

Nesse sentido, vem decidindo a Primeira Turma deste E. Tribunal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de impetração contra os efeitos concretos da lei, que em tese atentaram contra a remuneração dos servidores federais, o prazo de 120 dias para ajuizamento de mandado de segurança se renova a cada mês em que os vencimentos supostamente escamoteados são pagos; versando o writ sobre pretendido direito a incidência de gratificação que compunha os vencimentos, é certo que a cada mês se renova a suposta lesão. 2. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinta pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92. 3. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01. 4. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92. 5. Preliminar de decadência argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada e, no mérito, apelo improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AMS 291838/SP, Relator Johanson Di Salvo, DJF 08/09/2008). (Grifei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA. 1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser replantada. 3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira, Turma, AMS 305363/SP, Rel. Vesna Kolmar, DJF 01/09/2008). (Grifei)

No mérito propriamente dito, a Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os apelantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596, tornaram extinta, a partir de 1o. de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992." (grifei)

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente excetuou os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5o, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1a T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1o, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do

princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2a T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2a T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente". (Grifei)

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Equivocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFES. 2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001. 3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001). 4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça. 5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, co o na espécie.6. Recurso improvido. Sentença mantida". (TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA. 1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser replantada. 3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (TRF - 3a. Região - AMS 305363 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJU 01/09/2008) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, rejeito à preliminar de mérito de decadência para impetração do presente mandamus e, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recuso de apelação interposto pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 95.03.038056-1 AC 251603
ORIG. : 9300002660 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ FONSECA DONATO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo retido e recurso de apelação interpostos em face das r. decisões nas quais, em ação de consignação em pagamento, afastou-se as preliminares de legitimidade da União Federal e do Banco Central do Brasil e julgou-se improcedente a ação, declarando ineficazes e insubsistentes os depósitos realizados.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de consignação em pagamento proposta por Conceição Abadia de Abreu Mendonça em face da Caixa Econômica Federal visando o depósito da última prestação de contrato de mútuo no montante de Cr\$ 2.645.479.42, considerado correto pela parte autora.

Narra a autora que firmou contrato de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial, para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Relata que, no contrato, houve a adoção do plano de reajustamento PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo que, no entanto, a Caixa Econômica Federal procedeu a reajustes em desacordo com o pactuado.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, carência de ação, sustentando falta de interesse de agir na medida em que não demonstrado o desrespeito à regra da equivalência. Defende ainda, o litisconsórcio necessário da União Federal e do Banco Central do Brasil. No mérito, aduz a falta de prova da injusta recusa. Ainda, que a mora desnatura a ação de consignação em pagamento, de modo que, quando do ajuizamento da consignatória, a autora estava em débito com relação a seis prestações, o que impede a utilização de tal modalidade de ação judicial. Assevera, por fim que o depósito não é integral.

Saneando o feito, o magistrado refutou a preliminar de legitimidade da União Federal e do Banco Central do Brasil, resultando na interposição de agravo retido (fls. 84-91).

Produzida a prova pericial, o Sr. Perito concluiu pela insubsistente do valor depositado (fls. 110-112).

Ato contínuo, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido ao fundamento de que a autora não comprovou quais reajustes ocorreram em seus vencimentos no período considerado, não provando, portanto, os fatos alegados na inicial. Condenou-se, outrossim, à verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a parte autora apela, repisando os argumentados empossados na exordial (fls. 146-149).

Contra-razões da Caixa Econômica Federal, onde se requer, inicialmente, seja apreciado o agravo retido - fls. 155-160.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo quereitera os argumentos empossados no agravo retido, pugnando por seu julgamento.

Assim, aprecio o agravo retido de fls. 84-91 que pretende seja incluída a União Federal e o Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda ao fundamento de que, em dado momento, coube a gestão do Sistema Financeiro da Habitação ao Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal. Sendo que, ademais, cabe ao Banco Central do Brasil regulamentar as decisões do referido Conselho, fato que impõe sua presença na lide.

A questão trazida a lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à Caixa Econômica Federal executar a política de habitação.

Assim, afastada a legitimidade da União Federal resta verificar, se a presença do Banco Central do Brasil se impõe.

Importa mencionar que é pacífico o entendimento segundo o qual o Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva para integrar as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais aos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. São precedentes: RESP nº13281, 135774, 204086, dentre outros.

Assim é que NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido.

Passo à análise dos fundamentos trazidos no bojo do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Reputo conveniente sinalizar que a consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I).

É de se assinalar que o simples atraso do devedor não impede de valer-se da consignação em pagamento, na medida em que, enquanto é permitido pagar, admite-se requerer o depósito em consignação, podendo abranger até mesmo o caso de mora, pois servirá para purgá-la.

A consignação em pagamento fundada na recusa do credor em receber o pagamento, vez que utilizada para desobrigar o devedor, admite sejam apreciadas questões envolvendo a existência da dívida bem como o quantum debeatur, razão por adequada a via consignatória de que se valeu a apelante.

Nesse sentido escólio do Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Para decidir sobre o direito de ele ver-se livre da obrigação, o juiz deverá apreciar todas as questões relacionadas a esse direito que lhe forem submetidas. Portanto, se lhe forem formuladas questões prejudiciais envolvendo a existência da dívida, o quantum debeatur ou a interpretação de cláusulas contratuais que repercutem no desfecho da demanda, o juiz não poderá furtar-se a apreciá-las, alegando que os temas refogem ao âmbito da consignação, pois nela se permite discutir tudo aquilo que pode ser objeto de uma ação declaratória, conforme já decidido.

(Procedimentos Especiais - vol. 13. Sinopses Jurídicas. Saraiva, 2005, p.8).

Cumpra mencionar, ademais, que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido (RESP nº 663051, 937435, 782504, dentre outros).

No caso em apreço pretende o apelante seja observada a cláusula contratual que impõe o reajuste de suas prestações segundo o PES - Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional

Vale verificar que no contrato em comento este constou expressamente como plano de reajustamento.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula 9ª do contrato (fls. 51 vº):

cláusula nona - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do Devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Cumpra assinalar que, sendo a categoria profissional do mutuário a de servidor público federal, seus reajustes são legais; de modo que, em que pese o não fornecimento de tais dados pelo autor, não fica inviabilizada sua obtenção com a consequente elaboração dos cálculos - em fase liquidatória - segundo o plano de reajustamento contratado, mormente por que a pretensão deduzida, em um primeiro momento, é meramente de direito, a saber, a aplicação do PES/CP como critério de reajuste.

Colaciona-se ementa de v. acórdão que trata de caso análogo ao presente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PES. DESCUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA PARCIAL DOS DEPÓSITOS.

Ainda que insuficientes os valores depositados, uma vez comprovado o descumprimento do PES no reajustamento das prestações, faz jus a parte autora à revisão da dívida para que seja suprimida dita distorção e ao efeito da quitação até o limite do montante consignado. (...)

(TRF4ª Região. 2004/0074290-5)

Trazem-se, ainda, os apontamentos constantes do voto-vista da E. Ministra Nancy Andrighi em Recurso Especial nº 663.051:

Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor.

(...)

Não se pode perder de vista que a exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Assim, deve o magistrado aplicar o direito processual, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social.

Finalizo, lembrando que, na fase de execução, os cálculos elaborados mediante aplicação do PES/CP darão conta da suficiência ou não dos depósitos ofertados, sendo que na primeira hipótese o devedor dar-se-á por liberado dos pagamentos, e, na segunda, prossegue-se pelo remanescente, nos próprios autos da consignatória, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. Cite-se a este respeito: RESP nº 773.686, 613.552, 726.187, 242.409, dentre outros.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para determinar a aplicação do PES/CP como critério de reajuste, consoante previsão contratual.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040879-4 AI 351939
ORIG. : 200461000161695 4 Vr SAO PAULO/SP 9800001034 32 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
PARTE R : ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO
ADV : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 612/613) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041227-0 AI 352221
ORIG. : 200861000216665 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL BATISTA
ADV : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daniel Batista, em face da decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar de exclusão do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito.

Informa, o agravante, que foi ajuizada demanda objetivando a reintegração de posse do imóvel em que reside, porquanto teria deixado de efetuar o pagamento de alguma das parcelas referentes ao contrato regido pelo programa de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal.

Insurge-se diante da inclusão do seu nome no cadastro restritivo de crédito, ao argumento de que a inscrição tem causado danos irreparáveis, uma vez que não vem alcançando êxito na realização de vários atos da vida civil, sustentando, outrossim, que na relação contratual devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, pois, que a liminar pleiteada seja deferida, a fim de que seja determinada a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na primeira instância, sendo deferidos na decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante, autorizando a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n.º 8.078/90 cuidou dos bancos de dados e cadastros de consumidores em seus artigos 43 e seguintes, autorizando a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos. Esclareceu que tais bancos de dados, bem como os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, cujos dados se prestam à orientação e consulta por qualquer interessado. Esclareceu, outrossim, que os dados constantes dos cadastros devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor cuidou dos chamados cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, é dizer, regulou direitos de quem já teve o seu nome lançado em serviços de proteção ao crédito, contudo, não estabeleceu os requisitos que deveriam ser exigidos previamente, regramento que deveria ficar a cargo da lei.

É fato, todavia, que não há existe lei federal ou estadual, nem tem-se conhecimento de algum tipo de acordo feito por entidades que estabeleça critérios prévios para a inserção do nome dos inadimplentes em serviços, como SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A.

Sobre a regulamentação do funcionamento dos serviços de proteção ao crédito, o que existe é a Portaria nº 3, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que trata como abusiva a cláusula que autoriza o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes e cadastros de consumidores enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo.

Assim é que, embora mencionados órgãos possuam caráter meramente informativo dos créditos em atraso, não é possível a inclusão de suposto devedor em seus registros, enquanto pendente ação judicial atinente ao débito causador da inclusão.

Estando a dívida sendo discutida em juízo, não há motivo plausível para manter-se a informação no registro, tendo em vista, principalmente, que tal atitude prejudica veemente a parte recorrente.

De outra monta, evidenciam-se diversos prejuízos que podem ser ocasionados por conta da sobredita inscrição, a saber: impossibilidade de obtenção de financiamentos, abertura de contas, efetuação de compra a prazo, dentre outros.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, enquanto tramitar ação onde se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito, é indevida a inclusão do nome do devedor nos mencionados sistemas de proteção ao crédito.

São precedentes: RESP n.º 396.894/RS; 263.546/SC; 108.665/PE; 562.344/SP.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.049837-0 AI 358786
ORIG. : 200861830038930 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORIA OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO DONIZETI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS providenciasse a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu avô - Sr. Leonildo Pereira da Silva - servidor público federal.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte à requerente, neta de servidor público federal falecido, ao sustentar, preliminarmente, que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e, no mérito, que a regra é de que cabe aos pais a guarda e sustento, sendo possível a transferência do encargo aos demais parentes em linha reta, tão-somente quando os de grau mais próximo não tenham condições de provê-los.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de implantação de benefício de pensão por morte à neta de servidor público falecido.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à autarquia previdenciária.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Relator

PROC. : 94.03.106104-9 AC 225623
ORIG. : 9000003504 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO e outros
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em ação declaratória, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Antonio Fernando Constantino e outros em face da Caixa Econômica Federal visando a declaração de inexistência de débito referente a contratos de mútuo firmados para aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Informam os autores que firmaram contratos de mútuo, tendo pago todas as 120 (cento e vinte) prestações acordadas, ao término das quais o agente financeiro, alegando a existência de saldo devedor, passou a exigir as diferenças.

Sustentam que o saldo devedor somente seria corrigido trimestralmente, consoante disposição contratual, sendo que, com a aplicação do Sistema Francês de Amortização, a aplicação dos juros deu-se sobre o valor dos UPCs e não sobre o preço da transação, onerando os mutuários. Alegam, ademais, a cobrança de juros moratórios, comissão de permanência e índices não previstos no contrato, o que gerou excessiva elevação no valor das prestações, inviabilizando a execução do contrato para a maioria dos mutuários.

Defendem que o contrato firmado deve ser interpretado de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo débito a ser saldado após o pagamento regular de 10 (dez) anos de financiamento. Requerem a declaração de inexistência de débito contratual, ou, alternativamente, seja apurado o valor devido sem a incidência de juros cumulativos e em obediências às normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Distribuído o feito, determinou-se a regularização da representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a correção do valor da causa a fim de que se desse cumprimento ao 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 533 vº, certificou-se que não houve manifestação da parte autora no período assinalado, resultando no sentenciamento do feito, no sentido de julgar extinta a ação, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, vez que, regularmente intimados, os autores não emendaram a inicial.

Irresignados, Antonio Fernando Constantino e outros ofertam recurso de apelação sustentando que a ação foi ajuizada em litisconsórcio facultativo, de modo que eventual imperfeição na representação de algum dos litisconsortes não pode alcançar aqueles que apresentaram procuração regularmente. No tocante ao valor da causa, asseveram que a ação tem preceito ordinário e declaratório, de modo que o valor atribuído é aquele indicado pela parte autora, não se aplicando ao caso os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Defendem, ainda, a necessidade de intimação pessoal da decisão que determinou a emenda da exordial.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal - fls. 546.

Após o sentenciamento sobrevém petição dos co-autores José de Arribamar Torres (fls. 535), Carlos Nunes da Costa (fls. 554) e José Eduardo Gusmão (fls. 562) pedindo a desistência da ação, a última homologada pelo Magistrado,

ensejando a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal em virtude da não fixação de honorários advocatícios. Às fls. 595, a CEF informa a desistência do recurso, de igual forma homologada.

Às fls. 586, 597 informa-se a existência de processos nº 90.0000350-4, 91.0007874-3, possivelmente conexos ao presente.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, observo que após o sentenciamento do feito, carece ao Magistrado jurisdição para continuar atuando. Com a sentença o juiz cumpre e entrega o ofício jurisdicional, vedando-se qualquer pronunciamento, salvo quanto ao conhecimento e eventual acolhimento de embargos de declaração, reconhecimento de erro material, retratação em recurso de apelação ou manifestação quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.

Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentando (2007:676) ensina:

Sentença processual (CPC 267) ou de mérito (CPC 269). Trata-se do 'princípio da inalterabilidade da sentença' pelo juiz. O texto revogado mencionava apenas a sentença de mérito como inalterável, mas a regra incidia também quanto às sentenças processuais. O texto atual é mais técnico e a proibição de o juiz inovar aplica-se à sentença 'tout court', seja ou de mérito (CPC 267 e 269). Só pode alterá-la nas hipóteses descritas na norma comentada. Há outras exceções ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, como é o caso do CPC 296, que admite a "reforma", pelo juiz de primeiro grau, da sentença de indeferimento liminar da petição inicial, por ocasião de retratação no recurso de apelação interposto pelo autor. Outra exceção é a contida no CPC 285-A, §1º, que permite ao juiz que julgou improcedente, in limine, pretensão de temática idêntica a outra que já havia sido julgada improcedente pelo mesmo juízo, acolhendo as razões da apelação do autor, retratar-se e, modificando sua sentença, determinar o prosseguimento da demanda com a citação do réu.

Conclui-se que a atuação do juiz natural se consolida com a sentença, de sorte que a atividade jurisdicional que lhe é posterior não é entregável aos autores.

Do artigo 463 do Código de Processo Civil extrai-se o princípio da inalterabilidade da sentença, segundo o qual proferida sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, cabendo-lhe, tão-somente verificar os pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto, deixando ao Tribunal ad quem a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte.

Assim, torno sem efeitos todos os atos praticados a partir de fls. 535 dos autos, com exceção do item 2 de fls. 543, consistente nos efeitos em que a apelação fora recebida.

Passo a apreciar as petições de fls. 535-536, 554-555, 562-563, 571, 577-584, 586, 595, 597 e 602.

No que se refere aos pedidos de desistência da ação elaborados por José de Arribamar Torres (fls. 535), Carlos Nunes da Costa (fls. 554) e José Eduardo Gusmão (fls. 562), verifico que extemporâneos. Isto por que, a desistência pode ser requerida a qualquer momento, enquanto não prolatada a sentença. Depois desta, predomina o entendimento de que pode haver a desistência do recurso, mas não da ação. In casu, apenas o autor José Eduardo Gusmão requer, também, a desistência do recurso, sendo que os demais pugnam apenas pela desistência da ação. Assim, com relação a este homologo a desistência, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos de fls. 571, 577-584 e 595: Deixo de conhecê-los vez que nulificados todos os atos decisórios emanados a partir do sentenciamento do feito.

Já, quanto ao reconhecimento de possível conexão entre a presente ação (processo originário nº 90.0000350-4) e outras de nº 91.0007874-3 e 92.25072-6 (petições de fls. 586, 595, 597 e 602) entendo aplicável ao caso a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Passo à análise do recurso de apelação interposto pelo autor Antonio Fernando Constatino que se insurge contra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

Às fls. 506 há determinação do juízo monocrático no sentido de conferir prazo aos autores para regularização da representação processual e emenda da inicial no tocante à atribuição do valor da causa.

Intimadas as partes pela imprensa oficial, deixaram de se manifestar no prazo assinalado, consoante comprova a certidão de fls. 533 vº, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o resolução de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento do autor, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial.

Entendo, desta feita, que no caso vertente, verificadas irregularidades, o magistrado conferiu aos autores prazo para a emenda da inicial, visando sanar os vícios apresentados, de modo que, a inércia da parte impõe seja extinto o processo sem resolução do mérito.

Quanto à aludida extinção do processo sem resolução do mérito, no entanto, dois questionamentos se colocam.

Primeiro, conjuntamente com exordial foram apresentadas procurações de alguns autores, faltando de tantos outros, em relação aos quais o magistrado determinou fossem regularizadas as representações processuais.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a representação processual regular é pressuposto de constituição válido e regular do processo, sendo certo que sua eventual ausência inviabilizaria o prosseguimento da demanda, provocando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre, entretanto, que a presente demanda foi proposta por diversos autores, em regime de litisconsórcio facultativo simples, de modo que cada autor, considerado como litigante distinto em sua relação com a parte adversa, não pode ser afetado por eventuais omissões ou irregularidades dos demais, nos termos do art. 48 do CPC.

Assim, fosse a extinção do processo impelida apenas pela falta de representação processual de alguns dos litisconsortes, impor-se-ia a reforma da decisão com a determinação de prosseguimento do feito, com extinção tão-somente em relação aos inertes; isto porque o litisconsórcio ativo simples traz uma pluralidade de relações jurídicas sendo possível que a decisão judicial seja diferente para cada litigante.

Neste sentido, colaciona-se ementa de v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE UM AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES.

1. A irregularidade na representação processual de um litisconsorte ativo facultativo não rende ensanchas à extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a todos os litisconsortes, mas, tão-somente, no que se refere àquele que está em situação irregular. Inteligência do art. 48 do CPC.

2. Apelação dos Autores a que se dá provimento, para, mantendo a sentença

que extinguiu o processo sem julgamento do mérito somente no que concerne ao Espólio de Pedro Rosa, determinar o prosseguimento do feito no que se refere aos demais Litisconsortes, cuja relação jurídico-processual se encontra regular.

(TRF1, AC 199838000069076, Processo: 199838000069076 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 27/07/2006 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)

No entanto, observo que, na hipótese ventilada, a extinção deu-se, também, em virtude da omissão quanto à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Não nos cabe discutir a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do descumprimento de decisão judicial prolatada no sentido de retificá-lo.

O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial dentre os quais se insere o valor da causa (inciso V). Determinada a emenda da inicial, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora autoriza o decreto de extinção, tal como proferido pelo juízo monocrático.

A respeito do tema, pronunciamento desta C.Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.
2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.
3. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274949, Processo: 200561140032719 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 04/11/2008, Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO)

Por último convém sinalizar que não prosperam as alegações de que a petição não é inepta vez que correto o valor da causa.

A irrisignação da parte autora em face da r. decisão do juiz que determinou a emenda da inicial imporia fosse interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca de eventual retidão do valor conferido à demanda, e não a omissão da parte, em verdadeiro menoscabo à determinação judicial.

Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o § 1º do mesmo artigo.

Consoante a redação do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Não se aplica, portanto, para qualquer outro caso de extinção do processo, sem a análise de mérito, razão pela qual, a decisão judicial que entendeu inepta a exordial (inciso I) deveria ser comunicada, como de fato procedeu-se, somente ao patrono.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados pela parte autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.60.04.000613-7 ACR 27402
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO réu preso
ADV : LUCINEY MICENO PAPA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de desistência do presente recurso de apelação, posto que formulado por defensora constituída (fls. 408), com a concordância do apelante contida no instrumento procuratório outorgado (fls. 409).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se com baixa.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001786-4 HC 355502
ORIG. : 200461100107029 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
PACTE : ARANY MARCHETTI
ADV : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado em favor de ARANY MARCHETTI e destinado a trancar o inquérito policial nº 2004.61.10.010702-9 em curso junto à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP.

O referido Inquérito Policial foi instaurado em para apurar a possível ocorrência de infração penal tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticado em tese pelos representantes legais da empresa Organização Sorocabana Seol Empreendimentos de Lutos Ltda - OSSEL, porquanto constatada movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados por Luciane Ceratti, funcionária da mencionada empresa.

No curso das investigações houve o indiciamento de ARANY MARCHETTI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 (fls. 126).

Alega-se na presente impetração que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal por ato da Procuradoria da República de Sorocaba/SP em razão da requisição de instauração de Inquérito Policial nº 18-0413/04.

Sustenta-se, em síntese, que o indiciado ARANY MARCHETTI não é controlador, administrador, diretor, gerente, interventor liquidante ou síndico de estabelecimento bancário e/ou instituição privada, tampouco efetuou operação de câmbio, além de que a empresa OSSEL não se equipara a instituição financeira, de modo que inexistente justa causa que autorize o prosseguimento do inquérito, sendo atípicos os fatos atribuídos ao paciente.

A impetração veio instruída com documentos (fls. 30/441).

Decido.

O caso é de rejeição liminar do mandamus.

O inquérito foi requisitado pelo Ministério Público Federal, mas há vários anos já foi distribuído em Juízo, tanto que em 24/11/2004 foi encaminhado a 2ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 44/45) onde foi deferido um primeiro prazo para novas diligências (fl. 48), reiteradamente prorrogado, sendo que consta que o feito, embora afeto a DPF de Sorocaba, encontra-se sub judice.

Ora, deve-se considerar que se o inquérito requisitado pelo Ministério Público Federal foi instaurado, processou-se e foi distribuído em Juízo com pedido de prazo para novas diligências, a autoridade impetrada deve ser o Magistrado e não o representante do Parquet que já não pode desfazer a requisição nem interferir para que o investigatório sofra solução de continuidade.

Nenhum poder para desfazer a requisição atendida remanesce ao Ministério Público Federal, cujas atribuições agora cingem-se a requerer o arquivamento - ainda com controle do Judiciário na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal - ou ofertar denúncia.

Destarte, se coação existe, deriva do prosseguimento do investigatório submetido a pedidos de conversão em diligência atendidos pelo Judiciário; o Ministério Público Federal não pode mais ser alojado no pólo passivo do writ, e por isso mesmo a impetração é inepta.

Pelo exposto, rejeito liminarmente o Habeas Corpus, indeferindo a inicial.

Publique-se.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002064-4

ORIG: 2008.61.06.012502-0

IMPTE: TATYANNE NEVES BALDUÍNO

PACTE: RÚBIA FERRETI VALENTE

IMPDO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos em plantão judiciário

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Tatyane Neves Balduino, em favor de Rúbia Ferreti Valente, alegando, em suma, coação ilegal praticada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, consistente na decretação de prisão provisória, por suposto envolvimento nos delitos descritos nos artigos 35, 36 e 40, I, da Lei nº 11.343/06, alegando, em suma, que a constrição não tem respaldo em qualquer dos permissivos legais (artigo 1º da Lei nº 7.960/89), aduzindo que, apesar da condição de advogada, não lhe foi garantida a prisão especial, nem separação em relação aos demais custodiados, o que fere, inclusive, convenções internacionais subscritas pelo Brasil, pelo que foi requerida a concessão de liminar.

DECIDO.

A impetração foi encaminhada a esta Corte, por fax, e, apesar de afirmar a juntada de diversos documentos em anexo, essenciais ao exame do pedido, somente foi acompanhada de cópia da procuração, do mandado de prisão e os documentos de identificação pessoal da paciente. Não existem elementos, pois, para aferir, de plano, a ilegalidade da constrição imputada, pois sequer juntada a cópia da decisão que decretou a prisão temporária, não estando elucidados os aspectos essenciais da imputação penal e suas circunstâncias, para fins de exame da legalidade da restrição processual, pelo que inviável o deferimento da medida requerida. No tocante às condições da custódia, tampouco existem elementos de convicção a demonstrar, liminarmente, a prática de ilegalidade por conta e à ordem da autoridade judicial impetrada. Cabe, portanto, à impetrante fornecer, com o original da petição, toda a documentação necessária ao exame da liminar, sem prejuízo da solicitação, desde logo autorizada, de informações à autoridade impetrada.

Publique-se, oficie-se e distribua-se na abertura dos trabalhos ordinários da Corte.

São Paulo, 25 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

em Plantão Judiciário

PROC. : 2009.03.00.003345-6 HC 35596
ORIG. : 200961190007120 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : HENRIQUE BATISTA LEITE
PACTE : SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO reu preso
ADV : HENRIQUE BATISTA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO, destinado a viabilizar, liminarmente, a liberdade provisória da mesma (denegada pela decisão de fls. 46), que foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 17 de janeiro do corrente, quando tentava embarcar para os Estados Unidos da América apresentando passaporte brasileiro falsificado, sendo que no momento de seu interrogatório policial (fl. 18) optou pelo direito ao silêncio.

Por meio de advogado constituído a paciente postulou concessão de liberdade provisória, afirmando a impetração que as condições pessoais da paciente são favoráveis e que se condenada teria direito ao benefício do artigo 44 do Código Penal o que mostra ser descabida a manutenção da custódia .

DECIDO

Não vejo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão do paciente.

Desde logo verifica-se que - embora seja direito constitucional da paciente manter-se calada - seu silêncio no momento da inquirição policial deixa em aberto as razões pelas quais ostentava passaporte falso para poder ir embora do Brasil.

Ora, se queria sair do país valendo-se do extremo de usar documento público falso, é óbvio que não se pode acreditar em suas juras de permanecer no distrito da culpa.

Ademais, como já dito exaustivamente pelo juízo a quo, não existem provas convincentes de que a paciente - que diz ser moradora em Caracol, estado do Mato Grosso do Sul - efetivamente lá reside e em companhia da mãe.

Por fim, anoto que este sequer é o momento de se levar em conta a incidência em favor da paciente do artigo 44 do Código Penal, tratando-se de mera conjectura do impetrante.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se ao r. juízo de 1º grau, solicitando informações sobre o trâmite processual do caso.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003653-6 HC 35626
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPTE : JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
PACTE : DOMINGAS LOPES DOS SANTOS reu preso
ADV : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOMINGAS LOPES DOS SANTOS e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária da paciente que se encontra detida desde 19/01/2009, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que não se verificam os requisitos necessários à manutenção da prisão temporária, na medida que não se encontram presentes os requisitos legais para a providência cautelar, além do que a medida foi insuficientemente motivada.

DECIDO

Por primeiro, não enxergo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência na medida constritiva, pois se trata de prisão temporária que foi decretada fundamentadamente, e assim também mantida, para assegurar as investigações sobre organizações criminosas complexas, voltadas para o tráfico internacional de cocaína.

Verifico que o mandado (fl. 12) atendeu os rigores do artigo 243 do Código de Processo Penal e não há indícios de que foi cumprido de modo indevido ou com abuso de poder.

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, é desimportante que a paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ad cautelam, solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.003890-6 ACR 35220
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO
ADV : JOSE MARIO QUEIROZ REGINA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 292

Intime-se o defensor constituído de JOSÉ CORDÉLIO DO CARMO COELHO, Dr. JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA, OAB/SP 132.337, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 267), nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.81.004453-8 ACR 29982
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDVALDO PEREIRA SILVA réu preso
ADV : JOSE SANTINO DE LIRA FILHO
APTE : ELISABETE GONCALVES réu preso
ADV : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
APTE : JONNE DE SOUZA réu preso
ADV : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS
APTE : RAFAEL MARCUSSI FURTADO réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : ELSON ANDRADE DOS SANTOS réu preso
ADV : HILTON TOZETTO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído às fls. 1479/1480, Dr. Valter Moreira da Costa Júnior, informando-o que a cientificação do causídico substituído acerca da sua destituição constitui providência não atribuível a essa Egrégia Corte.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.03.009551-9 indisponível
ADV : ODACY DE BRITO SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Vistos.

Fls. 845 e 846 - Defiro a vista dos autos em secretaria, por tratar-se de processo que tramita em segredo de Justiça.

Fls. 846 - Anote-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.06.011044-1 ACR 35089
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor constituído de HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, Dr. Alexandre Domício de Amorim, OAB/SP 171.693, para que apresente as razões referentes ao recurso de apelação, interposto às fls. 481, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.042929-3 AC 1018346
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES e outros
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : LEONICE CAMPELO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 176/177

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada visando à sustação do leilão extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos ao feito de nº 1999.61.00.051922-1.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.051922-1 AC 1265756
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 522/531

Vistos, etc.

Descrição fática: DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste das prestações, alegando o seguinte: inobservância da equivalência salarial; a cobrança indevida do CES; o expurgo da TR do cálculo da atualização como do saldo devedor, assim como do percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, a forma de amortização e o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90.

Sentença: o MM Juízo a quo, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato nos seguintes termos: recalcular o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional dos autores; excluir da prestação inicial o montante referente ao CES, recalculando, a partir daí, o valor das prestações e do saldo devedor. Contudo, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Consignou, ainda, que por ocasião da liquidação de sentença é que será possível verificar em números os valores que teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

Apelantes:

CEF aduz que foi observada a equivalência salarial para fins de reajuste das prestações; que devida a cobrança do CES; e, que não houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual deve ser alterada a condenação.

Autores pretendem a reforma da r. sentença, retende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões, apenas, do autor.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

No presente caso, o laudo pericial atestou que não houve anatocismo, motivo pelo qual há de ser refutado tal argumento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, por serem manifestamente improcedentes, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra,

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, apresenta-se pertinente, já que não há previsão contratual quanto à sua incidência, além de que, o contrato foi firmado em momento anterior à Lei 8.692/93, art. 8º, que tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

De igual forma, a r. sentença merece ser mantida

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Contudo, tal impugnação fica prejudicada em função da sentença proferida na cautelar de nº 1999.61.00.042929-3, objetivando a suspensão de atos executórios, a qual foi julgada procedente.

REFORMA DA SUCUMBÊNCIA

A sucumbência merece ser mantida, tal como lançada na r. sentença, considerando que foi recíproca e não em parte mínima como alegado pelos autores.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.12.006555-9 ACR 35214
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : APARECIDO PINTO RIBEIRO
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
APDO : Justiça Pública
EXT PNB : ASTOLFO RIBEIRO FILHO falecido
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 588/589

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Pinto Ribeiro, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, que o condenou a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por contar o réu, à época da prolação da sentença, com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini, opina também pela reforma da r. sentença, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Todavia, o réu contava com mais de 70 anos na data da prolação da sentença, por isso o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo, portanto, de 4 (quatro) anos.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 6 de agosto de 2002, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 14 de janeiro de 2008.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1º, e art. 115, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 27 janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.14.004590-6 REO 1004785
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1339.

(publicação para BANCO SANTANDER S.A., ADV. ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o pedido, excluído-se o nome do Dr. Luciano de Souza Godoy dos registros do processo e expedindo-se novo alvará.

S.P., 26/01/09

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.06.001891-5 AC 1250981
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MIRANDA DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 501.

Na presente ação, interposta por José Miranda da Silva Júnior e outros, foi celebrado acordo entre os autores José Miranda da Silva Júnior e Alexandra de Moraes Miranda e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF.

O despacho de fls. 498, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 269, III e V, do CPC, estendendo-se erroneamente seus efeitos aos demais autores.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 498, da qual não foi interposto qualquer recurso, fls. 500, e homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 496) extinguindo o processo somente em relação aos autores José Miranda da Silva Júnior e Alexandra de Moraes Miranda, com fundamento no artigo 269, III e V, do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Observadas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos para prosseguimento da apelação em relação aos demais autores.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.81.007806-6 ACR 35189
ORIG. : 4P VR SAO PAULO/SP
APTE : AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA
ADV : JOYCE ROYSEN
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 896

DESPACHO

Fls. 883 e 892/893

Anote-se na capa dos autos os nomes das novas procuradoras do Apelante, nos termos do substabelecimento de fls. 892/893.

Intime-se as novas defensoras do Apelante, para que apresentem as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.19.003743-4 ACR 33760
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR
ADV : MAURICIO DE MELO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 520/521

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oswaldo da Silva Caseiro Júnior, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, que o condenou a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovimento de recurso e manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 11 de outubro de 2002, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 18 de abril de 2008.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 janeiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.021962-7 AC 1254795
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 369/374.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que notificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que o Dr. Paulo Sérgio de Almeida (OAB/SP nº 135.631) não comprovou que notificou os mandantes pessoalmente a respeito da renúncia. Não se discute que os telegramas foram encaminhados aos endereços dos mutuários, entretanto, é dever do advogado manter contato constante com os seus clientes, a fim de que todos fiquem cientes do desenrolar dos processos.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato, esclarecendo que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

Publique-se com urgência a presente decisão.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.030011-0 AC 1132301
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADEMIR BACETIC BAN e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do Segundo Leilão Público extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecaria por WLADEMIR BACETIC BAN e MARIA CLEIRE TEIXEIRA BACETIC BAN à Caixa Econômica Federal a ser operado com base no DL 70/66, assim como a suspensão da emissão e registro da carta de arrematação ou adjudicação, tendo como fundamento a inobservância de preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXV e XXXVI da CF/88 durante os procedimentos executivos.

A liminar foi deferida apenas para suspender os efeitos da carta de arrematação.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida deixando de carrear o ônus da sucumbência aos autores, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ao fundamento de não ter sido provado o descumprimento dos requisitos formais previstos no contrato e no DL 70/66

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentando a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, requerendo a prática de perícia contábil e a aplicação da Lei 8. 078/90.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

É o relatório

Primeiramente, apensem-se estes aos autos principais nº 2003.61.00.03282-9, em respeito ao disposto no artigo 809 do Código de Processo Civil.

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2003.61.00.03282-9, principal desta, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.14.001814-0 ACR 30311
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARMELO ROSSI
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro (Relator): Trata-se de apelação interposta por Carmelo Rossi, visando à reforma da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, que o condenou a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões de apelação.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o apelante foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Outrossim, o recorrente contava com mais de 70 (setenta) anos, à época da prolação da sentença, fato que, a teor no disposto no art. 115 do Código Penal, faz o lapso prescricional cair pela metade, ou seja, dois anos.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 2 (dois) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 23 de outubro de 2002, e a data da publicação da sentença condenatória, 14 de maio de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 29 janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.00.003282-9 AC 1285616
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADEMIR BACETIC BAN e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Descrição fática: WLADEMIR BACETIC BAN e MARIA CLEIRE TEIXEIRA BACETIC adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com cláusula de amortização SACRE, ajuizou em face da CEF ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor com repactuação contratual, requerendo a aplicação da Lei 8.078/90, afirmando que a ré não respeitou as regras previstas nas Leis 4.862/65 e 4.380/64 ao estipular taxa de juros superior a 10,5% e reajustar as parcelas pelo percentual aplicado aos depósitos em poupança, índice diverso do concedido à categoria profissional do autor, requerendo, diante disso, a revisão do saldo devedor, com o afastamento da Taxa Referencial e que seja dado tratamento igualitário de reajustamento às prestações e ao saldo e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, por ausência de amparo legal à pretensão dos autores em querer modificar o pactuado entre as partes, prejudicou o pedido de repetição de indébito, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, a teor da Lei 1.060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando em síntese que, apesar da amortização do saldo devedor ter sido pactuada pelo Sistema SACRE, tem direito de ter as prestações e os assessorios atualizados com base no Plano de Equivalência Salarial, sendo nulo a atualização das prestações e dos encargos pela Taxa Referencial, requerendo, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692
Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da
decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO

No que diz respeito aos critérios de correção monetária, devem prevalecer as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio pacta sunt servanda, resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para ser aplicadas as regras do PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é, consabidamente, mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Além disso, o laudo pericial juntado às fls 144/168 dos autos foi totalmente favorável à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual não há que se falar em repetição

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.05.007031-0 ACR 26355
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO
ADV : VLADimir DE FREITAS
APTE : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADV : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 544/545

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por André Augusto Ulpiano Rizzardo e Pedro Luiz Leite Machado, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Campinas, SP, que condenou apenas o segundo deles, a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 do meio salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos até o pagamento, como incurso nas sanções do art. 138 e 140, c.c. o art. 141, inciso II, todos do Código Penal.

O Querelado Pedro Luiz Leite Machado apresentou contra-razões de apelação.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela correção de erros materiais quanto à pena de multa, bem como pelo desprovimento dos recursos de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cabe salientar que, conforme asseverado pela Procuradora Regional da República oficiante nesta instância, houve equívoco material quando da prolação da sentença, com relação ao valor da pena de multa, em relação ao número de dias-multa, que é realmente de 13 (treze) dias-multa, e não 12 (doze) dias-multa conforme fixado.

Entretanto, como de toda a sorte não houve alteração em relação ao quantum prescricional, e, efetivamente prescrita a pretensão punitiva estatal, despicinda a correção.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o Querelado foi condenado a uma pena-base de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 2 (dois) anos, ex vi dos arts. 109, inciso VI, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 2 (dois) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 11 de dezembro de 2003, e a data da publicação da sentença condenatória, 19 de maio de 2006.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 28 janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.81.000226-9 ACR 35147
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADV : EMERSON SCAPATICIO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 283

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.002912-3 ACR 31026
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW
ADV : LEONEL CESARINO PESSOA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1072

DESPACHO

Vistos....

Indefiro o pedido de fls. 1069/1070.

Com a prolação do v. acórdão, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Relator, não sendo possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal por esta via.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.10.011636-5 ACR 35239
ORIG. : 3 VR SOROCABA/SP
APTE : CLAUDINEI CESAR MATIELI
APTE : JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI
APTE : CARLOS ALBERTO MATIELI
APTE : ANDRE MATIELI NETO
APTE : SIDNEI CESAR MATIELI
ADV : MICHEL COLETTA DARRÉ
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1836

DESPACHO

F. 1816:

Intime-se o defensor dos Apelantes, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.001920-9
APTE. : Y.F.K.F.
ADV. : JOSE CARLOS CHIBILY
APDO. : JUSTICA PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1389

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação referentes ao Processo nº 2004.61.26.001769-9 (apenso), nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.019480-2 AC 1297100
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 198 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.021176-9 AC 1297101
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE SANTANA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 297 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089615-9 HC 25510
ORIG. : 0100000610 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
IMPTE : EDSON RIBEIRO
PACTE : THEREZA CHRISTINA DE BARROS CARDOSO WATKINS
ADV : EDSON RIBEIRO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:175/175 verso

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Edson Ribeiro, em favor de Thereza Christina de Barros Cardoso Watkins, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Jardinópolis, SP.

Pela decisão de f. 172, o impetrante foi intimado a esclarecer, justificadamente, se ainda possuía algum interesse no prosseguimento do feito - sob pena de extinção do processo.

Entretanto, escoou-se o prazo sem que tenha havido manifestação do impetrante.

Assim, julgo extinto o presente feito.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.043500-3 AC 1156664
ORIG. : 200461000176250 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO PEREIRA DE PAULA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelos réus. (fls. 73), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.006746-8 AC 1343881
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON ALEXANDRE GRACIANO e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fls. 271/280.

Gerson Alexandre Graciano e outro requerem a suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre eles e a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual atualmente é legítima proprietária em razão de procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66.

DECIDO.

A ação foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a revisão das cláusulas contratuais e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ao sentenciar o feito, a Magistrada singular extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 231/236).

O recurso de apelação interposto não tem o condão de impedir que a Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária do imóvel em razão de procedimento de execução extrajudicial) aliene o bem, até porque não há o que suspender numa sentença que sequer apreciou o mérito da questão posta em debate.

Em outro giro, suspender a possível venda do imóvel, neste momento, significaria antecipar o julgamento da lide, o que não é razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos apelantes.

P.I. com urgência, a fim de que o feito seja incluído em pauta para julgamento o quanto antes.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048471-8 AI 300680
ORIG. : 200661000238688 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO MARTINS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1 - Fl. 153.

Assim dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Compulsando aos autos, verifica-se que as advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) não comprovaram que procederam à notificação dos mutuários Eduardo Martins da Silva e Dulcinéia de Godoy Nogueira Silva acerca da renúncia, o que significa dizer que devem continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos mutuários Eduardo Martins da Silva e Dulcinéia de Godoy Nogueira Silva, esclarecendo às advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal dos mutuários.

2 - Ofício encaminhado pelo Juízo singular dá conta de que o feito originário foi extinto (fl. 179), o que significa dizer que o presente recurso (tirado a partir de uma decisão interlocutória) perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091441-5 HC 29370
ORIG. : 9605084953 1F Vr SAO PAULO/SP 9305128408 4F Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : DARCI APARECIDO LINO
PACTE : DARCI APARECIDO LINO
ADV : JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 28

D E S P A C H O

F. 26. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099715-1 HC 30024
ORIG. : 200561810092851 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
PACTE : HELIO BENETTI PEDREIRA reu preso
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 239/239 verso

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo José Iasz de Moraes, em favor de Helio Benetti Pedreira, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por encontrar-se preso além do prazo estipulado no art. 46 do Código de Processo Penal, sem que, ainda, tenha havido o oferecimento da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido à f. 169-171.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opina pela denegação da ordem.

Solicitadas informações acerca da manutenção da prisão cautelar, a autoridade impetrada comunicou que revogara a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe liberdade provisória, conforme Alvará de Soltura n.º 28/2007 da 4ª Vara Federal Criminal (f. 233).

Desse modo, ocorreu a superveniente perda de objeto do presente habeas corpus, restando, portanto, prejudicada a impetração.

Diante do exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103639-0 HC 30379
ORIG. : 200561810108871 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACTE : RICHARD IKECHUKWU OFOR reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 39/40

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado por Yasuhiro Takamune, em favor de Richard Ikechukwu Ofor, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Afirma-se na impetração que a prisão preventiva do paciente - para fins de cumprimento do decreto de expulsão, nos termos do art. 69 da Lei 6.815/80 e art. 5º, inc. LXI, da Carta da República - é ilegal, devendo ser revogada.

O pedido liminar foi indeferido à f. 32-32v.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pelo indeferimento da ordem, acrescentando que ocorreu a perda de objeto do presente habeas corpus, uma vez que o prazo de 90 dias do decreto prisional já se encerrara, cessando, assim, o possível constrangimento legal sanável pelo remédio heróico.

Importa ressaltar, de pronto, que a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do habeas corpus n.º 2007.03.00.102398-0, impetrado em favor do ora paciente e em que foi deduzida questão semelhante ao presente writ, decidiu pela legalidade da prisão administrativa para expulsão de estrangeiro, prevista no art. 69 da Lei n.º 6.815/80.

A propósito, veja-se a ementa daquele julgado, de relatoria do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos:

"ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N.º 6.815/80, ART. 69.

1. A prisão administrativa prevista na Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas sua decretação deixou de ser incumbência do Ministro da Justiça, passando a ser da autoridade judiciária competente.

2. Encontra amparo no art. 69 da Lei n.º 6.815/80 a fixação, pelo juiz, do prazo de noventa dias para a duração da prisão administrativa tendente à expulsão do estrangeiro.

3. Ordem denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 2007.03.00.102398-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. Em 22.1.08, DJU de 15.2.08, p. 1349)

Neste particular, bem de ver exceto do parecer ministerial, ao assentar que "como se depreende da decisão transcrita, a questão da legalidade da prisão já foi apreciada por essa corte, o que faz deste writ mera repetição de pedidos, o que é vedado por força do previsto no artigo 188 do Regimento Interno desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.61.04.013345-6 REOMS 309403
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP
ADV : NADIA PAULA VIGUETTI GODOY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença prolatada às fls. 445/449 pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP, a qual concedeu à Prefeitura Municipal de Cubatão a segurança pleiteada para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

A União Federal (Fazenda Nacional) não interpôs apelação (fls. 461/462).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja conhecida a remessa oficial e mantida a sentença (fl. 466).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil amparado pela Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.19.009929-6 ACR 33778
ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
APTE : MAMBA JOAO CAPINGA REU PRESO
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 343

DESPACHO

F. 337:

Intime-se o defensor do Apelante, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004602-1 AI 325863
ORIG. : 200761260058824 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls.75/80, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 121/134. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007963-4 HC 31359
ORIG. : 200861080011482 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : CAUBI LUIZ PEREIRA
PACTE : VALDECIR DOMINICI reu preso
PACTE : FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINI reu preso
PACTE : EDSON APARECIDO ALVES reu preso
ADV : CAUBI LUIZ PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/109 verso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Caubi Luiz Pereira, em favor de Valdecir Dominici, Flávio de Lima do Carmo Bernardini e Edson Aparecido Alves, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, SP.

Afirma-se na impetração que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido à f. 86-92.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo fontes Junior, opina pela perda de objeto do writ, uma vez que o pedido deduzido foi deferido pela autoridade impetrada, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.

Diante do exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009161-0 HC 31467
ORIG. : 200760000034489 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
IMPTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO
PACTE : PABLO FEITOSA DE MENEZES reu preso
ADV : ADAILTON FREIRE CAMPELO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:79/79 verso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo e Adailton Freire Campelo, em favor de Pablo Feitosa de Menezes, contra ato do MM. Juiz Federal do Anexo da Execução Penal em Campo Grande, MS.

Afirma-se na impetração que a transferência do paciente para o presídio federal em Campo Grande é ilegal e injusta, uma vez que seu perfil não se amolda ao contido no art. 2º da Resolução 502 do Conselho da Justiça Federal, de modo que deve ser determinada sua remoção para o estabelecimento penal de origem, IPPOO II.

O pedido liminar foi indeferido à f. 62-verso e 63.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Junior, opina pela extinção do writ, por perda de objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que proferira decisão determinando o retorno do paciente ao estabelecimento de origem, pelo "fato de que, esgotado o prazo de inclusão do referido preso no Presídio Federal, não se verificou situação fática que autorizasse a prorrogação da custódia do mesmo no Sistema Penitenciário Federal."

Ante o exposto, e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021263-2 HC 32618
ORIG. : 199961810033947 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI
PACTE : BONINI SANTI
ADV : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/49 verso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Celso de Almeida Manfredi, em favor de Bonini Santi, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André, SP.

Requer o impetrante a extinção da punibilidade e, por consequência, o trancamento da ação penal n.º 1999.61.81.003394-7, ao argumento de que os fatos constantes da denúncia (oferecida em 10 de junho de 2005) ocorreram em 15 de julho de 1994, sendo que o paciente conta com mais de 70 anos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opina pela declaração de prejudicialidade da impetração, tendo em vista que a autoridade impetrada proferiu sentença extinguindo a punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021426-4 HC 32643
ORIG. : 200361080126093 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : JOAO BRAZ MOLINA CRUZ
IMPTE : LIVIA MOLINA CRUZ
PACTE : FERNANDO DA SILVA reu preso
ADV : JOAO BRAZ MOLINA CRUZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por João Braz Molina Cruz e Livia Molina Cruz, em favor de Fernando da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.

Sustenta-se na impetração a ilegalidade da prisão preventiva, uma vez que ausentes os fundamentos que autorizam sua decretação.

O pedido liminar foi indeferido à f. 130-134.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Ireneide O. Santoro Facchini, opina que se declare prejudicada a impetração, em razão de a autoridade impetrada ter informado que revogou a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do alvará de soltura.

Diante do exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035379-3 AI 347666
ORIG. : 200561009020213 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : JARDINEIRA VEICULOS LTDA e outros
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 129/130, em que a Juíza Federal da 26ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação de cobrança, indeferiu pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos réus, ao fundamento de que tal pedido de bloqueio e penhora deve ser veiculado como exceção e não como regra, sendo necessário que primeiramente se esgote todos os meios possíveis para localização de bens dos executados.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o pedido de penhora on line dos ativos financeiros dos executados decorreu da inércia destes após a citação, e que esse procedimento se faz necessário ante a impossibilidade de se obter, de outra maneira, as informações requisitadas, trazendo à colação julgados em prol de sua tese.

A documentação que acompanha as razões recursais não indica que a agravante tenha ao menos tentado envidar esforços no sentido de localizar bens dos agravados.

Revela-se precipitado, no momento processual em que o feito originário se encontra, o deferimento da pretensão trazida pela agravante.

Isso porque, se é certo que os executados não opuseram embargos à execução (fl. 124), e também é fato que foram intimados para pagamento do débito (fls. 113 e 115), que não ocorreu, é igualmente correto que o Sr. Oficial de Justiça não retornou à sede da executada, ou mesmo à residência do co-executado para penhora de bens, providência que se faz necessária, mesmo que não sejam encontrados bens livres e desembaraçados, para que então possa ser renovado o pedido que ora se aprecia.

A possibilidade de realização de penhora on line é admitida pelo STJ após esgotadas as diligências ordinárias no sentido de encontrar bens passíveis de penhora:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

A quebra de sigilo bancário também tem sido admitida em caráter excepcional por esta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão do Magistrado que determina a quebra de sigilo bancário e fiscal e conseqüentemente a expedição de ofícios para repartições e órgãos públicos com o intuito de localizar o devedor e bens de sua propriedade passíveis de penhora deve ser tida como medida extrema, adotada somente nos casos em que outros meios utilizados para tal escopo restarem ineficazes.

II - A exequente não reuniu elementos que justificassem a necessidade de requisição pela via judicial de informações acerca do paradeiro do executado e de seu patrimônio, vez que não restou evidenciado o esgotamento dos meios hábeis para atingir tal finalidade.

III - Citação por edital.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.096084-2, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 15/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 401)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041380-7 HC 34633
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA
IMPTE : JOAO ROBERTO DE SOUZA
IMPTE : SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR
PACTE : RENATO DOMINGUES DE FARIA reu preso
ADV : LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/193.

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Domingues de Faria contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/ SP.

Consta dos autos que, em 16/10/2008, o paciente foi preso em cumprimento ao decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada.

Segundo os impetrantes, a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente seria ilegal, em síntese, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

- a) excepcionalidade da prisão preventiva;
- b) ao contrário da fundamentação utilizada na decisão que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, o paciente comprovou possuir ocupação lícita;
- c) a decisão está lastreada em meras conjecturas e suposições;
- d) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP;
- e) como a prova do inquérito policial já está concluída, não existe a possibilidade do paciente interferir na sua produção;
- f) a necessidade da segregação cautelar do paciente não está demonstrada; e
- g) o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Por fim, ao argumento de que inexistem motivos idôneos que legitimem a segregação cautelar do paciente, pedem os impetrantes a sua revogação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão hostilizada está assim vazada: fls. 45/46

"Apura-se nos presentes autos os delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal, eis que Angélica Cristina Mazzaro Guimarães, Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Renato Domingues de Faria, Antonio Serafim Pereira, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima e outras pessoas ainda não identificadas no curso da investigação estariam associadas com o fito de comercializar cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai.

Da análise dos relatórios contendo as degravações das interceptações telefônicas realizadas, bem como do histórico das investigações, minuciosamente relatado nas representações policiais contidas no presente inquérito policial e nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 2008.61.09.006011-8, infere-se a existência de veementes indícios da materialidade e autoria dos delitos apurados nos autos, inclusive com a ocorrência de várias apreensões de cargas de cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai e prisões em flagrante delito.

Mesmo diante das vultosas apreensões e prisões em flagrante realizadas, verifica-se, a partir da leitura das transcrições dos diálogos monitorados, que os investigados continuam em suas atividades criminosas, o que revela total desprezo à lei e ao Estado, autorizando o deferimento das medidas pleiteadas pela Autoridade Policial a fim de se assegurar a garantia da ordem pública e econômica, possibilitar a identificação de todos os membros da empreitada criminosa, e ainda evitar a destruição de documentos e provas cuja existência se depreende a partir da leitura das conversas telefônicas interceptadas.

Destarte, com fundamento nos artigos 240 e 312 do Código de Processo Penal e artigo 1º, I a III, "I", da Lei 7960/89:

....."

No caso dos autos a prisão preventiva do paciente e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e a sua necessidade está expressa no fato dos investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como, para possibilitar a identificação dos demais membros da organização e evitar a destruição de documentos e provas.

Todavia, com a devida vênia, a fundamentação expendida pela e. magistrada a quo não pode subsistir.

Com efeito, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, tanto para aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva, como para o decreto de prisão temporária, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

É cediço que os fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes. Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º, I, II e III, , da Lei nº 7.960/89 e os pressupostos da prisão preventiva estão expressos no artigo 312 do CPP. Doutra parte, a individualização dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva é conditio sine qua non para ser validamente determinada, conforme orientação jurisprudencial firmada a esse respeito.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1.A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados.

2.A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3.Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Damião Ferreira do Nascimento, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente."

(HABEAS CORPUS Nº 57.208, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 17/10/2006)

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em relação a Renato Domingues de Faria, o fez de forma genérica, consoante excerto que transcrevo: fl. 132

"Relativamente ao investigado Renato Domingues de Faria, embora tenha apresentado várias certidões de antecedentes criminais a fim de comprovar sua primariedade, inexistente, ainda, prova documental de que exerça ocupação lícita.

Além disso, o que consta do inquérito, até a oportunidade, são informações obtidas através de interceptação telefônica de que o acusado Renato comanda uma quadrilha especializada no contrabando e descaminho de cigarros procedentes do Paraguai na região de Socorro-SP, o que faz supor ser este o meio de vida do requerente.

Diante disso e o mais que dos autos consta, considero presentes até o momento os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal, de garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem econômica, uma vez que são negociados por Renato grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai e distribuídos no mercado interno na região de Socorro-SP.

Quanto ao investigado Leandro Vaz de Lima, sobreveio notícia do diligente Delegado da Polícia Federal (fls. 335/336) de que o mesmo apresentou-se espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal ocasião que foi cumprido o mandado de prisão temporária, razão pela qual a autoridade policial representou pela expedição de alvará de soltura por considerar não ser mais necessária a manutenção de sua prisão temporária que já cumpriu sua finalidade, sendo de rigor a sua soltura.

No que tange aos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, embora tenham apresentado certidões de antecedentes, permanecem requisitos que justificam a prisão cautelar de ambos para assegurar a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação da decisão que se pretende alterar (fls. 196/197)."

Vê-se que, em relação ao paciente, a decisão impugnada funda-se na ausência de comprovação de ocupação lícita e na suposição de que o contrabando/descaminho de cigarros procedentes do Paraguai são o seu meio de vida.

No caso dos autos, verifico que a necessidade da prisão não está demonstrada de maneira plena, especialmente no que tange à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal; sendo certo que, esses fundamentos nem mesmo lastrearam o decreto de prisão preventiva.

Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito da presente ordem, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra Renato Domingues de Faria, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041824-6 HC 34645
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA
PACTE : ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES reu preso
ADV : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/83.

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Angélica Cristina Mazaro Guimarães contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/ SP.

Consta dos autos que, em 16/10/2008, a paciente foi presa em cumprimento ao decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada.

Segundo o impetrante, a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente seria ilegal, em síntese, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

- a) excepcionalidade da prisão preventiva;
- b) não se trata de crime praticado com ameaça ou violência;
- c) a decisão está lastreada em meras conjecturas e suposições;
- d) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP;
- e) a necessidade da segregação cautelar da paciente não está demonstrada; e
- f) a paciente é tecnicamente primária, possui ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Por fim, ao argumento de que inexistem motivos idôneos que legitimem a segregação cautelar da paciente, pede o impetrante a sua revogação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão que decretou a prisão preventiva, juntada nos autos do HC nº 2008.03.00.041380-7, está assim vazada:

"Apura-se nos presentes autos os delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal, eis que Angélica Cristina Mazzaro Guimarães, Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Renato Domingues de Faria, Antonio Serafim Pereira, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima e outras pessoas ainda não identificadas no curso da investigação estariam associadas com o fito de comercializar cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai.

Da análise dos relatórios contendo as degravações das interceptações telefônicas realizadas, bem como do histórico das investigações, minuciosamente relatado nas representações policiais contidas no presente inquérito policial e nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 2008.61.09.006011-8, infere-se a existência de veementes indícios da materialidade e autoria dos delitos apurados nos autos, inclusive com a ocorrência de várias apreensões de cargas de cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai e prisões em flagrante delito.

Mesmo diante das vultosas apreensões e prisões em flagrante realizadas, verifica-se, a partir da leitura das transcrições dos diálogos monitorados, que os investigados continuam em suas atividades criminosas, o que revela total desprezo à lei e ao Estado, autorizando o deferimento das medidas pleiteadas pela Autoridade Policial a fim de se assegurar a garantia da ordem pública e econômica, possibilitar a identificação de todos os membros da empreitada criminosa, e ainda evitar a destruição de documentos e provas cuja existência se depreende a partir da leitura das conversas telefônicas interceptadas.

Destarte, com fundamento nos artigos 240 e 312 do Código de Processo Penal e artigo 1º, I a III, "I", da Lei 7960/89:

....."

No caso dos autos a prisão preventiva da paciente e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e a sua necessidade está expressa no fato dos investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como, para possibilitar a identificação dos demais membros da organização e evitar a destruição de documentos e provas.

Todavia, com a devida vênia, a fundamentação expendida pela e. magistrada a quo não pode subsistir.

Com efeito, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, tanto para aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva, como para o decreto de prisão temporária, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

É cediço que os fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes. Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 7.960/89 e os pressupostos da prisão preventiva estão expressos no artigo 312 do CPP. Doutra parte, a individualização dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva é conditio sine qua non para ser validamente determinada, conforme orientação jurisprudencial firmada a esse respeito.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1.A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados.

2.A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3.Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Damião Ferreira do Nascimento, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente."

(HABEAS CORPUS Nº 57.208, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 17/10/2006)

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em relação à paciente, o fez de forma genérica, consoante excerto que transcrevo: fl. 38

"Relativamente ao investigado Renato Domingues de Faria, embora tenha apresentado várias certidões de antecedentes criminais a fim de comprovar sua primariedade, inexistente, ainda, prova documental de que exerça ocupação lícita.

Além disso, o que consta do inquérito, até a oportunidade, são informações obtidas através de interceptação telefônica de que o acusado Renato comanda uma quadrilha especializada no contrabando e descaminho de cigarros procedentes do Paraguai na região de Socorro-SP, o que faz supor ser este o meio de vida do requerente.

Diante disso e o mais que dos autos consta, considero presentes até o momento os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal, de garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem econômica, uma vez que são negociados por Renato grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai e distribuídos no mercado interno na região de Socorro-SP.

Quanto ao investigado Leandro Vaz de Lima, sobreveio notícia do diligente Delegado da Polícia Federal (fls. 335/336) de que o mesmo apresentou-se espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal ocasião que foi cumprido o mandado de prisão temporária, razão pela qual a autoridade policial representou pela expedição de alvará de soltura por considerar não ser mais necessária a manutenção de sua prisão temporária que já cumpriu sua finalidade, sendo de rigor a sua soltura.

No que tange aos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, embora tenham apresentado certidões de antecedentes, permanecem requisitos que justificam a prisão cautelar de ambos para assegurar a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação da decisão que se pretende alterar (fls. 196/197)." (g.n)

Vê-se que, em relação à paciente, a decisão impugnada não traz nenhuma fundamentação.

No caso dos autos, verifico que a necessidade da prisão não está demonstrada de maneira plena, especialmente no que tange à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal; sendo certo que, esses fundamentos nem mesmo lastrearam o decreto de prisão preventiva.

Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Diante do expedito, em sede de cognição sumária, e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito da presente ordem, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra Angélica Cristina Mazaro Guimarães, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Apensem-se os presentes autos ao HC nº 2008.03.00.041380-7.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041825-8 HC 34646
ORIG. : 200861090059761 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ANDRE LUIS DI PIERO
PACTE : PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO reu preso
ADV : ANDRÉ LUIS DI PIERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/85.

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Sérgio Mendes de Araújo contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/ SP.

Consta dos autos que, em 16/10/2008, o paciente foi preso em cumprimento ao decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada.

Segundo o impetrante, a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente seria ilegal, em síntese, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

- a) excepcionalidade da prisão preventiva;
- b) não se trata de crime praticado com violência ou ameaça;
- c) a decisão está lastreada em meras conjecturas e suposições;
- d) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP;
- e) a necessidade da segregação cautelar do paciente não está demonstrada; e
- f) o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Por fim, ao argumento de que inexistem motivos idôneos que legitimem a segregação cautelar do paciente, pede o impetrante a sua revogação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A decisão que decretou a prisão preventiva, juntada nos autos do HC nº 2008.03.00.041380-7, está assim vazada:

"Apura-se nos presentes autos os delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal, eis que Angélica Cristina Mazzaro Guimarães, Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Renato Domingues de Faria, Antonio Serafim Pereira, Elias de Souza Lima, Leandro Vaz de Lima e outras pessoas ainda não identificadas no curso da investigação estariam associadas com o fito de comercializar cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai.

Da análise dos relatórios contendo as gravações das interceptações telefônicas realizadas, bem como do histórico das investigações, minuciosamente relatado nas representações policiais contidas no presente inquérito policial e nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 2008.61.09.006011-8, infere-se a existência de veementes indícios da materialidade e autoria dos delitos apurados nos autos, inclusive com a ocorrência de várias apreensões de cargas de cigarros ilegalmente trazidos do Paraguai e prisões em flagrante delito.

Mesmo diante das vultosas apreensões e prisões em flagrante realizadas, verifica-se, a partir da leitura das transcrições dos diálogos monitorados, que os investigados continuam em suas atividades criminosas, o que revela total desprezo à lei e ao Estado, autorizando o deferimento das medidas pleiteadas pela Autoridade Policial a fim de se assegurar a garantia da ordem pública e econômica, possibilitar a identificação de todos os membros da empreitada criminosa, e ainda evitar a destruição de documentos e provas cuja existência se depreende a partir da leitura das conversas telefônicas interceptadas.

Destarte, com fundamento nos artigos 240 e 312 do Código de Processo Penal e artigo 1º, I a III, "I", da Lei 7960/89:

....."

No caso dos autos a prisão preventiva do paciente e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e a sua necessidade está expressa no fato de os investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como para possibilitar a identificação dos demais membros da organização e evitar a destruição de documentos e provas.

Todavia, com a devida vênia, a fundamentação expendida pela e. magistrada a quo não pode subsistir.

Com efeito, ao motivar o decreto prisional a autoridade impetrada o fez utilizando a mesma fundamentação para todos os investigados, tanto para aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva, como para o decreto de prisão temporária, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

É cediço que os fundamentos da preventiva e da temporária são diferentes. Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 7.960/89 e os pressupostos da prisão preventiva estão expressos no artigo 312 do CPP. Doutra parte, a individualização dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva é conditio sine qua non para ser validamente determinada, conforme orientação jurisprudencial firmada a esse respeito.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1.A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados.

2.A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3.Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão ao co-réu Damião Ferreira do Nascimento, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente."

(HABEAS CORPUS Nº 57.208, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 17/10/2006)

À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao paciente, o fez de forma genérica, consoante excerto que transcrevo: fl. 39

"Relativamente ao investigado Renato Domingues de Faria, embora tenha apresentado várias certidões de antecedentes criminais a fim de comprovar sua primariedade, inexistente, ainda, prova documental de que exerça ocupação lícita.

Além disso, o que consta do inquérito, até a oportunidade, são informações obtidas através de interceptação telefônica de que o acusado Renato comanda uma quadrilha especializada no contrabando e descaminho de cigarros procedentes do Paraguai na região de Socorro-SP, o que faz supor ser este o meio de vida do requerente.

Diante disso e o mais que dos autos consta, considero presentes até o momento os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal, de garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem econômica, uma vez que são negociados por Renato grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai e distribuídos no mercado interno na região de Socorro-SP.

Quanto ao investigado Leandro Vaz de Lima, sobreveio notícia do diligente Delegado da Polícia Federal (fls. 335/336) de que o mesmo apresentou-se espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal ocasião que foi cumprido o mandado de prisão temporária, razão pela qual a autoridade policial representou pela expedição de alvará de soltura por considerar não ser mais necessária a manutenção de sua prisão temporária que já cumpriu sua finalidade, sendo de rigor a sua soltura.

No que tange aos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, embora tenham apresentado certidões de antecedentes, permanecem requisitos que justificam a prisão cautelar de ambos para assegurar a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação da decisão que se pretende alterar (fls. 196/197)." (g.n.)

Vê-se que, em relação ao paciente, a decisão impugnada não contém fundamentação.

No caso dos autos, verifico que a necessidade da prisão não está demonstrada de maneira plena, especialmente no que tange à conveniência da instrução e da aplicabilidade da lei penal; sendo certo que, esses fundamentos nem mesmo lastrearam o decreto de prisão preventiva.

Ao Juiz cabe sempre demonstrar in concreto, a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito da presente ordem, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra Paulo Sérgio Mendes de Araújo, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Apensem-se aos autos do HC nº 2008.03.00.041380-7.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043371-5 AI 353702
ORIG. : 200861140060042 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120, que condicionou o recebimento dos embargos à execução mediante o reforço de penhora, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que indicou à penhora imóveis de sua propriedade, os quais satisfaziam a execução, mas foram rejeitados pela recorrida.

Ressalta que o reforço da penhora pode se dar durante todo o transcurso da execução

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A insuficiência da penhora, por si só, não obsta o recebimento dos embargos, vez que o reforço da penhora pode se dar no curso do feito executório.

Em outro giro, prima facie, há se destacar a incidência do disposto no art. 739-A, do CPC aos executivos fiscais.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PENHORA. OFERTA DE BENS PELA EXECUTADA. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PENDENTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. Não cabe ajuizamento de embargos antes da formalização de penhora, ainda que tenha o executado ofertado bens para garantia.
2. Atualmente as alterações promovidas na lei processual pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos. A extensão ao executivo fiscal é tema candente na doutrina e ainda não definido na jurisprudência, mas o ajuizamento destes embargos é anterior a essa alteração.
3. Não há violação a direito de defesa, porquanto o executado tem à sua disposição, por ação de conhecimento comum, larga via para derrubar qualquer aspecto do crédito executado.
4. Apelação à qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1245798 - Processo: 200661030041810/SP - Terceira Turma - Relatora: Claudio Santos, v.u., DJU 16/04/2008, página: 650)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS INCABÍVEL.

1. A penhora insuficiente pode ser ampliada no juízo de origem e não impede a oposição dos embargos. Precedentes da Turma.
2. Os embargos à execução constituem o meio de defesa do executado e o prazo é contado da intimação da primeira penhora, de modo que não deve o juiz rejeitar liminarmente os embargos em face de garantia insuficiente, mas sim suspender o feito para permitir o reforço da penhora na execução fiscal.
3. Apelação da embargante provida."

(TRF 1ª Região - AC - Apelação cível 200138000134841 - Processo: 200138000134841/MG -Sétima Turma - Relator: Antônio Ezequiel da Silva, v.u., DJ 31/08/2007, página: 64)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - INTERPRETAÇÃO DO ART.16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - POSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(STJ - REsp - Recurso Especial 1065704 - Processo: 200801297087/RS -Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon, v.u., DJE03/10/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044235-2 AI 354516
ORIG. : 200861100123132 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ROBERTO LORATO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 20/21, que reconheceu a irregularidade da posse do ora agravante no imóvel (lote 57 área 2 - Projeto de assentamento Ipanema - Município de Ipero/SP) e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a saída voluntária deste, autorizando a retirada de plantação e eventuais benfeitorias que realizou, nos autos da ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA.

Alega o recorrente, em suas razões, que o INCRA ingressou com a mencionada demanda visando à reintegração de posse. Para tanto juntou documentos para demonstrar que o antecessor, João Fortunato do Nascimento, havia recebido a área na forma de Contrato de Assentamento nº SP000000043, onde se observa a concordância do tal senhor em todos os termos ali contidos, ou seja, assinou e concordou do inteiro teor aos 03/09/2007, bem como demais documentos que indicam que o Sr. João estava mesmo recebendo referida área na forma de assentado/parceleiro.

Afirma que desconhecendo a condição do sr. João de assentado junto ao instituto foi surpreendido com a notificação levada a cabo pelo INCRA e dispôs sua discordância.

Diz ter promovido benfeitorias substanciais, descritas às fls. 04, na área que se encontrava em estado de abandono.

Destaca que tudo que possui na área se destina ao alimento de sua família e sustento de pequeno negócio de mudas, mas reside em outro local, em casa emprestada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o prazo de desocupação até que o Instituto, em melhor análise, o constitua como parceiro da área, suspendendo-se a tutela antecipada conferida.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida, bem como das razões recursais à mingua de outros elementos para demonstrar o direito afirmado, tenho que o ato judicial combatido merece parcial reparo para, tão-somente, majorar o prazo de desocupação.

Por conseguinte vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo ao recurso a fim de majorar o prazo de desocupação para 180 dias.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo apenas para majorar o prazo de desocupação para 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045892-0 HC 34967
IMPTE : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
PACTE : HELTON ANTUNES DA SILVA REU PRESO
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 16

A impetração não veio instruída com prova pré-constituída e o impetrante, embora devidamente intimado, manteve-se inerte, razão pela qual nego seguimento ao presente writ, com fulcro no artigo 33, XIII do R.I. desta Corte.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047837-1 AI 357317
ORIG. : 9600350272 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AINA GARCIA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

PARTE A : ANTONIO MORETTO NETO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Aina Garcia, Alfonso Garcia Fernandez, Edevaldo Biscaro, Egidio Guastali, Oswaldo Aristides Grosso e Oswaldo Idylio Marchetti interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 05 de dezembro de 2008 contra a decisão de fl. 15 que determinou que os autores juntassem aos autos a Relação de Empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS para que a CEF fornecesse os extratos das contas vinculadas.

Sustentam os agravantes que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações, não poderia se esquivar de trazer aos autos os extratos analíticos completos das contas vinculadas.

Aduzem, ainda, que as diligências do Sindicato resultaram infrutíferas, posto que os Bancos se recusaram a atender qualquer pedido de fornecimento de extratos das contas vinculadas da época, sob a alegação de que, por força da Lei 8036/90, toda documentação relativa ao FGTS fora remetida à CEF.

É o relatório.

Em se tratando de processo de execução, há que se reconhecer a certeza do direito do credor, vez que se faz presente um título executivo que lhe assegura a realização material do direito auferido.

Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução "isto, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Editora Forense, 35ª edição, 2003, página 33).

A CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas. Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência do agravante em trazer à execução o documento necessário e hábil para o aperfeiçoamento do seu título executivo, vez que os extratos se consubstanciam em documento cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

Ademais, como a Caixa é gestora do FGTS, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à CEF a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, o exercício do direito assegurado aos agravantes.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048040-7 AI 357501
ORIG. : 9300306146 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALADIM MESSIAS PEREIRA
ADV : LUCIANO AMORIM DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
PARTE A : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO
BANCARIO DE ARACATUBA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 196

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.048612-4 AI 357918
ORIG. : 200861000259378 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85/88, que deferiu pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária, postulado para o fim de garantir à impetrante, ora agravada, o direito de não se submeter à retenção de 11% prevista no art, 31, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98 sobre os valores das notas fiscais e faturas de prestação de serviço a título de contribuição social.

Alega a recorrente, em suas razões, a exigibilidade da aludida retenção.

Destaca que o fato gerador da contribuição é a execução de contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra por empresa contratada.

Assevera que para a caracterização da responsabilidade prevista no art. 31, da lei 8212/91 é indiferente o local em que o cessionário da mão-de-obra exerça suas atividades, bastando a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra.

Aduz que não há prova de que a atividade da agravada exclui a cessão de mão-de-obra.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recorrida alega que em contratos de prestação de serviços de consultoria, em "trade marketing", não há se impor a referida retenção, uma vez que a atividade não envolve cessão de mão-de-obra.

Da análise do ato judicial combatido verifica-se que este foi devidamente fundamentado e dispôs que dos documentos juntados e o contrato social demonstram que a recorrida não realiza cessão de-mão-de-obra, portanto sua atividade não se subsume ao conceito legal previsto no art. 143, da Instrução Normativa INSS/DC 3/2005; não se tratando, portanto, de cedente de mão-de-obra.

Dos elementos constantes nos autos não se constata, prima facie, a plausibilidade do direito afirmado de molde a alterar a decisão combatida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050315-8 HC 35259
ORIG. : 0800000863 1 Vr BOTUCATU/SP 0800087115 1 Vr BOTUCATU/SP
IMPTE : NEWTON COLENCI JUNIOR
PACTE : MARCIO PINHEIRO DE LIMA reu preso
ADV : NEWTON COLENCI JUNIOR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/114 verso

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Pinheiro de Lima contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, consistente no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

O presente writ foi originariamente impetrado perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em julgamento realizado em 11/09/2008, por votação unânime, não conheceu da ordem e determinou a remessa dos autos para este Tribunal, mantendo, contudo, a prisão do paciente.

Considerando que à Corte de Justiça do Estado de São Paulo é atribuída a competência para rever a decisão acoimada de ilegalidade porquanto emanada de Juiz Estadual, seria caso de suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo STJ.

Todavia, em consulta ao sistema informatizado dessa Corte verifiquei que o Inquérito Policial em questão, teve a competência declinada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu - SP e foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Bauru/SP sob o nº 2008.61.08.007834-5. Em dezembro de 2008, seguiu-se o recebimento da denúncia, oportunidade em que o magistrado a quo reconheceu o excesso de prazo na prisão do paciente e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

Portanto, embora a solução mais técnica seja a instauração de conflito de competência, ela é absolutamente desnecessária no caso concreto, eis que, nenhum constrangimento decorre da prisão em flagrante mantida pela autoridade estadual.

Diante disso, reconheço que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050496-5 AI 359249
ORIG. : 0700003291 A Vr BARRETOS/SP 0700056965 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA LEVANTESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos em Plantão em auxílio à Presidência para o período de Recesso Judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, que determinou a realização de penhora on line, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que ofereceu à constrição a obrigação ao portador representada pelo documento nº 34295 emitido em 11 de julho de 1910 pela Brazil Railway Company no valor nominal de US\$ 100,00 (cem dólares), da qual fazem parte quatrocentos cupons não resgatados referentes a prêmios relativos à ação em análise, no montante correspondente a execução em epígrafe.

Diz que tal documento se integralizou ao capital social da empresa com pleno acordo da JUCESP, constituindo-se, portanto, como conta de patrimônio.

Afirma a admissibilidade da penhora sobre tal obrigação.

Ressalta que a penhora on line só deve se dar uma vez esgotados os meios para a localização de bens hábeis à garantia do juízo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio de valores constritos.

DECIDO.

Consta a oferta da mencionada obrigação para a garantia da execução (fls. 47/52).

A mencionada integralização do título, por si só, não gera a presunção de que este pode garantir o débito exequendo, vez que sobre esta oferta deve o exequente se manifestar sobre a eventual aceitação.

Às fls. 89/94 há manifestação do exequente, ora recorrido, em que recusou, de maneira motivada, o bem oferecido. Ademais, postulou, a final, o bloqueio.

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

Por conseguinte, diante da recusa motivada do exequente, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo, sem prejuízo de ulterior análise do e. relator do presente recurso.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

EM PLANTÃO DE RECESSO

PROC. : 2009.03.00.000740-8 AI 359811
ORIG. : 200860000118124 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/53, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo à contribuição incidente sobre a verba paga pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente.

Alega a recorrente, em suas razões, que o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou do tomador de serviços é a hipótese de incidência da contribuição.

Diz que os períodos de afastamento decorrentes de gravidez e férias não ensejam a cobrança de tributo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

DECIDO.

O salário-maternidade encerra caráter salarial, portanto, sobre ele incide contribuição social.

Quanto ao aviso prévio indenizado, bem como férias e adicional de férias de 1/3, sobre eles também não há que se exigir contribuição vez que têm natureza indenizatória.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA.

SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o

salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para que a recorrida não seja compelida ao recolhimento de contribuição sobre os valores referentes as férias e adicional de férias de 1/3.

Quanto ao salário-maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001490-5 AI 360413
ORIG. : 200861000279390 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHEILA COSTA SOARES
ADV : RODRIGO PADOVAM COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 105/117, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulada para o fim de suspender o reajuste das parcelas, a amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, com a incidência de taxa de rentabilidade de 6% ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, bem como para obstar a inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outros ou, se acaso já inseridos determinar sua retirada, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de financiamento ao estudante de ensino superior.

Pleiteou, sucessivamente, a utilização no cálculo das prestações apenas a taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros.

Alega a agravante, em suas razões, ter firmado contrato de financiamento estudantil - FIES em 18/05/01 para o custeio de 70% do curso de graduação de Bacharelado em Direito.

Sustenta que a cada semestre era realizado um aditamento contratual para liberação do valor para custeio do curso daquele período, sendo que o valor total do financiamento seria igual ao somatório de todas as parcelas aditadas e incorporadas ao saldo devedor.

Aduz que, a cada três meses, teria que pagar juros incidentes sobre o valor do financiamento no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Salienta ter cumprido rigorosamente com todas as suas obrigações e após a conclusão começou a pagar a importância mensal de R\$ 218,39 (duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos). Contudo, diz que em 10/10/2008 foi surpreendida com um boleto no valor de R\$ 511,16 (quinhentos e onze reais e dezesseis centavos) e foi informada na agência que este seria o valor das próximas 119 (cento e dezenove) parcelas, importe que exaspera mais de 100% do encargo então exigido.]

Ressalta que nunca foi inadimplente. Apenas a partir do aumento que entende abusivo houve ausência de pagamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sobrestar a cobrança de valores até o julgamento final da demanda, assim como para impedir que o nome da recorrente seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito ou, se acaso já inserido, determinar sua retirada.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Ademais, o mero ajuizamento da ação revisional, por si só, não possibilita a concessão de tutela antecipada, notadamente na ausência de depósito.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a determinação da compensação/repetição de valores pagos à maior é decorrência da procedência do pedido revisional.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.

- O sistema price contém capitalização mensal de juros.

- São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS.

- A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível.

- Nos contratos de abertura de crédito/financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

- Deve a parte autora arcar com 60% das custas e honorários advocatícios, devendo a parte ré arcar com o restante, devidamente compensados os honorários advocatícios até o montante em que se alcançam. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200371000311588/RS - Terceira Turma - Relatora: Vania Hack de Almeida, v.u., D.E. 13/12/2006)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.001515-6	AI 360475
ORIG.	:	9500149001	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDIO LUIZ PENTEADO	e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
PARTE A	:	ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Luiz Penteado, Afonso Celso Legaspe Mamede, Celso de Almeida Miguel Relvas, Claudio Augusto de Medeiros Camara e Carlos Mario Siffert de Paula e Silva contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza da 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo reproduzida às fls. 116/119 que extinguiu a execução em relação a alguns dos autores, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, não acolhendo o pedido para que os juros de mora fossem calculados de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil.

Os agravantes aduzem que é inadmissível a extinção da execução sem a aplicação das regras estabelecidas para os juros de mora no novo Código Civil, a partir de sua vigência.

Pleiteia pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

No presente caso, a sentença exequianda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano (fls. 53/55 e 57/63). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUÊNDIA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% ANO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

.....

II - Se a sentença exequianda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequianda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

.....

VI - Recurso especial improvido."

(Resp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação dos Exequentes provida para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (art. 406 da Lei 10406/2002)."

(Apelação Cível nº 2004.38.00.002709-1, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, publicado no DJ de 09.11.2007)

Anote-se que, em relação aos agravantes Carlos Mario Siffert de Paula e Silva e Claudio Augusto de Medeiros Camara, a decisão agravada não extinguiu a execução no tocante aos mesmos.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo somente no que respeita aos agravantes Claudio Luiz Penteadó, Afonso Celso Legaspe Mamede e Celso de Almeida Miguel Relvas.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003607-0 HC 35623
ORIG. : 200960000011700 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : FABIO A ASSIS ANDREASI
PACTE : JUAN SEJAS COSSIO reu preso
ADV : FABIO A ASSIS ANDREASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/108.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Juan Sejas Cossio contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente.

No dia 20/01/2009, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, Juan Sejas Cossio, ora paciente, pretendia embarcar com destino ao Aeroporto de Guarulhos/SP. Ao passar pelo setor de raio x, foi preso em flagrante acusado de porte ilegal de arma de fogo (caneta tipo revolver), incidindo, a princípio, nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, através do tradutor presente ao ato, o paciente teria oferecido dinheiro à autoridade policial para ser liberado, recebendo nova voz de prisão pelo crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do CP.

Formulado pedido de liberdade provisória, o magistrado impetrado o indeferiu, sendo esse o ato acoimado de ilegalidade.

O impetrante sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não existe óbice à concessão da liberdade provisória ao estrangeiro;
- b) excepcionalidade da segregação cautelar;
- c) as circunstâncias que envolvem o delito imputado ao paciente são dúbias e imprecisas;
- d) o laudo pericial ainda não foi confeccionado o que inviabiliza a aferição da potencialidade de causar dano à integridade física de alguém, do artefato apreendido;
- e) a caneta revólver não estava municiada, o que demonstra a pouca lesividade da conduta que lhe é imputada;
- f) o paciente não sabia da ilicitude de sua conduta pois possui autorização para portar arma de fogo em seu país, incidindo em erro de proibição;
- g) não ofereceu dinheiro com a intenção de corromper a autoridade policial, mas sim, pensando ser hipótese de fiança;
- h) não haverá prejuízo para a instrução criminal, eis que, em se tratando de flagrante, "todos os elementos de prova necessários ao processo estão em poder da polícia/justiça pública";
- i) o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido; e

j) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está fundada em fatos concretos, mas na suposição de que, em liberdade, o paciente pode empreender fuga.

Por fim, o impetrante alega que o paciente é primário, tem filhos, possui bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita e amplo vínculo com o Brasil em razão das transações comerciais feitas com o país. Além disso, o paciente se prontifica a atender as exigências da justiça e entregar os seus documentos.

Ao argumento de que o paciente satisfaz os requisitos necessários à liberdade provisória pleiteada, pede, liminarmente, a sua concessão, determinando-se a sua imediata soltura.

É o sucinto relatório. Decido.

À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII), a prisão cautelar é medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a manutenção da prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial que indeferiu o benefício da liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que o paciente satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

Cuida-se saber se estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

No caso sub examem, os documentos trazidos com a impetração comprovam que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, consoante certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Nacional da República Boliviana (fls.60 e 86), pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, referente à Comarca de Campo Grande (fl. 62) e pela Justiça Federal, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fl. 61). Relativamente à ocupação lícita, os documentos de fls. 63/83 demonstram que o paciente trabalha em uma empresa boliviana, no ramo de comércio exterior, sendo essa a atividade declarada por ocasião do seu interrogatório policial. O paciente possui residência fixa na Bolívia, conforme documentos de fls. 87/90, e, ademais, tem autorização em seu país de origem para portar o artefato apreendido.

Tais fatos foram expressamente reconhecidos pelo magistrado impetrado que, contudo, indeferiu o pedido, em decisão assim vazada: fl. 93

"De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O instituto da liberdade provisória, assim, é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, no entanto, no caso em testilha, a manutenção da prisão, por ora, se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, dado que o requerente, por ser estrangeiro e não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa, pois reside em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, caso posto em liberdade, poderá deixar o País, frustrando a aplicação da lei penal.

O fato do requerente ter endereço certo na Bolívia, ocupação lícita, também no País vizinho, e não apresentar antecedentes criminais, no caso, não afastam a necessidade da manutenção do encarceramento provisório e eventual decretação da prisão preventiva, pelas razões já expostas."

Funda-se a decisão hostilizada no entendimento de que, por ser estrangeiro e não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa, o paciente poderá facilmente evadir-se do Brasil, oferecendo risco à aplicação da lei penal.

Contudo, os documentos juntados apontam para a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, decorrente de seu trabalho.

Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, a manutenção da prisão cautelar do paciente constitui constrangimento ilegal.

Presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, que deverá prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo e entregar, nos termos do pleiteado pelo impetrante, os documentos pessoais a serem especificados pelo impetrado.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA S. A. ZIOUVA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 16:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais FABIO PRIETO, ALDA BASTO e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. O Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente esclareceu que a sessão teve início somente neste momento por conta da necessidade de convocação do Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, de outra Turma, para compor "quorum" regimental, a quem agradeceu a presença

0001 AMS-SP 311818 2004.61.19.008266-0

: DES.FED. FABIO PRIETO

RELATOR

APTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1160223 2001.61.05.002876-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AC-MS 1334563 2007.60.02.002235-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUELI GOMES DE ALMEIDA
ADV : EDSON PASQUARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1336698 2007.61.00.012821-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
APDO : ISRAEL RUBIN e outro
ADV : RUTH RUBIN

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1330759 2006.61.04.002151-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VALTER RAIMUNDO SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1362192 2007.61.06.005106-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUCIANA BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1313596 2007.61.09.004794-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ANNA NAIR DA SILVA FRANCO GIL
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1320514 2007.61.09.004708-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VILMA BIZUTI DOS SANTOS
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1315581 2007.61.09.004683-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : JOSE CARLOS VOLPATO
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1299151 2007.61.05.007326-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : MARIA LUIZA DE ALMEIDA CASTRO
ADV : CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1315592 2007.61.09.006256-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : MARCIA MASELLI
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1347002 2008.03.99.043693-4(9700000119)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO CASSIANO DOS SANTOS
ADV : VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 940961 2003.61.82.026891-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INDUSTUBOS PAPEIS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1331868 2001.61.82.014456-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1331869 2001.61.82.014457-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0016 ApelReex-SP 1174725 2007.03.99.004806-1(0100000103)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : POLYPLAST DE ITU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS
LTDA
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 531218 1999.03.99.089106-3(9700002851)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE
LTDA
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1327808 2008.03.99.032709-4(0700005398)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : W SITA E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 529843 1999.03.99.087693-1(9707107677)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ABAFLEX S/A
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1328611 2007.61.24.000861-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1364078 2007.61.09.005206-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : IVAN DONIZETE LOPES
ADV : ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1313652 2007.61.09.004696-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ARY BRIEDA
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1309602 2007.61.09.004664-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ANGELICA PAIVA

ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1323730 2007.61.09.004821-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : VALTER LUIZ BORTHOLIN e outro
ADV : SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1299149 2007.61.05.008156-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MAURICIO ANTONIO LINO DE FARIA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1315589 2007.61.09.003825-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : JOSE VITTI
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1313600 2007.61.09.003801-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO
ADV : RENATO VALDRIGHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1299258 2007.60.02.002267-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : IVANY SOPRANI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1320513 2007.61.09.006148-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : SEBASTIAO NEVES
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1316931 2007.61.12.005725-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0031 ApelReex-SP 403107 98.03.000360-7 (9200256805)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADILSON MATHIAS e outros
ADV : REGINA STELA GURFINKEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 850078 2000.61.06.007895-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FENDI JEANS E COUROS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1274683 2008.03.99.004294-4(0000010117)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA COSTA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0034 AC-SP 1227487 2007.03.99.038457-7(0300001067)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ONE METODOLOGIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros
ADV : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0035 AC-SP 1280040 2006.61.82.038685-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1244434 2004.61.82.043679-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO ITAUBANCO
ADV : KATIE LIE UEMURA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da executada e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da exequente e à remessa oficial e negou provimento à apelação da executada.

0037 AC-SP 798560 2000.61.19.003096-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADV : CLAUDIO PARRETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 805319 2000.61.10.002184-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1336661 2006.61.00.017669-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIX JACQUES BENZAKEIN e outro
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto os embargos, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1336520 2007.61.24.000900-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NEUSA BARBOSA DA SILVA
ADV : ELMARA FERNANDES DE MATOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1319226 2008.61.06.000960-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : APARECIDA FERREIRA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1345285 2007.61.05.007044-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLIVIA MONTAGNER AMGARTEN
ADV : ALINE CRISTINA PANZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1330767 2008.61.11.000481-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALICIA PEREIRA BETTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1344003 2007.61.04.005278-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRANCISCO SILVA LACERDA
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 ApelReex-SP 221158 94.03.099615-3 (9106890741)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NEUZA ELZA RESENDE COELHO e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AMS-SP 308809 2007.61.00.015038-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1314394 2002.61.00.023372-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1160731 2005.61.00.024113-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CRISTO
ADV : ANDREA GROTTA RAGAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1337826 2000.61.00.008518-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE PETRINI RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 REOMS-SP 300105 2005.61.00.025102-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : TRANSITO VIVO LTDA
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 REOMS-SP 296405 2006.61.00.026166-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ADECOM QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1356758 2007.61.04.011652-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDEMIR CUNHA BUENO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1229364 2005.61.00.016779-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO DE MORAES MALHEIRO e outro
ADV : MARIA ANGELICA RANGEL S POSTIGLIONE FANANI

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-SP 310498 2007.61.00.008177-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TANIA MARIA MODENESI LOPES
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1357095 2004.61.15.001727-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NILDO APARECIDO PEREIRA

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AMS-SP 302543 2007.61.00.003340-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO
ADV : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO
APDO : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1340438 2006.61.00.012392-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO LOPES DE MORAES
ADV : LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1340446 2006.61.00.001744-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WILSON COSTA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1297431 2003.61.82.061197-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1339105 2008.03.99.039596-8(0600001124)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1281408 2008.03.99.008286-3(0200000025)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO GERACE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1316397 2002.61.82.042426-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1153428 2006.03.99.045703-5(9800014306)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1132954 2006.03.99.027450-0(9807048460)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KARIMA ART PAPEIS E IMPRESSOS LTDA e outro
ADV : GELIO LUIZ PIEROBON (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1358113 2006.61.82.054682-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICTORINOX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 ApelReex-SP 1358962 2008.03.99.049059-0(9600001191)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRESPO IND/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1359119 2008.03.99.049149-0(9600000300)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO ESTANCIA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 604707 2000.03.99.037638-0(9815025520)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1165124 2004.61.82.053717-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CRYOVAC BRASIL LTDA
ADV : VANESSA NASR
ADV : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0070 AMS-SP 310832 2007.61.05.009498-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VULCABRAS S/A
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1243541 2003.61.06.005213-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORIVAL ROSSATO -ME e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1282891 2004.61.82.052709-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SONY BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 REOMS-SP 187299 1999.03.99.004039-7(9600006199)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1106569 2006.03.99.015118-9(0400000014)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUMEN QUIMICA LTDA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1147469 2003.61.00.007406-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELZA HACAD
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-MS 1285503 2005.60.00.003183-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO DE SOUZA TAVEIRA e outro
ADV : WILSON PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1349349 2008.61.00.006093-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADV : MANUEL VASQUEZ RUIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1337823 2007.61.00.007192-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOURIVAL ALVES FERREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO FONSECA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1285194 2003.61.02.014517-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0080 AC-SP 1285196 2003.61.02.014516-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0081 REOMS-SP 301887 2007.61.00.002394-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1302326 2007.61.00.010400-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
REVISORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
APDO : FLAVIO BULCAO CARVALHO
ADV : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO

Após o voto do Relator, que deu provimento à apelação, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal ALDA BASTO, ficando suspenso o julgamento. Em antecipação de voto, o Desembargador Federal CARLOS MUTA, acompanhou o voto do Relator.

AMS-SP 230336 2000.61.10.004223-6

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE TATUI
ADV : ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 534436 1999.03.99.092293-0(9700372685) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APDO : COFIBAN CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 190356 1999.03.99.042792-9(9800060260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : COM/ E IND/ CONDUVOLT LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 218089 2000.61.07.002893-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 194266 1999.03.99.081571-1(9700589420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : VITRAIS MA GE LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 529292 1999.03.99.087106-4(9700511782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : CONSTRUTORA IKAL LTDA massa falida
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 483578 1999.03.99.036854-8(9712041638) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : MARTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 188658 1999.03.99.015572-3(9710042777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : RETIFICA WINSTON LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 194672 1999.03.99.088146-0(9703067301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : AUTO POSTO GIRONDA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 190000 1999.03.99.041174-0(9807078474) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : NELSON FRANCISCO RODELO RIO PRETO - ME
ADV : VANESSA DE CARVALHO RODELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 455429 1999.03.99.007766-9(9707049340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 560351 1999.03.99.118019-1(9600224013) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : ANGELO GATTI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 616584 2000.03.99.047275-7(9800271120) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : SENELBRA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA UNGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 205537 2000.03.99.049822-9(9803105051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : BASILAR ALIMENTOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 675035 1999.61.00.023166-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADV : FERNANDO MORAES MENEZES GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 584999 2000.03.99.021231-0(9500303094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE
ADV : JAIRO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 197110 1999.03.99.115072-1(9800522662) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADV : CELSO GUSUKUMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 196498 1999.03.99.107307-6(9706089004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ELIANA A ALMEIDA SARTORI
APDO : LENA E CIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 190184 1999.03.99.042144-7(9707118520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : PROANSI INFORMATICA LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 188066 1999.03.99.006940-5(9700482880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS
APTE : RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI e outros
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 219289 2000.61.03.001371-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVG : ROBERTO CEBRIAM TOSCANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 468977 1999.03.99.022522-1(9712054748) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343253 2008.03.00.029165-9(200661050093360) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VALDEMIR PONONEIS BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344150 2008.03.00.030401-0(200661050093633) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MURILO FAZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334161 2008.03.00.016479-0(200661820193966) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315791 2007.03.00.095496-6(0600001773) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : REVEST IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 235121 2001.61.20.007470-7 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal CARLOS MUTA, acompanhou o voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA.

Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 74 processos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00178 AI 349273 2008.03.00.037648-3 8900409077 SP

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROGRESSO LIMPEZA TECNICA S/C LTDA e outro
ADV : JAIR BENATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00179 AI 343911 2008.03.00.029954-3 9200030556 MS

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00180 AI 338586 2008.03.00.022360-5 0700003134 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SAMIR CHOAI B
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP

00181 AMS 224181 2000.61.00.013542-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00182 AMS 265703 2005.03.99.000680-0 9806039548 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO CAMILO DA VILA ROMEO
ADV : PLINIO CHRISTOFORO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AMS 306292 2006.61.08.010379-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LUCIANE ISABEL PINTO
ADV : SERGIO RICARDO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00184 AC 1023253 1999.61.04.000030-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CALIFORNIA PRO ROLLER COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00185 ApelRe 788959 1999.61.04.005375-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ANALY GOUVEIA CLAUSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 REO 788958 1999.61.04.004518-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ANALY GOUVEIA CLAUSON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00187 AC 1297212 2004.61.00.000831-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LINO ELIAS DE PINA
ADV : LINO ELIAS DE PINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00188 AC 728004 2001.03.99.043130-9 9800006046 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ADV : ALESSANDRO CIRULLI
APTE : ENNIO DA COSTA MARQUES
ADV : JOSE MAURO FABER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00189 ApelRe 194187 94.03.061745-4 8800280005 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADV : HELIO FANCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 530741 1999.03.99.088629-8 9605276283 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

00191 AC 1150903 2003.61.04.004464-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADV : MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1386409 2007.61.00.013513-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
APDO : RAFAEL ANTONIO SORRIJA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 1386415 2007.61.09.004851-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : THAIS FRANCESCHINI FIORIO
ADV : JOSE ANTONIO ESCHER
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2003.03.00.001745-0 AG 171350
ORIG. : 200261820268675 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO e outro
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044741-8 AG 184745
ORIG. : 0300000129 1 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010728-4 AG 200933
ORIG. : 0004714547 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONFECOES PUPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Demonstrada a dissolução irregular da empresa, cabível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057377-5 AG 219575
ORIG. : 9705508089 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROPOSTO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- Cabível a exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva por versar matéria de ordem pública.
- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.
- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069764-3 AG 272696
 ORIG. : 0200000014 2 Vr PORTO FELIZ/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 AGRDO : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1) É responsabilidade da agravante a adequada formação do instrumento, ônus que só comporta derrogação diante da comprovação de justo impedimento, hipótese não comprovada nos autos.

2) Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069959-0 AG 304711
 ORIG. : 200661080113397 3 Vr BAURU/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : EDSON BOSCOLO e outro
 INTERES : SANTA BARBARA BAURU IND/ COM/ DE PARA RAIOS LTDA
 ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Cabível a condenação em honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes do E. STJ.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039781-8 AMS 234203
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. O acórdão não apreciou os temas objeto destes embargos, consistentes na inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado e à reinserção, pela EC n. 20/98, de contribuições que o Supremo Tribunal Federal já havia considerado inconstitucionais.

2. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.

3. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.

4. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. Embargos de declaração providos, para declarar o acórdão, nos termos acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025871-1 AI 340882
ORIG. : 200861050029976 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ABG ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

2. No caso dos autos, os fatos geradores da dívida compreendem o período de janeiro de 1979 a maio de 1985. Logo, tendo em vista que o prazo prescricional vigente à época era de 30 (trinta) anos, conclui-se que o débito executado não se encontra prescrito.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034433-0 AI 347019
ORIG. : 200861000154787 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040192-1 AI 351483
ORIG. : 9803093720 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARCELO CAROLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PREPARO. GREVE DA CEF. RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL. NECESSIDADE DE PROVAR IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO.

1. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação ou interposição do recurso.

2. O exame da aplicabilidade do art. 183, I, do CPC, deve ser feito restritivamente, cumprindo à parte comprovar o obstáculo judicial, vale dizer, impedimento ao ônus de recolher. Não basta provar a greve. Deve provar que não pôde recolher os valores concernentes ao preparo no estabelecimento bancário designado por lei, o que não restou comprovado nos autos.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.032579-0 AC 33548
ORIG. : 8700156515 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : JOSE GARDUZI TAVARES e outros
ADV : HELCIO HONDA
EMBTE : JOSE GARDUZI TAVARES e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 977/978
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque até porque, por despesas processuais, entende-se todos os gastos realizados no processo, inclusive o pagamento do perito e do assistente técnico.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.086682-4 ApelReex 401769
ORIG. : 9502057759 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APDO : TRANSSEI TRANSPORTES LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287).

2. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos de fevereiro de 1991 a dezembro de 1993, decorrentes do pagamento indevido da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 02/06/95.

3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

7. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

8. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária do período em que ela foi apurada, mas também os juros de mora.

10. Recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.025038-8 AC 413918
ORIG. : 9600059810 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : ROGERIO ARO e outro
EMBTE : R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 212/217

REL.ACO : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mencionados pela autora, não têm efeito vinculante, servindo, tão-somente, como orientação.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.006780-0 AG 78284
ORIG. : 9603016071 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : J MIKAWA E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : J MIKAWA E CIA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL.124
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 475 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082722-1 AC 524960
ORIG. : 9610040179 2 Vr MARILIA/SP
APTE : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MENOR ASSISTIDO - ART. 4º, § 4º, DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. Em relação a Jair Aparecido Rodrigues, a empresa não foi autuada por ausência de inscrição, mas por não ter exibido os documentos relativos à remuneração paga, o que afronta o disposto no art. 32, III, da Lei 8212/91.

3. No tocante a Maristela Dantas Marcari e aos legionários mirins, há que se considerar que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que eles não lhe prestavam serviço como empregados, não podendo ser considerado o único depoimento prestado nestes autos e ainda mais por testemunha que trabalha para a embargante há quinze anos.

4. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas.

5. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida.

6. A parte embargante não demonstrou, de forma inequívoca, tratar-se de trabalho de menor assistido, e não de menor empregado, como apurou a fiscalização do INSS, não sendo suficiente a invocação ao disposto no § 4º do art. 4º do DL 2318/86.

7. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a parte embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100760-2 AC 542449
ORIG. : 9800000004 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LTDA
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
PARTE R : REGINA HELENA FERREIRA COSTA FONSECA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - MENORES ASSISTIDOS - ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - PROVA DOCUMENTAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. No caso concreto, demonstra a parte embargante, de forma inequívoca, que os menores que lhe prestaram serviço o fizeram na condição de menores assistidos, por intermédio de entidade não-governamental sem fins lucrativos, dentro de um programa social desenvolvido com o fim de assegurar-lhes condições de participar de atividade regular remunerada.

3. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas.

4. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, o que não é o caso destes autos.

5. A aplicação da regra contida no art. 4º, § 4º, do DL 2318/86, que isenta as empresas dos encargos previdenciários relativos aos gastos com os menores assistidos que lhe prestam serviço, não afronta o disposto no art. 227, § 3º e II, da CF/88 e no art. 65 do ECA, visto que o trabalho do "menor assistido" não se confunde com o do "menor aprendiz" e do "menor empregado", aos quais são assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a parte embargante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

8. Recurso improvido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064413-1 ApelReex 640287
ORIG. : 9800000002 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - MENORES ASSISTIDOS - ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - AUSÊNCIA DE PROVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO ADESIVO CONHECIDO APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela embargada, confunde-se com o mérito e com ele foi rejeitada.
2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
3. No caso concreto, alega a parte embargante que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre a remuneração paga a menor que lhe prestou serviço, vez que dela está isenta, nos termos do art. 4º, § 4º, do DL 2318/86. Todavia, não demonstrou, de forma inequívoca, tratar-se de trabalho de menor assistido, e não de menor empregado, como apurou a fiscalização do INSS.
4. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas.
5. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida.
6. A parte embargante, embora afirme tratar-se de menores assistidos, não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido, não sendo suficiente a invocação ao disposto no § 4º do art. 4º do DL 2318/86. Na verdade, deveria a parte executada, nos termos do § 2º do art. 2º da LEF, ter requerido, no prazo dos embargos, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, o que não ocorreu.
7. E não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de trazer, aos autos, prova hábil a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, revela-se desnecessária a realização das provas pelas quais protestou a União, em sua impugnação aos embargos.

8. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
9. Recurso adesivo conhecido quanto à ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, negando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar.
10. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
11. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL e JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
12. A parte embargante sustenta que os sócios-gerentes não podem responder pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
13. Não impugnou a parte embargante, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", sendo certo, ademais, que, no prazo dos embargos, não requereu provas, como lhe faculta o art. 16, § 2º, da LEF.
14. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes MAURÍCIO NELSON ANDRADE PIMENTEL e JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.
15. No tocante à incidência de correção monetária, juros e multa moratórios, não pode ser conhecido o recurso adesivo, vez que, quanto ao débito, foram julgados procedentes os embargos, declarando-o insubsistente, restando ausente o interesse em recorrer (art. 500, "caput", do CPC).
16. Todavia, com a reforma da sentença recorrida, reconhecendo ser correta a cobrança das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, torna-se imprescindível o exame da matéria, nos termos do artigo 515, parágrafos 1º e 2º, e 516 do Código de Processo Civil, pois argüida na inicial destes embargos.
17. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
18. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio STF, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF (DJ 04/09/92, pág. 14089).
19. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
20. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos créditos tributários e previdenciários, visto que o art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pela Lei 8218/91, determina expressamente a aplicação dos juros equivalentes à TRD, a partir de fevereiro de 1991.
21. A aplicação da TRD a partir de fevereiro de 1991 não afronta os princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395).
22. O resultado da TRD considera, na sua fixação, não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária do período em que foi apurada, do que se conclui que os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 30 da Lei 8218/91, não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária.
23. Os juros equivalentes à taxa SELIC, como prevê a Lei nº 9065/95, devem ser aplicados aos créditos tributários e previdenciários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995.

24. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

25. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

26. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

27. Recurso adesivo conhecido apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, negando-lhe provimento. Preliminares rejeitadas. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer o recurso adesivo apenas quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, negando-lhe provimento, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.070538-7	AMS 210558
ORIG.	:	9500413116	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA	
ADV	:	JOSE MAURO MOTTA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 391/392	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044318-0 AC 812037
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ e filial
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMBT: F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ e filial

EMBDO: V.ACORDÃO DE FIS. 423/435

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA - DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Evidenciada a omissão apontada, relativamente à verba honorária, é de se declarar o acórdão para acrescentar ao v. acórdão os seguintes itens:

"8. A verba honorária, em se tratando de sentença que julgou improcedente o pedido, deve ser fixada em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. Ao fixar os honorários advocatícios, o juiz deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedente do STJ.

10. A evidência que a verba honorária na forma como foi fixada na r. sentença, não se coaduna com os parâmetros estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual, não desmerecendo o trabalho do profissional, mas considerando que a causa não se reveste de complexidade, fixo-a em R\$5.000,00(cinco mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

2.É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.

3. No que diz respeito à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, não há no acórdão embargado qualquer omissão a suprir via embargos de declaração.

4. O v. acórdão hostilizado analisou a questão, sob o fundamento de que a legislação ordinária (Lei nº 8.212/91, 9.528/97,9.732/98 e também a lei anterior nº 6367/76) traçou todos os contornos da imposição fiscal, descrevendo o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, indicando as alíquotas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos para a referida cobrança.

5. Ao regulamento coube nortear apenas, a classificação, o enquadramento de fatos ou situações de fatos, a serem realizados pelo contribuinte, por sua conta e risco, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais,

econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, não violando, pois, o princípio da legalidade genérica ou estrita (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I da CF, c.c artigo 97 CTN).

6. Aos decretos regulamentadores (2.173/97 e 3.048/99) competiram, tão somente, a tarefa que lhe é própria, ou seja, a de explicitar a lei, em obediência ao artigo 99 do Código Tributário Nacional e a teor do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal c. c artigo 7º do CTN, sem qualquer violação ao princípio da indelegabilidade de atribuições.

7. O v. acórdão concluiu pela constitucionalidade e exigibilidade da cobrança da exação na forma como prevista pela legislação ordinária, a evidenciar que os pleitos subsidiários relativos à compensação de valores recolhidos a esse título, bem como a redução da alíquota, restaram prejudicados.

8. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

9. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para declarar o julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.049524-5	AC 806024
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
ADV	:	MARCELO TADEU SALUM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
EMBTE	:	NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 335/347	
REL.ACO	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa, questão argüida nas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, pois as guias de recolhimento, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ.

2. "A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro" (Súmula nº 351 do STJ).

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011591-7 AI 129108
ORIG. : 9700000932 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EURIDES MUNHOES NETO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
EMBTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 159
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 13, § 1º, do Decreto 3431/2000.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015636-0 AC 682149
ORIG. : 8800072968 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1213/1214
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004727-0 AC 1152943
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - MENORES ASSISTIDOS - ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, alega a parte embargante que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre a remuneração paga a menor que lhe prestou serviço, vez que dela está isenta, nos termos do art. 4º, § 4º, do DL 2318/86. Todavia, não demonstrou, de forma inequívoca, tratar-se de trabalho de menor assistido, e não de menor empregado, como apurou a fiscalização do INSS.
3. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas.
4. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida.

5. A parte embargante, embora afirme tratar-se de menores assistidos, não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido, não sendo suficiente a invocação ao disposto no § 4º do art. 4º do DL 2318/86. E instada, pelo despacho de fl. 36, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, deixou transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 37.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a parte embargante arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

8. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.82.010468-6 AC 967637
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNICEL MORUMBI LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

3. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1992 a março de 1997 foi constituído em 25/11/2008, como se vê de fls. 30/40.

4. Considerando que parte do crédito foi constituído após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", é de se reconhecer a decadência em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto a dezembro de 1992.

5. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir o crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi considerado indevido.

6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
8. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
9. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
10. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.
11. "As prestadoras de serviço que auferem lucros são, inequivocadamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa" (REsp nº 431347 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/11/2002, pág. 180).
12. A contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
13. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
15. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
16. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
17. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

20. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

21. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015514-2 AI 153423
ORIG. : 9805541185 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 204
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008717-6 AC 1297230
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 546/547
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028847-9 AMS 280316
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 821/822
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 110 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075953-2 AI 194992
ORIG. : 9705711496 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 264
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que o julgado está em conformidade com disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9964/2000 e no art. 10 do Dec. 3431/2000.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075954-4 AI 194993
ORIG. : 199961820021577 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 154
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 5º, LIV, e 37, "caput", da CF/88, no art. 630 do CPC e no art. 4º, § 4º, do Dec. 3431/2000.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004426-8 AMS 245185
ORIG. : 9800339388 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXTENSÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO A INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.O auxílio-alimentação é parcela de natureza indenizatória, que se destina a cobrir as despesas com a refeição dos servidores no exercício de suas funções, suprindo suas necessidades de alimentação, para que se mantenham em condições físicas e mentais propícias ao atendimento dos interesses da Administração Pública. Assim, não se incorpora à remuneração e tampouco é extensiva aos inativos. Precedentes do STF e do STJ).

2.Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.064983-3 ApelReex 1363755
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO -CONTRIBUIÇÕES AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE - TAXA SELIC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

4. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

5. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

6. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAgr nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).

7. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

8. A contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

9. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

10. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

12. Preliminar rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004941-7 AI 198241
ORIG. : 200061820402218 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MAFERSA S/A e outros
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : MAFERSA S/A e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 191
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034441-5 AI 210295
ORIG. : 199961820673866 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 370
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 151, VI, do CTN, nos arts. 520, 527, I, e 739 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047528-5 AI 215157
ORIG. : 9705566739 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA MARIMAX LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : METALURGICA MARIMAX LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 148
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 151, IV, do CTN, no art. 793 do CPC e no art. 5, LIV, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.010442-5 AC 1180351
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 337/338
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004587-7 ApelReex 1360794
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : JACQUELINE BELLONZI
ADV : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.
2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso, o nome da co-responsável JACQUELINE BELLONZI, ora embargada, consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
4. A parte embargante sustenta que não pode responder pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
5. Ao contrário, consta, da alteração do contrato social, acostado às fls. 97/99, que a embargante foi admitida na sociedade em 15/01/87, estando lá consignado, na cláusula 4ª, que a gerência da empresa será exercida por ambos os sócios, conjunta ou separadamente. E não obstante alteração contratual, acostada às fls. 105/107, ateste que, a partir de 19/06/90, a gerência da empresa devedora passou a ser exercida, exclusivamente, pelo sócio RALPH PETER BRAMMANN (cláusula 5ª), vê-se, da certidão de fls. 82/85, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que, em abril de 1992, época do fato gerador a embargante administrava a empresa (Num. Doc. 21.848/92-0), situação que prevaleceu até a sua retirada da sociedade em 07/06/1994 (Num. Doc 77.448/94-7).
6. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.
7. Não bastasse isso, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, o que evidencia a dissolução irregular da empresa e o redirecionamento da execução aos co-responsáveis, até porque ainda consta do registro da empresa junto a JUCESP aquele mesmo endereço.
8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo.
9. Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051566-3 AC 1360004
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUCLARICE BERNARDINO
ADV : FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ABUL LATIF MAJZOUB

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERTIFICADO DE QUITAÇÃO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. No caso dos autos, sustenta o apelante, em suas razões, que o MM. Juiz "a quo" deixou de considerar a certidão negativa de débito acostada à fl. 17, expedida pelo IAPAS, a qual demonstra que, em 26/03/85, não possuía qualquer débito para com o FGTS.
3. "Os Certificados de Quitação e Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado" (Súmula 29 do extinto TFR).
4. O certificado de quitação não é documento hábil para comprovar o pagamento do débito executado, vez que seu caráter provisório confere à autoridade administrativa o direito de cobrar os débitos que venham a ser apurados.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027498-2 AC 1038256
ORIG. : 9700005052 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : HIDROPLAS S/A e outros
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não verificado a ocorrência do alegado julgamento "citra petita", vez que a matéria que os embargantes alegam não ter sido apreciada não foi, na verdade, objeto da inicial.
2. A perícia, no caso, foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei.

3. E não há que se falar em inépcia da inicial da execução fiscal, pois a exordial está devidamente instruída com a certidão de dívida ativa e o respectivo demonstrativo de débito inscrito, contendo todos os requisitos exigidos pela LEF, em seu art. 6º: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.

4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

5. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. Tal entendimento não se restringe aos gerentes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas.

7. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, LUIZ ANTÔNIO MASSA e JOSÉ MASSA NETO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

8. A parte embargante sustenta que os diretores que não podem ser responsabilizados pelo débito em cobrança, mas não demonstrou que eles, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

9. E, instados, pelo despacho de fl. 107, a especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram, às fls. 108/109, a exibição do processo administrativo, para comprovar a ilegalidade das contribuições incluídas no débito, o que não foi objeto da inicial, e a realização da prova pericial, para demonstrar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, nada requerendo, portanto, para atestar que os co-responsáveis, na direção da sociedade anônima, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto.

10. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a responsabilidade dos diretores LUIZ ANTÔNIO MASSA e JOSÉ MASSA NETO pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.

11. Não se conhece do recurso no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pela LC 84/96, da contribuição ao SAT, da contribuição do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, pois a matéria não foi objeto da inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

12. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

13. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

14. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

15. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

16. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada

pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

17. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

18. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor atualizado do débito, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma.

19. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente o recurso e, nessa parte, lhe dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024374-6 AMS 286582
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCYN CONFECÇOES LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : MARCYN CONFECÇOES LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 332/333
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão, ao dispor que "o valor da avaliação do bem penhorado é menor que o da execução" incorreu em contradição, visto que, conforme ficou consignado no item "3" da ementa (fl. 332), os bens penhorados, em 06/09/2005, foram avaliados em R\$ 294.300,00 (duzentos e noventa e quarto mil e trezentos reais) e o débito exequiando correspondia, em 10/12/2004, a R\$ 293.273,24 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

2. Evidenciada a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que o valor da avaliação do bem penhorado é pouco maior do que o da execução, sendo insuficiente para garantir o Juízo, se considerarmos a sua atualização monetária, porquanto a penhora foi efetivada quase um ano após o ajuizamento da execução fiscal, e que os bens penhorados são de difícil alienação e, se houver licitantes, dificilmente serão vendidos pelo valor da avaliação.

3. Além disso, consta, do relatório de restrições acostado à fl. 26, que a parte impetrante não apresentou as GFIPs, relativamente às competências de novembro de 2003 a maio de 2005, o que impede a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. E não tendo o v. acórdão se pronunciado a respeito, é de se declarar o acórdão, também nesse aspecto, para esclarecer que a não apresentação das GFIPs também impede a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

4. Ainda que não tenha crédito constituído, há que se considerar que a não apresentação da GFIP é obstáculo para a expedição de certidão negativa de débito, em conformidade com o disposto no § 10 do art. 32 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97. Precedentes dos TRFs.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.000267-4 AC 1234438
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDOS - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis PAULO ROBERTO FRANCISCO e PAULO FRANCISCO já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 172/180, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. Os co-responsáveis alegam, nos embargos, que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 591 e 592, II, do CPC c.c. o art. 10 do Dec. 3708/19.

4. Instados, pelo despacho de fl. 99, a especificar as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes os embargantes, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 103.

5. Considerando que os embargantes PAULO ROBERTO FRANCISCO e PAULO FRANCISCO não conseguiram afastar a sua responsabilidade pelo débito exequendo, sendo que o ônus de tal prova lhes competia, não pode prevalecer a sentença na parte em que os excluiu do pólo passivo da execução.

6. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

11. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 176/177, calculado a multa moratória nos termos da lei.

12. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, devem os embargantes arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

13. Preliminar rejeitada. Recurso dos embargantes improvido. Recurso da União e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso dos embargantes e, por maioria, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.000469-5 AC 1270648
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO
VESTUARIO DE BAURU E REGIAO
ADV : NILSON LUIZ DE VIDIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO ESPECIAL - ART. 1º, § 4º, DA LEI 10684/2003 - EQUIPARAÇÃO DO SINDICATO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O parcelamento do débito depende de previsão legal específica, nos termos do art. 155-A do CTN, não tendo o contribuinte direito a pleitear parcelamento em forma diversa daquela prevista na lei.

2. A Lei nº 10684/2002, que institui o Parcelamento Especial - PAES, prevê, em seu art. 1º, § 4º, uma forma específica de parcelamento para a microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo imprescindível, para a sua concessão, que se observe as disposições da Lei 9841/99 e do Dec. 3474/2000.

3. Na hipótese, a autora possui natureza jurídica sindical, não podendo, para obter o parcelamento na forma prevista no § 4º do art. 1º da Lei 10684/2003, ser equiparada à microempresa ou empresa de pequeno porte, até porque, nos termos do art. 111 do CTN, não se admite interpretação analógica de legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário, como é o caso do parcelamento.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005616-3 AC 1212781
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA SP
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA SP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/256
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005981-2 AMS 287545
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : CUMMINS BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 2639/2640
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao negar provimento ao apelo, não considerou a informação prestada pela impetrante, em memorial, no sentido de que a autoridade administrativa reconsiderou sua decisão e converteu o julgamento em diligência, para realização da prova pericial. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto.

2. No caso, pretende a ora embargante, via deste mandado de segurança, a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 35.684.591-5 que indeferiu o pedido de realização da prova pericial. Todavia, na esfera administrativa, o Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu o recurso da impetrante e converteu o julgamento em diligência, a fim de que se realize a análise pericial do ambiente de trabalho da recorrente, como se vê de fls. 2614/2625.

3. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.26.000870-8 AC 1352076
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC
UNIFEC
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. "É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito" (Súmula nº 02 desta Corte).

2. Nas hipóteses em que a União já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução, pode o contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante

integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242).

3. No caso dos autos, considerando o encerramento do procedimento administrativo e a inscrição do crédito em Dívida Ativa, e que ainda não foi ajuizada a execução fiscal, a procedência da ação cautelar era medida de rigor, até porque a requerente efetuou, nos autos, o depósito integral do montante devido.

4. "É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (Res 908696 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/08/2007, pág. 301; REsp 208931 / RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002)" (REsp nº 869857 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/04/2008).

5. No caso, considerando que a União resistiu à cautela, deve ela arcar com honorários advocatícios, que fixo, em conformidade com os julgados desta Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

6. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.057058-8	AI 270721
ORIG.	:	200461050118207	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros	
ADV	:	RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	
ADV	:	ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO	
AGRTE	:	PAULO CESAR DE BARROS RANGEL	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
AGRTE	:	HELCA DE ABREU	
ADV	:	RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	
ADV	:	ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
EMBTE	:	A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/230	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021022-8 AMS 300136
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. A gratificação natalina tem natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. Precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

3. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; TRF4, AC nº 2004.72.02.002494-0, 1ª T., Relator Juiz Vilson Darós, DJU 21/09/2005, pág. 447; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

4. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

6. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

7. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser aplicada às contribuições recolhidas antes da vigência LC 118/2005, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

8. No caso, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 25/09/96 não foram alcançados pela prescrição, já que a ação foi ajuizada em 25/09/2006, como se vê das guias de recolhimento de fls. 36/170.

9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

10. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005789-7 AC 1357042
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
APDO : FORMA CRISTAIS LTDA
ADV : HENRIQUE HEINRICHE NETTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO - AUTARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.

2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, a teor do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. Daí porque deve a Fazenda Nacional, que, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário, promover a cobrança dos honorários decorrentes da sucumbência.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006087-2 AC 1357037
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
APDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : FAYES RIZEK ABUD
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO - AUTARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.

2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, a teor do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. Daí porque deve a Fazenda Nacional, que, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário, promover a cobrança dos honorários decorrentes da sucumbência.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.009164-1 AC 1362152

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos no § 7º do art. 33 Lei 8212/91, que, ao dispor sobre a matéria, não afrontou a regra contida no art. 142 do CTN. Esta, ao dispor sobre o lançamento de ofício, não o elegeu como única modalidade do constituição do crédito tributário, de modo que o reconhecimento formal do débito pelo próprio contribuinte dispensa o lançamento fiscal.

2. No caso, o débito em cobrança foi constituído mediante o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.585.997-1, em 13/04/2004 (fls. 60/75), sendo certo, por outro lado, que foi incluído no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10684/2003, do qual foi a embargante excluída, por estar inadimplente (fl. 82), o que autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal, até porque, da leitura dos documentos de fls. 60/83, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094510-2 AI 315121
ORIG. : 9605241684 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 337/341
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100420-0 AI 319198
ORIG. : 200261000217606 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. No caso, pretende a parte agravante afastar a exigência da contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviço, sob a alegação de que os valores exigidos já haviam sido recolhidos pela empresa contratada, tendo instruído o feito com as cópias das guias de recolhimento.
3. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a parte agravante requereu a realização da prova pericial, para demonstrar que os recolhimentos efetuados pela empresa prestadora de serviços corresponde aos valores cobrados.
4. Considerando que, no caso, há fortes indícios do recolhimento das contribuições, em face das guias acostadas aos autos, resta justificada a necessidade da prova pericial requerida pela parte agravante, devendo ser deferida a sua realização, até como modo de obstar futuras e fundadas alegações de nulidade processual.
5. Eventual dificuldade de acesso a registros a serem periciados é de responsabilidade dos agravantes, que assumem o risco de inviabilizarem a prova em razão da ausência de elementos a serem periciados.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102920-8 AI 321155
ORIG. : 200061140087735 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBT E : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 128/133
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008441-1 AI 328566
ORIG. : 9805543943 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO TOSCANO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : S/C PALMARES LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMBT E : HELIO TOSCANO e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/258
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013797-0 AI 332073
ORIG. : 200861120040876 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EVELISE DA SILVA PALMEIRA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : EDSON LOPES ZANETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADA, VEZ QUE NÃO EVIDENCIADA A ALEGADA LEGITIMIDADE PARA DEFESA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora a embargante EVELISE DA SILVA PALMEIRA, ora agravante, não seja parte no processo de execução ajuizada em face de LOPES COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, EDSON LOPES ZANETTI e ALICE GOMES LOPES, não há, nos autos, qualquer evidência de que vem sofrendo turbação ou esbulho na posse de seus bens.
2. A certidão de nascimento da filha que a embargante teve com EDSON LOPES ZANETTI, acostada à fl. 40, não comprova, por si só, que comprova que ela mantinha união estável com o co-executado, quando ele adquiriu o imóvel em julho de 1994, até porque, à época, estava casado com a co-executada ALICE GOMES LOPES (fl. 41vº).
3. Considerando que a alegada legitimidade para defesa do direito de propriedade e, conseqüentemente, a plausibilidade do direito invocado não se evidenciam, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025093-1 AI 340266
ORIG. : 200761190004133 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MAGGIORE TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, APENAS, NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, § ÚNICO, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Assim, uma vez verificadas a relevância do fundamento e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança.

2. A certidão requerida não foi expedida pelo INSS em razão da existência de débitos (31.794.848-2 e 31.632.101-0), cuja exigibilidade, segundo consta do relatório de restrições, não estaria suspensa. Todavia, conforme ficou consignado na sentença recorrida, trasladada às fls. 43/45, o débito nº 31.794.848-2 foi extinto, em razão da conversão de depósitos em renda do INSS, e o de nº 31.632.101-0 está com sua exigibilidade suspensa, em face de penhora realizada para garantia da execução. Não pode o agravante, portanto, invocando tais débitos, negar-se a expedir a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3. Ausente um dos pressupostos indicados no art. 558 do CPC, vez que não verificada a relevância do fundamento, deve subsistir a decisão agravada que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025211-3 AI 340388
ORIG. : 9710003348 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIO LUIS DIAS PEREZ
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE A : JOAO SCASSOLA PASCHOA e outro
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS, PARA PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EM FAVOR DO ADVOGADO DE QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advogado, na condição de terceiro prejudicado, tem legitimidade para interpor recurso contra decisão que disponha sobre honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8906/94.

2. No caso, o crédito existente em favor da parte autora foi objeto de penhora realizada no rosto dos autos, para pagamento de débito previdenciário, não podendo, por essa razão, ser deferido o pedido de dedução dos valores relativos aos honorários contratuais, até porque o valor do débito da parte autora é bem superior ao seu crédito.

3. "Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial" (REsp Nº 722197 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, pág. 189)

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027426-1 AI 342005
ORIG. : 200261020023003 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EDMILSON ROBERTO ANDRADE
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, mantendo o CO-RESPONSÁVEL no pólo passivo da Ação - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência de prescrição pode ser argüida via exceção de pré-executividade desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).

2. Os documentos constantes da execução, cuja cópia integral foi acostada a estes autos, são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição.

3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1993 a fevereiro de 2000 foi constituído em 27/04/2000 e o co-responsável José Andrade foi citado em 17/07/2002.

5. Tendo sido um dos co-responsáveis citado dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN, o que interrompe o prazo prescricional em relação aos demais co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, do CTN, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

6. E sobre o redirecionamento da execução aos sócios, não é possível se a sua citação foi determina após o decurso de cinco anos da citação da empresa devedora, conforme julgados do Egrégio STJ (REsp 73511, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06/09/2004, pág. 186).

7. No caso, o sócio José Andrade foi citado em 17/07/2002 (fl. 62), o co-responsável HÉLIO Marcelino DE CARVALHO, em 18/07/2002 (fl. 72) e a massa falida, em 24/11/2003 (fl. 184). Como se vê, entre a citação da massa falida e a ordem de citação do agravante Edmilson Roberto Andrade em 15/08/2007 (fl. 269), não decorreu o prazo de cinco anos.

8. E ainda que se considere como termo inicial da prescrição a citação do sócio JOSÉ ANDRADE, ainda assim pode ser redirecionada a execução ao agravante, visto que a decisão que o excluiu do pólo passivo da execução em 19/03/2002 (fl. 40) foi definitivamente reformada por decisão proferida pelo Egrégio STJ em 10/08/2005 (fls. 228/229). Só a partir dessa data, portanto, começa a fluir o prazo de prescrição em relação aos sócios que ainda não haviam sido citados, como no caso do agravante, que deverá ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, cabendo-lhe, uma vez citado, o exercício do direito de defesa, como lhe facultam o art. 741, III, do CPC e o art. 16, § 2º, da LEF.

9. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029086-2 AI 343229
ORIG. : 200761000342642 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida com o fim de suspender a exigibilidade do crédito estampado na LDC nº 37.128.524-0 - decadência - forma de constituição do crédito - agravo improvido.

1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

2. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1998 a fevereiro de 2007 foi constituído, por meio de lançamento de débito confessado, em 23/10/2007.

3. Tendo-se em vista que parte das contribuições não foi atingida pela decadência, vez que o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", nos termos do art. 173, I, do CTN, não pode ser deferida a suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

4. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir do crédito não ilide a presunção de legitimidade do ato administrativo, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pela decadência.

5. Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos na Lei 8212/91, que, ao dispor sobre a matéria, não afrontou a regra contida no art. 142 do CTN. Na verdade, ao dispor sobre o lançamento de ofício, o CTN não o elegeu como única modalidade da constituição do crédito tributário, como faz crer a agravante, de modo que o reconhecimento formal do débito pelo próprio contribuinte dispensa o lançamento fiscal.

6. No caso, a empresa, quando do encerramento da ação fiscal, para valer-se da redução da multa, optou pelo parcelamento do débito apurado pela fiscalização, ocasião em que confessou o débito e renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, bem como tomou conhecimento de que a consequência da inadimplência seria a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, preenchidas as condições necessárias para o lançamento de débito confessado pela própria empresa contribuinte, e não restando caracterizado qualquer ato lesivo, de modo a consubstanciar o cerceamento de defesa, não há justificativa para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário.

7. Quanto à alegação no sentido de que não foram deduzidos os valores retidos pelos tomadores de serviços da agravante, não se pode afastar, em sede de cognição sumária, os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores indevidos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031197-0 AI 344823
ORIG. : 200161260049523 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, a natureza do bem constrito não impede o decreto de prisão civil do depositário declarado infiel. Precedentes do STJ (HC nº 52436 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/05/2006, pág. 150; RHC nº 17244 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/04/2005, pág. 302).

2. No caso dos autos, contudo, a medida é incabível, tendo em vista que não há prova de que foi ela intimada para depositar o montante em Juízo, com a advertência de que o não cumprimento da ordem judicial implicaria sua prisão civil, como está previsto nos arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031365-5 AI 344964
ORIG. : 200761820306730 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : PEDRO LUIZ ALVES
ADV : DANIEL HONORATO SOARES FILHO
AGRDO : POTENCIAL COBRANCAS SP S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIZ ALVES foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

3. No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032370-3 AI 345617
ORIG. : 200761820316606 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : ROBERTO FELIX MAKSOUD
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : HENRY MAKSOUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO FELIX MAKSOUD foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
2. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.
3. No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032685-6 AI 345912
ORIG. : 200461820507710 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO A AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, E REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

2. Embora não conste, da certidão de dívida ativa, o nome da empresa agravante, a GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a sua inclusão no pólo passivo da execução foi requerida em face da existência de fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária, prevista no art. 133 do CTN.

3. No caso, a devedora DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA trouxe, aos autos, documentos deixando evidente a ocorrência da sucessão tributária: a empresa devedora, como se vê do contrato de compra e venda do ponto comercial, vendeu a paulo gaspar lemos, em 11/01/2002, o fundo de comércio, compreendendo o ponto comercial, instalações móveis, computadores, equipamentos, ferramental genérico e específico Fiat, máquinas e todo estoque de peças. Além disso, restou provado, pela cópia da ficha cadastral na Junta Comercial, o referido comprador é sócio-gerente da empresa agravante, a GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a qual se dedica à mesma atividade devedora, qual seja, "comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos", tendo sido instalada, no ponto comercial objeto da alienação, uma de suas filiais, em atividade desde 18/02/2002.

4. Estando a inclusão da empresa agravante no pólo passivo da execução embasada em fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

5. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

6. E não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

7. A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu na hipótese.

8. No caso, a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora de bens móveis que compõe o acervo da agravada (fls. 283/284). De fato, os bens nomeados pela agravante, pela sua quantidade, diversidade e natureza, são de difícil alienação, pondo em risco a efetividade do processo de execução fiscal, sendo, portanto, imprestáveis à garantia da execução.

9. A nomeação de bens feita pelo devedor deve obedecer a ordem indicada no art. 11 da Lei 6830/80, estando a sua aceitação condicionada à prova da inexistência de outros bens sobre os quais pudesse, preferencialmente, recair a penhora, fato não provado nos autos.

10. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006309-1 AC 1278037
ORIG. : 0000000026 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : TRANSPORTADORA GUACU LTDA e outros
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MENOR - COMPENSAÇÃO REALIZADA POR CONTA E RISCO DA EMPRESA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - CASO EM QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DA ATUAÇÃO FISCAL, FOI PROFERIDA DECISÃO CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PARA ESTABELECEM OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O débito objeto da execução decorre da diferença de recolhimentos efetuados a menor, no período de dezembro de 1997 a junho de 1998, visto que o Instituto-embargado não reconheceu a compensação realizada, por entender que tal procedimento não está amparado em decisão judicial.

2. A Lei 8383/91, em seu art. 66, atribui ao contribuinte o direito de, ele mesmo, proceder a compensação dos tributos, todavia, há que se observar as condições e normas previstas na lei para o seu procedimento.

3. Tratando-se de tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, tem a administração o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, para fiscalizar e verificar a exatidão dos valores que estão sendo compensados e para o lançamento de ofício, se for o caso (art. 150, § 4º, do CTN).

4. Depreende-se, do relatório fiscal acostado às fls. 222/223, que a autuação fiscal, ao deixar de admitir a compensação realizada pela empresa, embasou-se exclusivamente na ausência de prévia autorização judicial, não esclarecendo se ela deixou de observar as condições e normas previstas nas Leis 8212/91 e 8383/91. Todavia, há que se considerar, no caso, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.99.022070-7, concedendo parcialmente a ordem e estabelecendo a forma como deveria ser realizada a compensação, não inválida, por si só, o procedimento já efetuado pela empresa, por sua conta e risco.

5. Era imprescindível a realização da prova pericial, requerida pela embargante às fls. 375/376, para verificar se ela compensou valores a maior e, em caso positivo, qual o montante do débito remanescente, até porque não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da embargante e de que a decisão judicial foi mais favorável a ela do que à União.

6. O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova pericial requerida consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

7. Recurso provido, para acolher a preliminar e para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial requerida e a prolação de nova decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030912-2 AC 1324461
ORIG. : 0500000021 2 Vr VALINHOS/SP 0500012090 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APTE : DANTE GALLIAN NETO
ADV : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - ART. 173 DO CTN - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSOS DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas que entende necessárias à sua defesa é o da oposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, não sendo suficiente, como no caso, o mero protesto por todas as provas admitidas em direito. Não tendo a parte embargante, no momento oportuno, especificado as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, restou precluso o direito de requerê-las, não restando caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, GILSON FRANQUES MARTINS, HAMILTON MARCHIORI e DANTE GALLIAN NETO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

4. A parte embargante sustenta que os sócios-gerentes não podem responder pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

5. Em relação ao ex-sócio DANTE GALLIAN NETO, não obstante tenha se retirado antes do ajuizamento da execução, como se vê da alteração do contrato social, acostada às fls. 55/63, há que se considerar que, à época dos fatos geradores, integrava o quadro societário da empresa devedora, não tendo ele, por outro lado, demonstrado que, àquela época, não exercia a gerência da empresa ou que, no exercício de sua administração, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto.

6. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes GILSON FRANQUES MARTINS, HAMILTON MARCHIORI e DANTE GALLIAN NETO pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução.

7. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

8. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. Considerando que parte do crédito foi constituído após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", é de se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativamente às prestações que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1997 a dezembro de 1998.

10. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir do crédito não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi considerado indevido.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, ou após a sua vigência, tendo a exeqüente, como se vê de fls. 19/20 e 36/38 do apenso, calculado a multa moratória nos termos da lei.

16. Preliminares rejeitadas. Recursos dos embargantes parcialmente providos. Recurso da União provido. Sentença reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento aos recursos dos embargantes e dar provimento ao recurso da União.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031628-0 AC 1325743
ORIG. : 0800002390 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0300042890 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : CLAUDESLEI JOSE PERUCCI e outros
ADV : GERALDO JOSE PERETI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

EMBT E : CLAUDESLEI JOSE PERUCCI e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/97
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 100, parágrafo único, e 146 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051577-9 AC 1366781
ORIG. : 8700041360 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APDO : MERCADOS TOPPING LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, o prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.
4. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1982 a maio de 1983, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 144 da Lei 3807/60.

5. Considerando que ainda não transcorreu o prazo previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, que é único para constituição e cobrança do crédito, fica afastada a prescrição decretada.

6. E não tendo sido citada a empresa devedora, não há que se falar em prescrição intercorrente.

7. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051579-2 AC 1366783
ORIG. : 0004181760 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OVERGROUND COM/ E IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, o prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

4. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1975 a fevereiro de 1977, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

5. Não tendo sido encontrados bens da devedora sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, foi suspenso em 01/12/86 (fl. 15vº) e permaneceu paralisado até 10/10/2005 (fl. 17), quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos. Pela decisão de fl. 22, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, não tendo apresentado qualquer causa apta a obstar seu curso.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053684-9 AC 1368905
ORIG. : 0000000013 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000050386 3
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : GUY ALBERTO RETZ espolio
REPTE : PAULO ROBERTO RETZ
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

2. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a constituição do crédito tributário e a citação da devedora foram efetivados nos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

3. Considerando que o devedor faleceu e que ainda não havia sido aberto o inventário, a citação efetivada nos herdeiros do devedor interrompeu o prazo de prescrição.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

6. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

8. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

9. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056499-7 AC 1372310
ORIG. : 9800001720 A Vr POA/SP 9800036601 A Vr POA/SP
APTE : NET FILMES E VIDEO LTDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

3. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057400-0 AC 1373199

ORIG. : 0000291218 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1964 a abril de 1970, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF.

7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por cerca de 20 (vinte) anos, afasto a prescrição decretada apenas quanto aos fatos geradores ocorridos antes da vigência do CTN, aos quais se aplica o prazo trintenário previsto no art. 144 da LOPS.

9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057401-2 AC 1373200

ORIG. : 0000291226 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF.

7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057402-4 AC 1373201
ORIG. : 0001075179 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

5. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1971 a abril de 1972, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF.

7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057554-5 AC 1374189
ORIG. : 0800000021 1 Vr TANABI/SP 0800009994 1 Vr TANABI/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS VOTU LTDA -ME e outros

ADV : FABIANE JUSTINA TRIPUDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Juízo Estadual, no exercício da jurisdição federal, determinou a emenda da inicial dos embargos à arrematação, com o recolhimento das custas, tendo o embargante efetuado o recolhimento a menor, vez que o fez nos termos da Lei 9298/96 (tabela III), e não da Lei Estadual 11608/2003, art. 4º, I.

2. "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (art. 1º, § 1º, da Lei 9289/96).

3. A alegação de que não havia previsão de custas específica para a hipótese de embargos à arrematação não pode ser acolhida, visto que, na sua ausência, aplica-se a regra geral, qual seja, aquela contida no art. 4º, I, da Lei Estadual 11608/2003.

4. E não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 511, § 2º, do CPC, que se refere ao preparo de recursos no âmbito dos tribunais.

5. Não tendo a embargante cumprido integralmente a determinação judicial no prazo legal, deixando de recolher as custas iniciais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Estadual 11608/2003, era de rigor decretar a inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057562-4 AC 1374197
ORIG. : 0200000129 1 Vr CONCHAS/SP 0200020251 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS, PREVISTA NA LC 84/96 - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - TAXA SELIC - MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova pericial contábil, no caso, foi requerida com o único objetivo de comprovar a utilização da taxa SELIC, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei. Inocorrência de cerceamento de defesa.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. É descabido qualquer pronunciamento a respeito da exigência da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída pela Lei nº 7787/89, visto que tal contribuição não está incluída no débito objeto da execução fiscal.
4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, I, da LC 84/96, contribuição a cargo das empresas, incluindo neste rol as cooperativas (RE nº 228321 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/05/2003, pág. 00030; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; AAG nº 407671 / GO, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005, pág. 00021; RE nº 258470 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/05/2000, pág. 00032).
5. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
6. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
7. A contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
10. Mantida a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", os embargos de declaração são manifestamente protelatórios. Ao contrário do que alega, não há omissão no relatório da sentença, que contém os nomes das partes, o resumo do pedido e da contestação e as principais ocorrências do processo, em conformidade com o art. 458, I, do CPC.
11. Não pode subsistir a multa por litigância de má-fé, visto que esta não pode ser cumulada com a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp 511378 / DF, Corte Especial, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/02/2005, pág. 99; EREsp nº 511647 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01/02/2006, pág. 418).
12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057872-8 ApelReex 1374603
ORIG. : 9600004695 1 Vr OSASCO/SP 9600027054 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : PERFECTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, PORÉM, COM OUTRO FUNDAMENTO.

1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1989 a abril de 1994, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
3. Aqui não se verifica, propriamente, a hipótese prevista no art. 40, § 4º, da LEF, visto que, no caso, não foi determinada a suspensão do feito por 01 (um) ano e o encaminhamento dos autos ao arquivo.
4. Todavia, considerando que a citação dos devedores só foi realizada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da constituição do crédito, é de se reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN e no § 5º do art. 219 do CPC, introduzida pela Lei 11280/2006.
5. Recurso improvido. Sentença mantida, porém, com outro fundamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009827-6 AMS 213896
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIMALEITE TRANSPORTE LTDA
ADV : VINICIUS FERREIRA PAULINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS NOTAS FISCAIS, FATURAS E RECIBOS. EMPRESA DE TRANSPORTES. OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE DOS SISTEMAS ARRECADATÓRIOS.

1.As empresas de transportes não se submetem à retenção prevista na Lei 9.711/98.

2.Por se tratar de sistemas arrecadatórios incompatíveis, as empresas optantes pelo SIMPLES não estão submetidas à retenção prevista na Lei 9.711/98, pois não há como ser feita a devida compensação.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023354-4 AI 339207
ORIG. : 0600002710 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600126801 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CELSO FERNANDO MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Caso em que não restou comprovado de plano a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

2.A verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

3.Precedentes. (STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 467.271-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, UNÂNIME, J. 04.12.03, DJ 25.02.04, P. 146, STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 524.149-MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, UNÂNIME, J. 09.12.03, DJ 09.02.04, P. 162, STJ, 1ª TURMA, RESP N. 507.317-PR, REL. MIN. LUIZ FUX, UNÂNIME, J. 12.08.03, DJ 08.09.03, P. 241, TRF3 - PROC. : 2007.03.00.089550-0 AG 311676 - RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 28/04/2008 - DJF3 DATA:21/05/2008, TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307456 - 2007.03.00.083797-4 - RELATORA DES. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 26/11/2007 - DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1901.)

4.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 96.03.043442-6 AI 40589
ORIG. : 9400079656 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY
AGRDO : JOANA CANDIDA DE ALMEIDA
ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP contra a decisão de fls. 33/34 que, em ação indenizatória por desapropriação indireta, excluiu a União do feito, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos à Vara Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia (SP).

A agravante sustenta que a Justiça Federal é competente, pois há interesse direto e imediato da União, pois o Contrato de Concessão outorgado pelo Governo Federal e as disposições que regem a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil estabelecem que os bens e instalações utilizados nesses serviços não podem ser desmembrados, vendidos ou cedidos sem a prévia e expressa autorização dos poderes competentes e porque o eventual pagamento da indenização pleiteada atingirá os recursos financeiros da concessionária, que advém das tarifas arrecadadas dos usuários, as quais são controladas e fiscalizadas pela União (fls. 2/6).

Concedida vista dos autos à parte agravada (fl. 2), transcorreu in albis o prazo para manifestação (cfr. fl. 35).

O Juízo a quo manteve a decisão recorrida e determinou a subida dos autos a esta Corte (fl. 70).

Distribuídos os autos em 14.06.96 (fl. 71), o Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca considerou-se suspeito, determinando a redistribuição (fl. 72).

Pelo Ato n. 6.703, de 11.09.03, este Relator foi designado para compor a 5ª Turma a partir de 12.09.03.

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 80), manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, pelo desprovimento do agravo de instrumento, devendo manter a decisão que excluiu a União da lide e declarou a competência do Foro Distrital de Iepê, da Comarca de Rancharia, Estado de São Paulo, para julgar a ação de indenização (fls. 82/87).

Decido.

Competência. Desapropriação. Serviço público federal. Inexistência de interesse da União. Competência da Justiça do Estado. A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, para o quê reclama expressa manifestação de interesse por parte da União:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 135.876-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.12.04)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO - ART. 2º DA LEI Nº 8.197/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.197/91. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula nº 517/STF).

Agravo improvido."

(STJ, AGRCC n. 33.173-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.04.02)

"COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação.

3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 714.983, Rel. Min. José Delgado, j. 23.08.05)

Do caso dos autos. A agravante alega ser irrecusável o interesse da União na ação indenizatória da qual se originou o presente recurso. Entretanto, a União manifestou expressamente seu desinteresse na demanda (fl. 34), razão pela qual cessa a competência da Justiça Federal, na medida em que não se pode obrigar referido ente público a permanecer na lide, seja qual for a condição.

Convém destacar que no Agravo de Instrumento n. 1999.03.99.091475-0, interposto por Joana Cândida de Almeida, igualmente pretendeu-se a permanência da União nos mesmos autos de origem deste recurso e, por conseguinte, também o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Contudo, a 5ª Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, conforme cópia do acórdão extraído no sítio desta Corte que se segue.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.047941-1 AI 41198
ORIG. : 9570000694 2 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADV : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 20/22 que, na fase de liquidação da sentença, rejeitou as contas apresentadas pelo agravante e determinou a remessa dos autos ao contador judicial.
2. O MM. Juízo a quo informou que o processo originário "está suspenso desde o dia 19.10.98, tendo em vista a petição apresentada pelo INSS (fl.90), onde comunica que houve parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 240 meses" (fl. 43).
3. Esclareça a agravante o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.
4. Prazo: 5 (dias), sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.079627-1 AI 45456
ORIG. : 9500614006 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDOVAL CARNEIRO DE ALMEIDA espolio e outro
REPTE : SANDOVAL CARNEIRO JUNIOR
ADV : FABIO MERCADANTE MORTARI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandoval Carneiro de Almeida e Creusa Azevedo Carneiro contra a decisão de fl. 41, que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Tendo em vista o lapso temporal desde a interposição do recurso, os agravantes foram intimados a esclarecer acerca do andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do agravo (fl. 78). Contudo, quedaram-se inertes (fl. 81).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.090726-0 AI 46794
ORIG. : 9508037385 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SALGADO e outros
ADV : HELENA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Salgado e outros contra a decisão de fl. 7, que indeferiu o pedido de decretação de nulidade de atos processuais, sob o fundamento de ausência de prejuízo aos recorrentes, tendo em vista a designação de nova data para a realização de leilão.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 22/27) e o MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 46/47).

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o agravante ficou-se inerte (fls. 52, 54 e 55).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.042436-8 AI 52575
ORIG. : 9505194579 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gazeta Mercantil S/A contra a decisão de fl. 62, que indeferiu a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 32/41).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento deste recurso, bem como a esclarecer sobre o andamento dos autos originários (fl. 106), a agravante ficou-se inerte (fl. 109).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.040305-7 AI 89791
ORIG. : 199960000030655 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADV : EDER WILSON GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 311/313 e 315/317. Anote-se.

Após, retornem os autos conclusos para lavratura do Voto-Conductor.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.03.00.008521-4 AI 127824
ORIG. : 200061140040548 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : RICARDO HAJJ FEITOSA
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRO.TE.CO Industrial S/A contra a decisão de fls. 179/182, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada restou omissa no tocante à análise da alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em virtude da inexistência de lançamento (fls. 192/195).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não houve a omissão apontada pela embargante. De acordo com o entendimento esposado na decisão embargada, a matéria argüida pela agravante necessita de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, não há omissão, uma vez que descabido o meio processual eleito pela recorrente.

A insurgência da embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.067970-6 AI 192341
ORIG. : 200161000113961 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : EDELICIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra a decisão de fl. 37, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante sob fundamento da intempestividade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para que fosse recebida a apelação (fls. 71/73).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, nos autos das apelações interpostas pela recorrente e pelos recorridos, estes renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que, ante a concordância da agravante e da CEF, foram julgadas prejudicadas as apelações. Referida decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 18.09.08, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 22.10.08.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.073633-7 AI 194047
ORIG. : 200361030048402 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ
ADV : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 63, que deferiu pedido liminar em ação cautelar para determinar a sustação de protesto.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 65/66). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 71/74).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 109).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls. 107/108).

A agravante requereu a homologação da desistência do recurso, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fl. 117).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.098924-8 AI 256644
ORIG. : 200561000280007 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 186. Considerando que a Defensoria Pública da União opinou pela não atuação nos autos, intime-se, pessoalmente os agravantes, a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para lavratura do Voto-Conductor.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada para acórdão

FC

PROC. : 2006.03.00.049185-8 AI 269562
ORIG. : 200561030003970 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 134/137, pelo qual esta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Embargos infringentes em agravo de instrumento. Não cabimento. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC.

1. É certo que, a teor do disposto no art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes das decisões tomadas por maioria de votos no julgamento de apelação, embargos esses que, para efeito da interposição de recurso especial, se mostram obrigatórios, pois somente após sua apreciação será possível falar em decisão definitiva de segundo grau.

2. No caso dos autos, contudo, a decisão impugnada no especial foi tomada no julgamento de agravo de instrumento, quando não seria possível, diante do comando expresso daquele dispositivo, manejar os aludidos embargos infringentes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 319.999-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 13.11.01, DJ 04.11.02, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.

- Nos termos do artigo 530, do CPC, os embargos infringentes desafiam decisões não unânimes prolatadas em sede de apelação e ação rescisória, sendo inadmissível contra decisão de agravo de instrumento.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de exigir a prévia oposição de embargos de declaração quando a violação da questão federal surgir no julgamento pela instância recursal ordinária.

- Em sede de liquidação de sentença, após a homologação dos cálculos por decisão com trânsito em julgado, somente é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 240.846-RS, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 23.05.00, DJ 12.06.00, p. 396)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes de fls. 141/146.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049187-1 AI 269564
ORIG. : 200561030004031 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES
INTERES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o acórdão de fls. 136/139, pelo qual esta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Embargos infringentes em agravo de instrumento. Não cabimento. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC.

1. É certo que, a teor do disposto no art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes das decisões tomadas por maioria de votos no julgamento de apelação, embargos esses que, para efeito da interposição de recurso especial, se mostram obrigatórios, pois somente após sua apreciação será possível falar em decisão definitiva de segundo grau.

2. No caso dos autos, contudo, a decisão impugnada no especial foi tomada no julgamento de agravo de instrumento, quando não seria possível, diante do comando expresso daquele dispositivo, manejar os aludidos embargos infringentes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 319.999-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 13.11.01, DJ 04.11.02, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema

cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.

- Nos termos do artigo 530, do CPC, os embargos infringentes desafiam decisões não unânimes prolatadas em sede de apelação e ação rescisória, sendo inadmissível contra decisão de agravo de instrumento.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de exigir a prévia oposição de embargos de declaração quando a violação da questão federal surgir no julgamento pela instância recursal ordinária.

- Em sede de liquidação de sentença, após a homologação dos cálculos por decisão com trânsito em julgado, somente é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 240.846-RS, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 23.05.00, DJ 12.06.00, p. 396)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes de fls. 148/153.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.116405-3 AI 286667
ORIG. : 200661000241109 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA e outro
ADV : ROBERTO SORIANO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo, que indeferiu antecipação de tutela requerida para o cancelamento de protesto e a exclusão dos nomes dos agravantes de cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 360/361) e, em 12.05.08, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença de improcedência proferida nos autos originários (fls. 386/393).

Ante o exposto, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

PROC. : 2007.03.00.052036-0 AI 301178
ORIG. : 200261110026042 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 23/24, que determinou à agravante a apresentação do demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, sob o fundamento da aplicação das Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

Alega-se, em síntese, que o FGTS é regido por lei própria (Lei n. 8.036/90), a qual prevê, em seu art. 22, a incidência de multa moratória (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 28/29).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 43/45).

À minguada de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 53).

Decido.

Multa moratória. FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 22. Inexigibilidade. A multa moratória prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, incidente quando o empregador não realizar os depósitos do FGTS nos prazos legais, tem natureza administrativa, razão por que é inexigível da massa falida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, 'não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas'. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de 'multa de natureza administrativa, num sentido amplo'.

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa' (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: 'A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.'

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, 'caráter de pena administrativa'; 2) o princípio contido na 'Lei de Falências' é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08.10.08).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de débitos concernentes ao FGTS, consubstanciados pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200201678 (fls. 14/19).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, possui natureza administrativa, razão pela qual é inexigível da massa falida. Nesse sentido é a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.090035-0 AI 311961
ORIG. : 200361820579004 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VERA MARIA DUARTE DE REZENDE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.100873-4 AI 319566
ORIG. : 200361020149120 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI
ADV : PEDRO BORGES DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
PARTE R : FLAVIO NARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.103504-0 AI 321504
ORIG. : 200761000260984 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALBERTO FAZANO e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.000708-8 AI 323152
ORIG. : 200761190093506 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de suspender os efeitos do termo de arrolamento de bens lavrado administrativamente, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 102/106, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.007237-8 AI 327673
ORIG. : 200861000036742 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA -ME
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 171/172), esclareça a agravante o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.012052-0 AI 330971
ORIG. : 200861000057277 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 62/64, que concedeu liminar em mandado de segurança, para determinar à agravante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 82/84).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 93/98).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 107/110).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a qual denegou a segurança e cassou expressamente a liminar que foi objeto deste recurso (fls. 114/117), a agravante, intimada, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 123).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.038239-2 AI 349793
ORIG. : 200461000019106 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DALVA FAONI espolio
REPTE : ANA JOSINO FAUNI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pela agravada, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 14):

"Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado.

Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.

Intimem-se"

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a r. sentença já transitada em julgado, determinou a observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer menção à aplicação de juros remuneratórios previstos na regulamentação do FGTS, decorrendo, daí, a não aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Na hipótese dos autos, o título em execução determinou à CEF que corrigisse monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade da autora, com a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), consignando que as diferenças apuradas seriam corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual descabe aplicar a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, vale observar, que a Resolução adotada pela Juíza a qua, data de 2 de Julho de 2007, após, portanto, o trânsito da sentença e o cumprimento da obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar a elaboração dos cálculos com o observância do Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2008.03.00.039413-8 AI 350687
ORIG. : 200861000193860 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : CLARICE BONELLI SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando assegurar seu direito de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fl. 559, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.040190-8 AI 351482
ORIG. : 9507035168 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ADV : JOSE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos das execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, afastando a alegação de prescrição.

Neste recurso, sustenta que só foi citada em 13/08/2001, portanto, após o decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alega que, mesmo considerando que a citação da sucedida interrompeu a contagem do prazo de prescrição, houve prescrição intercorrente, pois a citação da sucessora se deu após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa sucedida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, os débitos em execução referem-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas de outubro de 1991 a julho de 1994, a elas se aplicando, pois, o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ainda que não conste, destes autos, a data da constituição do crédito, depreende-se que a citação foi realizada antes do prazo legal, pois, como se vê de fls. 17vº, 82vº e 92, o ato foi efetivado em 18/04/96, nas Execuções Fiscais nºs 95.0703316-8 e 95.0703522-2 (fl. 17vº e 82vº), e em 13/07/95, na Execução Fiscal nº 95.0704089-7 (fl. 92).

Quanto à alegada prescrição intercorrente, ela se verifica nos casos em que o credor deixa de promover, por mais 05 (cinco) anos, qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

No caso, a agravante não instruiu este recurso com cópia integral das Execuções Fiscais nºs 97.0703316-8, 95.0703522-2 e 95.0704089-7, o que impede verificar se, entre a citação da devedora e a citação da sucessora, o feito ficou paralisado por mais cinco anos por inércia da exequente.

E, na sistemática do agravo de instrumento introduzida pela Lei nº 9139/95, cabe à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.042384-9 AI 353246
ORIG. : 200461240017189 1 Vr JALES/SP
AGRTE : JADIR UNGARO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : ALCEU UNGARO e outro
ADV : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, determinou o seguinte (fls. 21/21vº):

"

Inicialmente, observo que, não fosse o traslado para os presentes autos da decisão de folha 613/615, prolatada na ação de reintegração de posse nº 2006.61.24.000320-5, que tramitou perante este Juízo, e extinta sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto, não haveria qualquer notícia quanto à invasão noticiada na petição de folhas 819/822.

Concedida naqueles autos a liminar de reintegração de posse, em 10.03.2008, ao dar cumprimento à ordem emanada pelo Juízo, em 13.03.2008, o Oficial de Justiça deixou de intimar os supostos invasores por não tê-los encontrado na área supostamente invadida, muito embora tenham sido observados pelo servidor sinais de ocupação recente. Diante disso, e decorridos os trâmites processuais normais, foi prolatada sentença extintiva e, após o trânsito em julgado, arquivado o feito.

Os réus fundamentam o pedido de suspensão, pois, naquela suposta invasão, ocorrida no remoto mês de março de 2006.

No entanto, entendo como medida destituída de razoabilidade a suspensão da ação de desapropriação neste momento, principalmente considerando que a suposta invasão ocorreu há quase três anos atrás, e que não há notícia de ocupação reiterada, tampouco de invasão recente.

Diante da situação fática existente na área, e inequívoco livre exercício da propriedade rural pelos réus, até que seja definitivamente

decidida a questão, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e para, querendo, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de folha 775/776".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a suspender o curso da ação expropriatória.

Requerem que, na hipótese de improvemento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação dos dispositivos de lei citados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores.

Justificam a pretensão, afirmando que a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

É o breve relatório.

Sem dúvida alguma, em certos casos, a invasão de imóvel rural determina a suspensão de atos tendentes à desapropriação.

Na hipótese dos autos, os fatos veiculados na inicial deste recurso e na inicial da ação de reintegração de posse (fls. 34/48), fazem alusão a invasão da propriedade rural ocorrida no mês de março de 2006, sem noticiar a ocupação reiterada e a invasão recente.

Consta, ainda, da decisão agravada (fls. 21/22vº), que se não fosse o trasladado da informação contida nos autos do processo de reintegração de posse nº 2006.61.24.000320-5, não haveria qualquer notícia quanto a invasão, ocorrida no mês março de 2006.

Assim, em face do tempo decorrido, somado ao noticiado exercício pleno da propriedade rural por parte dos agravantes, ausentes estão os motivos para suspender o andamento da ação expropriatória.

Vale observar, por oportuno, que não há nos autos qualquer prova de afetação dos índices de produtividade do imóvel rural ou de que se tornou improdutivo a partir da invasão das terras, ocorrida em março de 2006.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.042845-8 AI 353782
ORIG. : 200761820421128 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAERTH PRATA MACHADO FROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 113/124: mantenho a decisão de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.043467-7 AI 353992
ORIG. : 9514031750 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : IVONE DA SILVA GOMES SOUZA
ADV : EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA
AGRDO : ALAOR SEVERINO
ADV : RUBENS ZUMSTEIN
PARTE R : CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconsiderou decisão anterior, anulando a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 33035 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Neste recurso, pede a revisão do ato, de modo a manter a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 33035 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, sob a alegação de que a alienação se deu em inequívoca fraude a execução.

É o relatório.

decido.

Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional, vigente à época da alienação dos bens em questão:

"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

E o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, excluindo a expressão "em fase de execução", não basta, para a caracterização da fraude à execução, a propositura da ação, sendo imprescindível a citação do devedor.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE.

Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor. Embargos rejeitados."

(REsp nº 40224 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE - PRIMITIVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN - PREENCIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - INCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. 'In casu', não restam presentes os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu antes da efetiva citação.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp Nº 1050291 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/08/2008)

No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fls. 286/290 (certidão de registro de imóveis), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 33035, foi adquirido pelo primeiro comprador em 09/10/92, ou seja, após a inscrição do crédito em Dívida Ativa (03/05/91, fl. 17), o ajuizamento do feito executivo (14/05/92, fl. 16) e a citação da empresa devedora (10/06/92, fl. 22 vº), o que, à primeira vista, caracterizaria fraude à execução.

Ocorre que, na hipótese, o imóvel penhorado não foi adquirido diretamente do executado ALAOR SEVERINO, tendo ocorrido, entre 09/10/92 e 14/01/2005, alienações sucessivas, como se depreende de fls. 286/290 (certidão de registro de imóveis).

Em casos como esse, em que o imóvel não foi adquirido diretamente do executado, para que a constrição judicial tenha publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, é imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, o que não é o caso dos autos.

Há que se prestigiar, portanto, os terceiros possuidores e adquirentes de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a agravante tivesse conhecimento da execução fiscal ou agiu em conluio com o executado.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.

1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos 'erga omnes', o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA - FRAUDE - NÃO CONFIGURADA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio 'tempus regit actum', somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a execução foi proposta em 1997.

2. Deve ser mantida a decisão agravada, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854778 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no AG nº 480706 / MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006; e REsp Nº 670958 / PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/09/2006.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1051729 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA - BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES - ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEI 8953/94.

1. Ainda que relativamente a casos anteriores à Lei nº 8953/94, exige-se o registro da penhora no Cartório Imobiliário para o conhecimento e eficácia perante terceiros de boa-fé.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 976678 / MG, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/06/2008)

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em 'consilium fraudis'.

2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência da execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1046004 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. Para caracterizar a fraude à execução não bastam o ajuizamento da ação e o despacho inicial do juiz determinando a citação, é necessário que tenha ocorrido a citação válida do devedor.

2. Somente ocorre a presunção absoluta de 'consilium fraudis' nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato construtivo estiver registrado no Cadastro de Registro de Imóveis - CRI.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 911660 / MS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 23/04/2007, pág. 250)

Assim, se a alienação é anterior ao registro da penhora, incumbia à exequente, para tornar ineficaz a alienação, demonstrar que a agravante, atual proprietária do imóvel, tinha conhecimento da execução fiscal ou que agiu em conluio com o devedor, o que não ocorreu.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ero/as

PROC. : 2008.03.00.044597-3 AI 354670
ORIG. : 200661820475080 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : DARCIO CARESIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade por ela oposta, para reconhecer a decadência em relação ao período de 01/99 a 13/99, e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre dos bens da parte agravante.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer seja a expedição do mandado de penhora precedida da retificação do valor da execução, com a exclusão das parcelas atingidas pela decadência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A execução fiscal refere-se às competências de 01/99 a 07/2005, como se vê da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 39/42, tendo sido excluídas, pela decisão agravada, trasladada às fls. 98/101, as competências de 01/99 a 13/99, o que, como ficou consignado, "não afeta a liquidez da certidão de dívida ativa, tampouco gera nulidade do título executivo, tendo em vista que consiste em mero cálculo aritmético".

Todavia, assiste razão à agravante no sentido de que a expedição do mandado de penhora deve ser precedida da retificação do valor da execução, para excluir as parcelas que foram atingidas pela decadência.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo ao recurso, para que, antes de expedir o mandado de penhora, seja retificado o valor da execução, com a exclusão das competências de 01/99 a 13/99, como determinado na decisão agravada.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.045597-8 AI 355459
ORIG. : 200661000231888 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 76), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 08):

- 1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;
- 2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;
- 3-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 45), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes, a impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, permitir o depósito segundo o valor que os agravantes entendem devido.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 61/66, que o valor da prestação em agosto de 2006, de R\$ 496,54 não é muito superior ao valor do encargo inicial (janeiro/2001), de R\$ 478,87 (fl. 45), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde agosto de 2006, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em

defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes não apresentam qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente árbitro do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2008.03.00.048027-4 AI 357489
ORIG. : 200461000257110 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICTOR NAUR PANEBIANCHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da CEF de que os creditamentos às contas vinculadas do autor referentes ao mês de janeiro de 1989 foram realizados em 28.01.09 (fls. 135/149), esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.049448-0 AI 358561
ORIG. : 200561190069970 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. JUNTEM-SE, a estes autos, os documentos em anexo, quais sejam, o andamento processual e o inteiro teor do acórdão relativos à Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.19.005497-0.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRÍLICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a exceção de pré-executividade que opôs, ante a regularidade do título executivo e a não ocorrência da decadência e da prescrição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a execução se embasa em título executivo incerto e ilíquido, visto que ainda está pendente de julgamento mandado de segurança em que se discute o prévio depósito de 30% do débito, exigido para a interposição de recurso na via administrativa.

Alega, ainda, que estão sendo cobrados créditos atingidos pela decadência, invocando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, da empresa devedora, ora agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....

II - inexigibilidade do título".

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, não há prova pré-constituída da nulidade do título executivo, até porque o mandado de segurança por ela impetrado, em que se discute o depósito prévio exigido para interposição do recurso administrativo, foi extinto, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

E ainda que assim não fosse, não seria o caso de declarar a nulidade do título executivo, mas apenas de suspender a execução fiscal até o esgotamento da via administrativa, até porque, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurando-se, ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Quanto à decadência e prescrição, pode ser reconhecida via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que a certidão de dívida ativa e o discriminativo de débito inscrito, acostados às fls. 30/41, trazem o período da dívida e a data da notificação do lançamento. Tais informações acrescidas da data da citação, demonstrada à fl. 69, são elementos suficientes para apreciar a matéria a alegação de ocorrência de decadência ou prescrição.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso dos autos, o crédito previdenciário referente às competências de 03/96 a 13/98 foi constituído em 23/05/2003, e a empresa foi citada em 15/12/2005, como se vê de fls. 32 e 69.

Desse modo, considerando que parte do crédito foi constituído após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", é de se reconhecer a decadência em relação às competências de 03/96 a 11/97 e 13/97.

Por outro lado, quanto ao débito remanescente, não foi atingido pela prescrição, visto que a citação foi efetivada no prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É oportuno lembrar que o reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir do crédito não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da decadência.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2003, nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, pág. 697), que:

"A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)."

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a ocorrência de decadência apenas em relação às competências de 03/96 a 11/97 e 13/97, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito remanescente.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2009.03.00.000531-0 AI 359566
ORIG. : 200161000063428 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 17), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da agravada, visando a recomposição dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, julgada procedente, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios.

Pedem, neste recurso, a revisão do ato impugnado, com o pagamento dos honorários de sucumbência em relação aos autores que assinaram o termo de adesão.

É o breve relatório.

A Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo que o termo de adesão firmado pela parte produz efeitos nos autos, independentemente da assistência de seu Advogado.

Por sua vez, após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao Advogado, sobre eles não mais podendo a parte dispor.

E, no caso, os documentos acostados aos autos demonstram que o autor Francisco Antonio da Costa (fl. 57), sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da

Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, até porque, nessa ocasião, a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

Por sua vez, no que se refere à autora Francisca Ozenite de Lima da Silva (fl. 55), sem a assistência de seu patrono, aderiu em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, de modo que em relação a ela deve prosseguir a execução dos honorários advocatícios decorrentes da condenação.

Por fim, no que pertine ao Francisco Anísio Souto (fl. 56), a data do termo de adesão está inelegível, não sendo possível, assim, analisar seus efeitos no âmbito do processo judicial.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL VIA INTERNET - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EXEQÜENTE E DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se descabida a extinção de execução em face de suposto acordo extrajudicial firmado entre as partes quando não restar comprovado nos autos a sua existência, mormente no caso em que a discordância manifestada pelo exequente, quanto a termo de adesão que sequer restou apresentado, nos autos de origem, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevogável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.036910-9 / MG, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, DJ 31/05/2004, pág 141) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.04.01.027275-0 / SC, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/09/2004, pág. 474) (grifei).

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para autorizar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios tão somente em relação à autora Francisca Ozenite de Lima da Silva.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero

PROC. : 2009.03.00.001085-7 AI 360105
ORIG. : 0600000013 1 Vr IEPE/SP 0600006216 1 Vr IEPE/SP
AGRTE : JOSE PERNA E OUTRO
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CELSO PERNA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promovam os agravantes o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001591-0 AI 360571
ORIG. : 9715066925 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a decisão de fl. 62, que indeferiu o levantamento de honorários advocatícios.

Alega a agravante que, na condição de advogada contratada pelo INSS, tem direito ao levantamento dos honorários advocatícios em nome próprio, pois eles consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 02/23).

Decido.

Embora os honorários sejam direito autônomo do advogado, nada impede que a parte demandante promova sua execução (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.200, nota ao art. 23). No caso, não está sobremodo evidente como se resolve a pendência entre o INSS e sua Procuradora quanto à questão. Tratando-se de entidade sujeita ao regime jurídico de direito público, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, não se verifica a presente dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta e a União para manifestar eventual interesse no feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001640-9 AI 360591
ORIG. : 200861000268884 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Asstam Brasil Manutenção Ambiental Ltda. contra a decisão de fls. 169/173, que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, impetrado "para o reconhecimento do seu direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em face do alargamento da base de cálculo das Contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS sobre a folha de salários, bem como afastar as verbas não salariais da base de cálculo nas operações futuras, por não ter estas natureza laboral e sim indenizatórias" (fl. 5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante pretende efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos ao INSS, mas tem receita de sofrer autuação fiscal;
- b) a inserção de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola o art. 195, I, a, da Constituição da República, o art. 110 do Código Tributário Nacional e os arts. 22, I e 28, I, ambos da Lei n. 8.212/91;
- c) evidente o periculum in mora, considerando-se que a agravada é impelida a pagar verbas manifestamente inconstitucionais, com diminuição de seu patrimônio e em prejuízo às suas atividades e à sua imagem (fls. 2/19).

Decido.

Do caso dos autos. A agravante impetrou mandado de segurança por meio do qual pretende, em sede de liminar: "a) em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS (...)" (item VI, a, fl. 64); b) "em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referentes as operações realizadas nos últimos 10 anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91" (item VI, b, fl. 65); c) "em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos §§ 1º e 3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC" (item VI, c, fl. 65); d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária" (item VI, d, fl. 65).

Consoante se depreende dos autos subjacentes, a parte agravante pretende eximir-se (e compensar o indevido) de contribuição sobre um sem-número de verbas que afirma "não-salariais". A decisão agravada sequer chegou a cogitar de todas as rubricas, descritas, perante o Juízo recorrido, de modo puramente formal pela parte autora, aqui recorrente. Não foram manejados embargos de declaração, para integrar a decisão de primeiro grau. Por outro lado, as razões de agravo limitam-se a enfatizar que havia "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sem, no entanto, discriminar adequadamente tais requisitos, com relação às rubricas supostamente não-salariais, fazendo remissão aos "termos da exordial". Sendo assim, foram omitidos requisitos intrínsecos para a admissibilidade do recurso. Pretende-se suprimir grau de Jurisdição, com relação às verbas que não foram expressamente apreciadas na decisão agravada. Falta ao recurso a integridade das razões. E o pedido de nova decisão é genérico, equivalendo a um verdadeiro cheque em branco, para que a parte agravante exima-se das exações que bem entenda, a seu talento, classificar como indevidas.

Enfim, seja porque pretende-se devolver matéria não apreciada; seja porque as razões recursais são incompletas e lacunosas; ou ainda porque o pedido de nova decisão é indeterminado, o recurso é insuscetível de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001658-6 AI 360605
ORIG. : 200861000287052 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATENTO BRASIL S/A
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi desconsiderada hipótese de descumprimento de decisão anterior que deferiu à recorrente medida liminar para devolução dos valores depositados como forma de admissibilidade de recurso administrativo relativo às NFLDs nºs 35.566.685-7 e 35.787.326-2.

Sustenta a recorrente, em síntese, fazer jus à devolução do depósito prévio efetuado de 30%, tendo em vista o cancelamento da cobrança do crédito tributário relativo ao depósito. Alega a violação de princípios constitucionais pela ausência do retorno da importância depositada, não podendo arcar com a ineficiência da máquina estatal. Aduz que, em não se devolvendo os referidos valores, haveria o descumprimento da decisão liminar que deferiu pedido em favor da restituição requerida.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a decisão recorrida não afastou a medida liminar anteriormente concedida e que, diante do teor das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 599/603) noticiando que "a Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária, em 19/12/2008, encaminhou os processos administrativos à Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento desta Delegacia para que promovesse a imediata devolução dos depósitos aqui discutidos", não se depara recusa na restituição dos valores requeridos, mas procedimentos administrativos regulares para a devolução do depósito realizado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001892-3 AI 360827
ORIG. : 200561060038444 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV : FERNANDA REGINA VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rio Preto Motor Ltda. contra a decisão de fl. 25, que determinou a designação de leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 2005.61.06.003844-4.

Alega-se, em síntese, que a execução fiscal não deve prosseguir em virtude da pendência do julgamento da apelação interposta da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 2/17).

Decido.

A agravante se insurge contra a decisão que designou a hasta pública dos bens penhorados (fl. 25), argumentando, em suas razões, que a execução deve ser suspensa em virtude da pendência do julgamento da apelação dos embargos.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que o recurso de apelação da sentença que julgou improcedente os embargos à execução foi recebido somente no efeito devolutivo por decisão disponibilizada no diário eletrônico em 08.04.08 (fls. 37/37v.), e contra a qual não houve impugnação da recorrente. Nesse sentido, não cabe obstar o curso regular da execução mediante reforma de decisão que se encontra acobertada pela preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001898-4 AI 360833
ORIG. : 200861050124444 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BOCCHI E MELLO ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ADV : FERNANDO VERARDINO SPINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto por BOCCHI E MELLO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando afastar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que é optante pelo SIMPLES, além do que executa atividade que não envolve cessão de mão-de-obra.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33."

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma

de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.

2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.

2. Agravo improvido."

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368."

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

E se a parte agravante, como afirma, é optante pelo SIMPLES e não executa atividade que envolve cessão de mão-de-obra, não trouxe qualquer documento que demonstre as suas alegações.

Ressalte-se que, na sistemática do agravo de instrumento introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.001978-2 AI 360794
ORIG. : 0006416209 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS ARTE ITALIANA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IND/ E COM/ DE MÓVEIS ARTE ITALIANA LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da co-executada VERA LÚCIA ALVES.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da co-executada VERA LÚCIA ALVES, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a co-executada VERA LÚCIA ALVES foi regularmente citada por carta (fl. 97), tendo a Sra. Oficiala de Justiça deixado de realizar a penhora, por não ter encontrado no local nenhum bem sobre o qual pudesse recair a penhora, conforme certificado à fl. 105.

Assim, considerando que a co-executada foi regularmente citada e que não foram encontrados bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificada a medida reivindicada pela agravante, até porque coexistem os pressupostos contidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravada VERA LÚCIA ALVES, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002115-6 AI 361047
ORIG. : 200261050021379 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
PARTE R : SONIA REBEQUE GARUFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Moraes de Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas na Ação Penal n. 2005.60.05.000134-3.

Postula-se a reforma da decisão de fls. 37/39, que fixou multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga pela agravante nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, bem como determinou a expedição de ofício à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 2/11).

Decido.

O agravo de instrumento é recurso de natureza cível, sendo inadmissível sua interposição para impugnar decisão proferida em ação penal.

O rol dos recursos cabíveis no processo penal é exaustivo, não havendo previsão de aplicação subsidiária do sistema recursal do processo civil.

Incabível, pela mesma razão, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002179-0 AI 360990
ORIG. : 200861000308407 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Souza Santos contra a decisão de fls. 103/105, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para a manutenção dos recorrentes na posse de imóvel e o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 345,36.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o descumprimento de suas formalidades (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

b

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS.

CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O agravante postula a permanência no imóvel e pretende depositar as prestações vincendas, no valor de R\$ 345,36. No entanto, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 28 de fevereiro de 2008, com a extinção do contrato de financiamento (cf. fl. 35).

No que concerne à irregularidade na execução extrajudicial, trata-se de alegação genérica e desprovida de elementos que a corroborem.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002224-0 AI 361067
ORIG. : 200761000049951 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Casper Líbero contra a decisão de fl. 573, que considerou nada haver a decidir em relação ao art. 39 da Medida Provisória n. 446, de 7 de novembro de 2008, tendo em vista a prolação de sentença e a interposição de apelação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou ação de rito ordinário para a anulação das NFLDs n. 35.717.958-7 e 35.717.959-5, as quais objetivam a cobrança de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2001 a março de 2005;
- b) por meio da NFLD n. 35.717.958-7, pretende a agravada a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da agravante, sob o fundamento de que o pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS teria sido indeferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- c) a agravante, independentemente do indeferimento do pedido de renovação do Certificado, tem direito ao gozo da imunidade constitucional que lhe é assegurada pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República;
- d) por meio da NFLD n. 35.717.959-5, a agravada, em flagrante ilegalidade, desconsiderou os contratos de prestação de serviços firmados pela agravante com pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços de natureza artística;
- e) o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para anular a NFLD n. 35.717.959-5; no que concerne à NFLD n. 35.717.959-7, considerou o MM. Juiz que a agravante não teria cumprido os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91;
- f) a agravante interpôs apelação, na qual sustenta a necessidade de observância exclusiva do art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade, assim como a aplicação da Medida Provisória n. 446/2008, por meio da qual se consideram deferidos os pedidos de renovação de CEAS pendentes de análise até a data da publicação da Medida Provisória;
- g) tendo em vista que a MP n. 446/2008 entrou em vigor em data posterior à prolação da sentença, a agravante requereu a manifestação do MM. Juiz a quo a respeito da matéria, o que foi indeferido, sob o único fundamento de que a sentença já havia sido prolatada e a apelação já havia sido interposta;
- h) o entendimento do MM. Juiz a quo não deve prevalecer, pois não há mais qualquer razão a justificar a prevalência da fundamentação da sentença;
- i) a agravante requereu à autoridade administrativa a reconsideração da decisão que indeferira o pedido de renovação da CEAS, razão pela qual, nos termos do art. 39 da MP n. 446/2008, seu pedido de reconsideração deve ser considerado deferido, a fim de que possa fazer jus, não somente à imunidade, mas também à isenção concedida pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/9).

Postula a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao MM. Juiz a quo que se manifeste, antes da remessa dos autos ao Tribunal, sobre o art. 39 da MP n. 446/2008, por se tratar de matéria exclusivamente de direito que influi no julgamento da lide. Caso assim não se entenda, pleiteia a agravante que a questão seja apreciada pelo Tribunal.

Ao final, requer a agravante a reforma da decisão do MM. Juiz a quo, "confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida, para que seja anulado o lançamento fiscal impugnado e o crédito tributário que o embasa, uma vez que se fundamenta exclusivamente na ausência da CEBAS, o que já não mais ocorre" (fl. 10).

Decido.

O art. 463, caput, do Código de Processo Civil dispõe que, publicada a sentença, o juiz esgota sua prestação jurisdicional. Nessa ordem de idéias, não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que o MM. Juiz a quo deveria se manifestar sobre a MP n. 446, de 7 de novembro de 2008, uma vez que posterior à prolação da sentença, datada de 6 de agosto de 2008 (fl. 322).

O pedido de anulação da NFLD n. 35.717.959-7 também não se revela admissível, uma vez que é nítido que se pretende a plena satisfação do pedido mediato deduzido pela requerente na ação principal, cuja sede adequada de análise é a apelação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002280-0 AI 361080
ORIG. : 0005051061 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : HIDRAULICA SAO PEDRO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de HIDRÁULICA SÃO PEDRO S/C LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do co-executado EVALDO PEDRO MEDEIROS CORREA.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do executado EVALDO PEDRO MEDEIROS CORREA, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo

2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, o agravado EVALDO PEDRO MEDEIROS CORREA foi regularmente citado, tendo o Sr. Oficial de Justiça deixado de realizar a penhora, por não ter encontrado bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado à fl. 129.

Assim, considerando que o co-executado foi regularmente citado e que não há outros bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificada a medida reivindicada pela agravante, até porque coexistem os pressupostos contidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado EVALDO PEDRO MEDEIROS CORREA, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002447-9 AI 361219
ORIG. : 200861170002974 1 Vr JAU/SP
AGRTE : PORTAL COM/ DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : DANIEL ROSADO PINEZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
PARTE R : SILVANA BELLUZZO GIMENEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Portal Comércio de Borracha e Peças Industriais Ltda. contra a decisão de fl. 47, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar não comprovada satisfatoriamente a alegação de miserabilidade jurídica.

Alega-se, em síntese, que a empresa está em situação econômica delicada, com vários títulos protestados e outras pendências (fls. 2/13).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. Em que pese a consulta ao Serasa juntada à fl. 45, não se pode afirmar que a agravante não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que o recurso não foi instruído com balancete ou outro documento que possa infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002523-0 AI 361284
ORIG. : 9400000463 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9400092981 AI Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do I Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA e OUTROS, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Alternativamente, requer seja reconhecido que, em relação a ele, ocorreu a prescrição, sob a alegação de que a execução somente lhe foi redirecionada depois de decorridos mais de 13 anos da citação da pessoa jurídica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova

compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

2. No tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (Colhido do artigo Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais, Carlos Mário da Silva Velloso, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Após a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

"o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos."

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluía a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 99848 / PR, Relator Ministro Rafael Mayer, D.J. 29/08/86, pág.15186) que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 01/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário (STF, RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; TFR, EAC nº 40694 / SP, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 09/09/1980), prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da LOPS.

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

"o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições".

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60."

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.
2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).
3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.
4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.
5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso concreto, o débito em execução refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas de agosto de 1983 a agosto de 1987, a elas se aplicando, pois, o prazo prescricional previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que é único para a constituição e cobrança do crédito.

Destarte, considerando que a citação da empresa foi efetivada em 26/04/94 (fl. 35vº), portanto, dentro do prazo trintenário, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não verifico a ocorrência da alegada prescrição intercorrente, visto que, entre a citação da pessoa jurídica em 26/04/94 (fl. 35vº) e a do agravante em 21/09/2007 (fl. 132), não decorreu o prazo previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário."

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Além disso, nesse período, o processo executivo não ficou paralisado sem que a exeqüente tivesse promovido qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito, constando, daqueles autos, a penhora de bem de propriedade da empresa (fl. 43), a designação de leilões (fl. 49), os leilões negativos (fls. 74 e 76) e o pedido de citação dos responsáveis (fl. 96).

Tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo o agravante ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, cabendo-lhe o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/80 e no artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002532-0 AI 361293
ORIG. : 200761000319115 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA VERA LTDA
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR

AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
PARTE R : MAURO ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drogaria Vera Ltda. contra a decisão de fls. 24/25, que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução é ilíquida e a dívida é objeto de discussão judicial;
- b) evidente o periculum in mora, considerando-se que o nome da agravante foi incluído no cadastro de inadimplentes no final de 2009 (fls. 2/5).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Pretende a agravante a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de teria oposto embargos à execução para discussão da dívida.

No entanto, consta dos autos que o agravante estaria inadimplente desde 2003 (cf. fl. 10) e a matéria por ela deduzida em sede de embargos (pagamento parcial da dívida) demanda dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002638-5 AI 361334
ORIG. : 200961140002022 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações.

Após breve relato, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau apenas diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior a apresentação das informações, tal ato judicial não se enquadrando como decisão mas como despacho de mero expediente, preparatório de decisão ulterior, contra o qual não cabe recurso, em obediência ao disposto no art. 504, do CPC.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002701-8 AI 361427
ORIG. : 200761000321535 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outro contra a decisão de fls. 40/41, que rejeitou exceção de pré-executividade deduzida nos Autos n. 2007.61.00.032153-5.

Alegam os agravantes o seguinte:

- a) celebraram contratos de mútuo com a CEF como forma de obter adiantamento dos honorários advocatícios devidos em razão de ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS;
- b) posteriormente à celebração do contrato, a CEF ajuizou ação rescisória para reduzir o valor dos honorários;
- c) por conta da maliciosa atitude da CEF ao ajuizar a ação rescisória, o pagamento dos honorários advocatícios aos agravantes foi suspenso;
- d) o título que embasa a execução ajuizada pela CEF refere-se a um dos contratos de mútuo acima referidos, o qual é objeto de discussão em ação de revisão ajuizada pelos agravantes em data anterior à propositura da execução;
- e) há relação de prejudicialidade entre a execução e a ação revisional ajuizada pelos agravantes, a evidenciar a ausência de exigibilidade do título executivo.

Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo "para que a execução seja suspensa até decisão final da ação proposta anteriormente onde estão sendo discutidas as cláusulas contratuais" (fl. 10).

Decido.

Os recorrentes opuseram exceção de pré-executividade por meio da qual afirmam que haveria relação entre o crédito exigido pela CEF e aquele dos próprios agravantes, decorrente de honorários advocatícios. A concessão de crédito pela agravada seria um meio de antecipar o pagamento destes.

A exceção de pré-executividade somente é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória. No caso, há fatos que reclamam melhor comprovação, notadamente quanto às circunstâncias que cercaram a celebração dos mencionados contratos e sua vinculação ou não com os honorários advocatícios.

Ademais, a discussão judicial da dívida não impede o credor de promover a execução (CPC, art. 585, § 1º).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002702-0 AI 361428
ORIG. : 200761000311621 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
PARTE R : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outro contra a decisão de fls. 39/40, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos Autos n. 2007.61.00.031162-1.

Alegam os agravantes o seguinte:

- a) celebraram contratos de mútuo com a CEF como forma de obter adiantamento dos honorários advocatícios devidos em razão de ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS;
- b) posteriormente à celebração do contrato, a CEF ajuizou ação rescisória para reduzir o valor dos honorários;
- c) por conta da maliciosa atitude da CEF ao ajuizar a ação rescisória, o pagamento dos honorários advocatícios aos agravantes foi suspenso;
- d) o título que embasa a execução ajuizada pela CEF refere-se a um dos contratos de mútuo acima referidos, o qual é objeto de discussão em ação de revisão ajuizada pelos agravantes em data anterior à propositura da execução;
- e) há relação de prejudicialidade entre a execução e a ação revisional ajuizada pelos agravantes, a evidenciar a ausência de exigibilidade do título executivo.

Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo "para que a execução seja suspensa até decisão final da ação proposta anteriormente onde estão sendo discutidas as cláusulas contratuais" (fl. 10).

Decido.

Os recorrentes opuseram exceção de pré-executividade por meio da qual afirmam que haveria relação entre o crédito exigido pela CEF e aquele dos próprios agravantes, decorrente de honorários advocatícios. A concessão de crédito pela agravada seria um meio de antecipar o pagamento destes (fls. 46/50).

A exceção de pré-executividade somente é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória. No caso, há fatos que reclamam melhor comprovação, notadamente quanto às circunstâncias que cercaram a celebração dos mencionados contratos e sua vinculação ou não com os honorários advocatícios.

Ademais, a discussão judicial da dívida não impede o credor de promover a execução (CPC, art. 585, § 1º).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002703-1 AI 361429
ORIG. : 200761000311633 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
PARTE R : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outra contra a decisão de fl. 39, que indeferiu pedido de suspensão de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Alegam os agravantes o seguinte:

- a) celebraram contratos de mútuo com a CEF como forma de obter adiantamento dos honorários advocatícios devidos em razão de ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS;
- b) posteriormente à celebração do contrato, a CEF ajuizou ação rescisória para reduzir o valor dos honorários;
- c) por conta da maliciosa atitude da CEF ao ajuizar a ação rescisória, o pagamento dos honorários advocatícios aos agravantes foi suspenso;
- d) o título que embasa a ação monitória ajuizada pela CEF refere-se a um dos contratos de mútuo acima referidos, o qual é objeto de discussão em ação de revisão ajuizada pelos agravantes em data anterior à propositura da monitória;
- e) há relação de prejudicialidade entre a monitória e a ação revisional ajuizada pelos agravantes, a evidenciar a ausência de exigibilidade do título executivo.

Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo "para que a monitória seja suspensa até decisão final da ação proposta anteriormente onde estão sendo discutidas as cláusulas contratuais" (fl. 10).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.024110-9, que determinou o processamento normal do presente feito, conforme cópia trasladada a fls. 127/134, e tendo em conta que o julgamento do mérito dos presentes autos independe do que for decidido na referida ação ordinária, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo co-réu PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES a fls. 145/234.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância." (fl. 39)

Os recorrentes afirmam que haveria relação entre o crédito exigido pela CEF e aquele dos próprios agravantes, decorrente de honorários advocatícios. A concessão de crédito pela agravada seria um meio de antecipar o pagamento destes (fls. 110/114).

No entanto, há fatos que reclamam melhor comprovação, notadamente quanto às circunstâncias que cercaram a celebração dos mencionados contratos e sua vinculação ou não com os honorários advocatícios. Ademais, o pedido de revisão judicial dos contratos de mútuo (Autos n. 2006.61.024110-9) foi julgado improcedente pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, que considerou "a questão dos honorários devidos ao autor totalmente alheia a tais acordos, ficando a concretização destes apartada do que vier a ser decidido acerca do futuro do crédito dos autores em face da Ré" (fl. 108).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002730-4 AI 361458
ORIG. : 9300081853 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI EMIKO MUNE e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Emiko Mune e outros contra a decisão de fl. 188, que considerou corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Alega-se, em síntese, serem devidos os juros de mora a partir de 27.09.94, data de citação da Caixa Econômica Federal (fls. 2/11).

Decido.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário para cobrança de correção monetária em contas vinculadas do FGTS (fls. 11/34).

O MM. Juiz a quo julgou os agravantes carecedores da ação e extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil (fls. 62/65).

Os agravantes apelaram (fls. 66/69) e a Caixa Econômica Federal foi citada, em 27.09.94, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, cuja redação era a seguinte:

"Art. 296. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º. A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

(...)."

A 5ª Turma do Tribunal deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fl. 86).

Com o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, a Caixa Econômica Federal foi citada em 18.09.98, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil (fls. 96/97).

O pedido dos autores foi julgado procedente (fls. 106/108). Na fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos nos quais considera 30.09.98 como termo inicial para incidência dos juros moratórios (fl.114).

Os agravantes impugnam os cálculos e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que também considerou 30.09.98 como a data de citação da Caixa Econômica Federal (fls. 158/164).

O MM. Juiz a quo reputou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, decisão ora agravada (fl. 188).

Nesta sede liminar, verifica-se a relevância dos fundamentos deduzidos pelos agravantes, uma vez que a citação da Caixa Econômica Federal, em 27.09.94 (fl. 74), vale para todos os termos ulteriores do processo, devendo ser considerada como data inicial para a incidência dos juros moratórios (CPC, art. 219, caput).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que a data de 27.09.94 seja considerada como termo inicial para a incidência de juros de mora.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002838-2 AI 361476
ORIG. : 0002286807 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LAURO MASCHIETTO
ADV : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
AGRDO : SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e
outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 248/249, que, em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, condenou a agravante em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é incabível a condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais;
- b) não cabe a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que não houve o fim do processo;
- c) de acordo com o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, a Fazenda Pública não deve honorários nas execuções não embargadas;
- d) o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, veda a condenação em honorários advocatícios nas ações do FGTS (fls. 2/11).

Decido.

Condenação em honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - 'É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. A despeito do prosseguimento da execução fiscal em face dos demais executados, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 94.03.059209-5 AI 18224
ORIG. : 9106366678 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.066039-2 AI 18816
ORIG. : 9200913237 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VARGA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.080900-0 AI 20170
ORIG. : 9400060211 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO
AGRDO : AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo, acerca da fase em que se encontra a ação originária (medida cautelar n. 93.0036499-5).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.093640-1 AI 21156
ORIG. : 9408023510 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTEIS
LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.101151-3 AI 21673
ORIG. : 9305145434 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.001111-6 AI 22640
ORIG. : 9305042120 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A
ADV : PAULO WALTER SALDANHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.004007-8 AI 22948
ORIG. : 9100000209 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FALAVINA E CIA LTDA massa falida

ADV : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.005110-0 AI 22990
ORIG. : 9408009428 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : VITORIO TERCARIOL FILHO
ADV : JAIME MONSALVARGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.008668-0 AI 23402
ORIG. : 9200000199 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA
ADV : HELIO THERESINO DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.008698-1 AI 23432
ORIG. : 8300000029 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : IND/ MECANICA MAG LTDA
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.018778-8 AI 24312
ORIG. : 9200848729 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO ANTONIO CERON
ADV : ROSA REZENDE e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.023571-5 AI 24872
ORIG. : 8200000875 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.026080-9 AI 25112
ORIG. : 9400034563 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADEMIR PERONDI
ADV : ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.029323-5 AI 25520
ORIG. : 9402037985 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROBERTO ABISSAMARA GOMES
ADV : CARLOS ELY ELUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.034499-9 AI 26031
ORIG. : 9400001275 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.039937-8 AI 26609
ORIG. : 9300005703 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.044773-9 AI 27056
ORIG. : 9300310941 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.048001-9 AI 27368
ORIG. : 9400201800 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KADRON S/A
ADV : CLAUDIA JANE FRANCHIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.061498-8 AI 28975
ORIG. : 9300000031 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS AVINO
ADV : JOSE HAROLDO GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.075291-4 AI 30030
ORIG. : 8900000013 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
ADV : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.075617-0 AI 30151
ORIG. : 9500000042 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTACAO COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.080241-5 AI 30510
ORIG. : 9300342495 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARTUB IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA
ADV : ILARIO CORRER e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.090324-6 AI 32039
ORIG. : 9400000013 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAFEEIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.090699-7 AI 32155
ORIG. : 9200000152 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES
INTERES : BELUCCI COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.099325-3 AI 32698
ORIG. : 9500033747 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros
AGRDO : CALCARIO TAGUAI LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.099331-8 AI 32704
ORIG. : 9500362465 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
AGRDO : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS e filia(l)(is)
ADV : MONICA AQUINO DE MURO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.002078-8 AI 33636
ORIG. : 9500278332 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
AGRDO : TEREZA GARCIA SILVA e outros
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.004803-8 AI 34224
ORIG. : 9400274173 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da Requerente para que o Delegado da Receita Federal competente fosse compelido a fornecer-lhe certidão de negativa de débito, por entender que tal postulação implica em ampliação indevida do objeto deduzido na inicial, que já foi contestada (fl. 52).

Sustenta, em síntese, ter havido desobediência à liminar concedida nos autos da presente ação, uma vez que a repartição fiscal considerou, para efeito de verificação da existência de débitos exigíveis contra a Requerente, o disposto nas determinações da Instrução Normativa n. 67/92, em relação a créditos sujeitos à compensação.

Aduz que a medida liminar concedida visa, justamente, proteger a Agravante contra qualquer ato de constrição a ser praticado pelos agentes fiscalizadores da União Federal.

Alega que o pedido formulado pela Agravante na inicial não é de compensação de tributos, mas, sim, de que seja resguardada contra qualquer ato de constrição por parte da Agravada ou de seus agentes de fiscalização, não tendo havido especificação de quais seriam os atos a serem praticados.

Afirma que a expedição de Certidão Positiva de Débitos pela autoridade competente, decorre da desconsideração da suspensão da exigibilidade dos créditos albergados pela liminar anteriormente concedida, bem como do cumprimento da Instrução Normativa n. 67/92.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, para determinar à autoridade administrativa competente que cumpra o teor da liminar, considerando-se suspensa a exigibilidade dos créditos, compensados nos termos da lei, expedindo-se Certidão Negativa de Débitos.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi proferida sentença, a qual foi publicada no D.O.E. em 28.08.95, tendo, ainda, havido trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Apelação n. 96.03046458-9 em 06.11.08, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.012335-8 AI 35037
ORIG. : 9400116349 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO REAL S/A
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES e outros
AGRDO : JOSE CARMO NAPOLITANO e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.022396-4 AI 36984
ORIG. : 9400000118 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADV : GILBERTO SAAD e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.022838-9 AI 37103
ORIG. : 9400067038 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEIREIRA CARTECOS S/A e outros
ADV : MILTON LUIZ CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.039596-0 AI 39913
ORIG. : 9505170637 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.051661-9 AI 41644
ORIG. : 9500442680 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : PAULO ROBERTO GARCIA SANZ
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.054057-9 AI 42070
ORIG. : 9500067048 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADV : JOSE MARIA CAIAFA e outro
AGRDO : AUTO POSTO BONZINHO LTDA e outros
ADV : ARISTIO SERRA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, não apreciou a preliminar formulada alegando carência de ação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

Sustenta, em síntese, que os Agravados ingressaram com ação ordinária de reparação de danos em face da União Federal, com o intuito de serem ressarcidos das diferenças salariais pagas aos seus funcionários, sem que o Departamento Nacional de Combustíveis, antigo Conselho Nacional do Petróleo, fizesse o devido repasse em suas margens de comercialização de combustíveis automotivos.

Aduz que, para fundamentarem o pedido, os Agravados citaram medidas judiciais adotadas pelo Agravante, em nome de associados seus, que autorizaram expressamente a representação processual.

Alega que, em razão daquelas autorizações específicas concedidas ao Agravante para representação de algumas associadas, os Agravados entendiam que a Agravante teria inquestionável interesse e titularidade do direito, requerendo, pois, sua citação, para que integrasse o pólo ativo da presente ação, o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Afirma que, ao contestar, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por não possuir nenhum interesse em figurar no pólo ativo da ação, o que não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo.

Assevera que pode representar a categoria econômica da qual fazem parte os Agravados, contudo, não possui legitimidade para representar indistintamente todas as empresas que integram a sua respectiva base.

Sublinha que a decisão do Juízo a quo em mantê-lo no pólo ativo da demanda representa constrangimento ilegal.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja colhida a preliminar de ilegitimidade apresentada na contestação.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto foi considerado deserto, diante do não recolhimento das custas de preparo, conforme constatado às fls. 33 e 35.

Outrossim, o presente recurso apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo a quo, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que o MM. Juízo a quo não apreciou a alegada preliminar de ilegitimidade (fls. 17/18), determinando, tão somente, o saneamento do processo.

A meu ver, o mencionado equívoco aponta, em verdade, omissão em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.055490-1 AI 42241
ORIG. : 9403075457 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUZIA BENTO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.056456-7 AI 42414
ORIG. : 9613002936 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : SALVADOR DOMINGOS GALICO e outros
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.073402-0 AI 44534
ORIG. : 9505163070 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADV : JOSE MARTINS MAURICIO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.078484-2 AI 45264
ORIG. : 9500449102 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.086093-0 AI 46170
ORIG. : 9500054647 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
AGRDO : WALDEMAR BADALOTTI E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.091405-3 AI 46869
ORIG. : 8902087930 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AMERICO PERES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.096358-5 AI 47411
ORIG. : 9300092138 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A e outros
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.005879-5 AI 48369
ORIG. : 9511051121 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ALVARO ROCHA JUNIOR e outros
ADV : JOSE GORGA e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.005884-1 AI 48374
ORIG. : 9511051105 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO SABIO e outros
ADV : JOSE GORGA e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.006183-4 AI 48457
ORIG. : 9406057603 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, rejeitou a impugnação ao valor da causa oferecida (fls. 117).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 136).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.016415-3 AI 49753
ORIG. : 9300347721 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.016417-0 AI 49755
ORIG. : 9507069097 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RISOLETA MORAD NAZARETH
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.035081-0 AI 51915
ORIG. : 9500540193 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.083453-1 REO 400074
ORIG. : 9400265670 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 173: JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO opuseram embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pelo Exmo Sr Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO.

Às fls. 179/181, procedeu Sua Excelência a juntada do referido voto.

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, caput e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.012218-5 AI 61559
ORIG. : 9202009546 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGAELETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SINESIO DE SA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.038719-7 AI 64837
ORIG. : 9500513889 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.074697-9 AI 69495
ORIG. : 9800327649 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BMD S/A
REPT E : FLAVIO FERNANDES
ADV : JOSE CARLOS DE MATTOS
AGRDO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outro
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMD S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao liquidante a restituição das quantias adiantadas pelas autoras quando da celebração do contrato de câmbio, bem como, relativamente ao BACEN, a liberação das divisas relativas aos vencimentos das faturas comerciais já ocorridas, adotando-se o mesmo procedimento relativamente às vicendas, suspendendo-se qualquer ato restritivo às atividades das autoras junto ao SISCOMEX (fls. 50/53).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Casem Mazloum, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 84).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.089919-8 AI 73422
ORIG. : 9403088400 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GRANJA CAROLINA DO SUL LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se houve a extinção da execução de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.092790-6 AI 73628
ORIG. : 9508032596 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO CAMARA incapaz e outros
REPTE : EDUARDO DE SOUZA CAMARA
ADV : ANTONIO LOUZADA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.101726-8 AI 74523
ORIG. : 9400222270 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
AGRDO : NOBUKO ISHIKAWA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.105417-1 AI 75383
ORIG. : 9812017984 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.000640-8 AI 75912
ORIG. : 9815051717 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS
ADV : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRDO : APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição e o fato de o processo originário encontrar-se em movimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme consulta realizada a Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária, em especial, se houve a reconsideração da decisão que declarou a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação originária, determinando sua remessa à Justiça Estadual, haja vista que o processo encontra-se em movimento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.006093-2 AI 78078
ORIG. : 9700525619 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : RAECLER BALDRESCA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.009902-2 AI 79657
ORIG. : 8800452019 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.033317-1 AI 86098
ORIG. : 9812046461 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.036606-1 AI 87814
ORIG. : 199961050036746 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA
S/A EMDEP
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.047718-1 AI 93673
ORIG. : 199961110071587 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURINHOS
ADV : EZEQUIEL JURASKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.078699-1 AI 90456
ORIG. : 9600071284 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
AGRDO : JOSE VIEIRA DE CAMARGO e outros
ADV : NIZIA VANO CARNIEL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.02.008239-0 AC 681230
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão da C.Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por Conquista Agropecuária Ltda contra decisão que, no âmbito do mesmo tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, por sua vez, interposto em face de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento contra decisão que, considerando a ausência de preparo, deixou de relevar a pena de deserção do recurso de apelação interposto nestes autos, mantida a decisão do juízo

a quo que julgou deserto o recurso de apelação. Não havendo nos autos remessa oficial, retornem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.022664-4 AI 108339
ORIG. : 9705291853 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, interposto contra a decisão proferida à fl. 71 dos autos originários, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo acerca da atual fase em que se encontra a ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.040893-0 AI 114470
ORIG. : 200061080052680 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação da tutela visando obter declaração de inconstitucionalidade da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro - e compensar os créditos decorrentes do seu pagamento com tributos da mesma espécie administrados pelo Fisco (fls. 93/95).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, nos termos dos arts. 257 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.049954-5 AI 116300
ORIG. : 199961090051904 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, por entender que a ora Agravante não afastou a presunção de liquidez e certeza inerentes ao título executivo que fundamenta a cobrança (fls. 23/24).

Sustenta, em síntese, que ingressou com ação cautelar incidental com o objetivo de retirar o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA.

Aduz que, nos autos da execução fiscal, opôs exceção de pré-executividade, na qual discute o montante da dívida em cobro.

Alega que, por tal razão, o nome da Autora deveria ter sido excluído dos cadastros, do contrário, a cobrança teria nítido caráter coercitivo.

Intimada, a Agravado apresentou contraminuta (fls. 40/45).

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme consulta processual realizada, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a ação, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da adesão da Agravante ao PAES, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.002297-6 AI 124178
ORIG. : 200061000477050 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Reitere-se a requisição de informações ao MM. Juízo a quo acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante a prolação de sentença, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006237-1 AI 148594
ORIG. : 9600314110 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RENATO SILVA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos, a título de taxa de Expediente da CACEX, com valores de Imposto de Importação e outros impostos federais (fls. 62/63).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 67).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ainda extinto o feito sem a resolução do mérito com relação ao Banco do Brasil S/A., nos termos do 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 135/146).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006703-4 AI 148988
ORIG. : 200161000278986 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
PARTE R : Estado de Sao Paulo
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 302/310 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos agravos de instrumento ns. 2002.03.00.032526-6, 2001.03.00.035676-3 e 2001.03.00.035658-1, bem como o cumprimento da parte final das respectivas decisões proferidas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.041660-0 AI 164612
ORIG. : 199961820645676 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA - MASSA FALIDA
SINDCO : WILLIAN LIMA CABRAL
ADV : WILLIAN LIMA CABRAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 110/113: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas na denominação social do apelante IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA fazendo constar o termo "massa falida", bem do seu representante legal, conforme requerido, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta decisão.

2) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 106.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.052933-9 AI 170117
ORIG. : 200261180013656 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO BATISTA DE CARVALHO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 43/48, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.036552-2 AI 211094
ORIG. : 200460000033680 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ESTADO DO PARANA
ADV : VALIANA WARGHA CALLIARI
AGRDO : DANIEL GREGORIO DA SILVA -ME
ADV : ELDES MARTINHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em ação ordinária, acatou o pedido de reconsideração, para deferir a antecipação parcial da tutela, determinando que as requeridas abstenham-se de obstaculizar, proibir ou impedir o livre exercício da atividade da requerente, relativa à exploração de bingo permanente, não podendo apreender qualquer bem ou equipamento relacionados com a referida atividade e de propriedade da requerente (fls. 117/118).

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme Ofício n. 10/2008 - GJ2V, enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que, em 20.01.05, foi proferida sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito, por existência de litispendência.

Observo, ainda, que a Autora interpôs recurso de apelação, o qual foi considerado deserto, diante do não recolhimento de preparo, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 402/404).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.036663-0 AI 211175
ORIG. : 200261020087431 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS
LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 80/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046747-1 AI 214550
ORIG. : 200361820166743 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : H E L PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 35/37 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.002637-9 AI 227277
ORIG. : 200461020097690 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDREIRA SERRANA LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como promover a exclusão ou não inclusão do nome da requerente no CADIN e ainda expedir certidão de regularidade fiscal (fls. 25/28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 85).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.034002-5 AI 235571
ORIG. : 200061820488642 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2006.61.82.016554-5, recebidos pelo Juízo a quo, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.063824-5 AI 242518
ORIG. : 200061820782064 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106/109 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.094569-5 AI 254761
ORIG. : 0009002510 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 424/426 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.003619-5 AI 258066
ORIG. : 200561000298875 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADV : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança preventivo, indeferiu liminar visando impedir a cobrança de multa moratória no valor recolhido espontaneamente em atraso, a título de diferença de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por força do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional (fls. 78/80).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a multa configura-se infração à legislação tributária, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, ser cobrada no presente caso.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/111).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 146/162).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.029100-6 AI 265549
ORIG. : 200361000329589 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO FELICIO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer do MPF às fls.86/88, bem como a juntada de documentos - sistema informatizado desta Corte (fls.89/90) - dando conta do julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, já havendo, inclusive, interposição de Recurso Especial pelas partes, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.124100-0 AI 288375
ORIG. : 200161000213670 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 282/284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095433-4 AI 315725
ORIG. : 200761000284198 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON

ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de autenticação das cópias juntadas aos autos (fls. 103/105).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando que a autoridade Impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida tendente a quebrar o sigilo bancário da Impetrante, bem como de utilizar informações bancárias que eventualmente tenha obtido anteriormente.

Sustenta, em síntese, que o Código de Processo Civil não prevê a necessidade de autenticação das cópias como requisito para a formação do agravo, mas determina que a outra parte poderá questionar a sua veracidade, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o Agravado não foi citado para apresentar suas contra-razões (fls. 108/113).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 120/125).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097472-2 AI 317207
ORIG. : 200061000477050 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 285/291 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.05.010057-5 AMS 309404
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando que o INCRA possui interesse no deslinde da causa e que somente a União Federal foi intimada para contra-razoar, conforme certidões de fls. 287 e 290, baixem os autos à Vara de origem a fim de se proceda à intimação da Autarquia acima citada, dando-lhe prazo para apresentar resposta à apelação da Impetrante.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.003955-0 AC 1303873
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : RAFAEL RUIZ GARCIA
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição, da segunda via dos extratos da conta poupança nº 013-00300796-2, agência 0353, referente aos meses pleiteados. Presentes os pressupostos da cautelar, determinou a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, fixando multa diária de R\$ 50,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente inexistência da posse dos documentos solicitados, exigüidade do prazo para a sua confecção e falta de interesse de agir e, no mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Finalmente, em relação ao prazo para cumprimento do comando contido na r. decisão, entendo que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos bancários de poupança da parte requerente, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos extratos da conta poupança de titularidade da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.005420-3 AC 1290718
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : NILSON DOS ANJOS incapaz
REPTE : WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho, referente ao Plano Bresser.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente inexistência da posse dos documentos solicitados, exigüidade do prazo para a sua confecção e falta de interesse de agir e, no mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005486-8 AI 326315
ORIG. : 200861000015260 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 628/638 - Mantenho a decisão de fls. 616/620, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012791-4 AI 331530
ORIG. : 200561820249645 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOCHPE - MAXION S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu embargos de declaração opostos pela Agravante, indeferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sustenta, em síntese, que restou devidamente comprovada, nos autos da execução fiscal, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, conforme guias DARF devidamente quitadas.

Conforme Ofício eletrônico n. 993/2008 enviado pelo MM. Juízo a quo, constato que a execução fiscal n. 2005.61.82.024964-5 foi extinta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019304-2 AI 336024
ORIG. : 200861000103858 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MABLAS COML/ LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MABLAS COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão de qualquer ato de reintegração de posse, bem como a abstenção da ora Agravada de dispor da área sob pena de multa (fls. 11/13).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 157/160).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 180/185).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022818-4 AI 338862
ORIG. : 200861000133954 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre a Indenização por Liberalidade da Empresa, Férias Proporcionais e Férias Indenizadas, bem como em relação aos respectivos Abonos Constitucionais de 1/3 (um terço) (fls. 41/43).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 46/51).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 72/83).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024488-8 AI 339890
ORIG. : 200861000131374 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVAUX PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVAUX PARTICIPAÇÕES S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando o reconhecimento do

direito à não inclusão dos valores relativos aos "juros sobre capital próprio", das bases de cálculo do PIS e da COFINS, recebidos de suas investidas, assim como o reconhecimento do direito de recuperar, mediante restituição, compensação ou lançamento como crédito em sua contabilidade fiscal, os valores recolhidos a maior em decorrência da referida inclusão, suspendendo-se a exigibilidade de tais débitos, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 109/115).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 155/157).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024493-1 AI 339898
ORIG. : 200861000112010 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A., PORTOSEG S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Medida Provisória n. 413/2008, afastando qualquer ato tendente a exigi-la, notadamente à inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal (fls. 118/134).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 197/201).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o

pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 271/288).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.027874-6	AI 342292
ORIG.	:	200861000164161	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a análise da documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos relativos a suspensão dos créditos tributários que, em princípio, obstarium a expedição da referida certidão (fls. 164/167).

Sustenta, a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 200/202).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que a Autoridade impetrada cumpriu a decisão ora agravada, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030790-4 AI 344502
ORIG. : 200861030041545 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
PARTE R : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 100/104 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033788-0 AI 346601
ORIG. : 200861000165955 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física (fls. 174/176).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 233/236).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 351/354).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado

expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034827-0 AI 347312
ORIG. : 200361820457750 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 154/156 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035755-5 AI 347935
ORIG. : 200861000175602 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANE APARECIDA RODRIGUES
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE APARECIDA RODRIGUES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física (fls. 172/174).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 236/239).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 359/365).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036575-8 AI 348556
ORIG. : 200861000178240 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BONSUCEX HOLDING LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 79/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036614-3 AI 348602
ORIG. : 0700001469 A Vr OSASCO/SP 0700248388 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELOPAN COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Salienta que, devidamente citada, deixou de oferecer bens ou pagar o débito exequendo, uma vez que estava parcelando o débito, tanto que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens. No entanto, sem razão justificada, a Exequente requereu o bloqueio de contas da empresa.

Aduz que ao tomar ciência da referida constrição, ofereceu dois caminhões em substituição à penhora de contas, porém o Juízo monocrático manteve a determinação extremada até a manifestação da Exequente.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, até o julgamento final do presente recurso, ao qual pede seja dado provimento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 109/119).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento qualquer documento apto a comprovar o parcelamento do débito exequendo e a certidão mencionada pela Agravante, na qual o Oficial de Justiça expõe as razões do descumprimento da ordem de penhora de bens da empresa.

Outrossim, a Agravante alega que a União Federal não esgotou diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, sendo que não houve manifestação acerca dos veículos oferecidos à constrição. No entanto, não colacionou cópia da movimentação processual ocorrida entre a data do despacho ordenando a citação da Executada, em 18.06.07 (fl. 36) e o pedido feito em 21.07.08, de bloqueio de valores em nome da ora Agravante (fl. 46), sendo de ressaltar-se que nessa oportunidade, a Exequente informou não ter havido o parcelamento do débito.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática sustentada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036657-0 AI 348660
ORIG. : 200861050076498 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLEGIO DOM BARRETO
ADV : CAIO RAVAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua incompleta formação (fls. 77/79).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Ré que forneça ao Autor o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social sem a necessidade de cumprimento do disposto no arts. 2º, inciso IV e 3º, inciso VI, dos Decretos ns. 752/93 e 2.536/98, respectivamente, ou seja, de aplicação de 20% da receita bruta anual em gratuidade, bem como para suspender os efeitos do cancelamento do referido certificado em triênio anterior (1994 a 1996), promovido pela Resolução n. 55/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União em 12.05.04.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos processuais para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 92/95).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037633-1 AI 349324
ORIG. : 200561820511509 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA
ADV : PEDRO LUIS STUANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 188/199 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037872-8 AI 349468
ORIG. : 200861000222021 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 113/115 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038049-8 AI 349624
ORIG. : 0600000052 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600012990 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA
ADV : LUCIEDA NOGUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ODILON LONGO RODRIGUES ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONCIO MUNHOZ ORTEGA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada demanda dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Primeiramente, aponta a prescrição da dívida em cobro, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após o decurso do prazo quinquenal, de que dispunha a Fazenda Nacional para exigir a suposta dívida, fixado no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do tributo.

Sustenta, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pela dívida executada, uma vez que não exercia poder de comando.

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Afirma que, nos termos do acordo homologado judicialmente, foi isentado de qualquer responsabilidade decorrente de débitos fiscais contraídos pela empresa no passado, presente ou futuro, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo da execução fiscal em curso.

Aduz que a matéria versada pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em comento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da dívida em cobro e a ilegitimidade passiva do Agravante, condenando a Exequente em honorários advocatícios e custas processuais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 113/116).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, o Agravante pretende a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação da ausência dos requisitos para a adoção de tal medida. Aponta, também, a prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa ao crédito exequendo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Da mesma forma, entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.
2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

No caso em debate, observo constar na CDA que o crédito foi constituído mediante auto de infração, do qual foi notificada a Executada, por via postal, em 31.03.03 (fls. 32/37).

Diante desse contexto, conclui-se de suma relevância, para o deslinde da questão sub judice, a juntada do Auto de Infração mencionado e do respectivo processo administrativo, sem os quais torna-se inviável a análise do efetivo decurso do prazo prescricional.

Isso porque, o lançamento de ofício, efetuado por ocasião da lavratura de auto de infração, representa a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva (art. 145, I, do CTN).

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir ao Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido, tal questão somente podem ser debatida na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Por outro lado, há que se observar que o acordo judicial homologado em 10.10.02, nos autos do processo n. 2435/01, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Presidente Epitácio/SP, realmente exonerou o ora Agravante do pagamento de débitos fiscais, passados e futuros, especialmente junto à Receita Federal (fls. 92/99 - item 2).

Assim, embora o contrato social particular de constituição da empresa executada e alterações, colacionados pelo Agravante (fls. 38/54), não tenham a força probatória de documentos registrados na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, penso que os referidos documentos permitem a apreciação da matéria referente à legitimidade passiva do ex-sócio, razão pela qual, nesse aspecto, a exceção não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático analise a documentação constante nos autos, apreciando a matéria, argüida em sede de pré-executividade, referente à legitimidade passiva do sócio.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038070-0 AI 349653
ORIG. : 9300291980 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente, no tocante a eventual determinação de arresto ou penhora no rosto dos autos em que a Agravante possui crédito a ser levantado via precatório.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038144-2 AI 349702
ORIG. : 200761210050611 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS
S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 72/78 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 50/53, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038385-2 AI 349876
ORIG. : 200861080055230 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pleiteado, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ou seus acréscimos, relativamente ao ano período de apuração de janeiro de 1996 e subseqüentes, por a Impetrante ter compensado os prejuízos fiscais e a base negativa apurados em 31.12.94, sem atender o limite de 30% inconstitucionalmente estabelecido pelos dispositivos descritos na inicial (fls. 187/196).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 228/239).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038532-0 AI 349982
ORIG. : 0800000491 A Vr DIADEMA/SP 0800074708 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 102/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038666-0 AI 350069
ORIG. : 200861000228059 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WENDELL CHAVES AGRA
ADV : GLAUBER BARBOSA MIRANDA
AGRDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E ENSINO
FUNDAMENTAL UNIVERSIDADE RADIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WENDELL CHAVES AGRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a renovação de sua matrícula para cursar o sexto semestre do Curso de Tecnologia de Informática (2º semestre do ano de 2008), independentemente do pagamento das prestações atrasadas (fls. 26/27).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 37/40).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 55/60).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039059-5 AI 350358
ORIG. : 200861000189017 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 290/292 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039407-2 AI 350770
ORIG. : 0400007393 A Vr TATUI/SP
AGRTE : SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039679-2 AI 350873
ORIG. : 200061820762326 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MALHARIA E CONFECÇOES QUINTELLA LTDA
ADV : SCARLET FILIPPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 140/153 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039715-2 AI 350912
ORIG. : 200461820250813 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAZBRA S/A IND/ E COM/
ADV : CINTHIA MACERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de diligências no sentido de localização de bens penhoráveis.

Sustenta, em síntese, que para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 120/125.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçquente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, designada data para o leilão de bens regularmente penhorados (fl. 82), a Executada compareceu aos autos para informar a arrematação dos referidos bens em ocasião anterior, bem como a existência de outros bens em seus ativos, que poderiam garantir a presente execução (fls. 87/88).

Instada a manifestar-se, a Exeqüente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de localização de bens passíveis de constrição (fls. 103/105).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040092-8 AI 351282
ORIG. : 200861000241880 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVELIS DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a compensação imediata dos valores pagos indevidamente a título de CSLL, por conta da inclusão das receitas de exportação na apuração da base de cálculo relativa ao período de setembro de 1998 até a data em que for definitivamente reconhecido o direito, ou, entre o período de setembro de 2003, até a data em que for definitivamente reconhecido o direito (fls. 325/327).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 336/339).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 349/363).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040214-7 AI 351327
ORIG. : 200761820231601 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KSR CENOGRAFIA E ILUMINAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal originária do presente recurso não merece prosseguir, na medida em que o título que a embasa não é líquido, certo e exigível.

Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com irregularidades atentatórias à legislação pátria, as quais estão sendo discutidas na Ação Ordinária de Revisão e Parcelamento de Dívida n. 2004.34.00.044421-9, pelo que restaria demonstrada a prejudicialidade externa.

Afirma que, a referida ação não possui intuito procrastinatório, o que estaria demonstrado pelo pagamento das custas judiciais no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Assevera que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104/01, em razão da consignação em pagamento efetuada na supracitada ação, no montante realmente devido e, em 90 (noventa) parcelas.

Aponta ter sido aceita sua inclusão no SIMPLES pelo que vinha cumprindo com suas obrigações tributárias nos termos do disposto na Lei n. 9.317/96, sendo que o débito exequendo passou a ser exigido após sua repentina exclusão do referido programa, não merecendo prosperar a execução fiscal originária do presente recurso, na medida em que a União Federal está exigindo competências tributárias já recolhidas.

Assinala que pelo princípio da razoabilidade a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário deve ser reconhecida.

Destaca que ao presente caso deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 585, do Código de Processo Civil, devendo referido comando ser interpretado à luz do previsto no art. 265, VI, "a", do referido codex, pelo que o executivo fiscal originário do presente recurso, bem como a exigibilidade do crédito nele em cobro, merecem ser suspensos até o julgamento da Ação Ordinária n. 2004.34.00.044421-9.

Aduz a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Selic, a qual está sendo utilizada para a correção de sua dívida, porquanto ela violaria os preceitos constitucionais.

Pondera pela não aplicação da UFIR, na medida em que caracterizado o bis in idem, bem como que o débito em cobro não poderia persistir, na medida em que em sua cobrança estariam inclusos juros de forma capitalizada, e, ainda, que a multa de mora cobrada revelar-se-ia como confiscatória.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a suspensão da execução fiscal originária do presente recurso, bem como da exigibilidade do crédito nela em cobro, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 239/241).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2007 perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 41), e a ação ordinária n. 2004.34.00.044421-9 em 18.11.04, na 4ª Vara Federal de Brasília (fls. 152/180), por meio da qual busca a revisão dos valores devidos e o seu pagamento de forma parcelada, não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação ordinária n. 2004.34.00.044421-9 implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Por outro lado, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende via exceção, o reconhecimento da nulidade do título executivo em razão da utilização da UFIR, da cobrança juros de forma capitalizada, da multa de mora e da Taxa SELIC.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

II - Entretanto, igualmente resta assentado o entendimento de que a exclusão da multa moratória e dos juros de mora não se enquadram nas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade. Confira-se. No ponto, os seguintes julgados: REsp nº 365.282/RS. Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e REsp nº 775.365/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006.

III - Agravo Regimental Improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126, destaque meu).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040358-9 AI 351450
ORIG. : 200461820542599 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SS BORGES COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 93/103 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040420-0 AI 351554
ORIG. : 9900012462 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900107523 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : JOSENALDO TAVARES
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TERSEL IND/ COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
PARTE R : KARL AUGUST LEIN
ADV : SILENE HELENA ABJAUD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSENALDO TAVARES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à inclusão do sócio no pólo passivo da lide, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta, em síntese, o decurso do prazo para a sua inclusão no pólo passivo, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da constituição definitiva do débito.

Salienta, que a citação da empresa não pode gerar efeitos de ato processual legítimo, ou seja, interromper a prescrição em relação aos sócios.

Aduz que os honorários advocatícios estão inclusos no encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, razão pela qual é inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da lide, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à sua pessoa e, conseqüentemente, seja afastada a condenação em verba honorária.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 371/375.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo indevida a fixação da referida verba no caso de indeferimento da exceção, pois prosseguindo a execução, injustificável se torna o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 576.119/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.06.04, DJ 02.08.04, p. 517).

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra o indeferimento do seu pedido de exclusão do pólo passivo, fundamentado na inocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Cumprido salientar que, em 28.05.03, a empresa-executada compareceu aos autos oferecendo bens à penhora (fls. 95/96).

Assim, o comparecimento espontâneo da ré supriu a falta de citação (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil), porquanto, ao nomear os referidos bens, a Executada demonstrou ciência da execução em curso, não tendo sido vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª T., REsp - 837050/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.08.06, DJ 18.09.06, p. 289).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, ordenada em 17.02.2000 (fl. 39), não foi efetivada em razão da não localização da empresa (fl. 40v.); 2) a Exeqüente requereu a inclusão dos responsáveis tributários em 12.12.01 (fls. 51/52) e 3) o ora Agravante foi devidamente citado por via postal em 20.03.03 (fls. 104), conclui-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto não foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da ordem de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040491-0 AI 351628
ORIG. : 0500000334 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONALDO WITZEL
ADV : RONALDO WITZEL
PARTE R : ENTERAL E DERMATOLOGICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - RONALDO WITZEL e como parte R - ENTERAL E DERMATOLOGICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e OUTROS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Ronaldo Witzel, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal - e condenando a Exequente ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido desde a propositura.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, bem como que o Agravado administrava a empresa à época do fato imponible, razão pela qual responde pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, razão pela qual não comporta a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no pólo passivo, afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 159/166).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumprir analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica e de seu representante legal, por via postal (fls. 78 e 86/88), a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fls. 90/91).

Citado, o ora Agravado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 118/119), tendo o pedido sido acolhido pela decisão de fls. 139/145, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 96/100), Ronaldo Witzel integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador desde a sua constituição em 26.06.91, retirando-se em 28.03.03, ou seja, à época do vencimento dos tributos exequendos (fls. 32/73), tal sócio respondia pela sociedade.

Ademais, não há qualquer documento apto a comprovar que a empresa permanece ativa ou possua bens aptos à garantir a execução em curso, nem tampouco restou claro que tal pessoa não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Outrossim, cumpre assinalar-se que a afirmação da Exequente acerca da inexistência de bens de propriedade da empresa, aptos à garantir a presente execução, não foi, em nenhum momento, impugnada pelo ora Agravado - quer em sede de pré-executividade ou contraminuta - nem tampouco restou claro que tal pessoa não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da sociedade e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontrovertidos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão de Ronaldo Witzel no pólo passivo da execução fiscal em curso, e, conseqüentemente, afastar a condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040536-7 AI 351588
ORIG. : 0600000068 1 Vr URUPES/SP 0600022552 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : NASSER BAUAB NETO
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 134/137 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040590-2 AI 351676
ORIG. : 200361820134894 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : SAIGON BRAZIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 58/62 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040820-4 AI 351807
ORIG. : 199961820591394 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO FÁRIA GOMES e outro
PARTE R : COML/ LIDER DE PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 109/117 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041028-4 AI 351978
ORIG. : 200861000257280 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONARDO TAVARES DIB
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO TAVARES DIB, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a "indenização de transferência de vínculo empregatício" (fls. 30/31).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 35/38).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 44/48).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041179-3 AI 352197
ORIG. : 0200006262 2 Vr ITATIBA/SP 0200000494 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041361-3 AI 352283
ORIG. : 9205115436 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
PETROLEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 186/188 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041365-0 AI 352287
ORIG. : 200361820197958 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO JORNAL DE SÃO PAULO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 227).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 249/252).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 256/257).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041369-8 AI 352290
ORIG. : 200661820248013 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON BORGHI JUNIOR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 185/187 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041423-0 AI 352325
ORIG. : 200761820204609 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA IVANETE DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 48/57 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041430-7 AI 352332
ORIG. : 200761820438128 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 85/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041439-3 AI 352340
ORIG. : 199961820175027 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIRTA TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 108/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041599-3 AI 352617
ORIG. : 200861040076052 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CAROLINE ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NISALUX CONSULTORIA EMPREENDIMENTO PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando à liberação das mercadorias importadas, descritas na Declaração de Importação n. 08/0115035-8, retidas em procedimento de fiscalização (fls. 20/29).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264/545).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 92/103).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041734-5 AI 352533
ORIG. : 200461820471120 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRALUBE SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 73/76 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041761-8 AI 352560
ORIG. : 200461820567924 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 46/48 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041817-9 AI 352706
ORIG. : 200761260038321 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que os débitos referentes ao PIS e a COFINS encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa, que indeferiu o pedido de restituição do recolhimento a maior dos referidos tributos - valores esses que foram objeto de compensação - encontra-se pendente de análise pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No que tange à cobrança do IRPJ e CSLL, afirma que tais valores também foram devidamente compensados, porém não foi intimado acerca da decisão administrativa, de forma que não teve oportunidade de apresentar o apelo próprio.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal em comento, e, que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 526/531).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos à contribuição ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ, vinculados ao pedido de restituição - processo administrativo n. 10805.001480/2005-37 - nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento que a decisão a ser proferida no recurso administrativo influirá nas compensações efetuadas, posto que formuladas com base no referido pedido de restituição.

No entanto, cumpre esclarecer que, mesmo que o julgamento da manifestação de inconformidade (fls. 134/159) apresentada contra a decisão de indeferimento do Pedido de Restituição (fls. 456/457) venha a ser favorável a ora Agravante, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, uma vez que os débitos foram encaminhados à cobrança judicial, em razão da não homologação das declarações de compensação informadas, da qual a Executada foi devidamente intimada (fls. 471/472), não havendo notícia da interposição de qualquer recurso contra tal indeferimento.

Ademais, observo que a Agravante colacionou nos autos originários somente cópia do seu pedido de compensação, sendo que a decisão proferida no processo administrativo n. 10805.001480/2005-37 foi trazida pela Exeqüente por ocasião da sua manifestação acerca da pré-executividade (fls. 435/446 e 454/505).

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e

jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas

do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaque meu).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042073-3 AI 352899
ORIG. : 200861000224066 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FANEM LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 78/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042129-4 AI 352941
ORIG. : 200861080078965 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIZ CAPOSSOLI
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : FABIO ALEXANDRE COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 100/104 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042469-6 AI 353132
ORIG. : 9505231890 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EGBERTO SILVESTRE HEIN
ADV : ELIANA YOSHIKO MOORI
AGRDO : BFB DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES

Vistos.

Fls. 197/199 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042471-4 AI 353133
ORIG. : 200561820064311 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DE CARNES TARIFA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 70/72 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042801-0 AI 353425
ORIG. : 200761820045477 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que a parte não fez prova dos fatos alegados, bem como por entender que a sumariedade da exceção de pré-executividade não permitiria tais provas.

Sustenta, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários em cobro, porquanto o despacho de citação teria ocorrido em 25.05.07, ou seja, mais de cinco anos depois do vencimento dos créditos relacionados nas CDAs 80 2 07000761-30, 80 6 07 001404-30 e 80 7 07 000450-01.

Aduz que o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre os valores que compõem a efetiva receita da Agravante, portanto, com a exclusão das verbas reembolsáveis de salário e encargos sociais referentes à contratação de trabalhadores temporários por outras empresas, uma vez que se caracteriza pela realização de atividade de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74.

Alega que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, decorrente da Lei n. 9.718/98, resultou na inviabilização de suas atividades.

Afirma a necessidade de se diferenciar receita de ingresso financeiro.

Argumenta que os valores correspondentes ao reembolso de despesas, decorrentes da remuneração e encargos sociais da mão-de-obra temporária, não fazem parte do patrimônio da empresa, não se caracterizando como acréscimo de riqueza e, conseqüentemente, como receita.

Assevera que deveria ser tributada tendo como base de cálculo o valor da taxa de administração, subtraindo-se, ainda, as despesas de aluguel, energia, água, impostos, bem como as despesas com a remuneração da mão-de-obra temporária.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento de prescrição dos créditos tributários constantes das CDA's 80 2 07000761-30, 80 6 07 001404-30 e 80 7 07 000450-01, e, subsidiariamente, a não aplicação da Lei n. 11.382/06, considerando-se o prazo inicial para a oposição de embargos a data da realização da penhora, bem como seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo considerada nas CDA's .

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 233/243).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia integral da exceção de pré-executividade (fls. 78/87 e 189/198) submetida ao MM. Juízo a quo, que deu origem à decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário foi submetido ao Juízo a quo, tendo em vista que não houve a respectiva apreciação na decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043016-7 AI 353534
ORIG. : 200461820386541 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que o valor em cobro não ultrapassa cem mil reais.

Sustenta, em síntese, que penhora em dinheiro é preferencial a todas as outras, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Alega que foram esgotadas as diligências, não tendo sido possível localizar bens dos devedores passíveis de penhora.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada (o), a(o) Agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 108)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, a pesquisa efetuada junto ao DENATRAN/MJ apontou a existência de um veículo de propriedade da Agravada (fl. 74). Embora se trate de bem alienado fiduciariamente, esta Corte tem admitido que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes da alienação, nos termos do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

Contudo, a Agravante não recorreu do indeferimento da penhora sobre tal veículo e requer o deferimento de medida excepcional.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto, não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043156-1 AI 353592
ORIG. : 200861000231538 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TALENT PROPAGANDA S/A e outros
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALENT PROPAGANDA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, visando "assegurar o direito líquido e certo de afastar a aplicação do contido no art. 2º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 reconhecendo, desde já, o direito de retornarem a recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS pela modalidade cumulativa, conforme previsto na Lei n. 9.718/98", bem como "o direito à compensação do indébito tributário, desde agosto de 2003, devidamente corrigido, acrescido dos juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 39, da Lei n. 9.250/95, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação vigente" e, finalmente, "que as Autoridades Impetradas se abstenham de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhes o exercício do direito à referida adoção do regime cumulativo para recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS" (fls. 76/79).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 144/150).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 155/160).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043472-0 AI 353997
ORIG. : 200561080021176 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KASABELLA BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -
EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 55/57 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043575-0 AI 353905
ORIG. : 200561820104783 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLAUDIO ROBERTO DE GODOI BATATAS -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 79/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043579-7 AI 353909
ORIG. : 9505136030 3F Vr SAO PAULO/SP 8700000638 1 Vr IGUAPE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO CONSANI
ADV : JOSE DEILSON DE OLIVEIRA
AGRDO : ORFAP MERCANTIL DE TERRAS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 191/193 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043591-8 AI 353921
ORIG. : 9705240493 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS MAZZEO
AGRDO : BLANCA ANTONIO TOZZINI
ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
AGRDO : SAVERIO D ARCO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : CASSIO FELIX
ADV : CASSIO FELIX
AGRDO : SEBASTIAO TRAINI DA SILVA
ADV : MARCOS CÉSAR DA SILVA
AGRDO : IRENE ANTONIO
ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
PARTE R : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES
ADV : VICTOR MAUAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 459/461 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043621-2 AI 353951
ORIG. : 200761820179380 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE BERNADO MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 35/38 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043780-0 AI 354194
ORIG. : 200761080019956 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA
O LAR LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

A Agravante interpôs o presente recurso juntando ao instrumento Documentação de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pagas junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 239/241)

À fl. 244, esta Relatora oportunizou ao Agravante, o prazo de 5 (cinco) dias, para a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, desta Corte.

No entanto, constato que o Agravante deixou de se manifestar.

Dispõe o art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043825-7 AI 354116
ORIG. : 9600002708 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9600066159 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : ANDRE LIEUTAUD e outros
ADV : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA massa falida
e outro
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 266/276 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044048-3 AI 354369
ORIG. : 0800000002 2 Vr ORLANDIA/SP 0800001615 2 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER -ME
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044078-1 AI 354262
ORIG. : 200761820190702 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANDRE LUIZ PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 51/53 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044435-0 AI 354569
ORIG. : 199961000442352 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADALBERTO SCHIAVO e outros
ADV : JOSE DELGADO GUIRAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 105/108 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044437-3 AI 354571
ORIG. : 200003990748209 21 Vr SAO PAULO/SP 9500333597 21 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 274/279 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044655-2 AI 354722
ORIG. : 200461820438322 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO CIDADE S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 231/232 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044664-3 AI 354729
ORIG. : 200361820226004 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : R BARRETO SERVICOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 63/66- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044829-9 AI 354867
ORIG. : 200861030051228 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA (Int.Pessoal)
PARTE R : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 155/159 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044869-0 AI 354881
ORIG. : 9200139493 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : E LEBENDIGER
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 54/58 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044899-8 AI 354902
ORIG. : 200861060103358 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 134/146 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 125/130, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044900-0 AI 354903
ORIG. : 200861060103360 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 121/134 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelo Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 112/117, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045104-3 AI 355070
ORIG. : 8800069622 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RAY MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 111/124 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045206-0 AI 355216
ORIG. : 200361820579569 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE BISCOITOS BIG BEN LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 150/160 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 140/144, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045260-6 AI 354537
ORIG. : 200761000302991 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA -EPP
ADV : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 417 - Defiro. Dê-se vista à Agravada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045325-8 AI 355246
ORIG. : 200761000282840 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 468/474 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 451/453, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045544-9 AI 355636
ORIG. : 200860000096487 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MEDARDO GUZMAN ANTEZANA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 66/67 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045584-0 AI 355446
ORIG. : 200061820714400 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MORAESTEX COM/ DE TECIDOS LTDA
AGRDO : MARCELO MORAES
ADV : SERGIO IGOR LATTANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 141/143 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045592-9 AI 355454
ORIG. : 200761820118742 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSANA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 40/42 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045610-7 AI 355472
ORIG. : 9705338213 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDEN BARA CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 169/182 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045648-0 AI 355510
ORIG. : 200261820142345 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 81/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045706-9 AI 355694
ORIG. : 200661820019280 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANNA CHRISTINA DA CUNHA DUARTE
ADV : REINALDO LINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SOMA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA CHRISTINA DA CUNHA DUARTE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para considerar a Agravante responsável pelo débito até o momento de sua saída da empresa, ou seja, em 09.01.04.

Sustenta, em síntese, que se retirou da empresa em 21.10.03, dois anos antes da inscrição do débito em dívida ativa, e que, naquela ocasião, cedeu suas quotas aos sócios Marco Antônio da Silva e Hélio Gonzáles Benites.

Aduz que, no mesmo local onde a Executada realizava suas atividades, encontra-se outra empresa, Oficina Brasil-Office Server - Centro Automotivo, a qual deu continuidade a tais atividades realizadas.

Afirma que o MM. Juízo a quo não justificou a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, tendo presumido a dissolução irregular da sociedade em razão da simples existência de débito tributário.

Alega que, conforme demonstrou na exceção de pré-executividade, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicava a empresa como ativa dois anos após a sua saída como sócia da Executada, de modo que o eventual encerramento irregular da sociedade somente poderia ter ocorrido posteriormente ao evento.

Assevera que, consultando os autos, não há nenhum elemento que justifique sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a exclusão da Agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante e que deu origem à decisão agravada, bem como da inicial da execução fiscal, em que constam os débitos tributários em cobro, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a existência da empresa Oficina Brasil - Office Server - Centro Automotivo, que teria dado continuidade às atividades desenvolvidas pela Executada, tal qual descrito nas razões recursais.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045728-8 AI 355676
ORIG. : 200361820343197 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS em liquidação
extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, representada por sua liquidante Marina Ramos, nomeada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da ação para que a Exequente promova a habilitação de seu crédito no procedimento liquidatário, tendo em vista a decretação do regime especial de Liquidação Extrajudicial da Executada, por entender

que tal regime não compromete a regularidade da pretensão executiva, assim como sua continuidade, consoante o disposto no art. 29, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, ter sido decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial pela SUSEP em 17.10.07, razão pela qual a execução originária deve ser suspensa para que o crédito seja habilitado pela Agravada no procedimento liquidatário e, conseqüentemente, participe do concurso de credores, nos termos do art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74.

Argumenta que a Agravada não sofrerá prejuízo algum com a suspensão da execução e habilitação de seu crédito perante a massa liquidanda, haja vista tratar-se de crédito líquido, certo e exigível e de natureza privilegiada.

Afirma, outrossim, a necessidade da adoção de tal procedimento a fim de que seja observada a isonomia, mormente em relação a outros créditos privilegiados, como por exemplo os créditos de origem trabalhista.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão da execução fiscal originária, bem como para determinar à Agravada que proceda à declaração de seu crédito no procedimento liquidatário para que participe do concurso de credores, nos termos do art. 18, alínea "a", da lei n. 6.024/74 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta impugnação específica em relação aos fundamentos que motivaram a decisão agravada.

Observo que, o MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de suspensão da ação originária para que o crédito executado seja habilitado pela Agravante no processo de liquidação extrajudicial, sob o argumento de que o regime especial de liquidação extrajudicial não compromete a regularidade da pretensão executiva, assim como a sua continuidade, a teor do disposto no art. 29, da Lei n. 6.830/80.

De outro lado, observo que a Agravante limitou-se, em suas razões recursais (fls. 02/17), a reiterar a fundamentação adotada ao formular o pedido nos autos originários (fls. 76/88), sem, contudo, impugnar de forma específica a aplicação ao caso do art. 29, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Sendo assim, considerando a ausência de impugnação específica em relação à decisão agravada, entendo que não se deve conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046084-6 AI 355896
ORIG. : 9405182994 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de diligências no sentido de localização de bens penhoráveis.

Sustenta, em síntese, que no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do executado, atendendo efetivamente ao comando normativo do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 151).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, em razão do resultado negativo das hastas públicas (fls. 98/99 e 103/104), a União Federal requereu a substituição dos bens penhorados por outros aptos à garantir a execução (fl. 207), o que foi efetivado (fls. 113/116). No entanto, os leilões não obtiveram sucesso (fls. 132/133).

Instada a manifestar-se, a Exeçüente informou não ter interesse na adjudicação dos bens constrictos, requerendo o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, sem, entretanto, comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance no sentido de localização de outros bens passíveis de constrição (fls. 136/138).

Diante desse contexto, considerando não ter sido demonstrado a inidoneidade dos bens penhorados, de modo a justificar a determinação excepcional, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que legitimem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046206-5 AI 356089
ORIG. : 9800000308 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : JOAO FRANCISCO RAVASI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046220-0 AI 356101

ORIG. : 0000000313 A Vr BIRIGUI/SP 0000113555 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUCIANA MANSOUR CASTILHO
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
PARTE R : JOSE DOS REIS CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA MANSOUR CASTILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária da Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não é co-responsável pelo débito tributário, porquanto participou da sociedade como sócia, sem jamais ter possuído qualquer responsabilidade ou ingerência em assuntos fiscais.

Aduz, que sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da empresa, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 89/93).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso foram colacionadas cópias do contrato social e alterações registrados na JUCESP ilegíveis (fls. 74/81), razão pela qual não se torna possível verificar se a sócia, incluída na lide, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Outrossim, a decisão impugnada afirma que "a excipiente é sócia da empresa devedora", citando as folhas 23/24 e 55/56, não colacionadas ao presente recurso, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.046618-6	AI 356369
ORIG.	:	200561820498244	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SHIGUERU YAMAMOTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 58/71- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046642-3 AI 356393
ORIG. : 200461820298056 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão de fls.61/62 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição de fls.70/85 como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046644-7 AI 356395
ORIG. : 200661820022448 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HERMON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 103/108 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046650-2 AI 356401
ORIG. : 200861820198675 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO

LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 988/991 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046657-5 AI 356408
ORIG. : 200661820050092 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMERCIAL MARIMEX LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 146/149- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046805-5 AI 356565
ORIG. : 200861000261713 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TITO CESAR DOS SANTOS NERY
ADV : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SONIA MARIA CURVELLO
PARTE R : DANIEL BARBOZA NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.797/1.807 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046808-0 AI 356570
ORIG. : 200861000219514 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO F DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 179/185 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046912-6 AI 356589
ORIG. : 200761000332739 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JONES LANG LASALLE S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 108/111 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046959-0 AI 356609
ORIG. : 200761090109462 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, por entender que a existência de conexão não é motivo suficiente para determinar a modificação de competência, por se tratar de competência absoluta.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas, ajuizada perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

De outra parte, argumenta que, não sendo acolhida a incompetência, deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá aterrá significativamente o valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a conexão da ação executiva com a ação anulatória, ou, alternativamente, a imediata suspensão da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que a exceção de incompetência e a alegação de existência de questão prejudicial foram analisadas no mesmo ato decisório.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação anulatória foi ajuizada em 03.09.07 (fl. 69), perante a 22ª Vara de São Paulo; portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 16.04.04 (Piracicaba/SP - fl. 139).

Contudo, não consta a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito.

Impende ressaltar que não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Assim reconheço a competência do juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba para o trâmite do processo de execução.

No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047135-2 AI 356752
ORIG. : 200761000097209 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANKBOSTON NA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que deferiu a produção de prova documental e pericial, em sede de ação ordinária.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047224-1 AI 356898
ORIG. : 200761820207519 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 52/65 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047847-4 AI 357582
ORIG. : 200861060102093 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV : FERNANDA REGINA VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO PRETO MOTOR LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 6.830/80 contém norma específica acerca da necessidade de garantia do débito para admissão dos embargos.

Aduz que, tal lei expressamente previa que, em não sendo apresentados os embargos após a penhora a execução fiscal prosseguiria em seus ulteriores termos, o que se permite concluir que a oposição dos embargos resultaria obrigatoriamente na suspensão da execução fiscal, de acordo com interpretação dos arts. 19 e 24, da Lei n. 6.830/80.

Alega que a execução fiscal deve sempre se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da CDA, que instruíram a execução fiscal em discussão, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se a penhora realizada é suficiente à garantia integral da execução fiscal, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo aos embargos a execução opostos pela Executada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047865-6 AI 357327
ORIG. : 9705307687 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORTE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 89/92 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047883-8 AI 357345
ORIG. : 200661820210988 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RALPHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 145/147 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047978-8 AI 357432
ORIG. : 200761820475472 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERVICOS CONTABEIS H G R S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, tendo em vista a ausência de citação da Executada, devendo a Exequirente demonstrar que esgotou todas as diligências para a localização do endereço da Executada.

Sustenta, em síntese, que ao ser proferida a decisão agravada já estava em vigor o art. 655-A, do Código de Processo Civil, permitindo a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada na execução fiscal.

Aduz que a Resolução n. 524, do Conselho da Justiça Federal, prevê a precedência da penhora pelo sistema BACEN JUD em relação a outros meios de constrição judicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, além de a Executada não ter sido citada, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048026-2 AI 357488
ORIG. : 200861000261713 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL BARBOZA NOVAIS
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SONIA MARIA CURVELLO (Int.Pessoal)
PARTE R : TITO CESAR DOS SANTOS NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 110/117 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048258-1 AI 357663
ORIG. : 9605272610 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
AGRDO : PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR
PARTE R : NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO
PARTE R : PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 244/247 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048273-8 AI 357678
ORIG. : 200461820447098 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDDA TUCHE FERREIRA DE MELO e outros
PARTE R : IND/ DE PARAFUSOS JACOFER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/170 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048525-9 AI 357988
ORIG. : 200861030073509 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BENEDITA DA CONCEICAO RABELO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 138 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048830-3 AI 358205
ORIG. : 200861150018526 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante apresentou apenas o mandado de citação/intimação sem nenhuma indicação do seu cumprimento (fl. 71).

Outrossim, deixou de apresentar a cópia do termo de sua respectiva juntada do mandado cumprido aos autos originários (art. 241, incisos I a V, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro, de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048849-2 AI 358223
ORIG. : 200861120053755 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, por entender que não existe conexão entre a execução e o mandado de segurança, considerando-se, ainda, que a ação mandamental já foi julgada e que tal sentença não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, a incompetência do da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, tendo em vista o ajuizamento de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar que a Receita Federal de Presidente Prudente abstenha-se de exigir da Agravante a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da Agravante de compensar os valores que recolheu, nos últimos cinco anos, indevidamente e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a suspensão da execução fiscal, e se reconhecendo a incompetência do Juízo a quo, remetendo os autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da inicial do mandado de segurança, o qual a Agravante pretende ver reunido com a presente execução fiscal para julgamento, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048863-7 AI 358235
ORIG. : 200861050095614 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS e outros
ADV : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, determinou que permaneça no pólo ativo apenas um autor, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 61, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 55, que determinou o desmembramento do feito.

Sendo assim, a petição de fls. 59/60 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 55), cuja a publicação em diário eletrônico se deu em 13.10.08 (fl. 56), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048880-7 AI 358246
ORIG. : 200460050003773 1 Vr PONTA PORA/MS

AGRTE : JOSE ARANDA
ADV : LUIZ CARLOS ORMAY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos, tão somente, extrato de consulta ao site da Justiça Federal (fl. 08), os quais entendo não serem suficientes para suprir a necessidade de juntada das referidas peças.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049011-5 AI 358268
ORIG. : 200861000279225 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS, dos meses de fevereiro a abril de 1999, junho e julho de 1999, em virtude da exclusão da base de cálculo dos valores transferidos para subempreiteiros, com base no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

Verifico, contudo, que conforme o ofício n. 1750/08, a ciência da decisão que gerou o inconformismo se deu em 18.11.08 (fl. 33), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 19.11.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 12.12.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049039-5 AI 358277
ORIG. : 200761820221050 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital realizado pela Agravante por não visualizar pertinência pragmática na providência almejada (fls. 41 e verso).

Sustenta, em síntese, ter se valido de todas as possibilidades citatórias disponíveis, restando tão somente a citação por edital a ser utilizada.

Aduz que tem sido cada vez mais reconhecido o instituto da prescrição intercorrente, de modo que se faz necessária a citação por edital, para que seja interrompido seu curso.

Alega que a propositura de medida cautelar fiscal é facultativa, não se podendo afirmar que atingiria o efeito previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que o MM. Juízo monocrático proceda à citação por edital da Executada e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Isso porque a alegação trazida pela Agravante - a possibilidade de prescrição em sua modalidade intercorrente caso não seja determinada a citação por edital - não foi submetida à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ressalte-se que no pedido de citação por edital direcionado ao Juízo a quo (fl. 38), a ora Agravante limitou-se a afirmar a realização de todas as diligências, sem a obtenção de nenhum resultado positivo.

Por tal razão, as razões do presente recurso deveriam ter sido encaminhadas primeiramente ao Juízo de primeiro grau.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049043-7 AI 358281
ORIG. : 200361820160650 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTRIBUICAO DE
BRINDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 93 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049057-7 AI 358295
ORIG. : 200861820277733 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO FININVEST S/A
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl.107 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049095-4 AI 358315
ORIG. : 199961820122898 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 207 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.049096-6	AI 358316
ORIG.	:	199961820487979	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA	
ADV	:	VICENTE CARLOS SARAGOSA	
AGRDO	:	LUIS ROSSI MENEZES	
ADV	:	REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	RICARDO MATRONE e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 116 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049112-0 AI 358331
ORIG. : 9605236079 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e
outros
ADV : EDILSON FERNANDO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 169 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049314-1 AI 358444
ORIG. : 9711043092 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CEZARINO E DE MORI LTDA
AGRDO : SERGIO SEITE KURITA
ADV : NADIR APARECIDA TRINDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 152 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049487-0 AI 358596
ORIG. : 0300001950 A Vr POA/SP 0300071600 A Vr POA/SP 0300001951
A Vr POA/SP 0300071613 A Vr POA/SP
AGRTE : LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LITO PRODUÇÕES E EVETNOS LTDA e OUTROS, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o feito em razão do reconhecimento da prescrição do débito, alegada em sede de exceção de pré-executividade, mantendo no entanto, os sócios no pólo passivo das execuções fiscais.

Sustentam, em síntese, que o reconhecimento da prescrição é questão prejudicial para a manutenção da responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica.

Apontam a ilegitimidade dos administradores da Executada para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não são co-responsáveis pelo débito tributário, porquanto sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja reformada apenas a parte da decisão que manteve os sócios no pólo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, verifico não possuir a empresa legitimidade recursal.

Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.

Ademais, o interesse em recorrer resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à empresa-executada.

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação.

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido".

(TRF- 3ª Região, 2ª T. , AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).

Outrossim, observo que o presente recurso foi interposto contra sentença, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguindo as execuções fiscais ns. 1950/2003 e 1951/2003, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro.

Em conseqüência, conforme disposto no art. 513, do Código de Processo Civil , o recurso cabível contra o ato judicial praticado, qualificado como sentença, é sempre o de apelação. Destarte, o instrumento não pode ser admitido.

Anoto, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, haja vista a natureza do equívoco e a profunda distinção entre os procedimentos previstos para cada um dos aludidos recursos.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049960-0 AI 358885
ORIG. : 9200650066 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : TAKASHI TUCHIYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, depositária judicial do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, determinando o imediato creditamento dos juros, ilegalmente estornados sem prévia autorização do respectivo Juízo.

Sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal estornou os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94, em 30.11.98, justificando o estorno como orientação dos "órgãos oficiais competentes", que reputaram indevido o crédito de juros, que, a propósito, já estava contabilizado, nos termos do art. 3º do decreto-lei 1.737/79.

Aduz que o pagamento de juros no referido período decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela Caixa Econômica Federal, que, na época, disputava a custódia dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil e que implica vantagem para o depositante.

Argumenta que o estorno dos mencionados juros representa afronta ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez não observa as condições oferecidas pelo depositário, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que os levantamentos efetuados antes de 30.11.98 não se submeteram ao estorno dos juros.

Salienta que o art. 3º do Decreto-lei n. 1.737/79, não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, mas, tão somente, a libera de tal obrigação, salientando-se que o mesmo entendimento encontra-se estampado no enunciado da Súmula 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assevera, outrossim, que, se a Caixa Econômica Federal ofereceu tal condição como atrativo para os depositários, deve respeitá-la, observado o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Afirma, por fim, não haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a discussão em questão, uma vez que o depositário judicial atua como auxiliar da justiça, nos termos do art. 148, do Código de Processo Civil, sujeitando-se à prestação de contas, consoante o disposto no art. 919, do mesmo Código, reforçando que, como tal, não poderia ter estornado os juros relacionados ao mencionado período, sem autorização do juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar à depositária que reponha em cada uma das contas judiciais os valores retidos a título de juros, até o julgamento final do presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, entendo que a questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais referentes ao período compreendido entre março/92 e abril/94, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

Com efeito, a apreciação de tal pretensão sujeita-se à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÔMPUTO INDEVIDO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1- Os depósitos judiciais, regulados que são pelo Decreto nº 1.737/79, devem obedecer estritamente aos seus comandos normativos, entre os quais a norma inserta no artigo 3º que veda a aplicação de juros.

2- Ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, a instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - nada mais fez que revisar ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis.

3- Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG. 89337, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJ 14.11.03, p. 582).

Acolhendo a mesma orientação, a jurisprudência majoritária da 2ª Seção desta Corte (v.g MS 247418/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 04.07.06, DJ. 04.08.06, p. 270).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050199-0 AI 358996
ORIG. : 200661820134019 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAO BATISTA DE LIMA NUNES CONFECÇOES -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050201-4 AI 358998
ORIG. : 200761820210695 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TADEU ANTONIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 42 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050258-0 AI 359069
ORIG. : 200061820702500 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : READY DATA INFORMATICA E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que os executados ainda não foram citados.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Argumenta que a citação válida no procedimento executório não constitui pressuposto indispensável à prática de ato construtivo, sob pena de não se lograr utilidade prática e efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Alega que o sigilo bancário-fiscal, a despeito de ser garantido em sede constitucional, não cuida de direito absoluto, mas, sim, relativo, podendo ser afastado quando há necessidade de proteção a outros interesses públicos, como no presente caso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não foram localizados e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de

pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No caso, não tendo sido localizada a sociedade Executada para fins de citação, como evidencia a respectiva carta negativa juntada (fl. 28), foi incluído um sócio na lide (fl. 30), porém, a sua citação na via postal, também não logrou êxito (fl. 44).

Na sequência, a Exequente requereu a penhora de um imóvel de propriedade do sócio incluído na lide (fl. 71), localizado em consulta realizada junto aos Cartórios de Imóveis da cidade de São Paulo-SP (fls. 59/67). Expedido o mandado, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder à penhora de bens da pessoa jurídica executada, uma vez que no local existe "um prédio estritamente residencial, não havendo empresa alguma instalada em nenhum dos apartamentos" (fls. 82/83).

Instada a manifestar-se, a União Federal, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 87/89).

Diante desse contexto, antes do esgotamento de tentativas de constrição do imóvel indicado, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050272-5 AI 359084
ORIG. : 200861240010516 1 Vr JALES/SP
AGRTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CICERO JUNQUEIRA FRANCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta, bem como para que informe a fase em que se encontra a análise do pedido junto à Procuradoria Geral da União, órgão de Direção Superior da Advocacia Geral da União em Brasília - DF.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050388-2 AI 359157
ORIG. : 200461820582810 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários incritos em Certidões de Dívida Ativa sob os ns. 80.2.04.034381-00 e 80.2.04.034382-82.

Verifico, contudo, que conforme o ofício n. 084/2008 - GAB - vsp de fl. 108, foi dada a ciência pessoal ao Procurador a respeito da decisão que gerou o inconformismo em 02.06.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 03.06.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 19.12.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050394-8 AI 359163
ORIG. : 9605046555 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
AGRDO : LUIZ DE CASTRO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050395-0 AI 359164
ORIG. : 200761820221516 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RENATO FERREIRA DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 29 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050429-1 AI 359194
ORIG. : 200861820000358 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 32 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050478-3 AI 359233
ORIG. : 200861080078965 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS CAPOSSOLI
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu pedido de ampliação da liminar, para determinar aos Réus que providenciem ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tratamento de oxigenação hiperbárica, bem como a realização de qualquer exame, simples ou complexo, no interior do Hospital de Base e/ou fora dela, além do fornecimento de todos e quaisquer medicamentos que se apresentem necessários de acordo com prescrição médica.

Sustenta, em síntese, que o tratamento através de Câmara Hiperbárica (Oxigenoterapia) é procedimento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Aduz que a prestação de serviços médicos e terapêuticos, bem como o fornecimento de medicamentos pelo SUS, é resultado de um Programa de Governo, realizado por meio de atos de natureza política, cujo mérito não pode ser alterado pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Afirma que para que um programa seja realizado pelo Poder Executivo, é necessário que as despesas sejam inseridas no orçamento anual, o que evidencia a impossibilidade da instituição de obrigação de fazer, por parte do Poder Judiciário.

Alega que, por tal razão, se a Administração for obrigada a fornecer tratamentos e medicamentos em desconformidade com os critérios por ela estabelecidos haverá aumento de despesas não previstas, comprometendo os projetos já colocados em prática.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 195, caput, destaquei). Aduz o Texto Fundamental que o direito à saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim, em que pesem as argumentações da Agravante, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Com efeito, entendendo que se pressupõe a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

No presente caso, foi deferido o pedido de ampliação de liminar, acertadamente, reconhecendo a responsabilidade do Estado de São Paulo e da União (ora Agravante), decisão esta que merece ser mantida.

Observo, outrossim, constar dos autos documentos e fotografias que demonstram que o Autor apresenta Úlcera de Decúbito, com complicações de Acidente Vascular Cerebral, pós operatório tardio de Traqueostomia e Angioplastia com lesão crônica na região sacral e trocantérica, necessitando tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica, para reversão de seu quadro (fls. 38/71 e 77/84).

Ademais, o Autor comprovou que tal tratamento não é disponibilizado através do Sistema Único de Saúde (fls. 64/65).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050633-0 AI 359355
ORIG. : 200861100149571 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GISELE SILVA
ADV : RICARDO LUIS AREAS ADORNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que concedeu medida liminar em mandado de segurança, para determinar à ex-empregadora do Impetrante que deposite em juízo tão somente o valor descontado a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000218-6 AI 359428
ORIG. : 200861000301050 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PAULA TESHIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que concedeu medida liminar em mandado de segurança, determinando à autoridade impetrada que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, férias vencidas indenizadas, férias vencidas adicional, 1/3 férias vencidas indenizadas e adicional, férias proporcionais adicional e respectivo 1/3 e gratificação, liberando o respectivo valor em favor da Impetrante.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000234-4 AI 359440
ORIG. : 200561820519697 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 103 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000264-2 AI 359469
ORIG. : 080001140 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800093193 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA
ADV : RICARDO EJZENBAUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000287-3 AI 359489
ORIG. : 200861000282728 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de medida cautelar, deferiu o pedido de liminar para autorizar a prestação de Carta de Fiança Bancária em garantia de cobrança do débito de COFINS, objeto do processo administrativo n. 13657.000582/2002-21, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa do débito.

Sustenta, em síntese, preliminarmente, a incompetência do Juízo a quo para apreciar cautelar visando a apresentação de garantia para futura execução fiscal, por afronta ao estabelecido no art. 800, do Código de Processo Civil.

Aduz que a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa relacionados a débitos que não são, ainda, objeto de execução fiscal, através da interposição de medida cautelar, é hipótese não prevista, legalmente, afrontando o disposto no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a apresentação de fiança bancária para fins de expedição de tal certidão tampouco é hipótese prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Primeiramente, com relação à alegada incompetência do Juízo Cível, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a competência especializada das Varas de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento n. 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não compreende o processamento de ações cautelares, especialmente à vista do disposto em seu item IV, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível não especializado.

Com efeito, anoto que a propositura de ação cautelar inominada, vinculada à execução fiscal ainda não proposta, perante juízo com competência exclusiva para feitos dessa natureza, não parece razoável, porquanto revela a possibilidade, em tese, de ajuizamento condicionado a evento futuro e incerto, a evidenciar a incompetência do juízo apontado, na medida em que tal pode não vir a ocorrer, dentre outras causas, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ou, mesmo, diante da prescrição.

No tocante ao pedido de liminar para oferecimento de fiança bancária, preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional, que, pendente crédito vencido, a expedição da certidão de regularidade de situação está autorizada se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A meu ver, no tocante aos débitos não inscritos em dívida ativa, a apresentação de carta de fiança não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples fiança bancária, tais como: a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; e a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

Por essa razão, vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de serem atribuídos à fiança bancária os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de estabelecer-se uma nova hipótese de expedição de certidão de regularidade de situação.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000407-9 AI 359540
ORIG. : 9709034421 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CLUBE DA LAJE PRETA
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 43, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 10.12.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.12.08 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 20.12.08.

Outrossim, em decorrência do feriado forense compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, ocorreu a suspensão do prazo (art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, combinado com o art. 179, do Código de Processo Civil).

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08.01.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000412-2 AI 359544
ORIG. : 200861000264880 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Passo a apreciar o pedido formulado pela agravante, independentemente da posterior consulta de prevenção ao eminente Des. Fed. Roberto Hadad.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não hajam outros débitos em nome da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 102/102 vº dos autos originários (fls. 17/17 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa em razão da existência de recursos administrativos e decisões judiciais; que a ausência de declaração de Imposto Territorial Rural, o qual não foi objeto de lançamento, não configura crédito tributário devidamente constituído.

No caso vertente, o óbice à expedição da certidão pretendida pela agravante consiste na : a) ausência de declarações de ITR referentes aos exercícios de 2003 a 2007; b) 05 (cinco) débitos de COFINS e 02 (dois) débitos de PIS, todos em cobrança (SIEF) e; c) as inscrições na Dívida Ativa nºs 80.7.99.048675-18 e 80.2.04.033274-56.

Preliminarmente, em relação aos 05 (cinco) débitos de COFINS e 02 (dois) débitos de PIS a agravante trouxe à colação o relatório de apoio para emissão de certidão expedido em 12/01/2009 (fls. 260/268), do qual consta que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa (julgamento de manifestações de inconformidade).

No tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.7.99.048675-18, o referido relatório de apoio para emissão de certidão comprova a situação ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO REFIS. Por outro lado, a agravante juntou aos autos o Termo de Opção pelo REFIS (fls. 168), bem como as parcelas do referido Programa relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2008 (fls. 171/179), o que leva a crer no adimplemento das obrigações tributárias por parte da agravante.

Quanto à inscrição nº 80.2.04.033274-56, consta do aludido relatório de apoio para emissão de certidão a situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA. A agravante comprovou que realizou nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.051986-3, o depósito judicial no valor de R\$ 13.240.066,90 (treze milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), visando a garantia do débito (fls. 187), e que se refere ao valor informado pela própria Fazenda Nacional (fls. 188).

Por derradeiro, no tocante às pendências relacionadas à ausência de declarações de Imposto Territorial Rural, trago à colação trecho do v. acórdão da Colenda Sexta Turma desta Corte que julgou a AMS nº 2004.61.00.009609-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro :

As pendências de no.s 1, 2 e 3, relacionadas à ausência de declarações de Imposto Territorial Rural não podem impedir a obtenção da certidão. Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática. Conforme assinala a doutrina "o inadimplemento da obrigação acessória não a converte em

obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente" (Machado, Hugo de Brito - Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros, 1998, 14ª ed., p. 90).

Nesse sentido, a C. 6ª Turma já se manifestou a respeito :

TRIBUTÁRIO - CND - ESPÓLIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POSSIBILIDADE.

1. A certidão, como documento público, deve retratar determinada situação jurídica 2. A entrega da declaração de renda se constitui em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização. 3. O inadimplemento da obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente.

4. O mero descumprimento de obrigação acessória não impede, por si só, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se não foi apurada a existência de qualquer débito fiscal.

(TRF3 - AMS - 195739 - SEXTA TURMA - Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJU : 10/3/2006 PÁGINA 537).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não hajam outros débitos em nome da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000425-0 AI 359553
ORIG. : 200861230015803 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : DANIEL MARQUES DA ROSA e outros
ADV : MARCIO GONCALVES DELFINO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 127, os mandados de citação e intimação foram juntados em 09.12.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 10.12.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 08.01.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2009.03.00.000465-1	AI 359600
ORIG.	:	200861090096630	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO BUENO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a reinclusão da Impetrante junto ao REFIS.

Verifico, contudo, que conforme o ofício n. 776/2008 jp de fl. 29 a efetiva ciência da decisão que gerou o inconformismo se deu em 27.11.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 28.11.08, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 07.01.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000515-1 AI 359644
ORIG. : 200861060031426 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública, indeferiu seu pedido para ingressar no pólo ativo da demanda, por entender que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o Ministério Público Federal rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no polo passivo.

Sustenta, em síntese, que a recusa para que figure no pólo ativo da demanda afronta o art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

Aduz que representa o Estado na proteção do meio ambiente, de modo que o Ministério Público Federal não poderia afastá-la da atuação de sua legítima função.

Alega que seu interesse é direto e específico, enquanto que o interesse do Ministério Público Federal é somente direto.

Afirma que a Lei n. 7.347/85 permite que mais de uma entidade legítima figure no pólo ativo, de modo a tornar ampla a proteção aos direitos difusos.

Assevera que o MM. Juízo a quo aplicou regra de processo civil individual, quando, na verdade, deveria ter aplicado regra específica prevista para a ação civil pública.

Sublinha a contrariedade contida na decisão agravada, porquanto esta rejeita o entendimento do Ministério Público Federal de que a Agravante deveria figurar no pólo passivo da demanda, e, em seguida, acolhe-o para concluir que a Agravante tampouco deve figurar no pólo ativo da presente ação.

Pondera que a decisão agravada contraria o princípio da economia processual, uma vez que o Agravante proporá nova ação civil pública contra os mesmos réus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para permitir o ingresso do Agravante no pólo ativo da demanda e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, seu eventual interesse em integrar o pólo ativo da demanda.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000660-0 AI 359759
ORIG. : 200861040111416 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PATRICIA BERTOLUCCI
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico que conforme cópia do ofício 1496/2008-MS às fl. 165, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão agravada em 24.11.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (dez) dias em 25.11.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 07.01.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000668-4 AI 359766
ORIG. : 200761060104152 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAD GIRL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 93 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000817-6 AI 359889
ORIG. : 200561080028596 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - FÁBIO FERREIRA COSTA (fl. 33) e como parte R - AUTO SERVIÇO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide do sócio da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não integra o pólo passivo da lide, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica pelo correio (fl. 25), foi efetivada por mandado na pessoa do seu representante legal, em sua residência, oportunidade em que o Oficial de Justiça foi informado que o estabelecimento executado encerrou suas atividades há vários anos (fl. 26).

Na seqüência, a requerimento da União Federal foi efetuada, sem sucesso, a penhora mediante o sistema BACEN JUD (fl. 31), assim como foram frustradas as diligências da Exeqüente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru, na tentativa de localização de bens de propriedade da empresa (fls. 28/29).

Por essa razão, a Exeqüente requereu o redirecionamento da execução ao sócio Fábio Ferreira Costa (fls. 32/34).

Sobreveio a decisão agravada, indeferindo tal pedido, sob o fundamento da ausência da condição prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 41/43).

No entanto, segundo a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 44/46), tal sócio integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde a sua constituição em 06.01.72, até ao menos, 09.06.92, data que a empresa deixou de atualizar seus dados junto aquele órgão.

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, não possuindo bens aptos a garantir a execução em curso, nem tampouco restou claro que o ora Agravado não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da sociedade e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000843-7 AI 389915
ORIG. : 200261820371840 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma, a retificação da numeração, a partir da fl. 163.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão que passará a ser de fl. 164 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001077-8 AI 360051
ORIG. : 200861090110687 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido o pedido de liminar visando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustentam, em síntese, que as receitas decorrentes de exportação de açúcar e álcool são imunes à tributação por meio de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo em vista o disposto no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Contudo, declaram ter conhecimento de que o entendimento fazendário, in casu, é no sentido de que a imunidade em questão refere-se somente à receita, não alcançando a CSLL, motivo que o levou a impetrar o mandado de segurança preventivo, objetivando a concessão da liminar, indeferida pela decisão agravada.

Aduzem que o tributo não pode existir através de interpretação ou raciocínio relacionados à lei, em razão do objetivo da Emenda Constitucional n. 33/01, ser tornar as empresas brasileiras mais competitivas no exterior.

Afirmam que o lucro da pessoa jurídica decorre do resultado de sua atividade econômica e, por tal razão, de suas receitas.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender a exigibilidade da CSLL, de que trata a Lei n. 7.689/88, incidente sobre valores correspondentes às receitas de exportação; para que seja oficiada a Autoridade Coatora para que se abstenha de impor qualquer sanção, ato ou medida contra a Impetrante, bem como para autorizar a Impetrante a iniciar, de imediato, o aproveitamento dos valores apurados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, da data da propositura da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento do seu direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Reconheço a plausibilidade do direito invocado.

Em trabalho monográfico acerca do tema, expus que:

"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)"

A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional."

("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ser compelida ao recolhimento indevido dos valores em questão.

No tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, bem como meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, apenas para suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre os valores correspondentes às receitas de exportação, bem como para impedir qualquer ato, medida ou sanção em face da Agravante.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001191-6 AI 360205
ORIG. : 200561820504219 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGNALDO SERGIO DELCOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cinquenta mil reais - para bloqueio de ativos em pessoa física - justifica a medida excepcional, e por não terem sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens do executado.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Alega que o art. 40, da Lei n. 10.522/02 determina o arquivamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até alcançar tal patamar, de modo que a União Federal tem interesse na execução de débitos acima do referido valor.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Executado, ora Agravado, não foi localizado e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cinquenta mil reais - no caso de bloqueio de ativos em pessoa física - porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumprе observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e

concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No caso, não tendo sido localizado o Executado para fins de citação, como evidencia a respectiva carta negativa (fl. 21), a União Federal forneceu outro endereço (fl. 34), porém, a citação na via postal, também não logrou êxito (fl. 44).

Instada a manifestar-se, a União Federal pediu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD. A pretensão foi indeferida pela decisão de fl. 67, objeto deste recurso.

No entanto, verifico que a Exeçúente, na ocasião que forneceu novo endereço para a citação do Executado, requereu a penhora de um veículo localizado em consulta ao DENATRAN/MJ (fls. 30/31), a qual não se efetivou.

Diante desse contexto, antes do esgotamento de tentativas de constrição do veículo indicado, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para depois da comprovação pela Exeçúente, do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de bens aptos à garantir a execução.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001464-4 AI 360388
ORIG. : 200161000211041 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDO ANTONIO RUIZ e outros
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 119 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001476-0 AI 360400
ORIG. : 9805477150 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NICACIO VIEIRA PREDA e outro
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PARTE R : VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 158 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001509-0 AI 360484
ORIG. : 200961000010988 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IZILDINHA LOURENCO CARTACHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZILDINHA LOURENÇO CARTACHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar que a empregadora deposite o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias à disposição do Juízo.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada inovou em relação ao pedido formulado na inicial.

Aduz que, ao conceder a liminar pleiteada, o Juízo de primeiro grau reconheceu a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, pelo que o depósito judicial do respectivo valor seria desnecessário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata liberação do valor depositado à ordem do Juízo a quo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, uma vez que formulou, na petição inicial (item 1, fl. 37), pedido para recebimento dos valores em questão até o julgamento final da ação.

Nesse contexto, entende-se que, embora conste no dispositivo da decisão agravada o deferimento em parte do pedido da Impetrante, tal decisão acolheu pedido formulado pela própria Agravante, não podendo esta impugná-la.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001571-5 AI 360552
ORIG. : 200861130010613 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro
ADV : FABRICIO BARCELOS VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida, eis que cessados os seus efeitos quando da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001610-0 AI 360578
ORIG. : 200860050020703 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : MILTON COSTA FARIAS
ADV : MILTON COSTA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON COSTA FARIAS contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, que em mandado de segurança visando à restituição de veículo de sua propriedade, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no momento em que transportava, sem o seu conhecimento, mercadorias contrabandeadas do Paraguai, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para impedir a prática de atos que visem à alienação do veículo apreendido.

Sustenta o agravante, em síntese, que o veículo em questão foi cedido à locadora de veículos de propriedade de sua nora e de seu filho, de nome fantasia 3D Rent a Car, e que o mesmo foi locado por Adevaldo Rodrigues Barbosa, conforme cópia do contrato de locação. Sustenta que não tinha conhecimento de que o veículo alugado seria usado para a prática de contrabando, sendo desproporcional a aplicação da pena de perdimento. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinada a entrega do veículo apreendido, ou ao menos para que seja entregue ao impetrante na qualidade de fiel depositário.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Embora coadune do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser afastada a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria apreendida, quando o valor econômico das mercadorias for muito menor do que o valor do veículo, por ofensa ao princípio da proporcionalidade (RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005), no caso dos autos não há provas suficientes para afastar a responsabilidade do impetrante na prática do ilícito.

Da análise dos documentos encartados nos autos, verifica-se que não há prova de vinculação entre o agravante, proprietário do veículo apreendido, e a empresa locadora do veículo, de nome fantasia 3D Rent a Car, cuja titular é Marlene Niquito (fls. 29). Quanto ao contrato de locação de fls. 30/31, celebrado entre Adevaldo Rodrigues Barbosa e a empresa, não há assinatura do seu representante legal no campo "locadora", tendo o documento sido assinado por "Alexandra".

Diante de tais fatos, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, que suspendeu a alienação do veículo apreendido até julgamento final, considerando a irreversibilidade da pena de perdimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001643-4 AI 360594
ORIG. : 200861190102147 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA
ADV : JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para "suspender qualquer ato de cobrança por parte do Requerido, relativamente aos tributos que serão compensados, até decisão final na ação principal, que será proposta no prazo da lei" (fl. 24).

Sustenta, em síntese, possuir créditos a serem restituídos, na forma de compensação, em razão da inexigibilidade de PIS - faturamento entre janeiro de 1996 e novembro de 1998, relacionada à Medida Provisória n. 1212/95 e ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1417-0.

Aduz que a matéria está pendente de decisão em processo administrativo, estando, pois, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos arts. 33, do Decreto n. 70.235/72; 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; 48, § 3º, inciso I e 26, § 2º, ambos, da Instrução Normativa n. 600/05.

Alega que efetuou compensações, contudo, a Receita Federal proferiu despacho de não homologação, sob a alegação de prescrição da pretensão de restituição do crédito, em face do qual apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida.

Afirma estar equivocado tal entendimento, uma vez que o pedido foi formulado dentro do prazo legal, devendo prevalecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a repetição de indébito dos tributos lançados por homologação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao pedido administrativo de restituição e compensação, o afastamento da cobrança relacionada a tais pedidos, bem como a não inclusão no CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a existência do Processo Administrativo de compensação, tal qual alegado pela Agravante.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001740-2 AI 360693
ORIG. : 200561120089128 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 332 dos autos originários (fls. 200 destes autos), que, em sede de

execução fiscal, indeferiu a penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e determinou o bloqueio da sua conta bancária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora 1.700 (mil e setecentas) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Contudo, a agravada recusou o referido oferecimento (fls. 191/199 destes autos), sustentando que o valor das debêntures ofertadas e penhoradas é ínfimo e assim os títulos não se prestam para garantir a execução.

Vale registrar, em acréscimo, que a executada juntou apenas cópia reprográfica de documentos, não afastando a possibilidade de que os mesmos itens estejam sendo ofertados em outros processos.

Por último, impende registrar que a própria característica dos títulos leva a sua negociação e cotação fora das bolsas de valores, reforçando sua imprestabilidade como garantia da execução, posto que em confronto com o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 8.666/93.

A respeito do tema, e em se tratando de hipótese semelhante, trago à colação a ementa dos seguintes julgados :

"EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AS 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS' NÃO SERVEM PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DE SUA VALIDADE E EXIGIBILIDADE.

Embora os títulos da dívida pública precedam os bens imóveis na ordem de nomeação prevista no artigo 655, do CPC, as 'Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS' não servem para garantir o juízo da execução tendo em vista a dúvida existente acerca de sua validade e exigibilidade.

A execução visa satisfazer o interesse do credor e os títulos ofertados à penhora foram expressamente rejeitados pela exequente.

Agravo improvido.

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.0430140, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrére, v.u., DJU 14/05/2003, p. 933).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.010557243/RS, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJU 09/07/2003, p. 226).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009..

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001877-7 AI 360813
ORIG. : 9600000033 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : MAURO SUMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Singular que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de cancelamento da penhora (fls. 84).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque não há qualquer comprovação nos autos de que tenha havido a arrematação do imóvel, que garante a presente execução, em outra execução fiscal, impondo-se a observância do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que todo o conjunto probatório constante da Execução Fiscal em questão, de n. 33/96, acostado pela agravante, dá conta de que, efetivamente, o bem dado em garantia desse juízo fora, com efeito, arrematado nos autos da Execução Fiscal n. 06/95, onde a agravante também figura como exequente.

Para tanto, basta verificar a petição da executada, ora agravada, de fls. 54, na qual pleiteia o cancelamento da penhora e informa a arrematação do imóvel em outro feito, e o documento que a instrui, às fls. 55, que, apesar de pouco legível, permite-nos relacioná-lo ao alegado.

Ademais, não se pode olvidar que sobre o pleito citado foi a agravante intimada a se manifestar (fls. 59 e 61) e limitou-se a requerer a penhora "on-line" da totalidade do débito, conforme manifestação de fls. 66, que foi deferida pelo juízo singular (fls. 68), numa demonstração inequívoca de que concordou, na oportunidade, com o cancelamento requerido.

Há, outrossim, as petições do arrematante, acostadas aos autos às fls. 76/81, por meio das quais informa o juízo acerca do óbice que encontrou para registrar, na matrícula do imóvel, a Carta de Arrematação, e da determinação do juízo onde se deu a alienação para que requeresse as providências necessárias, para obtenção do registro, nos autos das execuções onde o bem também fora penhorado.

Nesse sentido, mantenho a decisão recorrida, inclusive porque em benefício da própria agravante, que teve seu crédito satisfeito, em outra execução fiscal, por força da arrematação do bem dado em garantia no juízo "a quo".

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001887-0 AI 360822
ORIG. : 200361120066200 4 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : AGRO PECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE
MEDEIROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 64 dos autos originários, complementada pela r. decisão de fls. 82/84 (fls. 30 e 38/40 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a realização do leilão do bem penhorado, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é temerária a alienação antecipada do bem imóvel objeto de constrição; que a execução fiscal deve ser suspensa até que a alegação de decadência seja decidida; que embora seja possível a penhora do estabelecimento agrícola, a satisfação do crédito exequendo pode ser realizada com os rendimentos que o imóvel produz, sob adequada administração.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme decidiu o r. Juízo a quo vale dizer, por fim, quanto à alegação de decadência, que muito embora esteja amparada pela prerrogativa de se tratar de questão de ordem pública, logo, passível de saque a qualquer tempo e grau, é matéria que foi apresentada nos Embargos à Execução Fiscal em trâmite nesse Juízo, conforme a própria Executada anunciou. Assim, já se encontra sub judice e será devidamente apreciada, até porque não poderia ser agora, em sede de embargos declaratórios, já que não ouvida a Exeqüente a respeito, e não seria possível abrir instrução processual no cerne do recurso do art. 535 do CPC. Como dito, a Executada não levantou antes a questão. E, no que diz respeito à defendida penhora sobre os rendimentos da propriedade agrícola, e não sobre à própria, é importante destacar que foi a própria Executada quem nomeou a parte ideal imóvel à constrição, conforme fls. 28/29.

(...)

Requeru também a Executada, ao final do pedido de fls. 70/74, a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos que ajuizou, nos termos do art. 739-A, §§ 1º e 2º do CPC.

Este requerimento deveria ter sido apresentado a tempo e modo, ou seja, nos autos dos Embargos, logo que ajuizados. Assim por inoportuno, dele não conheço.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001970-8 AI 360789
ORIG. : 0006657788 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : X RAY MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
RADIOLOGICOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 73 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓCIAMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001972-1 AI 360771
ORIG. : 200361820132605 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DOV AGE ENTERTAINMENT COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS

LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 81 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001975-7 AI 360791
ORIG. : 199961820234962 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cem mil reais justifica a medida excepcional, e por não ter sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, argumenta que a lei autorizadora da penhora on line não faz menção ao valor executado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não foram localizados e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cem mil reais - no caso de bloqueio de ativos em pessoa jurídica - porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumprir observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio,

desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, constato que após ter restado negativo o mandado de penhora de bens da empresa (fls. 27/28), a União Federal requereu a suspensão do processo, à vista da adesão da Executada ao REFIS (fl. 30).

Posteriormente, prosseguindo a execução, em razão da exclusão da empresa do programa de parcelamento, não tiveram sucesso as novas diligências na tentativa de localização e constrição de bens da empresa (fls. 41/42 e 68).

A União Federal, então, requereu a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da lide (fls. 71 e 168). Frustradas as tentativas de citação via postal, os sócios foram citados por Edital (fls. 188/190).

Na seqüência, a Exequente colacionou as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 180/186), as quais resultaram negativas, requerendo, por esta razão, a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 192, objeto deste recurso.

Com efeito, verifica-se que os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome dos Executados.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para depois da comprovação pela Exequente, do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de outros bens aptos à garantir a execução.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002209-4 AI 361015
ORIG. : 200861820109666 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREA VILER BATISTINI
ADV : ALEXSANDRO MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELISABETH MARTINS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 35 dos autos originários (fls. 51 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a garantia do Juízo, efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontando o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a insuficiência de penhora não é hábil para obstar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ : "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.002286-0	AI 361093
ORIG.	:	200461820313811	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MAGALI BORDELLO COZIR e outros	
ADV	:	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO MASSA e outro	
ADV	:	UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	
PARTE R	:	COZIR E MARTINEZ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002294-0 AI 361101
ORIG. : 200461820370739 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 92 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002295-1 AI 361102
ORIG. : 200761820259910 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUTEMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 80 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Observo ainda que, conforme o número da autuação impresso na referida certidão, a mesma refere-se a outro processo, diverso do apontado no presente recurso.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002318-9 AI 361140
ORIG. : 200861090102599 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VITOR GONCALVES
ADV : MAURO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002358-0 AI 361114
ORIG. : 200961000013059 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSF SERVICOS LTDA
ADV : DEBORA VISCONTE
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSF SERVICOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteando a suspensão do procedimento licitatório sob a modalidade concorrência, para ocupação de área localizada no Aeroporto Campo de Marte/SP, destinada à exploração comercial de hangar, para as atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e de terceiros, e outras atividades ligadas à aviação, designada para o dia 06/02/2.009, por entender o Juízo Singular que não há direito líquido e certo da impetrante à suspensão pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque a abertura da licitação em questão viola os artigos 1º da Lei n. 5332/67 e 40 da Lei n. 7.565/86, os quais não teria sido adequadamente apreciados pelo Juízo Singular. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a licitação na modalidade concorrência n. 016/AFGR-3/SBMT/2008, a ser realizada em 06/02/2009.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, não há plausibilidade no direito invocado pela agravante, à medida que o artigo 40 da Lei n. 7.565/86 fala em "dispensa" de licitação e não em "inexigibilidade" desta, pelo que, se a INFRAERO, com base na Decisão n. 701/TCU-Plenário, de 23/11/1.994 (fls. 50/51), e segundo os procedimentos que adotou para tanto (fls. 52/72), decidiu licitar a ocupação da área então preenchida pela empresa recorrente, não há como sancionar sua conduta.

A lei, ao falar em dispensa nas hipóteses do artigo 40, colocou no âmbito de discricionariedade do ente administrativo em questão realizar ou não o procedimento licitatório, conquanto, ao se reportar à inexigibilidade, segundo a normatização vigente da INFRAERO (fls. 52/73), fê-lo quando incabível competição, situação que se conclui inócurrenente na hipótese.

E, também, não há prova cabal nos autos, como reclama a lei, de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a suspensão pleiteada, uma vez que a agravante, desde que incorporou o patrimônio da Hangar Santa Fé S/A, isso em abril de 2.007 (fls. 44/46), tomou ciência de todos os termos do contrato de concessão originário n. 2.98.33.022-9 (fls. 78/92), que não previa cláusula de prorrogação, tinha seu término previsto para 31/10/2.003, e, como tal, deve ter sido aditado, uma ou algumas vezes, para prorrogação até 31/10/2.008, considerando que o aditamento de fls. 44/46 foi o quarto formalizado pela empresa incorporada.

Logo, não pode alegar que foi tomada de surpresa pela decisão da INFRAERO de fls. 47, de não renovar o contrato Em questão, e, nesse sentido, de irreparável prejuízo.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002363-3 AI 361115
ORIG. : 200961260002256 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 30/37 dos autos originários (fls. 31/38 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). Fica indeferida a liminar, contudo, no que tange às férias proporcionais indenizadas e ou seu respectivo terço constitucional e ao "Abono Aposentadoria", previsto na Cláusula 24 da Convenção Coletiva da categoria.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de abono aposentadoria.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo de acordo com a Convenção Coletiva, o "Abono por Aposentadoria" não tem a mesma natureza das verbas que compõem o denominado "Programa de Demissão Voluntária". Como sugere sua denominação, não se trata de verba com o propósito de incentivar a demissão voluntária do empregado, mas, sim, sua aposentadoria; são assim, institutos diversos.

Essa afirmação é corroborada, ainda, pelo que dispõe a Cláusula 24 da Convenção Coletiva, no sentido de que "se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido esse abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo".

Daí restar claro que a verba em questão não possui feição nitidamente indenizatória, assim entendida aquela destinada a recompor prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada do pacto laboral e minimizar as dificuldades que serão enfrentadas pelo empregado para obter nova colocação no mercado de trabalho.

O pagamento do "Abono por aposentadoria" é, pois, mera liberalidade do empregador; tanto é assim que seu montante é destacado daquele lançado sob a rubrica "Indenização voluntária - PDV", estando sujeito, portanto, à tributação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002404-2 AI 361175
ORIG. : 200961000010990 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANDER APARECIDO FRANCO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDER APARECIDO FRANCO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar que a empregadora deposite o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias à disposição do Juízo.

Sustenta, em síntese, que a determinação de depósito do valor em Juízo impede a sua utilização pelo Agravante, frustrando, pois, a sua destinação indenizatória.

Alega que a matéria, objeto do presente Mandado de Segurança é pacífica, inclusive, na Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa n. 165/99, bem como que o Parecer n. 1.278/98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recomenda a não interposição de recursos em relação à matéria discutida nos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para imediata liberação dos valores depositados em Juízo, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, uma vez que formulou, na petição inicial (item 1, fl. 37), pedido para recebimento dos valores em questão até o julgamento final da ação.

Nesse contexto, entende-se que, embora conste no dispositivo da decisão agravada o deferimento em parte do pedido da Impetrante, tal decisão acolheu pedido formulado pela própria Agravante, não podendo essa impugná-la.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002517-4 AI 361278
ORIG. : 200861000345258 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando afastar a vedação do creditamento decorrente de aquisição/vendas de produtos submetidos ao regime monofásico das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos, até decisão final.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002529-0 AI 361290
ORIG. : 9700203514 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORIVAL SORTINO (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL SORTINO e outros em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que, em medida cautelar, indeferiu seu pedido para que a atualização, pela Taxa SELIC, dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal não se desse a partir do requerimento formulado às fls. 185 (em abril de 2.008), como deferido às fls. 221, mas a partir da vigência da Lei 9.703/98 (1º/12/1.998).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto na Súmula n. 179 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei n. 9.703/98, que impõem, portanto, que os valores que depositou perante a Instituição Financeira citada, nos anos de 1.997 e 1.998, sejam atualizados pela Taxa SELIC, a partir da vigência da referida Lei.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que os depósitos em questão sejam imediatamente atualizados pela Taxa SELIC, a partir de dezembro de 1.998 e até a sua transferência à Conta Única do Tesouro Nacional, ou, subsidiariamente, para que seja aplicado a tais valores um adicional de 0,5%/mês, da data de realização dos depósitos até a sua disponibilização à agravada.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da tutela recursal pleiteada, nos termos do art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, entendendo que como os depósitos a que se referem os agravantes datam de junho, julho e agosto de 1.997 (fls. 101/102, 110/111, 114/115), bem como de abril de 1.998 (fls. 123), certo é que sua pretensão de vê-los atualizados pela Taxa SELIC, a partir da vigência da Lei n. 9.703/98, ou seja, a partir de 1º/12/1.998, não pode prosperar, porquanto a referida Lei, em seu artigo 4º, fala em sua incidência apenas sobre os depósitos efetuados a partir de sua vigência.

Aliás, nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 902323/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1996 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - LEI 9.703/98.

1. Aplica-se a taxa SELIC, como forma de remuneração dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente após o advento da Lei 9.703/98, em atenção ao princípio tempus regit actum.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 903833/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Portanto, diante do princípio do non reformatio in pejus, há que se manter a decisão recorrida tal como deferida pelo juízo singular, porquanto pautada na própria concordância da União Federal (fls. 210), e que atende ao formulado às fls. 185 e 217/220, que fala em incidência da Taxa SELIC a partir do repasse dos valores depositados perante a CEF à Conta Única do Tesouro Nacional.

No que tange ao pedido subsidiário formulado pelos agravantes, entendo por bem também indeferi-lo, diante da ausência de norma específica prevendo o adicional pleiteado, a título de juros, para depósitos judiciais, não havendo, portanto, que se falar em incidência para tanto das Leis 9.289/96 e 8.177/91.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002534-4 AI 361294
ORIG. : 200761820403199 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III, do CPC).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 153 dos autos originários (fls. 204 destes autos), que, em sede de execução fiscal, não apreciou os embargos de declaração opostos pela agravante e indeferiu o pedido de produção de perícia contábil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os embargos à execução fiscal oportunamente oferecidos devem ser recebidos com efeito suspensivo, com base na Lei nº 6.830/80; que deve ser deferida a produção de prova pericial contábil e econômico-financeira requerida.

Preliminarmente, mantenho a eficácia da r. decisão agravada no tocante a não apreciação dos embargos de declaração opostos pela agravante, pois conforme decidi o r. Juízo a quo deixo de apreciar a petição de embargos de declaração apresentada pela embargante às fls. 130/132, por absoluta falta de interesse recursal, visto que, em decisão proferida em 24 de outubro de 2007, este Juízo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebeu estes embargos para discussão com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Por outro lado, o r. Juízo de origem analisou o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela agravante (fls. 204) e concluiu que a referida prova é despicienda ao deslinde do feito, nos termos dos arts. 130 e 420, II do CPC.

De fato, conforme decidi o r. Juízo a quo a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados.

A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção nos presentes embargos.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial (arts. 130 e 131, CPC).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002536-8 AI 361296
ORIG. : 200861000241880 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVELIS DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo (fl. 415).

Sustenta, em síntese, não concordar com a decisão agravada, proferida posteriormente à manifestação unânime do Supremo Tribunal Federal, a respeito da inconstitucionalidade da inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz que o art. 520, do Código de Processo Civil, consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são somente as expressamente arroladas nos incisos desse dispositivo.

Alega que o art. 12, da Lei n. 1.533/51 não menciona a sentença denegatória da segurança, devendo ser aplicável, portanto, o art. 520, do Código de Processo Civil.

Afirma que, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a liminar concedida por este Tribunal perderá seus efeitos.

Assevera que a Emenda Constitucional n. 33/01 acrescentou o § 2º, ao art. 149, da Constituição Federal, o qual, em seu inciso I, veda a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes da exportação.

Sublinha que a intenção do legislador de desonerar as exportações através de tal Emenda Constitucional era clara.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a Apelação interposta pela Agravante seja recebida também no efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, foi proferida sentença denegando a ordem, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida, razão pela qual não constato a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante, para que se dê efeito suspensivo à apelação.

A Lei n. 1.533/51, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece que a sentença concessiva de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo a apelação interposta ser recebida no efeito meramente devolutivo, a fim de garantir-se a execução provisória, silenciando, contudo, a respeito do efeito em que deve ser recebida quando a sentença for denegatória da ordem ou terminativa.

Com efeito, não obstante a ausência de previsão expressa, entendo que a suspensão dos efeitos de um provimento desfavorável à Impetrante, seja de direito material ou processual, revela-se providência inócua, na medida em que restabelece a situação jurídica em que se encontrava anteriormente à impetração.

Ademais, a concessão de efeito suspensivo ao apelo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, porquanto denegada a ordem, há incompatibilidade lógica entre o provimento liminar e o definitivo.

Na esteira desse entendimento, a Súmula n. 405, da Excelsa Corte:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Nesse sentido, registro julgado desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade.

É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.

3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002689-0 AI 361348
ORIG. : 0802396882 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 25 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista que se trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual, em ação de cobrança promovida contra o Banco Bradesco S.A., e considerando o manifesto equívoco no protocolo do recurso nesta Corte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o processamento e julgamento do presente recurso.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002853-9 AI 361494
ORIG. : 200661820079045 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLAWAY ESPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - LEO BENJAMIN VOGEL (fl. 10) e como parte R - PLAYWAY ESPORTES LTDA e OUTROS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente o pedido da Exeqüente, uma vez que deixou de incluir o sócio Leo Benjamin Vogel no pólo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a

atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica via postal (fl. 25), a União Federal requereu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica (fls. 28/30). O pedido foi indeferido, naquele momento, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências visando a localização do endereço da empresa executada ou bens de sua propriedade, aptos a garantirem a execução (fls. 41/42).

A Exequente, então, pediu a citação da pessoa jurídica e penhora de bens, na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça (fl. 45). Deferido o pleito, não foi possível a expedição do mandado, porque o endereço fornecido pertencia a outro país (fls. 52/53).

Por essa razão, foi acolhido parcialmente a solicitação anterior da União Federal, objeto deste recurso, sob o fundamento de que o ora Agravado retirou-se do quadro societário da executada antes da provável dissolução da sociedade (fl. 54).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 36/37), Leo Benjamin Vogel integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde a sua constituição em 18.06.99, até 15.12.2000, ou seja, à época do vencimento dos tributos exequiendos (fls. 16/20) .

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, nem tampouco restou claro que o ora Agravado não tenha participado da provável dissolução irregular da sociedade.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por conseqüência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002865-5 AI 361505
ORIG. : 200561820320364 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, as certidões de fls. 127/128 não suprem tal omissão, na medida em que mencionam apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002868-0 AI 361508
ORIG. : 200561820487738 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA MARIA VISCONTI
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002932-5 AI 361540
ORIG. : 200761000033426 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresse de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002959-3 AI 361561
ORIG. : 200761000085463 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRASSTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que determinou que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a liminar proferida pelo Juízo, restabelecendo a situação cadastral da impetrante para "ATIVA", adotando todas as providências necessárias.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002966-0 AI 361615
ORIG. : 0500000793 A Vr AMERICANA/SP 0500063242 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MARCELO ANTONIO DA CRUZ
ADV : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO POSTO SHOPPING BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Antonio da Cruz em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que rejeitou as alegações de decadência e prescrição, formuladas em exceção de pré-executividade, e deixou de analisar a alegação de ilegitimidade passiva, que demandaria dilação probatória.

Alega o agravante, em síntese, que se retirou da sociedade executada em agosto de 2001, devendo os sócios sucessores responder pelas dívidas tributárias, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, a decadência e a prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Infere-se, do exame dos autos, que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicado o exame da prescrição e da decadência.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002972-6 AI 361619
ORIG. : 200861270018440 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VIACAO NASSER LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACAO NASSER LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada,

visando que se impusesse às agravadas - União Federal e ANTT - o atendimento ao devido processo legal, com a instauração de novo processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, para a apuração das perdas, lucros cessantes e danos emergentes, supostamente oriundos da revogação da permissão que tinha para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.

Ocorre que, conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, e nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

Logo, na espécie, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, uma vez que a negativa de instauração de novo processo administrativo não redundará em dano irreparável à agravante, à medida que deduziu a matéria controvertida na ação ordinária em curso, que, portanto, será judicialmente solucionada.

Não há sentido em impor a renovação da instância administrativa, que apreciou de forma fundamentada os requerimentos da agravante, conforme se depreende do documento de fls. 532/533, quando sua pretensão encontra-se sub judice.

Deste modo, por ausente a lesão irreparável invocada, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003074-1	AI 361686
ORIG.	:	200861120155930	4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	BEBIDAS ASTECA LTDA	
ADV	:	MARCELO TORRES MOTTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEBIDAS ASTECA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais. Alega, ademais, que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003102-2 AI 361711
ORIG. : 200861000342014 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIM COMPONENTES PARA FOGÃO LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, dos valores devidos a título dessa própria contribuição.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003112-5 CauInom 6509
ORIG. : 200861000285912 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar, incidental aos autos do Mandado de Segurança 2008.61.00.028591-2, requerida por BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA, com pedido liminar, objetivando a liberação imediata, a seu favor, dos valores correspondentes a 30% da exigência fiscal, que foram depositados extrajudicialmente como requisito de admissibilidade ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n. 19515.003102/2005-28.

Alega a requerente, em síntese, que impetrou o referido mandamus com a finalidade de obter a liberação dos valores em questão, mas que o juízo singular indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender não ser o meio hábil para postular o recebimento de tais valores e pelo reconhecimento da decadência do direito à impetração, uma vez que o depósito data de 2.006, a declaração de inconstitucionalidade data de 2.007 e o writ é de 2.008.

Aduz, ainda, que apelou da referida sentença, cujo recurso está em vias de ser distribuído nesta Corte, o que justifica o ajuizamento da referida Medida Cautelar, com pedido liminar, porquanto a manutenção do depósito em questão, de vultoso valor, até o julgamento final do mandado de segurança, lhe trará prejuízos irreparáveis, à medida que afetará diretamente a continuidade de suas atividades, sobretudo em período de notória crise econômica, e porque presente o fumus boni juris, à luz da Declaração de Inconstitucionalidade n. 1976-7, julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos à concessão da medida pleiteada: a plausibilidade do direito invocado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito.

Na hipótese, em que pese a presença do primeiro deles, considerando a procedência da ADI n. 1976/DF, por meio da qual o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, o fato é que, o segundo requisito não se faz presente a ponto de autorizar a liberação imediata (liminar) do depósito administrativo a que se reporta a requerente, antes de ultimado o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.028591-2, que impetrou para tal finalidade, ou mesmo julgado o mérito da presente cautelar.

E afirmo isso seja porque não há prova de que os valores, por estarem depositados, inviabiliza a atividade empresarial da requerente, seja porque, a qualquer momento que sobrevenha decisão judicial ou administrativa determinado a sua liberação, os valores ser-lhes-ão devolvidos segundo o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei n. 9.703/98, onde se lê:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade

(...)

§3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1.995, e alterações posteriores;

Logo, se não há dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja mantido, por ora, o depósito administrativo efetuado pela requerente nos autos do procedimento administrativo n. 19515.003102/2005-28, não há que se falar liminarmente em sua liberação.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.078588-5 ApelReex 440447
ORIG. : 9700000525 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES DO PRADO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho. Desmembramento do feito para remeter o processo referente ao beneficiário de benefício acidentário ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

- Preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao autor João Francisco da Silva para processar e julgar o benefício acidentário e determinar o desmembramento dos autos e formação de traslado com cópias dos autos para o devido encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, quanto à apelação autárquica, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093155-3 AC 535320
ORIG. : 9600348812 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIVALDO DOS SANTOS e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação na parte em que pleiteia questão não requerida na petição inicial, nem discutida no processo.
2. Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores.
3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.
4. Apelação dos autores parcialmente conhecida e desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.14.010587-7 AC 808766
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BORGES DOS SANTOS e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. ADCT. LEI N.º 6423/77. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989.

- O décimo terceiro-salário deve ser pago de acordo com os proventos recebidos no mês de dezembro de cada ano, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Súmula nº 260 do extinto TFR.

- O salário mínimo em vigor em junho de 1989 era no valor de NCz\$ 120,00, nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei 7789/89.

- A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A determinação prevalece também com relação ao autor Benedito Adão Cardoso, porquanto foi sucumbente em parte mínima.

- Remessa oficial provida em parte. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.004854-0 ApelReex 662971
ORIG.	:	9603047511 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2.No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

3.Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4.Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5.Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos decisórios proferidos nos presentes autos e determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo, para as providências necessárias no sentido de que sejam redistribuídos à Justiça Estadual, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.005655-3 AC13003741
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA NAZARE CALDAS CARDOSO e outros
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2.No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

3.Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4.Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5.Apelações da parte autora, do INSS e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos decisórios proferidos nos presentes autos e determinar a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo, para as providências necessárias no sentido de que sejam redistribuídos à Justiça Estadual, restando prejudicadas a apelação da parte autora, do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003281-7 AC 1338219
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : BERNARDINO SENA MOREIRA
ADV : ANTONIO ROSELLA
APTE : DARCIO MEDEIROS GARCIA e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, bem como em prescrição da ação, com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04. O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios foram concedidos anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

2. Os Autores BERNARDINO SENA MOREIRA e JOSÉ HILTON MOREIRA SANTOS, ajuizaram ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, respectivamente, Processos nºs 2004.61.84.570054-1 e 2004.61.84.434593-9, que colimam o mesmo fim destes autos, ou seja, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). os pedidos formulados pelos autores nominados foram julgados procedentes e as decisões transitaram em julgado, sendo que os valores devidos foram devidamente pagos. Ocorrência de coisa julgada.

3. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso.

4. Os autores cujos benefícios, o mês de fevereiro não integrou o período básico de cálculo da renda mensal inicial e/ou foram concedidos com base no benefício anterior, na forma da legislação vigente na época, não fazem jus à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

5. A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

7. No que concerne aos honorários advocatícios, em razão dos autores decaírem de parte do pedido, posto que somente 03 (três) autores têm direito à revisão pleiteada, a sucumbência é recíproca e cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

8. Isento o INSS das despesas processuais, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Extinção do feito sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BERNARDINO SENA MOREIRA e JOSÉ HILTON MOREIRA SANTOS.

10. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

11. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BERNARDINO SENA MOREIRA e JOSÉ HILTON MOREIRA SANTOS, dar parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido do autor Dárcio Medeiros Garcia e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024070-3 REO 808281
ORIG. : 9600000327 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
PARTE A : BENEDITO SILVA DOROTEIA
ADV : SANDRA CRISTINE FERNANDES MONTEIRO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1O laudo médico pericial atestou apresentar o autor quadro deficitário visual, com comprometimento visual grave e abolição da capacidade visual em profundidade, por trauma intracraniano das vias ópticas, concluindo, destarte, estar o requerente total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa remunerada que lhe garanta a sua própria subsistência.

2A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, uma vez que entre a data da rescisão de seu último contrato de trabalho e do acidente que lhe causou a referida incapacidade laborativa não se ultrapassou o limite estabelecido no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

3A carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91 também vem demonstrada pela cópia de sua CTPS, bem como pela consulta ao CNIS, os quais comprovam diversos vínculos empregatícios mantidos pelo requerente por tempo suficiente aos 12 meses necessários.

4Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5Juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da data da data em que o benefício se tornou devido até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

7Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

8Remessa oficial parcialmente provida.

9Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013696-5 AC 1212816
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO MENEZES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77. APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das diferenças das parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

- A correção monetária deve incidir sobre as diferenças devidas, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

- Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001664-6 AC 948200
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOLORES MARTINS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM ANTES DA CONVERSÃO EM URV MÊS DE MAIO/96 - IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 1997- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- O artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios em URV, em 1º de março de 1994, determinando que se dividisse o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

- O art. 201, §2º, da CF dispôs que o valor dos benefícios previdenciários serão reajustados conforme critérios definidos em lei. Sendo assim, verifica-se que a MP nº 1.415/96 e suas posteriores reedições previu expressamente o índice a ser utilizado, no reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de maio de 1996, qual seja, o IGP-DI, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora de aplicação, nesse período, de outros índices (INPC).

- Ademais, saliente-se ainda que não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois a referida MP nº 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29/04/96, operando a modificação do critério de reajuste antes do termo final do período aquisitivo do direito.

- Em conformidade com as Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94 e Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

- E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

- Apelação da parte autora desprovida.

- Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015342-2 AC 875159
ORIG. : 9700060470 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO LUCIO DA SILVA e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

1 Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores.

2. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF - 4ª Região.

3. A limitação imposta pelo artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91, não ofende preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

4. A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

5. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos,

e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054421-3 AC 1080324
ORIG. : 0300000966 1 Vr IBIUNA/SP 0300022978 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA APARECIDA DE CAMARGO
ADV : CORNELIO GABRIEL VIEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - FALECIDO APOSENTADO - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.A legislação aplicável na concessão de pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.
- 2.Assim, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação dos seguintes requisitos, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
- 3.Comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, consoante certidões acostadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, a sua dependência econômica torna-se presumível. (Art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91)
- 4.Mantida a qualidade de segurado do de cujus até a data de seu óbito, pois estava o mesmo, até esta época, em gozo de aposentadoria. (Art. 15, I, da Lei nº 8.213/91)
- 5.Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- 6.Juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02.
- 7.O percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10%, contudo, deverá incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ..
- 8.Apelação do INSS improvida.
- 9.Remessa oficial parcialmente provida.
- 10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000996-8 AC 1082158
ORIG. : 0400000346 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ALZIRA ANTONIA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido da autora.
4. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. O INSS está também isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.002997-9	AC 1084541
ORIG.	:	0500000372	1 Vr ELDORADO/SP
APTE	:	ANDALUZIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resultou em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003182-2 AC 1084726
ORIG. : 0400000356 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA PRUDENCIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007108-0 AC 1090150
ORIG. : 0500000352 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : JOAO MARMO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao

direito de percepção de benefício previdenciário, a r. sentença resultou em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

3. Apelação do autor provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007418-3 AC 1090460
ORIG. : 0400000433 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : GESULINA FERREIRA MENDES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044198-2 AC 1157958
ORIG. : 0300000999 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300026008 1 Vr

JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal no sentido de ser possível a extensão à mulher da qualificação de rurícola de seu companheiro, constante de documento, ainda que emitidos em período remoto, desde que esse início de prova material seja corroborado por prova testemunhal robusta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003485-2 AC 1171841
ORIG. : 0600000464 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : JOSE DA COSTA BARROS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família

é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS improvida.

8. Apelação do autor parcialmente provida.

9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004199-6 AC 1173618
ORIG. : 0500001465 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007295-6 AC 1178537
ORIG. : 0500000467 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500000919 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEREIRA DA SILVA GOULART
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007309-2 AC 1178551
ORIG. : 0500000814 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500063330 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, sendo que o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA acompanhou a Relatora, pelo resultado, considerando a fragilidade da prova testemunhal, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009575-0 AC 1181991
ORIG. : 0500000565 1 Vr QUATA/SP 0500002118 1 Vr QUATA/SP
APTE : MITSUKO KUSHIGAWA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado pela autora, sob o fundamento de não ter exercido atividade rural nos últimos 30 anos e sim de natureza urbana.

2. A autora apresentou documento que reputa servir como início de prova material, e a oitiva de testemunhas seria indispensável à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015352-0 AC 1189916
ORIG. : 0500001183 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500014913 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINO GIMENEZ
ADV : RICARDO CICERO PINTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Agravo retido conhecido, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, mas negado o seu provimento. Com efeito, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Agravo retido improvido.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019850-2 AC 1195541
ORIG. : 0600000387 1 Vr PACAEMBU/SP 0600017297 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020017-0 AC 1195753
ORIG. : 0600000151 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600014728 1
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

2. O documento ora anexado aos autos, corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020415-0 AC 1196521
ORIG. : 0600000237 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020545-2 AC 1196702
ORIG. : 0600000211 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600011354 2 Vr

SERRA NEGRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA LEITE BIGARELA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, porém, negado o seu provimento. Com efeito, não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Agravo retido improvido.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, sendo que o Juiz Convocado LEONEL FERREIRA acompanhou a Relatora, apenas ressaltando seu posicionamento pessoal no tocante à possibilidade de concessão do benefício à trabalhadora rural que, embora não tenha comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, quando deixou o trabalho rural já havia implementado o requisito etário, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021571-8 AC 1197959
ORIG. : 0600000395 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600047914 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS SIQUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.
3. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida, e na parte conhecida, improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022812-9 AC 1199557
ORIG. : 0500001116 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIDIO VISANI
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024169-9 AC 1201643
ORIG. : 0500010178 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500001007 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SEVERINO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.
3. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art 9º, inc I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do §1º do art 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art 10, §4º da Lei nº 9.289/96.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.009498-0 ApelReex 684821
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE MATIAS CORREA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Apelo do autor improvido.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Eva Regina e o Desembargador Federal Walter do Amaral o faziam em menor extensão para reconhecer o trabalho rural do autor no lapso de 01.01.1963 a 31.12.1979, exceto para fins de carência, independente do recolhimento de contribuições, consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 e, ainda por unanimidade, negar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048259-7 AC 737932
ORIG. : 9815053361 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE. : ODILON ARAUJO CABRAL
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 254/255
APTE : ODILON ARAUJO CABRAL
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/EMB. : DES.FED. EVA REGINA / SETIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004501-0 AC 858642
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL COLVALAN GOMES
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO RETIFICADOR APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL- VALOR APURADO É SUPERIOR AO APONTADO PELO CREDOR - SENTENÇA ACOLHEU CONTA DO CREDOR, POIS NÃO RESTOU CARACTERIZADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - SEGURADO APELOU, ALEGANDO ERRO MATERIAL NA CONTA ACOLHIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- A sentença há de ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

- Havendo controvérsia referente aos valores apresentados pelo exequente, pode o juiz valer-se das informações do contador judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam de legitimidade, salvo prova em sentido oposto.

- No caso, a conta demonstrada pela contadoria judicial, na qual o segurado se baseou para apelar, aponta valor superior àquele inicialmente expressado por ele e está em conformidade com o título exequendo.

- Apelação provida, sob pena de se ensejar enriquecimento ilícito do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.005023-6 AC 999080
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : ELIDIO DE MELO
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 264/276
APTE : ELIDIO DE MELO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a serem sanadas. Desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração do autor e da autarquia ré improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração do autor e da autarquia ré.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.005147-2 AC 1225613
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LIBARINO ALMEIDA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO -PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA NA FORMA PROPORCIONAL - REQUISITOS PRECHIDOS - APELAÇÃO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas razões de apelação.
- Estando o processo já instruído e tratando-se de questão meramente de direito, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 16.10.1978 a 05.01.1981, de 24.07.1981 a 10.12.1987, de 23.03.1988 a 26.03.1988 e de 06.07.1988 a 05.03.1997.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 70% (setenta por cento), desde a data do requerimento administrativo.
- Os valores em atraso deverão ser devidamente compensados com os valores pagos em sede administrativa a título do benefício previdenciário concedido sob o número NB. 114.455.457-5.
- Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Frise-se que após o pagamento em sede administrativa os juros incidirão sobre a diferença eventualmente apurada.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, aplicando o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.005881-0 AC 774990
ORIG. : 0000001203 4 Vr ATIBAIA/SP
EMBT E : CLEIDE AUDI GONCALVES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FLS. 215/217v.
APTE : CLEIDE AUDI GONCALVES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia contradição a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019704-4 ApelReex 800442
ORIG. : 0000001284 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR BATISTA SANTOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PRELIMINARES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Preliminares prejudicadas, haja vista que, com a conversão do julgamento em diligência, houve a comprovação do óbito do "de cujus" e da qualidade de cônjuge da parte autora.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado devidamente comprovada, diante do trânsito em julgado do Processo nº 925/92, o qual concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao "de cujus".
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- O termo inicial do benefício, tratando-se de óbito anterior à Lei 9.528/97, deve ser fixado na data do óbito, qual seja, 13/07/1993, observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, desnecessária a comprovação de existência de requerimento administrativo.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Matéria preliminar prejudicada.
- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.83.000811-0	AC 898608
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RITA DE CASSIA RESENDE	
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODO ENQUADRADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não se conhece do agravo retido, pois não reiterada sua apreciação nas razões de apelação.

- Prestando, a autora, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64).
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 70% do salário-de-benefício (tempo superior a 25 anos de trabalho, até a data anterior ao início de vigência da EC 20/98), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91
- O benefício é devido desde a data de seu indeferimento na esfera administrativa (17/08/2000).
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação da autora provida.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.031006-1	AG 180085
ORIG.	:	200161260006007	3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANESIO SILVERIO DA SILVA e outros	
ADV	:	RINALDO STOFFA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RPV. SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91. LEI nº 10.099, DE 19.12.2000.

- A finalidade do § 1º do artigo 128 da Lei nº 10.099/2000 é evitar que o exequente, intencionalmente, burle o sistema de precatórios, fracionando o valor total devido, utilizando simultaneamente dois sistemas de satisfação do seu crédito: o do precatório, para pagamento de uma parte da dívida, e o do pagamento imediato, para a outra parte.

- O que a disposição legal acima veda é que parte da execução, iniciada sob a sua vigência, se dê por precatório e a outra parte pela forma direta, não se tratando de fracionamento quando o primeiro pagamento antecedeu a entrada em vigor da lei nova.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.031882-8 AC 973063
ORIG. : 0300001037 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : APARECIDA MARIA SOARES CHAVES
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DA AUTORA FALECIDA PROVIDA.

- É direito dos sucessores da autora ver demonstrado e reconhecido o direito à percepção do benefício perseguido. Em caso de procedência do pedido, a eles caberá o direito às prestações patrimoniais devidas a partir do termo inicial do benefício até o óbito da autora, além do direito à pensão por morte dos eventuais dependentes, conforme preceituam os artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. O eventual crédito previdenciário ficará disponível à abertura da sucessão para então ser transferido aos herdeiros.

- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.07.001351-8 AC 1332310
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PROVIDA A APELAÇÃO DO INSS.

- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em ação anterior, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Extinto o processo sem resolução do mérito e provida a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027191-9 AC 1037824
ORIG. : 9708012513 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA APARECIDA PARO
REPTE : NAIR CASTELLI PARO
ADV : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias - a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Remessa oficial provida.- Apelação provida. - Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043618-0 AC10661199
ORIG. : 0300002765 2 Vr JUNDIAI/SP 0300220792 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA CELIA NATIVIDADE DE ARAUJO NOVAES
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Apelação da parte autora prejudicada. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido e determinar que seja comunicado ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.21.000467-7 AC 1272051
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : BENEDITO AMORIM
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.003197-4 AC 1084741
ORIG. : 0500000190 1 Vr SOCORRO/SP 0500009733 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : MARIA DEUZA ALPI DE OLIVEIRA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 108/111
APTE : MARIA DEUZA ALPI DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004685-0 ApelReex 1086414
ORIG. : 0500000373 4 Vr ATIBAIA/SP 0500040607 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ISMENIA BERALDO DE PAIVA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 134/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMENIA BERALDO DE PAIVA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010255-5 AC 1098518
ORIG. : 0500000488 1 Vr IBIUNA/SP 0500018227 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MORAES DA SILVA
ADV : CELESTINA VISCARDI GALLO RAMALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

- A comprovação de dependência, todavia, nem sempre irradia evidente dos autos e deve ser analisada à luz do plexo probatório apresentado. Há a certidão de óbito, atestado de pobreza, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, consulta CPF on line, boleto bancário, contas de energia elétrica, água e telefone nos quais consta o endereço em comum do "de cujus" com o da parte autora.

- Trouxe, ainda, proposta de Admissão à Assistência Médica MONTREAL, expedida em favor da autora Joana Moraes da Silva, onde consta a assinatura do "de cujus", como contratante responsável e testemunhas em seu favor. Diante desse quadro, tem-se provada a dependência da mãe em relação ao filho, nos termos do art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011757-1 AC 1101489
ORIG. : 0400000090 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400020364 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TELES RAZUK DE CONTI
ADV : RODRIGO RAZUK
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -JULGAMENTO CITRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 260 DO TFR . PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE - COEFICIENTE PENSÃO. ARTIGO 75 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ALTERAÇÕES DA LEI 9032/95. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI NOVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, desde que o benefício do de cujus seja de espécie diversa da tratada no inciso I, do artigo 26, do Decreto 77.077/76.

- Em relação ao de cujus, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ainda que se trate de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no seu período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com base na sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais inicial e posteriores da pensão percebida pela parte autora.

- Embora os benefícios originário e derivado tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é indevida a incorporação dos índices de inflação expurgados nas rendas dos benefícios previdenciários.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Não são devidas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença citra petita. Apelação do INSS prejudicada. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar os pedidos improcedentes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.017482-7	AC 1110307
ORIG.	:	0400000506	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	APARECIDA CARDOSO ANTONIO	
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.- Apelação do INSS provida.- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019562-4 AC 1116548
ORIG. : 0500000990 1 Vr JACAREI/SP 0500106789 1 Vr
JACAREI/SP
APTE : CLEUSA MARIA PACHECO CARDOSO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO DE CUSTAS - AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC E JULGADO PROCEDENTE.

- Não há falar em carência da ação ante a aplicação das regras previstas na Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, ao argumento de que não se oferece mais qualquer resistência à pretensão da parte autora com a edição dessa lei. É que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observando-se o valor do teto legal.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação da parte autora provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar provimento à apelação, para afastar da r. sentença a carência da ação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020569-1 AC 1118317
ORIG. : 0300000889 1 Vr PIEDADE/SP 0300043241 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO GOMES MARTINS
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - IMPROCEDÊNCIA - PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL - INAPLICABILIDADE - REAJUSTES NO BENEFÍCIO E IRSM INTEGRAL - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 01.07.1989 (fls. 12), sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, pois o período básico de cálculo do benefício é anterior à apuração desse índice, razão pela qual o pedido é improcedente.

- Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal e recalculado nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, a qual passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei 8.213/91, com as alterações supervenientes.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023259-1 AC 1124528
ORIG. : 0400000833 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ROSA RODRIGUES FERNANDES
ADV : VALDIR BERNARDINI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em R\$ 415,00, à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código do Processo Civil.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias superiores não terá efeito suspensivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023441-1 AC 1124699

ORIG. : 0500000806 2 Vr AMPARO/SP 0500038189 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENINA PINTO RODRIGUES PEREIRA
ADV : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA -

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Matéria Preliminar afastada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031002-4 AC 1138171
ORIG. : 0500000008 2 Vr IBIUNA/SP 0500000084 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ELZA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : LORY CATHERINE SAMPER OLLER (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, de ofício, em razão da coisa julgada, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em ação anterior, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, extinguir o feito sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035386-2 AC 1145231
ORIG. : 0500001494 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500191038
3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIA GONZALES DELBONI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6423/77 - OBSERVÂNCIA DOS TETOS LEGAIS VIGENTES - REFLEXOS NA EQUIVALÊNCIA DO. ARTIGO 58 ADCT E NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES INCLUSIVE NO BENEFÍCIO DE PENSÃO.- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Antes de se completar o prazo decadencial quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.711/1998, vigente a partir de 21.11.1998, foi reintroduzido no ordenamento jurídico, pela MP nº 138/2003, a partir de 20.11.2003, o prazo decadencial decenal. A MP foi convalidada e convertida na Lei nº 10.839/2004.

- Tendo a ação judicial sido proposta em 16.12.2005, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício derivado (pensão - DIB 03.05.2001), não há que se falar em ocorrência de decadência. l

- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.
- O benefício previdenciário do instituidor da pensão da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 20.09.1983. Portanto, a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e nos demais reajustes legais subsequentes, inclusive sobre o valor do benefício derivado (pensão).
- O benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado instituidor do benefício de pensão da parte autora deve obedecer, no mais, às regras de cálculo estabelecidas pelo Decreto nº 83.080/1979, porquanto se tratar de benefício concedido em 20.09.1983, inclusive às atinentes aos tetos legais nele previstos.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em 09.12.1991, em razão da regulamentação da Lei nº 8213/91.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, parcialmente procedente os pedidos formulados em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença, a decadência do direito da revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043725-5 AC 1157125
 ORIG. : 0600000039 2 Vr BIRIGUI/SP 0600002517 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : MARIA DA CONCEICAO SARMENTO (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARCEL ARANTES RIBEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. LEI Nº 6423/77 - OBSERVÂNCIA DOS COEFICIENTES ESTABELECIDOS PELO DECRETO 83.080/1979 - REFLEXOS NA PENSÃO, NA EQUIVALÊNCIA DO. ARTIGO 58 ADCT E NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO DA LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES DA LEI 9032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O benefício previdenciário do instituidor da pensão da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 04.10.1983. Portanto, a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial com reflexos sobre todas as demais rendas mensais subsequentes, inclusive na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e a que sujeita o benefício derivado (DIB 10.10.1984).

- O benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado instituidor do benefício de pensão da parte autora deve obedecer, no mais, às regras de cálculo estabelecidas pelo Decreto nº 83.080/1979, porquanto se tratar de benefício concedido em 04.10.1983, inclusive às atinentes aos coeficientes de cálculo nele previstos.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em 09.12.1991, em razão da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- Os benefícios previdenciários, inclusive as pensões, concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a hipótese de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91, porquanto por ela expressamente permitida, nos termos e nas hipóteses dos artigos 144 e 145 do referido diploma, o que não é o caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044446-6 AC 1158337
ORIG. : 0300000968 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300039970 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
EMBTE. : Ministério Público Federal
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 267/278
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA REGINA ORFEI incapaz
REPTE : SILVIA HELENA ORFEI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VITALICIEDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Com a edição da Lei nº 8.742/93 o benefício assistencial não possui mais caráter vitalício, ao revés, há previsão expressa de revisão periódica.

- Quanto à data do marco inicial, houve a ocorrência de erro material e, portanto, este deverá ser corrigido. Assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 21.06.2001.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e determinar que seja notificado novamente o INSS para que este providencie os ajustes necessários.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004136-8 AC 1256477
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAIDE KASSIS ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - ENFERMIDADE PREEXISTENTE -APELAÇÃO PROVIDA.

- Tendo sido comprovado que a incapacidade surgiu em período anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.12.012186-7 ApelReex 1343038
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPERIDIAO APRIGIO DOS SANTOS
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PROVIDAS A APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL.

- Julgado extinto o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em ação anterior, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Extinto o processo sem resolução do mérito e providas a apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.26.000076-3 AC 1165579
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SEBASTIAO ANDRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000365-0 AC 1166796
ORIG. : 0400000790 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400018988 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : JESUS SIMOES RODRIGUES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao reconhecimento da atividade rural anterior a 1959.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 07 de março de 1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em, de ofício, reduzir a r. sentença aos limites do pedido, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004067-0 AC 1173315
ORIG. : 0500000390 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500060956 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005148-5 AC 1175342
ORIG. : 0500000969 1 Vr VIRADOURO/SP 0500003367 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : ERNESTA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 65/68
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007067-4 AC 1178296
ORIG. : 0500000426 1 Vr IPUA/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009782-5 AC 1182198
ORIG. : 0400001576 1 Vr JACAREI/SP 0400006050 1 Vr
JACAREI/SP
APTE : MARINO CAZARINO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDAS MENSAS A PARTIR DE 03/1997 A 02/2002 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.
- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.
- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.
- Em relação às pessoas jurídicas de direito público não se aplicam os efeitos da revelia e tampouco incide o ônus do artigo 302, caput do CPC, porque não se admite confissão. Desta forma, a ausência de impugnação pelo réu, acerca do pedido de restituição do valor de R\$ 1.850,54, descontado a título de consignação, não implica que se tenham por verdadeiras as assertivas da exordial, mormente quando inexistir prova a respeito apta ao convencimento do Juízo. Afastada da condenação do INSS, portanto, o dever de restituição do valor pretendido pela parte autora, sem prejuízo da aferição da regularidade dos descontos em fase de execução do julgado.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e § 3º do Código de Processo Civil A incidência do percentual de condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.
- Apelações do INSS e da parte autora improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013562-0 AC 1187856
 ORIG. : 0600000190 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600007124 1 Vr TUPI
 PAULISTA/SP
 APTE : SEBASTIAO BRITO DE SOUZA
 ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1961 a 15 de junho de 1971, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.015008-6 AC 1189546
ORIG. : 0500000115 3 Vr DRACENA/SP 0500092740 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO SEBASTIAO FRANCISCO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CONTAGEM RECÍPROCA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1975 a 31.12.1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.015024-4	AC 1189589
ORIG.	:	0600000142 1 Vr BURITAMA/SP	0600002879 1 Vr BURITAMA/SP
AGRTE	:	AMELIA MOTTA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 104/107	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMELIA MOTTA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028158-2 AC 1206553
ORIG. : 0600001147 1 Vr BURITAMA/SP 0600023389 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA RIBEIRO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029877-6 AC 1209710
ORIG. : 0400001936 2 Vr ITAPEVA/SP 0400018346 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : SANTINA MARIA DE LIMA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 75/78
APTE : SANTINA MARIA DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032337-0 AC 1215266
ORIG. : 0600000204 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600013139 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1979 a 31.12.1984 exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037768-8 AC 1226629
ORIG. : 0700000004 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DO SACRAMENTO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1969 a 30.12.1969, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040453-9 AC 1237195
ORIG. : 070000202 1 Vr BILAC/SP 0700005789 1 Vr BILAC/SP
APTE : OLINDA APARECIDA ELIAS DE CAMPOS
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041282-2 AC 1238028
ORIG. : 0600001147 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600069211 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARRETO
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ERRO MATERIAL - MARCO INICIAL DA ATIVIDADE RECONHECIDA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1978 e de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1988, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em corrigir, de ofício, o erro material da sentença e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043011-3 AC 1240916
ORIG. : 0600001089 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600066168 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON ALVES RIBEIRO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1985, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das

contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043882-3 AC 1243945
ORIG. : 0700000075 2 Vr BIRIGUI/SP 0700006435 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE PAULA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1977 a 30.03.1984, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044427-6 AC 1244616
ORIG. : 0700001176 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700076727 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : TEREZA LOPES DE BRITO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046058-0 AC 1250427
ORIG. : 0600000026 2 Vr TATUI/SP 0500165910 2 Vr TATUI/SP
APTE : DINORA PIRES DE CAMARGO
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KAMEK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050279-3 AC 1262593
ORIG. : 0400001547 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : EVANICE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.04.004023-5 AC 1252675
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : KAORU YAMAGAWA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.006404-0 AC 1364178
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA CAVALCANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007176-6 AC 1356265
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEREIDE APARECIDA MARTINS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade desde o requerimento administrativo.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004323-7 AC 1274710
ORIG. : 0600001656 4 Vr BIRIGUI/SP 0600127846 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA LEOPOLDO DE ASSUNCAO
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1970 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período entre 24.07.1991 a 31.02.2002, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004656-1 AC 1275041
ORIG. : 0600000339 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIA TEODORO BATELO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1981 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período entre 24.07.1991 a 28.02.1999, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.
- O INSS sucumbente em maior parte serão reduzidos para 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012276-9 ApelReex 1290249
 ORIG. : 0600001159 1 / 0600030639 1 Vr BRODOWSKI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA MIRALHA
 ADV : DANIELLA NORONHA DE MELO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).
- Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

- Os documentos acostados aos autos, atendem ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material para concessão do benefício. Na hipótese, restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

- Data do início do pagamento do benefício fixada na data da inclusão da apelada como dependente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para a imediata habilitação da parte autora ao benefício.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014905-2 AC 1295654
ORIG. : 0500001654 1 Vr DRACENA/SP 0500081411 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIGOMAR PESSOA
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELO DO INSS PROVIDO.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho alegado.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016962-2 AC 1300445
ORIG. : 0300000535 1 Vr VIRADOURO/SP 0300003267 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : LUIZ ARRUDA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019652-2 AC 1305312
ORIG. : 0600001766 3 Vr BIRIGUI/SP 0600144906 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JUAREZ GIMENEZ GALLANTE
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020159-1 AC 1305819
ORIG. : 0600000303 3 Vr BIRIGUI/SP 0600023027 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO PEREIRA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.020814-7 AC 1307137
ORIG. : 0400001488 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LUCIANO CESAR PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021077-4 AC 1307756
ORIG. : 0600001472 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LEAL
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha qualidade de segurada e estava incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- A condenação dos honorários periciais deve ser mantida, pois moderadamente fixados.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021803-7 AC 1309054
ORIG. : 0600001196 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024657-4 AC 1313262
ORIG. : 0700001112 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700096159 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORISVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1976 a 15.05.1983, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização

contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024837-6 AC 1313442
ORIG. : 0700000993 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600082798 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1969 a janeiro de 1982, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente, nos termos consignados na r. sentença.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Apelação do INSS parcialmente provida.- Prejudicado o recurso adesivo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, prejudicado o recurso adesivo interposto.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.025169-7 AC 1313889
ORIG. : 0700000260 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700021991 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : PEDRO GIRARDI
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027511-2 AC 1318145
ORIG. : 0700000343 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700024657 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS Provida.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer a nulidade da r. sentença e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, reformar "in totum" a R. sentença e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032909-1 AC 1328051
ORIG. : 0700000255 2 Vr ITuverava/SP 0700010580 2 Vr
ITuverava/SP
APTE : LUZIA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : MARILASI COSTA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033203-0 AC 1328351
ORIG. : 0700000785 1 Vr Votuporanga/SP 0700072980 1 Vr
Votuporanga/SP
APTE : ANTONIO HERNANDES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE - INDEVIDAS - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL E DE CARÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1955 a 31 de dezembro de 1964, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Apelo do Autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033951-5 AC 1329154
 ORIG. : 0600001560 1 Vr ITuverava/SP 0600064205 1 Vr
 ITuverava/SP
 APTE : ARLINDA RAMOS REIS
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial, não há porque macular o processo com nulidade.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034370-1 AC 1330218
 ORIG. : 0700001020 1 Vr BIRIGUI/SP 0700009634 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IORANTES PEREIRA DE ASSUNCAO

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1966, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034775-5 AC 1330687
ORIG. : 0700000044 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700077179 3 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : GENESIO CARVALHO NETO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 30 de abril de 1986, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- Tendo preenchido os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria integral a partir da data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da v. acórdão.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035581-8 AC 1332362
 ORIG. : 0700000446 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700019823 1 Vr ITAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido ante a ausência de reiterações nas razões de recurso.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036636-1 AC 1334181
ORIG. : 0600001292 1 Vr PIRAJU/SP 0600055843 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARDOSO PAIVA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS, no que tange ao marco inicial do benefício, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença estabeleceu a condenação da forma requerida.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.037675-5 AC 1336053
ORIG. : 0700000081 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODOLFO BESSA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91 - REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 14 de dezembro de 1998 a 16 de setembro de 2005, eis que enquadrável no Decreto nº 2.172/97.

- Somado o tempo especial considerado em juízo ao período incontroverso já convertido quando da concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição o autor perfaz mais de 25 anos de atividade especial, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

- O benefício de aposentadoria especial é devido desde a data do requerimento administrativo, deduzidos os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente serão reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.040540-8 AC 1341440
ORIG. : 0700001474 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700094575 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.041424-0 AC 1342852
ORIG. : 0700000504 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700029785 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : VALDIRO MARIANO DE SOUZA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 93/96
APTE : VALDIRO MARIANO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.042890-1 AC 1345162
ORIG. : 0700000589 1 Vr POTIRENDABA/SP 0700016014 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : HELENA BAIOCO BORGES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045675-1 AC 1350714
ORIG. : 0700001185 2 Vr PIRAJUI/SP 0700086836 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : MARIA DE CASTRO PEREIRA MELO (= ou > de 60 anos)
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 72/75
APTE : MARIA DE CASTRO PEREIRA MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045892-9 AC 1351091
ORIG. : 0700000019 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700001349 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : SERGIO FELIX DE LIMA
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047513-7 AC 1354963
ORIG. : 0500001388 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500049523 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ELZA DA ROCHA VILELA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.048726-7 AC 1357983
ORIG. : 0700002010 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : OLIVIA CORDEIRO CAVALCANTE
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.049782-0 ApelReex 1360480
ORIG. : 0700000282 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : PAULO DE ALMEIDA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS A PARTIR DE 10/2003 A 10/2004 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de parcelas em atraso e sem a devida correção monetária, oriundo da concessão administrativa do benefício, ocorreu não antes de 26.11.2004, tendo ocorrido, mais precisamente, em 22.11.2005, e, portanto, no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, o que se deu em 26.03.2007.
- Não é cabível, portanto, a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.
- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.
- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.
- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e § 3º do Código de Processo Civil.
- A incidência do percentual de condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.
- Apelações do INSS e da parte autora improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.050385-6	AC 1362395
ORIG.	:	0600000354 2 Vr BATATAIS/SP	0600020480 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	IRACI BALTAZAR MILAN	
ADV	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.12.000470-7 AC 1351825
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM KUSHIKAWA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004453-3 AC 662541
ORIG. : 9900001263 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DE SOUSA SILVEIRA SANDOVAL
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 02.01.1964 até 24.08.1974.

3. A Autora mesmo tratando-se de funcionária estatutária tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.001002-7 AC 928526
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BAGNOLI
ADV : LAURA DE PAULA NUNES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se conceder o benefício pleiteado a partir do mês de dezembro de 1998 e o decisum fixou-o em 21.05.1998, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

3. Não há como entender que o Autor exerceu as lides rurícola até meados de 1978, tendo em vista a ausência de início de prova material posterior ao ano de 1976, não sendo possível admitir a declaração do ex-empregador, considerada como mera prova testemunhal por escrito. Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, no período 1º de janeiro de 1972 até 31 dezembro de 1976.

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao

caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.

8. No formulário SB-40, à fl. 126, consta que o Autor, exercia função de ponteador, junto ao Setor Fabril, na empresa Art - Luz, exposto a agentes agressivo, de modo habitual e permanente, no período de 8.12.1978 a 23.09.1985, bem como consta do formulário DSS 8030, que o Autor exercia a função de auxiliar de produção, na empresa Iderol S/A Equipamento Rodoviários, exposto a ruídos de 96 dB, de forma habitual e permanente, no período de 27.01.1986 a 18.05.1998 (data da elaboração)

9. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei n.º 8.213/91, contava em 1998 (pedido na via administrativa) com mais de 102 (cento e duas) contribuições mensais.

10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda, tendo em vista que o Autor já contava com tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos.

11. O termo inicial do benefício, não merece acolhida a alegação do INSS, de que o benefício seja contado a partir data da sentença ou da citação, pois o Autor requereu sua concessão a partir do mês de 12/198, embora já tivesse requerimento administrativo desde 21.05.1998.

12. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

14. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

15. Redução da r. sentença ex officio. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir a r. sentença ex officio, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.002407-1 AC 805813
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LAURO HEREDIA

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.09.1965 a 31.10.1973.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. O Autor mesmo tratando-se de funcionário estatutário tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário haveria infringência à garantia constitucional do direito adquirido.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

6. Quanto ao labor cumprido nos períodos de 22.02.1974 a 10.08.1981 e 02.08.1982 a 13.12.1990, constata-se pelos laudos técnicos que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

7. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

8. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com

quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida parcialmente a des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e ainda, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, sendo que a Des. Federal Leide Polo que , inicialmente a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020537-5 ApelReex 801476
ORIG. : 0000000528 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HILTON PASSARELLI
ADV : RENATO DE GENOVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/122

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024016-8 AC 808227
ORIG. : 0000001111 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA BINOTO CUSTODIO

ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADV : ROMUALDO VERONEZE ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola

3. Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto o Autor já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998), pois contava com mais de 25 (vinte e cinco).

4. Somando-se os períodos, na atividade rural, ora reconhecido, os quais totalizam 10 (dez) anos, mais os 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses calculados pelo INSS (fl. 84/85) a Autora alcança mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano do pedido administrativo) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034421-1 AC 825582
ORIG. : 9504027490 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LEME
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REMISSÃO RATIFICANDO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Não merece ser conhecida parte da apelação que ratifica a preliminar argüida na contestação, relativo à carência da ação, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 1º.01.1966 a 31.12.1971.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora declarado, e o tempo reconhecido pela Autarquia o Autor ultrapassa os 30 (trinta) anos de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
6. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1994 (pedido na via administrativa) com mais de 72 (setenta e duas) contribuições mensais.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por

interposta e lhe dar parcial provimento, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035000-4 AC 826211
ORIG. : 9900001470 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO ANTONIO POLONIO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NULIDADE DA SENTENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico, logo o fato do Autor já receber outro benefício, não torna a pretensão por outro benefício impossível juridicamente.

4. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que se encontra devidamente fundamentada, atendendo aos preceitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

5. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por trabalhador rural.

6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somando-se o período ora reconhecido, sem registro, ao restante anotado na CTPS e os recolhimentos, o Autor contava com 35 (trinta e cinco) de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

7. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2002 (ano da propositura da ação) com mais de 108 (cento e oito) contribuições mensais.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art.

219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e, apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito negar provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042008-0 AC 837864
ORIG. : 0100001383 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR CARDOSO DA CRUZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 66/81
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045899-0 ApelReex 844389
ORIG. : 9812062807 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO FORTI
ADV : GIOVANA DEVITO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o anotado na CTPS e os recolhimentos, o Autor contava com mais de 42 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1998 (ano da propositura da ação) com mais de 102 (cento e duas) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046586-5 ApelReex 846290
ORIG. : 0100000951 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DE MACEDO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAEGM RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 25.07.1970 a 12.04.1990.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Remessa oficial não conhecida. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.16.000198-3 AC 923316
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO JORDAN DA SILVA
ADV : HELIO DE MELO MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de parte da apelação, no tocante ao pedido de isenção das custas processuais, tendo em vista que tal sucumbência não foi objeto de condenação.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-s de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. A preliminar de carência de ação, em razão da inexistência de qualquer vínculo entre o Autor e a Autarquia, confunde-se com o mérito e, neste campo será analisada.

4. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no presente caso (Súmula 85, STJ). Além do mais, esta não se verifica em ações declaratórias.

5. Não merece ser acolhido o pedido de litisconsórcio necessário entre a Autarquia Previdenciária e o órgão previdenciário dos funcionário público, tendo em vista que se busca na presente demanda é a declaração do tempo de serviço prestado em área rural, anterior ao vínculo estatutário. Ademais, é da competência do INSS reconhecer qualquer de tempo de serviço prestado em atividade que esteja vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

6. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de setembro de 1983 a novembro de 1990.

7. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência, como ocorre no presente caso. Todavia, mesmo tratando-se de funcionário estatutário tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018098-0 AC 880504
ORIG. : 0200002070 3 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMO MENIS
ADV : VALDIR BERNARDINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 512 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há nulidade da r. sentença ante a ausência na apreciação do pedido de indenização das contribuições previdenciárias, pois o julgamento do Tribunal pode substituir a sentença ou decisão recorrida, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 13.03.1957 a 06.01.1972.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.022103-8 AC 886908
ORIG. : 0100002636 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora tenha juntado sua Certidão de Casamento, celebrado 08.03.1993, na qual conste seu marido qualificado profissionalmente, como lavrador devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida outro, não há como reconhecer o trabalho na lavoura na forma alegada, ou de 1948 até 1993, tendo em vista que a prova material contemporânea do período alegado corresponde apenas ao ano de 1993. Por sua vez as testemunhas informaram que a Autora veio para cidade em 1974, época até qual trabalhou na lavoura.

pleiteado sem registro.

3. Não provado o período de trabalho rural torna-se inviável acolher a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 52, I da Lei nº 8.213/91.

4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.024212-1	AC 890156
ORIG.	:	0200000908	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	JOAO ALONSO ROMERO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, configura o cerceamento de defesa.

2. Matéria preliminar acolhida para anular a r. sentença monocrática. Apelação, no mérito, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a R. Sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027495-0 AC 899620
ORIG. : 0200001394 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço rural pretendido, tendo em vista que os documentos aptos e contemporâneos demonstram a condição de lavrador do Autor data do ano de 1971. Ademais, a prova testemunhal apenas confirmou as lides a partir de ano de 1970. Disso resulta na manutenção da r. sentença, quanto ao reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 15.05.1970 a 30.08.1983 e de 1º.09.1984 a 20.12.1994.

2 O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Assim, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 a 20.12.1994, sem a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, só pode ser reconhecido para fins de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I., da aludida lei.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.. No caso, deveria o Autor comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 contribuições mensais. Verificando os registros apontados na Carteira de trabalho, denota-se que foram vertidos aos cofres da previdência o recolhimento de 84 (oitenta e quatro) contribuições.

4. Computando-se o tempo de serviço rural, ora reconhecido de 15.05.1970 a 30.08.1983 e de 1º.09.1984 a 24.7.1991, excluído o período de 25.07.1991 a 20.12.1994 (reconhecido para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91), mais o período anotado na Carteira de Trabalho de 1º.01.1995 a 30.12.2000, de 11.07.2001 a 05.01.2002 e de 08.05.2002 a 08.11.2002 (data da interposição da presente demanda) o Autor alcançou somente 27. (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço.

5. O não cumprimento da carência exigida e tempo de serviço mínimo, não autorizam à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc.II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.027597-7 AC 899722
ORIG. : 0200000032 1 Vr TANABI/SP
APTE : MIGUEL BASTIDA GARCIA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O laudo pericial (fls. 36/37 e fl. 40), atestou que a parte Autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Epilepsia há mais de três anos, não tendo capacidade para o trabalho.

2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora exerceu a profissão de "servente", "auxiliar de curture" e "vigia noturno", conforme documentos juntados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ademais, após o último trabalho na firma de Edson Adriano Scriboni Tanabi - ME, a parte Autora foi dispensado em 24.03.2002, tendo em vista que seus problemas de saúde aumentaram (fl. 28).

3. Os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.010070-8 AC 1034805
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DUARTE GUILABEL (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE

SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não conheço de parte da apelação referente ao pedido de modificação do termo inicial do benefício para a data da citação, em face da r. sentença ter julgado exatamente desta forma.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 21 de julho de 1991. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 21 de julho de 1981, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são evasivos, inconsistentes e frágeis, como argüido pela Autarquia, tendo em vista que não declinaram a frequência, os locais ou nomes de ex-empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício e não corroboram o início razoável de prova material.
5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
6. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida. Tutela Antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida dar-lhe provimento, restando revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002426-6 AC 992540
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CLAUDIO CORNELIO
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
5. Antes os formulários DSS-8030 e laudos periciais das atividades acostados aos autos nos períodos de 24.01.1977 a 20.08.1990 e de 03.09.1990 a 14.12.1998, não há dúvida que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, pois ambos ultrapassavam o valor de 91dB.
6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
8. Juros de mora devidos a partir da data da citação (13.08.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
11. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
12. Remessa oficial conhecida e provida. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento, em dar provimento à apelação do Autor, negar provimento a apelação do Réu e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.007236-0 ApelReex 919420
ORIG. : 0200001602 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR BARBOSA
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77/91
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009827-0 AC 923796
ORIG. : 0200000870 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISA GANDOLFO VASQUES
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Em relação à declaração do ex-empregador de que a Autora laborou em sua propriedade, esta resume-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser considerada como início razoável de prova material.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1971 a 31.12.1971.

3. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000618-6 AC 1042591
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZETE NOVAIS QUINQUIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora, os documentos apresentados sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como lavrador, devendo tal característica ser extensível ao outro, não há como reconhecer todos os períodos declinados na peça inicial, uma vez que não veio aos autos qualquer prova contemporânea e apta anterior ao ano de 1971, não bastando demonstrar a existência da propriedade. Disso resulta, pelo conjunto probatório o reconhecimento do período de 1º.01.1971 a 31.08.1979.

2. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que a parte Autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

3. Com os vínculos empregatícios firmados pela Autora, anotados na CTPS e os recolhimentos efetuada a condição de contribuinte facultativa, conclui-se que a parte Autora demonstrou sua filiação junto à Previdência Social, Entretanto, é insuficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 138 meses de contribuição exigível quando do requerimento na via judicial em 2004, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois a parte Autora contava apenas 125 (cento e vinte e cinco) contribuições.

4. Computando, por sua vez, os períodos sem registro, ora reconhecidos, os períodos anotados na CTPS, mais os recolhimento na condição de contribuinte facultativa até a data da interposição da presente demanda, a Autora alcança somente 19 (dezenove) anos de tempo de contribuição. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação não provida. Recuso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.012007-3 AC 1015493
ORIG. : 0300001000 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANA APARECIDA RODRIGUES BRETAN
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico-pericial atestou que a Autora é portadora de fibromialgia e síndrome de compressão do plexo braquial, encontrando-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.
2. Da análise dos documentos juntados (fls. 16/22), verifica-se que a parte Autora trabalhou até o ano de 1987 e não há registros em atividade rural após esse período. Da análise da prova testemunhal nota-se que há contradição entre o depoimento pessoal da parte Autora e os quesitos respondidos pelo expert no laudo pericial.
3. Não há demonstração segura de que a parte Autora deixou o labor em razão dos males incapacitantes, perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade rural antes do ajuizamento da ação em 29.08.02, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91:
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017600-5 AC 1022514
ORIG. : 0300001787 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO LAZARINO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 1º.01.1963 a 31.12.1975.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o tempo anotado na Carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados na condição de autônomo, o Autor ultrapassa os 30 (trinta) anos de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2003 (pedido na via judicial) com mais de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta, dar parcial provimento, à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032925-9 AC 1047538

ORIG. : 0400000264 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE ODETE LIMA DA CUNHA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 1º.01.1971 até 30.09.1981.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a Autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2004 (pedido na via judicial) com mais de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.
6. O valor do benefício deverá ser calculado consoante o disposto no art. 50 da Lei n. 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do art. 40 da citada lei, ressalvado o direito de opção ao cálculo sem incidência do fator previdenciário, previsto no art. 7º da Lei n. 9.876/99.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Remessa oficial tida por interposta conhecida, e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do

relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054401-8 AC 1080304
ORIG. : 0500000547 3 Vr INDAIATUBA/SP 0500050273 3 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : JOAO OLIVEIRA FARIAS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial (fl. 118), atestou que a parte Autora encontra-se incapacitado de maneira temporária para o trabalho.

2. Da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora exerceu atividades laborativas na qualidade de "servente", "pedreiro", "vigilante", "serviços gerais" e "caseiro", a partir de 31.07.85 a 1º.10.86; 22.10.85 a 07.02.86; 02.06.86 a 15.08.86; 25.11.86 a 23.04.87; 15.06.93 a 27.10.94; 1º.08.95 a 04.12.95 (fl. 11) e, a partir de 08.01.96 a 07.04.2000 e de 1º.08.2001 a 28.12.2002 (fl. 12), perdendo a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana ou rural antes do ajuizamento da ação em 29.03.05 (fl. 02), conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91:

3. Não houve comprovação nos autos de que a parte Autora tenha deixado o labor em virtude de seus males incapacitantes, principalmente se o Autor deixou o trabalho quase dois anos antes do advento da doença, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002821-5 AC 1084365
ORIG. : 0400000279 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400021440 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : TEREZINHA BENEDITA IGNACIO RODRIGUES (= ou > de 60
anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

2. A Parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037156-6 ApelReex 1147865
ORIG. : 0400000016 1 Vr DESCALVADO/SP 0400025881 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : MARIA DO CARMO REDUCINO LEME PREVATTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038966-2 REO 1150145
ORIG. : 0300002275 4 Vr DIADEMA/SP 0300125689 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 93/108
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039846-8 AC 1151222
ORIG. : 0400000449 1 Vr URUPES/SP 0400023732 1 Vr URUPES/SP
APTE : CAMILA PATRO GUESSI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NULIDADE DE SENTENÇA. PROVAS RELEVANTES INSERIDAS NO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. ARTS. 97, IX, CF e 130, CP. DIREITO INDISPONÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, há ocorrência de cerceamento de defesa, consoante os artigos 93, IX, CF e 130, CPC, por falta de apreciação do pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, onde se encontram inseridos documentos relevantes para deslinde da causa (Notas Fiscais, INCRA e DECAP).

2. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, em face de não ter sido comprovado a recusa da devolução dos documentos inseridos no procedimento administrativo pela autarquia, bem como o intuito de alterar a verdade dos fatos visando prejudicar a Autora ao apresentar o CNIS incompleto.

3. Por se tratar de matéria regida pelo princípio de direito público, cujo objeto da ação ser direito indisponível, bem como por violação ao princípio do devido processo legal, anulo a sentença para que seja expedido ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo, ou a Autora providencie a juntada da cópia do processo administrativo.

4. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Preliminar Acolhida. Apelação, no mérito, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida e julgar prejudicado o mérito da apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044798-4 AC 1159018
ORIG. : 0600001442 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000047 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : MARIA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 11.08.31 (fl. 17), contava com 75 (setenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 13.01.2006.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 99/100), o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Um dos cinco filhos do casal separou-se da mulher e atualmente mora com os pais. Os demais filhos são casados, e auxiliam os pais na medida do possível. Residem em casa própria, constituída de 06 (seis) cômodos. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor total de 01 (um) salário mínimo. A Autora não informou o valor da renda advinda do trabalho do filho que atualmente reside no imóvel. Os demais filhos são casados, e auxiliam os pais na medida do possível.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.02.001829-1 AC 1339898
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : ARCANJA IZABEL DE OLIVEIRA
ADV : ADEMIR MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. dependência econômica.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
4. Não demonstrada a efetiva dependência econômica da Autora com o filho preso, não há como conceder o benefício.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, em conformidade com o Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.002033-5 AC 1286008
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OSNI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR incapaz e outro
REPTA : ROSANGELA DA FATIMA CONTARINI RIBEIRO DA SILVA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
3. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010899-0 AG 291689
ORIG. : 0600001131 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 64298 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDWIRGES VIUDES DE ARAUJO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por

sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081956-0 AG 306084
ORIG. : 0700001177 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOCELI LUZIA ROSSI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083530-8 AG 307307
ORIG. : 0700000738 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social.

4. Não restando comprovado o vínculo de dependência econômica da Agravante Érika Aparecida Alves dos Santos, pois não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que o segurado recluso convivia em União Estável com a Autora, devem ser habilitados como dependentes somente os filhos menores, haja vista que a dependência destes é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, não auferem renda ou a percebem em valor não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090991-2 AG 312886
ORIG. : 200761180010938 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS
ADV : JULIANA PERES GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096100-4 AI 316239
ORIG. : 0700001093 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700066110 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES BORGES PARRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104592-5 AG 322461
ORIG. : 0700002460 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700178055 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005389-5 ApelReex 1175632
ORIG. : 0300000759 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA GRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1973 a 31.12.1978.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.
6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
7. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.
8. Restou demonstrado que o Autor laborou em atividade insalubre, na função de motorista de ônibus, na empresa Granja Eldorado Agro Avícola Ltda, no período de 19.02.1981 a 1º.08.1985, conforme o formulário do INSS, juntado à fl. 25. No tocante ao período de 1º.09.1985 a 21.07.1986, como motorista, na empresa Viação Vinhedo Ltda, de Transporte de Passageiro e Turismo, embora, o Autor não tenha juntado aos autos formulário ou laudo pericial declinado o agente nocivo a que estava exposto, a função de motorista de ônibus ou de caminhão de carga estava previsto como atividade especial pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, desse modo é desnecessário a sua confirmação por laudos técnicos. Por sua vez, no que se refere ao período de 04.08.1986 a 19.03.1990, como na Prefeitura Municipal de Vinhedo, não há como reconhecer todo tempo de serviço como insalubre, tendo em vista que nos temos do formulário DSS-8030 apenas informa que no período de 1º.10.1987 a 30.11.1989 o Autor estava exposto a agentes nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente. Nessa hipótese não há como considerar o decreto acima aludido.
9. Considerando que a demanda foi ajuizada em 27/05/2003, quando já havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU - 16/12/1998), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, bem como que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da referida emenda, pois contava com apenas 28 (vinte oito) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, deverá ser aplicada a regra de transição, denominado prevista no artigo 9, na referida emenda, denominada, "pedágio", que consiste na exigência, para quem não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício até a data da edição da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, de contribuir por mais 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para a aposentadoria, caso fosse proporcional, ou 20% (vinte por cento), para a integral, bem como possuir 53 anos, se homem, e 48, se mulher.
10. A regra de transição foi cumprida no que tange ao tempo de serviço, tendo em vista que computando-se todos os períodos na atividade rural, ora reconhecido de 01.01.1973 a 31.12.1978, mais os períodos comuns de 1º.06.1979 a 10.08.1979, de 16.09.1979 a 11.02.1981, de 04.08.1986 a 30.09.1987, de 1º.12.1998 a 19.03.1990 e de 20.03.1990 a 27.05.2003, e os insalubres, ora declarado, de 19.02.1981 a 1º.08.1985, de 1º.09.1985 a 21.07.1986 e de 1º.10.1987 a 30.11.1989, devidamente convertido em tempo comum o Autor alcança 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias. 10. O requisito etário, por sua, também, restou implementado, pois apesar do Autor ter completado a idade mínima em 17.07.2007, a ação foi proposta em 27.05.2003 (fl. 02), ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso é irrelevante este aspecto, considerando o que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

11. O termo inicial do benefício é contado a partir de 17.07.2007, quando o Autor implementou todos os requisitos impostos para o benefício pretendido.
12. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
13. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
14. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018376-6 AC 1193763
ORIG. : 0500000407 1 Vr ITARARE/SP 0500005998 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA TOTALMENTE A PROVA MATERIAL PRODUZIDA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Assim, apenas restou demonstrado o trabalho rural exercido no período de 1º de janeiro de 1966 até 31 de dezembro de 1975.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação do Réu e Recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024496-2 AC 1202075
ORIG. : 0600000707 1 Vr PACAEMBU/SP 0600027998 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES CHESSE
ADV : JOAO LUCAS TELLES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de sentença ultra petita, tendo em vista que o MM. Juiz a quo, concedeu o benefício de aposentadoria por idade não requerido pelo Autor. Portanto, diante da vedação legal prevista nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, e em nome do princípio da economia processual, anulo a r. decisão na parte que extrapola o pedido formulado; ou seja, que concedeu o à aposentadoria por idade, para restringi-la aos limites do pedido.

2. Embora, haja início de prova material, pois qualificam o Autor como lavrador, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, isto é desde 1961, tendo em vista que o documento apto a demonstrar sua condição de lavrador é a partir do ano de 1974. Igualmente, não veio aos autos qualquer prova que indique laborou entre o período de 1989 até 1993 e após outubro de 1998. Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Conseqüentemente, diante das provas produzidas o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, compreende o período de 1º.01.1974 a 30.12.1976, de 1º.01.1977 até 30.08.1985, de 1º.11.1985 até 31.05.1986, de 02.09.1986 até 30.12.1989 e de 02.01.1994 até 30.09.1998. Saliente-se que a atividade rural reconhecida a partir 02.01.1994 a 30.09.1998, será computada somente para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91, caso não ocorra o recolhimento das contribuições relativas a tal período,

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Sentença anulada em parte, ex officio, por ser ultra petita. Apelação do Réu parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular parte da r. sentença, para afastar à concessão de aposentadoria por idade, por ser ultra petita, dar parcial provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030981-6 AC 1210903
ORIG. : 0700000056 1 Vr BILAC/SP 0700001239 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA PELEGRINI DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037650-7 ApelReex 1226511
ORIG. : 0600000037 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA DA SILVA PINTO

ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041284-6 AC 1238030
ORIG. : 0600000483 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600039170 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCILIA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA CORRIGIDA EX OFFICIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Sentença corrigida ex officio para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.
2. Apelação não conhecida em parte no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 21 de março de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 21 de março de

1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

6. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

7. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

8. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

9. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

10. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

11. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

12. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em corrigir ex officio a sentença, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041629-3 AC 1238358
ORIG. : 0600000608 1 Vr MIRANDA/MS 0600017400 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : MARGARIDA OLIMPIA DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042054-5 AC 1238798
ORIG. : 0600000632 2 Vr CONCHAS/SP 0600031870 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : IRENE DA SILVA MERLIN
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047516-9 AC 1254819
ORIG. : 0200000699 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200066697 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ESTERINA RIO SOARES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 515 DO CPC. PRESTAÇÕES ATRASADAS DEVIDAS.

1. A notícia da concessão do benefício revelou fato superveniente que gerou a perda do objeto da demanda, levando o MM. Juiz a extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação.

2. Não obstante tenha a Autora passado a receber o benefício no curso da ação, as prestações atrasadas não lhe foram pagas.

3. O §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual, devendo ser ressaltado que embora conste da Lei a palavra "e", indicando que o Tribunal só poderá julgar o mérito da lide se tratar-se de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento, possível o julgamento do mérito pelo Tribunal, quando houver maturidade na causa para isso em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

4. O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora, nascida a 27.09.1938, completou a idade mínima em 27.09.2003, propondo a ação em 12.04.2002, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, considerando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe.

5. Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

6. No caso dos autos, não foi realizado estudo sócio-econômico para verificar se a Autora enquadra-se na condição de hipossuficiente nos termos da lei. Entretanto, tendo em vista que o benefício assistencial foi concedido administrativamente a partir de 13.12.2004 (fl. 113), houve reconhecimento por parte do Instituto-Réu da hipossuficiência econômica da Autora.

7. Portanto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada a partir de quando a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 27.09.2003, devendo as prestações em atraso serem pagas a partir desta data.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049017-1 AC 1260295
ORIG. : 0700000352 1 Vr ITATIBA/SP 0700017274 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA FERNANDES BARBOSA
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMBGTE : JANDIRA FERNANDES BARBOSA

ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA

EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 74/87

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.003763-8 AC 1330192
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO INACIO ANTUNES
ADV : SERGIO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, vencido o Juiz Convocado RAUL MARIANO que lhe dava provimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024544-3 AI 339948
ORIG. : 200861270018177 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIZA EVANGELINA GOMES NECHIO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026075-4 AI 341079
ORIG. : 200861270023045 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULEIDE DE JESUS DA COSTA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029344-9 AI 343503
ORIG. : 200861020071346 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029803-4 AI 343758
ORIG. : 200861270030580 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO SOARES LUSTOSA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034960-1 AI 347396
ORIG. : 200861120108800 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000200-4 AC 1268575
ORIG. : 0400001011 2 Vr CACAPAVA/SP 0400024717 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARBARA CHAGAS FORNASARO MONROE incapaz e outros
ADV : ALINE ANTONINA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. remessa oficial tida por interposta. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, tendo em vista que o caso concreto não se inclui na hipótese prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 1987/01 do Ministério da Previdência Social.

3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 04.11.2002, conforme documentos acostados aos autos, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados.

5. A dependência dos filhos do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados passam por grandes dificuldades desde a prisão do segurado, demonstrando-se, portanto, que fazem jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo efetivado em 09.06.2003.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores.
10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002135-7 AC 1271645
ORIG. : 0300000593 1 Vr IPAUCU/SP 0300013447 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : LUCILENA FERNANDES incapaz
REPTE : NANCY GARCIA FERNANDES
ADV : ANTONIO APARECIDO FLORINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de retardo mental de grau leve e seqüelas de paralisia cerebral, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa.
2. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e os pais. Residem em casa própria. Possuem um automóvel modelo Gol, cujo ano de fabricação não souberam informar. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, no valor aproximado de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) ao mês.
3. Não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010676-4 AC 1287476
ORIG. : 0700000084 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700002040 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON GONCALVES DINIZ incapaz
REPTE : ADAO DINIZ FILHO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. O filho da falecida (trabalhadora rural) faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

7. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. Matérias preliminares rejeitadas e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014455-8 AC 1294285
ORIG. : 0500000676 2 Vr OLIMPIA/SP 0500015621 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IRENE APARECIDA DE LOREDO
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, a anexar cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho, em períodos anteriores, ou seja, de 1º.08.1975 até 30.12.1975 e de 1º.06.1976 até 28.02.1977.

2.Os depoimentos prestados são extremamente frágeis e insuficientes para comprovar à atividade rurícola prestada pela Autora, uma vez que apenas souberam informar sobre o trabalho rural exercido em períodos anteriores ao pleiteado, nada se referindo ao tempo serviço vindicado.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017563-4 AC 1301230
ORIG. : 0500001789 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONORA RIBEIRO SOARES
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020303-4 AC 1305961
ORIG. : 0500002381 1 Vr BOITUVA/SP 0500069220 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : HELENA MORETTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : HELENA MORETTO
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 101/105
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021320-9 AC 1308097
ORIG. : 0400000627 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400009918 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MARTA MARISTEIA DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de Hérnia de Disco e Intensa Reação Depressiva com Elementos Fóbicos, estando incapacitada para exercer atividades laborativas.

2. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na companhia de sua mãe em casa de propriedade desta. A residência é composta por 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de fundo e área de frente. A renda familiar provém do benefício de sua mãe no valor de um salário mínimo. Os gastos da família referem-se a: água, energia elétrica, alimentação e outras despesas, totalizando R\$ 336,00 por mês.

3. A doença psiquiátrica da Autora a impede de trabalhar e de conviver socialmente, conforme mencionado no estudo social. A Autora já morou na casa de seu pai, irmã e filha, permanecendo temporariamente nestes lugares devido à conflitos de relacionamento.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021821-9 AC 1309072
ORIG. : 0400002330 2 Vr RIO CLARO/SP 0400039490 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LOURDES DE FREITAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Autora, nascida a 20.04.41, completou a idade mínima em 20.04.06, propondo a ação em 15.12.04, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, considerando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa alugada localizada na periferia da cidade de Santa Gertrudes/SP, na companhia de seu marido que é aposentado e recebe R\$ 488,88 por mês (informação obtida em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), sendo esta a única fonte de

renda do casal. Os gastos da família referem-se a: aluguel, água, energia elétrica, gás, medicamentos e alimentação, totalizando R\$ 341,95 por mês.

4. Os depoimentos testemunhais foram firmes e robustos de modo a corroborar toda a prova documental produzida.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034773-1 AC 1330685
ORIG. : 0600001213 2 Vr ARARAS/SP 0600130167 2 Vr ARARAS/SP
APTE : ELIANA APARECIDA DE CAMARGO
ADV : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. dependência econômica. qualidade de segurado. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 116, §3º DO dECRETO Nº 3.048/99.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Em relação à dependência econômica da Autora ao segurado recluso, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 80, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 116 §3º estabelece que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do recluso no momento do recolhimento à prisão, sendo necessário no caso dos dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência.

3. Constata-se em razão da documentação acostada à inicial que a Autora se casou com o segurado em 23.12.2005 (fl. 110), e que, nesta época, ele já se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária I de Hortolândia, e isto desde 02 de fevereiro de 2005 (atestado de permanência carcerária - fl. 108), sendo que desde 22.06.93, já vinha cumprindo pena privativa de liberdade em várias penitenciárias e cadeias públicas do interior (atestados fls. 14/17 e 106/108).

4. Tendo em vista que o matrimônio ocorreu quase um ano após o recolhimento do segurado à prisão, não há como conceder o benefício em razão da não comprovação da vida em comum entre a Autora e o apenado à data da prisão.

5. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

6. Não demonstrada a qualidade de segurado e a efetiva dependência econômica da Autora com o recluso, não há como conceder o benefício.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.037871-5 AC 1336329
ORIG. : 0700015149 2 Vr IVINHEMA/MS 0700000751 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDEVANI CANDIDO DE MEDEIROS PORATO
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

5. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos do artigo 26, inciso VI c.c. artigos 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91 a partir da época do nascimento de seu filho em 31.07.01, nos termos do artigo 71 do referido texto legal.

6. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087458-0 AC 283825
ORIG. : 9400000628 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZINEY ADELIA SCATOLIN DE CASTRO e outros
ADV : RENATO ARANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1.A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinários, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil.

2.Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o respeito à definitividade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, viga-mestra do Estado Democrático de Direito.

3.A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido, visando a combater a corrosão inflacionária.

4.Inclusão de expurgos inflacionários para corrigir o valor executado, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

5.Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Precedentes desta E. Sétima Turma.

6.Agravo retido provido.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.026817-0 AC 370065
ORIG. : 9300000014 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA JERONIMA DAMACENO (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA PROCESSUAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Afasto a alegação de nulidade da sentença, por entender que a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, nesse caso, configura mero erro material.
2. Se a sentença possui contradição interna sanável, sendo apenas o resultado do julgamento, contido no dispositivo, contraditório em relação à fundamentação, trata-se de mero erro material, sanável a qualquer tempo.
3. Aplicável à espécie o artigo 515, parágrafo 3º, acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei 10352/2001, de 26/12/01, que determina a apreciação imediata do "meritum causae".
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Erro material reconhecido e sanado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e reconhecer a existência de erro material na sentença recorrida, determinando-se a imediata correção do erro material, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033524-5 ApelReex 480569
ORIG. : 9100000679 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FIDELIS DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.
2. Se a sentença teve fundamentação insuficiente, não tendo se valido dos conhecimentos técnicos do Contador Judicial para sanar questão cuja solução dependia eminentemente da prova técnica, é de rigor a sua anulação.
3. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para o fim de declarar a nulidade da sentença apelada, por ausência de fundamentação, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.042500-3 AC 488096
ORIG. : 9700001083 4 Vr JAU/SP
APTE : YOLANDA DAMASIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão apontada e, no mérito, rejeitados, para o fim de explicitar que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060343-4 AC 504791
ORIG. : 9700001045 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : OLIMINDO DE CARVALHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089384-9 AC 531495
ORIG. : 9600001525 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DA SILVA NOVO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar o erro material na apuração do cômputo do tempo de serviço, para determinar apenas a averbação dos períodos regularmente comprovados nos autos. Somando-se todos os períodos reconhecidos, não comprovou a parte autora o desempenho de labor sob condições especiais pelo tempo mínimo previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Em face da denegação do benefício pleiteado, fica excluída a condenação do INSS ao pagamento de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092219-9 AC 534364
ORIG. : 9900000774 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : VITOR FELIX

ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097970-7 ApelReex 539618
ORIG. : 9800000276 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR FAVATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102882-4 AC 544810
ORIG. : 9800000746 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUSTAVO DESTEFANI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou ainda para a correção de erro material.
2. Ocorrência de flagrante erro material, sanável pela via dos embargos.
3. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de determinar que o coeficiente de cálculo do benefício "sub judice" corresponda a 76% (setenta e seis por cento), incidente sobre o salário-de-benefício a ser apurado, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046358-6 AC 1172571
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Considerando a sucumbência recíproca das partes, é de rigor a reforma da sentença que condenou apenas o embargante ao pagamento de honorários, para o fim de determinar que cada uma das partes arque com os respectivos honorários.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004488-5 AC 1235723
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO DIAS DA ROSA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I.Importante consignar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, com base no parecer da Contadoria Judicial, não havendo se falar por isso em falta de fundamentação. Afasto, portanto, a alegação de falta de fundamentação argüida pelo apelante.

II.Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

III.Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.003214-0 AC 1205566
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME CUNHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. No tocante à suposta omissão na análise da questão da compensação do valor do benefício de auxílio-doença recebido administrativamente, trata-se de questão nova, não ventilada na apelação apreciada pelo Acórdão embargada. Não há se falar, portanto, em omissão.

5. A questão da compensação deverá ser oportunamente apreciada quando da liquidação dos valores apurados no presente feito, quando os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício concedido judicialmente deverão ser devidamente descontados dos valores devidos.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.000384-7 AC 869764
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONELIA RAIMUNDO SURIANO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO.

1. Se a pretensão do embargante foi totalmente rejeitada e a pretensão do embargado integralmente acolhida, é de rigor a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.002414-0 AC 917717
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALCEU MATANA
ADV : FABIO RODRIGUES DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.
2. Ausência de prova cabal no sentido de que a parte autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.000623-9 AC 778276
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição, expunge a obscuridade, ou ainda corrige os erros materiais apontados, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

4. Correção de erros materiais no que se refere à data do requerimento administrativo e à data do primeiro registro em carteira da parte autora.

5. Embargos de declaração, opostos pelo INSS, parcialmente acolhidos para reconhecer a ocorrência de erros materiais e esclarecer que o reconhecimento do período laborado sem anotação em CTPS deve estender-se de 15/04/1971 a 30/10/1974 e que a data do requerimento administrativo é 31/05/00, determinando-se a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com base no direito adquirido, desde a DER, datada de 31/05/00, com coeficiente de 82% do salário-de-benefício, de acordo com as normas precedentes à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que, em 15/12/1998, a parte autora computava tempo de serviço superior a 32 (trinta e dois anos), devendo, a fim de se evitar cumulação ilícita de benefícios, ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/501.146.834-4.

6. Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003495-0 AC 869261
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DA CONCEICAO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038811-8 AC 720612
ORIG. : 9600000155 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR LOURENCO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEVIDOS PELO PERITO JUDICIAL. JULGADO EXEQUENDO. PROCEDÊNCIA TOTAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM SEU VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS MOTIVOS DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO CONTIDO NO DISPOSITIVO DO JULGADO.

1. Não cabe à parte escolher, para fins de correção do "quantum debeatur", o índice que melhor lhe aprouver, sendo aplicável a correção na forma estabelecida pelos índices oficiais fixados nas normas legais e infralegais de regência.

2. Analisando-se o parecer do perito judicial, vê-se que os índices de correção monetária foram aplicados de forma correta.

3. A controvérsia, no caso, cinge-se a perscrutar o que foi deferido no Julgado exequendo e, por conseqüência, qual é o objeto da presente execução.

4. Conquanto o Julgado seja omissivo em relação ao período efetivamente reconhecido, chegando às raias da quase nulidade, vê-se que julgou totalmente procedente a pretensão do autor, consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o ajuizamento da ação, em seu valor máximo. Analisando-se a peça vestibular, vê-se que consta da inicial ainda que o período do trabalho do autor, após a devida conversão dos períodos trabalhados em atividade especial, ultrapassaria os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral.

5. Se o pedido foi concedido integralmente, em vista da procedência total, é de se reconhecer que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida da forma requerida na inicial, vale dizer, em seu valor máximo, o que equivale a dizer, em seu coeficiente máximo, de 100% do salário-de-benefício, assistindo, portanto, razão ao perito judicial em relação ao coeficiente por ele aplicado em seu cálculo.

6. Os motivos da sentença não fazem coisa julgada, ainda que sejam importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, nos estritos termos do disposto no artigo 469, I, do Código de Processo Civil. Deve, assim, em caso de dúvida, prevalecer o que consta do dispositivo, que transitou em julgado acolhendo de forma integral o pedido do autor e concedendo a benefício de aposentadoria em seu valor máximo.

7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043896-1 AC 729720
ORIG. : 0000000411 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051695-9 AC 744122
ORIG. : 9600398704 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALVES DA SILVA e outros
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
APDO : CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA
ADV : MARCOS DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 260 DO TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

1. Novos cálculos de liquidação devem ser produzidos em relação ao embargado recorrido, tendo por base seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, devendo incidir o provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, inclusive no tocante aos índices inflacionários expurgados do IPC lá contemplados.

2. Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058679-2 AC 759943
ORIG. : 9700001138 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : RENATO ARANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.005809-7 AC 1170453
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GERALDO VALTER BATISTA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

3. Se o Julgado embargado aplicou a sistemática de apuração do benefício de aposentadoria vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, não pode computar como tempo de contribuição período posterior à sua entrada em vigor, em 15/12/98.

4. Embargos de declaração acolhidos para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com início em 17/05/2000 (DER), de acordo com legislação anterior à EC nº 20/98, excluindo-se, assim, da contagem de tempo de serviço, os períodos posteriores à sua vigência, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003184-9 AC 1219927
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PISCA DE SOUZA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Se houve atualização do valor depositado, conforme as regras vigentes à época, não cabe se cogitar de expedição de novo precatório para o pagamento de novas diferenças de correção.

5. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.004305-7 AC 952964
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO CLARO DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Havendo apelação somente de uma das partes, é vedado ao órgão julgador de segunda instância agravar a situação da recorrente.

3. Se o Julgado embargado aplicou a sistemática de apuração do benefício de aposentadoria vigente até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, não pode computar como tempo de contribuição período posterior à sua entrada em vigor, em 15/12/98.

4. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos para determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especial pelo v.acórdão atacado, excluindo-se os períodos posteriores a 28/05/1998. Em face da sucumbência recíproca, determino que cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC, excluindo a condenação do INSS ao pagamento de quaisquer consectários legais, como juros moratórios e correção monetária, em face da denegação do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004782-1 AC 896337
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETE PERES
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMTAIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Havendo apelação somente de uma das partes, é vedado ao órgão julgador de segunda instância agravar a situação da recorrente.

3. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para limitar o reconhecimento como especial do período compreendido entre 08/01/1987 a 27/04/1995 (fls. 186), nos termos já reconhecidos na sentença, bem como para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com

início em 24/11/2000, de acordo com legislação anterior à EC nº 20/98, excluindo-se, assim, da contagem de tempo de serviço, os períodos posteriores à sua vigência. Fica mantido, no mais, o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000163-0 AC 766163
ORIG. : 9500000176 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR TELES GASPAR (= ou > de 65 anos)
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEVIDOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I. A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido, visando a combater a corrosão inflacionária. Aplicação dos índices devidos de acordo com a Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF, e, posteriormente, nos Provimentos nº 26/2001 e 52/04, ambos da COGE-3ª Região.

II. Se a sucumbência foi recíproca, com o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador judicial, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nem tampouco a aplicação do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

III. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001818-6 AC 768755
ORIG. : 0000000309 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS SIMONI
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Ausência de contradição interna no julgado embargado, não sendo pressuposto autorizador da oposição de embargos a existência de contradição entre a decisão embargada e a prova dos autos.
5. A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão de idéias, que torna o texto de difícil compreensão ou ininteligível. A pretensa nulidade do "decisum" embargado, nesse caso, não prejudica a clareza ou dificulta a inteligência do conteúdo da decisão embargada, não sendo, pois, questão a ser dirimida pela via dos embargos.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava parcial provimento apenas no tocante aos juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.004597-9	AC 772794
ORIG.	:	0000002189	5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ALVES DA SILVA NETTO	
ADV	:	EDMAR CORREIA DIAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT/ SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006619-3 AC 776189
ORIG. : 9800000018 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava parcial provimento apenas no tocante aos juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019643-0 AC 800382
ORIG. : 0100000197 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JOAO MARCELO DE LEMOS

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. A questão que envolve reanálise de prova possui carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. O benefício deferido judicialmente é devido até a concessão do benefício na via administrativa, em se tratando de benefícios inacumuláveis. Na hipótese de o benefício concedido na via administrativa passar a ter valor superior ao concedido na via judicial, ressalva-se à parte a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo-se proceder ao devido acerto de contas quando da apuração do "quantum debeatur", em fase de execução.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022591-0 REO 805091
ORIG. : 0000004197 1 Vr JACAREI/SP
PARTE A : PEDRO GASPAR BRUM
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.025966-9	REO 810870
ORIG.	:	0100000338	1 Vr LUCELIA/SP
PARTE A	:	LUIZ VAL	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão de idéias, que torna o texto de difícil compreensão ou ininteligível. A pretensa incorreção na aplicação da lei de regência, nesse caso, não prejudica a clareza ou dificulta a inteligência do conteúdo da decisão embargada, não sendo, pois, questão a ser dirimida pela via dos embargos

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava parcial provimento apenas no tocante aos juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032526-5 AC 821030
ORIG. : 0100000661 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAMOS MARTINS FILHO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMTAIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COM CARÁTER INFRINGENTE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Ocorrência de contradição. Havendo apelação somente de uma das partes, é vedado ao órgão julgador de segunda instância agravar a situação da recorrente.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, também com relação aos juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.000424-0 AC 1063368
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BASILEU GUMIERO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.001016-5 AC 1221142
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO DIAS DA ROSA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I.Importante consignar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, com base no parecer da Contadoria Judicial, não havendo se falar por isso em falta de fundamentação. Afasto, portanto, a alegação de falta de fundamentação argüida pelo apelante.

II.Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

III.Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003180-0 AC 1212274
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO TACCA MOREIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.002401-3 AC 995784
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEVIDOS.

I. A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido, visando a combater a corrosão inflacionária. Aplicação dos índices devidos de acordo com a Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF, e, posteriormente, nos Provimentos nº 26/2001 e 52/04, ambos da COGE-3ª Região.

II. Inclusão de expurgos inflacionários para corrigir o valor executado, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para exclusão dos índices expurgados.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.000232-4 AC 1184918
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR FAVORINO DOS SANTOS
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. O mero esclarecimento de situação reconhecida de forma condicional na sentença pelo Acórdão embargado não constitui reforma da sentença em desfavor da autarquia, não havendo se falar em "reformatio in pejus".
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.002920-2 AC 1255879
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIA DE SOUZA FERREIRA e outros

ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150 STF. INÉRCIA DA PARTE CARACTERIZADA.

I. O Decreto 20910/32 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na parte que estabelece o prazo prescricional quinquenal em face da Fazenda Pública, com "status" de lei ordinária, por ser perfeitamente compatível, materialmente, com a proteção do interesse público, e sua inequívoca prevalência sobre o interesse privado na satisfação dos créditos particulares, albergadas pela Carta Magna de 1988.

II. O lapso prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento. Entendimento sedimentado no Colendo STF, a teor da Súmula 150.

III. A inércia dos autores, no presente caso, restou caracterizada.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.004565-7 AC 953608
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APPARICIO DUARTE NOVAES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002047-9 AC 934041
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CREUSO LOPES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido.

4. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Após seu advento passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, que passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida à apresentação de laudo técnico.

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

6. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26.08.1976 a 20.12.1977 e de 21.12.1977 a 28.04.1995, na função de ajudante de emendador e instalador e reparador de linhas e aparelhos na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP,

exposto à tensão acima de 250 volts, hipótese que se enquadra no item 1.1.8 da Tabela do Decreto 53.831/64 (fls. 33/34).

7. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03.06.2002), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.

8. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

9 A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para o fim de negar provimento à apelação do INSS. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS para, verificada a existência de erro material no acórdão embargado, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do MM. Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003119-2 AC 1067961
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO CONSIDERADO PARA A APURAÇÃO DA RMI. QUESTÃO QUE NÃO FOI VENTILADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I.Por estar em posição equidistante das partes, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

II.A alegação da parte autora no sentido de que o PBC correto deveria compreender as contribuições vertidas no lapso entre 06/86 e 05/89 não merece prosperar, vez que, conforme ressaltado na r. sentença recorrida, tal matéria não foi questionada na inicial, escapando, assim, ao objeto da presente ação. Trata-se, portanto, de inovação descabida nesta fase processual

III.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003175-1 AC 906122
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ANTONIO ARAGAO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO. ERRO NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Procedendo-se ao desconto do período de atividade rural supostamente desempenhada entre 02/12/1971 e 08/05/1973, vez que tal período não faz parte da inicial, tendo sido afastada sua análise expressamente na sentença, verifica-se da planilha de contagem de tempo de serviço que a parte autora, mesmo convertendo-se os períodos supramencionados, não possui direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcionalmente.

3. Erro na apuração do tempo de serviço devidamente configurado.

4. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos para determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais pelo Acórdão embargado, eis que o embargado não comprovou o desempenho de labor pelo tempo mínimo previsto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, determino que cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC, excluindo a condenação do INSS ao pagamento de quaisquer consectários legais, como juros moratórios e correção monetária, em face da denegação do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003876-1 AC 854266
ORIG. : 9500000379 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINO ANTONIO DOS REIS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não apreciado.
3. No caso, tendo sido reconhecida pelo Acórdão embargado a impossibilidade da execução provisória, remanesce cristalino que não houve pela autarquia embargante prática de ato contra a dignidade da justiça ou sequer ato ilegal, quando da apresentação dos embargos à execução, mas apenas exercício regular de seu direito de se utilizar das vias processuais legítimas para a defesa de seus direitos.
4. Embargos conhecidos e providos para o fim de determinar a exclusão da condenação da autarquia ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, o Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007616-6 AC 861874
ORIG. : 0000000220 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO
ADV : MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.001277-5 AC 982509
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO ROSSETO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.423/77. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 EX TFR. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS.

1.Impossibilidade da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores ao doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

2.Estão prescritas as diferenças decorrentes da revisão a teor da Súmula 260 do ex-TFR a partir de 05/04/1989. Precedentes da E. 7ª Turma.

3.Apelo do INSS provido.

4.Prejudicado o apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003072-9 AC 1060477
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PAUL FRIEDRICH BRINKER
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. Embargos de declaração conhecidos para o fim de sanar a omissão apontada. Embargos rejeitados, mantendo-se o Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004187-6 AC 1270303
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO PERUZIN
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR NA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO IRSM NO CÁLCULO DA RMI. NECESSIDADE DE TUTELA JUDICIAL ESPECÍFICA.

I.No tocante ao pleito de utilização do salário mínimo de referência como divisor na aplicação da equivalência salarial, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, posicionou-se no sentido de que, nesta operação, deve-se utilizar o Piso Nacional de Salários.

II.No processo de conhecimento não foi determinada a inclusão do índice do IRSM de 02/1994 no cálculo da RMI do benefício da parte autora. Assim, a utilização do referido indexador necessita de tutela judicial específica, sob pena de se configurar excesso de execução.

III. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.007092-0 AC 1236865
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE ROCHA DA SILVA
ADV : RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO DE RMI DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TUTELA JUDICIAL EM PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1.O direito à utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e anteriores a março de 1994, para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário, depende de tutela judicial específica em processo de conhecimento.

2.Se o acórdão que transitou em julgado manteve na íntegra a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, os parâmetros da execução devem se ater à sentença.

3.Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044935-6 AC 1062771
ORIG. : 9700000093 1 Vr IPUA/SP
APTE : DIVINO LIEL
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. Com efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000.

4. Antes o diploma mencionado previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

4. Se houve atualização do valor depositado, conforme as regras vigentes à época, não cabe se cogitar de expedição de novo precatório para o pagamento de novas diferenças de correção.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051472-5 AC 1075774
ORIG. : 9700002247 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTOS BALDIN
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012330-2 AC 1282841
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : RAIMUNDO ROSA SANTOS
ADV : AMAURI DIAS CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

2. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

3. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

4. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003122-6 AC 1221693
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON OLIEN SANCHES
ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exequente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, procedendo-se então a citação do INSS para embargar, conforme dispõe o art. 730 do CPC, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 supramencionado, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

3. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

4. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005706-9 AC 1087935
ORIG. : 9800001565 1 Vr TANABI/SP 9800026950 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015157-8 ApelReex 1106602
ORIG. : 9400000374 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028764-6 AC 1134353
ORIG. : 9500000956 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FRANCISCO DIAS
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. DEMORA NA MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO. NÃO FLUÊNCIA INTEGRAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ

1.O prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, conforme entendimento sedimentado no Colendo STF, a teor da Súmula 150.

2.Se a demora na citação da autarquia ocorreu devido à morosidade do próprio ente público em suas manifestação e à morosidade do sistema judiciário, é de se aplicar à espécie a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que não houve a fluência de todo o prazo prescricional.

3. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038467-6 AC 1149644
ORIG. : 9800000608 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIMIR DA MATA
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÕES N. 281/02 E 440/05 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A base de cálculo dos juros de mora deve respeitar o Julgado exequendo, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Tendo sido acolhido o cálculo do Contador Judicial, de valor intermediário em relação aos apresentados pelas partes, correta é a fixação da sucumbência recíproca.

3. O valor dos honorários periciais deve atender aos parâmetros fixados na Resolução n. 281/02. Precedentes da Sétima Turma.

4. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida, tão-somente para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções n. 281/02 e 440/05, do Conselho da Justiça Federal, mantendo-se no mais os termos da sentença recorrida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.000543-7 AC 1264378
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : THEREZA CRISTIANINI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. COROLÁRIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. O legislador ordinário não pode, a seu bel-prazer, desconsiderar a coisa julgada de forma indiscriminada. A coisa julgada, antes de mais nada, constitui produto direto do princípio da segurança jurídica, sobreprincípio que deve reger todas as relações jurídicas, sendo sua observância e cumprimento um dos postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito.

2. Admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como conseqüência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais.

3. Ausência de comprovação de ofensa à coisa julgada. Sentença proferida nos embargos à execução que se limita a aclarar o conteúdo do Julgado exequendo, delimitando, de acordo com sua fundamentação, o marco temporal de vigência do art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.

4. Não tendo havido ofensa à coisa julgada na sentença apelada, é de rigor a manutenção da sentença.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.006196-0 AC 1296931
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSELENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA COISA JULGADA.

1. Preliminarmente, importante consignar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada. Afasto, portanto, a alegação de falta de fundamentação argüida pelo apelante.
2. É forçoso concluir que, em razão do reconhecimento da coisa julgada, o alegado equívoco na juntada da impugnação dos presentes embargos não tem o condão de ensejar a nulidade da r. sentença, visto que não houve cerceamento de defesa. Frise-se ainda que foi apreciado o requerimento formulado pelo embargado, ora apelante, na impugnação, conforme decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo apelante.
3. A identidade de partes, pedidos e causa de pedir em causas já sentenciadas com trânsito em julgado impõe o reconhecimento da coisa julgada, a teor do disposto no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.004191-9 AC 1264310
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIKOLAJ PETROSZENKO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Considerando a sucumbência ínfima por parte do ora apelante, de uma parte, e a ausência de sucumbência por parte do apelado, nenhum reparo merece a sentença que deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários nesses embargos, em vista da sucumbência recíproca.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.004633-4 AC 1270310

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERRARI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exeqüente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 do CPC, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005983-6 AC 1176419
ORIG. : 9700000805 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3. O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005989-7 AC 1176425
ORIG. : 9200000266 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9200019175 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : YASSUO YOKOMI
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 144 DA LEI 8213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXTRATOS DA DATAPREV. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Tendo em vista que a concessão do benefício "sub judice" deu-se em 20/02/1991, tem direito a parte autora à revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, popularmente denominada "buraco negro", a qual foi regularmente procedida pelo INSS, nos termos dos documentos de fls. 05/07.

2. No caso de caracterização de sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A juntada de documentos extraídos do sistema informatizado DATAPREV, comprovando o pagamento de parcelas dos benefícios pleiteados, inverte o ônus da prova em relação a esses pagamentos, cabendo à parte autora, por meio de outros documentos, como extratos bancários, por exemplo, infirmar a veracidade desses pagamentos

4. Apelação do autor improvida.

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006370-0 AC 1177096
ORIG. : 9300000329 1 Vr IBITINGA/SP 9300000329 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDA TONES BONINI
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO CONTADOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ART. 460 DO CPC

1. Se a apresentação da memória de cálculo pelo exequente instaura o processo executivo contra a Fazenda Pública, resta evidente que fica vedado ao Juiz, nos estritos termos do art. 460 do CPC, a condenação da autarquia a pagar valor maior do que o demandado, já regularmente delimitado na inicial do processo executivo, sob pena de prolação de sentença "ultra petita".

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014061-5 ApelReex 1188372
ORIG. : 9900000675 1 Vr AVARE/SP 9900041771 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LOPES
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. COISA JULGADA. ARTIGO 741 DO CPC.

1. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

2. A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinários, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil.

3. Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o respeito à definitividade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, viga-mestra do Estado Democrático de Direito.

4. Se o Julgado exequendo determinou o coeficiente do benefício "sub judice" em 76% (setenta e seis por cento), não tendo as partes obtido a modificação do "decisum" pelas vias recursais cabíveis, nada mais podem discutir a respeito em sede em embargos à execução.

5. Inversão dos ônus sucumbenciais, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015444-4 AC 1190185
ORIG. : 0600000028 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : IRENE TIOSSO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000.

4. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

4. Se houve atualização do valor depositado, conforme as regras vigentes à época, não cabe se cogitar de expedição de novo precatório para o pagamento de novas diferenças de correção.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017624-5 AC 1192919
ORIG. : 0500003171 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONGORA SANCHES
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023311-3 AC 1200156
ORIG. : 9700000874 1 Vr IPAUCU/SP 9700000543 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

2. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

3. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036641-1 AC 1224346
ORIG. : 0500000037 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : WALDEMAR TAVARES DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

2. Os honorários advocatícios nos embargos à execução devem ser fixados observando-se as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do CPC.

3. Em se tratando de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de dilação probatória, é descabida a majoração do percentual de 10% (dez por cento) fixado pela r. sentença recorrida.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037082-7 AC 1228887
ORIG. : 9811034826 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO e outros
ADV : LEONEL DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APURAÇÃO NOS TERMOS PLEITEADOS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Se os honorários advocatícios foram apurados nos exatos termos pleiteados pelos apelantes, e tendo sido esta a única impugnação versada no recurso, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse recursal dos apelantes

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039842-4 AC 1235406
ORIG. : 0200000640 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200006181 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO FONSECA DO NASCIMENTO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios sobre valor objeto de condenação em honorários periciais. Precedente desta E. Sétima Turma.

2. Considerando que a autarquia teve seu pedido formulado na inicial dos embargos integralmente acolhido, é de rigor a imposição do ônus da sucumbência à apelada. Condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50.

3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040234-8 AC 1236919
ORIG. : 9700000725 1 Vr CONCHAS/SP 9700000198 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO BATISTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

2. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

3. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040240-3 AC 1236987
ORIG. : 0000001406 1 Vr BURITAMA/SP 0000017070 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3. O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação do INSS conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042482-4 AC 1240329
ORIG. : 0000000727 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0000002914 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ESMERALDA CENTENO PERES PUGLIERI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3.O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050687-7 AC 1266123
ORIG. : 9700000442 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 9700000136 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DE FARIAS LUCAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3.O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050736-5 AC 1266165
ORIG. : 0300000487 1 Vr ATIBAIA/SP 0300065910 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA MARIANO PINHEIRO e outros
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. DESCABIMENTO.

1. Descabida a inovação pretendida nesta fase processual, vez que a liquidação da sentença deve se restringir ao determinado no título executivo judicial, o qual, no caso dos autos, trata apenas de concessão de aposentadoria por idade ao segurado falecido.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.008691-0 AC 1324036
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINA CELIA LESSA
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso interposto nestes autos não deve ser conhecido, eis que suas razões não apresentam conexão com os fundamentos da sentença impugnada, versando sobre matéria diversa da decidida na sentença.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000320-3 AC 1296782
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO MELETE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1.O cálculo judicial foi elaborado de forma correta, pois, no período em que houve determinação de pagamento de atrasados por ordem judicial, concomitante com o pagamento de benefício na via administrativa, este em valor inferior, calculou as diferenças devidas, procedendo aos devidos descontos. A partir do momento em que o benefício concedido na via administrativa passa a ter valor superior ao concedido na via judicial, ressalva-se à parte a opção pelo benefício mais vantajoso, de acordo com iterativo entendimento desta E. Corte.

2.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001830-9 AC 1270902
ORIG. : 0700000279 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700015047 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA RITA VIEIRA FONSECA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3.O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004204-0 AC 1274593
ORIG. : 0700000279 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700029196 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CORREA
ADV : NILTON DOS REIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. COROLÁRIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 6423/77 AO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. A coisa julgada, no presente caso, não pode afrontar o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, entendido este último como aquele consubstanciado no ato de concessão do benefício previdenciário conforme a legislação vigente à época.

2. Trata-se, nesse caso, de erro material, corrigível a qualquer tempo, inclusive à época da execução do Julgado, tendo em vista a impossibilidade jurídica de aplicação de lei que não estava em vigor à época da concessão do benefício, sob pena de flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004251-8 AC 1274640
ORIG. : 0500008505 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0500000828 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005283-4 AC 1276055
ORIG. : 0300000484 1 Vr FARTURA/SP 0300026142 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARTA MARIA LANCA DE CAMARGO
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO PELO EMBARGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se não foi apreciada a impugnação protocolada pelo embargado tempestivamente, é flagrante a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Recurso da parte autora provido para anular a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006682-1 AC 1277852
ORIG. : 9715100902 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZILDA DE SOUSA LEITE e outros
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso interposto nestes autos não deve ser conhecido, eis que suas razões não apresentam conexão com os fundamentos da sentença impugnada, versando sobre matéria diversa da decidida na sentença.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007102-6 AC 1279263
ORIG. : 0300001816 1 Vr PENAPOLIS/SP 0300037792 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELTON EVARISTO DE ANDRADE
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGADO PELAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. A ausência de impugnação nos embargos à execução configura reconhecimento jurídico do pedido, fixando, em um primeiro momento, a responsabilidade do embargado pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

2. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

3. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

4. O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

5. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030929-8 AC 1324478
ORIG. : 0500000721 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500025008 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA ALVES DE MELO
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. O cálculo do embargante foi elaborado de forma correta, pois, no período em que houve determinação de pagamento de atrasados por ordem judicial, ocorreu pagamento de benefício assistencial concedido na via administrativa, o que é vedado pelo dispositivo legal constante do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030943-2 AC 1324492
ORIG. : 9300000078 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

3. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

4.O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030950-0 AC 1324499
ORIG. : 0700000330 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700037320 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DADINI CREVILARI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE COEFICIENTE DE APOSENTADORIA NO PERCENTUAL INCORRETO.

I. Não comprovada a alegada utilização de coeficiente de aposentadoria no percentual incorreto, os pareceres elaborados por profissional nomeado pelo Juízo devem prevalecer, quando divergentes, sobre aqueles confeccionados pelas partes, cabendo a estas impugná-los sistematicamente, não sendo suficiente a simples alegação de incorreção.

II. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031839-1 AC 1326107
ORIG. : 0400001100 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0400025818 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : SALVADOR ROMANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.

1. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica, constitui presunção "iuris tantum", que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária.

2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária.

3. O simples fato da parte autora fazer jus a prestações atrasadas decorrentes da mora da autarquia em proceder ao devido pagamento desses valores no momento oportuno, por si só, não configura elemento concreto hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência econômica do autor.

4. Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036001-2 AC 1332782
ORIG. : 0700000117 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700006899 2 Vr NOVO

HORIZONTE/SP
APTE : JAIR BOINA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios sobre valor objeto de condenação em honorários advocatícios. Precedente desta E. Sétima Turma.

2. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036055-3 AC 1332835
ORIG. : 0700001251 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700042640 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME SAULO ROSE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 38 DA TNU. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I. Admite-se a utilização subsidiária da Tabela de Correção da Justiça Federal de Santa Catarina, a teor da Súmula 38 da E. Turma Nacional de Uniformização.

II. A simples alegação de incorreção de parecer contábil não é suficiente para sua impugnação, cabendo à parte inconformada impugná-lo sistematicamente.

III. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044442-6 AC 1348357
ORIG. : 0700001800 2 Vr AMERICANA/SP 0700166998 2 Vr
AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOTA DOS SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APURAÇÃO DO DÉBITO. PERCENTUAL DE 1% DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Por se tratar a mora de um consectário de uma relação jurídica que se protraí no tempo, deve-se aplicar, quando da liquidação do Julgado, com a apresentação da memória discriminada de cálculo, a legislação vigente à época dessa liquidação.

2. O devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se pois mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do "quantum debeatur", para fins de apuração dos juros de mora devidos.

3. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071378-5 AC 648609
ORIG. : 9100000877 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINDA BERNARDO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 515 §3º, DO CPC. INCORPORAÇÃO DE

EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. ITEM INEXEQUÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Na execução inversa proposta pela Fazenda Pública, nos termos da redação revogada do art. 570 do CPC, desnecessário o depósito prévio do valor tido como devido, pois caso contrário haveria burla ao regime do precatório, estampado no art. 100 da Constituição Federal.

- É juridicamente impossível a incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal, por contrariar o ordenamento jurídico, notadamente o sistema previsto na lei para a revisão da renda mensal.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- No presente caso, o erro material decorre das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda; b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

- Precedentes desta e. 7ª Turma.

- Presença de enorme excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do Código de Processo Civil).

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução opostos pela autora julgados improcedentes, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos opostos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045207-0 AC 843670
ORIG. : 0100001393 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : IDALINA GARDINI BAPTISTA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A autora, nascida em 08/01/1947, sustenta que exerceu atividade rural de 1959 a 1980, primeiro para JOSÉ MARCONATO, até 1962, depois para JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA, até 1973, e finalmente, de 1974 a 1980 em diversas propriedades rurais, como "bóia-fria".

2. Mas a autora não apresentou nenhum início de prova material. A prova testemunhal, por si só, não é hábil a provar tempo de serviço.

3. Ademais, como bem observado pela magistrada prolatora da sentença, as testemunhas informaram que depois, que a requerente deixou a propriedade de JOÃO INOCÊNCIO, por volta de 1972, não mais trabalhou na lavoura.

4. Desta forma, a pretensão encontra óbice na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que assenta que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (Súmula n. 149 do STJ).

5. E, sem o período como empregado que se pretende ver reconhecido, o autor não apresenta o tempo de contribuição necessário à obtenção de aposentadoria.

6. Uma vez que assevera que possui registro em carteira de atividade urbana como empregada de 1981 a 1990, e recolhimentos como contribuinte individual de 1991 a 1993, perfazendo 13 anos ou 156 meses, e considerando que completou 60 anos de idade em 2007, pode ter completado a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que estipula 156 meses para o referido ano, e assim fará jus à aposentadoria por idade. Mas não à aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:12 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA e VERA JUCOVSKY e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, a Senhora Presidente, em exercício, da Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, cumprimentou a todos os presentes, especialmente seus nobres colegas e, mais especialmente ainda, o Juiz Federal Convocado David Diniz, que veio colaborar com os trabalhos da Oitava Turma para compor quórum, registrando o seu prazer em recebê-lo, juiz de vasta experiência, de conhecido brilhantismo decisório e de grande operosidade.

O Juiz Federal Convocado David Diniz agradeceu as palavras da Senhora Presidente.

Após, a Senhora Presidente parabenizou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky pela passagem de seu aniversário, ocorrido em 30 de janeiro, desejando-lhe muitas felicidades e que Sua Excelência continuasse rejuvenescendo e trazendo a sua importante colaboração. Cumprimentou, também, a ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutora Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho, e agradeceu a cooperação de todos. Registrou o falecimento do respeitado Professor Diógenes Gasparini, pai das colegas, Juízas Federais Lesley Gasparini e Audrey Gasparini, ressaltando que, esta, já esteve presente compondo a Oitava Turma. Por fim, propôs aos eminentes colegas, os quais aderiram, a expedição de ofício, em nome da Egrégia Oitava Turma, solidarizando-se com as Excelentíssimas Senhoras Juízas Federais.

Foi deferido pela Relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, pedido de preferência e sustentação oral da advogada da parte autora, Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, OAB/SP nº 248.308B, na Apelação Cível nº 2004.61.14.001710-6, item 12 da pauta de 26/01/2009.

O feito nº 1999.03.99.055323-6, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, não foi apresentado em mesa, por falta de quórum, tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado David Diniz.

0001 AC-SP 1311632 2008.03.99.023331-2(0400000575)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODEVALDO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR incapaz
REpte : MARLENE ARIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 1283339 2008.03.99.009221-2(0600000732)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI NUNES DO NASCIMENTO
ADV : MARLEI MAZOTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0003 AC-SP 1218330 2007.03.99.033605-4(0400000738)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRO LIMA DA SILVA incapaz
REPTE : GUILHERMINA DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0004 AC-SP 1312522 2008.03.99.023866-8(0600000799)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSIELA CRISTINA LOPES PECOSQUI incapaz
REPTE : MARIA VIEIRA LOPES
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0005 AC-SP 1200010 2007.03.99.023226-1(0500000928)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0006 AC-SP 1261231 2007.03.99.049282-9(0500000702)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA BRAJATTO PEREIRA
ADV : LUCIA HELENA BOSCHEZI JACOMELI (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e julgou prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

0007 AC-SP 1336838 2008.03.99.038244-5(0700000803)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FERREIRA SABOIA (= ou > de 60 anos)
ADV : PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 1302294 2008.03.99.018201-8(0500000171)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ESTEVAM RODRIGUES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0009 AC-SP 1206466 2007.03.99.028071-1(0600000905)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1321817 2005.61.11.004541-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIEL DIAS incapaz
REYTE : MARIA EUNICE DA SILVA DIAS
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 ApelReex-SP 1351377 2008.03.99.046101-1(0600000282)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES ELEODORO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1305046 2005.61.07.007809-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSSI DEGROSSI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida.

0013 ApelReex-SP 1205287 2007.03.99.026960-0(0600000205)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARINEA BARBOSA GOULARTE
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0014 AC-SP 1375248 2008.03.99.058101-6(0600001356)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CICERA FRANCISCA SANTOS falecido
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1369337 2008.03.99.054036-1(0600001035)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA JUSTINO RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0016 ApelReex-SP 1176014 2007.03.99.005687-2(0400001127)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA LEONORA DE MAGALHAES GOMES
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0017 AC-SP 1300800 2008.03.99.017277-3(0600000897)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELIO BENTO BARBOSA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1310442 2008.03.99.022712-9(0700000057)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0019 AC-SP 1303958 2008.03.99.018939-6(0700000925)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCA FALCO
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 453759 1999.03.99.005294-6(9714003369)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEANDRO ROSA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0021 AC-SP 1312124 2008.03.99.023654-4(0600000528)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 ApelReex-SP 971194 2004.03.99.031027-1(0100000743)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE NILZA TIROLA GERALDO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0023 AC-MS 954027 2004.03.99.024633-7(0300000509)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER PINA
ADV : NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0024 AC-SP 1333386 2008.03.99.036344-0(9400001085)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER KUHN
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0025 AI-SP 330472 2008.03.00.010932-8(200861270009085)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CARMO INEZ DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 319873 2007.03.00.101418-7(0700003015)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID EVANGELISTA DIAS

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 319181 2007.03.00.100315-3(0700001073)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 317962 2007.03.00.098597-5(200761230017492)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 317433 2007.03.00.097816-8(0700001720)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AC-SP 1173026 2007.03.99.003941-2(0500000204)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA FARIA DE CASTRO FERNANDES
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e determinou a conversão imediata do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

0031 ApelReex-SP 1363404 2007.61.08.006648-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLENE DE LIMA JUSTO
ADV : NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicadas a remessa oficial e a apelação autárquica, e revogou a tutela antecipada.

0032 AC-SP 1300807 2008.03.99.017284-0(0600000940)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIANA SILVA PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicados os recursos das partes.

0033 ApelReex-SP 1358721 2008.03.99.048953-7(0700000053)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : AMADEU DUARTE SABARA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.

0034 AC-SP 1363697 2008.03.99.051000-9(0500000622)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VANDERLEI PROENCA FERREIRA incapaz
REPTE : ANGELINA DA ROCHA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0035 AC-SP 1332508 2008.03.99.035727-0(0400001124)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZETE TAVARES DA SILVA
ADV : ADIRSON CAMARA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0036 AC-SP 1289712 2008.03.99.011987-4(0500001837)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCO SOARES DE MENDONCA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1376125 2008.03.99.058708-0(0800000746)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TEREZA DE AGUIAR DIAS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1320070 2008.03.99.028538-5(0400001735)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SAULO ROBERTO DELLA VECCHIA TERIN incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 321194 96.03.043413-2 (8900001017)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZUIM
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu a forma de correção monetária e do cômputo dos juros de mora.

EM MESA ApelReex-SP 1176534 2007.03.99.006089-9(0400001987)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORINHA DE ARRUDA DEL POZZO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1313270 2008.03.99.024665-3(0700000531)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PASTORELLO BUENO
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que decidiu "ultra petita", restringindo-a aos limites do pedido, e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1087151 2006.03.99.005423-8(0500000372)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BELEZA MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1º/01/79 a 31/12/82, para fins previdenciários, observando-se o § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA REO-SP 897138 2003.03.99.026745-2(9804007185)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : JOAO PEREIRA
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para reconhecer o período de 1º/01/73 a 31/12/82 como trabalho na área rural, para fins previdenciários, observando-se o § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 1º/02/89 a 10/09/97 e fixar a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 136064 93.03.089246-1 (9200000319)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELIA MARIA DO CARMO MACHADO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, sendo que, naquela, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração dos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 488212 1999.03.99.042653-6(9700000386)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SUZELAINE CRISTINA DE MORAES CESTARI
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração dos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização

dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 649185 2000.03.99.071958-1(9900000141)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CRISTIANA APARECIDA BERTOLOTTI incapaz
REPTE : NILVA APARECIDA NERIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração dos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 691777 2001.03.99.022083-9(0000000982)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GUIOMAR PITTA TREVIZAN
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração dos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 807836 2002.03.99.023626-8(0000001479)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DORACINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração dos cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 740086 2001.03.99.049487-3(0000000418)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 314552 2007.03.00.093812-2(200361260087740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARISTIDES TOLEDO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 273940 2006.03.00.075097-9(200361260069026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO
ADV : ERICA FONTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S;J>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência de julgamento "ultra petita", devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados pela autora, com a ressalva de que a renda mensal inicial revisada do benefício corresponde àquela apurada pelo Contador Judicial (R\$ 897,17). Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 388471 97.03.059483-2 (950000070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : YOLANDA GRANATO URIBBE
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestou-lhes efeitos infringentes, para conhecer dos embargos de fls. 177/180.

EM MESA AC-SP 361176 97.03.011876-3 (960000520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR GARCIA
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 490250 1999.03.99.044900-7(9800001158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : ANTONIO GRANDOTO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 583877 1999.61.04.002279-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDA SANTAMARINA MARTINEZ e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 596368 2000.03.99.030903-2(9802083364) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1210205 2007.03.99.030399-1(0300002015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURICY CAVALCANTI TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 271228 2004.61.14.006363-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ANTUNES PEREIRA
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 262984 2003.61.21.003876-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR ALVES
ADV : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 910217 2003.03.99.034326-0(0200002002) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE MORAES BOLDIN
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1051847 2005.03.99.036329-2(0300001100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REO-SP 1018368 2005.03.99.014272-0(0300000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 825755 2002.03.99.034539-2(0000001744) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA e outro
ADV : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1160373 2006.03.99.045503-8(0400003109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SIRENA LOURENCO FERREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1152298 2006.03.99.040623-4(0500000809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1196853 2007.03.99.020696-1(0400000051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA AGOSTINHA VIANA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1240055 2006.61.24.000007-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração de fls. 82-84 e não conheceu do agravo interno de fls. 86-89.

EM MESA ApelReex-SP 1278718 2008.03.99.006714-0(0700000164) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e corrigiu, de ofício, a ementa de fl. 76.

EM MESA AC-SP 978408 2004.03.99.034853-5(0100000523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALZIRA MENONI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 226775 2001.03.99.053921-2(9700201082)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVESTRE EMERY JUNIOR
ADV : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADV : RICARDO PALERMO HITZSCHKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1332972 2008.03.99.036161-2(0700000254)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA CRISTINA SCHINAIDE CASTRIANI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1362358 2008.03.99.050348-0(0700000472)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VERA LUCIA GOMES DE LIMA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1361046 2003.61.07.007716-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1363719 2003.61.25.002524-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 1328152 2008.03.99.033009-3(0700000680)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada para declarar nula a R. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito.

EM MESA ApelReex-SP 1305708 2008.03.99.020048-3(0600000213)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LOURDES DA SILVA LODOVICO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1350378 2008.03.99.045461-4(0600000878)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : PAULO CAETANO DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a R. sentença.

EM MESA AC-SP 1355590 2008.03.99.047860-6(0700000657)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISIDORO JESUS DE OLIVEIRA LEME
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 697616 2001.03.99.025554-4(9800342044)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARILDA MORENO CORDOBA
ADV : CLAUDIR CALIPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 1281395 2008.03.99.008273-5(0400001204)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA DE LOURDES PENICHE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

EM MESA AC-SP 1300496 2008.03.99.017013-2(0700000789)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA GOMES RAIMUNDO LOPES
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1338603 2008.03.99.039346-7(0700000319)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE CAMPOS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 821327 2002.03.99.032812-6(0100000342)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETE SCHRAINER
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 913544 2004.03.99.002200-9(0200002112)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SARA VALADARES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA ApelReex-SP 1054679 2005.03.99.038770-3(0300001243)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO RUFATO
ADV : WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1162322 2006.03.99.046214-6(0500000037)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DA COSTA
ADV : JURANDY PESSUTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 1087141 2006.03.99.005413-5(0400001212)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO BRAZ PAIAO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AMS-SP 236230 2000.61.83.000833-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIMILSON LUIZ DE ASSIS
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e ao recurso adesivo do impetrante.

EM MESA AC-SP 1220993 2004.61.14.001710-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WARNER LUIZ DE MOURA CAMPOS
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, para reconhecer como especiais os períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976, de 09.08.1978 a 08.05.1981 e de 07.04.1983 a 31.03.1998, manter a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998 e reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, concedendo a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 404087 98.03.002387-0 (9700000036)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE SOSSAI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 499660 1999.03.99.055007-7(9700002134)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOMINGOS SCALON
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 129314 93.03.078488-0 (8900000695)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE LUIZ FERREIRA
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença.

EM MESA AC-SP 339974 96.03.076317-9 (9510027502)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES e outro
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 554802 1999.03.99.112528-3(9600000032)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1330206 2001.61.20.003557-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIETE DE ABREU PREVATO e outros
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1361998 2008.03.99.050112-4(0800000054)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELIA RIBEIRO DE LIMA BRAGA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-MS 1336385 2008.03.99.037927-6(0700013570)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1348517 2008.03.99.044603-4(0700000728)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLAUDETE MARQUES DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1323047 2008.03.99.030180-9(0700003392)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DARCI CORREIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1286408 2008.03.99.010199-7(0500001034)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : RAFAELA DA SILVA incapaz
REPTE : JESUITA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1051799 2005.03.99.036281-0(9400002649)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANI e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1364339 2008.03.99.051175-0(0500000377)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA AMANCIO DA SILVA
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela antecipada.

EM MESA AC-SP 1364573 2008.03.99.051194-4(0700000267)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SILVANA ANTUNES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1366704 2008.03.99.052396-0(0500001210)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NERIVANDA FERNANDES DA SILVA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

EM MESA AC-SP 1340957 2008.03.99.040200-6(0600001177)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA SEBASTIANA ALVES ROCHA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora e declarou nula a R. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito.

EM MESA AC-SP 298386 96.03.004851-8 (9500000219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FUGAGNOLLI
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para anular o v. aresto e a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido.

EM MESA AC-SP 386360 97.03.056950-1 (9600000952) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CARLOS CONCON
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, reconheceu o erro material no acórdão de fl. 144 e deu provimento aos embargos de declaração.

Ao término da Sessão, a Senhora Presidente agradeceu, mais uma vez, a presença e colaboração de todos.

Encerrou-se a sessão às 15:02 horas, tendo sido julgados 107 processos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

PEDRO BONASSI NETO

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.16.000026-1 AC 1309336
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO RENZI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 161 e 163 e 167), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/09/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 15/10/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.824,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.60.06.000086-1 AC 1295147
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ROSALVA MARIA DOS SANTOS COUTO (= ou > de 65 anos)
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 13/02/07 (fls. 28 v.).

A sentença, de fls. 76/80, proferida em 22/10/2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 24/01/2007, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 08/07/1940), instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/25, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 18/10/06, em razão da não comprovação da renda inferior ao mínimo legal.

Veio estudo social (fls. 46/51), datado de 04/07/07, dando conta de que a requerente reside com o cônjuge, idoso, em casa própria, apenas com a renda que advém do benefício assistencial do. Destaca que o casal tem elevadas despesas com medicamento o que desestabiliza o orçamento familiar, já que alguns não são encontrados na rede pública.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, com apenas com um salário mínimo, possuindo elevadas despesas com medicamentos.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/10/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 18/10/06), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.11.000122-7	AC 844999
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	ROBERTO PEDROSO	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Roberto Pedroso, titular da aposentadoria por invalidez (NB nº 32/057.223.006-0 - DIB), ajuizou ação em que objetiva a manutenção do critério da equivalência salarial, sustentando que o benefício, à época da concessão correspondia a 1,73 salários mínimos, mas que atualmente é pago em quantia correspondente a 1 (um) salário mínimo.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO

VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo de cujus, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000127-2 AC 1386676
ORIG. : 0600001672 3 Vr SAO VICENTE/SP 0600221573 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : EDISON CARLOS SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Edison Carlos Severino, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB n° 42/057.153.592-5 - DIB 01.12.1993), ajuizou ação em que objetiva a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2005.

O pedido foi julgado improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela

previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvania Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000152-2 AI 359381
ORIG. : 0800001667 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : REINALDO SEBASTIAO ALVES
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Reinaldo Sebastião Alves, da decisão reproduzida a fls. 30, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 24/11/1965, alegue ser portador de quadro depressivo e ansioso, com sintomas de insônia, irritabilidade e tristeza (CID 10 - F32.2), os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/21).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.07.000529-3 AC 1138629
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELIZARIO RODRIGUES SOARES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 307), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/04/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/02/2005 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.738,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador.

PROC. : 2005.60.00.000529-8 AC 1041504
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OMERIO FERREIRA DE SOUZA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 121/126, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.02.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 42.674,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2006.60.06.000541-6	AC 1365137
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARINA BISPO DAMASCENA	
ADV	:	SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 17).

- Citação em 09.08.06 (fls. 32).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-60).

- Laudo médico pericial (fls. 61-64).

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104-121).

- A sentença, prolatada em 16.04.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir de 01.06.07, com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não há custas processuais por se tratar de beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Foi concedida tutela antecipada. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 126-130).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo social (fls. 136-146).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 61-64), que a parte autora é portadora de HIV, que a incapacita de maneira parcial e permanente para a atividade laborativa.

A incapacidade detectada, parcial e permanente, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8,742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.

- O estudo social, elaborado em 30.01.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Marina (parte autora), que eventualmente exerce a função de doméstica, percebendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês,

Reginaldo (companheiro), desempregado e Alisson e Vitor (filhos), de 7 anos de idade e 4 anos de idade, respectivamente. A família reside em casa financiada, com poucos móveis e sem nenhum conforto (fls. 55-60).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

Não obstante o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data do requerimento administrativo, não restará assim determinado, à míngua de indignação da parte autora e para não configuração de reformatio in pejus em relação à autarquia-ré.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo, e deve ser diminuído, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.83.000575-7 AC 1383654
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEINIZE DE AZEVEDO CALDAS (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Deinize de Azevedo Caldas, titular de pensão por morte (NB nº 21/028.049.166-2 - DIB 01.10.1993), ajuizou ação em que objetiva: o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95; a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, com o cálculo da renda de acordo com o artigo 58 do ADCT; e o recálculo da renda mensal computando-se os salários-de-contribuição, "para o fim de ser incidente o percentual acumulado, tomando como fonte as indexações devidas".

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A autora apelou, reportando-se à questão do reajuste do benefício, e não à revisão da renda mensal inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, visando a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95; da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, com o cálculo da renda de acordo com o artigo 58 do ADCT; e o cômputo correto dos salários-de-contribuição, "para o fim de ser incidente o percentual acumulado, tomando como fonte as indexações devidas".

Porém, em suas razões de recurso, a autora trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão do reajuste do benefício, pugnando pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)."

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000736-5 AC 1387566
ORIG. : 0600001714 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FERREIRA SOARES DE MOURA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 22.01.07 (fls. 23v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 47-51).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária na forma do Provimento 24 do E.TRF da 3ª Região e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O decisum foi proferido em 21.11.07 (fls. 52-57).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, a revogação da tutela antecipada, aumento de prazo para implantação do benefício ou redução da multa diária em caso de descumprimento (fls. 70-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 02.05.74 a 31.05.74; 11.07.83 a 04.11.83; 04.06.90 a 25.12.90; 24.06.91 a 07.01.92; 08.06.92 a 23.02.93; 24.05.93 a 18.12.93; 13.06.94 a 15.01.95; 10.07.01 a 23.08.01 e de 01.08.05 a 17.11.05 (fls. 14-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- No que tange ao pedido de dilação do prazo para implantação do benefício e redução da multa no caso de descumprimento, resta-se prejudicado, uma vez que o benefício já foi implantado, conforme ofício de fls. 66-67.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 03.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Prejudicado o pleito de aumento de prazo para implantação do benefício e redução da multa diária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 .

PROC. : 2009.03.99.000776-6 REO 1387606
ORIG. : 0500002459 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
PARTE A : MARIA RITA DONADELLI
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que a renda mensal do benefício corresponde a R\$ 432,64 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Embora superior ao mínimo, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (20.10.2005) e o registro da sentença (16.10.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete

fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exhibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000833-3 ApelReex 1387663
ORIG. : 0800005446 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0800000140 1 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVEIRA GONZALEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 13.05.08 (fls. 34).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-54).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); custas processuais; correção monetária conforme IGPM e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi determinada remessa oficial e o decisum foi proferido em 02.07.08 (fls. 48-50).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a correção monetária deve seguir o Provimento atualizado do TRF da 3ª Região e os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento). Por fim, deve haver isenção de custas processuais (fls. 58-68).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculo empregatício exercido em atividade rural, no período de 01.06.90 a 23.09.91 (fls. 18-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e isentar o INSS ao pagamento das custas processuais. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 .

PROC. : 2009.03.99.000913-1 ApelReex 1387912
ORIG. : 0800001196 2 Vr ATIBAIA/SP 0800077612 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA PINTO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.08.08 (fls. 25).

- Depoimento pessoal (fls. 37-40).

- Oitiva de testemunhas (fls. 42-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento o INSS de custas processuais. Determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 02.10.08 (fls. 34-35).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Requereu, ainda, a exclusão ou redução da multa diária interposta (fls. 53-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); e CTPS do marido com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.11.81 a 30.08.00 (fls. 16-19).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, não se há falar em exclusão ou redução da multa diária interposta, vez que cumprida a determinação de implantação da tutela antecipada dentro do prazo estipulado (fls. 59).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.27.000943-0 AC 1389492
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : YARA APARECIDA CUNHA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 29-31).
- Citação em 22.05.06 (fls. 39).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 98-101).
- Laudo médico pericial (fls. 103-107).
- A parte autora pleiteou o deferimento da tutela antecipada (fls. 115-119).
- Arbitramento dos honorários periciais (fls. 128).
- A sentença, prolatada em 28.03.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 141-144).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 155-160).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 103-107), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, (passível de controle através de tratamento ambulatorial, que a incapacita de maneira temporária para o labor); e seqüela de fratura de antebraço/punho esquerdo com deformidade rígida em flexão do punho e dedos, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laborativa.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.83.000997-2 AC 992547
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALICE GALDINO DA SILVA
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Alice Galdino da Silva, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB n° 42/83.587.267-0 - DIB 17.03.1988), ajuizou ação em que objetiva o reajuste do seu benefício, visando a preservação do valor real, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da autora, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidi a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo de cujus, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001044-3 AC 1388083
ORIG. : 0800000218 1 Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL CERQUEIRA VIEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.04.08 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária e juros de mora nos termos da lei, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O decisum foi proferido em 23.10.08 (fls. 54-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença (fls. 62-68).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar argüida, não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.11.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 26.05.68 a 17.11.71 e de 14.11.71 a 31.10.84 (fls. 11-13) e assento de óbito do esposo, ocorrido em 10.12.86, constando a profissão de lavrador (fls.14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 02.02.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.83.001114-4 AC 980894
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNESTINO BISPO DOS SANTOS
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ernestino Bispo dos Santos, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/112.018.249-0 - DIB 04.12.98), ajuizou ação em que objetiva a revisão do valor do benefício, de modo a fixar a renda mensal na importância correspondente ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem

suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - EQUIVALÊNCIA ENTRE O VALOR DOS BENEFÍCIOS E O TETO DE CONTRIBUIÇÕES DO RGPS.

1. A Constituição remeteu à lei a competência para a fixação dos critérios de atualização dos salários-de-contribuição e de reajustamentos do valor dos benefícios. O único parâmetro a ser observado foi a preservação dos seus valores no tempo (arts. 194, 201 e 202). Para cumprir o objetivo constitucional foi editada a Lei 8213/91.

2. Pode ocorrer de determinados índices, em determinados períodos, serem superiores aos outros, mas não é possível, considerado um curto espaço de tempo, por exemplo, um ano, escolher-se aquele de maior expressão econômica para atualizar os salários-de-contribuição ou, mesmo, para reajustar o valor dos benefícios. O constituinte teve por norte a manutenção de tais valores no tempo, por todo um período, seja de fruição do benefício, seja do salário-de-contribuição, não se destacando do texto constitucional qualquer interpretação que permita ao legislador, ou mesmo ao julgador, pincelar "os maiores", mesmo porque deve ser observada a regra da contrapartida (art. 195).

3. Incabível, portanto, a vinculação dos reajustes dos benefícios aos dos valores do teto de contribuições do RGPS, uma vez que o benefício inicial (RMI) sofre os efeitos do fracionamento do 1º índice de reajuste (artigo 41, II, da Lei 8213/91), o que, por si só, já reduz o valor do percentual da renda mensal inicial em relação ao referido teto (reajustado pelo índice integral).

4. Recurso da autarquia provido. Recurso dos autores prejudicado.

(TRF da 3ªR, AC n.º 95.03.036978-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 02/04/2007, DJU 26/04/200, p. 515).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.22.001125-3 AC 1216405
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 225 a 227), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 23.01.2006 e data de início de pagamento (DIP) em 27/08/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.619,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.001160-6 AI 360189
ORIG. : 200861090085280 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DURCILIA RODRIGUES DOURADO
ADV : FLAVIANA MOREIRA MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fls. 178/179).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença de 28.12.2005 a 13.03.2007 (fl. 169). Pedidos de prorrogação do benefício de 05.05.2007 e 12.07.2007 (fls.165/167) foram indeferidos, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames, relatórios e receituários médicos atestando ser portadora de artrite reumatóide (fl.118), apresentando sinais de osteoporose (fl. 122). Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. No mais, não há relato de pedido administrativo recente e nem documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, necessária para uma nova concessão do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho, e mais, que referida incapacidade data da cessação do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.001191-5 AC 1388299
ORIG. : 0800000636 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0800021033 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.07.08 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 30-31).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária conforme Provimento 26 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 31.10.08 (fls. 27-28).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação (fls. 34-39).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 31.07.76, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data da citação (29.07.08), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o termo inicial da aposentadoria. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.001286-1 AC 1269717
ORIG. : 0500001174 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500035367 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IGLESIAS PERES
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.03.2006 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 03.10.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Isentou de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Fls. 80/82. Conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco: certidões de casamento da autora (nascimento em 14.06.1935) de 29.07.1953 e da filha da requerente de 22.12.1990, ambas qualificando o marido como lavrador; declaração do Produtor Rural, exercício de 1974, em nome do cônjuge da autora, indicando exploração em regime de economia familiar, de um imóvel rural, denominado Sítio São Carlos e notas fiscais de produtor ano 1977, 1988 e de entrada de 1979 e 1980.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56/57, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, ora em regime de economia familiar, ora como diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (08.03.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2009.03.00.001364-0 AI 360471
ORIG. : 0800003776 4 Vr LIMEIRA/SP 0800253223 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : DORVALINO MARIANO DA SILVA
ADV : MAURO EVANDO GUIMARÃES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 29). O agravante peticionou ao Juízo a quo, requerendo sua reconsideração (fls. 34-36), sendo mantida a decisão (fls. 37).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3. Na realidade, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 09.12.08, juntada as fls. 29, com envio para o Diário da Justiça Eletrônico em 11.12.08, cuja data de publicação foi 15.12.08 (fls. 31), por meio de recurso protocolado em 19.01.09 (fls. 02), sendo que o prazo recursal extinguiu-se em 12.01.09.

4. Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

5. Assim, tendo o agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que indeferiu a concessão da tutela, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

6. Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

7. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

8. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001372-9 AC 1388588
ORIG. : 0800000061 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800002297 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERINA DA SILVA RIBEIRO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 25.02.08 (fls. 20v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 48-51).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; custas e despesas processuais; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença; correção monetária e juros de mora legais, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O decisum foi proferido em 10.07.08 (fls. 44-45).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença e a revogação da tutela antecipada. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e as custas e despesas processuais são indevidas (fls. 54-63).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 02.10.65, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 15.02.93 a 23.11.93; 01.06.94 a 15.08.94; 05.09.94 a 24.10.94; 01.11.94 a 02.12.94; 18.05.98 a 20.12.98; 20.03.00 a 08.05.00; 17.01.01 a 29.04.01; 11.06.01 a 23.06.01; 04.12.01 a 06.02.02 e de 15.06.06 a 12.09.06 (fls. 13-16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividade urbana, nos interregnos de 02.01.75 a 07.03.76; 01.04.76 a 10.11.76; 10.11.76 a 11.11.77 e de 01.02.78 a 14.02.78, conforme pesquisa CNIS juntada pela autarquia às fls. 35-37, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001417-6 AI 360431
ORIG. : 0800053041 1 Vr PALMITAL/SP 0800001065 1 Vr
PALMITAL/SP
AGRTE : APARECIDA AMATE CANTEIRO DAMINI
ADV : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade, determinou ao autor, para análise de seu pedido de gratuidade processual, comprovação de seu

estado de pobreza, no prazo de cinco dias, "juntando cópia da última declaração de renda e certidões de cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, (...) uma vez que está representado por patrono constituído" (fl. 16).

Sustenta, o agravante, que a simples declaração do requerente de que não possuiu recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carreie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Por fim, a constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários 'independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sua regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001422-0 AI 360449
ORIG. : 0800004188 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, concedeu prazo de 60 dias, para comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que o agravante pleiteia aposentadoria por invalidez, na qualidade de rurícola, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001424-3 AI 360451
ORIG. : 0800003503 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MANOEL MECIAS DE ARAUJO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 56-57).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001501-5 AC 1388779
ORIG. : 0700001381 1 Vr OLIMPIA/SP 0700107840 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LOURDES TEODORO PRANDO
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.01.08 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-54).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 29.09.08 (fls. 57-61).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-68).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 22.06.74, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10) e CTPS do marido com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.02.88 a 23.04.90; 30.04.90 a 28.02.91; 01.04.91 a 31.03.93; 01.10.93 a 01.03.95; 01.11.95 a 10.06.98; 01.05.99 a 15.01.02; 01.07.02 a 18.10.06; 01.11.06 a 03.03.07 e de 05.03.07 sem data de saída (fls. 13-16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividade urbana, nos interregnos de 01.03.76 a 15.06.76; 23.06.76 a 04.09.76 e de 01.11.06 a 03.03.07, conforme pesquisa CTPS juntada às fls. 13-16, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 01.03.88 a 30.12.88 (fls. 11-12).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001504-1 AI 360479
ORIG. : 200861140069100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL DIDO DA CRUZ
ADV : VANDERLEI BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 51).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença de 25.03.2005 a 15.04.2007 e 01.07.2007 a 18.02.2008. Houve indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, conforme comunicado de 23.10.2008 (fl. 50), por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas (fls.31/35). Referidos documentos, contudo, anteriores à data do indeferimento administrativo do benefício, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa e a necessidade de manutenção de afastamento.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001572-7 AI 360553
ORIG. : 0800001274 2 Vr JABOTICABAL/SP 0800101505 2 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA XAVIER
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 52).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora pleiteou a concessão de auxílio-doença, em 30.03.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 35).

Para comprovar suas alegações, juntou exame e relatórios médicos atestando ser portadora de epilepsia (CID G40) e psicose não-orgânica (CID F29). Atestado de fl. 46, relata "que o quadro convulsivo é agravado por sintomas emocionais". Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. No mais, não há relato de pedido administrativo recente.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.001583-0 AC 1389033
ORIG. : 0700001095 1 Vr ITAPEVA/SP 0700067789 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA APARECIDA REZENDE
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.09.07 (fls. 22v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54-59).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo código civil e após, 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas. O decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 49-51).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser reduzidos e os honorários advocatícios fixados em até 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (fls. 62-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.05.72, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 05.11.01 a 29.06.02 e de 26.08.02 a 11.09.03 (fls. 14-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.001586-8 AC 912931
ORIG. : 0200000604 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADV : CARMEM AMELIA BIZATTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 101/105, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.07.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.700,96 (vinte e nove mil, setecentos reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.001608-2 AI 360576
ORIG. : 200661180009919 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIANA POLICARPO (= ou > de 65 anos)
ADV : CELSO SANT ANA PERRELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 13-14).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.60.02.001614-1 ApelReex 1048002
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEMAR ALBINO BACKES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 165 a 168. Ante o falecimento do autor, suspenda-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2009.03.99.001645-7 AC 1389265
ORIG. : 0700000711 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700037873 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO JORGE
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 10.03.08 (fls. 32v).
- Concedida a tutela antecipada (fls. 33).
- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das parcelas vencidas até a sentença; correção monetária, a partir do vencimento e juros de mora, a partir da citação. O decism foi proferido em 01.04.08 (fls. 34-35).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism pugnou a revogação da tutela antecipada e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data sentença (fls. 42-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à fixação de honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.10.69 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador (fls. 11-15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

- Por fim, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001654-8 AC 1389274
 ORIG. : 0600001159 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600087866 1 Vr
 CRAVINHOS/SP
 APTE : TEREZINHA APARECIDA BARBOSA LEITE
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.08.06 (fls. 28).
- Laudo médico pericial (fls. 54-58).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-76).
- A sentença, prolatada em 07.10.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 86-90).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 95-101).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 12.06.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Terezinha (parte autora), Viviane (filha), professora, que percebe R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e Antonio, Luam e Luis (netos), estudantes. A família reside em imóvel alugado, em bom estado. A filha possui um automóvel (fls. 73-76).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001669-0 AC 1389289
ORIG. : 0700003349 1 Vr INOCENCIA/MS 0700000352 1 Vr IPUA/SP
APTE : VANDA PIRES AZAMBUJA (= ou > de 60 anos)

ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.07.07 (fls. 50v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 131-132).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 156-157).

- A sentença, prolatada em 18.08.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 158-163).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 168-184).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 06.03.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Vanda (parte autora) e Dejanir (esposo), aposentado, percebendo R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês. A família reside em imóvel próprio, em boas condições. Os móveis que o guarnecem são suficientes para o conforto da família (fls. 93-95).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.11.001676-4 AC 1002594
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEDROSO ANDREACA
ADV : ORNALDO CASAGRANDE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 115 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.08.2003(citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 02.08.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.792,94 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.001678-1 AI 360626
ORIG. : 200861140080510 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO TROMBINO
ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de justiça gratuita (fl. 34).

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

In casu, apenas a comprovação de ganho mensal de R\$ 1.884,76, não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.001711-5 REO 1389331
ORIG. : 0700000102 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700003442 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
PARTE A : LUIS CARLOS LEOCADIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19.09.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 17).

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que a renda mensal do benefício, pago até 20.08.2006, era de R\$ 462,15 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Embora superior ao mínimo da ocasião, considerando-se o montante apurado entre a data do indeferimento do pedido administrativo (23.10.2006) e a publicação da sentença (19.09.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001725-6 AI 360683
ORIG. : 0800000400 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : OLIVIA AUGUSTA DE LIMA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, em face da inércia da autora, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação do "(...) recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil" (fl. 21).

Sustenta, a agravante, que a declaração apresentada tem presunção de veracidade e que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária.

Decido.

Em decisão proferida à fl. 13 dos autos principais (fl. 19), o juízo a quo determinou a juntada de "cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de gratuidade processual", por estar, a autora, representada por patrono constituído.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Por fim, a constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários 'independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001735-9 AI 360690
ORIG. : 200861030088100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDERSON ARAUJO PORTO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).

Relata que, em virtude de explosão ocasionada por rojão, em 2006, teve parte da mão esquerda amputada e desde então nunca mais trabalhou. Diz que, por diversas vezes, requereu auxílio-doença ao INSS, que indeferiu todos os pedidos.

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, que foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 35).

Alega estar incapacitado para o trabalho desde acidente ocorrido em 2006, que resultou em amputação de parte da mão esquerda (dedo polegar, indicador e médio).

Para comprovar suas alegações, apresentou atestado médico datado de 20.01.2006, relatando o acidente ocorrido (fl. 37), e declaração médica datada de 12.08.2008, de que é portador de seqüela incapacitante para o trabalho (fl. 36).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, havendo que se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001741-4 AI 360694
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu "(...) a complementação apenas do quesito de n. 5 do laudo do juízo, restando indeferidos os demais quesitos formulados às fl. 147/149, por impertinência" (fl. 58).

Relata, a agravante, que, diante do indeferimento de seus quesitos, pleiteou a complementação dos quesitos do laudo judicial, sendo deferida a complementação apenas do quesito de nº 05. Sustenta que o laudo utilizado pela assistente social é padronizado, restando sem análise questões importantes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a intimação do perito para complementação dos quesitos do Juízo.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

É certo que compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

O estudo social a ser realizado, tratando-se de benefício assistencial, visa comprovar a ausência de condições econômicas e financeiras para prover a própria manutenção, alegada pela agravante.

In casu, o Juízo a quo determinou a realização de estudo social, com utilização de laudo padronizado, de acordo com modelo disponível em secretaria, facultando às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

A autora não agravou contra o indeferimento de seus quesitos, mas contra o deferimento da complementação apenas do item 05 do estudo social do Juízo.

Argumenta que "não restou esclarecido no laudo o aspecto geral do núcleo familiar da Agravante sob o ponto de vista sócio-econômico. Também não há informações se o imóvel no qual residem é atendido por rede de água e esgoto, calçamento e linhas regulares de transporte, ou ainda se o local é de fácil acesso de modo que a Agravante possa exercer plenamente sua cidadania. Também não restou esclarecido se o serviço público de saúde oferecido pelo Estado pode ser considerado suficiente e adequado, ou por outro lado é necessário ainda complementação de despesas (fl. 05).

Contudo, não se constata que a decisão agravada tenha sido equivocada. Da análise do laudo judicial, verifica-se que seus quesitos permitem a apuração da composição do grupo familiar e da renda per capita auferida, necessários à verificação da condição de miserabilidade.

Outrossim, foi deferida a complementação do quesito de nº 05, que vem ao encontro dos anseios da autora, com o seguinte teor: "Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia. Para tanto, indicar a quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza e principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta."

Ressalta-se, ainda, a possibilidade das partes indicarem assistente técnico para o acompanhamento da complementação do estudo social.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001793-1 AI 360716
ORIG. : 0800055933 1 Vr RANCHARIA/SP 0800002499 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 18.08.2006 a 15.02.2007 e 24.04.2007 a 02.08.2007, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Apresentou pedidos de prorrogação e de reconsideração (fls. 50-51), bem como novos pedidos de concessão do benefício (fls. 55-56 e 58-59), que foram indeferidos pela autarquia, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de enfermidades tais como "lombociatalgia severa com limitação dos seus movimentos e das suas atividades laborativas", artrose na coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos e laudos de exames (fls. 33, 35-38, 40-44, 46, 48-49, 52-54 e 57).

Contudo, os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às inúmeras perícias realizadas, que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.001868-0 AC 998254
ORIG. : 0300001109 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGILIO SANDRIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 161/165, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/10/03 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.960,23 (vinte mil novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.001885-6 AI 360821
ORIG. : 200861120077220 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOURDES HERNANDES KIMURA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 525 do CPC estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da agravante, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal, notadamente o de fls. 16 dos autos originais (denominado documento 07) que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 288/STF.

1. É entendimento firmado no STJ que, tanto no Agravo de Instrumento oponível contra decisões interloctórias do juiz de primeira instância quanto no que visa ao destrancamento de Recurso Especial, devem ser juntadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil). Aplicação, por analogia, da Súmula 288/STF.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA nº 810933, proc. nº 200601930604, UF: RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU: 30.09.08).

"REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSENTE .

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."

(STJ, AGA nº 743482, proc. nº 200600233510, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU: 04.09.06, p. 264).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001889-3 AI 360824
ORIG. : 0800001375 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : CLAUDINEI DONIZETTI DE PAIVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 27.03.2003 a 30.06.2008 (fls. 30-32). Em 08.08.2008, apresentou novo pedido de concessão do benefício, indeferido sob o argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (fl. 33).

Alega estar incapacitado para o trabalho rural (fl. 29), por ser portador de "epilepsia do lobo temporal com crises parciais complexas de difícil controle (CID G40.4)", bem como depressão (fl. 05).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico (fl. 34), receituário (fl. 35) e laudo de eletroencefalograma datado de 24.01.2008 (fls. 35-37). Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.002009-5 ApelReex 1340063
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JORGE RANGON
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 325-330 e 332-337: dê-se vista à parte autora, para manifestação.

2.Silente, tornem conclusos os autos para julgamento.

3.Prazo: 10 (dez) dias.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002012-7 AI 360916
ORIG. : 200861120186962 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FATIMA MARIA ALVES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116-117).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 19.03.2005 a 15.12.2008 (fls. 40-48). Apresentou pedido de prorrogação do benefício, que foi indeferido pela autarquia (fl. 49).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, como auxiliar de enfermagem, por ser portadora de enfermidade degenerativa da coluna lombar, bem como de enfermidade dermatológica, consistente em "dermatite linfocita perivasculare, associada à acantose da epiderme" (fls. 09-10).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, bem como laudos de exames (fls. 50-113), que não se prestam a comprovar a situação de incapacidade atual referida, a despeito de haver recebido auxílio-doença por quase quatro anos.

Nada obstante os documentos contemporâneos à cessação do benefício, como o relatório médico datado de 11.12.08 (fl. 50), atestando que a agravante é portadora de espondilodiscoartrose (fls. 50-51), bem como o relatório médico datado de 12.12.08, atestando "dermatite linfocitária perivasculare" (fl. 52), há que se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho e ausência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.04.002025-8 AC 899338
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MANUEL MARQUES FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manuel Marques Freire, titular da aposentadoria por invalidez (NB nº 32/084.361.784-5 - DIB 01.04.1990), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor, ora apelante, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 01.04.1990, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o documento acostado às fls. 11, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício do autor foram calculados de acordo com os critérios do artigo 30 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, o autor se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

(...)"

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A CF/88. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia somente foi adquirida com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como constitucional o disposto no Art. 144, e parágrafo único da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Concedida a aposentadoria por invalidez já sob a vigência da atual Constituição Federal (01/10/89), deve ter sua Renda Mensal Inicial recalculada de acordo com os critérios estipulados pela Lei 8.213/91, que expressamente determina a atualização de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 253.844/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000 p. 199)

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUM-24/TRF-4R. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

- No regime do DEC-89312/84, o salário de benefício considerado para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 12, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

- A aposentadoria concedida no período contemplado pelo art. 144 da Lei 8213/91 deve ser recalculada e reajustada nos termos daquele dispositivo legal, sem efeitos pecuniários, até a competência de maio de 1992 (par. único).

- O art. 201, §§5º e 6º da CF-88 teve imediata aplicabilidade (SUM-24/TRF-4R). Ressalva dos pagamentos eventualmente feitos no âmbito administrativo, a fim de evitar-se o bis in idem.

- Improcede o pedido de contagem de tempo de serviço rural quando não comprovado o exercício dessa atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme a carência exigida pela Lei 8213/91, (art. 95, inc. V, art. 39, inc. I)."

(TRF4, AC 92.04.31421-4, 5ª Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 29/05/1996).

In casu, segundo informação constante no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o INSS procedeu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não merecendo acolhida a pretensão do autor.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.26.002195-5 ApelReex 866288
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Josué Francisco do Nascimento, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/102.581.837-4 - DIB 29.05.96), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 18.12.1984 a 29.05.1996, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, a incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, "para condenar o INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 18.12.1984 a 29.05.1996, convertendo-o para comum, quando da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e conseqüentemente, revisar a renda mensal inicial, aplicando o coeficiente de cálculo encontrado". A diferença de valores apurada será corrigida, desde a concessão do benefício, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Juros de 6% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante efetivamente pago ao autor.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, interpôs apelação, visando o acolhimento do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a majoração dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 29.05.1996, tendo sido ajuizada a ação em 21.11.2001, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito. Contudo, nada impede o reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Relativamente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, consoante se verá a seguir.

O autor ajuizou ação com pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2002.61.84.010135-0), que transitou em julgado em 04 de setembro de 2003, conforme extrato de andamentos processuais, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, que ora determino a juntada.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutra processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in

Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Faz-se mister, pois, diante da ocorrência de coisa julgada, relativamente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da

efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a atividade de inspetor de montagem de veículo, no período de 18.12.1984 a 29.05.1996, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período 18.12.1984 a 29.05.1996, conforme se depreende do formulário SB 40 e do laudo técnico acostado à fls. 19.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo as funções de inspetor de montagem de veículo, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 18.12.1984 a 29.05.1996, o qual totaliza 16 anos e 11 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada; dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para estabelecer os critérios de correção monetária e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os critérios de incidência dos juros moratórios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002196-0 AI 361006
ORIG. : 200861830131383 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TANIA REGINA PEREIRA BORGES
ADV : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença de 23.11.2004 a 15.02.2006 (fls.34/43). Ao recurso interposto contra cessação do benefício, foi negado provimento, em 16.05.2007.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos, datados do ano de 2008, atestando tratamento clínico de "febre reumática com comprometimento do coração (I01) em insuficiência cardíaca congestiva (I50.0) CF II". Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. No mais, não há relato de pedido administrativo recente e nem documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, necessária para uma nova concessão do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho, e mais, que referida incapacidade data da cessação do benefício.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.26.002224-4 AC 834959

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO RODRIGUES
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

João Rodrigues, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/47.988.506-0, iniciada em 23 de abril de 1992), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01.08.1983 a 04.04.1991, totalizando 33 anos, 11 meses e 5 dias, bem como o recálculo do benefício "a partir da conversão em URV efetuada em 1º de março de 1994, atualizando-se os valores das rendas mensais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, em Cruzeiros Reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também no último dia de cada mês, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com seus reflexos nos reajustes posteriores".

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças

não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 23.04.1992, tendo sido ajuizada a ação em 15.10.1999, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito. Contudo, nada impede o reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cuja análise está adstrita aos limites do pedido, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da

efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de prestista no período de 01 de agosto de 1983 a 04 de abril de 1991, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 29-57).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Com efeito, concluiu a perícia técnica, corroborando as informações constantes do formulário SB-40, que, no período em que trabalhou na empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda, exercendo as funções de prensista, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Destarte, o autor cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 01 de agosto de 1983 a 04 de abril de 1991, que totaliza 10 anos e 9 meses, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

Com relação ao reajuste pleiteado, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 04/08/2003 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 28/04/2003 p. 264).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o exercício de atividade laboral em condições especiais no período de 01 de agosto de 1983 a 04 de abril de 1991, o qual totaliza 10 anos e 9 meses, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (28.07.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.002279-5 ApelReex 1169745
ORIG.	:	0600000749 2 Vr IBIUNA/SP 0600026799 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVARISTO DA SILVA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação de tutela. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 6% ao ano. Verba honorária fixada em "10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença". Sem condenação em custas. Concedida a antecipação de tutela. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 19.10.2007.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Com contra-razões.

A autora faleceu em 27.10.2007 (fls. 90).

Deferida, às fls. 98, a habilitação de Evaristo da Silva, viúvo da autora.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (20.08.2007) e a sentença (registrada em 19.10.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 30.10.1997 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elemento de prova, cópia de comprovante de entrega de declaração de produtor e cópia de declaração de ITR do imóvel Sítio São Francisco, concernente ao exercício de 1997, ambos em nome de Evaristo da Silva, cônjuge da autora (11/12).

Foi acostada, ainda, cópia de certidão de casamento da autora, com assento em 02.10.1965, anotando a qualificação profissional do cônjuge, Evaristo da Silva, como lavrador e a da autora como "do lar" (fls. 89).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 56/57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.002367-8 AC 851500
ORIG. : 0200000658 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA CANDIDA DE SOUZA VARES
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 69/70, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/07/02 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.773,26 (vinte e nove mil setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.61.14.002389-2 AC 1372469
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : REYNALDO RAZZA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Reynaldo Razza interpôs a presente demanda objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças daí advindas.

Em pesquisa realizada no Sistema Dataprev - INFBEN, cuja cópia segue anexa, verifica-se que o auxílio doença previdenciário concedido em 02/04/1995 a REYNALDO RAZZA foi cessado em 07/04/1997, ao seguinte motivo: transformação para outra espécie.

Todavia, consta como titular da aposentadoria por invalidez previdenciária (derivada do auxílio-doença - DIB em 08/04/1997), MARIA DA SILVA RAZZA, a qual seria do sexo masculino e nascida na mesma data em que o autor desta ação.

Assim sendo, esclareça o INSS quem é o titular da aposentadoria por invalidez.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.002397-6 AC 851530
ORIG. : 0100001117 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA DE OLIVEIRA MOURA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 133/134, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/12/01 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/09/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 33.381,48 (trinta e três mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.13.002542-0 AC 1100215
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SORAIA DO CARMO SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 111/113 e 116, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.11.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 03.02.2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$826,36 (Oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.61.11.002586-6 AC 1378173
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

José Garcia de Oliveira, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/070.098.535-2, iniciada em 03.07.1983), ajuizou ação ordinária em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo monocrático julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Correção monetária desde o

vencimento da obrigação, nos termos da Resolução nº 242/07 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Isenção de custas.

O INSS apelou, pugnando pelo reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Se vencido, que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 26 de maio de 2008, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.002598-3 ApelReex 1272414
ORIG. : 0500001132 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500021548 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : ZIMA PALAGANO CANCIAN (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fl. 208. Dê-se ciência ao procurador da autora Dr. Natalino Apolinário. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.14.002826-5 AC 1383823
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO FELIX NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Francisco Felix Neto, titular da aposentadoria por invalidez (NB nº 32/070.661.476-3 - DIB 01.07.1983), ajuizou ação em que objetiva o afastamento dos tetos previdenciários, o reajustamento do benefício, entre 1996 e 2005, de acordo com o INPC, a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 e a incorporação da diferença de 147,06%.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, apenas com relação ao pedidos de afastamento dos tetos e de incorporação do 147,06%.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao pedido da incorporação do reajuste de 147,06%, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Por fim, a Lei n.º 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o quantum da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a mens legis do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei n.º 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro

pagamento da renda mensal será efetuado "(...) até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4º.

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'

(TRF 1ªR., AC n.º 199701000618504/AM, Relator Luciano Tolentino Amaral 1ª Tuma, Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, p. 22) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF 4ª Região. AC n.º 199804010493727/SC. Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, 5ª Turma, Data da decisão de 12/11/1998. DJ 02/12/1998, p. 283) (destaquei).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Por fim, o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se sopesada a magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Inexiste óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.20.002916-5 AC 1173503
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODELICE SANTANA NUNES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/08/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 15/10/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 905,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2002.61.83.002963-0 REO 1360545
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Isolina Rodrigues dos Santos, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/063.569.709-2 - DIB 04.07.994), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial mediante a adoção dos salários-de-contribuição corretos no período de janeiro, fevereiro e março de 1991 e fevereiro, abril e maio de 1992, aplicando-se, ainda, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

O pedido foi julgado procedente. Correção monetária das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Juros de mora incidirão a partir da citação, e até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, verifica-se que à época da concessão do benefício da autora, a entidade autárquica deixou de computar os valores efetivamente recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 e fevereiro, abril e maio de 1992, fato que acarretou sensível diferença no valor da renda mensal inicial, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário da autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.002992-6 AC 1000300
ORIG. : 0300002775 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : CUSTODIO MIRANDA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos em decisão.

Embargos infringentes interpostos por Custódio Miranda da Silva de acórdão não unânime da 8ª Turma que manteve, em grau de apelação, sentença de mérito.

A primeira parte do artigo 530 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso em caso de reforma, o que não se verifica.

Na esteira da jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.

2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 835678/DF; 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.04.2008, v.u.; DJE 28.04.2008)

Não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003025-6 AI 324807
ORIG. : 200761190030296 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de aposentadoria por idade à autora.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 150/151).

Sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 162/165), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nega-se seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.09.003042-7 AC 1298090
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRANCISCO FERNANDES DE MOURA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.

A Autarquia protocolou a contestação em 04/07/06 (fls. 61).

A r. sentença, de fls. 124/130 (proferida em 28/08/07), julgou parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à Autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague o referido benefício, desde a data da intimação da sentença (DIB: 09/03/06). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Isentou de custas. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00. Antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, pleiteando alteração do termo inicial do benefício, para a data em que o pedido administrativo foi indevidamente indeferido (15/01/2004) e majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não houve apelo da Autarquia e o recurso do autor versa apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial do benefício já foi fixado na sentença como sendo aquele em que houve o pleito na via administrativa, em 09/03/06 (fls. 17).

Não há motivos, para fixar em 12/03/04, considerando que o documento de fls. 18, indica que o benefício pleiteado naquela data era o de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 09/03/06 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.11.003198-9 AC 1334684
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FELISBERTO DE MOURA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 145/155 e 168 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.08.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 27.054,16 (vinte e sete mil e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.003233-1 AC 1273070
ORIG. : 040002030 3 Vr RIO CLARO/SP 0400025561 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : NELZA DUARTE GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.11.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 71-86, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.13).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 48-49), datado de 15.02.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 70 anos, casada, seu esposo, 72 anos, aposentado, residentes em casa própria, de alvenaria, composta de 9 cômodos, piso frio. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para fevereiro/2006 (salário mínimo). Os gastos com despesas da casa e alimentação giram em torno de R\$ 380,00 e mais R\$100,00 com medicamentos. O casal não possui plano de saúde e tem seus gastos com medicamentos complementados por seus filhos casados, que também pagam o plano funerário.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às

hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (07.12.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, ante à ausência de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.04 (data da citação - fls. 25).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.003254-1 AC 1084826
ORIG. : 0300003980 4 Vr JUNDIAI/SP 0300330493 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : THAÍS MELLO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Embargos infringentes interpostos por José Francisco do Nascimento de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 94.03.003295-2 ApelReex 153201
ORIG. : 9714021260 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MARIA APARECIDA CICERO DE FREITAS incapaz
REPTE : AUGUSTINHO RIBEIRO DE FREITAS
ADV : ARNALDO CORREA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.07.92 (fls. 12v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 281-289).
- Laudo médico pericial (fls. 105-106).
- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 295-301).
- A sentença, prolatada em 05.04.06, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde 24.04.02, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Sem custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 304-312).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a isenção do pagamento de custas processuais, a redução da verba honorária e dos juros de mora. Por fim, pleiteou que a correção monetária ocorra de acordo com a Súmula 148 do STJ (fls. 323-335).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 343-345).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e data da prolação da sentença, motivo porque não conheço da remessa oficial.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação precedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.03.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Edna (parte autora), Tereza (genitora), do lar, e Augustinho (pai), aposentado, percebendo R\$ 625,17 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Residem em imóvel próprio. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 281-288).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.14.003419-3 AC 869031
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WALTER GALEAZZI
ADV : SERGIO ANTONIO GARAVATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Walter Galeazzi, titular de aposentadoria especial (NB nº 46/77.100.732-9 - DIB 01.11.1983), ajuizou ação em que objetiva o reajustamento de benefício previdenciário, visando a manutenção dos critérios da equivalência salarial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas da Súmula 260 do TRF e do artigo 58 do ADCT.

Apelou o autor, alegando que em matéria previdenciária prescrevem as parcelas, jamais o fundo de direito. Pugna, desse modo, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR, enfatizando que a ocorrência da prescrição das parcelas.

Em verdade, o autor pleiteia o reajustamento de benefício previdenciário, visando a manutenção da equivalência salarial, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/2006, p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."

(TRF - 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ªR, 5ª T, AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 01.11.1983, tendo sido ajuizada a demanda em 24.07.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função

jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 p. 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 02/09/2002 p. 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(AC 651308, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(AC 518815, Primeira Turma. Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU 11/02/2003, p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 42970, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, v.u., DJ de 04/08/2003 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 28/04/2003 p. 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. RESP 280483. QUINTA TURMA. Relator Ministro GILSON DIPP. j. 18/10/2001 DJ 19/11/2001 p. 306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ, RESP n.º 325743, QUINTA TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL. j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(TRF da 3ª Região. AC 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ 26.11.97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF 4ªR, AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ 10.12.97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo de cujus, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos dos artigos 515, § 3º, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença; porém, julgo improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.003444-0	AC 1171800
ORIG.	:	0500001656 1 Vr	VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DA ROCHA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (fl. 15), com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros

legais desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor nascido em 20.02.1941, completou a idade mínima exigida em 20.02.2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento, realizado em 07.01.1967, do título de eleitor, datado de 30.08.1968, certificado de dispensa da incorporação e das certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1971, 1977, 1979, 1981, 1983 e 1988, em todos anotada a sua profissão como "lavrador".

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.06.05 (data da citação - fl. 27 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento), considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.27.003520-1 AC 1378205
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

João Henrique da Silva Filho, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/128.545.212-4, iniciada em 06.06.2003), ajuizou ação ordinária visando o reajustamento de seu benefício de acordo com a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.003739-1 AC 565238
ORIG. : 9800000623 1 Vr ITABERA/SP
APTE : MARIA ANTONIA MENEZES GOMES e outro
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Dolores Vieira de Paula Bueno, titular de pensão por morte (NB nº 21/, 107.247.523-2 - DIB 31.05.1990), ajuizou ação em que objetiva o reajuste de seu benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º

1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.003872-9 AC 1284152
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Consulta de fls. 125: Intime-se a autora a regularizar a representação processual do presente feito, juntando aos autos cópia de eventual instrumento de mandato outorgado para o advogado Zaqueu Miguel dos Santos, que, apesar de subscrever a petição inicial, não consta da procuração de fls. 11.

Silente, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.004072-4 AC 1173320
ORIG. : 0600000584 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALFREDO DA SILVA SOARES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 88/90, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.314,16 (nove mil, trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.17.004177-0 AC 891759
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALICE PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04/09/00 (fls. 33).

A fls 83/86 a autora interpõe agravo retido da decisão que indeferiu o pleito de realização de estudo social, não foi reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 220/229, proferida em 30/11/05, em virtude de v. acórdão (fls. 175/179) que anulou a decisão anterior, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da vigência do Estatuto do Idoso (01/01/04). Correção monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e juros legais no importe de 1% ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária.

A autora, pleiteia alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 296 os autos baixam em diligência para realização de novo laudo social, considerando as divergências entre o depoimento pessoal e o estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29/01/99, a autora, com 63 anos, nascida em 26/05/1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 21/12/98, dando conta que a requerente reside com o amásio, que recebe aposentadoria mínima.

Em depoimento pessoal (fls. 103), em 17/03/03, alega sofrer de várias doenças, diabetes e pressão alta, que sente dor nas pernas e tem dificuldade para andar. Mora com a filha, o genro e três netos. A renda da família advém do salário mínimo auferido pelo genro, já que a filha está desempregada e os netos não trabalham. Afirma que não recebe pensão do amásio, pois tal benefício foi encaminhado a outra família dele.

As testemunhas (fls. 104/105) confirmam o depoimento pessoal e esclarecem que o genro é trabalhador rural.

Veio estudo social (fls. 189/197), datado de 05/05/05, dando conta que a autora vive em união estável com o Sr. Geraldo Moreira dos Santos, de 66 anos, não alfabetizado, em casa alugada. A renda advém do benefício assistencial auferido por ele. Conclui que o casal passa por situação difícil.

O estudo social (fls. 312/320), datado de 25/04/08, realizado a fim de esclarecer divergências dos autos, informa que a requerente está residindo com a filha Lindinalva, de 28 anos, e a amasia dela, Luzia, de 54 anos. Sobrevive com o amparo social ao idoso, que vem recebendo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. A filha Lindinalva é trabalhadora rural, recebe entre R\$ 400,00 e R\$ 600,00 (1,05 e 1,57 salários mínimos). Luzia é comerciante, possui um pequeno estabelecimento na frente da casa e um Templo de Umbanda nos fundos, o que lhe gera uma renda aproximada de R\$ 1.000,00 (2,6 salários mínimos), tal valor é dividido com seu ex-marido, pois ele trabalha no comércio e necessita de medicamentos de alto custo. Destaca que a requerente possui 10 filhos vivos, todos constituíram outras famílias e a grande parte deles é trabalhador rural ou não exerce atividade laborativa. Salienta que desde que ficou viúva de seu quarto companheiro, há 6 meses, reside com a filha Lindinalva, mas faz revezamento com demais filhos, pois não tem onde morar.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente não possui local de moradia, reside, de favor, na casa dos filhos ou companheiros, não possui renda alguma, sobrevive, apenas, com o benefício que vem recebendo em razão da antecipação da tutela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da vigência do Estatuto do Idoso (01/01/04), como bem salientou o juiz "a quo", pois nesta data já havia implementado a idade mínima exigida (65 anos) e concomitantemente, enquadrou-se no disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01/01/04.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.07.004184-0 AC 1265438
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIAS AGAPITO JULIO
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Anias Agapito Júlio, titular de pensão por morte (NB nº 080.129.729-01.02.1987), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visando a correção dos salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido "para condenar o INSS a revisar de acordo com o artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e a elevar os salários das pensões por morte da autora ao equivalente a 100% (cem por cento) do salário do benefício que lhe deu origem, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95".

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, julgamento extra e ultra petita, pois a autora não pugnou pela majoração do coeficiente do benefício, nem das disposições do artigo 58 do ADCT. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a autora requereu expressamente a aplicação das disposições do artigo 58 do ADCT, conforme consta na petição inicial de fls. 07.

Por outro lado, o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de pedido de majoração do coeficiente do benefício originário, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Relator Juiz Nelson Bernardes, Nona Turma, DJU 04/05/2006, p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 26/08/2002, p. 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 05/06/2000, p. 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 12/11/2002, p. 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Contudo, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 1º de fevereiro de 1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 367).

A rejeição do pedido de recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo, implica na inexistência de reflexos no período do artigo 58 do ADCT.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se condena a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, reconheço a preliminar de julgamento extra petita, anulando a sentença e, com fundamento nos artigos 515, §3º e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de julgamento ultra petita e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.83.004395-5 AC 929506
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON VARLOTTA BRANTE
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 390: nada a decidir, porquanto já consta no termo de autuação do processo, exclusivamente, o nome do advogado Reinaldo Piscopo, OAB nº 181.293 , para fins de intimação da parte autora pela imprensa oficial.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.83.005098-4 ApelReex 989394
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TETSUO MITOOKA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tetsuo Mitooka, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.487.439-2 - DIB 28.05.1997), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 30.10.1991, para fins de restabelecimento de sua aposentadoria.

O pedido foi julgado procedente para condenar o réu a converter o tempo de serviço exercido em atividade especial, referente aos períodos de 17/12/81 a 31/03/83 e de 07/07/86 a 30/10/91, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde o DER, em razão da conversão. Correção monetária desde o vencimento da obrigação, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, e até 10.01.2003, na taxa de 0,5% ao mês e, a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação

dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a atividade de operador de computador, nos períodos de 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 31.10.1991, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 31.10.1991, conforme se depreende do formulário e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 88-94.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo S.A., exercendo a função de operador de computador, no Centro de Processamento de Dados - NASBE e no Núcleo Regional de Serviços - Limeira, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 31.10.1991.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 31.10.1991, o qual totaliza 9 anos, 3 meses e 2 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial e apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.17.005405-3 AC 839385
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SEBASTIANA ALEIXO BAPTISTA
ADV : ELINALDO MODESTO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 13/02/1998 (fls. 10v).

A fls. 31/33 o INSS interpõe agravo retido da decisão que afastou a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A sentença, de fls. 210/212, proferida em 22/10/2007, em razão do v. acórdão (fls. 148/154) que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10/02/1998, o(a) autor(a) com 57 anos, nascido(a) em 15/04/1941, instrui a inicial com os documentos de fls. 04/08.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que: o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 11/11/1999, no valor de 665,68 (dezembro/08) - 1,60 salários mínimos ao mês.

A perícia médica (fls. 43 complementada a fls. 52), datada de 07/10/98, indica que a requerente possui hipertensão e diabetes, moléstias que segundo o perito podem impedir o exercício de suas funções laborativas normais.

Veio o estudo social (fls. 164/164 - complementado a fls. 193/194) datados de 30/11/05 e 30/03/07, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso, dois filhos e um neto, menor, em casa financiada. A renda da família advém da aposentadoria mínima do cônjuge, do trabalho de pedreiro autônomo do filho, com renda aproximada de R\$ 500,00 (1,92 salários mínimos) ao mês. A filha está desempregada e o neto possui problemas de visão, recebendo auxílio da Prefeitura Municipal para o tratamento.

O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por cinco pessoas, com renda aproximada de 3,52 salários mínimos.

Isso porque, mesmo o laudo social informando o recebimento de aposentadoria mínima pelo marido, verifico através do Sistema Dataprev que o benefício é de 1,60 salários mínimos.

Além do que, o filho é pedreiro autônomo, auferindo ao mês, no mínimo 1,92 salários mínimos.

Observo, ainda, que o laudo pericial não conclui pela incapacidade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do(a) autor(a).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005703-0 AC 1276955
ORIG. : 0600001120 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO TEIXEIRA DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/03/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/07/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.278,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.006161-2 AC 1176609
ORIG. : 0300002341 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO BEVENUTE DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 134, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/12/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.132,99 (treze mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.03.99.006471-7 AC 454924
ORIG. : 9700000966 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : VICENTE MANQUELINO NETO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista que consulta ao sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, revelou o óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono do autor para que providencie a habilitação da viúva, titular da pensão por morte (NB 21/1412802196), ou informe sobre a existência de herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe sobre a eventual habilitação de outros dependentes à pensão por morte.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.06.006536-3 AC 824376
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ORLANDO ISSO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Orlando Isso, titular de aposentadoria especial (NB nº 46/83.725.088-9 - DIB 23.02.1988), ajuizou ação em que objetiva a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de

que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo de cujus, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.006580-2 AC 776148
ORIG. : 0100000010 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : IRACI TENORIO LOURENCO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Iraci Tenório Lourenço, titular de pensão por morte (NB nº 21/102.368.817-7 - DIB 14.07.1997), ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que o segurado falecido era titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício em manutenção, quando deveria considerar o valor do benefício originário, circunstância que causou reflexos no cálculo da pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O segurado falecido, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/17.188.115 - DIB 01.02.1977).

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado, como pretende a autora.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de questionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.006846-5 AC 1278835
ORIG. : 0600000032 1 Vr NHANDEARA/SP 0600000408 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DIAS DE SOUZA

ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.02.06 (fls. 27).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-47).

-Réplica (fls. 49-63).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 64).

-Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar aduzida, ao qual foi negado seguimento (fls. 68-84 e 106-109).

-Depoimento pessoal (fls. 115).

-Prova testemunhal (fls. 116-117).

-A sentença, prolatada em 07.03.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, mês a mês, de acordo com a Lei 6.899/81, e juros de mora decrescentes, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas ex vi legis. Determinada a observância do art. 475, parágrafo 2º do CPC, quanto ao reexame necessário (fls. 119-123).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), mantendo-se o critério de incidência (fls. 125-138).

-Contra-razões (fls. 140-158).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos

pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (23.02.06) e a data de prolação da sentença (07.03.07), motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 06.08.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1972, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); assento de nascimento de filha da autora, ocorrido em 1982, no qual o marido da autora foi novamente qualificado como lavrador (fls. 15); certificado de alistamento militar do cônjuge da demandante, expedido em 01.10.81, no qual consta que ele residia, à época, na "Fazenda Macaubas a 8 km" (fls. 16), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 01.04.82 a 01.11.82, e de 01.03.89 a data indeterminada (sem data de saída) (fls. 19-20).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto que, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, o marido da autora laborou como "trabalhador agrícola polivalente", para Sebastião Blanco Machado, de 01.03.89 até 30.04.07.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento). Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.07.007065-4 AC 1352338
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANESIA BARZAGHI PARRILHA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.10.2004 (fls. 42v.).

A r. sentença, de fls. 130/143 (proferida em 31.05.2007), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação do exercício de trabalho rural no período legalmente exigido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/35, dos quais destaco: RG (nascimento em 01.07.1947); certidão de casamento, em 19.10.1963, constando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, sem registros; certidão de nascimento do filho Nilson, em 14.01.1974, qualificando o pai como lavrador; certificado de isenção do serviço militar, em 04.05.1962, qualificando o cônjuge como lavrador-tratorista; título eleitoral do marido da requerente, emitido em 11.03.1961, qualificando-o como lavrador; declaração do Sindicato Rural da Alta Noroeste, emitida em 17.06.2004, constando que o cônjuge da autora foi associado, de 20.04.1990 a 07.07.1993; certidão emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santo Antônio do Aracanguá, em 22.07.2004, relativa a escritura de divisão amigável, de uma gleba de terras, com área de 17,54,50 ha, em Araçatuba, realizada entre o marido da autora e seus irmãos, em 31.05.1983; certificado de cadastro de imóvel rural - 1986, com área de 2,9ha, denominado Chácara Nossa Senhora de Fátima, em nome do cônjuge da requerente; ITR-1993/1994, taxa de cadastro 1994 e certificado de cadastro de imóvel rural 1998/1999, relativos ao imóvel retro citado, constando enquadramento do proprietário como empregador rural II-B.

A fls. 107, a autora junta comunicado de indeferimento de pedido formulado na via administrativa, em 28.01.2004.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, em virtude de decisão judicial, desde 17.12.2004.

Em depoimento pessoal, a fls.125, afirma que trabalha na lavoura desde criança. Diz que há dez anos receberam ela e o marido uma propriedade de cerca de 5.000m², onde plantam para a subsistência, vendendo o excesso. Afirma que, antes disso, trabalhava como diarista, em diversas propriedades, no local denominado Brejinho. Declara, também, que seu marido recebe aposentadoria por idade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 125/127, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, que sempre viram trabalhando na roça, junto com o marido, em propriedade própria. Dizem que nunca viram terceiros ajudando na lide agrícola, apenas a família cuidava das propriedades. Informam, também, que o casal parou de trabalhar no campo há algum tempo, não sabendo precisar quando isso ocorreu.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola. Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o marido da requerente percebe aposentadoria por idade rural, corroborando sua atividade campesina, que se estende à esposa, segundo o entendimento jurisprudencial.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo (28.01.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (28.01.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.19.007640-0 ApelReex 805526
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PISARUK
ADV : LAURA DE PAULA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 142-143: dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.14.008002-3 AC 1190919
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDNA MION DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Edna Mion de Oliveira, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte.

A sentença de fls. 34/58, declarou a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aplicação do percentual de 100%, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgando improcedentes os demais pedidos. Deixou de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma total do decisum.

Recebido e processado o recurso (fls. 62/65), com contra-razões (fls. 68/71), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/06/2007.

A fls. 75 a autora requer a desistência do processo, posto que aceitará oferta de acordo proposta pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação de fls. 75, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.99.008543-8	AC 1281758		
ORIG.	:	0600001760	4 Vr LIMEIRA/SP	0600090536	4 Vr
		LIMEIRA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Declarado como tempo de serviço prestado pela autora no meio rural aquele indicado na inicial, devendo o INSS proceder à reavaliação para fins de sua aposentadoria. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, em que a autora requer a concessão do benefício vindicado, desde a data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo a quo, no relatório da sentença, afirma que a autora "postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria integral ou proporcional". Ao prolatar a decisão, julgou procedente o pedido para "DECLARAR como tempo de serviço prestado pela autora no meio rural no período indicado no pedido que ora passa a ser parte integrante do presente dispositivo, procedendo o réu a devida reavaliação para fins de sua aposentadoria".

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício."

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada e passo à análise da pretensão.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 22.04.1933, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE

REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (09.05.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS, constando sua contratação para o desempenho de atividades de natureza rural, nos períodos de 10.02.1982 a 12.04.1982, 07.10.1982 a 06.01.1983, 06.07.1983 a 29.11.1983 e 01.07.1984 a 11.10.1984.

Há, também, certidão de casamento (assento em 26.09.1981), em que anotada a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 93-94).

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em curto período, de 13.09.1992 a 20.09.1994, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.

1.Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.

2.Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

3.O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.

4.Omissis.

5.Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.

(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- CONTAGEM - ATIVIDADE RURAL E URBANA- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS- VERBA HONORÁRIA.

1.Contando a parte autora com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado.

2.Prova testemunhal aceita como contribuição para formação da convicção do juiz.

3.Efeitos patrimoniais, "in casu", a partir da citação.

4.Omissis.

5.Omissis

6.Omissis.

7.Recurso provido.

(Ac 96.03.016774-6, Relator Célio Benevides, Segunda Turma, v.u.,DJ data 25.03.1998, página 116)".

Igualmente, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados às fls. 124-127, por este Juízo, e à fl. 134, pelo INSS, indicando, respectivamente, o exercício de atividade urbana pelo marido da autora e a percepção de aposentadoria por idade, na condição de contribuinte individual do ramo do comércio, não devem ser considerados, diante da existência de prova material direta em nome da postulante, consubstanciada nos registros rurais em CTPS.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008778-2 AC 1282159
ORIG. : 0600000419 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : PEDRO MARTINS DA CRUZ
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 16.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1%. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da causa e a fixação dos juros de mora em, no máximo, 6% ao ano.

O autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma parcial da sentença, com vistas à fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e à majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 29.08.1995 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 14.05.1955) e de nascimento de filhos (assentos em 09.03.1956, 26.08.1963 e 18.06.1974), em todas anotada a profissão de lavrador (fl. 08 e 100-102).

Anexou, ainda, declarações de produtor rural, em regime de economia familiar (referentes aos exercícios de 1972 a 1979), folha de informação rural (em que se anota produção em regime de economia familiar, sem empregados, entre os anos de 1980 a 1991), comprovantes de pagamento de ITR (relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1992 a 1995), documento de cadastramento de trabalhador (datado de 05.12.1996, em que qualificado como segurado especial), escritura pública de compra e venda de imóvel rural (adquirido em 06.04.1999), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (relativo aos anos de 1998/1999) e notas fiscais de produtor (emitidas nos anos de 2001 a 2003).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 128-129).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02.12.1996), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.12.1996 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.03.99.008831-0 ApelReex 780305
ORIG.	:	9600000618 4 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALMIR GONCALVES CAPELLA
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Almir Gonçalves Capella, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/028.121.627-4 - DIB 25.05.1993), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, alegando que no mês de abril de 1993 não foi aplicado o índice correto de atualização dos salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202, caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 08, todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Destaque-se, ademais, que a contadoria judicial, em manifestação de fls. 123-verso, afirmou que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.

Em suma, o valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos do legalmente exigido.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.
2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.
3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.
4. (...)
5. (...)
6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 11/09/2000, p. 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.
2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU 05/11/200, p. 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

6 - (...)

7 - (...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU 23.09.2004 p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

De rigor, portanto, a improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.009790-0 AC 865666
ORIG. : 0200000115 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO JOSE DA SILVA
ADV : LUCIO LEONARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação (fls 174/175) oferecida pelo INSS (fls 156/171) HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.11.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 39.836,29 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.04.009962-1 ApelReex 1065968
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sérgio Amaro Avelino Bonavides, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/87.879.957-5 - DIB 01.05.1991), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 01.07.1978 a 30.04.1987, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, desde 12/04/2001, data do requerimento administrativo. "Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores, e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária (RESP nº 199800903569, 2ª Turma. STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), incidirá, à guisa de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95". Honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de analista de seguros, no período de 01.07.1978 a 30.04.1987, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 01.07.1978 a 30.04.1987, conforme se depreende dos formulários DSS-8030 e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 11-24.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que no período em que trabalhou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, exercendo as funções de analista de seguros, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 01.07.1978 a 30.04.1987.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 01.07.1978 a 30.04.1987, o qual totaliza 12 anos, 04 meses e 12 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.010138-7 AC 782692
ORIG. : 0100000115 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Antonio Batista dos Santos, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/110,062,098-0 - DIB 08.06.1998), ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício, atualizando-se os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo pelo mesmo índice aplicado na correção dos salários-de-contribuição da base contributiva. Ainda, requer o pagamento da correção monetária sobre as prestações pagas em atraso.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994,

foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 14, todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Em suma, o valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos do legalmente exigido.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.
2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.
3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.
4. (...)
5. (...)
6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 11/09/2000, p. 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.
2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU 05/11/2004, p. 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

6 - (...)

7 - (...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU 23.09.2004, p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Examinando a questão sob outro ângulo, sem fundamento o pedido de recálculo da renda mensal inicial pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

Observo que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, como demonstra o documento que instruiu a exordial (fls. 14). Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91 QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto à correção monetária dos débitos em atraso, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula n.º 08, desta Corte, e da Súmula n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n.º 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p. 242)

No caso dos autos, verifica-se que o autor ingressou com o requerimento administrativo em 08 de junho de 1998, mas a primeira aposentadoria foi paga somente em 17 de agosto de 1998, quando ultrapassado o prazo do artigo 41, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Note-se, ademais, que as parcelas de junho e julho foram pagas sem correção, conforme carta de concessão de fls. 15.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos em atraso, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.010211-0 AC 1182625
ORIG. : 0500000698 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA SOARES FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sendo a autora não alfabetizada (fls. 13 e 47), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.12.010508-0 AC 941237
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOMO JOSE BOARETTI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Jacomo José Boaretti, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/070.600.037-4 - DIB 01.09.1982), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo), bem como o reajustamento do benefício pelos índices que especifica.

O pedido foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e, a partir de então, à taxa de 12% ao ano. Reconhecida a prescrição quinquenal.

O INSS apelou, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.12.010589-8 AC 1303483
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 26.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, em que o autor requer a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 17.09.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 10.10.1983), em que anotada sua profissão de lavrador (fl. 12).

Tal documento constitui início de prova documental.

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 56-59).

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 98, por este Juízo, indicando o exercício de atividade urbana pelo autor, não devem ser considerados. Com efeito, o desempenho de labor urbano no curto período de 03.02.1976 a 23.04.1977 não afasta o direito à aposentadoria, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral. Irrelevante a discussão acerca da natureza do segundo vínculo empregatício, iniciado em 01.07.2007, visto que posterior ao implemento do requisito etário.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial fixado na sentença, ante a ausência de recurso da autarquia visando a modificá-lo.

Quanto ao pedido aduzido em contra-razões de apelação, inadequada a via processual eleita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.09.2006 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.010666-1 AC 1287466
ORIG. : 0700000046 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700003609 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUSTIANO LADISLAU FERREIRA
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101/107), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/02/2007 até a data do início do pagamento do benefício de amparo social ao idoso em 26/07/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.238,41 mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.61.09.010688-6 REOMS 312255
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : NERCIDES MARTINS
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.011366-3 AC 784798
ORIG. : 9800045570 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO KULCSAR
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Paulo Kulcsar, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/47.828.961-8 - DIB 13.02.1992), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do percentual de 147,06% de setembro/91.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pleiteando a reforma integral do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-

de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 22/09/2003, p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 15/09/2003, p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, , v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente (RESP 381764, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicação no DJ de 19.08.2005), in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo.' (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido 'in albis' o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

'Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.' (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo

9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício'

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

'Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

'Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento).'

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque,

ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissio, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido." (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do

benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. - Recurso desprovido.' (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial."

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Mesmo em se tratando da inclusão de tal índice no reajuste, não haveria decreto de procedência.

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi

proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Por fim, a Lei nº 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o quantum da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a mens legis do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei nº 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4ª.

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'

(TRF 1ªR., AC n.º 199701000618504/AM, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, j. 10/08/2000. DJ 28/08/2000, p. 22) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF da 4ª Região, AC n.º 199804010493727/SC, Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, j. 12/11/1998, DJ 02/12/1998, p. 283) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.04.011466-9 ApelReex 869275
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Embargos infringentes interpostos por José de Lima de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011644-7 AC 1289183
ORIG. : 0600000600 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600046828 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA GOMES
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 99, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.683,09 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013071-7 AC 1291679
ORIG. : 0600000753 3 Vr TATUI/SP 0600055853 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA NUNES DOS REIS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 09.08.2006 e data do início do pagamento (DIP) em 01.08.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.635,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.013743-8 AC 1292509
ORIG. : 0400002677 2 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/01/05 (fls. 33v.).

A sentença, de fls. 150/153, proferida em 22/02/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/12/04, o(a) autor(a) com 57 anos, nascido(a) em 17/05/1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/29, dos quais destaco: atestado médico apontando miocardiopatia chagastica, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada 14/10/04, dando conta que autora reside em casa alugada, com o marido e três filhos, com renda de R\$ 565,82 (2,17 salários mínimos) ao mês, que advém do labor de apenas um filho que está empregado.

O laudo médico (fls. 94/117), realizado em 23/06/06, informa que a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia. Conclui que pela idade, qualificação profissional e doenças diagnosticadas está incapacitada, total e permanentemente, para atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Veio o estudo social (fls. 121/124), datado de 30/08/06, dando conta de que a requerente vive com o marido, de 64 anos e dois filhos, um de 21 e outro de 23 anos. Destaca que o filho de 21 anos pretende se casar em outubro. Os móveis e eletrodomésticos da residência estão em bom estado de conservação. As despesas da casa são custeadas pelos filhos que residem com o casal, já que o casal não exerce qualquer tipo de atividade laborativa. Eventualmente, recebem ajuda dos demais filhos já casados. A requerente não soube informar a renda auferida pelos filhos. Observa que, no quintal da residência, havia um veículo da marca Gol e uma moto, que a requerente informou ser dos filhos.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo que as despesas da requerente são custeadas pelos filhos, tanto os residentes com a autora quanto os já casados, não havendo qualquer informação de que eles não tem condições de prover o sustento da autora.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014115-6 AC 1293654
ORIG. : 0600002159 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIANO TOMAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158 a 160), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/04/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/09/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.132,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador

em substituição

PROC. : 2008.03.99.014819-9 REO 1295028
ORIG. : 0500000976 1 Vr ROSANA/SP
PARTE A : NATALINA DA SILVA LOURENCO
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 146/149, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.10.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.625,98 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.015791-1 AC 682456
ORIG. : 9800001358 1 Vr SUZANO/SP
APTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Pedro Francisco de Souza, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/025.417.265-2 - DIB 31.05.1995), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.034624-6), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 04.03.2004, conforme extrato de andamento processual, cópia da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.015833-8 ApelReex 1297769
ORIG. : 0600000443 2 Vr OLIMPIA/SP 0600015150 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.06.2006 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 70/72 (proferida em 27.06.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte de seu marido, a partir da data da citação. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária contados desde a data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do de cujus, emitida em 10.09.2001, com anotações de trabalho rural, de 17.02.2005 a 04.12.2005, de forma descontínua; certidões de nascimento dos filhos em comum, em 15.03.1975 e 08.07.1977; certidão de casamento da autora com o falecido, realizado aos 14.07.1974, atestando a profissão de lavrador do cônjuge, e com averbação da separação judicial litigiosa, em 22.04.1998; certidão de óbito do

companheiro, emitida em 28.12.2005, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em data ignorada, indicando a profissão de serviços gerais e a causa da morte como politraumatismo (craniano e torácico) - instrumento contundente e que foi sepultado em 27.12.2005; carnê de pagamento, com vencimentos em 22.05, 22.06 e 22.07.2000, e correspondência, de 16.03.2001, em nome do falecido, indicando a mesma residência da autora.

A fls. 46/58, o INSS junta extrato de consulta ao sistema Dataprev, em nome da autora, com registros de labor rural, de 03.10.1985 a 16.01.2006, de forma descontínua, e em nome do falecido, com anotações de auxílio doença acidentário - trabalhador rural, DIB 18.03.1990 e DCB 10.04.1990; auxílio doença previdenciário - rural, DIB 16.03.1996 e DCB 01.05.1996; auxílio doença previdenciário - rural, DIB 16.12.1996 e DCB 03.02.1997; e auxílio doença previdenciário - comerciário, DIB 12.10.2001 e DCB 11.12.2001. Constam, ainda, trabalho para empregador não cadastrado, em 05.07.1976; trabalho urbano, de 01.02.1980 a 30.06.1981, e de 15.03.1999 a 01.10.2002; e labor rural, de 01.02.1982 a 24.12.2005, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal (fls. 73), a autora afirma ter vivido maritalmente com o falecido, até a data do óbito, mesmo após a separação judicial. Afirma que seu companheiro exercia atividade rurícola, por ocasião do falecimento.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, confirmam a alegada união estável. Esclarecem que o falecido residia com a autora e o endereço indicado na certidão de óbito era, apenas, seu local de trabalho.

Como visto, o último registro de trabalho do companheiro coincide com a época do óbito e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

A requerente comprova ter sido casada com o falecido e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil. Mesmo tendo se separado judicialmente, comprova que conviveu maritalmente com o de cujus até o óbito e, assim, sua dependência econômica é presumida.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 22.02.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em dia ignorado do mês de dezembro de 2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 29.06.2006 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGUARADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 29.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015899-5 AC 1297849
ORIG. : 0600001331 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036830 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO OLIMPIO FOGACA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 87, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.05.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.007,31 (seis mil e sete reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016096-1 ApelReex 1191231
ORIG. : 0500002170 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THERESA DE JESUS SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se o advogado dr. Carlos Aparecido de Araújo, para que se manifeste acerca da nova procuradora nomeada pela autora (fls. 145 e 146). Prazo: 10 dias. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.26.016462-6 AC 1038318
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDEMIR ARMANDO ZAGRETI
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

In casu, embora o INSS solicite a habilitação de todos os herdeiros, verifica-se que consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.
- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224
Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento:
TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

No caso dos autos, portanto, sendo a viúva, a Sra. Marilene Aparecida Zagreti, a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo de cujus, não há que se exigir a habilitação de todos os herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Logo, defiro o pedido de habilitação formulado aos autos pela viúva a fls. 225/231, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.016876-9 AC 1300297
ORIG. : 0700000316 1 Vr AMPARO/SP 0700015635 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELINA FRANCISCO DE MATTOS
ADV : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27.04.2007 e data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.228,48 , mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.016909-9 AC 1300392
ORIG. : 0600000882 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IOLANDA CARVALHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/06/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.932,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.017016-4 AC 1192233
ORIG. : 0400001167 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 133/134, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.229,22 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.017365-3 ApelReex 1110190
ORIG. : 0300000963 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300013006 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE JESUS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.06.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.07.03), com correção monetária e juros de mora. Custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 03.11.05.

Apelação do INSS às fls. 98/102, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido: isenção quanto às custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (11.07.03) e a publicação da sentença (03.11.05), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 68/72, datado de 28.09.04, evidenciou sofrer o autor, 48 anos, ex-lavrador, de seqüelas de intervenção cirúrgica torácica por processo infeccioso (dorsalgia persistente que limita carregar peso e fazer esforço físico). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 44/45), datado de 07.11.03, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: requerente, 47 anos, casado; e sua esposa, 45 anos, residentes em imóvel alugado, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, de alvenaria, constituído por quatro cômodos, em regular estado de conservação. A sobrevivência do casal depende do ganho da esposa, como vendedora ambulante de confecções, em torno de R\$ 70,00 a R\$ 160,00 por mês. Segundo relato da assistente social, a família recebe doações da igreja e da prefeitura local.

Verifica-se, portanto, que o requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de sua esposa, que trabalha de maneira informal, sem vínculo empregatício, como vendedora ambulante, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade

administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.07.2003 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.017485-9 AC 1022399
ORIG. : 0300000365 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERMECILIA JULIA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 149, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.05.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 27.484,93 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.017509-4 AC 939964
ORIG. : 0200012544 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEIR FRANCISCO GONCALVES
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 131/133, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18/10/02 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.280,41 (dezesesse mil duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.017796-0 AC 940254
ORIG. : 0300000316 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FALCHI
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 117/121, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/06/03 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16/08/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.610,80 (treze mil seiscentos e dez reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.017967-6 AC 1301629
ORIG. : 0600001902 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600041257 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV : MANOEL REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 a 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 09/02/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.789,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.018281-9 AC 1023677
ORIG. : 0400000647 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA DE ALMEIDA DANTAS
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 65 a 68 e 71, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.08.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.767,17 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.018697-8 ApelReex 1303312
ORIG. : 0500000642 1 Vr PORANGABA/SP 0500012462 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEITE DE BARROS
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Fls. 103 a 106. Ante o falecimento da autora, suspenda-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2001.03.99.018939-0 AC 686850
ORIG. : 9900000375 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : FRANCIELE CRISTINA LEITE incapaz
REPTA : BENEDITA PEREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista certidão de interdição de fls. 228, nomeando a Sra. DILMA APARECIDA NOGUEIRA como curadora da autora, determino:

1.A retificação da autuação, para fazer constar como representante legal a curadora indicada na certidão de interdição de fls. 228;

2.A baixa dos autos para realização de complementação do laudo social, a fim de esclarecer as condições em que vivem a requerente, sua curadora e os demais membros que compõe o núcleo familiar, indicando as rendas auferidas por cada integrante.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019080-5 AC 1304099
ORIG. : 0600000550 1 Vr DESCALVADO/SP 0600022304 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE TONON STROZZI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 86) HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.969,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2004.03.99.019375-8 AC 942572
ORIG. : 0300000554 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR CANHETE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 111/114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/02/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/10/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.473,87 (dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.019457-0 AC 942654
ORIG. : 0200001566 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIANO ALVARENGA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 95/96), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/12/2002 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.343,54 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2003.03.00.019733-5 AI 177496
ORIG. : 0200001099 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCIDES VIANA DE SOUZA
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado (fls. 2 a 13).

O relator negou seguimento ao agravo (fls. 45). Contra esta decisão, apresentou-se o agravo do art. 557, §1.º do Código de Processo Civil Brasileiro.

Decido.

Segundo reza o art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro, o relator do feito, mediante decisão monocrática, visando à celeridade da tramitação do processo, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, entre outras hipóteses.

No caso em tela, realizou-se um acordo nos autos apensos (proc. n.º 2003.03.99.029199-5, fls. 108). Desse modo, o presente recurso perdeu seu objeto, restando indubitavelmente prejudicado.

Confiram-se estes arestos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".
2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.
2. Recurso que se julga prejudicado.

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo a quo. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, para arquivamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.019765-0 AC 942962
ORIG. : 0200000307 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI EURIPEDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 123, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.07.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 28.564,21 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.019885-3 AC 1305596
ORIG. : 0700000244 1 Vr APIAI/SP 0700005597 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que laborou no campo, a partir de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/06/2007 (fls. 85v).

A r. sentença, de fls. 98/100 (proferida em 27/09/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas. Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/78, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 26/02/1947; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, com admissão em 10/04/1990; CTPS com registros, de forma descontínua, de 1977 a 1988, como servente, ½ oficial carpinteiro, ajudante de montagem, ajudante eletricista, ajudante de canteiro, mecânico ½ oficial e vigia; notificações de lançamento do ITR, de 1994, 1995 e 1996, todas referentes ao Sírío Pirizal, em nome do autor, com área de 8,4 hectares, com enquadramento sindical como trabalhador rural, sem empregados; declarações do ITR, emitidas de forma descontínua, de 1997 a 2006, todas relativas ao imóvel mencionado; recibos de recolhimentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, emitidos de forma descontínua, de 2001 a 2007 e guia de recolhimento da contribuição sindical, do referido Sindicato, constando como trabalhador rural volante, de 10/04/1990.

O requerente juntou, a fls. 94 e seguintes, recibo de entrega do ITR, de 2007, referente à propriedade mencionada.

Em depoimento pessoal, a fls. 107, afirma que trabalha no campo desde os 12 (doze) anos de idade, sendo que, no período em que esteve registrado em CTPS, quando desempregado, exercia atividade rural. Declara que cultivava milho, feijão, mandioca e verduras, sem empregados.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos e informam que trabalhou no campo, inclusive na propriedade de seu genitor. Declaram que, atualmente, labora juntamente com a irmã e o cunhado, no sítio, sem empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/06/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.019917-7 ApelReex 943115
ORIG. : 0200000385 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALA DA SILVA NICACIO
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 146 a 155. Dê-se ciência ao procurador da apelada Dr. Aquiles Paulus. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.019917-7 AC 943115
ORIG. : 0200000385 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALA DA SILVA NICACIO
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 136/142 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.08.1996 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 59.066,94 (cinquenta e nove mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.020774-0 ApelReex 1307096
ORIG. : 0200000918 3 Vr CATANDUVA/SP 0200087414 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO PEROCINI incapaz
REPTE : ARLINDO PEROCINI
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 029/05/02 (fls. 78).

A fls. 96/97 a Autarquia comunica que o benefício foi implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, concedida por esta E. Corte, dando conta que possui em DIB: 29/05/02 e data de início de pagamento em 01/06/02.

A r. sentença, de fls. 265/266, proferida em 23/04/07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais. Condenou o réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, sobre os valores das pensões devidas a partir da citação até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pleiteia a modificação da verba honorária.

A Autarquia sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício..

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso Autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23/04/02, o(a) autor(a) com 48 anos, nascido(a) em 29/01/54, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/36, dos quais destaco: peças dos autos de interdição nº 498/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, com certidão, nomeando o genitor, Sr. ARLINDO PEROCINI curador do requerente, em 10/06/92.

Laudo Médico do Assistente Técnico da Autarquia (fls. 143/145), datado de 22/10/03, indica que o requerente é portador de epilepsia e déficit mental profundo, estando incapacitado totalmente para as atividades laborativas.

O laudo médico do perito do juízo (fls. 254/257), datado de 06/11/06, informa que o autor possui distúrbio neurológico severo e conclui que está incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 13/12/02 complementado a fls. 116/118), datado de 08/05/03, dando conta que o autor deixou de residir com seu genitor e curador, passando a ter moradia fixa com o irmão e sua companheira. Informa que o irmão é eletricitista, auferindo cerca de R\$ 400,00 (2 salários mínimos) e a cunhada não desenvolve nenhuma atividade laborativa fora do lar. A casa em que residem é alugada, por R\$ 190,00, e bastante simples. Afirma que o genitor vem recebendo o benefício assistencial concedido ao autor, repassando o valor para as despesas dele. Conclui que o núcleo familiar leva uma vida bastante simples.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente reside com um irmão, em casa alugada, junto com a cunhada, sobrevivendo graças ao benefício que vem recebendo em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29/05/02), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do autor e da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 29/05/02.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.020873-5 AI 263579
ORIG. : 200361830021993 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUANY TOLEDO NETTO
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido do autor de aplicação de multa, em face da desobediência do INSS em implantar o benefício no prazo de 48 horas, conforme decisão judicial anterior (fl.15).

Sustenta, o agravante, que o juízo "a quo" proferiu decisão em 23.08.2005 determinando, ao INSS, a implantação do benefício concedido no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e conseqüente aplicação de multa. Relata que o agravado deixou "transcorrer mais de 02 meses da r. decisão, sem que apresentasse qualquer manifestação demonstrando o cumprimento da obrigação". Requer a reforma da decisão agravada "para que seja aplicada a multa diária no montante já requerido, qual seja R\$ 300,00, (trezentos reais), vez que houve irrefutável ofensa à determinação legal, ressaltando que a r.determinação para cumprimento da ordem ocorreu em 23/08/2005 e a efetivação do pagamento deu-se tão somente em 09/12/2005".

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o INSS foi intimado para apresentar contraminuta (fl. 25).

Decido.

O agravante alega que houve determinação para implantação do benefício em decisão proferida em 23.08.2005, cujo cumprimento só se deu em 09.12.2005.

Contudo, conforme se observa em fl.17, a determinação para oficial o INSS a fim cumprir a "decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial", data de 18.11.2005, e não 23.08.2005, conforme alegado.

Constata-se, ainda, que não há informações nos autos quanto à data da efetiva intimação do INSS de referida decisão, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do agravante, comprometendo, em conseqüência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada, ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021067-2 AI 337589
ORIG. : 200861030017269 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTE PAULO DE ANDRADE
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho realizado em alguns períodos pelo autor.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.021222-8 AC 1027796
ORIG. : 0300000675 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEIA DE SOUZA VALLADAO RAMOS
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 25.04.03 (fls. 48 verso).

-Contestação (fls. 106-109).

-Depoimentos testemunhais (fls. 117-118).

-A sentença, prolatada em 09.06.04, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 100% (cem por cento) da média dos últimos 36 salários de contribuição, e abono anual, com incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, pela Tabela Prática do TRF da 3ª

Região, e juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Dispensado o reexame necessário (fls. 120-123).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), e não incidirem sobre as parcelas vincendas (fls. 125-127).

-Contra-razões (fls. 130-134).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 03.02.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópias certidão do casamento da parte autora, realizado em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época pelo cônjuge varão, "agricultor" (fls. 11); certidão de óbito do marido da autora, cujo passamento ocorreu em 08.12.02 (fls. 12); "declaração de exercício de atividade rural", emitida em 13.02.03, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá" (fls. 13-15); ficha-matrícula nº 49.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, com área de 26,6 ha, relativa ao imóvel rural de propriedade da parte autora e seu cônjuge, denominada "Gleba B", na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor (fls. 17); declaração de ITR relativa ao exercício de 2002, concernente ao imóvel rural denominado "Chacara Santa Izabel", com 3,0 ha (fls. 18-23), e romaneios de remessa de mercadorias e notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da requerente, emitidos nos anos de 1975, 1976, 1979, 1980, 1982 a 1986, 1989, 1990, 1999, 2000, 2002 e 2003 (fls. 25-44).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Cumpre também ressaltar, quanto à declaração sindical juntada às fls. 13-15, que, conquanto se pretendesse, por meio dela, comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova do labor rural se homologado pelo INSS, assim, deixo de considerá-lo para esse fim.

-Outrossim, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-Verifica-se, em análise de alguns dos documentos supramencionados, que o cônjuge da parte autora não era pequeno produtor rural.

-Inicialmente, os romaneios de remessa de mercadorias e notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da requerente, emitidos nos anos de 1975, 1976, 1979, 1980, 1982 a 1986, 1989, 1990, 1999, 2000, 2002 e 2003 (fls. 25- 44), apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades vultosas, por exemplo: 1500 e 530 caixas de uvas (fls. 40 e 43), sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91.

-Também, a autora e seu marido eram proprietários de, no mínimo, dois imóveis rurais, consoante ficha-matrícula nº 49.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, (fls. 17), relativa ao imóvel rural denominado "Gleba B", com área de 26,6 ha, na qual se verifica que o imóvel objeto da matrícula confronta com outro, em nome do marido da demandante: "confrontando desde o ponto J até o presente com a Gleba C, denominada Chácara São Judas Tadeu, de propriedade de Sebastião de Miranda Ramos (g.n), e declaração de ITR relativa ao exercício de 2002, esta concernente ao imóvel rural denominado "Chacara Santa Izabel", com 3,0 ha (fls. 18-23).

-Embora os depoimentos testemunhais tenham sido favoráveis à prova de que a parte autora efetivamente trabalhou na atividade rural, não há como se admitir prova exclusivamente testemunhal.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com o exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo período exigido pela supramencionada lei.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais inócortentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2005.03.99.021589-8 ApelReex 1028614
ORIG.	:	0400000410 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS TRINDADE
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O processo foi extinto inicialmente sem julgamento de mérito e a sentença anulada nesta Corte.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 90-92).

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária, "a partir da data de pagamento de cada parcela mensal devida e não paga", e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou, ademais, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$380 (trezentos e oitenta reais). Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 11.01.2008.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o valor inicial do benefício seja fixado nos termos dos artigos 29 e seguintes, c.c. 50 e 142 da Lei 8.213/91, que a verba honorária seja reduzida a 5% do valor da condenação, a correção monetária siga os ditames do artigo 41 da Lei 8.213/91 e da Súmula 8ª do TRF da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (24.03.2006) e a sentença (registrada em 11.01.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial. Passo ao exame da apelação.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inofensivo aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.08.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópias da sua CTPS, anotando contratos de trabalhos rurais, nos seguintes períodos: 10.06.1969 a 26.10.1969, 10.11.1969 a 31.08.1974, 14.04.1977 a 28.07.1977, 01.09.1978 a 30.10.1978, 05.04.1984 a 04.08.1984, 13.08.1984 a 30.10.1984, 03.11.1984 a 21.11.1984, 01.12.1984 a 30.03.1985, 02.04.1985 a 22.10.1985, 08.06.1988 a 13.10.1988, 13.07.1992 a 12.12.1992, e, por fim, 01.03.1993 a 10.12.1993 (fls. 11-25).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 98-99).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

A aposentadoria por idade rural deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 380,00, devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria prejuízo para o apelante.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007. Julgo prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022102-4 AC 1309748
ORIG. : 0600001872 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : DIRCE BENEDITA ECCEL
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/09/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.526,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.022324-0 AC 1310057
ORIG. : 0700000166 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA FONSECA BERGAMO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 145/147, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.04.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.819,44 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.022590-9 AC 1030265
ORIG. : 0400000055 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DE MORAES LUZETI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 150, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.199,17 (vinte e dois mil, cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.022963-1 AC 1310693
ORIG. : 0700000305 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO PINTO DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/04/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.777,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.023032-6 AC 1124138
ORIG. : 0300000671 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : MARCIA FERNANDA MIGUEL FERREIRA incapaz
REPTE : NEUSA MARTINS MIGUEL
ADV : TARCISO LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Compulsando os autos verifico que não foi outorgada procuração e tampouco há substabelecimento em nome do Dr. Carlos Alberto Moura de Lima, OAB nº 172.140.

Assim sendo, esclareça o advogado acima mencionado a juntada de substabelecimento SEM RESERVA DE IGUAIS ao Dr. José Adilson Carlos, OAB nº 245.634, e à estagiária Elaine Medina Ramos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.023222-8 AC 1311476
ORIG. : 0600000227 1 Vr ITAPIRA/SP 0600012179 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO DE PAULA

ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da propositura da ação, fixando a correção monetária "na forma das Súmulas 8 de TRF da 3ª Região e 148 do STJ, e com juros moratórios, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês". Verba honorária fixada em 10% da soma das parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a data de início do benefício seja fixada na citação e que verba honorária seja reduzida a 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 26.04.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou cópias da certidão de nascimento de um filho, com registro em 29.01.1973, na qual está qualificado como lavrador (fls. 10), certificado de reservista, emitido em 30.09.1974, também anotando sua qualificação profissional como lavrador (fls. 12) e sua CTPS, anotando os seguintes contratos de trabalhos rurais: de 24.11.1983 a 03.07.1984, na "Fazenda Aliança"; de 10.09.1986 a 31.07.1987 e , na "Fazenda Boa Vista"; de 22.08.1987 a 29.06.1988, na "Fazenda Santa Terezinha"; de 19.09.1988 a 30.12.1989, na "Fazenda Boa Vista - B. dos Leais"; e de 01.11.1989 a 03.02.1990, na "Fazenda Floresta" (fls. 13-15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 72-78).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (25.04.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar a data de início do benefício na citação, bem como para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023593-0 AC 1312063
ORIG. : 0600001047 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600059646 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 106/111, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 10).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69/71), datado de 16.08.07, complementado às fls. 79/81, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 70 anos, casada, analfabeta, do lar; e seu esposo, 77 anos, aposentado, residentes em casa cedida por um filho, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarneçada com mobiliário antigo. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso diário de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a neta do casal, Maria, 18 anos, estudante da terceira série do curso colegial, doméstica, sem registro, auferindo R\$ 300,00 por mês, encontra-se morando temporariamente com os avós para poder estudar e trabalhar, devendo retornar para a casa dos pais após o término do ano letivo escolar.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às

hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (30.04.2004).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11.01.07), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2004 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.023762-6 AC 1032257
ORIG. : 0200000784 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PELAN BOVONI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 126/131, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.09.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.600,13 (vinte e nove mil, seiscentos reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023849-0 ApelReex 1125106
ORIG. : 0300001851 1 Vr PONTAL/SP
APTE : FERNANDO JOSE AFONSO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23/04/04 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 105/107, proferida em 14/01/06, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23/04/04), devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 8 do E. TRF3 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde os meses em que seriam devidas. Arcará a ré com eventuais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a data da sentença), excluídas as parcelas vincendas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pleiteia a majoração da verba honorária

A Autarquia argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o autor não possui 65 anos, idade mínima para pleitear o benefício assistencial. No sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária, custas e da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o benefício assistencial pode ser concedido a ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Logo, afasto a preliminar argüida.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16/12/03, o autor, com 58 anos, nascido em 21/04/1945, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/21

A perícia médica (fls. 49/57), datada de 15/08/04, informa que o autor é epilético e possui distúrbio comportamental crônico leve. Conclui que está incapacitado parcial e permanentemente para algumas funções específicas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos, tendo em vista a idade avançada do requerente. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 97/99), datado de 25/10/05, dando conta que o autor reside em casa própria, sozinho, sem renda alguma, sobrevive com o auxílio da família que lhe fornece a alimentação. Encontrava-se bastante debilitado devido aos problemas de saúde. Está separado da companheira, com quem teve uma filha que está casada. Faz uso de medicamentos, que são fornecidos pela rede pública de saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente vive sozinho em casa própria, sem qualquer renda, vivendo da ajuda dos familiares que lhe fornecem alimentação.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23/04/04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do autor, e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a horária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 23/04/04 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2001.03.99.024162-4 ApelReex 694936
ORIG. : 9500542951 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMENIO OLIVEIRA PORTO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Almenio Oliveira Porto, ora apelado, ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As alegações deduzidas no recurso merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O autor, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 70.544.098-2 - DIB 01.08.1985).

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado, como pretende o autor.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o

valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.024324-5 AC 952778
ORIG. : 0200000542 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BIGATO ARTILIA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 136/140 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.09.2002 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.286,93 (nove mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024506-5 AC 1313057
ORIG. : 0600001351 2 Vr OLIMPIA/SP 0600063236 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BENEDITA NICOLA CARDOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários em favor da requerente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária não seja calculada com base nas parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópias da sua CTPS, anotando contratos de trabalhos rurais, nos seguintes períodos: 16.06.1980 a 20.12.1980; 04.05.1981 a 31.10.1981; 03.11.1981 a 09.01.1982; 12.07.1982 a 22.03.1983; 27.06.1983 a 07.01.1984; 25.06.1984 a 02.02.1985; 22.04.1985 a 07.02.1986; 10.09.1986 a 30.10.1986; 10.11.1986 a 25.04.1987; 08.06.1987 a 23.01.1988; 20.06.1988 a 30.11.1988; 07.08.1989 a 03.03.1990; 16.07.1990 a 31.12.1990; 02.01.1991 a 12.01.1991; 04.03.1991 a 20.03.1991; 08.07.1991 a 16.01.1992; 01.06.1992 a 24.01.1993; 23.08.1993 a 11.01.1994; 20.07.1994 a 20.12.1994; 09.07.2002 a 11.07.2002; 02.09.2002 a 30.09.2002; 07.10.2002 a 02.12.2002; 01.07.2003 a 14.01.2004; 02.08.2004 a 03.01.2005; e 01.07.2005 a 02.01.2006 (fls. 19-33).

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar. Tais documentos, por conseguinte, constituem-se em início de prova material.

Acostou, ainda, cópias de sua certidão de casamento (assento em 31.05.1969) e de óbito de seu esposo (08.10.1991), em todas anotada a profissão dele como lavrador (fls. 15-16).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter percebido auxílio doença como comerciarista (conforme extratos do CNIS de fls. 49), não afasta seu direito ao benefício vindicado, pois que os vínculos empregatícios registrados no referido documento são de natureza rural.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação do INSS, porque manifestamente improcedente. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.03.99.025268-8	AC 1035069
ORIG.	:	0200022759	1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JAIR CANDIDO MARTINS incapaz	
REPTE	:	TEODORICO BRANQUINHO ALVES	
ADV	:	MAURICIO DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.08.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e de 1% ao mês, após esta data, incidentes desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 149-152, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada à parte autora e pelo improvimento do apelo.

Representação processual regularizada às fls. 196-200.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 92-94, datado de 03.08.2004, evidenciou sofrer o autor, 54 anos, de epilepsia e oligofrenia moderada. Concluiu senhor Perito que o periciado consegue realizar tarefas domésticas e rurais, assistido por alguém; para desempenhar atividade independente não é capaz desde a juventude (sic).

As moléstias detectadas, aliadas à idade, condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 137), datado de 17.02.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 55 anos, solteiro, reside há dois anos no Asilo Santo Agostinho, afirma não possuir parentes, irmãos e pais falecidos. "Segundo a responsável pelo local, senhora Ilda, Jair veio para o asilo após ter sido esfaqueado por uma tia, com quem residia. Acrescentou que o mesmo não recebe visitas, não possui renda e não reúne condições para viver sozinho ou mesmo trabalhar, sofre de crises epiléticas não podendo ficar sem medicação específica". Faz uso dos medicamentos gardenal e diazepam.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Termo inicial do benefício e juros de mora nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2002 (data da citação - fls. 35 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.025537-0 AC 1314753
ORIG. : 0600000270 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA FACIO SARTORELLO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 149, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.12.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.389,51 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.025570-8 AC 1314786
ORIG. : 0600000826 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/01/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.146,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.025770-1 AC 1203900
ORIG. : 0300001285 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER DE SOUZA FERMINO
ADV : KARINA MELISSA CABRAL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 147, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.025905-2 AC 1315626
ORIG. : 0500000736 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500003325 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : EDVALDO RODRIGUES SILVA

ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.08.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apelação do vencido às fls. 128/140, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente,

a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 95/99, datado de 20.04.07, evidenciou sofrer o autor de epilepsia de difícil controle. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 87/88), datado de 22.05.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 54 anos, solteiro, semi-analfabeto, reside sozinho, em casa cedida pela genitora, de alvenaria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, desprovida de mobiliário. O quintal é de terra, com apresentação inadequada pela quantidade de material reciclável acumulado, acarretando sujeira e odor desagradável. Sua sobrevivência depende do auxílio dos vizinhos e da comunidade.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (28.11.02 - fls. 23).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (13.09.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.11.2002 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026140-0 AC 1315938
ORIG. : 0600000122 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DOMINGOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. TEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl.73), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20.11.2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º.10.2008, bem como pague as parcelas vencidas e honorários no valor de R\$ 386,12 mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2006.03.99.026724-6 AC 1130786
ORIG. : 0400000880 1 Vr MATAO/SP
APTE : SEBASTIAO CALEGARI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 187: indefiro. Julgo habilitada somente Terezinha Juvêncio Calegari, viúva do autor, Sebastião Calegari (art. 112 da Lei 8.213/91), consoante fls. 171-177 dos autos.

-O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores e capazes à época do óbito, nem foi demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 182).

-De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).(g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).(g.n).

-Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

-Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral

anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis, no sentido de ser alterado o pólo ativo da ação.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027734-0 AC 1318523
ORIG. : 0700000191 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCALINA NEVES LIMA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 97/99, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.05.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.383,82 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.028394-7 AC 1319926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2009 1094/2158

ORIG. : 0500000991 3 Vr ITAPEVA/SP 0500043439 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIR FERREIRA LUCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 92/93, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/09/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.274,63 (quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.028404-7 AI 342782
ORIG. : 200861080046708 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR RODRIGUES DO PRADO BOMFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravada (fls. 45), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.08.004670-8, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 27/06/08 (fls. 63/68), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante implantou o benefício NB 531.145.490-0, com DIP em 27/06/08.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 22/07/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 63/68. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.028890-0 AC 901709
ORIG. : 0200000885 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA OLEGARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 126 a 130. Dê-se ciência ao procurador da apelada Dr. Aristides Lansoní Filho. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.029199-5 AC 902017
ORIG. : 0200001099 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES VIANA DE SOUZA
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 104, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.10.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.04.2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.086,08 (dois mil e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.029980-2 AC 1043269
ORIG. : 8900000904 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 50/52), julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, acolhendo como correta a conta apresentada pela embargada. Condenou o embargante a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, e com a remuneração da perita, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia, pleiteando que a verba honorária seja calculada com base no somatório das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Recebido e processado o recurso (fls. 55/58), com contra-razões (fls. 60/63), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/07/2005.

A fls. 67/68 a autora peticionou concordando expressamente com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 35.514,02.

Instada a manifestar-se (fls. 73), a Autarquia declarou que havendo homologação do seu cálculo, tornar-se-ia ausente seu interesse em recorrer (fls. 77).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Em consequência, também homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 77), para que produza seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Como resultado, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isento a embargada de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.03.99.030116-0	AC 1043391
ORIG.	:	0400000802	2 VR INDAIATUBA/SP
APTE	:	ANTONIO GABRIEL	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 e 103), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/05/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.873,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador.

PROC. : 2002.03.99.030166-2 AC 817627
ORIG. : 0100001390 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOAQUIM DE LIMA
ADV : ROGERIO LIRIA BERTINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 116, preliminarmente dê-se ciência ao procurador do autor. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2002.03.99.031180-1 AC 819369
ORIG. : 0100000381 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS JESUS e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 139/140, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, a José dos Santos Jesus e Geraci Firme dos Santos, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/09/01 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 45.858,85 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 29.567,60 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.031334-0 AC 971501
ORIG. : 0300000246 1 VR APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR CAMILO ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 110/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.08.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.11.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.494,00 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais) conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.032294-1 AC 1327232
ORIG. : 0600001143 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS GRACAS GARCIA PIRES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 74/76, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.410,08 (dez mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.032418-4 AC 1327395
ORIG. : 0700001293 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700109281 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA VALDEMARIM FRANZO
ADV : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 104/106, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/01/08 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem

como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.138,27 (três mil cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.032454-9 AC 598212
ORIG. : 9900000598 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SELA COCA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 136/137, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/09/99 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/09/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 45.440,15 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.032526-7 AC 1327625
ORIG. : 0600000931 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SOARES PEDRO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 126), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/10/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.607,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador

em substituição

PROC. : 2008.03.99.032548-6 AC 1327647
ORIG. : 0600001102 1 Vr CAJURU/SP 0600024147 1 Vr
CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA MOREIRA DE CARVALHO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 30.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios de 0,5%, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo e considerando-se que, entre a data do ajuizamento da ação (10.05.2002) e a sentença (publicada em 07.10.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.09.2004 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS, em que se anota contratação para o desempenho de atividade de natureza rural, nos períodos de 26.05.1975 a 03.06.1975, 17.11.1975 a 29.11.1975 e 06.06.1994 a 22.09.1995.

Há, também, certidão de casamento (com assento em 24.12.1971), na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 11).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 28-31).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana no curto período de 01.04.1994 a 02.05.1994 não afasta seu direito à aposentadoria requerida, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.

1.Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.

2.Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

3.O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.

4.Omissis.

5.Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.

(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- CONTAGEM - ATIVIDADE RURAL E URBANA- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS- VERBA HONORÁRIA.

1.Contando a parte autora com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado.

2.Prova testemunhal aceita como contribuição para formação da convicção do juiz.

3.Efeitos patrimoniais, "in casu", a partir da citação.

4.Omissis.

5.Omissis

6.Omissis.

7.Recurso provido.

(AC 96.03.016774-6, Relator Célio Benevides, Segunda Turma, v.u., DJ data 25.03.1998, página 116)".

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação (28.09.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033017-2 AC 1328160
ORIG. : 0700012934 1 Vr BATAYPORA/MS 0700000823 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINOLDO TOEBE
ADV : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/08/2007 (fls. 64).

A r. sentença, de fls. 87/92 (proferida em 14/01/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, a partir da data da citação, devendo as prestações no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/62, dos quais destaco: certidão de casamento, de 07/09/1996 (nascimento: 19/02/1947), atestando sua profissão de lavrador; contrato de colonização firmado com o INCRA, de 29/12/1995, destinando ao autor parcela no Projeto de Assentamento São Luiz, situado no município de Batayporã - MS; declarações anuais de produtor rural, de 2003 e 2004; notas fiscais de entrada constando o autor como remetente produtos agropecuários, emitidas de forma descontínua de 1997 a 2007; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão do benefício de auxílio-doença como trabalhador rural, de 05/01/2005 a 01/02/2006; certidão negativa de débitos referente ao sítio Alto da Boa Vista, no município de Batayporã, com área de 13,2 hectares; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã, de 15/04/1991 e ITR de 1997, relativo à propriedade retro mencionada.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 82/83, que conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, prestado serviços para os próprios depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/08/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033476-1 AC 1328678
ORIG. : 0700000040 2 Vr PIRAJUI/SP 0700002966 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/03/2007 (fls. 40v).

A r. sentença, de fls. 76/78 (proferida em 25/02/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da citação. Os

atrasados serão pagos de uma só vez, com correção monetária e juros legais, a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Argumenta a necessidade da remessa de ofício. Pleiteia, ainda, a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/33, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 18/09/1943; certidão de casamento, de 03/07/1965, atestando sua profissão de lavrador e contratos de parceria agrícola, figurando como parceiro outorgado, de 1967 a 1972 e de 1974 a 1977.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 72/73, que conhecem o autor, respectivamente, há 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar a Autarquia das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/03/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033780-4 AC 1328983
ORIG. : 0605503778 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODOMIRO ROCHA ALECRIM
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 19.12.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da expedição do precatório. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 28.07.2005 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 17.11.1984), em que anotada a profissão de lavrador (fl. 18), e de sua CTPS, em que se registram vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 01.03.1987 a 23.12.1987, 01.03.1988 a 14.09.1989, 01.05.1991 a 16.12.1992 e 23.07.1993 a 01.09.1997.

Juntou, ainda, carta de anuência, expedida pelo INCRA em 30.09.1999, em que se declara que o autor, juntamente com sua esposa, na qualidade de "ocupantes do imóvel rural denominado lote nº 042 - P.A. Santa Amélia, com área aproximada de 21,0ha (vinte e hum hectares), localizado no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, (...) tem (...) restrita e irrevogável autorização" para explorar mencionada área e oferecer penhor rural das safras e lavouras. Nela, esclarece-se que a autorização concedida tem por base "a posse exclusiva e legítima, assegurada ao ocupante pelo INCRA, em função do atendimento do mesmo dos requisitos para assentamento em Projeto de Reforma Agrária".

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 67-69).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033935-7 AC 1329138
ORIG. : 0600001013 1 Vr NHANDEARA/SP 0600026920 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MILER DOS SANTOS
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 05/10/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.606,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.00.034203-1 AI 297159
ORIG. : 200761140012067 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO ROSA
ADV : EDUARDO SALUM FARIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 133/134).

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.034431-1 AC 977757
ORIG. : 0200001481 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE RAPHAEL DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.09.2002 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, excluídos os valores recebidos a título de amparo assistencial (NB 88/136.119.977-3), bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.103,22 (onze mil cento e três reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.00.034652-8 AI 297392
ORIG. : 0700000100 1 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA NUNES
ADV : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença à autora. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 83).

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.034870-9 AC 1050139
ORIG. : 0400000674 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 118/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.12.2004 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.148,04 (dezoito mil cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.034991-0 AC 1050332
ORIG. : 0200000370 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : EVA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.05.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, amparo social, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter a requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora às 140-152, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 65-68, datado de 08.08.2003, concluiu pela incapacidade total e permanente. Autora, 51 anos, portadora de oligofrenia de grau leve.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 115-116), datado de 15.10.04, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, solteira, 52 anos, sua irmã e curadora, Eva, 50 anos, casada, do lar, seu cunhado, João Batista, 51 anos, casado, lavrador e o sobrinho, João, 16 anos, estudante. A residência é própria, em terreno de herança da família, de alvenaria, com telhado, forro e piso frio, com 02 quartos, sala, cozinha e banheiro externo, guarnecida com móveis antigos e precários. A renda familiar provém do trabalho do cunhado, que é bóia-fria, dependendo de safra, auferindo, em média, R\$130,00 por semana. No momento da visita, seu cunhado estava sem trabalho, há 02 meses. Os gastos com água, luz e supermercado giram em torno de R\$295,00.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu cunhado, que trabalha como lavrador, com renda incerta, vez que seu trabalho tem natureza sazonal ("bóia-fria"). Com efeito, através da realização do estudo social foi constatado que o mesmo encontrava-se desempregado há dois meses e que neste período tem passado dificuldades econômicas, dependendo da ajuda dos filhos, casados, que também trabalham na lavoura. Portanto, a renda não supera o limite de ¼ do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (24.09.2002), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.09.2002 (data da citação - fls. 31 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.035563-5 AC 1051082
ORIG. : 9900001929 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO PEDRO PANIGUEL
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de Laércio Pedro Paniguel.

Às fl.s 204/224, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 199.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de Laércio Pedro Paniguel, da seguinte forma: 1) MARIA LUZIA SUMAN PANIGUEL, viúva; 2) RIVANIA MARIA PANIGUEL CARDOSO, filha; 3) REONICE CLAUDETE PANIGUEL BARIQUELLO, filha; 4) RIVALDO LAÉRCIO PANIGUEL, filho; 5) RUTINEI SUELI PANIGUEL filho; 6) REGINALDO JOSÉ PANIGUEL filho Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS a fl 199 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data de início do benefício (DIB) 24.07.2000 até a data da implantação administrativa(DIP) 18.11.2004, o pagamento a título de atrasados e honorários, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.477,14 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.00.036212-5 AI 348308

ORIG. : 200861830081884 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZA APARECIDA DIAS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 56/57. Nada a deferir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/47, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.037437-9 AC 830489
ORIG. : 8900000601 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE AUGUSTO ZIOLI
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 109: com a morte da curatelada Joana Lazara Zioli, cessados os efeitos da curatela (art. 682, II, do CC).

2.Remetam-se os autos à Distribuição, para retificação da autuação, porquanto nela deverão constar, como apelantes, somente os seguintes herdeiros habilitados: José Augusto Zioli e Dulce de Assis Zioli.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.037998-7 AC 1336456
ORIG. : 0700000791 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA PASQUIN DA SILVA SANTANA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 82/84, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.08.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.089,28 (cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038401-6 AC 1336995
ORIG. : 0700001364 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA NEVES JOAQUIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 77, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.11.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.899,62 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.038823-9 AC 1054834
ORIG. : 0000001582 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAPHAEL LUCAS DOS SANTOS incapaz
REYTE : ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : FERNANDA CRISTINA ATRA CABRITA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 163/167 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.09.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 38.404,71 (trinta e oito mil quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038939-7 AC 1337764
ORIG. : 0600033140 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO COCATE
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.11.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.12.06), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 138/141, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 78/79, datado de 13.12.07, evidenciou sofrer o autor, 54 anos, de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Incapaz para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 94/95), datado de 12.01.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 55 anos, casado, escolaridade primeiro grau incompleto; sua esposa, 57 anos, do lar; e um filho do casal, Rogério, 38 anos, auxiliar de marcenaria, residentes em casa cedida, de tábuas, composta por quatro cômodos, em boas condições de higiene. No mesmo terreno, em outra casa de tábuas, reside um sobrinho da esposa do autor, atualmente recebendo seguro-desemprego no valor de um salário mínimo. Com esta renda paga as despesas de luz e telefone da casa em que mora e contribui com R\$ 80,00 (oitenta reais) para a alimentação, vez que suas refeições são feitas na casa do autor. O cunhado do requerente, João, 63 anos, ocupa um casebre no mesmo terreno, em péssimas condições de moradia e sobrevive com uma cesta básica que recebe do município. As casas não contam com instalação sanitária, uma privada de fossa negra atende a todos os moradores do local. A água é de poço, sem calçamento, puxada por sarilho e colocada nos baldes, que é usada para lavar roupa, louças, banho e alimentação. A sobrevivência da família depende do trabalho eventual do filho, Rogério, em uma marcenaria (ganha 20% sobre o serviço que faz). Segundo relato da assistente social, o autor procurou serviço como guarda-noturno, tendo sido recusado por não ter o curso de formação, como apenas assina seu nome, não consegue acompanhar o curso.

Verifica-se, portanto, que o requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu filho que trabalha como auxiliar de marcenaria, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.039014-4 AC 1338059
ORIG. : 0600001724 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DE SILQUEIRA
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 91), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/11/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.861,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.039377-7 AC 1338637
ORIG. : 0700000738 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700073412 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE MATOS
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 98/101, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/11/07 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14/02/08, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.292,95 (um mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.039550-6 AC 1339059
ORIG. : 0400000019 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400017768 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : DEBORA CAETANO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Determino a regularização da representação processual da parte autora, juntando a certidão de nomeação de curadoria.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.039643-1 AC 1055882
ORIG. : 0300000931 3 VR JABOTICABAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LORASQUI
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 118/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.09.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.214,09 (treze mil, duzentos e quatorze reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.039713-4 AC 1235277
ORIG. : 0500000564 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500003990 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : IZABELA MODESTO DE ARAUJO incapaz
REPTE : MARCIA APARECIDA BORDUCHI MODESTO DE ARAUJO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.08.05 (fls. 64).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 79-82).

- A sentença, prolatada em 17.01.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 94-101).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 107-111).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e pela concessão da tutela (fls. 118-124).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 126).

- Laudo médico pericial (fls. 145-149).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 152-156).

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 165-173).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 145-149), que a parte autora é portadora de microcefalia com importante repercussão para o sistema neuropsicomotor, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 06.06.06, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Izabela (parte autora), Márcia (genitora), do lar e Fernando (pai), que trabalha no Supermercado Prato, percebendo R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês. A família reside em casa alugada (fls. 79-82).

- No entanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que o pai da parte autora encontra-se desempregado desde 19.06.08.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido. A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, consoante laudo médico pericial e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios e periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA a Izabela Modesto de Araújo, para determinar a implantação do benefício de amparo social, com DIB em 30.08.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.040099-6 AC 1236524
ORIG. : 0400000719 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDO HILARIO incapaz
REPTE : ARMINDA SOARES SUDARIO
ADV : EDSON RICARDO PONTES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 268), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/10/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/06/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.901,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador

em substituição

PROC. : 2006.03.99.040100-5 AC 1151477
ORIG. : 0400000166 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 209, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.522,15 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.040201-9 AI 351505
ORIG. : 200161030002557 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão, reproduzida a fls. 206, que determinou a expedição de RPV complementar, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pela Autarquia.

Sustenta o Instituto, em síntese, a inexistência de saldo remanescente, em razão da inexistência de mora indenizável. Afirma que os cálculos acolhidos pelo Juiz a quo (por cópia a fls. 189) foram apresentados apenas para demonstrar que, mesmo no caso de se aceitar os critérios apresentados pelo autor, ainda assim a conta por ele apresentada não se mostrava correta, tratando-se de pedido sucessivo, e não alternativo. Pleiteia a extinção da obrigação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de liquidação do julgado, foi expedido ofício requisitório tendo como beneficiários Benedito dos Santos (R\$ 17.440,14) e seu advogado, Dr. Luiz Antonio Cotrim de Barros (R\$ 1.394,41), no valor total de R\$ 18.834,55 (fls. 153). Efetuado o depósito (fls. 172/173), sobreveio cálculo dos valores ainda devidos (R\$ 1.970,28), posto que a Autarquia não teria computado os juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição da RPV (fls. 178/180).

Instado a manifestar-se, o INSS impugnou os cálculos apresentados, sustentando, além da impossibilidade do autor requerer remanescente de RPV, que o débito fora adimplido no prazo legal, inexistindo mora da Autarquia. O Instituto também demonstrou (fls. 188 e 189) que a conta impugnada excluía o valor dos honorários advocatícios, os quais incluídos e somados aos juros requeridos pelo autor, ultrapassavam o limite de 60 salários mínimos da RPV, pleiteando, de forma sucessiva, a homologação de seus cálculos.

Em despacho por cópia a fls. 190, o autor foi intimado a dizer acerca das alegações da Autarquia.

Sobreveio a manifestação de fls. 197/205, na qual o requerente, apesar de refutar as razões trazidas pelo Instituto e insistir na aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação até a expedição da RPV, concorda com a conta elaborada pelo Instituto para ilustrar o pedido sucessivo.

O magistrado a quo, ante a concordância do autor, determinou a requisição complementar em despacho por cópia a fls. 206, motivo do agravo, ora apreciado.

A questão a ser examinada, para o deslinde do feito, é saber se há saldo remanescente, a título de juros de mora, do depósito efetuado na RPV nº 2006.03.00.055790-0.

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios,

sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.055790-0 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2006 e paga (R\$ 19.926,13) em 31/07/2006 (fls. 173), isto é, dentro do prazo legal de sessenta dias, conforme disposição do art. 17 da Lei 10.259/01, não sendo devidos os juros de mora.

Dessa forma, o depósito efetuado a fls. 173 quitou integralmente o débito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.040447-6 AC 1056805
ORIG. : 0400000944 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
APDO : ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 322 a 324), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/10/2004 (ajuizamento da ação) e data do início do pagamento (DIP) em 20/09/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.978,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador.

PROC. : 2008.03.99.040762-4 AC 1341965
ORIG. : 0500000043 2 Vr BATATAIS/SP 0500033528 2 Vr
BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE FRANCISCO DOS SANTOS BARREIRO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.01.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS, às fls. 57-60, de decisão que rejeitou preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença.

Apelação do INSS às fls. 110-117, pela reforma da sentença e, se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre a liquidação final.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 57-60), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 62-65, datado de 20.10.2006, conclui pela incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam esforços físicos. Autora, 62 anos de idade, portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus.

As moléstias detectadas, aliadas à idade, atualmente com 65 anos, condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 84-87), datado de 09.04.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 63 anos, viúva, reside sozinha, em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem acabamento, guarnecida com poucos móveis e utensílios rudimentares. A autora tem 7 filhos, todos casados; não possui renda, pois dependia do marido que recebia o Benefício de Prestação Continuada, cessado com o seu

falecimento. Recebe cestas básicas, roupas e calçados usados da irmandade da Igreja que frequenta e ajuda dos filhos, dentro de suas possibilidades, com algumas complementações alimentares e medicamentos.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per cafetã, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.05.2005 (data da citação - fl. 24 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041195-0 AC 1342544
ORIG. : 0400001397 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400047475 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGENES APARECIDO FORTE incapaz
REPTE : LEONTINA CARDOZO FORTE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.11.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação 17.12.2004, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 195/213, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do trânsito em julgado da decisão, e a isenção da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1° - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 137/142, datado de 17.07.2007, evidenciou sofrer o autor, 35 anos, "de graves e irreversíveis seqüelas neuro-psíquicas em decorrência de traumatismo crânico-encefálico que ensejam em déficit na capacidade de memorização e cefaléia pós-trauma". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 99/100), datado de 15.06.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autor, 33 anos, solteiro; e sua genitora, 67 anos, viúva, sem alfabetização, pensionista, residentes em casa financiada, em bom estado de conservação. A renda familiar mensal provém do benefício previdenciário de pensão por morte, auferido pela genitora, no valor de um salário mínimo. A família faz uso de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 20037000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.12.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Quanto aos honorários, o INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do Superior Tribunal Federal. A Fazenda Pública, consoante o artigo 20, caput, e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

Ainda com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041794-0 AC 1343439
ORIG. : 0600001092 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600118031 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : PATRICIA CRISTINA PEREIRA GOMES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Intime-se o Ministério Público Federal do despacho proferido às fls. 125-126 e da petição de fls. 129-133 dos autos.

2. Manifeste-se o INSS, também, sobre petição de fls. 129-133.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042929-3 AI 353812
ORIG. : 0800002842 3 Vr BIRIGUI/SP 0800152050 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : APARECIDO MANOEL FERREIRA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício e para a imediata realização de prova pericial (fl. 38).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos essenciais a concessão da medida. Alega a necessidade de antecipar a produção da prova pericial, "visto a gravidade das enfermidades das quais o paciente se faz portador, evitando prejuízo maior, caso se postergue mais adiante". Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aduzindo incapacidade laborativa. Sustenta ser portador de enfermidades e, para tanto, juntou documentos apontando quadro de espondiloartrose das vértebras lombares, redução de espaço intervertebral, espondilolistese e outros. Alega, ainda, perda da visão em olho esquerdo e déficit no olho direito.

Não há dúvida que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício previdenciário necessário para sua manutenção, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, conforme requerida, pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor.

Dito isso, defiro a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.043435-4 AC 1346275
ORIG. : 0700000407 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700008776
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : GERALDO BEZERRA DE ASSIS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/06/2007 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 70/72 (proferida em 16/04/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00, ficando isento das custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pleiteia a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo e a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 24/09/1940; certidão de casamento, de 03/06/1961, atestando sua profissão de lavrador; CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1991 a 11/10/1994, para Sapesal - Sociedade Agro Pastoral Sto. Anastácio Ltda, como fiscal de campo; de 01/06/1995 a 30/11/1997, para Agropecuária Sapesal, como motorista e, a partir de 01/06/1998, sem data de saída, para Delta Locações de Serviços S/C Ltda, também como motorista; carta emitida pelo Departamento de Assentamento Fundiário do Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", de 23/09/1998, convocando o requerente a participar de entrevista técnica, com objetivo de receber esclarecimentos a respeito de direitos e deveres na aceitação de lotes para assentamento; Termo emitido pelo referido Instituto, de 02/10/1998, convocando o autor para ocupação imediata de lote vago localizado no Projeto de Assentamento Pontal, com área de 8 hectares, assumindo o compromisso de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, estar residindo e explorando juntamente com a família, o lote designado, sob pena de caracterizar-se a desistência da área; atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", de 05/09/2001, informando que o requerente e sua esposa, ambos qualificados como lavradores, são beneficiários, residentes e domiciliados no Projeto de Assentamento Santo Antonio II, lote, 6, com 16 hectares, desde outubro de 2000, localizado no município de Mirante do Paranapanema - SP; certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP, de 13/06/2005, para fins de aposentadoria, atestando que o autor é residente e explora regularmente lote agrícola, desde 10/2000; declaração de produtor rural, de 06/11/2001; nota fiscal de 1999, indicando que o autor adquiriu doses de vacina contra a febre aftosa; notas fiscais de entrada constando como remetente de leite cru, de 2000 a 2003; nota fiscal de saída, indicando o autor como comprador de sementes de algodão, de 2004; nota fiscal de entrada, de 2005, constando como remetente de algodão em caroço e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, formulado em 12/07/2004, por não comprovação do exercício de atividade rural, pelo prazo de carência de 138 contribuições exigidas no ano de 2004.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma a existência dos vínculos empregatícios anteriormente relacionados, demonstrando, ainda, que o registro para Delta Locações de Serviços S/C Ltda teve término em 19/11/998, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 65/66. A primeira testemunha conhece o autor desde 1976 e confirma que trabalhou como lavrador até laborar no transporte de bóias-frias. Ambos confirmam que, após, o requerente recebeu lote proveniente de projeto de assentamento rural. O segundo depoente afirma, ainda, que o autor cultivava, entre outros, algodão e mandioca.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que, é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de assentamento rural já desenvolvia atividade relacionada ao campo em momento anterior.

Além do que, a função de fiscal de campo, exercida pelo requerente, é atividade ligada ao setor agrícola, comprovando que trabalhava no meio rural.

Por fim, o fato de ter laborado como motorista durante curto período não descaracteriza sua condição de lavrador, profissão exercida ao longo de sua vida.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser alterado para a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/07/2004 (data do pedido administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044172-3 AC 1347806
ORIG. : 0400000935 1 Vr NUPORANGA/SP 0400005827 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI RICARDA FRAZAO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.11.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, da decisão que rejeitou preliminar de incompetência absoluta do juízo (fls. 63-66).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação e periciais arbitrados em R\$230,00 (laudo médico) e R\$100,00 (avaliação financeira), corrigidos a partir desta data.

Apelação do INSS às fls. 132-138, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria par fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 63-66), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 09).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 109-111), datado de 28.10.2007, a autora, 72 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 74 anos, aposentado. A residência é própria, porém muito simples. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$380,00, (trezentos e oitenta reais), para setembro/2007 (um salário mínimo). As despesas com água, luz, gás, farmácia, giram em torno de R\$410,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não

será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.01.2005 (data da citação - fl. 26 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fls. 63-66 e dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.044275-2 AC 1347956
ORIG. : 0600000008 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600000743 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVIRA TROMBELA BERTO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.01.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 80-85, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 08).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 55), datado de 10.11.2006, a autora, casada, 69 anos, reside em companhia de seu esposo, 67 anos, aposentado. A residência é financiada, em razoável estado de conservação, bem localizada e de fácil acesso. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$350,00, (trezentos e cinquenta reais), para novembro/2006 (um salário mínimo). As despesas com água, luz, alimentação, prestação da casa (R\$57,00), telefone, giram em torno de R\$361,00. A autora faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Cumprido observar, que o juízo "a quo" excedeu os limites da lide, fixando o termo inicial do benefício a partir da propositura da ação.

Dessa forma, fixo-o na data da citação (03.03.2006), na medida em que tal decisão, apreciando situação fática superior à proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.03.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10%. De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação e concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.045002-6	AI 355132
ORIG.	:	200861200056098	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA	
ADV	:	HERIVELTO CARLOS FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade, deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 38 e 61).

- Alega a autarquia o não preenchimento da carência necessária à aposentadoria. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

- Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito da autora.

- No caso em apreço, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- Consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

- A idade mínima da agravada foi implementada em 27.01.05 (fls. 18).

- Laborou, registrada em CTPS, nos períodos de 10.05.73 a 10.03.74; 01.10.76 a 14.06.78; 01.08.78 a 04.08.78; 01.05.80 a 04.08.80; 01.11.80 a 10.01.81; 06.02.82 a 06.01.83; 01.12.84 a 15.09.86; 01.12.86 a 01.05.88; e 09.05.96 a 05.07.96. Além disso, recolheu contribuições previdenciárias no mês de fevereiro de 1991 e nos períodos de 05/91 a 10/91; 03/93 a 12/93 e de 11/02 a 06/06, totalizando 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias.

- A ação principal foi ajuizada em 30.07.08, ou seja, após decorridos mais de 2 (dois) anos da cessação dos recolhimentos.

- O art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 prescreve que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

- Por sua vez, o § 1º do art. 102 da norma em tela reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Sobre o tema, confira-se, ainda, a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- A perda da qualidade da segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos simultaneamente no caso da aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, §1º da Lei 8.213/91

- Precedentes.

- Recurso provido". (STJ - RESP nº 743531, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

- Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

- Embargos acolhidos." (STJ - ERESP nº 502420, 3ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)

- A Lei 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º, corroborou o entendimento jurisprudencial ao preceituar que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

- Assim, em suma, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- In casu, implementada a condição etária em 2005, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições (ou doze anos).

- Nesse exame perfunctório, a agravada parece ter demonstrado o recolhimento de contribuições por período superior ao legalmente previsto, além de possuir a idade mínima exigida pela legislação.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 97.03.045044-0 AC 380877
ORIG. : 8800000884 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 93/94), julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, condenando o embargante a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 800,00. Honorários do perito foram incluídos no cálculo de liquidação.

Inconformada, apelou a Autarquia (fls. 96/99).

Juntadas as contra-razões (fls. 101/132), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 1/08/1997, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2006.

Em 19/09/2005 os autos foram remetidos à contadoria Judicial, retornando com a informação e cálculos de fls. 149/163.

Instadas a manifestarem-se, ambas as partes concordaram com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos do Juízo (petição do exequente a fls. 182/183 e da Autarquia a fls. 190/191).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apuraram o crédito do autor no montante de R\$ 19.576,05, para abril/96.

Em consequência, julgo prejudicado o recuso de apelação, com fulcro no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.045126-1 AC 1349688
ORIG. : 0600000135 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/04/2006 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 72/74 (proferida em 16/04/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 22/02/2000, quando o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa (fls. 58), respeitado o prazo quinquenal de prescrição. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% até a data em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/25, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 24/11/1945; certidões de casamento, de 25/07/1970 e de nascimento de filhos, de 29/11/1976, 04/12/1979, 02/08/1982, todas atestando sua profissão de lavrador; ITR de 1994, referente a uma área de terras de 11,2 hectares, denominada sítio Sto. André; declarações de produtor rural, de 1974, 1975, 1979, 1980, e 1981, constando que explora atividade agrícola em regime de economia familiar e certificado de cadastro do INCRA, relativo à área rural mencionada, constando seu enquadramento sindical como trabalhador rural, de 1979.

O autor juntou, a fls. 38 e seguintes, certidão negativa de débitos referente ao sítio Sto. André, de 14/02/2006 e recibos de entregas de declarações do ITR de 2001 a 2005, também relativas ao Sítio Sto. André.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 75/76. O primeiro depoente conhece o autor há mais de 40 (quarenta) anos e declara que sempre trabalhou no campo, em sua pequena propriedade, sem o auxílio de empregados. O segundo depoente também relata que o requerente laborou em terras próprias, juntamente com a família.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 40 (quarenta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Tendo em vista que não há, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de requerimento administrativo, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/04/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045175-3 ApelReex 1349735
ORIG. : 0500001289 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 101), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/01/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.495,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.045200-9 AC 1349760
ORIG. : 0600001149 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE DE FREITAS
ADV : LUCIANE DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/11/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.102,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.00.045503-6 AI 355602
ORIG. : 9609034276 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO NICOLETI e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 77, que acolheu os cálculos apresentados pelos autores, ora agravados, determinando a expedição de ofícios requisitórios referentes às diferenças a eles devidas, decorrentes do lapso temporal entre a conta que originou o precatório (já pago) e a data do início do pagamento da revisão (ou seja, entre a DCC e a DIP da revisão).

Alega o recorrente, primeiramente, ser necessária nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, por não se tratar de mera atualização da conta anterior, mas sim de nova conta a ser executada. Aduz, ainda, que os cálculos acolhidos não observaram a coisa julgada quanto à base de cálculo de honorários, sujeita à Súmula 111 do E. STJ.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O INSS, neste recurso, aduz ser necessária nova citação nos termos do artigo 730 do CPC para a liquidação de saldo complementar resultante do lapso temporal entre a conta que originou o precatório (já pago), que incluiu diferenças mensais até 30.06.98, e a data da implantação dos valores corretos dos benefícios, em julho/02.

Todavia, a citação nos termos do art. 730 do CPC é ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores, sendo então suficiente para garantia de defesa da Autarquia a sua intimação para manifestar-se sobre a nova conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. SALDO PARA EFEITO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE. PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE TAL EXECUÇÃO SE PROCESSA NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1.A execução de saldo de débito judicial, destinado à expedição de precatório complementar, não se processa, com nova citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas por meio de intimação do devedor para impugnação do valor respectivo, diretamente nos autos principais, com oportunidade de recurso.

2.Configurada a nulidade da execução, nos termos em que processada, devem ser os atos renovados, observado o devido processo legal, com a extinção dos embargos do devedor, e prejudicada a apelação.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 1092568; Processo: 2003.61.00.012195-4; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 12/07/2006; Fonte: DJU, Data: 19/07/2006, página: 773, Relator: JUIZ CARLOS MUTA)

Assentado esse ponto, cumpre observar que o processo principal, julgado procedente, tinha como objetivo a revisão da RMI dos autores (fls. 19/24).

O v. acórdão (fls. 25/30) manteve a procedência da ação, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, constou expressamente do corpo de voto o teor da Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"

Transitado em julgado o decisum (fls. 31), os autores apresentaram conta de liquidação, incluindo as diferenças mensais dos benefícios até 30.06.98, no valor total de R\$ 13.435,45, atualizada até 31.07.98. Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., e a expedição do precatório nº 2000.03.00.019448-5, devidamente quitado.

Seguiu-se a apresentação, pelos autores, de cálculos complementares, referentes às diferenças subsistentes entre julho de 1998 e a data da revisão dos benefícios, em julho de 2002.

O INSS também trouxe conta dos valores por ele devidos, no valor total de R\$ 14.700,86, atualizado para julho/2007.

Instados a manifestarem-se, os autores concordaram com o valor principal apurado pela Autarquia, pugnando, todavia, pela inclusão dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.205,12 (R\$ 14.700,86 x 15%).

Ora, em observância aos limites do julgado verifica-se que a verba de patrocínio deve ser calculada nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ, com a exclusão das prestações vincendas.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Assim, como o cálculo dos honorários advocatícios deve restringir-se até a data da sentença, prolatada em 1997, não é devida a inclusão da honorária nas diferenças calculadas no período compreendido entre julho/98 e julho/2002.

Ante o acima exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.700,86, atualizado até julho/2007.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.045627-8 AC 1249964
ORIG. : 0600000487 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA CAIRES VICENTE
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 119/121, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.961,34 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.045690-8 ApelReex 1350729
ORIG. : 0700000257 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700010519 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : JANDIRA VALEO GODOI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora interpôs apelação, pleiteando a majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (30.04.2007) e a sentença (registrada em 03.03.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural nos períodos de 06.08.1990 a 10.08.1990 e 01.11.1992 a 17.02.1993 (fls. 15).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento (assento lavrado na década de 1960), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 42-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.045919-3 AC 1351118
ORIG. : 0600000624 1 Vr BARRETOS/SP 0600037685 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELHA RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação do INSS.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJ. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, isenção de custas processuais, fixação de honorários advocatícios com base nas prestações vencidas até a data da prolação da sentença e ainda a correção monetária pelos índices de reajuste previstos na lei dos benefícios previdenciários.

Interpôs, a autora, recurso adesivo visando à majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.04.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assento em 25.01.1969 e 14.12.1977), nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 08 e 20).

Acostou ainda cópia da CTPS do marido, anotando contratos de trabalhos rurais, nos seguintes períodos: 02.09.1985 a 30.04.1988; 01.05.1999 a 30.11.1999; 17.05.2000 a 17.11.2000; 12.02.2001 a 12.03.2001; 02.04.2001 a 19.06.2001; 01.05.2003 até hoje (fls. 14-19).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, nos períodos de 25.05.1998 a 01.06.1988 e 01.06.1990 a 13.02.1991 (conforme CTPS da autora de fls. 11 e extratos do CNIS de fls. 37), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67-68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à fixação do início de incidência do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1ºA, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo, porque manifestamente improcedente. Dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, excluir, da condenação, as custas e determinar que percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.045921-8 AC 1250290
ORIG. : 0700000550 1 Vr URUPES/SP
APTE : NOEL DA SILVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.02.2008 (fls. 54v.).

A r. sentença, de fls. 92/96 (proferida em 04.07.2008), em razão de decisão prolatada por esta Relatora, a fls. 46/49, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar ao autor, a partir da citação, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei 8.213./91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais, a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pleiteia a alteração da honorária, do termo inicial e do valor da renda mensal do benefício.

A Autarquia Federal, por seu turno, sustenta a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a isenção de custas e despesas processuais e a alteração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/20 e 87/90, dos quais destaco: RG (nascimento em 22.12.1946); certidão de casamento, em 29.05.1971, indicando a profissão de lavrador do requerente; CTPS, emitida em 06.07.1982, com os seguintes registros como trabalhador rural:

- José Rodrigues Pontes, de 01.08.1982 a 30.11.1982, no cargo de operário agrícola;
- Agropecuária Nossa Senhora do Carmo Ltda., de 23.06.1983 a 05.07.1983, no cargo trabalhador rural;
- Tucuruí Agrícola Pastoral Ltda., de 06.07.1983 a 26.03.1986; no cargo de rurícola;
- Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, de 18.02.1992 a 22.06.1992, no cargo de trabalhador rural;
- Marcos Antônio Brabo e Outros, de 13.06.2005 a 19.09.2005, no cargo de trabalhador rural - colhedor;
- ATIVA - Prestação de Serviços Agrícolas Ltda - EPP, de 10.10.2005 a 07.11.2005, no cargo de colhedor;
- FRUCAN - Prestações de Serviços Rurais Ltda. - EPP, de 07.11.2005 a 11.01.2006, no cargo de trabalhador rural;
- Santa Luíza Agropecuária Ltda., de 01.06.2006 a 15.12.2006, de 09.01.2007 a 25.04.2007 e de 04.05.2007 a 03.12.2007, no cargo de trabalhador rural;

e

- Leonor de Brito Godoy, de 29.04.2008, sem data de saída, como trabalhador da cultura de cana.

A Autarquia juntou, a fls. 68/74, consulta ao CNIS, da qual constam, em nome do autor, um vínculo urbano, de 18.02.1976, sem data de saída, e a confirmação da maioria dos vínculos indicados anteriormente. Extrai-se, também, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 28.05.2007, indeferido por falta de período de carência.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico que o último vínculo empregatício, para Leonor de Brito Godoy, encerrou-se em 24.11.2008.

Em depoimento pessoal, a fls. 83, afirma que sempre trabalhou na zona rural e nunca exerceu atividade urbana. Já trabalhou em diversas propriedades rurais da região, citando nomes de várias fazendas e de empreiteiros. Diz que continua exercendo o labor rural, atualmente no corte de cana, para a firma R.J.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 84/85, que conhecem o autor há mais de 30 anos e confirmam seu labor na lavoura. A primeira delas informa ter trabalhado com o requerente, em 1981, por cerca de três anos, e a segunda declara ser empreiteiro, para quem o autor trabalhou no período de 1976 a 1985, em várias propriedades da região.

Segundo o preceito do art. 143, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Quanto ao pedido para alteração do valor da renda mensal do benefício, neste caso, verifica-se que, somando os registros em trabalho rural, anotados em CTPS, têm-se quase 6 (seis) anos de carência. E, tendo o autor completado 60 anos em 2006, necessita cumprir a carência de 150 meses, ou seja, 12 anos e 6 meses. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente, foi considerado o início de prova material, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor rural pelo tempo necessário para cumprir a carência legalmente exigida.

Além do que, a maioria das remunerações dos vínculos em CTPS do autor deu-se no valor de um salário mínimo ou por tarefa, o que não permite aferir quanto ganhava mensalmente.

Assim, o valor do benefício concedido é de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, I, e 143, ambos da Lei 8.213/91.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28.05.2007), momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, e parcial provimento ao apelo da Autarquia, para isentá-la de custas, cabendo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.05.2007 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.045968-0 AC 733228
ORIG. : 9800002329 3 Vr SUMARE/SP
APTE : ARMANDO ALAION
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Armando Alaion, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/88.290.263-6 - DIB 01.06.1991), ajuizou ação em que objetiva a revisão de seu benefício.

O autor interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu pedido de vista dos autos fora do cartório, alegando cerceamento de defesa.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, preliminarmente, reiterando os termos do agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.048480-5), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26 de julho de 2007, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial e sentença, cuja juntada ora determino.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicado o agravo retido e a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.046001-8 AC 1351277
ORIG. : 0700001266 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARRA
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/10/2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 53/55 (proferida em 04.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data de citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91 em 1(um) salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: título de eleitor (nascimento em 04.10.1944) e certidão de casamento de 31.07.1969, ambos qualificando o autor como lavrador e CTPS, com registro de 01.03.1992 a 31.07.1992, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 22/26, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente recebeu auxílio-doença, como comerciante/contribuinte individual, nos períodos de 01.08.2006 a 31.12.2006 e de 24.01.2007 a 30.04.2007 e que tem cadastro como contribuinte/individual em 01.1985 a 08.1985 e de 02.2005 a 07.2006, tendo efetuado recolhimentos de 02.2005 a 07.2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado para um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do autor ter recebido auxílio-doença e ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual a partir de 2005, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que já havia implementado o requisito etário e comprovado o exercício de atividade rural anterior, com início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.10.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047361-7 AI 300087
ORIG. : 0700000510 2 Vr MOCOCA/SP 0700022142 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA MASEU BORATI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de auxílio-doença à autora. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a implantação do benefício (fls. 45/46).

Sobrevindo sentença de improcedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047375-0 AI 356988
ORIG. : 0800001610 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800150785 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CLEIDE APARECIDA LUIZ DARCIE
ADV : ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleide Aparecida Luiz Darcie, da decisão reproduzida a fls. 57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2002 a 17/12/2007, sendo que em 06/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 04/12/1962, afirme ser portadora de condromalácia de patela, já operada, com melhora parcial dos sintomas, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/27).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047633-7 AI 357241
ORIG. : 0800001189 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : EDINA APARECIDA ALAO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fl. 50).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença de 05.01.2001 a 01.01.2008 (fls. 33/34) Perícias realizadas em 10.01.2008 e 05.05.2008 (fls. 48/49), não constataram incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios e exame médico, comprovando amputação ao nível da base do 5º quirodáctilo da mão direita, "com redução do espaço articular trapézio-metacarpo" (fls. 36/38). Contudo, as perícias médicas realizadas pelo INSS (fls. 48/49) ressaltam que, apesar da amputação, a autora apresenta boa cicatrização e mobilidade dos outros dedos e apreensão preservados, de forma que "não existem sinais clínicos de incapacidade".

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047635-0 AI 357245
ORIG. : 080000993 1 Vr QUATA/SP 0800021710 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : JOAO CRUZ DE SANTANA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que embora o autor tenha recebido o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), consta dos autos Comunicação de Acidente do Trabalho, em 27/03/2001 (fls. 81/84 e fls. 183/185) e Boletim de Ocorrência, lavrado em 06/09/2007 (fls. 34), dando conta do referido acidente e da incapacidade laborativa do ora agravante, desde então.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047758-5 AI 357293
ORIG. : 0400105464 3 Vr TATUI/SP 0400010546 3 Vr TATUI/SP
0400000748 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : ADELINA APARECIDA DE MOURA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Adelina Aparecida de Moura agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 09, que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Alega a agravante, em síntese, que os juros moratórios são devidos até a data de inclusão do valor deprecado na proposta orçamentária, bem como que a correção monetária deve obedecer aos índices do Manual de Cálculos da CJF do TRF da 3ª Região até a inclusão, e, após, o IPCA-E até a data do depósito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e

do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Portanto, a decisão ora agravada deve ser mantida, eis que proferida em estrita consonância com o acima exposto.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047762-7 AI 357512
ORIG. : 0800065285 1 Vr CRUZEIRO/SP 0800000921 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIANA MARIA DE FARIAS GAMA
ADV : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 71/71v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 12/03/2007 a 16/04/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 22/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 16/05/1952, afirme ser portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, sinovite de joelhos, protusões discais difusa e desidratação, além de artrose, com indicação de tratamento cirúrgico, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 37/47).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.047816-4 AI 357560
ORIG. : 0300001189 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI RAMOS DA SILVA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 31, que entendeu serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a inscrição da RPV no orçamento, determinando a expedição de requisitório complementar.

Alega o recorrente, em síntese, não existir qualquer mora a justificar a inclusão de juros, vez que o débito foi adimplido no prazo legal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.067300-6 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 03/07/2006 e paga em 31/07/2006 (fls. 149), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.048323-8	AI 357885
ORIG.	:	0800001437	2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS	
ADV	:	GESLER LEITAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 44, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido no período de 02/05/2008 a 10/08/2008, em 18/06/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela

inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 16/11/1970, é portador de epilepsia, apresentado quadro de crise convulsiva, com contra-indicação de realizar qualquer tipo de esforço físico, com risco à sua saúde e à de terceiros, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 41/42.

Vale destacar que os atestados médicos produzidos em 13/08/2008 e 10/09/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048329-9 AI 357889
ORIG. : 0800001209 2 Vr PEDREIRA/SP 0800035436 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : DOZOLINA PIVA BORGONOV
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dozolina Piva Borgonovi, da decisão reproduzida a fls. 153, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora os atestados médicos juntados indiquem que a recorrente, nascida em 15/02/1944, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e osteoporose com fratura patológica e escoliose em "S" de coluna dorsal, a demonstração de sua qualidade de segurada demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Verifico que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/12/2006 a 18/09/2007, tendo ajuizado a presente demanda apenas em 13/10/2008.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048554-5 AI 358014
ORIG. : 9600000069 1 Vr PIRAJU/SP 9600000656 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI ALEXANDRE FRANCISCO MALUF
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão, reproduzida a fls. 108, que deferiu a expedição de precatório complementar em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, não dever mais nada à exequente, em face de erro material na conta que deu origem à expedição do precatório originário.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra considerar que a Procuradora do INSS tomou ciência pessoal da decisão que motivou o presente agravo em 11/11/2008 (fls. 108 e 109).

Este recurso foi interposto no Fórum de Bauru - Protocolo Geral e Integrado - somente em 02/12/2008, portanto, a destempo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048641-0 AI 357942
ORIG. : 080000176 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800016306 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA
ADV : MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto por Márcia Perpetua Moreira da Silva, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 70), que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048854-6 AI 358227
ORIG. : 0800000847 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045248 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARLENE CAETANO FORTI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira o restabelecimento de benefício previdenciário, o auxílio-doença cessado, recebido no período de 30/06/1999 a 07/03/2008 (fls. 15), é de natureza acidentária (espécie 91).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048885-6 AI 358251
ORIG. : 0300001227 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS UZUM
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 29, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de requisitório complementar.

Alega o recorrente, em síntese, não existir qualquer mora a justificar a inclusão de juros, vez que o débito foi adimplido no prazo legal, restando indevidos os juros entre as datas da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público. Aduz, ainda, que a atualização monetária do valor reclamado deve ser efetuada pela UFIR e IPCA-E.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório 20060029443 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 02/08/2006 e pago em 16/01/2008 (fls. 12), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Efetuando a correção monetária nos moldes da legislação pertinente (índice da data da conta (01/03/06) = 10,7027 e índice da data do pagamento (16/01/2008) = 11,3836), verifica-se que o depósito judicial (R\$ 28.273,38) foi efetuado nos termos acima preconizados.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora e de correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048996-4 AI 358382
ORIG. : 0800000429 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : CLEMENTINA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fl. 13).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença de 01.03.2005 a 14.02.2008.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios e exame médico, atestando tratamento por quadro de epilepsia, episódios depressivos, hipertensão arterial e labirintite. Tomografia computadorizada de crânio (fl. 30), realizada em 22.10.2007, anterior à data de cessação do benefício, aponta "calcificações residuais em lobos parietais (cisticercose fase IV)". Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049031-0 AI 358404
ORIG. : 0800001205 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : LUZIA BARBOSA CRUVINEL
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia Barbosa Cruvinel, da decisão reproduzida a fls. 39, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 09/04/2007 a 03/06/2007, sendo que em 07/02/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 15/08/1954, afirme ser portadora de osteoartrose avançada no joelho, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/35).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049130-2 AI 358424
ORIG. : 0800001597 2 Vr OLIMPIA/SP 0800096323 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : SAMUEL DE LIMA
ADV : GENTIL PIMENTA NETO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Samuel de Lima, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, trabalhador rural, nascido em 26/07/1976, alegue ser portador de dor anal por hemorróidas, aguardando para ser operado, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 25/31).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049331-1 AI 358461
ORIG. : 200861050119424 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI GULARTE DE FARIA
ADV : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 38/39v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida é portadora de diabetes mellitus, insulino dependente, em tratamento há mais de 4 anos, tendo sofrido amputação em parte do pé esquerdo, com seqüelas e complicações, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

Vale destacar que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049928-3 AI 358867
ORIG. : 0800000794 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSMAR SANTO JACOMETO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Josmar Santo Jacometo, da decisão reproduzida a fls. 20, que determinou a comprovação, no prazo de 60 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.049945-2 AC 1361203
ORIG. : 0700027820 2 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE IOKO KUWAHARA MOTOMIYA
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2007 (fls. 58).

A r. sentença, de fls. 101/104 (proferida em 15.05.2008), julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar à requerente a aposentadoria por idade, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de quando deveriam ter sido pagas, incluindo juros de mora (1% ao mês - art. 161, § 1º, do CTN), com esteio nos artigos 50 e 33 da Lei nº 8.213./91 e, ainda, no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 406 do Código Civil. Declarou os créditos de natureza alimentar. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez por cento) das pensões vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º do CPC.

Em ofício ao INSS (fls. 142), em 30.07.2008, determinou a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a isenção do preparo e das custas. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/48, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 06.09.1971, constando a profissão de torneiro mecânico do marido; RG (nascimento em 24.07.1947); conta de energia elétrica, em nome do cônjuge da autora, indicando residência em zona rural; Cartão do Produtor Rural, em nome do marido da autora, com validade até 31.03.2007; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2003/2004/2005, em nome do cônjuge da autora, relativo a imóvel com 146ha de área total; DARFs referentes ao ITR dos anos 2003/2006 e 1994, relativos ao imóvel retro citado; Notas Fiscais de Produtor, emitidas de maneira descontínua, de 28.07.2003 a 05.03.2007, em nome do marido da requerente, relativas à comercialização de milho e soja; contrato particular de arrendamento de terras, celebrado entre o sogro da autora, como proprietário, e o cônjuge da autora, qualificado como comerciante, em 15.09.1976, como arrendatário de uma área de 30ha (cláusula 3ª), para plantio de culturas diversas; escritura de compra e venda, lavrada em 26.11.1985, relativa à aquisição, pelo casal, de gleba rural de terras, com área de 24,20ha, correspondente ao Lote nº 48 do loteamento da Fazenda "Laranjal", qualificando o marido da autora como agricultor; escritura pública de compra e venda, lavrada em 06.05.1980, relativa à aquisição, pelo cônjuge da requerente, de gleba de terras pastais e lavradas, com área de 23,74ha e benfeitorias, correspondente aos Lotes nº 46 e 47 e metade do Lote 58, do loteamento denominado "Colônia Laranjal".

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o marido da autora tem inscrição como empresário, desde 01.12.1975, e como autônomo - outras profissões, desde 01.02.1992, além de receber aposentadoria por idade como contribuinte individual, desde 23.08.2004, no valor de R\$ 1.157,60.

As testemunhas, ouvidas a fls. 105/106, declaram conhecer há mais de trinta anos a autora, da qual são vizinhos, na comunidade Cafeiporã. Afirmam que ela trabalha em seu sítio, no plantio de diversas culturas, sem o auxílio de empregados, apenas contando com o marido e os filhos. A propriedade tem aproximadamente 60 alqueires.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e seu marido são proprietários de grande extensão de terra, não sendo crível que trabalhem somente os dois, sem o auxílio de empregados.

Tanto que o cônjuge recolheu como contribuinte individual, empresário, e se aposentou nesta condição.

Dessa forma, não restou caracterizada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tratando-se, na verdade, de produtora rural.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua

condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.050136-8 AI 358960
ORIG. : 200861120175230 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA GOMES GONCALVES
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Gomes Gonçalves, da decisão reproduzida a fls. 10/13, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, trabalhadora rural, nascida em 24/10/1957, alegue ser portadora síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco, necessitando de cirurgia nas mãos, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/30).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.050331-6 AI 359103
ORIG. : 0500001392 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz que não houve pedido de concessão de tutela antecipatória pela autora, concedida de ofício pelo Juiz a quo.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

De início, vale frisar que o sistema processual brasileiro não veda a concessão de tutela antecipada, de ofício, ainda mais quando se trata de prestação de natureza alimentar, em que o provimento reveste-se de maior urgência.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 04/02/1948, é portadora de artrite reumatóide, com deformidade nas mãos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

Vale destacar que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.051652-8 AC 1365575
ORIG. : 0700001927 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700017884 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : LAURO DA SILVA SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03/12/07 (fls. 50v).

A r. sentença, de fls. 83/87, proferida em 06/06/08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, tornando definitiva a liminar concedida. Benefício, mensal, deverá ser calculado de acordo com a legislação vigente e é devido a partir do ajuizamento da ação, bem com as prestações vencidas a partir daquela data deverão ser pagas devidamente atualizadas pela correção monetária, de acordo com as normas do E. TRF3 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Fixou a honorária em R\$ 500,00.

Inconformadas apelam as partes.

O autor pede para que o benefício seja fixado na data da suspensão administrativa (31/03/07)

A Autarquia argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a preliminar considerando que não houve antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/10/07, o(a) autor(a) com 72 anos, nascido(a) em 13/05/1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/39, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social ao idoso para o requerente em 28/05/02 e comunicado de suspensão do benefício a partir de abril de 2007, em razão da renda per capita ser superior ao mínimo legal.

Veio estudo social (fls. 67/71), datado de 11/03/08, dando conta que o requerente vive com a companheira, em casa própria. A renda advém da aposentadoria mínima por ela auferida. Destaca que a casa está em péssimas condições de higiene, organização e limpeza e estado de conservação ruim. Observa que a companheira tem problemas de saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente é idosa, vive apenas com a companheira, também idosa, com a renda mínima auferida por ela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da suspensão do benefício na via administrativa (01/04/07), considerando que desde essa data a Autarquia tinha ciência das condições do requerente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, julgo prejudicada a matéria preliminar, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da suspensão administrativa (01/04/07). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01/04/07.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.052896-8 AC 1367494
ORIG. : 0500000335 1 Vr PEDREIRA/SP 0500001803 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.03.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 66 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (31.08.2005 - fl. 56).

O INSS apelou, às fls. 140-145, pugnando pela reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.12).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 97-99), datado de 21.11.2007, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: o autor, 69 anos, casado, reside em companhia de sua esposa, 64 anos, aposentada por invalidez. A casa é própria, com 4 cômodos, guarnecidos com móveis simples e precários. A renda familiar provém da aposentadoria da esposa, no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), para setembro/2007 (salário mínimo: R\$380,00).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela esposa.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N° 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.08.2005 (data do requerimento administrativo - fl.56).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053229-7 AC 1368276
ORIG. : 0800000509 1 Vr PIEDADE/SP 0800022732 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HARUYO TANAKA
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.06.2008 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 17.07.2008), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Instituto-Réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data de citação do INSS. Condenou-o também a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei 6.899/91, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, em razão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, descaracterizado o regime de economia familiar, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/21, dos quais destaco: RG (nascimento em 06.09.1951); certidão de casamento, em 10.04.1975, indicando a profissão de lavrador do marido; certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 26.07.1966, qualificando o cônjuge da autora como agricultor; título eleitoral do marido da requerente, emitido em 02.09.1969, indicando a profissão de lavrador; ITR-2007, relativo ao Sítio Gleba I, em Piedade/SP, constando como contribuinte o marido da autora; 3 (três) contratos particulares de arrendamento de imóveis rurais (7,2ha - de 16.10.1980 a 16.10.1981; 12ha - de 01.09.1986 a 01.09.1987; e 14,2ha - 15.01.1986 a 15.01.1991), celebrados pelo cônjuge da requerente, como arrendatário; pedido de talonário de produtor - PTP, em nome do marido da autora, em 25.06.1986; ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do cônjuge da requerente, emitida em 25.06.1986.

A Autarquia juntou, com a contestação, consulta ao CNIS (fls. 40/45), da qual consta que o marido da autora está inscrito como autônomo, desde 01.08.1985, bem como fez os recolhimentos devidos como contribuinte individual, de 08/1985 a 07/1996.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, declaram conhecer há mais de trinta anos a autora, que sempre morou e trabalhou na roça, com o marido, em propriedade própria. Afirmando que casal nunca teve empregados e que cultivava hortaliças e frutas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.06.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053247-9 AC 1368420
ORIG. : 0700001575 3 Vr OLIMPIA/SP 0700077043 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA APARECIDA PERUCHI ALVES
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.10.2007 (fls. 59).

A r. sentença, de fls. 93/97 (proferida em 05.06.2008), julgou procedente a ação, condenando a ré a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no montante de um salário mínimo mensal, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. Determinou o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme decidido no REsp 180.330-SP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" proferiu decisão, de acordo com o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, fundamentando-a de forma clara e precisa, portanto não há razão para a anulação da sentença monocrática.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/25, dos quais destaco: RG (nascimento: 28.09.1951); certidão de casamento, em 05.09.1970, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 15.09.1984 a 08.01.1995; inscrição no PIS, em nome da requerente.

O INSS juntou, com a contestação, informações do DATAPREV (fls. 40/56), indicando recolhimentos da autora, como autônoma e como contribuinte individual, de 08/1999 a 12/1999 e de 07/2004 a 15.10.2007, respectivamente. Extraem-se, também, registros em nome do cônjuge, como trabalhador rural, de 02.01.1982 a 25.06.2007.

Em depoimento pessoal, a fls. 70, afirma trabalhar na roça desde os sete anos de idade, tendo iniciado o labor com seus pais, quando morava em fazenda. Casou-se e continuou morando em área rural. Mudou-se para Cajobi há 25 anos e até

o ano anterior (2007) trabalhava de "bocada". Parou de trabalhar devido a problemas de coluna. Seu marido também é trabalhador rural, trabalha na laranja, parte do ano com registro, outra parte sem. Diz que nunca trabalhou na cidade e que passou a contribuir como contribuinte individual, mas não sabe dizer a partir de que data. Recebeu auxílio-doença, não se lembrando exatamente se recebeu todos os períodos descritos a fls. 47/50, mas lembra que, nesse período, ficou parada. Depois do último auxílio, voltou a trabalhar, até um ano atrás.

As testemunhas, ouvidas a fls. 71/72, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, são suas vizinhas e sabem que sempre trabalhou na lavoura. A primeira delas nunca trabalhou com a requerente, mas informa que ela trabalhava colhendo laranjas e parou há um ano, devido a problemas de coluna. A segunda depoente afirma ter trabalhado com a requerente, sendo a última vez há dois anos, quando trabalhavam "de bocada", sem registro em carteira.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de a autora ter recolhido como contribuinte individual não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural, o que se deu com a prova material, corroborada pelas testemunhas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor do benefício é, nos termos dos arts. 39, I, e 143, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, não sendo aplicados os arts. 33 e 50 da referida Lei.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, de ofício, excludo da condenação a incidência dos arts. 33 e 50 da Lei 8.213/91 e nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054366-0 AC 1369809
ORIG. : 0700000135 1 Vr IBITINGA/SP 0700024005 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CHELI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/06/2007 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 60/61 (proferida em 30/06/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidos de juros de mora. Isento de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/24, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 25/12/1944); certidão de casamento, de 19/02/1966, constando sua profissão de lavrador e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1984 a 1995, todos como trabalhador rural e de 01/11/2003 a 27/10/2004, para Marli Aparecida Cheli - ME, como auxiliar de produção.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 62/63, que conhecem o autor, respectivamente, há 10 (dez) e 15 (quinze) anos e declaram que sempre foi lavrador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, em face da ausência de apelo neste sentido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do ajuizamento da ação (23/04/2007), em face da ausência de apelo neste sentido. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054437-8 AC 1369880
ORIG. : 0700001360 3 Vr BIRIGUI/SP 0700104915 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CICERO LUIZ DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO BADARO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24/08/07 (fls. 49v.).

A fls. 67/68 o INSS interpõe agravo retido da decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, não reiterado nas contra-razões de recurso.

A sentença, de fls. 103/105, proferida em 24/07/08, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência e a incapacidade total para o trabalho.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/07/07, o(a) autor(a) com 56 anos, nascido(a) em 16/07/1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/41, dos quais destaco: CTPS do requerente e da filha; carta de concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, indicando DIB em 02/09/05 e extrato indicando que não foi efetuado o pagamento do benefício em 06/07/07; certidão de óbito da esposa em 09/01/07.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que: o requerente recebeu amparo social a pessoa portadora de deficiência com DIB em 02/09/05 e indicando que foi cessado em 11/06/07 em razão de decisão judicial; a filha do requerente auferiu pensão por morte previdenciária, de um salário mínimo, com DIB em 09/01/07.

A perícia médica (fls. 91/93), datada de 17/05/08, indica que o periciado possui deformidades adquiridas nos membros, que não são passíveis de cura. Conclui que tal deformidade o incapacita para atividades que exijam esforço.

O laudo do assistente técnico da Autarquia (fls. 95) indica que o requerente possui atrofia do membro inferior direito, osteomuscular, com encurtamento da perna e pé equino, atrofia muscular do membro superior direito (cintura escapular), com escoliose reativa. Conclui que não faz jus ao benefício do LOAS.

Veio o estudo social (fls. 84/88), datado de 15/04/08, dando conta de que o requerente vive como a filha, em casa própria. A renda familiar advém do labor de pedreiro do requerente, auferindo R\$ 200,00 (0,52 salários mínimos) ao mês, do trabalho de ajudante geral da filha, recebendo R\$ 200,00 (0,52 salários mínimos) ao mês e da pensão por morte auferida por ela, de um salário mínimo. Destaca que possuem um fusca 1974 e uma moto 1998.

O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por duas pessoas que vivem, em casa própria, com renda de 2,04 salários mínimos.

Observo, ainda, que o laudo pericial não conclui pela incapacidade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do(a) autor(a).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054804-9 AC 1370283
ORIG. : 0700000517 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700010027 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA BEZERRA ALVES
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 02/05/2007 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 09/05/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, com valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas, conforme o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 18/10/1948) (fls. 08);
- b) Certidão de casamento, realizado em 01/04/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11);
- c) CTPS com registros como lavradora entre 02/06/1978 e 04/01/1979; 05/01/1979 e 19/05/1979; 25/05/1982 e 09/10/1982; 03/06/1983 e 10/12/1983; 01/06/1984 e 30/06/1984; e entre 28/12/1995 e 30/03/2006 (fls. 12/14).

A fls. 23/27, constam informações do sistema CNIS, indicando a maioria dos vínculos acima apontados.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e que sempre trabalhou na lavoura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054878-5 AC 1370356
ORIG. : 0700000368 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700021724 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE DE SOUSA GOMES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/10/2007 (fls. 37, v.).

A r. sentença, de fls. 61/65 (proferida em 26/05/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo-se 13º salário. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma única vez, com correção monetária (conforme o Provimento nº 26/01 da Seção de Contadoria da Justiça Federal, Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro) a partir da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas dos juros legais, devidos desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e dos honorários, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários e isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20 e 26/35, dos quais destaco:

a) Certidão de casamento, realizado em 15/02/1958, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (nascimento da autora em 26/02/1940) (fls. 14 e 26);

b) Notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas em 10/06/2003, 29/05/2004, 10/08/2004, 12/01/2005, 31/08/2005, 28/02/2006 (fls. 15/20 e 32/35);

c) Certidões de nascimento dos filhos, emitidas em 2006, fazendo menção aos eventos ocorridos em 22/03/1963, 06/08/1965, 09/05/1967 e 10/05/1969, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 27/30);

d) Declaração do Espólio de José Cezário de Castilho, representado por Átila José Gonzalez, informando que a autora, trabalhadora rural, trabalhou, auxiliando o seu marido, na fazenda do falecido entre 15/02/1958 e 10/05/1969 (fls. 31).

A fls. 43/48, constam informações do sistema CNIS, indicando um vínculo empregatício do cônjuge da autora entre 01/12/1993 e 08/11/1995 para José Cesário de Castilho e que recebe aposentadoria por idade rural (DIB: 06/03/1996).

Em depoimento pessoal, afirma morar na zona rural, em sítio legado a ela e seu marido de Cesário José de Castilho. Afirma que o sítio tem cerca de 5 alqueires. Afirma que começou o trabalho rural quando ainda era solteira, com seu pai. Relata que seu marido era boiadeiro e trabalhava na fazenda de Castilho. Aduz ter sempre trabalhado na roça e que a produção servia para consumo próprio, para o sistema de porcentagem e parte para a venda (fls.66).

As testemunhas afirmam conhecer a autora há muitos anos e ter presenciado o labor agropecuário dela e do marido. Relatam que ambos continuam trabalhando em seu sítio (fls. 67/68).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentá-la de custas, cabendo apenas as reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055519-4 AC 1371121
ORIG. : 0800000063 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0800005379 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA TEREZA TRUJILHO DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 19/02/08 (fls. 31).

A sentença, de fls. 211/212, proferida em 08/09/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14/01/08, o(a) autor(a) com 63 anos (data de nascimento: 19/09/1944), instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/18.

A fls. 147/58 a Autarquia traz CNIS do cônjuge indicando que recebe aposentadoria por invalidez mínima

O laudo médico pericial (fls. 82/196), datado de 06/06/08, indica que a autora é portadora de arritmia cardíaca, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, em 05/04/08, como hemiparesia direita, insuficiência mitral e da tricúlide moderadas. Conclui que está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas. Junta diversos exames e relatórios médicos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 37/39), datado de 17/03/08, dando conta de que a requerente reside com o cônjuge, idoso, em casa própria, apenas com a renda que advém da aposentadoria mínima do esposo. Destaca que a mobília da casa é escassa e humilde.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, com apenas uma aposentadoria mínima.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (19/02/08), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, visto que não há comprovação de requerimento administrativo ou que autora recebe o benefício anteriormente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 19/02/08), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros

de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056091-8 AC 1371885
ORIG. : 0800000466 2 Vr GUARARAPES/SP 0800016713 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRA BARBOZA RIBEIRO
ADV : HESLER RENATTO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rúrcola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/05/2008 (fls. 23, v.).

A r. sentença, de fls. 25/27 (proferida em 02/09/2008), julgou a ação procedente, para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas, a partir de cada um dos vencimentos, de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3, com atualização conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91. Estabeleceu a incidência de juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do CC. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incluindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 29/02/1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);
- b) Certidão de casamento, realizado em 10/10/1963, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14).

A primeira testemunha afirma conhecer a autora há mais de 20 anos, pois sempre trabalharam juntas na roça, como diaristas, em diversas fazendas (fls. 28).

A segunda testemunha afirma conhecer a autora há 40 anos, pois morava no mesmo sítio em que residia, com seus respectivos genitores. Relata que sempre presenciou a autora dirigindo-se ao trabalho na roça, como diarista, e que esta nunca trabalhou na cidade. Afirma que a autora parou de trabalhar há cerca de um ano e meio, em razão de sua saúde. Não soube informar se a autora recebe pensão pela morte do marido (fls. 29).

A terceira testemunha afirma conhecer a autora há mais de 40 anos e que sempre trabalharam juntas na roça, em diversas fazendas. Relata que a autora parou de trabalhar há cerca de um ano, por motivo de saúde. Não soube informar se a autora recebe pensão pela morte do marido (fls. 30).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. é possível a concessão da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/05/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056564-3 AC 1372375
ORIG. : 0700001485 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700034565 1 Vr SANTO

ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS CORDEIRO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/10/2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 39/41 (proferida em 07/08/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Nos termos do art. 49, da Lei 8.213/91, de 24/07/1991, deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época, acrescido de juros legais. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer a redução da honorária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 25/07/1944) e certidões de casamento, de 05/10/1965 e de nascimento de filho, de 01/03/1972, ambas atestando sua profissão de lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 43/44, que conhecem o autor há mais de 45 (quarenta e cinco) anos e declaram que sempre foi lavrador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 45 (quarenta e cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Logo, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.056638-6 AC 1372909
ORIG. : 0800000208 2 Vr PIRACAIA/SP 0800010780 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI DE NAZARE RAMOS DA SILVA
ADV : CRISTIANE FRANCO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/06/2008 (fls. 23, v.).

A r. sentença, de fls. 35/38 (proferida em 07/08/2008), julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, à razão de 1% ao mês (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN). Condenou-se o réu, ainda, ao pagamento de honorários ao advogado da autora, fixados em valor correspondente a 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o de custas processuais (art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/93).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 09/12/1949) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.10);
- b) certidão de casamento realizado em 01/09/1973, em que se afere a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 11).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge do requerente possui diversos registros em labor rural de 01/09/1985 até 2005, quando passou a receber benefício da previdência social.

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/44, confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento à apelação do réu, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/06/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056698-2 AC 1372969
ORIG. : 0700001280 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700030066 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEBIDA DA COSTA ROSA
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/10/2007 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 30/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 22/07/1951) (fls. 07);
- b) Certidão de casamento, realizado em 18/12/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08);
- c) Certidão de óbito do cônjuge, falecido em 18/09/1971, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 09);
- d) CTPS com registro como trabalhadora rural entre 02/05/1978 e 01/05/1982 (fls. 10/12).

A fls. 19/24 e 37/38, constam informações do sistema CNIS, indicando a existência de um cadastro como contribuinte individual e recolhimentos de 01/1985 a 05/86, e que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01/04/1985.

As testemunhas afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e confirmam o labor rural (fls. 55/56).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056737-8 AC 1373008
ORIG. : 0500000694 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500041258 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : OLIMPIA SIMOES PEREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28/07/05 (fls. 24v.).

A r. sentença, de fls. 144/146, proferida em 12/06/08, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, pois não há prova do pedido administrativo, devidamente corrigidos também a partir da propositura, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Fixou a verba honorária em 15% sobre o valor dado a causa. Isentou de custas. Observou que o benefício poderá ser suspenso se terminadas as razões de sua concessão mediante análise fundamentada.

Não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da verba honorária

A Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/06/05, a autora, com 55 anos, nascida em 10/10/1950, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/20, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 07/04/05, dando conta que o núcleo familiar é composto pela requerente e seu marido, que vivem em casa própria, com a renda que advém do labor do cônjuge, de R\$ 150,00 (0,5 salário mínimo) ao mês.

A perícia médica (fls. 129/132), datada de 03/03/08, informa que a autora possui osteoartrose moderada de caráter degenerativo, insuficiência coronariana e hipertensão arterial. Conclui que está incapacitada parcial e permanentemente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 87/88), datado de 31/03/06, dando conta que a autora reside em casa própria, com o marido, a filha, o genro e dois netos (núcleo familiar de 6 pessoas). A renda advém dos carretos que o cônjuge realiza, gerando R\$ 15,00 por semana (R\$ 60,00 ao mês - 0,2 salários mínimos) e do labor do genro, como açougueiro, recebendo R\$ 100,00 ao mês (0,33 salários mínimos). A filha não trabalha, pois foi morar com a mãe para cuidar dela. Destaca que a casa está em precárias condições de conservação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar do qual a requerente faz parte é composto por 6 pessoas com renda inferior a um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/07/05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantendo conforme fixada na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo para a Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os juros de mora conforme fundamentado. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 28/07/05 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056984-3 AC 1373424
ORIG. : 0600000381 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600038763 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DA PAZ FONSECA DOS SANTOS
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/07/2006 (fls. 27, v.).

A r. sentença, de fls. 58/59, v., proferida em 10/07/2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora aposentadoria por idade, em valor não inferior a um salário mínimo, a partir da citação, em valor atualizado, incluindo-se verbas atrasadas, que deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês. Fixou-se os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação (de forma englobada até esta data e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois). Arbitrou-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Isentou-se o réu do pagamento de despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 03/11/1948) (fls. 11);

b) CTPS (fls. 12);

c) carteira de associada à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Presidente Epitácio, expedida em 13/03/2006 (fls. 13);

d) certidão de casamento celebrado em 01/06/1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14);

e) certidão de óbito do cônjuge, em 06/04/1972, apontando ser lavrador (fls. 15);

f) atestado de pobreza para fins de sepultamento do cônjuge, de 06/04/1972, constando a sua atividade braçal (fls.16);

g) certidão de nascimento do filho, em 27/05/1971, indicando ser o genitor lavrador (fls. 18).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente exerceu labor rural de forma descontínua de 30/07/1981 a 13/12/1994 e que verteu contribuição como contribuinte facultativo desempregado de 10/2004 a 03/2005 e em 07/2005.

As testemunhas, fls. 60/61, declaram conhecer a autora há mais de vinte e cinco anos e afirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Ocorre que, a requerente possui no CNIS registro de vínculos empregatícios urbanos entre 30/07/1981 e 13/12/1994, não havendo indícios que tenha voltado a desenvolver lides campesinas, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057337-8 AC 1373831
ORIG. : 0600001153 3 Vr ITAPEVA/SP 0600074817 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONDINA CORDEIRO DE SOUZA
ADV : ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes a respeito dos documentos de fls. 18/22, tendo em vista que as assinaturas apostas nas CTPS de fls. 18 e 20 não correspondem ao nome do cônjuge da autora.

P. I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057416-4 AC 1374060
ORIG. : 0600002038 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600053736 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.12).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 63), datado de 06.08.2007, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 69 anos, reside em seu companheiro, 71 anos, aposentado. O imóvel é cedido pela Olaria, constituído por dois cômodos e 01 banheiro, em condições precárias, sem piso e sem forro. A renda familiar provém da aposentadoria do companheiro, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) para agosto/2007 (salário mínimo). O casal recebe medicamentos e cesta básica do município.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.10.2006 (data da citação - fl. 28).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057441-3 AC 1374085
ORIG. : 0600000980 2 Vr PALMITAL/SP 0600045337 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATERCINA MACEDO MACHADO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07/12/2006 (fls. 14, v.).

A r. sentença, de fls. 43/48 (proferida em 28/04/2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir de seu vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Isentou o réu das custas de reembolso e condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas a partir desta data e as despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/10, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 14/05/1947) (fls. 9);

b) certidão de casamento realizado em 22/10/1966, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10).

As testemunhas, fls. 40/41, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e afirmam o seu labor rural.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente exerceu, de 01/01/1988 a 15/09/1988, atividade de cozinheira e, de 01/12/1988 a 14/06/1990, tem registro de vendedora de comércio varejista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Ocorre que, a requerente possui registro de vínculos empregatícios urbanos, desde 1988 até 1990, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural, já que não demonstrou o exercício de tal atividade a partir desta época.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057718-9 AC 1374440
ORIG. : 0400000775 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : ANTONIO BONILHA TRINDADE
ADV : JOICE ELISA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.01.05 (fls. 16).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) (fls. 26).

- Laudo médico pericial (fls. 33-37).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 50-53).

- Honorários da assistente social arbitrados no limite máximo da tabela II, da Resolução 541, de 18.01.07 (fls. 69).

- A sentença, prolatada em 03.07.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 77-78).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 81-90).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-109).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 03.08.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Antonio (parte autora), Oscar (genitor), aposentado, percebendo R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) por mês e Natalina (madrasta), do lar. A família reside em imóvel próprio, em boas condições de higiene e moradia. Os móveis que o garantem são suficientes para o conforto da família (fls. 50-53).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057960-5 AC 1375108
ORIG. : 0700001214 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DIAS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/10/2007 (fls. 21, v.).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 02/07/2008), antecipou os efeitos da tutela pretendida e julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais a contar da citação. Estabeleceu-se o pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, de acordo com o art. 100 da CF. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as prestações devidas até a prolação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Determinou-se, por fim, a implantação do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 16/11/1951) (fls. 12);

b) certidão de casamento, de 18/05/1974, em que consta a profissão de lavrador do cônjuge, com averbação de divórcio realizado em 04/09/1991 (fls. 13/v.).

As testemunhas, fls. 40/41, declaram conhecer a autora há mais de 30 anos e afirmam o seu labor rural.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o ex-marido da requerente exerceu lides campesinas, de forma descontínua, de 01/06/1984 a 31/05/1990, e que a requerente verteu contribuições, como empresária, de 08/1985 a 12/1985 e em 10/1987.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há indício de prova de que a autora tenha desenvolvido lides campesinas após seu divórcio em 1991.

Além do que, há documentos indicando que ela efetuou recolhimento como empresária mesmo antes de seu divórcio.

Descaracteriza-se, assim, a alegada condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e cassa a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057990-3 ApelReex 1375138
ORIG. : 0700001788 3 Vr RIO CLARO/SP 0700143630 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA AZORLI
ADV : JOSE PEDRO MARIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.09.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a sentença.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.09).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 32-33), datado de 27.03.2008, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 73 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 73 anos, aposentado. A casa é própria, de alvenaria, com 1 quarto, sala, cozinha, banheiro e garagem, em bom estado de conservação. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) para março/2008 (salário mínimo). O casal faz uso contínuo de medicamentos, nem todos adquiridos pela rede pública.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.11.2007 (data da citação - fl. 26).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária a 10%. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058033-4 AC 1375181
ORIG. : 0700001992 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700116119 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELINA JUSTINO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12/05/2008 (fls. 26, v.)

A r. sentença, de fls. 27, proferida em 27/05/2008, julgou a ação procedente para declarar que a autora trabalhou efetivamente como rurícola pelo período necessário anterior ao ajuizamento da ação e condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais e verba honorária, sendo esta fixada em 10% do valor das prestações vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, insurgindo-se inicialmente contra a concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos honorários e das despesas processuais.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 26/09/1952) (fls. 07);
- b) CTPS, com registros de "bordadeira", de 02/01/1983 a 2902/1984, e "rurícola", de 14/05/1990 a 14/05/1990 (fls. 10);
- c) Registro de inscrição do pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (sem data de emissão), indicando pagamento de mensalidades entre 1974 e 1977 (fls. 12/v.);
- d) Pedido de inscrição do pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, datado de 27/09/1974 (admitido em 11/12/1974) (fls. 13);
- e) Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - Posto Fiscal de Fernandópolis), em que se atesta que seu pai inscreveu-se no Posto Fiscal de Fernandópolis como "produtor rural" na "Fazenda Santa Rita" em 25/03/1969 (inscrição cancelada em 09/10/1975) e em 09/02/1978 (sem registro de cancelamento), datada de 04/04/2007.

Em depoimento pessoal, afirma ter trabalhado na lavoura por aproximadamente seis meses, cortando cana, e depois como diarista, apanhando café. Afirma ter trabalhado por onze meses como bordadeira, em 1983, e que não trabalhou como empregada doméstica (fls. 51).

As testemunhas (f.s 52/53) confirmam o labor rural da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano ("bordadeira"), para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/05/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058043-7 ApelReex 1375191
ORIG. : 0600000902 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0600048295 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IRENO ALVES APOLINARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34).

- Citação, em 15.09.06 (fls. 40).

- Agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 63-65).

- Depoimentos testemunhais (fls. 104-109).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, acrescido de mais doze parcelas vincendas, correção monetária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação de forma englobada e após, de mês a mês. Determinada a remessa oficial. Foi concedida tutela antecipada e, o decisum proferido em 11.12.07 (fls. 121-124 e 130-132).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. As custas são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 6.899/81. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 135-143).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no

caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de isenção do serviço milita, expedido pelo Ministério da Guerra, em 30.04.62, qualificado como agricultor (fls. 14); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de trabalhador rural (fls. 15); e CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 01.08.89 a 22.05.02 (fls. 21-22).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058068-1 AC 1375216
ORIG. : 0600000952 3 Vr ITAPEVA/SP 0600060594 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MEIRA FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/10/2006 (fls. 50, v.).

A r. sentença, de fls. 72/73, proferida em 20/02/2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. Estabeleceu-se a correção monetária das parcelas vencidas e a adição de juros de 1% ao mês, determinando ao réu, ainda, o pagamento de das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros de mora e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/45, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 30/12/1950) (fls. 8);
- b) certidão de casamento celebrado em 05/02/1972, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09);
- c) notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, dos anos de 1991, 1993, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 10/19);
- d) declarações de ITR, em nome do marido, apontando que a propriedade tem 126,5 hectares (fls.20/40);
- e) registros de vacinação contra febre aftosa dos anos de 1988 até 1997 e de 2000 a 2004 (fls. 41/44).

A Autarquia juntou CNIS, indicando inscrição da requerente em 01/08/1981 como costureira.

Em depoimento pessoal, a fls. 74, declara trabalhar na lavoura desde pequena, em propriedades da família.

As testemunhas (fls. 75/76), afirmam conhecer a autora há muitos anos e que esta sempre trabalhou na propriedade rural da família.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Primeiramente, verifica-se que a autora possui uma propriedade de grande extensão (126,5ha) e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados.

Portanto, não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pela autora.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Além do que, a requerente possui cadastro como costureira.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058095-4 AC 1375242
ORIG. : 0600001070 3 Vr ITAPEVA/SP 0600069595 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA FERREIRA LEONEL
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16.10.2006 (fls. 15v.).

A r. sentença, de fls. 34/35 (proferida em 05.12.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 19.09.1970, indicando a profissão de lavrador do marido; RG (nascimento em 23.06.1946); CTPS do marido da requerente, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 17.02.1989 a 01.09.2003, este último sem data de saída.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, que sempre trabalhou na lavoura, em fazendas, como bóia-fria. Citam diversos proprietários e empreiteiros, para os quais a requerente já trabalhou e também afirmam que continua a trabalhar, estando atualmente laborando na Fazenda Santa Elisa, de propriedade da Sra. Beatriz Ferreira de Melo, no município de Buri. Informa a primeira testemunha, ainda, que o marido da autora, Sr. Jovino, também é lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058120-0 AC 1375268
ORIG. : 0600001619 1 Vr GUAIRA/SP 0600035700 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MENDES
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26/10/2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 80/85, proferida em 11/07/2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incluindo-se o 13º salário. Determinou-se o pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela em acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-se o réu aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença, isentando-o, entretanto, de custas processuais. Ficou, por fim, estabelecido que as parcelas atrasadas deverão ser cobradas através de precatório.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não-comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 27/09/1942) (fls. 7);
- b) certidão de casamento celebrado em 26/09/1992, constando a profissão de lavrador do cônjuge e de costureira da requerente (fls. 8);
- c) carteira de associada à Cooperativa de Trabalhadores de Guaíra e Região Ltda., sem data de emissão (fls. 9);
- d) CTPS com registros de 04/04/1986 a 11/08/1986, como cozinheira, e de 20/01/1987 a 29/04/1987, como faxineira em hospital (fls. 10/12);
- e) CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalhos rurais nos anos de 1984 e 1985 (fls. 13/15);

A Autarquia junta a fls. 47/49 consulta ao CNIS, corroborando as anotações em CTPS.

Em depoimento pessoal, diz que sempre trabalhou na roça, nunca foi doméstica na cidade. Afirma ter sido cozinheira por 8 meses e que o marido também trabalhou no campo.

As testemunhas, fls. 74/78, afirmam o labor rural da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se na CTPS da autora o registro de atividades tipicamente urbanas entre 1986 e 1987, quais sejam, de cozinheira e de faxineira, e a certidão de casamento (celebrado em 1992) juntada indica como sua a profissão de costureira. Além disso, os registros de labor rural na CTPS de seu cônjuge são anteriores à data do casamento (de 1984 a 1985), fato este que não corrobora a pretensão inicial.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita -

artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058281-1 AC 1375494
ORIG. : 0600000064 2 Vr ITU/SP 0600024477 2 Vr ITU/SP
APTE : DIRCE CARDOZO DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.01.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 125-140, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls .17).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 96-97), datado de 04.04.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 68 anos, casada e seu esposo, 82 anos, aposentado, residentes em casa cedida por uma filha, casada, que permitiu a construção nos fundos do seu terreno, constituída por 3 cômodos, de alvenaria e sem acabamento. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) para julho/2007 (um salário mínimo). Os gastos com água, luz e alimentação, giram em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), além dos gastos com fraldas geriátricas utilizadas pelo seu marido que está em tratamento de câncer de próstata. A autora tem 11 filhos, todos casados, que os auxiliam, eventualmente, dentro da possibilidade de cada um, uma vez que também possuem dificuldades socioeconômicas.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação - fls. 38 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

'PROC. : 2008.03.99.058886-2 AC 1376342
ORIG. : 0700000091 3 Vr LIMEIRA/SP 0500150649 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : NEUSA PINTO DE SOUZA CAZON
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.03.2006 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 76/79 (proferida em 05.08.2008), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: RG (nascimento em 18.07.1944); certidão de casamento, em 12.05.1962; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 10.01.1979 a 20.01.1991.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem registros, em nome da autora, como trabalhadora rural, de 07.09.1980 a 20.01.1991, bem como curtos períodos como trabalhadora urbana, de 05.09.1989 a 09.10.1989 e de 20.09.1991 a 20.12.1991.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/74, afirmam conhecer há mais de 30 (trinta) anos a autora e confirmam seu labor rural, em todo esse período, até os dias atuais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 09 (nove) anos. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com robusta prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 30.03.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058986-6 AC 1376443
ORIG. : 0700000856 1 Vr GETULINA/SP 0700024392 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/10/2007 (fls. 22, v.).

A r. sentença, de fls. 84/87 (proferida em 04/09/2008), julgou o pedido procedente, para conceder à autora aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Determinou que as parcelas vencidas serão devidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (Súmula 204 do STJ), incidentes desde a data da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e corrigidas, excluindo-se as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aponta a prescrição quinzenal e requer alteração dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 07/01/1942), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 09);
- b) Certidão de casamento, realizado em 03/03/1960, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 8);
- c) CTPS, com registros como trabalhadora rural em 23/07/1986 e em estabelecimento agrícola, entre 02/05/1996 e 01/07/1996;
- d) Declaração da própria autora, em que afirma ter trabalhado nas fazendas "Santa Maria", "Bela Vista", "Córrego do Capim", "Reunidas", "Olhos D'Água", "Figueira", "Laranjeira", "Capitva" e "Alegria" (fls. 15).

A fls. 40/46, constam informações do sistema CNIS, indicando o vínculo rural de 02/05/1996 a 01/07/1996 e que recebe pensão por morte de comerciário, contribuinte individual, desde 23/08/2000.

A testemunha, ouvida a fls. 88, confirma o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pela testemunha, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de receber pensão de comerciário, não afasta o reconhecimento do exercício do trabalho rural, tendo em vista o início de prova material em nome da própria autora, corroborada pela testemunha.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059447-3 AC 1377098
ORIG. : 0700000910 1 Vr CONCHAS/SP 0700046716 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : INES ROSSI DE LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Esclareça a parte se o agravo de instrumento de fls. 88/89, foi realmente distribuído, indicando seu andamento, uma vez que não foi localizado no sistema processual desta Corte.

P.I..

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059503-9 AC 1377154
ORIG. : 0700000779 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA MESSIAS NASCIMENTO
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/10/2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 53/54, proferida em 07/08/2008, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora aposentadoria por idade, não inferior a um salário mínimo, tendo por marco inicial a data da citação. Fixou os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação e a correção monetária conforme a Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, tendo por termo final a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- a) Certidão de casamento, realizado em 08/01/1970, (data de nascimento: 10/11/1947), indicando a profissão de lavrador do cônjuge;
- b) CTPS, com registros de trabalhador rural, de 04/06/1985 a 23/09/1985; 17/09/1990 a 01/11/1990 e 31/07/1995 a 25/02/1996.

As testemunhas, fls. 55/57, confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/10/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.059794-0 AC 504243
ORIG. : 9800000942 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ARCENE DA ENCARNACAO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 112/114, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a transformação do benefício de amparo social ao idoso para aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.11.1998 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.08.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 46.643,17 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.03.99.060031-7 AC 504480
ORIG. : 9800001364 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL LOPES
ADV : RUBENS BETETE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 24.09.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o autor continuou exercendo atividade laborativa após 1998, tendo, inclusive, se aposentado por idade em 11.11.2004.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

Considerando não constar do CNIS o vínculo empregatício iniciado em 01.07.1998, registrado em CTPS e sem baixa, comprove, o autor, a data de rescisão do contrato de trabalho.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.060934-2 ApelReex 765482
ORIG. : 9809021500 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Orvílio Rodrigues dos Santos, titular de aposentadoria especial (NB nº 46/000.256.820-5 - DIB 03.02.1979), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE

DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.307484-5), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 31 de maio de 2007, conforme extrato de andamento processual, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, cuja juntada ora determino.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a remessa oficial e apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061579-8 AC 1380866
ORIG. : 0600000402 1 Vr IGUAPE/SP 0600042492 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 22.08.06 (fls. 18).
- Depoimentos testemunhais (fls. 63-65).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 06.11.07 (fls. 60-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 79-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como ruralista.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de quitação da Justiça Eleitoral, em nome da autora, na qual consta a ocupação da mesma como agricultora desde 08.02.90 (fls. 12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Judite da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061715-1 AC 1381128
ORIG. : 0600016796 1 Vr CAARAPO/MS 0600001136 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA VILARUIVA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.09.06 (fls. 49).

- Contestação a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário e incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 55-57).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-72).

- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80-84).

- Laudo médico pericial (fls. 150-155).

- A sentença, prolatada em 26.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, bem como honorários periciais em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 162-165).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma do decisum. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (fls. 171-175).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou (fls. 194-196).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 150-155), que a parte autora é portadora de epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar em tela é formado por (02) duas pessoas: Maria Antonia (parte autora) e Diolinda (irmã), que percebe o benefício de amparo assistencial (fls. 68-77).

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão e pelo fato da inexistência de prévio requerimento administrativo.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062602-4 AC 1383054
ORIG. : 0600000898 1 Vr IPUA/SP 0600016882 1 Vr IPUA/SP
APTE : ANTONIO SOARES FILHO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Há, contudo, Comunicação de Acidente de Trabalho, às fls. 21-22, demonstrando que o autor, ocupante do cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola, estava trabalhando, no dia 25.12.2005, quando o trator que dirigia bateu no barranco, tendo a roda do veículo atingido seu peito, quebrando-lhe cinco costelas e perfurando-lhe o pulmão. Ademais, a perícia médica reconheceu onexo causal (fls. 120-121), e o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), com vigência a partir de 10.01.2006 (fls. 33).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063003-9 AC 1383531
ORIG. : 0300002127 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300118475 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JAMAR RIOS RIBEIRO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Jamar Rios Ribeiro, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB n° 42/108.998.435-6, iniciada em 05.03.1998), ajuizou ação ordinária em que objetiva o reajustamento do seu benefício.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3°, da Lei n° 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1° de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8° da Medida Provisória n° 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n° 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2°, que as prestações seriam corrigidas, em 1° de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste

dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria

realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063019-2 AC 1383547
ORIG. : 0800000465 2 Vr SAO VICENTE/SP 0800081827 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MARIA DAS NEVES COSTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12 de maio de 2008, em que a autora objetiva que os reajustes de sua aposentadoria acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autor apelou , pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resídusos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II
- INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063119-6 AC 1383882
ORIG. : 0700003700 1 Vr OUROESTE/SP
APTE : APPARECIDA DO NASCIMENTO QUEIROZ
ADV : RUBENS MARANGAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.02.08 (fls. 27).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).
- A sentença julgou improcedente a ação. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 25.03.08 (fls. 51-52).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 59-64).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de contrato particular de parceria agrícola, em nome da parte autora, qualificada como lavradora (fls. 10-11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Aparecida do Nascimento Queiroz, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 12.02.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063275-9 AC 1384038
ORIG. : 0700001477 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700094590 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARTA MARINS CARDOSO
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 10.08.2007, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 24-26, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.064016-1 AC 1385891
ORIG. : 0700001537 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700106688 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : MARIA DE LURDES RODRIGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Não houve oitiva de testemunhas.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 25.07.08 (fls. 53-54).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a reforma da sentença para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. Argüiu, por fim, cerceamento do direito de defesa (fls. 56-59).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A cópia de sua CTPS, com um único vínculo empregatício de natureza rural, exercido de 10.05.04 a 18.08.04, período muito próximo à propositura da ação, em 24.07.07, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- Desta feita, descabe a arguição de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas. Mesmo que a oportunidade fosse concedida pelo Juízo a quo e os depoimentos corroborassem as alegações da demandante, por força da Súmula 149 do STJ, em nada aproveitaria à apelante, uma vez que não se há de admitir prova exclusivamente oral.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, consoante razões acima expendidas. O conjunto probatório não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, afastado a alegação de cerceamento de defesa e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.068356-9 REO 511790
ORIG. : 9500000674 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
PARTE A : SANTA TEIXEIRA LOPO
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora (fls. 227/228) concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.208 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.04.1996 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.692,00 (quinze mil seiscientos e noventa e dois reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.00.083587-4 AI 307354
ORIG. : 0700001141 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DANTIS
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 85).

Contudo, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, o juízo a quo reconsiderou decisão agravada "para deferir a tutela antecipada e determinar o imediato restabelecimento do benefício do autor".

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086564-7 AI 309634
ORIG. : 0700000882 2 Vr DIADEMA/SP 0700123717 2 Vr
DIADEMA/SP
AGRTE : JORGE GUALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 49).

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087991-9 AI 310685
ORIG. : 0700000721 1 Vr ANDRADINA/SP 0700065585 1 Vr
ANDRADINA/SP
AGRTE : MARCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença à autora. Indeferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 86).

Sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, concedendo benefício de auxílio-doença, conforme informações extraídas de andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.102847-2 AC 544775
ORIG. : 9800001103 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : APARECIDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de MARIA TOZIM ALVES.

Às fls. 222/250, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 257.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de MARIA TOZIM ALVES, da seguinte forma: 1) APARECIDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO, filha, casada; 2) APARECIDO JOSE ALVES, filho, casado; 3) SONIA MARIA ALVES SAVIOLI, filha, casada; 4) JOAQUIM OLIMPIO ALVES, filho, solteiro; 5) VALERIA DARC ALVES, filha, solteira.

Pelo deferimento da habilitação, fl. 259 e pela concordância da Procuradora do INSS, fl. 257, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito, vez que habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 281/283 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 30.10.2008 (citação) até a data do óbito (09.10.2003) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.737,28 (vinte e dois mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.031112-9 REOMS 779882
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DULCE FONSECA CAMPOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : RITA DUARTE DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do CPC. Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente.

2.Acórdão que anula a sentença que acolhe cálculos de liquidação que se divorciam do que estabeleceu o título executivo, pois que inexistente outros que reflitam o mesmo, não pode ser acoimado de contraditório ou omissão, notadamente porque determinou o retorno do autos ao contador, em primeiro grau, para que novos cálculos sejam efetuados observando-se tal comando.

3.Se a embargante entende que o comando estabelecido no título, transitado em julgado, é injusto, deveria ter se valido dos instrumentos processuais destinados à sua rescisão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.06.010599-0 ApelReex 1067516
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRSO DE SOUZA
ADV : VALTER DIAS PRADO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041797-0 AC 726121
ORIG. : 9800000091 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA CARVALHO FARIA e outros
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.
- III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.
- IV. Para os períodos de 13.06.1979 a 07.05.1981 e de 13.05.1981 a 14.10.1981, em que o autor foi qualificado como "motorista" na CTPS, não existem formulários ou laudos nos autos, não sendo possível determinar se a atividade era exercida em condições especiais.
- V. Embora não especificado na anotação da CTPS, nos períodos de 20.05.1985 a 17.10.1985, e de 24.03.1986 a 13.11.2000, o autor trabalhou na condição de "motorista de caminhão", enquadrado sob código CBO 98.560.
- VI. Somados o tempo rural de 23.11.1970 a 14.06.1976, o tempo comum de 13.06.1979 a 07.05.1981 e de 13.05.1981 a 14.10.1981 e os períodos especiais de 03.06.1960 a 28.01.1970, de 20.05.1985 a 17.10.1985 e de 24.03.1986 a 22.07.1996 aqui reconhecidos, totaliza o autor 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- VII. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
- VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
- IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048393-0 AC 738192
ORIG. : 0000002303 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVAZIO BARBOSA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO APENAS POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL - INOCORRÊNCIA. IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESNECESSIDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O formulário SB-40 e respectivo laudo técnico pericial, comprovando as condições especiais de labor do autor, referentes ao período com início em 02.05.1994, encontram-se encartados nos autos.

II. É entendimento desta Turma que, cumprida a carência necessária para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço até a edição da EC/20, desnecessária a idade mínima.

III. Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração do Acórdão.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002884-2 AC 770284
ORIG. : 0000000884 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLA TORTORIELLO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGVTE : NICOLA TORTORIELLO
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 144/155
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PERÍODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de 01.09.1969 a 01.09.1972 como especial, bem como indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

II- A decisão agravada fez a análise da prova testemunhal em conjunto com a prova material apresentada. Não se trata de afastar a prova testemunhal, mas apenas considerá-la em face de todo o conjunto probatório.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003103-8 AC 770550
ORIG. : 0000000957 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GATI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGVTE : JOÃO BATISTA GATI
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 95/103
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de abril de 1951 a 04.04.1956 e de 01.01.1959 a maio de 1966, bem como para considerá-lo comum e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas fixadas na forma da lei.

II- A decisão agravada fez a análise da prova testemunhal em conjunto com a prova material apresentada. Não se trata de afastar a prova testemunhal, mas apenas considerá-la em face de todo o conjunto probatório.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relator ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003196-8 AC 770694
ORIG. : 0000000271 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM AMERICO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGVTE : JOAQUIM AMERICO
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 131/140
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de janeiro de 1962 a 16.12.1968, bem como considerá-lo comum e indeferiu a aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas fixadas na forma da lei.

II- A decisão agravada fez a análise da prova testemunhal em conjunto com a prova material apresentada. Não se trata de afastar a prova testemunhal, mas apenas considerá-la em face de todo o conjunto probatório.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005140-2 AC 773724
ORIG. : 0000002145 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GRANADO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGVTE : JOSÉ CARLOS GRANADO
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 114/120
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento dos períodos de 01.09.1978 a 21.11.1979 e de 17.09.1982 a 02.12.1991 como especiais, bem como indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e negou provimento ao recurso adesivo do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas fixadas na forma da lei.

II- O cálculo de fls. 120, acostado à decisão agravada, demonstra que se considerado o tempo de trabalho anotado na CTPS, bem como os períodos reconhecidos pela sentença e confirmados pela decisão como especiais, o autor ostenta, até a EC 20/98, o tempo de serviço de 27 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço e, portanto, não faz jus à aposentadoria pleiteada.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relatora ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006542-5 AC 776014
ORIG. : 0000002168 1 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGVTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 91/100
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006723-9 AC 776294
ORIG. : 0000000015 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADORZIRA MARTINEZ GALDINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
AGVTE : ADORZIRA MARTINEZ GALDINO
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 509/513

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural, bem como para indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Não é possível reconhecer condição de trabalhador rural em benefício da autora, uma vez que não há início de idônea prova material. A autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida de 1953 a 1963 e de 1964 a 1969, sendo que os únicos documentos apresentados, são datados de 15.01.1975 e de 23.04.1980, períodos posteriores àquele que pretende ver reconhecido.

III-A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

IV- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006875-0 AC 776611
ORIG. : 0000001527 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : GABRIEL RUIZ MARTINS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 103/107
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo - 15.10.1993 -, com o coeficiente de cálculo de 88 %, devendo o valor do benefício ser calculado na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data de início do benefício, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e

correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais. Determinou ainda a decisão, seja observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, par. único, da Lei nº 8.213/91) e o direito de opção do autor, com relação à escolha do benefício que considerar mais vantajoso.

II- O início de prova material apresentado pelo autor foi corroborado pela prova testemunhal, sendo, portanto, forçoso reconhecer o período de trabalho rural pleiteado.

III- Quanto à carência, também há de ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Note-se que o autor comprovou a carência, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo, em 1993, deveria comprovar 5 anos e 6 meses de tempo de contribuição, e comprovou 7 anos e 6 meses".

IV- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.014989-0	AC 791319
ORIG.	:	9000000558	1 VR BARRA BONITA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RUBENS LOPES TINOCO E OUTRO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
REL.AC.	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS / NONA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AFASTAMENTO DO JUIZ PARA EXERCER CARGO ADMINISTRATIVO EM ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE PELO SUBSTITUTO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EX-OFFICIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU.

1.De há muito se encontra consolidado na doutrina e na jurisprudência que o afastamento do juiz para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário tem o condão de transferir ao seu substituto a competência para a prática dos atos jurisdicionais necessários ao prosseguimento do feito no qual aquele proferiu suas decisões. Inocorrência de nulidade da decisão proferida por magistrado que, diante do afastamento do relator do acórdão, o substituiu na análise dos requisitos de admissibilidade dos infringentes.

2.Se a questão de ordem pública, embora apreciada ex-officio em sede de apelação, tem relação com o mérito - como no caso do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da sentença - é de todo conveniente que, em havendo divergência, a seção seja chamada a se manifestar sobre a mesma.

3.O que não se mostra viável é pretender possam, os segurados, transformar execução de valores decorrentes de revisão dos índices de reajuste do benefício (janeiro/89, março e abril/90) em execução de valores decorrentes de recálculo da renda mensal inicial do benefício (aplicação das ORTNs na atualização monetária dos salários-de-contribuição).

4.Como tal questão é de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, impossível a sua reanálise em sede de infringentes, cujo objeto é o acórdão não unânime que houver reformado a sentença de mérito.

5.Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.016131-1 AC 793324
ORIG. : 0000001322 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGVTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 93/99
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor.

II- A decisão agravada fez a análise da prova testemunhal em conjunto com a prova material apresentada. Não se trata de afastar a prova testemunhal, mas apenas considerá-la em face de todo o conjunto probatório.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021107-7 ApelReex 802419
ORIG. : 0100000058 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CESAR SOARES
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGVTE : LUIZ CESAR SOARES
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 104/110
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação a fim de reformar a sentença para reconhecer o trabalho rural do autor, tão-somente, no período de 01.01.1970 a 31.12.1972, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.039187-0	AC 833315
ORIG.	:	0100000804	1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	JOSE BARONI	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGVTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGVDA	:	R. DECISÃO DE FLS. 131/139	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 1/1/1995 a 28/4/1995 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (10.05.2000), com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, devendo o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.006130-5 ApelReex 1265036
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDIVALDO FERREIRA LOPES
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGVTE : EDIVALDO FERREIRA LOPES
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 263/273
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II- As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou a Relator ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029000-0 AC 901816
ORIG. : 9800000931 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MILTON SANTA ROSA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
AGVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 228/235
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que os juros moratórios são

computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

II- O período de 24.08.1970 a 11.11.1971 foi reconhecido como especial pelo exercício da atividade, portanto, desnecessária a elaboração de laudo.

III- Os demais períodos reconhecidos como especiais pela decisão agravada tiveram a insalubridade constatada pelo laudo de fls. 48/51, elaborado em 10.12.1997, e, portanto, anterior ao requerimento administrativo. O laudo de fls. 188/198 apenas corroborou as informações já existentes por ocasião do requerimento;

IV- Restou comprovado que na data do requerimento administrativo, o autor já tinha todos os elementos necessários à comprovação do caráter insalubre de sua atividade, e, via de consequência, fazia jus à aposentadoria desde àquela data.

V- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001098-1	AI 323413
ORIG.	:	200561140028492	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ROSA LUMICO KOMORI	
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002776-2 AI 324683
ORIG. : 200561060105056 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035389-6 AI 347720
ORIG. : 199961160009269 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EXECUTÁVEIS.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Após o trânsito em julgado, e no curso da execução, a autarquia informou já ter procedido à revisão do benefício do autor Francisco Zupa em janeiro de 2004 e o pagamento das verbas devidas em 14/04/2004, por meio de RPV, cujo comprovante juntou aos autos (fls. 19/21), em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.61.84.0084845-8, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

III - À época do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (15/04/2005), conforme mencionado pelo Juízo a quo, todas as diferenças devidas já haviam sido pagas e o benefício revisto, inexistindo qualquer valor devido a título de condenação, e conseqüentemente, todas as verbas a ela vinculada, incluindo as verbas de sucumbência.

IV - Como não existem diferenças passíveis de execução, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero.

V - Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036310-5 AI 348404
ORIG. : 0600011312 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : IRACEMA MARIANO BARBIOTI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - Reza o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

II - A apresentação do agravo regimental se deu diretamente no setor de protocolo deste Tribunal em 13 de novembro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 41/43) fora publicada na Imprensa Oficial em 05/11/2008, conforme certidão de fl. 45.

III - Agravo regimental a que se nega seguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037222-1 ApelReex 1335225
ORIG. : 0600001193 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600040940 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002160-8 AC 1104680
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

7 - Os formulários SB-40 e DISES.BE-5235, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 90 decibéis e exposição à hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, cargas minerais, pigmentos orgânicos e inorgânicos, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Renda mensal inicial fixada em 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

9 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.016922-6 AC 683905
ORIG. : 0000001189 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : JULIA COPASSI PIMENTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.029171-8 AC 703285
ORIG. : 9900001585 2 VR INDAIATUBA/SP
APTE : DURVAL CORREA DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.029484-7 AC 703885
ORIG. : 9900000667 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MIRANDA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

6 - Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.030748-9 AC 706112
ORIG. : 9900001231 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ LOPES CAPARROS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Reconhecimento do período laborado a partir do ano em que o postulante trouxe aos autos o início de prova material mais remoto.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.039933-5 APELREEX 722797
ORIG.	:	9800003019 4 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANA FRANCO NEME
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DA CRUZ VILLAS BOAS
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.041228-5 AC 725145
ORIG. : 0000000566 2 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOTELHO MAZZOLO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - Os contratos de parceria agrícola e de arrendamento, firmados pelo autor, bem como as notas fiscais de produtor rural por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106, II e V, da Lei nº 8.213/91.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do §4º do art. 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e conceder a tutela nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.042305-2 AC 726895
ORIG. : 0100000003 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON SERON
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENORIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial tida por interposta.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento a remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.058680-9 AC 760119
ORIG. : 0100000025 1 VR PALMITAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MORAES DOS SANTOS
ADV : FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim, tão-somente, a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.

4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.060766-7 AC 765064
ORIG. : 0100000109 2 VR PALMITAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BATISTINA FERNANDES
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENORIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2- O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3- A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim, tão-somente, a declaração de relação jurídica existente, não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.

4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

8 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.12.004907-1 AC 943439
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERALDO HELIO DE CASTRO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Pedido alternativo inexistente. Sentença monocrática concedeu o período conforme requerido na peça inicial.

2- A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00, nos moldes do §4º do art. 20 do CPC e da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto. Prejudicado o suscitado pela parte autora em contra-razões.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.12.005760-2 AC 805674
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e conceder a tutela nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.12.006874-0 AC 821847
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Honorários advocatícios majorados para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do §4º do art. 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em contra-razões.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.12.008104-5 AC 844721
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Honorários advocatícios majorados para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em contra-razões.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.021448-0 AC 802760
ORIG. : 9900001378 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : SEBASTIAO CAMARGO

ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.035330-3 AC 826878
ORIG. : 0006679099 3V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSUE RIBEIRO PIRES
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Termo inicial do benefício fixado na data do laudo (8 de abril de 1996), perdurando até 5 de outubro de 2003, ocasião em que o autor retornou ao trabalho. Aplicação do art. 46 da Lei de Benefícios.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.043060-7 APELREEX 840017
ORIG. : 0100000557 1 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA CELIRA VAZ PEREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.23.000863-8 AC 928576
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ACCACIO DA ROCHA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Afastada a alegação de coisa julgada uma vez que decorreu in albis o prazo concedido para a comprovação documental, sem a manifestação da Autarquia Previdenciária.

2 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7 - O benefício assistencial cujo recebimento, pelo autor, fora noticiado nos autos, é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, razão pela qual sua cessação se impõe.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor autora parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício, cessando na mesma data o benefício assistencial concedido pela via administrativa, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, a partir de quando devida a aposentadoria por idade (27 de agosto de 2002).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, concedendo a tutela, cessando na mesma data o benefício assistencial concedido pela via administrativa, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.26.003784-4 AC 1245619
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP

APTE : VILSON ALVES DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.015517-8 AC 1020022
ORIG. : 0300001390 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : NADIR PEREIRA MODESTO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.017784-8 AC 1022913
ORIG. : 0435008781 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : MARIA BORGES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.027715-6 APELREEX 1039295
ORIG. : 0400000761 1 VR CASA BRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ANTONIO BERTONCELLI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.034734-1 APELREEX 1049985
ORIG. : 0300000268 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA SEVERINO PEREIRA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.037153-7 AC 1052971
ORIG. : 0300001120 1 VR MATAO/SP
APTE : LIDIA SILVEIRA LEITE BOTURA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.050301-6 APELREEX 1074578
ORIG. : 0000000453 4 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.07.012370-5 AC 1363019
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP
APTE : BEATRIZ SERAFIM DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.22.001772-3	AC 1364172
ORIG.	:	1 VR TUPA/SP	
APTE	:	KIYOKO UEDA	
ADV	:	RODRIGO FERRAZ DOMINGOS	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO

PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.001995-0 AC 1083434
ORIG. : 0400000737 1 VR ATIBAIA/SP 0400067577 1 VR
ATIBAIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE NAZARE BESSA CAVALEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.002838-0 AC 1084382
ORIG. : 0400000173 4 VR ARARAS/SP 0400023238 4 VR
ARARAS/SP
APTE : MARIA HELENA BISPO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.006112-7	AC 1089106
ORIG.	:	0400001809	1 VR GUARARAPES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.014596-7	AC 1106046
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0400035349 1 VR AQUIDAUANA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.024561-5 AC 1126013
ORIG. : 0500000104 1 VR SANTA BRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LEME DE MORAIS DO NASCIMENTO
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.027171-7	AC 1131954
ORIG.	:	0500000410	3 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANESIA CIRINO MARQUES	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.033186-6	AC 1140597
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0400000070 1 VR JUQUIA/SP
APTE : BENEDITA ALVES RAIMUNDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.035419-2 AC 1145265
ORIG. : 0500000813 1 VR ITAJOBÍ/SP 0500001514 1 VR
ITAJOBÍ/SP
APTE : GENI DA COSTA SILVA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.038114-6 AC 1149070
ORIG. : 0500000488 2 VR AMPARO/SP 0500023111 2 VR
AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA FABOCCI DE CAMPOS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.039883-3 AC 1151260
ORIG. : 0500000379 2 VR ITAPIRA/SP
APTE : ZORAIDE BUENO RIBERTI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.040089-0 APELREEX 1151466
ORIG. : 0500001114 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA BERNARDES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.044311-5 AC 1158070
ORIG. : 0400000255 3 VR ITAPEVA/SP 0400021220 3 VR
ITAPEVA/SP
APTE : MARIA BENEDITA PAES ANSELMO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.000112-3 AC 1319846
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : CARLA CRISTINA SCOTT
REPTE : IRACEMA DE PAULA SCOTT
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.002368-4 AC 1358792
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.001683-8 AC 1364350
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.001850-1 AC 1357217
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA SALVAT DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.24.001427-6 AC 1322602
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.002315-5	AC 1169780
ORIG.	:	0500000501	2 VR MONTE ALTO/SP
APTE	:	ANTENESCA REGINA GONCALVES NUNES	
ADV	:	HELICIO LUIZ MARTINS FERRARI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.007367-5	AC 1178609
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0600000705 2 VR PIRACAIA/SP 0600002194 2 VR PIRACAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO LOPES DE MIRANDA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.009505-1 AC 1181921
ORIG. : 0500000439 2 VR ANDRADINA/SP 0500014220 2 VR
ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.011660-1	AC 1185651		
ORIG.	:	0300002617	3 VR BIRIGUI/SP	0300038390	3 VR
		BIRIGUI/SP			
APTE	:	MARIA DAS DORES GUEDES			
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA			
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.019214-7 AC 1194878
ORIG. : 0600000493 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASTRIDE DA SILVA CAMARGO
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.020413-7 AC 1196519
ORIG. : 0400000194 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : MARIA LYDIA PINTO FON
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.021349-7 AC 1197713
ORIG. : 0400000187 2 VR IBITINGA/SP 0400007150 2 VR
IBITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PEZARINI PEDRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.022568-2 AC 1199246
ORIG. : 0400000482 1 VR JUQUIA/SP 0400023099 1 VR JUQUIA/SP
APTE : MARIA MARCELINA DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.023623-0 AC 1200487
ORIG. : 0500000243 2 VR ITAPEVA/SP 0500012466 2 VR
ITAPEVA/SP
APTE : EVA RODRIGUES DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029207-5 AC 1208853
ORIG. : 0500000847 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : VILMA APARECIDA MAGALHAES CANEVAROLO
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.037881-4 AC 1226786

ORIG. : 0600000753 1 VR CAPAO BONITO/SP 0600026748 1 VR
CAPAO BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.06.012235-0 AC 1366170
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIZA DE OLIVEIRA RANCCI
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o restabelecimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.12.000829-0 AC 1366154
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AMELIA BISPO DA SILVA
ADV : RENATA PAVONI VANTINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.20.000387-9 AC 1285116
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : SERAFINA PINHEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.20.000852-0	AC 1306914
ORIG.	:	1 VR ARARAQUARA/SP	
APTE	:	MARIA ARLINDA DA CONCEICAO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.002293-3 AC 1274101
ORIG. : 0300002797 2 VR CATANDUVA/SP 0300041727 2 VR
CATANDUVA/SP
APTE : RITA ROSA DE LIMA BEZERRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.004982-3 AC 1275482
ORIG. : 0600000633 1 VR PACAEMBU/SP 0600025945 1 VR
PACAEMBU/SP
APTE : ROSINEIA ROCHA RIBEIRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.007692-9	AC 1280446
ORIG.	:	0600000216	1 VR LUCELIA/SP
APTE	:	DIVA LOURENCO DA COSTA SILVA	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013946-0 AC 1293487
ORIG. : 0600001386 1 VR BURITAMA/SP 0600027180 1 VR
BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIULSA DA CONSOLACAO VAZ
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022017-2 AC 1309663
ORIG. : 0600002869 1 VR JAGUARIUNA/SP 0600070395 1 VR
JAGUARIUNA/SP
APTE : MARIA APARECIDA CAZAROTO DURANTE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo

a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022875-4 AC 1310605
ORIG. : 0700000271 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA LEITE (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022998-9 AC 1310728
ORIG. : 0600001749 1 VR VIRADOURO/SP 0600028525 1 VR
VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.024590-9 AC 1313138
ORIG. : 0400000759 1 VR INDAIATUBA/SP 0400078980 1 VR
INDAIATUBA/SP
APTE : IZABEL HERNANDES PADIAL CORREA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora.

4 - Recurso provido. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para acolher a

preliminar e anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.024835-2 AC 1313440
ORIG. : 0600078592 2 VR FERNANDOPOLIS/SP 0700000985 2 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALAIDES DOMINICI DA CRUZ
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o restabelecimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026638-0 AC 1316839
ORIG. : 0600000994 1 VR GUARARAPES/SP 0600046193 1 VR
GUARARAPES/SP
APTE : TEREZA APARECIDA CORDEIRO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o restabelecimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027797-2 AC 1318676
ORIG. : 0500001901 1 VR OLIMPIA/SP 0500143653 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : MARIA FOSSALUSA INCAPAZ
REPTE : LOURDES APARECIDA FOSSALUSA DE TOLEDO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através da Certidão de Interdição e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.030628-5 AC 1323962
ORIG. : 0600001423 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600067122
2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : MARIA SOLANGE NUNES DE ALMEIDA
ADV : GILBERTO ALVES MIRANDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.032998-4 AC 1328141
ORIG. : 0500000193 1 VR COLINA/SP
APTE : ZULMERINA MARIA LEAL
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho, e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033301-0 AC 1328449
ORIG. : 0700000533 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP 0700012382 1
VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIA CANDIDA FERREIRA
ADV : ARNALDO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033843-2 AC 1329046
ORIG. : 0700000849 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700049970 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE WILSON DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- Não se conhece dos embargos de declaração sem assinatura do patrono subscritor.

2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

3- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5- Embargos de declaração não conhecidos. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.036898-9 AC 1334905

ORIG. : 0700000329 1 VR CERQUILHO/SP 0700008013 1 VR
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA INES FALCIN DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.038393-0 AC 1336987
ORIG. : 0700000382 3 VR ARARAS/SP 0700022620 3 VR
ARARAS/SP
APTE : JULIA FERNANDES GACHET (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.038764-9 AC 1337554
ORIG. : 0700000381 1 VR MONTE ALTO/SP 0700015520 1 VR
MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA VALENTE GARATINE
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.039123-9 AC 1338168
ORIG. : 0600000895 1 VR ARARAS/SP 0600095649 1 VR
ARARAS/SP
APTE : LAURENTINA SABINO DE LIMA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.040083-6 AC 1339724
ORIG. : 0600001193 1 VR TAQUARITUBA/SP 0600023577 1 VR
TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA DIVINA GARCIA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.043039-7 AC 1345553
ORIG. : 0400000270 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : RUBENS FACHIANO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O laudo pericial realizado se mostrou suficiente à formação da convicção do julgador, não tendo sido comprovado qualquer impedimento por parte do expert.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pelo autor em apelação.

13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.043254-0 AC 1345972
ORIG. : 0700000044 1 VR PIRAJU/SP 0700002314 1 VR PIRAJU/SP
APTE : MARIA CARDOSO DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em apelação.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.046085-7	AC 1351361
ORIG.	:	0600033626	2 VR MARACAJU/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SUZANA RODA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.049819-8 AC 1360755
ORIG. : 0700007116 1 VR CASSILANDIA/MS
APTE : CARMA SOARES DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, §3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A autora ingressou com a ação para obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, ao passo que a sentença de primeiro grau apreciou o pedido como se fosse de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Caracterizado o julgamento extra petita.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal (arts. 3º e 14 do Decreto nº 6.214/07).

4 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular de ofício a sentença, restando prejudicado o recurso e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050171-9 AC 1362057
ORIG. : 0600002192 1 VR MORRO AGUDO/SP 0600061592 1 VR
MORRO AGUDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAMACENA DE MENDONCA
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050937-8 AC 1363634
ORIG. : 0400000244 2 VR ITAPEVA/SP 0400020934 2 VR
ITAPEVA/SP
APTE : ALICE BUENO DOS SANTOS ESPOLIO
REPTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050958-5 AC 1363656
ORIG. : 0700000879 1 VR CACONDE/SP
APTE : IVETE BARROS DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o restabelecimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051074-5 AC 1364238
ORIG. : 0700000722 2 VR PIRAJUI/SP 0700053670 2 VR PIRAJUI/SP
APTE : APARECIDA SELLER DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051914-1 AC 1366062
ORIG. : 0300001479 1 VR GUARIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO ALVES DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, considerando a ausência de impugnação por parte da autora e por ser mais favorável à Autarquia, ora apelante, devendo ser pago até o dia anterior ao da implantação da aposentadoria por idade em favor da autora.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051978-5 AC 1366124
ORIG. : 0500002052 1 VR PROMISSAO/SP 0500042615 1 VR
PROMISSAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052006-4 AC 1366288
ORIG. : 0500000580 3 VR PENAPOLIS/SP 0500036780 3 VR
PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINO BENTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da propositura da ação.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052078-7 AC 1366361
ORIG. : 0400000757 1 VR INDAIATUBA/SP 0400078940 1 VR
INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora.

4 - Recurso provido. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar e anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052193-7 AC 1366501
ORIG. : 0600000876 1 VR DRACENA/SP 0600080127 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ANSANELLI DUARTE
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052194-9 AC 1366502
ORIG. : 0600000189 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600017145 1 VR
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : ROSA MARIA PEDROSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053286-8 AC 1368459
ORIG. : 0700000040 1 VR ITUVERAVA/SP 0600079980 1 VR

ITUVERAVA/SP
APTE : GILDA EUGENIA PIRES
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 288531 2006.03.00.124276-3 0400000429 SP

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA
AGRTE : MARIA LEDA BONI BARBOSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

00002 AI 275675 2006.03.00.080074-0 9800001842 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BARROS RODRIGUES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

00003 AI 282023 2006.03.00.099329-3 200461830046908 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : NATAL CHIARAMONTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00004 AI 283889 2006.03.00.105901-4 9300000756 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00005 AC 540789 1999.03.99.099110-0 9800000603 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMMA ELVIRA CIAVARELLI SPIGOLON
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1122952 2003.61.24.000088-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MAIONE
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 ApelRe 988054 2001.61.13.002702-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ALICE GONCALVES TRENTTO e outro
APTE : MARCIO RODRIGO TRENTTO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 ApelRe 900876 2000.61.83.004439-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVA CABRAL
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 ApelRe 887488 2003.03.99.022557-3 9504046568 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE BENTO RODRIGUES
ADV : SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00010 AC 887892 2002.61.16.000338-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE INACIO
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 887924 2002.61.16.000296-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PEREIRA FRANCO
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 888212 2002.61.16.000671-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO PIRES DA FONSECA
ADV : MARCIO PIRES DA FONSECA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1348812 2008.03.99.044751-8 0400000674 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LEONARDO TREBESCHI PANCIERI incapaz
REPTE : AGENOR RABELLO PANCIERI
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 1342993 2008.03.99.041565-7 0700000296 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BRUNO RAFAEL MENON incapaz
REPTE : IVANILDE FIGUEIRA DOS SANTOS
ADV : ERICA REJANE RIBEIRO ABRAHÃO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1313208 2008.03.99.024603-3 0500001045 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ADEMIR PEREIRA DE GOIS DE ALMEIDA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1363379 2005.61.07.012541-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARLI GAMA DA SILVA incapaz
REPTE : SILVANDIRA GAMA DA SILVA
ADV : ELIANE DA SILVA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1362467 2008.03.99.050457-5 0700003282 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA incapaz
REPTE : ANGELINA AMELIA FERREIRA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1362988 2007.61.12.000273-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALISSON GOMES SILVA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA GOMES SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00019 AC 1316701 2008.03.99.026500-3 0500000228 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MAICON SANTOS PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00020 AC 1314751 2008.03.99.025535-6 0300001585 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CELIA REGINA BATISTA incapaz
REPTE : JOSE DOMINGUES BATISTA
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00021 AC 759947 2001.61.20.003472-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ADRIANA FERNANDA BASTOS incapaz
REPTE : HELENA REGINA SILVA BASTOS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1364354 2005.61.23.001472-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1310787 2008.03.99.023057-8 0500000494 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SILVIO RAFAINI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2001.61.83.002617-9 AC 1304984
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MAERCIO DECE (= ou > de 65 anos)
ADV : LEANDRO GODINES DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038268-3 AC 986569
ORIG. : 0300002614 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : JOANICO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008899-1 ApelReex 1357598
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA MAGIONE
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004477-4 AC 1296553
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SONIA MARIA BINOTTO BARRADAS e outros
ADV : PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001605-0 AC 1357819
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INEZ DE TOLEDO FAGUNDES
ADV : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001703-0 AC 1242245
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI BRITES RAMIREZ
ADV : ELIZ SALDANHA FRANCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000617-0 AC 1295247
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MATEUS ALCANTARA DA SILVA incapaz
REPTA : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos

do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007168-7 AC 1323328
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VILMA APARECIDA SOARES ALVES e outros
ADV : ROGÉRIO GRANDINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001392-2 AC 1301763
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : INES DIAS MESSIAS e outros
ADV : BENEDITO TONHOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016933-2 AC 1192150
ORIG. : 0600001341 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600046889 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : LAURA AGUIAR DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.003516-8 AC 1333526
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALEXANDRE FERREIRA
ADV : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018641-4 AI 336234
ORIG. : 200761170003111 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MUFID ALEM
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NELSON QUEVEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029620-7 AI 343645
ORIG. : 0800000998 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0800028970 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO DA ROCHA
ADV : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não padece de vício a decisão se ela aprecia a matéria deduzida nos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031080-0 AI 344735
ORIG. : 0100000282 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES FELIPE BENJAMIN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Não é omissa a decisão se foi ventilada nos autos a matéria deduzida nos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034546-2 AI 347134
ORIG. : 9900001222 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADV : FELIPE MOREIRA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038165-0 AI 349723
ORIG. : 200861030062962 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038669-5 AI 350077
ORIG. : 0500003188 2 Vr BOTUCATU/SP 0500034570 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : JOSE GERALDO BARDELLA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA STF 150.

Prescreve a execução no mesmo prazo da ação.

Se a credora executou apenas parte do título executivo judicial, descabe posteriormente cobrar valores anteriores que prescreveram, nos termos da Súmula STF 150, sendo irrelevante saber se é nula ou não a citação na nova execução. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039323-7 AI 350659
ORIG. : 0800002089 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800094609 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039988-4 AI 351207
ORIG. : 0800003049 4 Vr LIMEIRA/SP 0800206693 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ZELIA RIBEIRO ALVES PAIVA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040927-0 AI 351996
ORIG. : 200861080051297 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDI ESTEVES
ADV : NEUZA BORGES DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS.

Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042256-0 AI 353046
ORIG. : 9000380138 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO DA SILVA SANTOS e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

É possível a atualização do débito previdenciário objeto de requisição de pequeno valor segundo o título executivo judicial e antes da expedição do ofício requisitório, inclusive com a incidência de juros de mora, visto que, depois de expedido, só é atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007267-5 AC 1279900
ORIG. : 0500001267 1 Vr BARRA BONITA/SP 0500058668 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA GONCALVES SIQUEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015092-3 AC 1295951
ORIG. : 0700000247 2 Vr ATIBAIA/SP 0700027570 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : SUELI VEIRA AQUINO LORENCETTI e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018440-4 ApelReex 1302678
ORIG. : 0300001877 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE RIBEIRO CAFFE e outro
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018979-7 AC 1303998
ORIG. : 0600000621 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600039986 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA IUME OMORI incapaz
REPTE : BENEDITA FRANCO SIQUEIRA
ADV : ADRIANA LUCIA LODDI RODRIGUES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019089-1 AC 1304108
ORIG. : 0500001017 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500058002 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019737-0 AC 1305397
ORIG. : 0500000652 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DO AMARAL e outros
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022353-7 AC 1310086
ORIG. : 0600000653 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO DOS REIS
ADV : MARIA DE LOURDES DIAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023067-0 AC 1310797

ORIG. : 0500000142 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500004615 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RIYUITI IJICHI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025239-2 ApelReex 1313959
ORIG. : 0500001481 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : FELIS MONTEIRO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026196-4 AC 1315993
ORIG. : 0600000862 1 Vr MOCOCA/SP 0600037064 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL MARCON PARRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029645-0 AC 1322322
ORIG. : 0500001042 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500008636 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : ANA LAURA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
REPTE : ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O benefício de prestação continuada não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do § 4º, do art. 20 da L. 8.742/93. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031708-8 AC 1325854
ORIG. : 0700000966 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700026541 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CANDIDA APOLINARIO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Se a sentença da fase de conhecimento não impôs limite ao somatório das parcelas vencidas, logo cabe aplicar a Súmula STJ 111. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032172-9 AC 1327110
ORIG. : 0800003183 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : MARIA NAZARE SILVA VITOR
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034702-0 AC 1330614
ORIG. : 0600000348 1 Vr MATAO/SP 0600010005 1 Vr MATAO/SP
APTE : LUZIA BENTO CAETANO
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038549-5 AC 1337146
ORIG. : 0700000628 1 Vr PIRAJUI/SP 0700044380 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DIRCE GROLA MORI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041723-0 ApelReex 1343368
ORIG. : 0500000872 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500013843 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual e previdenciária vigentes à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043570-0 AC 1346534
ORIG. : 0600001012 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049582 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045177-7 AC 1349737
ORIG. : 0500001174 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046645-8 AC 1352776
ORIG. : 0600002406 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600084434 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : SIMONE DE ARAUJO PEREIRA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050534-8 ApelReex 1362589
ORIG. : 0600000548 2 Vr IBIUNA/SP 0600019850 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUZ CAMARGO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051633-4 AC 1365556
ORIG. : 0500000829 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA FONTANA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052027-1 AC 1366310
ORIG. : 0600001216 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600057159 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : NATALIA COSTA DE ABREU incapaz
REPTE : MADALENA COSTA
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058041-3 AC 1375189
ORIG. : 0600000017 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002894-3 AC 1340807
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 189/190
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELVINA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE FAGGIONI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre

convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem modificação no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023864-0 AC 1201227
ORIG. : 0500000939 1 Vr JACAREI/SP 0500099926 1 Vr JACAREI/SP
EMGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 181/182
APTE : PEDRO VICENTE
ADV : JULIO WERNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Não tendo a autarquia previdenciária requerido a produção provas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

III - As declarações apresentadas nos autos, inclusive do ex-empregador rural, com firma reconhecida, são consideradas prova testemunhal reduzida a termo, aptas a corroborar o início de prova material de atividade rural.

IV - Não há obscuridade ou omissão a ser sanada. Na verdade, o embargante pretende apenas a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024996-0 AC 1203059

ORIG. : 0500000322 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

0500007678 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : v. acórdão de fl. 188

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE GONCALVES DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027486-3 AC 1205890
ORIG. : 0400000419 2 Vr JUNDIAI/SP 0400030480 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVAL RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CONCILIAÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ANULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMOS DO ACORDO. EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES.

I - O Ministério Público possui legitimidade para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC c/c o art. 31 da Lei n. 8.742/93.

II - Em relação ao pleito pela declaração de nulidade da decisão homologatória e por nova intimação para manifestação acerca do acordo celebrado, cabe ponderar que tal fase processual não poderá se repetir, tendo em vista que a conciliação no âmbito deste Tribunal foi autorizada excepcionalmente, sendo incabível, portanto, qualquer alteração do aludido acordo neste momento. Vale dizer: ou se aceita a proposta de acordo, formalizada pela decisão homologatória, ou se rejeita, com a conseqüente anulação da decisão homologatória, devendo o recurso de apelação interposto pelo INSS ser processado regularmente, nos termos do art. 9º da Resolução nº 309, de 09.04.2008, do Conselho de Administração deste Tribunal.

III - Pelos termos do acordo, a data de início de benefício foi fixada a contar da data de realização do laudo social (03.07.2005), sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a data de início do benefício deve ser contada da citação, efetuada, no caso dos autos, em 19.03.2004. Todavia, em que pese a condição de hipossuficiente do autor, este é maior e capaz, possuindo um mínimo de discernimento para analisar a proposta do acordo. Ademais, os termos do acordo homologado são bastantes razoáveis, não se vislumbrando um desequilíbrio importante a ensejar o acolhimento do pleito ministerial.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031899-4 AC 1214801
ORIG. : 0500001014 1 Vr NHANDEARA/SP 0500024844 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CRUZ PEREIRA LEOPOLDO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

III - Recursos interpostos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela autora e pelo INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026599-5 AI 341452
ORIG. : 0700000280 1 Vr AGUAI/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fls. 132
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES e outros
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão não restou obscuro, abordando a questão acerca da possibilidade do pagamento antecipado de honorários periciais pelo INSS, em consonância com a Súmula 232 do STJ.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016138-6 AC 1298233
ORIG. : 0600000251 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600018240 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL NO LAUDO PERICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 557, §1º do CPC, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os Embargos de Declaração como Agravo Legal.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017921-4 ApelReex 1301583
ORIG. : 0600001298 1 Vr BIRIGUI/SP 0600107713 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIR GOMES MARTINS
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO. TERMO INICIAL NO LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018364-3 AC 1302617
ORIG. : 0300000938 1 Vr JABOTICABAL/SP 0300042714 1 Vr
JABOTICABAL/SP
EMBTE : Maria Helena Segall Greggio
EMBDO : v.acórdão de fl. 112
APTE : MARIA HELENA SEGAL GREGGIO
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omisso, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021496-2 AC 1308488
ORIG. : 0700015849 1 Vr CAARAPO/MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 109
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Cristalino o entendimento adotado por esta Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em suposta omissão ou obscuridade.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021597-8 AC 1308736
ORIG. : 0600000660 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 126
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR PAZE DE ARRUDA DUMAS
ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA LIDE. EXTINÇÃO. TUTELA CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em omissão ou contradição.

III - A autora recebeu o benefício amparada em título judicial manifestamente legítimo, não havendo que se falar em devolução dos valores recebidos, ante a natureza alimentar dos créditos.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022436-0 AC 1310168
ORIG. : 0600000054 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600004618 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ERNESTINA VIEIRA CASTRO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023263-0 AC 1311517
ORIG. : 0600000565 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600045334 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
EMBTBTE : IRACEMA ANTONIA ALVES RODRIGUES
EMBDO : decisão de fl. 80/81
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA ANTONIA ALVES RODRIGUES
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL NO LAUDO PERICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 557, §1º do CPC, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os Embargos de Declaração como Agravo Legal.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não faz concluir que antes da perícia já estivessem presentes as patologias incapacitantes.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027003-5 ApelReex 1317576
ORIG. : 0700000056 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700002478 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUGENIO DA SILVA incapaz
REPTBTE : IVANIR RONDINI DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTBTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Honorários periciais reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei 9.289/96.

III - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido parcialmente provido. Apelação do réu improvida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao agravo retido do INSS e negar provimento à sua apelação e conhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na r. sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033872-9 AC 1329075
ORIG. : 0700000021 3 Vr ARARAS/SP 0700187047 3 Vr ARARAS/SP
APTE : NILMA CLEUSA DA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso interposto pela autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040132-4 AC 1340889
ORIG. : 0600019527 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : VERGILIO IRALA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso interposto pelo autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048970-7 ApelReex 1358738
ORIG. : 0700002743 1 Vr BIRIGUI/SP 0700129436 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS
ADV : ARNALDO JOSE POCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMOS DA CONTESTAÇÃO REITERADOS NO APELO. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - As questões aduzidas na contestação, ratificadas nas razões de apelo, não serão conhecidas, uma vez que a mera ratificação não substitui as razões do recurso de apelação, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, inciso IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IX - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar provimento à sua apelação, e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 95.03.059822-2 REO 265799
ORIG. : 0005276675 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA
ADMINISTRACAO E OBRAS
ADV : MIGUEL CURY NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 139/183: ciência ao Autor da demanda, por até dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.056410-9 AC 329102
ORIG. : 9412000170 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRECHE BERCARIO DE SANTO ANASTACIO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 160: dois dias para o pólo Apelado motivar, em detalhes, a razão para a afirmada perda de objeto.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.094953-1 AC 350917
ORIG. : 960000183 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : PELIM ARTEFATOS DE BASQUELITE E PLASTICO LTDA
ADV : PAUL CESAR KASTEN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 69, último parágrafo, e fls. 70: Até dois para a parte Apelante intervir, seu silêncio traduzindo concordância, abdicando do apelo.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.047731-5 ApelReex 424077
ORIG. : 9406030837 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
VALINHOS
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : AARON FABRICIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 158/249: Até dois dias para ciência à parte Apelada.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.098725-0 AC 540454
ORIG. : 9600362513 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAN PLASTIC INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 66/79: ciência às partes no comum prazo de dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 94.03.046547-6 AC 182921
ORIG. : 9106981410 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS COSTA DUVAL espolio e outro
REPTE : NEUSA MESSIAS DUVAL
APDO : NELSON SANDRE FILHO
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

A matéria ventilada na petição protocolo 2008/157938 coincide com a deduzida nos embargos de declaração de fls. 92/95, julgados na sessão de 04/09/2008, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de habilitação, que deverá ocorrer no juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.060213-4 AC 389066
ORIG. : 9500000325 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Ausente renúncia, válida publicação já efetivada, prosseguindo o feito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 95.03.065016-0 AC 268449
ORIG. : 9500000233 3 Vr FRANCA/SP
APTE : RONER CINTRA DOS SANTOS
REPTE : BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV : NILSON PLACIDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Acolhida a anulação do julgamento realizado pela Quinta Turma para que nova decisão seja proferida nos autos, passo a decidir o apelo.

Como o pedido do autor é a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203 da Constituição Federal, e a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 8742/93 que regulamentou aquele dispositivo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Sedimentou-se o entendimento de que o INSS é o único legitimado a figurar no pólo passivo da ação, de modo que não há qualquer irregularidade no prosseguimento do feito, exclusivamente contra o INSS.

O pedido é juridicamente possível, inclusive, com previsão expressa na Lei nº 8.742/93, citada e invocada no curso da ação.

O juízo "a quo" extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não havia possibilidade jurídica do pedido, cerceando o direito do autor à realização da dilação probatória e à ampla defesa, de modo que a r. sentença, deve ser anulada, para que o feito prossiga com a realização completa da instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social do caso, além de outras provas permitidas em direito.

Diante do exposto, em observância ao disposto no artigo 5º inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e tendo em vista que decisão recorrida esta em manifesto confronto expressa disposição de lei e com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Justiça, como relator e em decisão monocrática, nos termos do § 1-A, do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa imediata dos autos para que novo julgamento seja feito, com observância da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.010604-6 AC 674311
ORIG. : 9900000584 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI PROCOPIO DA SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas, e juros de mora a partir da data do laudo pericial. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, suscita questionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 29/03/1997 a 28/04/1999 (fl. 11/12). Desta forma, foi reconhecido pelo próprio INSS o preenchimento do requisito da carência, quando da concessão do referido benefício.

Além disso, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/05/1999, não há que se falar na perda da qualidade de segurado do autor.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 12/127) concluiu que em razão das suas enfermidades, o autor é portador de incapacidade total e permanente.

Ressalta-se que foi noticiado pelo INSS, às fls. 167/180, que o autor tomou posse de cargo de vereador, tendo retornado ao exercício de atividade laboral, razão pela qual seria indevida a concessão de benefício previdenciário.

Porém, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o exercício de cargo eletivo não impede o recebimento de benefício, desde que não comprovada a sua recuperação. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. (...) (Resp 626988, Relator Paulo Medina, J. 03/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 404.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor a aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (12/04/2000 - fl. 125), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide, e tampouco de ressarcir ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (12/04/2000 - fl. 125), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.034017-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA EIKO KOGA
ADV/PROC: SP189901 - ROSEANE VICENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034018-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034019-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ESTEVES DE MENDONCA
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034020-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO CHEMIN E OUTRO
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034021-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CHAGAS MACIEL
ADV/PROC: SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034024-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DELLA MANNA E OUTRO
ADV/PROC: SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034025-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YURIKO KASAHARA E OUTROS
ADV/PROC: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034026-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO RAINIZ
ADV/PROC: SP193546 - RUI GUMIERO BARONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034027-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO LUIZ NETO CALDEIRA
ADV/PROC: SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034028-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034029-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACELIA CORVI DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034030-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI
ADV/PROC: SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034031-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE MIHOCO HONDA
ADV/PROC: SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034032-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROSSI E OUTRO
ADV/PROC: SP189050 - PAOLA RUIZ ROCHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034034-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034036-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO ZANINE
ADV/PROC: SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034037-6 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO INACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034039-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIOKA NAGAMATSU HIRAKU E OUTROS
ADV/PROC: SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034040-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIE UTIYAMA
ADV/PROC: SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034041-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA RAINIZ
ADV/PROC: SP193546 - RUI GUMIERO BARONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034042-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO DE ARIMATEA SEVERINO RAFUL
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034043-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADV/PROC: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034044-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE LUCHETTA
ADV/PROC: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034046-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELMIRO ROSSI
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034047-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINA GONCALVES MARCARI
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034048-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO BORNATOWSKI
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034049-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL BRESSIANI
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034050-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO GIGLIO
ADV/PROC: SP173123 - FABIOLA HERETH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034051-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR FRANCHINI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034053-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA CRISTINA OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034054-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTUNES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034056-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTUCHI
ADV/PROC: SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034057-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR JOAQUIM COSTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034058-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ZACARELLI VICARIO
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034059-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FEBRAIO
ADV/PROC: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034060-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE DA GLORIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034061-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG
ADV/PROC: SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034062-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BIZERRA FILHO
ADV/PROC: SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034063-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TANAKA
ADV/PROC: SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034064-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034065-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILIA MAURA BELLI PORTIERI
ADV/PROC: SP174818 - MAURI CESAR MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034066-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA ANGELA TORRES CANAVESE
ADV/PROC: SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034068-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LELIO LUCCHETTI
ADV/PROC: SP254802 - NAIN OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034069-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: YUKIKO ETO
ADV/PROC: SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034071-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ARRUDA SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034072-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDECIR DE FARIAS
ADV/PROC: SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034073-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO
ADV/PROC: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034074-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CHRISTINA ALONSO PIRES
ADV/PROC: SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034076-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BAPTISTA GERALDO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034078-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA TATIANE COLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034079-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE COLLA
ADV/PROC: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034080-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO TARCISIO PEREIRA
ADV/PROC: SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034082-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DARCI MOLLIARD
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034083-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PALOMO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034085-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034086-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DIOGO ROMERO
ADV/PROC: SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034087-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PALADINI VEIGA E OUTRO
ADV/PROC: SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034088-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIETA MORAES SAMPAIO
ADV/PROC: SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034091-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE ASSUMCAO ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034092-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILLA CALLIGHER E OUTROS
ADV/PROC: SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034093-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANICE SALUM
ADV/PROC: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034094-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSWALDO MARCOVECCHIO
ADV/PROC: SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034095-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALENICE APARECIDA RIBEIRO CARMINATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034103-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA DE MELO
ADV/PROC: SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034105-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENICE SANTOS BALIEIRO VENCESLAU
ADV/PROC: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034106-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN ADRIAN LOWINSOHN E OUTRO
ADV/PROC: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034107-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA RAMIREZ ASSAD
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034108-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA FILINTO PIERUCCINI E OUTROS
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034109-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA E OUTROS
ADV/PROC: SP040245 - CLARICE CATTAN KOK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034113-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034114-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA FELINTO PIERUCCINI E OUTROS

ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034115-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA FRANCA DA SILVA MARTINELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034116-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MANETTA
ADV/PROC: SP108553 - MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034117-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOANA MANETTA SANTI E OUTROS
ADV/PROC: SP108553 - MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034118-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOANA MANETTA SANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP108553 - MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034119-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APOLIANO ALVES
ADV/PROC: SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034121-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE PAULA BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034122-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALBERTO MAESTRO
ADV/PROC: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034123-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE SIRAQUI MAESTRO
ADV/PROC: SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034124-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR BAZAN

ADV/PROC: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034125-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR
ADV/PROC: SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034127-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MITIO OHASHI E OUTRO
ADV/PROC: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034128-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WADYA DERANI
ADV/PROC: SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034129-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DIAS FERNANDES
ADV/PROC: SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034130-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO HOINKIS DIVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP128915 - GERALDO JOSE PERETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034131-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP182519 - MARCIO LUIS MANIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034132-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES
ADV/PROC: SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034133-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHEL DERANI E OUTRO
ADV/PROC: SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034134-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL ALCALDE DE ARO E OUTROS

ADV/PROC: SP074613 - SORAYA CONSUL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034135-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEO AKAGUI
ADV/PROC: SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034137-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CUBAECHE SAAD - ESPOLIO
ADV/PROC: SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034140-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE PEREIRA
ADV/PROC: SP198865 - SILVIO FUSARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034141-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO HAGE LOPES
ADV/PROC: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034146-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA CANDIDA DE ASSIS
ADV/PROC: SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034147-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LUIS FREIRE BELEM
ADV/PROC: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034148-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAS DA SILVA LUCHESI
ADV/PROC: SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034149-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034150-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE VICENTINI

ADV/PROC: SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034151-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA MARQUES
ADV/PROC: SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034152-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA
ADV/PROC: SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034153-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MITRI
ADV/PROC: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034154-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO CELIDONIO DE CASTRO
ADV/PROC: SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034155-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura AQUIKO MIYAZAKI
ADV/PROC: SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034156-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOPOLDO DEAGUIA
ADV/PROC: SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034158-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034160-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA SAKOTO GOTO
ADV/PROC: SP047639 - JULIO SEIROKU INADA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034161-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSA ZORIO BABIAN
ADV/PROC: SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034162-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM UBYRAJARA TEIXEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034163-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZA FORMICA
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034164-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURA DE MELLO ASSI
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034165-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA MEDEIROS MARTINS PONTES E OUTRO
ADV/PROC: SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034166-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAMANA E OUTRO
ADV/PROC: SP047639 - JULIO SEIROKU INADA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034167-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZUCCARO
ADV/PROC: SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034169-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN E OUTRO
ADV/PROC: SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034170-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN
ADV/PROC: SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034171-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORLANDO ROMAO ALVES
ADV/PROC: SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034172-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO PEDRO PISANI
ADV/PROC: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034174-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034175-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN
ADV/PROC: SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034203-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIO IOLANDO GENTILE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034204-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034206-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO E OUTROS
ADV/PROC: SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034207-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034208-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURAO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP202233 - CARLOS GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034209-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: THEODORO EMILE ATTYA
ADV/PROC: SP091033 - SELENE LOPES MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034215-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREZ CLEMENTE
ADV/PROC: SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034216-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIO LANGUIDI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP278193 - JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034217-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA
ADV/PROC: SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034225-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DA COSTA ALMEIDA
ADV/PROC: SP091033 - SELENE LOPES MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034226-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA
ADV/PROC: SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034227-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHINEI SHINZATO
ADV/PROC: SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034228-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO MORI
ADV/PROC: SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034229-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BUCATER E OUTRO
ADV/PROC: SP100523 - ANTONIO BUCATER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034230-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO VITORINO DA SILVA
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034232-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA COELI MANCILHA LEITE
ADV/PROC: SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034233-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELDA CORREIA DE ARAUJO LOPES
ADV/PROC: SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034236-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034238-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO LANZAC MARTINELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034239-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERTA EMI E OUTROS
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034240-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL GOMES
ADV/PROC: SP141323 - VANESSA BERGAMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034241-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO MARQUES RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034242-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TACITO DE TOLEDO LARA JUNIOR
ADV/PROC: SP155980 - TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034245-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE BORGES AZEVEDO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034247-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MESQUITA DA FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034250-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034259-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE COSTA FILHO
ADV/PROC: SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034262-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALAN KARDEC GONCALVES DANZA
ADV/PROC: SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034264-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS DE JESUS COELHO
ADV/PROC: SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.001326-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WALTER DILENA LORA
ADV/PROC: SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.001329-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO XAVIER SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001330-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ORPHEU JOSE DA COSTA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001420-9 PROT: 14/01/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES
ADV/PROC: SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.001473-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO VIANA DA ROCHA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001644-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001772-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.001773-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA CALERO AMADO DE ALVARENGA E OUTRO
ADV/PROC: SP220625 - CRISTIANE CARDOSO
REU: CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.001783-1 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORECI CARDOSO MARCICANO
ADV/PROC: SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.001784-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CASTELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E OUTRO
REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.001786-7 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
EXECUTADO: WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003678-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003679-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003684-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003692-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003698-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003700-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003701-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003702-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003704-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003710-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003711-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003713-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003714-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003717-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003719-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003721-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003722-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003723-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003724-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003725-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003726-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003727-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003728-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003729-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003730-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003735-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003745-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003750-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003783-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAURENCE MARIE JULLIEN
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003792-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003796-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAISA GONCALVES DA CONCEICAO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003799-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAYMUNDO ESTEVES FILHO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003800-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003804-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REGINA KELLY IMAJO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003806-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003807-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003808-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIANA ALVES RODRIGUES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003810-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003811-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003812-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PRISCILA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003813-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003814-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IVAIR MOREIRA LEMES E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003815-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA PAULA DIAS E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003816-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MINERIOS ALFA LTDA EPP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003820-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DELVEQUIO
ADV/PROC: SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003825-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003826-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MELO FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003827-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003828-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003829-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: CLEUDNA MENEZES CECILIO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003832-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: LAERTE REZENDE
ADV/PROC: SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003834-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO
EXECUTADO: ARNALDO BISONI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003835-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003836-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO
REU: FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/A FIBRASA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003840-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ NEVES VIANNA E OUTRO
ADV/PROC: SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003844-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003846-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003850-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TURMA DO BEM
ADV/PROC: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003851-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO BIBANCOS DE ROSA
ADV/PROC: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003856-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE MOCHIDA TAKASE
ADV/PROC: SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003859-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DA SILVA FARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003860-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003862-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003867-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AESPE ATENDIMENTO ESPECIAL AO ESQUIFE LTDA
ADV/PROC: SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003870-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: POSTO GUAICURUS LTDA
ADV/PROC: SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003874-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BECKER DIAS
ADV/PROC: SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003877-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003878-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003879-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRO GATTE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME
ADV/PROC: SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003880-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ENIO MAGYAR
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003881-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO PINCOVAI
ADV/PROC: SP222984 - RENATO PINCOVAI
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003882-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANILO SIQUEIRA TALARICO
ADV/PROC: SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003885-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003886-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS STABELLINI
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003887-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NOSAKI
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003888-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELLO DE SOUZA LASALVIA
ADV/PROC: SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003889-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO BORTOLIN
ADV/PROC: SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003890-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO CELSO SEGAMARCHI
ADV/PROC: SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003891-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO AZEREDO MAISONNAVE
ADV/PROC: SP141323 - VANESSA BERGAMO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003895-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAMARA DE FREITAS CORDEIRO
ADV/PROC: SP235399 - FLORENTINA BRATZ
IMPETRADO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003896-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003897-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASAM CAMARA ARBITRAL SUL AMERICANA S/S LTDA
ADV/PROC: SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003898-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERTO EMANOEL TULLII
ADV/PROC: SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E OUTRO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003899-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003900-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE ADM SECRETARIA FAZENDA ESTADO SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003901-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV/PROC: SP118617 - CLAUDIR FONTANA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003902-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003903-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMARA ARBITRAL DE MED E SOL DE LITIGIO DE PINHEIROS BR LTDA
ADV/PROC: SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003905-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003906-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSEIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003908-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI MAXIMO DA SILVA
ADV/PROC: SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003909-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003910-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MASSARU KAKIDA
ADV/PROC: SP237228 - ADRIANO NAGADO
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003918-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RICARDA BOLLINI
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LEVIN
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003919-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARSIO DUARTE
ADV/PROC: SP149354 - DANIEL MARCELINO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003920-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DANIELO
ADV/PROC: SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003921-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003923-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003924-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONILDO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003925-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADV/PROC: SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003926-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDILSON PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003928-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNO INACIO BECKENKAMP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003929-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARA PRATES DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP265251 - CELESTE DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003930-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO GEROMEL
ADV/PROC: SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003931-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FERNANDES DAMASCENO
ADV/PROC: SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003932-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003950-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. YARA PERAMEZZA LADEIRA
REQUERIDO: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
VARA : 20

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.001474-0 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.001473-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
IMPUGNADO: HELIO VIANA DA ROCHA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.001645-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001644-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALVARO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001646-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.001644-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALVARO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003471-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2002.61.00.017455-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: LUIZ DA CRUZ MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003480-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0031090-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EMBARGADO: DAGOBERTO BUENO DE MORAES E OUTROS

ADV/PROC: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003538-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024792-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003559-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.018277-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
IMPUGNADO: IVONE DE SOUZA
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003560-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.030672-1 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI
IMPUGNADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003561-4 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2003.61.00.006533-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
IMPUGNADO: STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003566-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0021039-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA
EMBARGADO: FELIPPE GIULIANO NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003570-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 95.0007319-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E OUTRO
IMPUGNADO: AUXILIO STOPPA E OUTROS
ADV/PROC: SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003571-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0004766-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES E OUTROS

ADV/PROC: SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003572-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0022280-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003583-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004026-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JULIO MAYER DE CASTRO FILHO
ADV/PROC: SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003705-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028898-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: JOSE EDVALDO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003706-4 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.005538-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003708-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019659-9 CLASSE: 166
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO
EMBARGADO: JOSE DIAS LOPES
ADV/PROC: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003712-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.000244-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
IMPUGNADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ADV/PROC: SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003739-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0029318-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: EDELINA JESUS DIAS E OUTROS

ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003951-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.016235-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLA CAMPEDELLI
EMBARGADO: MARCOS RICARDO GUARNIERI
ADV/PROC: SP150079 - ROBERTO CARDOSO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.001216-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEODORICO PEREIRA ROCHA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000625-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIARIO EVENTOS E MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.000734-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EUGENIO BAISSO
ADV/PROC: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.009062-8 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00003 - ACAO CIVIL COLETIVA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV/PROC: SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.011093-7 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.00.011287-9 PROT: 28/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAOUS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-
ADECUSPP
ADV/PROC: SP048076 - MEIVE CARDOSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.031765-9 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026944-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALCEU LOPES
ADV/PROC: SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.031558-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.04.005058-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
EXCEPTO: THEODORICO PEREIRA ROCHA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002622-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002871-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003305-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BECHELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003489-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIGIA SANTIAGO PASSOS E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003587-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
ADV/PROC: RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003824-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000266
Distribuídos por Dependência _____ : 000020
Redistribuídos _____ : 000016

*** Total dos feitos _____ : 000302

Sao Paulo, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

Demonstrativo

Total de Processos: 000

Sao Paulo, 10/02/2009

MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 07/2009

A DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Substituta na titularidade da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, anteriormente marcadas para o período de 04/05/2009 a 02/06/2009;

CONSIDERANDO:

As férias da servidora MARCIA MARI NAKAMURA, RF 4337, Analista Judiciário, Área Judiciária, anteriormente marcadas para o período de 04/05/2009 a 15/05/2009;

RESOLVE:

ALTERAR, em razão de Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 04/05/2009 a 08/05/2009, as férias do servidor ISRAEL SIMÕES JÚNIOR, RF 2918, de 04/05/2009 à 02/06/2009 para 11/05/2009 à 09/06/2009;

ALTERAR, em razão de Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 04/05/2000 a 08/05/2009, as férias da servidora MARCIA MARI NAKAMURA, RF 4337, de 04/05/2009 à 15/05/2009 para 18/05/2009 à 29/05/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001339-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001340-3 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001341-5 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001342-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001343-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001344-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001345-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001346-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001347-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001348-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001349-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001350-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001351-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001352-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001353-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001354-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001355-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001356-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001357-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001358-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001359-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001360-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001361-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001362-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001363-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001364-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001365-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001366-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001367-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001368-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001369-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001370-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001371-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001372-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001373-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001374-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001375-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001376-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001377-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001378-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GARABET KETENDJIAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001379-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JESUS OSCAR OYOLA MANCHAY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001380-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001381-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001383-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001384-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001385-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001386-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001387-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001388-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001389-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001390-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001391-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001392-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001393-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001394-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001395-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001396-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001397-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001398-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001400-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001401-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001402-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001403-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001404-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001405-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001406-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001407-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001408-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001409-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001410-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001411-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001412-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001413-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001414-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001415-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001416-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001417-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001418-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001419-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001420-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001421-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001422-5 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001423-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001424-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MAURICIO ANTONIO SOTO FLORES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001425-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RICARDO ONO HAYAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001426-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001427-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001428-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002727-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017600-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.81.008853-3 PROT: 30/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COOP LAR PROMOTORA DE VENDAS S/C.LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001428-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.011161-4 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.07.008169-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: EDUARDO CORBUCCI
ADV/PROC: SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000094

Sao Paulo, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

Intime-se a defesa para providenciar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, encaminhandoa diretamente ao Juízo Deprecado para ser juntada nos autos da Carta Precatória nº 005.01.2008.003669-0 e informando a este Juízo acerca do cumprimento.
São Paulo, 06/02/2009.

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 04/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE:

CONVOCAR para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal nos dias 14/02/2009 (sábado) e 15/02/2009 (domingo), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 14/02/2009 - SÁBADO

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA

ROSEMARY AP. BORTOLONI AURESCO

MARCO TÚLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DIA 15/02/2009 - DOMINGO

SUELY LEIKO MIURA
DANILO MOYSÉS ELIAN
VALÉRIA GOUVEA FERNANDES
FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Dê-se ciência.
P.R.C.
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 05/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03), está afastado por motivo de licença saúde no período de 06.02.2009 a 08.02.2009 e, em férias regulares no período de 09.02.2009 a 20.02.2009.

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 06.02.2009 a 08.02.2009 e 09.02.2009 a 20.02.2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 006/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora MÔNICA BISCONSIM FERRERO SANCHEZ, RF 3349, Oficiala de Justiça de 25/02/2009 a 26/03/2009 para 25/02/2009 a 06/03/2009 (1ª parcela = 10 dias) e 08/09/2009 a 27/09/2009 (2ª parcela = 20 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

PORTARIA Nº 007/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias do servidor MAURO MARCOS RIBEIRO, RF 4599, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-03), a partir de 10.02.2009, ficando os 11 (onze) dias remanescentes para gozo no período de 15.06.2009 a 25.06.2009. RETIFICAR PARCIALMENTE, a Portaria nº 005/2009 no que se refere a substituição das férias, para constar o período como 09.02.2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MMª. Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública nº 2001.61.81.004416-4, em que é(são) acusado(a)(s) CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edivaldo Rocha Dória e de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, portador do RG nº 10.343.093-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 673.094.618-00, residente à Rua Nelson de Godoi, nº 686, Vila Verde, Piracicaba/SP, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 29/08/2008 por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, através de advogado regularmente constituído, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Eliane Dias da Cruz Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035637-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: FINANCE GEAR PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035638-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: VITORINO CAETANO PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035639-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: CONTABIL ROCHA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035640-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PARISE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035641-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035684-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARNEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035685-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035686-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FABIO CORREA SIMOES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035687-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROBERTO SATO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035688-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARA CRISTINA APOSTOLICO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035689-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARILIA MACHADO CESAR DECOURT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035690-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FRANZOI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035691-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REGINA MARIA GUIDONI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035692-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SELMA MARIA PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035693-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA LOUREIRO SIMOES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035694-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DOMINGOS CIONE CASSIANO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035695-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PAULA FRANSSINETTE N DE FRANCISCHI

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035696-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EMILIA ADDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035697-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLARA AISIC SHAROVSKY
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035698-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REGIANA DE SOUZA VIDAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035699-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA LOPES BENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035700-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SUELI LIMA GONCALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035701-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HIROYUKI HARADA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035702-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SANDRA SUELI CHAN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035703-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DEBORA VALENTIM PAES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035704-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FELICIDAD CUEVAS CEBALLOS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035705-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SUN MI KIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035706-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REGINA MIEKO SAKATA MIRANDOLA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035707-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REONALDO JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035708-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIANE DEFALCO MORAES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035709-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IRAMAIA MENDES BINHARA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035710-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO ROSELLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035711-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IGOR CORREIA DA ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035712-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HELOISA DONZELLA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035713-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA ADELAIDE DE A A PINTO DA FONSECA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035714-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTENOR MASADI NOMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035715-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ARMANDO FORTUNATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035716-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELOY MARIA DE OLIVEIRAQ FARDO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035717-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANITA JUDITH WEGNER SALAMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035718-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIO STANKEVICIUS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035719-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BONIFACIO LUIZ DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035720-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LICIA FREITAS SILVA FALCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035721-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARINA CHRISTOVAM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035742-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA ANGELA SENA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035743-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANIA SILVA DA GAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035744-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANDA AKICO UEDA FICK DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035745-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANIA GARCIA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035746-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIO HELENO MARTINS DE CASTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035747-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NAZIRA CHEDID
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035748-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE CLEMENTINO DIAS NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035749-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NADIA REZENDE BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035750-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIO RABELO DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035751-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: JOSE NOBREGA DIAS SOBRINHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035752-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA COQUE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035753-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDIMAR DE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035754-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NESTOR ESCORCIA LOAISIGA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035755-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HIROSHI IYNUMA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035756-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES SARAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035757-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035758-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LILIANA BEATRIZ VALOTTA FELDMANN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035759-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FLAVIO BORGES THURMANN
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035760-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DELFINA DE JESUS BATISTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035761-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: AFFONSO MONTEIRO MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035762-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GLAUBER DA COSTA DE BRITO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035763-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALESSANDRA VIGNOLA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035764-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DE FREITAS SCALEA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035765-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERNANDO BRAGA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035766-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CYNTHIA SILVA FERREIRA MASSINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035767-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CESAR FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035768-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA MORENO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035769-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: MARTA APARECIDA LINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035770-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROBERTA WEBER RODRIGUES LOBO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035771-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FABIANA CHIORO ANGOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035772-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANESSA BRAGHETTO CALURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035773-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LIA RAQUEL ATUATI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035774-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRISCILA DE ARRUDA TRINDADE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035775-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WALDILEIA KASSIA SARNO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035776-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO TONIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035777-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ZENITA DA COSTA GOULART
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035778-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: MARCIO FONTAO DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035779-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANA KARINA ROMANO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035780-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VANESSA BRANDAO FURLANETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035781-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAQUEL ALVES PINTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035782-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROBERTA MARIA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035783-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANIELA BONTEMPELI BARACUHY
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035784-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALESSANDRA CREPANI ANGELOTTI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035785-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARINA DE SOUZA FIGUEIREDO DA FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035786-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FRAGOSO DE CAMARGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035787-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: ADRIANA SEGURA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035788-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE GRANDINI NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035789-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HONORIO CAVALHEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035790-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JEON MI SONG
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035791-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ERIKA RIBEIRO MOIDIM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035792-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TSAI TSUONG HSIAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035793-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN GOMEZ SANCHEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035794-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIA MARIANO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035795-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035796-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: CARLOS SALOMAO MAREI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035797-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GUSTAVO STARCK NETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035798-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FELINO CACCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035799-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: YUTAKA SAKAMOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035800-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RAPACCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035801-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LIZ JOICE GOMES BORGES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035802-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VALDINEIDE APARECIDA FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035803-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCELO PIRES DE ALBUQUERQUE VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035804-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035805-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MODESTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035806-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PAULO KOVACEVICK
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035807-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOAO VENANCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035808-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SAULO ANTONIO GILIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035809-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: YEH YU CHIH
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035810-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JULIO KIJNER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035811-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035812-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TERESA SUGUMI GISHIFU
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035813-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JAQUELINE BARRES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035814-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GISELE ABRACOS MOREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035815-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MATIAS RAMIRO DIEZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035816-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REGINA HOSSU
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035817-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA CORREA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035818-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GREICE CRISTINA CARNEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035819-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035820-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALFREDO JOSE PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035821-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035822-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FATIMA GRANGEIRO LANDIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035823-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: AMALIA BARREIROS CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035824-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035825-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HAICA LERNER LANDER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035826-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SANG CHOL KIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035827-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARLENE DE LIMA BACURAU
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035828-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035829-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAMIRO INOCENCIO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035830-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANGELA AKEMI IKEDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035831-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ZILA VAN DER MEER SANCHEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035832-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SUZANA ADELL ROSO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035833-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NELLY CRISTINA HENNEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035834-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIO DE MENEZES SQUINZARI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035835-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANA FLAVIA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035836-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HADAMIS CARLOS DE MELO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035837-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA ELSA ANTEZANA DE FREDERIKSEN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035838-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARISA DELLA SANTINA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035839-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROSALIA DE SOUZA GARCIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035840-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035841-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: YOUNG HEE KIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035842-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VICENTE LAURIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035843-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ERNESTINA CORDEIRO CLARK
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035844-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OSWALDO BIANCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001079-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001080-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA NILZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001081-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FENIX INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001082-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA OITO DE SETEMBRO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001083-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001084-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGLO ALIMENTOS S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001085-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIRE PRODUCOES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001086-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTOLAYSER EXPRESS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001087-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTACK AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001088-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001089-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001090-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001091-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001092-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO MECANICA LINSA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001093-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001094-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA ELACO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001095-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVERSIL PRODS FARMACEUTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001096-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOALHERIA WILLIAM LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001097-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001098-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001099-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001100-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARD JOSEPH CHEDID
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001101-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001102-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001103-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001104-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001105-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA B L N LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001106-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUDU REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001107-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001108-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001109-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTORIL SOL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001110-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001111-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTES AUREOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001112-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001113-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HARELY LATORRE SIMAO COMERCIAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001114-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POYNT-AR COMPRIMIDO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001115-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NP GROUP TECNOLOGIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001116-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSANA CHAVES LIMOLI ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001117-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIFO CONFECÇOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001118-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUD PLUS ASSESSORIA EM FONOAUDIOLOGIA LTDA. ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001119-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES ADBARROS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001120-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANGARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001121-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001122-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RCM EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001123-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARBATHA CARLOS LUCIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001124-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NSA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001125-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHURRASCARIA FOGO DOS PAMPAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001126-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MC MILHOS E LEGUMES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001127-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001128-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JVL - SISTEMAS E INSTALACOES S/C LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001129-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CINTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001130-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.M.P FENIX EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001131-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODTTEL COMERCIO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001132-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F. C. S. INTERNACIONAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001133-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001134-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXI-GAS COZINHAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001135-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CD & DB COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001136-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001137-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO CULTURAL ECO-ECONOMICO ESPIRITO SANTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001138-5 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSA NEGRA TRANSPORTES RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001139-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUGUSTO DE MACEDO COSTA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001140-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENEDITO MARTINS PORTELA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001141-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASSIO MASCARENHAS DE REZENDE CAMARGOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001142-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO ROCHA FONSECA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001143-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADMIR APOLONIO DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001144-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILSON ROBERTO NUNES UNGRI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001145-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA AUREA GUIMARAES DIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001146-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001147-6 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001148-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDOARDO POLLASTRI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001149-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001150-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001151-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIA FABIOLA PALTRINIERI GARCIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001152-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHIANG JENG YIH
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001153-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER BERNARDES NORRY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001154-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO DUALIB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001155-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBRAHIM HACHICH
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001156-7 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO BELMONTE PORTARO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001157-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE QUEIROZ FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001158-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO PINHEIRO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001159-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DICU PERLMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001160-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001161-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DARIO CAMARGO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001162-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARBENEU CAVALCANTI LINS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001163-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATO PALADINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001164-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILDA DA SILVA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001165-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE DA PONTA NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001166-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO MARGARIDO SALLES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001167-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO POMPEU DE TOLEDO SOARES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001168-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELIA CRISTIMA CHAD
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001169-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIA VENDRAMEL FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001170-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001171-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001172-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001173-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001174-9 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRUTAROMA DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001175-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001176-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001177-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001178-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTER BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001179-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E B L - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001180-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIO CLARO CUNHA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001181-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMIR ABUJANRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001182-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VITOR DEMANT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001183-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO KURZWEIL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001184-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP PASCHOAL CONZO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001185-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO GAGLIARDI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001186-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERCIO FERREIRA DO AMARAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001187-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALLINA RODRIGUES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001188-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUATRO ESTACOES LANCHES LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001189-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTES GRAFICA ALMANARA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001190-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001191-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRYMER ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001192-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MC & MC COMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001193-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001194-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHECK FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001195-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001196-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASRI COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001197-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELESCA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001198-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARGEL PROMOCOES E ASSISTENCIA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001199-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001200-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTUDIO VINTENOVE PROJETOS GRAFICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001201-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITAE STUDIO S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001202-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001203-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001204-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA SS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001205-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELHAS BAMA MAQUINAS IND. E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001206-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUDOOR NET CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001207-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHILLI BEANS COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001208-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EGC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001209-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSBRUNARDO TRANSPORTES LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001210-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGECLAUSSEN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001211-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAIVOTAS TURISMO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001212-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO TRES IRMAS C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001213-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTIPLE CHOICE TRAVEL E TURISMO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001214-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001215-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001216-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SENECA ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001217-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOM DA TERRA ELETRONICA LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001218-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001219-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPA PRADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001220-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001221-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001222-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F B LOCAAO TECNICA COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001223-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001224-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J & F EXPANSAO COR DE SEG VIDA CAP E PLANOS PREV SC LTD
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001225-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001226-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSIL ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001227-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECHNO SHOP LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001228-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001229-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANIMOINTERFACE CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001230-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALITERRA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001231-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DVR PARTICIPACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001232-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001233-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALGUIDAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001234-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MITTER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001235-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIRIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002906-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.002905-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.82.021694-2 CLASSE: 99
AUTOR: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0070472-5 PROT: 09/11/1971
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 00.0073206-0 PROT: 26/04/1977
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DA SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000304

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000307

Sao Paulo, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 01/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 14/2008, publicada no DOE de 12 de setembro de 2008, edição 173/2008, RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Emília Yoshii Nishimura - Técnico Judiciário - RF 5697 do período de 22/04/2009 a 06/05/2009 para 13/07/2009 a 01/08/2009, ref a 1ª parcela das férias de 2009 e do período de 27/07/2009 a 10/08/2009 para 07/01/2010 a 16/01/2010 ref a 2ª parcela das férias de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 15/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

RESOLVE

DISPENSAR o servidor Ricardo Saldanha, RF 1335, Técnico Judiciário, da função comissionada FC3, Secretário de Diretor;

DISPENSAR a servidora Vera dos Santos Picciafuoco, RF 4490, Técnica Judiciária, da função comissionada FC2, Auxiliar Especializado;

DESIGNAR o servidor Ricardo Saldanha, RF 1335, Técnico Judiciário para a função comissionada FC2, Auxiliar Especializado;

DESIGNAR a servidora Vera dos Santos Picciafuoco, RF 4490, Técnica Judiciária para a função comissionada FC3, Secretário de Diretor.

Considera-se a troca compatível com o exercício de suas funções, a partir de 01 de dezembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

P O R T A R I A n.º 02/2009

A Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos, Juíza Federal Substituta da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e

CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da própria servidora, o primeiro período de férias de MARCIA SAYURI ONO NUNA, técnica judiciária, RF 5348, FC2 de 04/05/2009 a 13/05/2009 para 11/05/2009 a 20/05/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000320-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000321-4 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000322-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANE MARISA CHIEA DA COSTA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000323-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.055389-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL TAVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000324-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE IWAMATSU
ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000325-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE ARCANJO INACIO
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000326-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000327-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBE/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000328-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 01/2009

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora SUZANA MATSUMOTO, técnico judiciário, RF n.º 2630, que exerce a função comissionada
FC-05 - Supervisora de Execuções Fiscais, estará em férias no período de 09 a 20 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-la na referida função, o servidor GUSTAVO CARRARA CAFEU, técnico judiciário, RF 4721, no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.001448-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES FILHO
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001449-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CELSO CARNEIRO HOJAIJ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001450-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IZABEL VILLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001451-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001452-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PERPETUO BARROS GARCIA DROG ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001453-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001454-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: D ASCENZO DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001455-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PALAZZO & PEDROSA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001456-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG JOSE PAULINO LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001457-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MM LOPES DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001458-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA CARDOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001459-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001460-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VALERIA REGINATTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001461-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG STA ESTELA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001462-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BOM DIA JUNDIAI LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001463-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001464-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HERBOFARMA FCIA LAB MANIP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001465-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REDE VIDA SAUDEL MED CONV GENE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001466-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: M & G DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001467-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGAFARMA BELA VISTA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001468-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLA MARQUES DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001469-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGACENTER DISTR MED LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001470-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA IGUATEMY CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001471-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: E LOPES ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001472-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RUBENS BUENO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001473-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG DROGA MOSSA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001474-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001475-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: A NOVA FORM CAMPINAS FCIA MANIP LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001476-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REVISTARIA DROG NORTE SUL LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001477-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VIVAX LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001478-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LAURO DE OLIVEIRA LINO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001489-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001490-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001491-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PEQUENO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001567-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIANO DE SA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001568-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001569-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEUNG HEY HAN - EPP
ADV/PROC: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001570-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001571-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001572-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001573-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001574-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: MALHASIL TEXTIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001576-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001577-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001578-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: JOSEMAR DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001579-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: CARLOS CEZAR TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001580-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001581-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001582-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001583-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001584-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001585-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001586-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001587-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001588-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001589-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001590-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001591-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001592-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001593-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001594-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001595-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001596-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001597-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001598-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001599-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001600-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001601-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001602-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001603-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001604-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001605-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001606-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001607-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001608-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001609-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001610-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001611-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001612-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001613-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001614-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001615-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001616-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001617-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001618-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001619-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001620-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001621-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001622-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001623-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001624-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001625-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001626-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001627-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001628-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001629-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001630-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001631-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001632-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001633-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001634-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLACIDIO ONOFRE DA SILVA
ADV/PROC: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001635-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001642-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001643-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JESUINA MARTINS

ADV/PROC: SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001644-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HILDO APARECIDO GUERRA
ADV/PROC: SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001647-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001649-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001650-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001651-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO TRIGOLO VASQUES
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001652-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001653-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001654-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001655-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZOBERTO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001656-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURINEU JOSE ROCHA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001657-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001658-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001659-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE CORONEL VIVIDA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001660-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001661-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME CECILIATO
ADV/PROC: SP266364 - JAIR LONGATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001662-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PEDRO PEGORARO
ADV/PROC: SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001667-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV/PROC: SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.001668-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001669-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS
ADV/PROC: SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001670-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001648-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.05.007279-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL
IMPUGNADO: IRACEMA DE CARVALHO LOPES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000124
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000125

Campinas, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) CLAUDIONOR DOS REIS, portador(a) da cédula de identidade RG n. 34.257.420-6 SSP/SP e do CPF n. N/C filho(a) de Maria dos Anjos Reis e de Aurino dos Reis, natural de Suzano/SP, nascido(a) aos 14/6/1984, nos autos do Processo Crime n. 2006.61.05.009466-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 289, 1.º, do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, e no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar escrita em resposta à acusação feita na denúncia supracitada. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Campinas/SP, aos 9 de fevereiro de 2009. Eu, _____ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000360-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: HERNANE JUNIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000361-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000362-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000363-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000364-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS SIMOES
ADV/PROC: SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000366-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDINA REGATIERI DA SILVA
ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000365-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000364-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: VINICIUS SIMOES
ADV/PROC: SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
REQUERIDO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.001930-3 PROT: 17/05/1999

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BRAZ GOMES
ADV/PROC: SP056701 - JOSE GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.61.13.002663-0 PROT: 08/07/1999
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: FREMAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.002193-8 PROT: 22/06/2001
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO
ADV/PROC: SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 01/2009

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

I - Interromper, no dia 30/01/2009, as férias marcadas para os dias 19/01/2009 a 05/02/2009, do servidor WANDERLEI DE MOURA MELO, RF 3818, Diretor de Secretaria, ficando os 07 (sete) dias restantes para gozo no período de 07/01/2010 a 13/01/2010.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Senhora Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita os autos de AÇÃO MONITÓRIA N 2008.61.13.000081-4 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI E PAULO LUIS SCARABUCI, ajuizada em 11 de janeiro de 2008.

E, tendo em vista o fato de que a co-ré MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.825.681-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 302.071.688-81 encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital fica a mesma CITADA, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil, quanto os termos da presente ação, para, querendo, pagar o total do débito reclamado, que em 12/11/2007 importava em R\$21.931,34, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.

E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 23 de janeiro de 2009. Eu, _____ Leda R. F. Sousa, Analista Judiciário, RF 5129, digitei e conferi. E eu, _____ André Luiz Motta Júnior, Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 94.0105302-2 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu SONIA REGINA HRYCYLO, nascida aos 23/10/1964, inscrita no CPF nº 048.075.468-30, constando como seu último endereço nos autos na Rua Acacias, 229, Quietude, Praia Grande/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 19/08/2003, como incurso no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.023810-1 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu JOSE CARLOS BAHIA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 18/10/1957 em Governador Valadares/MG, filho de Eronides Pereira de Souza, portador do RG nº 17.173.171, constando como seu último endereço nos autos na Rua Washington Luiz, 475, Sete de Setembro, Diadema/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 17/12/2002, como incurso no

artigo 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida aos 16/01/2003.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.004579-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida aos 29/05/1966 em Governador Valadares/MG, filha de Ciro Ferreira da Silva e Osvaldina Jose Dasilva Ferreira, c

onstando como seu último endereço nos autos na Rua Rodrigues Alves, 1219, Santa Rita, Governador Valadares/MG, e, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 09/06/1963 em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Augusto Figueiredo e Geralda Ferreira dos Santos, constando como seu último endereço na Rua Epitácio Pessoa, 1465, Santa Rita, Governador Valadares/MG, denunciados pelo Ministério Público Federal aos 16/10/2003, como incurso no artigo 304 c/c 297, c/c 29, todos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 23/10/2003. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para responderem, por escrito, a acusação que lhes foram imputadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 95.0101789-3, em que a Justiça Pública move em face do réu LUIZ THOMAS DE AQUINO, portador do RG nº 5688395, filho de Clarindo Thomaz de Aquino e Clarinda Rodrigues da Silva, constando nos autos a sua última localização na Rua Otávio Miguel da Silva, 195, Jd. Imperador, Suzano/SP, não sendo encontrado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA o sentenciado, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 12 de maio de 2008, pelo MM.

Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 312/317 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

.PA 1,0 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 95.0101789-3

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ THOMAS DE AQUINO E OUTRO.PA 2,0 .

PA 1,0 SENTENÇA .

PA 2,0 .

PA 1,0 (...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR:

a) LUIZ THOMAS DE AQUINO como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 29 do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime aberto;

b) ANDREA APARECIDA DE FRANÇA como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 29 do Código Penal, cominando-lhe uma pena definitiva de DOIS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-

MULTA, fixado o dia multa no valor mínimo, com pena corporal a ser iniciada em regime aberto.
O regime de cumprimento das reprimendas será, para ambos os réus, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.
Expeçam-se os ofícios de praxe.
Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 12 de maio de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do sentenciado, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 06 de fevereiro de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei.
E eu, Belª. Thais Borio Ambrasas () Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 5ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que foi designado o dia 05/03/2009, às 14 horas, nas dependências da sobreloja deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138 - Guarulhos/SP, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior a importância da reavaliação e dia 20/03/2009, às 14 horas, a ser realizado no mesmo endereço, para eventual realização do 2º leilão, a quem der o maior lance, independente da reavaliação dos bens constantes dos autos de penhora, leilões estes a cargo do leiloeiro oficial Sr. UGO ROSSI FILHO, Jucesp n.º 394. Resultando negativa a intimação pessoal dos executados, dos detentores de garantia real, dos herdeiros, dos cônjuges ou dos co-proprietários, ficam os mesmos intimados do leilão através deste edital. FAZ SABER, ainda, que a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas realizadas, bem como deverá ser recolhida imediatamente ao leilão 0,5% (meio por cento) do valor integral da arrematação referente às custas de arrematação, mediante Depósito Judicial através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, e que os bens constam dos autos de penhora, pendentes de reavaliação, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dítos bens, salvo as observações indicadas após o número do processo. Na arrematação será observado o seguinte:

- 1) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2) O valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Foro da Justiça Federal no ato da arrematação, conforme disciplina o art. 690 do CPC transcrito a seguir:

Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

3) O depósito Judicial poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou TED Judicial (Transferência Eletrônica Disponível).

4) O valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado, à vista, pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

5) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

6) Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação (art. 746 CPC);

7) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículo e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

8) Do presente edital fica(m) intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credor(es), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre os imóveis levados à leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.61.19.009787-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X INCOAÇÃO COMÉRCIO DE CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS. Depositário: ANA RITA MOURA (RG nº 15.541.641/SSP/SP e CPF 050.891.578-39). Localização: RUA DEZOITO DE FEVEREIRO, Nº 27, JARDIM VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP.

Bens: 1) 28 unidades da peça tipo Curva 90°, Raio Longo, Aço Liga ASTM - A 234 - WP-5, SCH 160, bitola de 4, avaliada em R\$ 1.413,00 (um mil, quatrocentos e treze reais) cada, totalizando a importância de R\$ 39.564,00 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais); 2) 12 unidades da peça tipo Curva 90°, Raio Longo, Aço Liga, ASTM-A 234 - WP-5, SCH 80, bitola de 4, avaliada em R\$ 2.538,00 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais) cada, totalizando a importância de R\$ 30.456,00 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais); 3) 06 unidades da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 100 Libras, com Canal RTJ, bitola de 3, avaliada em R\$ 1.269,00 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais) cada, totalizando a importância de R\$ 7.614,00 (sete mil, seiscentos e quatorze reais); 4) 02 unidades da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 100 Libras, com Canal RTJ, bitola de 6, avaliada em R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais) cada, totalizando a importância de R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais); 5) 02 unidades da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 100 Libras, com Canal RF, bitola de 1, avaliada em R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) cada, totalizando a importância de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais); 6) 02 unidades da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 100 Libras, com Canal RF, bitola de 3, avaliada em R\$ 1.323,00 (um mil, trezentos e vinte e três reais) cada, totalizando a importância de R\$ 2.646,00 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais); 7) 02 unidades da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 06 Libras, com Canal RF, bitola de 8, avaliada em R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) cada, totalizando a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais); 8) 01 unidade da peça tipo Flange Welding Neck, Aço Forjado, ASTM-A 105, Norma DIN, Pressão Nominal 64 Libras, com Canal RF, bitola de 6, avaliada em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). Total da Penhora: R\$ 89.244,00 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Na hipótese de não localização do executado pelo Sr. Oficial de justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o (os) bem (ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, e expedido o presente edital, observados os prazos estabelec

idos no art. 22, 1º, da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual devera ser afixado no átrio deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 9 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, Françoise Madeleine Claude, RF 4849, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000453-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000454-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000455-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000456-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000457-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO BASILIO

ADV/PROC: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000458-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI

ADV/PROC: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000459-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000461-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO CASSANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000462-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: EDVALDO FERREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000463-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI E OUTROS
REU: DARCI JOSE VEDOIN E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000460-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.17.001836-9 CLASSE: 137
AUTOR: BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jau, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000727-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000728-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000729-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000730-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000731-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000732-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000733-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP065329 - ROBERTO SABINO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000734-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000735-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000736-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000737-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000738-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000739-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000740-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000741-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DINIZ ANDALO
ADV/PROC: SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
REU: CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000743-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000744-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.000742-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.11.009051-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ADRIANO RAMOS
EMBARGADO: PERSIO PELEGRINE
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marília, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADVOGADO(A) DR(A). CLAUDIA STELA FOZ, OAB/SP 103.220, processos nº(s) 97.1002586-4 e 2000.61.11.009516-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001251-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MUNICIPALIDADE DE LEME

ADV/PROC: SP118119 - PAULO AFONSO LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001252-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001253-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIANA HENRIQUE DA SILVA

ADV/PROC: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001255-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001256-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FIRMINO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001257-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001258-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001259-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001260-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001261-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INES APARECIDA DA SILVA DIORIO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001262-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME BONI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001263-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: ALDAIR MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128513 - JAURO CELSO BENTHIEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001265-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADILSON DA SILVA MARQUES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001266-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON DA SILVA MARQUES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001267-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO MATTHIESEN ABRAHAO
ADV/PROC: SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001268-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001269-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001270-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001271-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001272-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001273-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001274-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001275-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001276-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001277-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001278-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001279-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001280-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001281-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001282-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001283-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001284-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO TERREAGA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001285-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFECcoes KACYUMARA LTDA
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001286-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001287-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001288-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001289-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIRTON VALDECY FLORIDA
ADV/PROC: SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001254-2 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004147-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: J R W AUTOPOSTO LTDA
ADV/PROC: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001264-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.09.007082-3 CLASSE: 148
AUTOR: CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.011156-0 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Piracicaba, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2002.61.09.003392-7, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra REMACOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor WILSON ROBERTO PIOVAN, CPF 003.020.958-70, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 39.792,74 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos, valor atualizado em maio/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 009326-19, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 4 de fevereiro de 2009.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.000772-3, 2005.61.09.003797-1, 2005.61.09.003143-9, , movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, CPF 822.380.818-87, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 106.195,70 (cento e seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos, atualizados até março/2005, no processo 2005.61.09.003797-1); R\$ 223.885,38 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos, atualizado até março/2005, no processo 2005.61.09.003143-9); R\$ 2.447.462,36 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos, atualizados em outubro/2004, no processo 2005.61.09.000772-3), conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 05 031032-90, 80 3 05 001315-25, 80 7 05 013322-30, 80 7 05 013323-10, 80 6 05 042938-82, 80 2 04 033878-66, 80 3 04 001810-08, 80 6 04 054621-71, 80 7 04 012577-59, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.005777-2, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ARNALDO MARCOPITO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor ARNALDO MARCOPITO, CPF 045.859.098-34, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 12.951,44 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos, valor atualizado em abril/2007), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 028910-62, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.002498-4, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor CARLOS ALBERTO DE MELLO, CPF 090.278.098-01 e ROSANA DE FÁTIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA, CPF 057.304.838-05, que encontram-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 18.902,01 (dezoito mil, novecentos e dois reais e um centavo, valor atualizado em fevereiro/2004), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 123168-33, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas

atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.002508-0, 2003.61.09.002509-1, 2003.61.09.002567-4, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SENTINELA - EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor BRAZ JOSÉ FEIRIA, CPF 047.276.069-68, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 55.976,77 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos, atualizado em janeiro/2003, processo 2003.61.09.002508-0), R\$ 116.914,29 (cento e dezesseis mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos, atualizado em janeiro/2003, processo 2003.61.09.002509-1), R\$ 401.702,24 (quatrocentos e um mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos, atualizado em janeiro/2003, processo 2003.61.09.002567-4), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 055434-61, 80 6 02 055433-80, 80 2 02 014765-90, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2005.61.09.002177-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERVEX - TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor SERVEX - TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA ME, CNPJ 04.066.053/0001-66, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 56.748,34 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos, valor atualizado em janeiro/2005), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 058163-60, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 4 de fevereiro de 2009.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____(Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Sec

retaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2007.61.09.007916-0, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra MARCOS DE CASTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do

artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor MARCOS DE CASTRO, CPF 811.583.786-53, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.648,00 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais, valor atualizado em março/2007), conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 143613/07, 143614/07, 143615/07, 143616/07, 143617/07, 143618/07, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 4 de fevereiro de 2009.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.000807-3, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JURACY JOSÉ MARTINS E OUTRO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor JURACY JOSE MARTINS, CPF 002.298.138-10, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 11.706,76 (onze mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos, valor atualizado em dezembro/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 093761-20, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009.Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2006.61.09.007366-9, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO, CPF 032.718.738-79, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.925,53 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos, valor atualizado em março/2006), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 113259/06, 113260/06, 113261/06, 113262/06, 113263/06, 113264/06, 113265/06, 113266/06, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP,

em 4 de fevereiro de 2

009.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.006497-7, movido pela FAZENDA NACIONAL contra IGUASA PARTICIPAÇÕES LIMITADA, sendo o valor da dívida na quantia de R\$ 194.606,90 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos, valor atualizado em agosto/2003), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 017554-08. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA a devedora IGUASA PARTICIPAÇÕES LIMITADA, CNPJ 54.391.677/0001-27, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, da penhora no rosto dos autos do processo de Ação Ordinária, nº 00.0069482-7 da executada IGUASA PARTICIPAÇÕES LTDA em trâmite na 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para garantia do crédito exequendo no montante de R\$ 260.912,08 (duzentos e sessenta mil, novecentos e doze reais e oito centavos, valor atualizado em junho/2007). Fica a executada IGUASA PARTICIPAÇÕES LIMITADA INTIMADA também de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, a contar deste ato de intimação, nos termos da Lei nº 6830/80, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2003.61.09.000973-5, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NANA NENE S/C LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, a devedora ANA MARIA BRUNOSSI, CPF 725.378.258-53, que encontra-se atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 10.788,42 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos, valor atualizado em dezembro/2002), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 064908-12, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 3 de fevereiro de 2009.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal, nº 2004.61.09.002498-4, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA E OUTROS. Pelo presente edital com o prazo de sessenta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA nos termos do artigo 8º, inciso III e IV da Lei 6.830/80, o devedor ANTONIO WAGNER ANJULETO, CPF 115.256.288-60, que encontra-se atualmente no exterior, na cidade de Toronto, Canada, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais

s, na quantia de R\$ 18.902,01 (dezoito mil, novecentos e dois reais e um centavo, valor atualizado em fevereiro/2004), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 123168-33, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 5 de fevereiro de 2009.

Eu _____ (Edson Fugishima), RF 2178, Técnico Judiciário digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), RF 4349, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001874-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDINEI JOSE LEONARDO E OUTROS

ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001906-5 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DARICK PAULO FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001907-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ROMANO SANTOS
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001909-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ORLANDO JOSE SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001910-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ ALENCAR FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001911-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001912-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001913-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001914-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001915-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001916-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001917-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO BIBIANO DA SILVA

ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001918-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001919-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001920-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001921-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001922-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001923-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001924-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001925-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001926-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001927-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001928-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001929-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001930-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001931-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001932-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001933-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001934-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001935-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO VIEIRA BORTOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001936-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA SIMAO DEL TREGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001937-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001938-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS NETTO
ADV/PROC: SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001939-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TACACI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001940-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ELTON GOMES GONCALVES
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001908-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.004278-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001941-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.002165-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: VALDECI DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Presidente Prudente, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 03/2009

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal Titular da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor abaixo relacionado:

1) CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA - RF 4669, Analista Judiciário

De: 04/05 a 18/05/2009 (1º Período - Exercício 2008/2009);

Para: 23/03 a 06/04/2009 (1º Período - Exercício 2008/2009).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 09 de fevereiro de 2009.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001250-4 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARMINDA BENTO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001787-3 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT

REQUERENTE: RENATO DONIZETE DE BARROS E OUTRO

ADV/PROC: SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001788-5 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001789-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARIA MADURO

ADV/PROC: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001790-3 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SALVINO CANCIAN

ADV/PROC: SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001791-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVINO CANCIAN
ADV/PROC: SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001792-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001793-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001794-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES CARVALHO
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001795-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001796-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001797-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001798-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001799-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001800-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001801-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001802-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001803-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001804-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001805-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001806-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001807-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001808-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001809-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001810-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001811-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001812-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001813-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001814-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001815-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001816-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001817-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001818-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001819-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001820-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001821-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001822-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001823-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001824-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001825-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001826-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001827-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001828-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001829-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001830-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001831-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001832-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001833-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO GERZETTO JUNIOR
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001836-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAURI OSMAR VILAR
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001838-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADV/PROC: SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001839-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001840-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001841-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001842-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001843-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001844-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001845-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001846-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001847-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001848-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001849-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001850-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001851-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001852-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001853-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001854-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAPURAH - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001855-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001856-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001857-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001858-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001859-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001860-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001861-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001862-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001863-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001864-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001865-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001866-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001867-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001868-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001869-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001870-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001871-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001872-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001873-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001874-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001875-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001876-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001877-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001878-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001879-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001880-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001881-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001882-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001883-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001884-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001885-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001886-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001887-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001888-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001889-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001890-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001891-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001892-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001893-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001894-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001895-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001896-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001897-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001898-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001899-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001900-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001901-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001902-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001903-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001904-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001920-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANIBAL FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001921-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO LUIZ CHAVES
ADV/PROC: SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO
REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001922-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001930-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001931-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001932-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001933-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001934-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001935-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE MAZZARON SOBRINHO
ADV/PROC: SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.001834-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2001.61.02.010493-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA VENANCIO
ADV/PROC: SP233482 - RODRIGO VITAL
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001919-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.013430-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: THIAGO LEANDRO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.006231-4 PROT: 05/06/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001797-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.014144-0 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: ROBERTO TRAPANI E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000125
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000130

Ribeirao Preto, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados, abaixo indicados, intimados a retirar, em secretaria, as CTPSs do autor Miguel Fratassi, arquivadas em pasta própria, no prazo de 05 (cinco) dias.

DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR - OAB/SP 90.916
DR. SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - OAB/SP 101.911

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000579-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE SPEHAR
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000580-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LARA VOMPEAN TAVARES
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000581-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANA CHRISTINE CESARINO DA SILVA
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000582-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO JOSE MASI
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000583-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000584-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000585-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000586-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000587-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000588-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000589-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP158093 - MARCELLO ZANGARI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000590-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE NETO RODRIGUES
ADV/PROC: SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.012978-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE ALVES SANTA ROSA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000013

Sto. Andre, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260026690 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Evandro João Augusto Guerra, C.G.C./CPF 842.310.258-00, CDA 80107020943-91, PA 10805600976/2007-20, com endereço na R. Vitória Régia, 1080, apto. 11, Campestre, Santo André - SP, CEP 09080-320. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Evandro João Augusto Guerra, Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, 2746, CEP 09925-570, Diadema - SP, CNPJ/CPF Nº 842.310.258-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 145.527,08 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200761260026940 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Nunes Serviços Especializados Ltda - ME, C.G.C./CPF 03550576/0001-10, CDA 80206010811-51, 80206010812-32, 80606015748-82, 80606015749-63 e 80606070912-04, PA 10805500871/2006-11, 10805500872/2006-65, 10805500873/2006-18, 10805500874/2006-54 e 10805200569/2006-86, com endereço na Av. Valentim Magalhães, 61, Vl. Guarani, Santo André - SP, CEP 09120-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sitona Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Nunes Serviços Especializados Ltda - ME, CNPJ/CPF Nº 03550576/0001-10, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.041,82 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260027153 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Flores Luiz Pinto da Silva ME, C.G.C./CPF 65465775/0001-88, CDA 80404075179-55, 80407000064-03, 80607000441-21 e 80799052354-18, PA 10805450691/2001-76, 10805450928/2001-19, 10805450928/2001-19 e 10805205233/99-16, com endereço na Rua José D'Angelo, 123, Jd. Bom Pastor, Santo André - SP, CEP 09051-090. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Flores Luiz Pinto da Silva ME e Flores Luiz Pinto da Silva, Rua José D'Angelo, 123, Jd. Bom Pastor, Santo André - SP, CEP 09051-090, CNPJ/CPF Nº 65465775/0001-88 e 567.846.358-68, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.777,43 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260038643 e 200861260001030 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Milano Distribuidora de Veículos Ltda, C.G.C./CPF 48.119.143/0001-43, CDA 80207009334-07, 80607019653-28, 80707004299-18 e 80707004312-20, 80207013160-88 e 80607031900-64, PA 10880033171/89-14, 10880004960/2004-76, 16151000498/2006-11, 19515003133/2003-17 e 19515003132/2003-72, com endereço na Av. José Caballero, 277, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-210. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Milano Distribuidora de Veículos Ltda, Av. José Caballero, 277, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-210, CNPJ/CPF Nº 48.119.143/0001-43, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 22.803.828,03 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos qu

e o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260055446 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Walcar Services Mão-de-Obra Temporária Ltda, C.G.C./CPF 44.200.160/0001-50, CDA 80207011262-03, 80607022730-63, 80607027618-82, 80607027619-63 e 80707005644-59, PA 10805000693/2001-18, 10805200197/2007-58 e 10805000693/2001-18, com endereço na R. Dona Eliza Fláquer, 287, Centro, Santo André - SP, CEP 09020-160. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Walcar Services Mão-de-Obra Temporária Ltda, R. Dona Eliza Fláquer, 287, Centro, Santo André - SP, CEP 09020-160, CNPJ/CPF Nº 44.200.160/0001-50, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 443.040,46 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP,

ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260039424 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Andreense Panificação Ltda e outros, C.G.C./CPF 53.096.764/0001-99, CDA 80606044961-65 e 80706014759-62, PA 10805503402/2006-53 e 10805503403/2006-06, com endereço na R. Itaquera, 421, Vl. Apiaí, Santo André - SP, CEP 09185-690. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Alexandre Helena Junior, R. Conceição Veloso, 204, Vl. Mariana, São Paulo - SP, CEP 04110-120 e Paulo Benachio, R. Des. Antão de Moraes, 347, Cidade Universitária, Campinas - SP, CNPJ/CPF Nº 485.023.598-00 e 069.258.748-98, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.568.871,17 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260064782 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Empreiteira Luciano Ltda ME, C.G.C./CPF 04.551.584/0001-44, CDA 80207012714-75, PA 10805720432/2007-11, com endereço na R. Vitória Régia, 450, Campestre, Santo André - SP, CEP 09080-320. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Empreiteira Luciano Ltda ME, R. Vitória Régia, 450, Campestre, Santo André - SP, CEP 09080-320, CNPJ/CPF Nº 04.551.584/0001-44, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 12.786,03 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260015485 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra L/SP 59 Serviços de Limpeza Ltda, C.G.C./CPF 04.595.275/0001-76, CDA 80206041553-00, 80606100573-80 e 80606100574-61, PA 10805505894/2006-11, 10805505895/2006-99 e 10805505896/2006-19, com endereço na R. Marcilio Dias, 522, Santa Maria, Santo André - SP, CEP 09070-040. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) L/SP 59 Serviços de Limpeza Ltda, R. Marcilio Dias, 522, Santa Maria, Santo André - SP, CEP 09070-040, CNPJ/CPF Nº 04.595.275/0001-76, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.056,25 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260016477 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Technik Engenharia Ltda, C.G.C./CPF 05.606.013/0001-22, CDA 80206041673-16, 80606100815-08, 80606100816-80 e 80706022635-60, PA 10805506764/2006-04, 10805506765/2006-41, 10805506767/2006-30 e 10805506766/2006-95, com endereço na R. Coronel Fernando Prestes, 350, Centro, Santo André - SP, CEP 09020-110. Frustradas foram todas as

tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Technik Engenharia Ltda, R. Coronel Fernando Prestes, 350, Centro, Santo André -

SP, CEP 09020-110, CNPJ/CPF Nº 05.606.013/0001-22, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 69.622,25 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260017949 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Visa Manutenção e Terceirização de Higienização Industrial e outro, C.G.C./CPF 02.980.299/0001-13, CDA 80606100371-93 e 80706022532-54, PA 10805505042/2006-24 e 10805505043/2006-79, com endereço na R. Campos Sales, 607, Centro, Santo André - SP, CEP 09015-200. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Visa Manutenção e Terceirização de Higienização Industrial e outro, R. Campos Sales, 607, Centro, Santo André - SP, CEP 09015-200 e Karem de Cassia Bachega, R. Numidia, 168, Capuava, Santo André - SP, CNPJ/CPF Nº 02.980.299/0001-13 e 079.958.638-29, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 101.683,57 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260018103 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DGV - Digital Vídeo do Brasil Ltda - ME e outro, C.G.C./CPF 04.255.935/0001-70, CDA 80206041522-03, 80606070951-02, 80606100518-54, 80606100519-35 e 80706022574-03, PA 10805505664/2006-52, 10805200308/2006-45, 10805505665/2006-05, 10805505667/2006-96 e 10805505666/2006-41, com endereço na R. Laura, 118, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-240. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) DGV - Digital Vídeo do Brasil Ltda - ME e outro, R. Laura, 118, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09040-240 e Fernando Di Lascio, R. Bernardino de Campos, 340 Centro Santo André - SP, CNPJ/CPF Nº 04.255.935/0001-70 e 648.836.128-72, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 25.688,52 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260006698 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Pinturas Delmar S/C Ltda, C.G.C./CPF 02.147.761/0001-04, CDA 80203013519-00, 80203043530-41, 80603039225-05, 80603039226-88, 80603120430-98, 80603120431-79, 80604073753-57 e 80703016362-35, PA 10805200227/2003-01, 10805202562/2003-35, 10805200226/2003-58, 10805200228/2003-47, 10805202561/2003-91, 10805202563/2003-80, 10805200987/2004-91 e 10805200225/2003-11, com endereço na Av. Utinga, 1239, Utinga, Santo André - SP, CEP 09220-611. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Pinturas Delmar S/C Ltda, Av. Utinga, 1239, Utinga, Santo André - SP, CEP 09220-611, CNPJ/CPF Nº 02.147.761/0001-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 14.800,94 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução

Fiscal nº 200661260024202 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Oldi Ind. e Com. de Instrumentos e Peças de Aviação Ltda e outros, C.G.C./CPF 57.522.211/0001-01, CDA 80206029602-72, 80606044991-80 e 80706014777-44, PA 10805503545/2006-65, 10805503546/2006-18 e 10805503547/2006-54, com endereço na Av. Dr. Alberto Benedetti, 121, Santa Tereza, Santo André - SP, CEP 09071-190. Frustradas foram

todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Oldi Ind. e Com. de Instrumentos e Peças de Aviação Ltda e outros, Av. Dr. Alberto Benedetti, 121, Santa Tereza, Santo André - SP, CEP 09071-190, Oscar Longo, R. Alvares de Azevedo, 20, Centro, Santo André - SP Daniel Martins Pereira, R. Atibaia, 411, Valparaíso, Santo André - SP, CNPJ/CPF Nº 57.522.211/0001-01, 094.228.978-15 e 151.066.288-06, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 120.024,01 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260025954 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Terra Diesel - Comércio de Auto Peças Ltda, C.G.C./CPF 96.612.379/0001-60, CDA 80206029677-90, 80604066043-52, 80606045102-57, 80606045103-38 e 80706014836-39, PA 10805504129/2006-84, 10805503378/2004-91, 10805504130/2006-17, 10805504132/2006-06 e 10805504131/2006-53, com endereço na Av. Queiroz Filho, 2627, Pq. Industriário, Santo André - SP, CEP 09121-587. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Terra Diesel - Comércio de Auto Peças Ltda, Av. Queiroz Filho, 2627, Pq. Industriário, Santo André - SP, CEP 09121-587, CNPJ/CPF Nº 96.612.379/0001-60, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 96.602,03 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260020198 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VD Digital Informática Ltda EPP e outro, C.G.C./CPF 01.742.746/0001-33, CDA 80205002104-10, 80605003261-77 e 80705001009-12, PA 10805500489/2005-26, 10805500492/2005-40 e 10805500491/2005-03, com endereço na Av. das Nações, 868, Pq. N. Oratório, Santo André - SP, CEP 09260-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) VD Digital Informática Ltda EPP e outro, Av. das Nações, 868, Pq. N. Oratório, Santo André - SP, CEP 09260-000 e Victor Filomeno Ferreira Dias, R. Falchi Giannini, 72, Vl. Prudente, São Paulo - SP, CEP 03136-040, CNPJ/CPF Nº 01.742.746/0001-33 e 049.710.728-70, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 51.863,72 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260055802 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Sercon Equipamentos Industriais Ltda, C.G.C./CPF 44.177.517/0001-26, CDA 80405036855-29, PA 10805200336/2005-81, com endereço na R. Luiz Armstrong, 56, Centreville, Santo André - SP, CEP 09120-080. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Sercon Equipamentos Industriais Ltda, R. Luiz Armstrong, 56, Centreville, Santo André - SP, CEP 09120-080, CNPJ/CPF Nº 44.177.517/0001-26, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$

25.141,51 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260056302 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Papelaria Zumpi Ltda EPP e outros, C.G.C./CPF 61.393.104/0001-06, CDA 80405036919-28, PA 10805200413/2005-01, com endereço na R. Cel. Francisco Amaro, 331, Centro, Santo André - SP, CEP 09020-250. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme cer

tidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Roseli Aparecida Moreira e Nilza Martins SantAna, R. Presidente Castelo Branco, 3782, Aviação, Praia Grande - SP, CEP 11702-700, CNPJ/CPF Nº 898.988.778-04 e 318.460.228-19, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 63.206,17 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260005074 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Promonins Design Comercial Ltda, C.G.C./CPF 02.182.975/0001-03, CDA 80404002676-43, PA 10805200995/2004-37, com endereço na Av. Gilda, 45, Vl. Gilda, Santo André - SP, CEP 09190-510. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Promonins Design Comercial Ltda, Av. Gilda, 45, Vl. Gilda, Santo André - SP, CEP 09190-510, CNPJ/CPF Nº 02.182.975/0001-03, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 13507,40 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260004867 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra O&M Soluções em Informática Ltda e outro, C.G.C./CPF 00.508.017/0001-54, CDA 80404002296-36, PA 10805200526/2004-18, com endereço na Av. Dom Pedro II, 1641, Campestre, Santo André - SP, CEP 09080-111. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Aliana Juodis Juodzevicius, Av. Dom Pedro II, 1641, Campestre, Santo André - SP, CEP 09080-111, CNPJ/CPF Nº 570.814.338-04, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 16.085,30 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260054597 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Foutain Comércio e Transporte de Água Potável Ltda ME, C.G.C./CPF 00.028.215/0001-10, CDA 80405036539-10, PA 10805200002/2005-16, com endereço na Av. Varsóvia, 110, Santo André - SP, CEP 09220-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Foutain Comércio e Transporte de Água Potável Ltda ME, C.G.C./CPF 00.028.215/0001-10, CDA 80405036539-10, PA 10805200002/2005-16, com endereço na Av. Varsóvia, 110, Santo André - SP, CEP 09220-000. Frustradas foram

todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Foutain Comércio e Transporte de Água Potável Ltda ME, Av. Varsóvia, 110, Santo André - SP, CEP 09220-000, CNPJ/CPF Nº 00.028.215/0001-10, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 65499,61 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260097098 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Metalúrgica FPS do Brasil Ltda (massa falida), C.G.C./CPF 48.211.304/0001-24, CDA 80398004073-17, PA 10805221409/98-42, com endereço na Av. Alexandre de Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP, CEP 09111-310. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pe

reira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Av. Alexandre de Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP, CEP 09111-310 e Juan Carlos Martinez, R. Antonio Donizete, 161, Planalto, São Bernardo do Campo - SP, CNPJ/CPF Nº 58.157.942/0001-68 e 214.836.098-12, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 10.228,40 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009. O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260144329 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Cabling Informática Ltda e outro, C.G.C./CPF 71.840.797/0001-83, CDA 80402005622-69, PA 10805200352/2002-21, com endereço na R. Conselheiro Justino, 448, Campestre, Santo André - SP, CEP 09070-580. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Cabling Informática Ltda e outro, R. Conselheiro Justino, 448, Campestre, Santo André - SP, CEP 09070-580, CNPJ/CPF Nº 71.840.797/0001-83, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 9.808,89 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260063590, 200361260063607, 200361260065136, 200361260065367 e 200361260066827 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Microtecnica Indústria Mecânica Ltda e outros, C.G.C./CPF 57.565.103/0001-16, CDA 80603022645-71, 80603022646-52, 80203003579-99, 80303001365-31 e 80703010786-31, PA 10805400126/00-61, com endereço na Av. Atlântica, 393, Vl. Paraíso, Santo André - SP, CEP 09060-000. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Salvador Monso Neto, R. dos Vianas, 4105, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09761-000 e Marco Aurélio Gabrelon, Av. Dr. Baeta Neves, 95, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09751,030, CNPJ/CPF Nº 008.783.418-97 e 473.333.248-34, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 165.943,48 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009. O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200261260154335 e 200261260154347 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BBC Comércio e Manutenção de Equip. Telefônicos Ltda e outro, C.G.C./CPF 00.583.116/0001-09, CDA 80402020261-35 e 80402020262-16, PA 10805201610/2002-97 e 10805201611/2002-31, com endereço na R. das Hortências, 128, VI. Mariana, Santo André - SP, CEP 09175-500. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) BBC Comércio e Manutenção de Equip. Telefônicos Ltda e outro, R. das Hortências, 128, VI. Mariana, Santo André - SP, CEP 09175-500, CNPJ/CPF Nº 00.583.116/0001-09, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 23.729,96 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260098142 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Betega Distribuição de Brindes Ltda e outros, C.G.C./CPF 69.258.424/0001-57, CDA 804020582-58, PA 10805201931/2002-91, com endereço na Al. São Caetano, 961, Santa Maria, Santo André - SP, CEP 09071-190. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Betega Distribuição de Brindes Ltda e outros, Al. São Caetano, 961, Santa Maria, Santo André - SP, CEP 09071-190 e Geni Aparecida Betega, R. Maria Caputo Pagano, 110, Riacho Grande, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09831-190, CNPJ/CPF Nº 69.258.424/0001-57 e 419.555.528-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, n

a quantia de R\$ 3.632,38 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260015601, 200361260018146 e 200361260018158 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Regizil Automação Pneumática Ltda e outros, C.G.C./CPF 61.636.395/0001-08, CDA 80202013447-67, 806053061-76 e 80602053062-57, PA 10805203348/2002-15, 10805203347/2002-71 e 10805203349/2002-60, com endereço na R. José Bonifácio, 70, VI. Assunção, Santo André - SP, CEP 09030-550. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Regizil Automação Pneumática Ltda e outros, R. José Bonifácio, 70, VI. Assunção, Santo André - SP, CEP 09030-550, CNPJ/CPF Nº 61.636.395/0001-08, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 50.880,20 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260063875 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SGA Representações S/C Ltda e outros, C.G.C./CPF 71.543.185/0001-29, CDA 80203013475-47, PA 10805200100/2003-83, com endereço na R. Porto Seguro, 101, Santa Terezinha, Santo André - SP, CEP 09210-660. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) SGA Representações S/C Ltda e outros, R. Porto Seguro, 101, Santa Terezinha, Santo André - SP, CEP 09210-660, CNPJ/CPF Nº 71.543.185/0001-29, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 11.986,33 mais acréscimos legais, diretamente à exeqüente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens

quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260004259 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Estrutura INstalação e Montagem de Equipamentos Ltda e outros, C.G.C./CPF 01.505.750/0001-88, CDA 80404002498-23, PA 10805200796/2004-29, com endereço na R. Vitória Pena Giorgi, 65, Pq. Marajoara, Santo André - SP, CEP 09112-170. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Estrutura INstalação e Montagem de Equipamentos Ltda e outros, R. Vitória Pena Giorgi, 65, Pq. Marajoara, Santo André - SP, CEP 09112-170, José Ademir Bueno da Rosa, R. Rogério Giorgi, 581, Pq. Marajoara, Santo André - SP e Carlos Henrique Guimarães Rosa, R. C, lote 3, Cond. Costa do Sol, Guaratuba, Bertioga - SP, CEP 11250-000, CNPJ/CPF Nº 01.505.750/0001-88, 287.574.919-68 e 290.791.938-52, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 40.518,45 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260052923 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Lavoro Empreiteira de Obras Civis S/C Ltda e outro, C.G.C./CPF 55.032.460/0001-93, CDA 80799010098-55, PA 10805201005/99-31, com endereço na Av. Portugal, 1337, Bela Vista, Santo André - SP, CEP 09041-321. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Sônia Maria Moura Chippari, R. Galeão Carvahal, 26, Jd. Bela Vista, Santo André - SP, CEP 09040-400, CNPJ/CPF Nº 048.477.078-00, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 29.921,62 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital,

na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200461260038599 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Agro Comercial RM Ltda e outros, C.G.C./CPF 72.847.296/0001-91, CDA 80204019319-25, 80501000696-81, 805007964-78, 80501007965-59, 80501007967-10, 80501007968-00, 80604020503-79, 80604020504-50, 80704005734-60, PA 10805501785/2004-6, 46262002417/00-46, 46262004752/00-51, 46262004853/00-69, 46262004857/00-10, 46262004751/00-99, 10805501786/2004-1, 10805501788/2004-0, 10805501787/2004-5, com endereço na R. Panama, 270, Casa Branca, Santo André - SP, CEP 09015-680. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Ricardo Morita, R. Ricardo Morita, 97, Saúde, São Paulo - SP, CEP 04154-030, CNPJ/CPF Nº 069.530.128-46, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 166.956,82 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260099113 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Sousa Cardoso Com. e Representações Ltda, C.G.C./CPF 66.934.167/0001-38, CDA 80298033444-32, PA 10805222913/98-88, com endereço na R. Miquelina, 640, Camilópolis, Santo André - SP, CEP 09230-280. Frustradas foram todas as tentativas de citação da

executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Sousa Cardoso Com. e Representações Ltda, R. Miquelina, 640, Camilópolis, Santo André - SP, CEP 09230-280, CNPJ/CPF Nº 66.934.167/0001-38, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 9.861,64 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260071360 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Panificadora e Confeitaria Princesa de Capuava Ltda e outros, C.G.C./CPF 54.305.826/0001-98, CDA 80298019999-62, PA 10805221684/98-57, com endereço na R. Managua, 83, Pq. Capuava, Santo André - SP, CEP 09271-100. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Panificadora e Confeitaria Princesa de Capuava Ltda e outros, R. Managua, 83, Pq. Capuava, Santo André - SP, CEP 09271-100, CNPJ/CPF Nº 54.305.826/0001-98, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 4.435,42 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200161260033102 e 200161260033114 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra Metalúrgica FPS do Brasil Ltda (massa falida) e outros, C.G.C./CPF 48.211.304/0001-24, CDA 80398000093-46, PA 10805003210/92-21, com endereço na Av. Alexandre Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) Tibur Participações e Empreendimentos S/A, Av. Alexandre Gusmão, 834, Pq. Capuava, Santo André - SP e Juan Carlos Martinez, Pç. Gal. Craveiro Lopes, 19, Bela Vista, São Paulo - SP, CNPJ/CPF Nº 58.157.942/0001-68 e 214.836.098-12, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 60.157,52 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço Av. José Caballero, 35 - 7º andar - Centro - Santo André/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 9 de fevereiro de 2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200661260060036, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA contra GUELMI ELIAS, C.G.C./CPF 030.499.738-20, CDA 110304/06 a 110308/06, PA n/c, com endereço na Av. Portugal, 415, Centro, Santo André - SP, CEP 09040-010. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) GUELMI ELIAS, Av. Portugal, 415, Centro, Santo André - SP, CEP 09040-010, CNPJ/CPF Nº.030.499.738-20, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.387,75 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Capote Valente, 487, Jd. América, São Paulo - SP, CEP 05409-001, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260073510, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra COMPAR COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 96.173.646/0001-40, CDA 170, PA n/c, com endereço na Av. Pereira Barreto, 444, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09190-020. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) COMPAR COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Av. Pereira Barreto, 444, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09190-020, CNPJ/CPF nº.96.173.646/0001-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 4.158,25 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200361260073649, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra COMPAR COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, C.G.C./CPF 96.173.646/0001-40, CDA 117, PA N/C, com endereço na Av. Pereira Barreto, 444, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09190-020. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) COMPAR COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Av. Pereira Barreto, 444, Vl. Bastos, Santo André - SP, CEP 09190-020, CNPJ/CPF nº.96.173.646/0001-40, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 5.586,75 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260016705, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra EGGERTH NOGUEIRA MENDES, C.G.C./CPF 03.578.687/0001-35, CDA 46, PA N/C, com endereço na R. Irineu de Barros Siqueira, 69, Santa Terezinha, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) EGGERTH NOGUEIRA MENDES, R. Irineu de Barros Siqueira, 69, Santa Terezinha, Santo André - SP, CNPJ/CPF nº.03.578.687/0001-35, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.403,64 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200561260011483, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra RICARDO SELA, C.G.C./CPF 252.981.168-76, C

DA 163, PA N/C, com endereço na R. Lituania, 290, Vl. Curuçã, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) RICARDO SELA, R. Lituania, 290, Vl. Curuçã, Santo André - SP, CNPJ/CPF nº.252.981.168-76, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 1.396,67 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009.

O DR. CLAUDIO KITNER, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 200761260023597, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL. - INMETRO contra AUTO POSTO SO AMIGOS LTDA, C.G.C./CPF 05.291.536/0001-27, CDA 42, PA N/C, com endereço na R. Pedro Calmon, 1186, Centro, Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação do executado e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) AUTO POSTO SO AMIGOS LTDA, R. Pedro Calmon, 1186, Centro, Santo André - SP, CNPJ/CPF Nº.05.291.536/0001-27, para que no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 2.084,59 mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço R. Adolfo Bastos, 520, Santo André - SP, CEP 09041-000, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 30 de janeiro de 2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

O Dr. CLAUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santo André, da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo. FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que tendo em vista que o DEPOSITÁRIO abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal abaixo nominados:

1. Geni Aparecida Betega - CPF 419.555.528-00 (Execução Fiscal Nº 200261260100193 - FAZENDA NACIONAL/CEF X BETEGA PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES LTDA E OUTROS).

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 30 de janeiro de 2009.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200161260126372, movido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA GREGO DE MOURA (CPF 866.371.189-15), para a cobrança do débito de R\$ 12.082,19, atualizado até 11/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 35.175.942-5, Processo Administrativo n.º 35.175.942-5, tendo em vista que a Executada MARIA APARECIDA GREGO DE MOURA, CPF 866.371.189-15, não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADA DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco Itaú S/A, montante de R\$ 774,62 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), todos de titularidade de Maria Aparecida Grego De Moura, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200161260076381, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra DMARMORE MÁRMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS (CNPJ 72.739.956/0001-10), para a cobrança do débito de R\$ 4.674,08, atualizado até 04/2007, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80699061025-03, Processo Administrativo n.º 10805202432/99-28, tendo em vista que a co-executada Selma Cristina Abduch Adas, CPF 054.870.828-20, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADA DA PENHORA EFETIVADA sobre os saldos existentes em contas corrente/poupança do Banco Unibanco S/A, montante de R\$ 437,18 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), de titularidade de Selma Cristina Abduch Adas, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante

este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200461260036062, movido(s) pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE contra ROGÉRIO CAMPOS DA SILVA (CPF 161.523.788-77), para a cobrança do débito de R\$ 2.627,24, atualizado até 04/2008, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 7419/2004, 22399/2004, Processo Administrativo n/c, tendo em vista que o Executado Rogério Campos Da Silva, CPF 161.523.788-77, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Unibanco S/A, montante de R\$ 83,16 (oitenta e três reais e dezesseis centavos) e Banco Bradesco S/A, montante de R\$ 1,30 (um real trinta centavos), ambos de titularidade de Rogério Campos Da Silva, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200761260038461, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra R G V O REPRESENTAÇÕES LTDA (CGC 00.735.527/0001-64), para a cobrança do débito de R\$ 9.943,14, atualizado até 03/2008, proveniente das Certidões da Dívida Ativa ns.º 80206033347-07, 80606050994-53 e 80703001663-91, Processos Administrativos ns.º 10805002939/2002-77 e 10805501396/2002-76, tendo em vista que o Executado R G V O Representações Ltda, CGC 00.735.527/0001-64, não foi localizado, conforme consta dos autos, ficam, pela presente INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Unibanco S/A, montante de R\$ 98,33 (noventa e oito reais e trinta e três centavos), Banco Santander S/A, montante de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), ambos de titularidade de R G V O Representações Ltda, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200561260004351, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RUDDER COMPHANY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros (CGC 01.787.060/0001-69), para a cobrança do débito de R\$ 19.104,15, atualizado até 08/2007, proveniente da Certidão da Dívida Ativa n.º 80404002560-13, Processo Administrativo n.º 10805200871/2004-51, tendo em vista que a co-executada Lucimara de Rezende, CPF 404.461.581-00, não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADA DA PENHORA EFETIVADA sobre o saldo existente em conta corrente/poupança do Banco Nossa Caixa S/A, montante de R\$ 525,82 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), de titularidade de Lucimara de Rezende, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém po

ssa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

O DR. CLÁUDIO KITNER, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Santo André - 26ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n.º 200761260057807, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RFD CURSOS LIVRES LTDA EPP (CGC 01.643.893/0001-56), para a cobrança do débito de R\$ 110.458,94, atualizado até 09/2007, proveniente das Certidões da Dívida Ativa ns.º 80207011730-31, 80607028594-24, 80607028595-05 e 80707005960-67, Processo Administrativo n.º 10805002120/2005-52, tendo em vista que a executada RFD CURSOS LIVRES LTDA EPP, CGC 01.643.893/0001-56, não foi localizada, conforme consta dos autos, fica, pela presente INTIMADA DO ARRESTO CONVERTIDO EM PENHORA sobre os seguintes bens: 20 (vinte) computadores com processador AMD Athlon com 1,56b de Ram, HD com 806b, sem CD-ROM, com monitor colorido de 15, teclado e mouse; 20 (vinte) mesas para computador, cor cinza, medindo aproximadamente 1m cada; 20 (vinte) cadeiras modelo secretaria, fixas, com encosto e assento em tecido mesclado; 03 (três) longarinas com 04 assentos cada, com revestimento de tecido na cor azul, todos de titularidade de RFD CURSOS LIVRES LTDA EPP, para eventual interposição de Embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os interessados que este Juízo funciona à Av. Pereira Barreto, 1299, térreo, Santo André - SP. Santo André, 9 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001399-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001400-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001401-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001402-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001403-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001404-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001405-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001413-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001414-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001415-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001416-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001417-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001418-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001421-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FORENZA E OUTRO
ADV/PROC: SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001422-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001423-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001424-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001425-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001427-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON ALEX MORAES DA SILVA

ADV/PROC: SP083055 - OCTAVIO SANTANA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001428-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001429-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001431-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: MARCELO MARDEN ARICO
ADV/PROC: SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI
REU: CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001432-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 3 LTDA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001426-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0202792-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ARIIVALDO DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP127273 - JOSE DE JESUS E OUTROS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0201334-5 PROT: 23/03/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027050-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 4

PROCESSO : 89.0200305-1 PROT: 18/01/1989
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: MACO IMP/ E EXP/ LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000027

Santos, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 09/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, parág. 6º, da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria, CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 4.038, estará em gozo de licença médica no período de 06/02/2009 a 06/04/2009,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 40/2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008, que marcou a 2ª parcela de férias de 2007 (20 dias) e a 1ª. parcela de férias de 2008 (10 dias), para fruição no período de 28/02/2009 a 26/03/2009 (30 dias), para remarcar-las para gozo em 10/07/2009 a 09/08/2009 (30 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se

Santos, em 06 de fevereiro de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000726-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000748-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000749-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000750-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000751-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000752-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000753-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000754-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS RICIOTTI ROSSI
ADV/PROC: SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000755-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA XAVIER MELO ALVES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000756-1 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ALVES DA CRUZ
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000760-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000761-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000762-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000763-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000764-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUISA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000767-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON DANTAS DA ROCHA
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000768-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000769-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODELIA MARIA REBELO LISBOA
ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000770-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINO SANTOS MACEDO
ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000771-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PATRICIA PRANDI REZENDE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000772-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000773-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA GORETH NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000774-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA SZELL
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000775-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000776-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIO SAKATA E OUTRO
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000777-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000778-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000779-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE CASTRO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000780-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RED SKATE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000781-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TECCON EMPREITEIRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000782-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.091916-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.14.006218-9 CLASSE: 148
REQUERENTE: MARTA REGINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000766-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.007330-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ISAURA DOS SANTOS SANCHES
ADV/PROC: SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.008247-0 PROT: 11/04/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON AMMIRANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010178-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON DONATO FERREIRA
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000031

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000757-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000758-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000759-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000765-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000783-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000784-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000785-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BRASCOLA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000786-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000787-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTES RODO VEL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000788-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALTA TENSAO MOTORES ELETRICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000789-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DENI VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000790-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000791-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CEMESA CENTRO MEDICO S C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000792-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FAMA OTORRINOLARINGOLOGIA ESPECIALIZADA SOCIEDADE CIVIL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000793-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CERPO-CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIA OCULARES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000794-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LIMPADORA CONTINENTE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000795-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: Matriex Comercio, Representacoes, Importacao e Exportac
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000796-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POTENZA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000797-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARINO SABATINO FALCIONI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000798-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: REINALDO ISAO OGATA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000799-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: M. V. F. REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000800-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIP ALUMINIOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000801-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000802-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000803-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TAJ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000804-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000805-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MAR-TECNICA-MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000806-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JAFELICE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000807-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RADIOIMAGEM S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000808-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BARSA IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000809-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000810-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000811-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PVCON CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000812-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SILVA & FRANCO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000813-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIANNA SPORTS & PROMOTION LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000814-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VALMIR CAMILO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000815-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BIO FEEDBACK CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000816-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ABC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000817-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HEIMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000818-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SIGFRIED HEINZ STEUDNER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000819-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EVANDRO ARRUDA FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000820-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IVONETE DE MIRANDA MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000821-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NORBERTO AKIRA UEMURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000822-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000823-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000824-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JUKA S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000825-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000826-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000827-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000828-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000829-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EROTECH COMERCIO E SERVICO DE PRECISAO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000830-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SCHEER FERRAMENTAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000831-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000832-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NOVO ELO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000834-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000835-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000837-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILSON PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000838-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIDIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000840-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000842-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000843-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000849-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000850-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LUCA
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000851-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACICER SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000853-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000854-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000855-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO AMERICO PETRAROLI
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.000839-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.007576-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR ALBACETI
ADV/PROC: SP237627 - MARINA MARTINS
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000845-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.14.002529-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: NILSON BARRANTES
ADV/PROC: SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000847-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.007639-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: VALMIR SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
EXCEPTO: JOAO ALFREDO CHUFFE
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000848-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.000038-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: JOSE FERNANDO BARBOSA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
EXCEPTO: JOAO ALFREDO CHUFFE
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000071

S.B.do Campo, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RF: _____

Pasta 03

PORTARIA Nº 1/2009

A Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ROSÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO, RF 5445, ocupante da função comissionada de Assistente I, compensou os dias 04, 05 e 06/02/2009, em razão dos serviços eleitorais prestados e está em férias, no período de 09 de fevereiro a 10 de março de 2009,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ÉRIKA BIROLI, Analista Judiciário, RF 6116 para substituí-la nos dias 04,05 e 06/02 e no período de 09 de fevereiro a 10 de março de 2009.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Publicação no Diário Eletrônico a Justiça Federal - 3ª Região em às fls.
Disponibilização:
Ass.:

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 10 DIAS

O DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS N. 97.1510981-0

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 59146555/0001-99, para a cobrança da importância de R\$ 5.273,13 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos) em 11/12/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 95 027200-87, Procedimento Administrativo n.º 13819 201402/95-82, inscrita em 08/12/1995, relativa a IRPJ/95.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) DOUGLAS FREITAS RIBEIRO, R.G. sob n. 18.379.799 - SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1507894-0

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA, C.G.C/CPF 59124693/0001-77, para a cobrança da importância de R\$ 355,46 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 24/04/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 94 003078-24, Procedimento Administrativo n.º 46263 000144/94-01, inscrita em 03/11/1994, relativa a multa por infração de artigo, CLT/94.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) SEBASTIÃO HELENO TARGAS TROTA, R.G. sob n. 10.132.514, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1507487-1

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) LOJAS DIC LTDA, CGC/CPF 59377721/0015-63, para cobrança da importância de R\$ 1.514,24 (um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) em 14/02/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 94 001711-59, Procedimento Administrativo 46263 003629/93-67, inscrita em 23/09/1994, relativa a multa, CLT/94.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) JOÃO CARLOS MOREIRA, RG 19.154.357, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de

penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1508087-1

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CARDILA IND LA COM IMPORTAÇÃO S A, CGC/CPF 59109116/0001-06, para cobrança da importância de CZ 9.851,40 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um cruzados e quarenta centavos) em 27/07/1988, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 87 002629-33, Procedimento Administrativo n.º 24455001375/86, inscrita em 01/07/87, relativa a multa por infração de artigo, CLT/87.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MANFRED FREIFELD, RG 1.631.276, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1506204-0

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) INDUSTRIAS C FABRINI S/A, C.G.C/C.P.F. n.º 61142063/0001-77, para cobrança da importância de R\$ 31.976,62 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em 29/04/1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 96 002825-23, Procedimento Administrativo n.º 46263 001129/95-25, inscrita em 26/04/1996, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/96.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) CAETANO FABRINI NETO, R.G. sob n. 8.364.984-SP, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1501594-8

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) FUNDIÇÃO UNIÃO LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 57485849/ 0001-10, para cobrança da importância de Cr\$ 234.043,00 (duzentos e trinta e quatro mil e quarenta e três cruzeiros) em 04/03/1981, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 80 302 172 62, Procedimento Administrativo n.º 0805-200883/80, inscrita em 29/08/80, relativa a IPI/80.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) EUCLIDES PEDRO BUENO DE TOLEDO, R.G. sob n. 11.920.542, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510356-1 EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S) CONCREMIX S/A,

C.G.C/C.P.F. n.º 61888269/0003-02, para cobrança da importância de CR\$ 71.369,79 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros reais e setenta e nove centavos) em 17/11/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 93 002590-54, Proced

imento Administrativo n.º 35433 004876/91-30, inscrita em 30/06/93, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/93.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) FAUZE TUFIK MEREB, R.G. sob n. 1.369.585, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510341-3

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CONCREMIX S/A, C.G.C/C.P.F. n.º 61888269/0003-02, para cobrança da importância de CR 56.155.977,51 (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta e um centavos) em 09/06/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 92 012182-01, Procedimento Administrativo n.º 24455 002453/90-66, inscrita em 26/10/92, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/92.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) FAUZE TUFIK MEREB, R.G. sob n. 1.369.585, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510787-7

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) HRISTOV ELETROMECHANICA LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 56075393/0001-57, para cobrança da

importância de R\$ 1.265,42 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) em 11/12/95, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 95 042433-15, Procedimento Administrativo n.º 13819 200987/95-22, inscrita em 08/12/95, relativa a Contribuição Social/95.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) LUIZ CARLOS HRISTOV, R.G. sob n. 5.999.556, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1508329-3

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) LOJAS DIC LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 59377721/0009-15, para cobrança da importância de R\$ 1.087,64 (um mil e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 14/02/95, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 94 001652-64, Procedimento Administrativo n.º 46263 000196/93-15, inscrita em 22/09/94, relativa a multa, CLT/94.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) NILDO DONIZETI, R.G. sob o n.º. 18.965.246-9, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1507444-8

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CARDILA IND/ LA COM/ IMPORTAÇÃO S/A, C.G.C/C.P.F n.º 59109116/0001-06, para cobrança da importância de CZ 18.389,28 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove cruzados e vinte e oito centavos) em 27/07/1988, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 87 002631-58, Procedimento Administrativo n.º 24455 001369/86, inscrita em 01/07/87, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/87.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MANFREDO FREIFELD, R.G. sob n. 1.631.276, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1508091-0

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CARDELA IND/ LA COM/ IMP/ S/A, C.G.C/C.P.F n.º 59109116/0001-06, para cobrança da importância de CZ 9.851,40 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um cruzados e quarenta centavos) em 27/07/1988, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 87 002646-34, Procedimento Administrativo n.º 24455 001371/86, inscrita em 02/07/87, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/87.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MARIO PENHA DE SOUZA, R.G. sob n. 3.706.653 ou 3.706.673, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1508093-6

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CARDELA IND/ LA COM/ IMP/ S/A, C.G.C/C.P.F n.º 59109116/0001-06, para cobrança da importância de CZ 13.894,92 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzados e noventa e dois centavos) em 27/07/1988, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 87 002626-90, Procedimento Administrativo n.º 24455 000873/86, inscrita em 02/07/87, relativa a Multa por Infração de artigo, CLT/87

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MARIO PENHA DE SOUZA, R.G. sob n. 3.706.653 ou 3.706.673, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 2000.61.14.010199-9

EXEQÜENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) V.J. COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAMENTAS E FIXAÇÃO LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 67750547/0001-85, para cobrança da importância de R\$ 13.358,60 (treze m

il, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em 23/10/2000, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 00 003957-55, Procedimento Administrativo n.º. 13819 001491/98-11, inscrita em 06/06/2000, relativa a imposto e multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) VALDEMIR OLIVEIRA VIEIRA, R.G. sob n. 16.714.417, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510414-2

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

EXECUTADO(S) CASA DE CARNES CHABOCÃO LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 58.771.510/0001-42, para cobrança da importância de Cr\$ 152.234,00 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro cruzeiros reais) em 18/07/1993, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 082-A, Procedimento Administrativo n.º. não consta, inscrita em 21/06/93, relativa a multa.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) MARIA APARECIDA ALVES, R.G. sob n. 9.419.612, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1506778-6

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S) ECOSAN

EQUIPAMENTOS PARA SANEMAENTO LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 52.469.558/0001-14, para cobrança da importância de R\$ 3.428,60 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) em 21/11/1995, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 32.073.806-0, Procedimento Administrativo n.º. 17428, inscrita em 19/10/95, relativa a contribuições previdenciárias.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) ALBERTO ABRÍKIAN, R.G. sob n. 3.016.796, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1509693-0

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S) SOLUÇÃO

MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 67.176.198/0001-30, para cobrança da importância de R\$ 138,08 (cento e trinta e oito reais e oito centavos) em 10/12/1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 32.243.019-4, Procedimento Administrativo n.º. 322430194, inscrita em 21/10/96, relativa a contribuições previdenciárias.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) GILMAR PONTES, R.G. sob n. 19.495.113, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 971509106-7

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S) ADAMILTO VIEIRA DA SILVA, C.G.C/C.P.F n.º 59.148.601/0001-99, para cobrança da importância de CR\$ 751.212,84 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e doze cruzeiros e oitenta e quatro centavos) em 19/08/82, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 30.014.338-9, Procedimento Administrativo n.º. 0001174, inscrita em 17/07/82, relativa a infração por não haver arrecadado e recolhido nas épocas próprias, contribuições devidas ao FPAS e às demais entidades e fundos.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) ADAMILTON VIEIRA DA SILVA, R.G. 4.527.864, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

AUTOS N. 97.1510553-0

EXEQÜENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S) FABRICA DE MOVEIS

FABIO LTDA, C.G.C/C.P.F n.º 59.104.729/0001-50, para cobrança da importância de CZ 114.095,69 (cento e quatorze mil e noventa e cinco cruzados e sessenta e nove centavos) em 23/05/86, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n.º 30.861.512-3, Procedimento Administrativo n.º. 5590590, inscrita em 23/05/86, relativa a infração por não haver arrecadado e recolhido nas épocas próprias, contribuições devidas ao FPAS e às demais entidades e fundos.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) OSWALDO BALLARIS, R.G. sob n. 3.810.129, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 10 (dez dias), para levantamento de penhora, ficando liberado de seu encargo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s), depositários e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 04 de fevereiro de 2009.

Eu, Renata de Aberu Tucunduva (Técnico Judiciário) - RF n.º 3157 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF n.º 1463, conferi e subscrevi.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da Terceira Varade São Bernardo do Campo/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000223-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000224-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000225-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP088809 - VAGNER ESCOBAR
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000226-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MOGI - CEVAM
ADV/PROC: SP060340 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000228-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: GISLENE ANTONIO MEDEIROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000227-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 1999.61.15.007653-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Sao Carlos, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 03/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, RF 2290, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria(CJ 03), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, esteve em licença-saúde no dia 16 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO que a servidora NEIDE LIDIA SCARAMAL, RF 4306, Técnica Judiciária, Supervisora de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 02 de fevereiro de 2009 a 13 de fevereiro de 2009 (Port. 11/2008);

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, RF 2290, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria(CJ 03), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 11 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009 (Port. 11/2008), e

CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciária, Supervisor de Processamentos Ordinários(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 25 de fevereiro de 2009 a 06 de março de 2009 (Port. 11/2008);

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciário, para substituir o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, no dia 16 de janeiro de 2009;

DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir a servidora NEIDE LÍDIA SCARAMAL, no período de 02 de fevereiro de 2009 a 13 de fevereiro de 2009;

DESIGNAR o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciário, para substituir o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, no período de 11 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009, e

DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir o servidor ANDRÉ YACUBIAN, no período de 25 de fevereiro de 2009 a 06 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

P O R T A R I A 04/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

ALTERAR EM PARTE a Portaria nº 11/2008 desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, referente à escala de férias dos servidores para o ano de 2009, com relação à servidora SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, R.F. 3488, para INCLUÍ-LA e marcar sua 2ª parcela de férias de 13 de julho de 2009 a 30 de julho de 2009.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 02/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 096/2009-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO que alterou a lotação da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291, Técnico Judiciário, para a 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a partir de 02/02/2009 e a necessidade de alteração da Portaria 09/2008 deste Juízo que aprovou o calendário de férias dos servidores para o ano de 2009, publicada no Diário Eletrônico do dia 16/09/2008, páginas 1833/1834, que aprovou o calendário de férias dos servidores lotados na 6ª Vara Federal, exercício 2009,
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 09/2008, deste Juízo, para INCLUIR os períodos de férias da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291, Técnico Judiciário que, em virtude do gozo de licença maternidade, serão gozados da seguinte forma: primeiro período de 24/08/2009 a 04/09/2009 e o segundo período de 03 a 20/11/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J.RIO PRETO, 09 de fevereiro de 2009.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/02/2009 1612/2158

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.024501-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000880-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000881-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000882-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000883-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000884-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000885-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000886-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000887-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000888-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000889-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000890-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000891-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000892-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ
ADV/PROC: SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000893-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000894-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000895-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000896-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO VIEIRA ALVES
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000897-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUCLIDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000898-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000899-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.000900-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DOS PASSOS PEREIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000901-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000902-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEGRAO BARBOSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000903-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000904-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000905-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000906-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: DOMINGOS PAIVA GRECO NETTO ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000907-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000908-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL SALDANHA MARINHO
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000909-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.21.004612-7 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Jose dos Campos, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 05/2009

O Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que a servidora Léa Rodrigues Dias Silva, RF 1237, Técnica Judiciária, que exerce a função comissionada de Oficial de Gabinete, esteve em gozo de suas férias regulamentares de 07/01/2009 a 16/01/2009, RESOLVE indicar a servidora Fabíolla L. O. C. Bandeira, RF 6183, para substituição de referido período;

CONSIDERANDO que o servidor LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS, RF 3462, Técnico Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Procedimentos Criminais, esteve em gozo de suas férias regulamentares de 13/01/2009 a 27/01/2009, RESOLVE indicar a servidora Regina S. R. Marques, RF 6067, para substituição do período de 17/01/2009 a 27/01/2009;

CONSIDERANDO que a servidora FÁTIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO, RF 2610, Técnica Judiciária, que exerce a função comissionada de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará em gozo de suas férias regulamentares de 25/02/2009 a 08/03/2009, RESOLVE indicar a servidora REGINA S. R. MARQUES, RF 6067, para substituição de referido período;

CONSIDERANDO que o servidor LUIZ APARECIDO BRANCO, RF 5120, Técnico Judiciário, que exerce a função

comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos, estará em gozo de suas férias regulamentares de 25/02/2009 a 06/03/2009, RESOLVE indicar a servidora Maria Paula G. de N. S. L. Carvalho, RF 1310, para substituição de referido período;

CONSIDERANDO que o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA, RF 3613, Técnico Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Processamentos Ordinários, estará em gozo de suas férias regulamentares de 25/02/2009 a 06/03/2009, RESOLVE indicar a servidora Fabíolla L. O. C. Bandeira, RF 6183, para substituição de referido período;

CONSIDERANDO que o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA, RF 3613, Técnico Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Processamentos Ordinários, esteve em licença médica de 28/01/2009 a 03/02/2009, RESOLVE indicar a servidora Maria Paula G. de N. S. L. Carvalho, RF 1310, para substituição de referido período.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR RENATO BARTH PIRES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2001.61.03.004533-7, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e são réus JOSÉ SOARES BATISTA, brasileiro, filho de Sebastião Batista do Nascimento e Espedita Soares da Conceição, nascido em 20.11.1976, natural de Tabira/PE, portador do RG nº 34.220.122 SSP/SP, residente na Rua Frankilina M. Oliveira, 120, Vila Piratininga, ou na Rua Frederico Miacci, 358, Casa, Vila Bandeirantes, ou na Rua Benedito Paula Ferreira, 255, todos nesta cidade; e APARECIDA VASCONCELOS SOARES, brasileira, filha de Creuza Maria dos Santos Vasconcelos, nascida em 10.10.1976, portadora do RG nº 29.767.364-6 SSP/SP, residente na Rua Frankilina M. Oliveira, 120, Vila Piratininga, ou na Rua Frederico Miacci, 358, Casa, Vila Bandeirantes, ou na Rua Benedito Paula Ferreira, 255, todos nesta cidade, denunciados pelo Ministério Público Federal, em 15.06.2004, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 14.09.2004. E, como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, CITA os referidos denunciados para responderem à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, CIENTIFICANDO-SE, ainda, os respectivos acusados de que: 1) na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal; e 2) caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ser-lhe-ão nomeados defensores para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 06 de fevereiro de 2009. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, digitei e conferi. E eu, Bel. Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria, reconferi e assino.

(a)RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001685-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001686-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001687-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001688-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001689-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001690-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001691-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001692-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001693-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001694-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001695-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001696-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001697-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001698-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001699-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001700-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001701-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001702-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001703-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001704-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001705-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001706-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001707-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001708-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001709-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001710-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: Z M FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001711-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001712-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001713-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001714-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001716-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NUNES FREITAS
ADV/PROC: SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001717-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001718-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: MAURINO NUNES FALCAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001719-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001720-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: JOSE DE JESUS DO AMARAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001721-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001722-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORDAO DE PAULA
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001723-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARI DE MORAES
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001724-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO JOSE TEIXEIRA
ADV/PROC: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001725-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MORAES BOURGUIGNON
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001726-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV/PROC: SP138268 - VALERIA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001727-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENINA DA CONCEICAO CARDOSO
ADV/PROC: SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001729-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEDESCHI
ADV/PROC: SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001715-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.000449-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO
ADV/PROC: SP128513 - JAURO CELSO BENTHIEN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001730-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0901768-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ODINIR FURLANI
ADV/PROC: SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Sorocaba, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 02/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de fevereiro de 2009:

Sábado - 14/02/2009 - PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 15/02/2009 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI
GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001670-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGI MAZZA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001671-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDERI FERREIRA BORGES
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001672-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH TROVAO
ADV/PROC: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001673-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001675-6 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIREZ ANDRE DA SILVA
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001680-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVAN BARRETO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP149614 - WLADEMIR GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001681-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIO FOGO DA SILVA
ADV/PROC: SP149614 - WLADEMIR GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001682-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA NERI DE LIMA
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001683-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001684-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001685-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARBAS BRANDAO VANDERLEI
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001686-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO GONCALVES
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001687-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FAUSTINO ROSA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001688-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001689-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PRUDENCIO FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001690-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001691-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001692-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001693-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001694-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001695-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001696-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA IRANEIDE DE ASSIS MARREIROS
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001697-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL BARROS SENA

ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001698-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001699-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO JORGE SANTANA
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001700-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001701-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MARIA MARQUES
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001702-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELADIO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001703-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOLDA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001704-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001705-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001706-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001707-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001708-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001709-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001710-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PAVANI
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001711-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001712-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001713-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO MARINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001714-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001715-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001716-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR SILVA SANTOS DA TRINDADE
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001717-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRO SACARDI
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001718-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE FARIAS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001719-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001720-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOCLIDES BATISTA JORGE
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001721-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES VARGAS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001722-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LADSLAU AMANCIO PEREIRA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001723-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO HONORIO XAVIER
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001724-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI HIGA OKAMOTO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001725-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTINO MACHADO VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001726-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS REIS
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001727-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CARLOS ALVAREZ
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001728-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES
ADV/PROC: SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001729-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SILVA CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001730-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THERESINHA DE CASTRO PACHECO
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001731-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA PEREIRA SOUZA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001732-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001733-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCENOR MENDES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001734-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO IRIS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001735-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAYANE MOURA MARTINS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001736-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001737-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS CHALES
ADV/PROC: SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001739-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY DA ROCHA CAVALLINI
ADV/PROC: SP192214 - ROSEMEIRE DURAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001674-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0762810-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: AUGUSTO MARTINS RAMOS
ADV/PROC: SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001676-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009925-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RIODANTE LUIZ BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001677-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0021206-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO E OUTROS
ADV/PROC: SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001678-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000325-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: DORIVAL TOESCA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0003007-4 PROT: 28/01/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GRECCO
ADV/PROC: SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 5

PROCESSO : 95.0052894-0 PROT: 17/10/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO HERMANN E OUTROS
ADV/PROC: SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 96.0000599-0 PROT: 10/01/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU PITTA CONEJO
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 96.0036842-2 PROT: 19/11/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO DE LIMA NEPOMUCENO
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 96.0040508-5 PROT: 17/12/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 7

PROCESSO : 97.0013898-4 PROT: 15/05/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIORAMA MARTINS
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
VARA : 4

PROCESSO : 1999.61.00.058485-7 PROT: 10/12/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO LEVATTE
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILTON RAFAEL LATORRE
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.83.001065-9 PROT: 16/03/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HITOMI TANAKA DE CARVALHO (ESPOLIO) E OUTROS
ADV/PROC: SP081268E - CRISTIANA GUERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.003080-1 PROT: 25/09/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBUJO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MAIBASHI NEI
VARA : 1

PROCESSO : 2003.03.99.006869-8 PROT: 13/10/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO NONATO
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.021706-9 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE BARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007624-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO
ADV/PROC: SP044953 - JOSE MARIO ZEI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027272-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSA DE LIMA FELIX
ADV/PROC: SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.000015-6 PROT: 22/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA TORRES
ADV/PROC: SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000805-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.021708-2 PROT: 23/07/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: SEBASTIAO PIRES DE BARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.021709-4 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP102896 - AMAURI BALBO
EMBARGADO: SEBASTIAO PIRES DE BARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000017

*** Total dos feitos _____ : 000085

Sao Paulo, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 01/2009.

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete, RF 5562, marcadas para o período de 25/02/2009 a 06/03/2009, para que referidas férias sejam gozadas no período de 23/03/2009 a 01/04/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 02/2009.

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,.

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, RF 6012, marcadas para o período de 11/02/2009 a 20/02/2009, para que referidas férias sejam gozadas no período de 02/03/2009 a 11/03/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 03/2009

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as férias da servidora MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, Analista Judiciário, RF 3006,

Supervisora de Processamentos Ordinários, no período de 07/01/2009 a 16/01/2009, RESOLVE DESIGNAR o servidor MÁRCIO DAVID ÁVILA GOMES, Técnico Judiciário, RF 6136, para substituí-la no período de 07/01/2009 a 11/01/2009 e RESOLVE DESIGNAR a servidora ODYLE CARDOSO SEREJO GOMES, Analista Judiciário, RF 6192, para substituí-la no período de 12/01/2009 a 16/01/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

A DOUTORA FLÁVIA PELLEGRINO DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que CARLA NARDI TONI, RF 3421, Diretora de Secretaria (CJ-03) encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares no período de 09/02/2009 a 20/02/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SUELI PEREIRA BISCALCHINI, RF 3934, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001158-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001159-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOJAS DELBON LTDA E OUTRO

ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001160-5 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA

ADV/PROC: SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001162-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA ALVES BERNADO -INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001163-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANGELA BACURAU FERNANDES
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001164-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001165-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001166-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MANGA
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001167-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANAINA PEREIRA
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001168-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001169-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001170-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001171-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001172-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001173-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001174-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001175-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001176-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001177-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001178-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001179-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001180-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001181-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001182-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001183-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001184-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHIGUEO KAMADA
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001185-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001186-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUD DO CARMO URBAN
ADV/PROC: SP228678 - LOURDES CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001187-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDOVAL TADEU BOCCHILE
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001188-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA BELTRAME
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001189-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Araraquara, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000288-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000289-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEZUMA E OUTRO
ADV/PROC: SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. FABIA MARA FELIPE BELEZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000290-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VERNARDINA ACEDO
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000291-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DEL ROIO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000292-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000293-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LIA DE VITA ACEDO
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000294-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000295-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000296-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA ORLANDO GARCIA
ADV/PROC: SP252625 - FELIPE HELENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000433-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000434-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000436-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000437-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000438-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000439-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000440-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000441-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000442-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000443-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000444-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000445-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000446-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000447-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000448-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000449-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000450-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000451-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000452-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000453-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000454-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000455-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000456-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000457-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000458-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000459-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000460-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000461-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000462-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000463-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000464-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000465-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000466-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000467-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000468-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000469-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000470-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000471-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000472-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000473-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000474-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000475-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000476-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000477-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000478-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000479-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000480-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000481-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000482-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000483-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000484-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

Ourinhos, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000686-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000687-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000688-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000689-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000690-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001549-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001553-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ZILIA FRANCO GODOY DORSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001554-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ZARIFE CRISTINA HAMDAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001555-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001556-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001557-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILIAM RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001558-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WELTON MACHADO TEODORO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001559-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WANDER CARDOZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001560-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001561-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001562-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VALERIA PIANO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001563-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001564-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VAGNER ALBIERI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001565-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: UBIRACY DANTAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001566-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001567-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TIAGO PEROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001568-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: THEONYMFI MARKAKIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001569-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: THAUANA CODERITCH DE MATOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001570-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001571-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TATIANA ROMERO PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001572-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SIDNEY BICHOFE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001573-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILVESTRE ANTUNES VASCONCELOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001574-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001575-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILVIO APARECIDO BARBETA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001576-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SYLVIA AMELIA CALDAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001577-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TALITA FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001578-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001579-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001580-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA ORTALE
ADV/PROC: MS003058 - -EDSON MORAES CHAVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001582-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELECIR DE MOURA PEREIRA
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001583-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO VENITES FRANCO
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001584-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001585-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KANADA ARMAZENS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001586-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADVILSON FERREIRA ROSSATTI
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001587-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001588-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001589-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE AZUAGA BRAGA
ADV/PROC: MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001590-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: JULIANA ARCE PEDROZO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001591-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: ADILSON APARECIDO DE FREITAS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001592-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: MARIA DORALICE MELO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001593-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JOSE LUIS DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001594-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001595-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001597-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANAILZA GALEANO PEREIRA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001581-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.013505-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
EXCEPTO: MATSUO MORIYA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001596-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001594-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS010424 - AMANDA FARIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001598-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.60.00.000118-7 CLASSE: 29
AUTOR: ANALEDA ROSA FERREIRA
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.04.000166-8 PROT: 04/03/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 97.0002486-5 PROT: 16/05/1997
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: FATIMA CORREA DA SILVA LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000049
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000054

CAMPO GRANDE, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000537-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000539-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI PEREIRA DA ROCHA
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.000528-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000003

DOURADOS, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002468-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FABIANA DORNELES DUTRA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000079-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA RAMONA BENITEZ ORREGO
ADV/PROC: MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000081-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA MACIEL ROCHA
ADV/PROC: MS009375 - PIETRA ANDREA GRION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000103-8 PROT: 04/02/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIO TSUKASA TAGO
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000070-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 92.0000035-5 CLASSE: 233
EXCIPIENTE: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES
ADV/PROC: MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E OUTRO
EXCEPTO: LEVI MARQUES PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000116-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000117-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000118-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000119-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000120-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 22/2008-SM

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal

de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000108-3, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra RAMONA APARECIDA DO NASCIMENTO CUNHA, inscrita no CPF nº 142.377.841-34 e FAUSTO CESAR LOUREIRO DA CUNHA inscrito no CPF nº 142.377.841-34, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, INTIMA OS REQUERIDOS para ter ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC.

E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 18 de Dezembro de 2008. Eu ____ Clóvis Lacerda Charão, Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, Técnico Judiciário, RF 4901, digitei.

Eu ____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 01/2009-SM

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000118-6, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra CRECIANO LOUVEIRA, inscrito no CPF nº 257.797.101-04 e NEVE GONÇALVES LOUVEIRA inscrita no CPF nº 257.797.101-04, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, INTIMA A REQUERIDA, NEVE GONÇALVES LOUVEIRA E OS HERDEIROS DE CRECIANO LOUVEIRA para terem ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC. E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 30 de janeiro de 2009. Eu ____ Clóvis Lacerda Charão, Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, Técnico Judiciário, RF 4901, digitei.

Eu ____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000125-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN CARLOS DE MEDEIROS
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000126-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

NAVIRAI, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000127-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000128-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000129-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000130-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000131-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000132-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: EDGAR DANIEL FLEITAS KIND
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000133-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
REPRESENTADO: WILTON ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000134-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REPRESENTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000135-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DA CRUZ
ADV/PROC: MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

NAVIRAI, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000136-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA APARECIDA SILVA SANTOS DA ROSA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000137-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000138-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

NAVIRAI, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 04/2009-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega aos Juizes das Varas da SJMS a expedição de Portarias de designação e dispensa de servidores para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; CONSIDERANDO o requerimento do servidor Wilker Ricardo de Souza para gozo de licença nojo no período de 27/01/2009 a 03/02/2009; R E S O L V E :

I - DESIGNAR o servidor JEFFERSON LELIS FERREIRA, técnico judiciário, RF 6225, para substituir o servidor Wilker Ricardo de Souza, na função de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-05), no período da Licença Nojo (de 27.01.2009 a 03.02.2009).

II - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim, MS, 09 de fevereiro de 2009.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150054/2009

2007.63.15.003685-1 - NOELI GUJEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014066-6 - ELI MARTINS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015641-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo

43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015815-4 - JOSE CELESTINO FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015816-6 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015820-8 - ELZA MARIA CEZAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015888-9 - NEUZA DE BERNARDES MORENO E OUTRO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES); DOMINGOS MORENO(ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016161-0 - NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005035-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005234-4 - MARIA JOSE DE MORAES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006341-0 - ELIANA APARECIDA BOSSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007320-7 - JOSE ELIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007459-5 - IRIA GONCALVES ANASTACIO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007679-8 - ZENILDA AMARAL CAETANO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008195-2 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008603-2 - JOSE FRIAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009157-0 - RUTH CAMARGO (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009198-2 - TEREZA NORBERTO DA ROSA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009307-3 - SUELY JOSE MARUM FORTES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009354-1 - VANIRA SILVA SANTOS (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009512-4 - LAURO LIPPAROTTI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009882-4 - ABEL FELIX (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010119-7 - ANTONIO CARLOS CABEGGI (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010153-7 - CLEIDE SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010234-7 - ISMAEL ANTUNES (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010277-3 - DOMINGOS POLIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010370-4 - AYRTON RODRIGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010444-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010973-1 - SABURO MURAYAMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011049-6 - JOSÉ MANOEL XAVIER (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012705-8 - JOSE BOVO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013635-7 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013921-8 - ROBERTO LUIZ PASCOLI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014046-4 - LUIZ PAZ NETO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014064-6 - ROSANA MARIA DE PAULA PAINELLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014065-8 - CELSO PAIAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014069-5 - JAIR DE BARROS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014267-9 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014598-0 - MARIA DAS GRACAS COMINI GALVES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014705-7 - MAGALI ANTUNES LOBO (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015005-6 - MARIA EULALIA CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000377-5 - WALTER DIAS DE ANDRADE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000529-2 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000530-9 - FRANCISCO APARECIDO BICUDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000533-4 - FRANCISCO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002009-8 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.001897-6 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006292-8 - NELSON BRAGA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009887-0 - SEBASTIÃO LEMES DE MORAES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014153-1 - MADALENA DE JESUS LOPES CORREA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014881-1 - JOÃO BOSCO VITORIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015614-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015869-5 - OLINDA CARDOSO DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015981-0 - HELENA OLMO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016242-0 - APARECIDO JOSE ESTEFANI (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003052-0 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004186-3 - ANA LEITE DE MOURA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005667-2 - MARIA GABRIELA INACIO ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006233-7 - KATIA APARECIDA GODINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006277-5 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006307-0 - BERENICE JOVELINA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006422-0 - TAMIRA ARIANE SINGH (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.006755-4 - HILDA SOUZA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007041-3 - SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007432-7 - ANGELA YURIE ONODERA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009578-1 - YUKIKO TAKAHASHI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011094-0 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014873-2 - CEANIZE BARBOSA (ADV. SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e

suspensivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004702-6 - JOSE EUFRASIO NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008193-9 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos

devolutivo

e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011094-0 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo

e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011962-1 - MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS

nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000013/2009, de 05 de fevereiro de 2009.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor JAILSON ALTAIR NOBRE, RF 4384, estará em Licença Médica no período de 12/01

a 05/03/2009,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias do servidor JAILSON ALTAIR NOBRE, RF 4384, anteriormente marcado para 12/01 a

10/02/2009 e fazer constar o período de 09/03 a 07/04/2009

II - ALTERAR o período de férias do servidor RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO, RF 3795, anteriormente

marcado para 25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 30/03 a 08/04/2009

III - ALTERAR o período de férias da servidora HELENA DE MOURA CAMPOS, RF 873, anteriormente marcado para

25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 13/04 a 22/04/2009

IV - ALTERAR o período de férias da servidora LETICIA ARAUJO, RF 5055, anteriormente marcado para 25/02 a 11/03/2009 e fazer constar o período de 01/10 a 15/10/2009

V - ALTERAR o período de férias do servidor PAULO KOITI SAYAMA, RF 3713, anteriormente marcado para 19/01 a

28/01/2009 e fazer constar o período de 21/09 a 30/09/2009

VI - ALTERAR o período de férias da servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA, RF 5617, anteriormente marcado para

09/02 a 20/02/2009 e fazer constar o período de 09/03 a 20/03/2009

VII - INTERROMPER a partir de 05/02/2009, o período de férias da servidora EVA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA

ARRAES, RF 5325, anteriormente marcado para 02/02/2009 a 19/02/2009 e fazer constar o saldo de 15 dias de férias para o período de 07/01 a 21/01/2010

VIII - ALTERAR o período de férias do servidor VINICIUS DE ALMEIDA, RF 5069, anteriormente marcado para 02/03 a

13/03/2009 e fazer constar o período de 13/04 a 24/04/2009

IX - ALTERAR o período de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS, RF 3236, anteriormente

marcado para 25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 13/04 a 22/04/2009

X - ALTERAR o período de férias do servidor CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO, RF 5676, anteriormente marcado

para 25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 25/03 a 03/04/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0192/2009

LOTE N.º 2522/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002555-5 - CARLOS MANUEL DIAZ ARCE E OUTRO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES); MARLI IRENE DA SILVA DIAZ(ADV. SP129023-CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002558-0 - GERALDO SALVADOR CORREA (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002559-2 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002561-0 - DAVID RAFOUL MOKODSE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002563-4 - MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES

FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002566-0 - IRINEU FERREIRA TORRES DO GRANGE - ESPOLIO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV. SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002567-1 - MARIA NEVES RUIZ DAVILA - ESPOLIO (ADV. SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002570-1 - ANTONIO MARTINS DE ALVARENGA - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002572-5 - FRANCISCO NILSSON FERREIRA E OUTROS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO); MIRIAM SOLDA FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); TATIANA FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); ALEXANDRE FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO); RODRIGO FERREIRA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002575-0 - IVANICE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU).

2009.63.01.002577-4 - MAURO SERGIO PIRES (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU).

2009.63.01.002579-8 - IVANILDO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002580-4 - EXPEDITO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0193/2009
LOTE N.º 2371/2009**

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002354-6 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002358-3 - ORESTINA BIANCATTI (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002360-1 - TOMIKO NAGATANI OSATO (ADV. SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002362-5 - MARIA DE LOURDES ANTONIO (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002363-7 - VIVALDO RIBEIRO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002365-0 - CONSUELO CERQUEIRA MARTINEZ (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002367-4 - FERNANDO DE CARLO JUNIOR (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002370-4 - ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002373-0 - SANDRA MARA VILLAN (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002375-3 - JOSE AGNALDO PAIXAO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002376-5 - HERMES ACHILES GONCALVES (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002377-7 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002378-9 - JOEL SANTOS MUNIZ (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES e ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002379-0 - MERCEDES BRACAROTO CIOLFI E OUTRO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO); OSVALDO CIOLFI(ADV. SP192240-CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002382-0 - SERGIO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002396-0 - LEIA CASTRO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002398-4 - EDNA PUCCINELLI GARCIA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002403-4 - MARTIN FERRAREZI TORRES FELISBERTO (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002408-3 - MARVIN FERRAREZI TORRES FELISBERTO (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002412-5 - ALFREDO TORRES FELISBERTO (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002415-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002421-6 - WANTUIL FERREIRA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002426-5 - JOSE DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002431-9 - INNOCENCIA BARRANQUEIRO VOTTO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002433-2 - INA CLEIDE ZUMBANO (ADV. SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002434-4 - JULIA LAGO DE SOUZA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002436-8 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI e ADV. SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002446-0 - ODILON DOS SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002450-2 - LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002453-8 - SANDRA CARUI (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002455-1 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002459-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002460-5 - ERIKA KARINA LUCAS (ADV. SP177418 - ROSEMEIRE LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002462-9 - NEUZA APPARECIDA ROCHA LOMBARDI (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002466-6 - VICENTE GIL MARSAL E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002471-0 - JOAO ANTONIO FERMINO E OUTRO (ADV. SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO); VERA LUCIA STORA FERMINO(ADV. SP261298-DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002474-5 - DANIELA DI PAULA FERMINO (ADV. SP261298 - DANIELA DI PAULA FERMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002478-2 - APARECIDO CONSOLINI (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002482-4 - MARIA DE FATIMA COSTA CARRICO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002485-0 - WALTER KUNIHIRO SHIGUEMITI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002487-3 - ITALO BUZZINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002489-7 - SERGIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002490-3 - AYA OIKAWA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002491-5 - MAURO CONCEICAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002492-7 - LILLINO BUZZELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002493-9 - JOSE MANOEL AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002494-0 - TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002495-2 - ROMEU DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002499-0 - PAULO EMIDIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002502-6 - MARIA CELIA TOBIAS VERZA E OUTRO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER); DORIVAL VERZA(ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002513-0 - MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002518-0 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0194/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002520-8 - IRENE ARCELINO CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0195/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Procuração original; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002458-7 - MARIA ROSARIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0196/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia do comprovante de residência com CEP do autor; Procuração; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002484-8 - LUIS HENRIQUE SIMOES PEREIRA (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0197/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia do comprovante de residência com CEP do autor; Procuração; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.003229-8 - AVERY DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES)

LEITE); JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0198/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia do comprovante de residência com CEP do autor; Procuração; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.003382-5 - CACILDA SOARES DA MOTTA DE AZEVEDO CORREA E CAMARGO (ADV. SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0199/2009

"Distribua-se, devendo o subscritor regularizar o feito e juntar os documentos necessários, tais como, certidão de óbito, CPF, RG e comprovante de endereço".

2009.63.01.002335-2 - DERANY GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ); DENIS TADEU GOMES(ADV. SP204008-WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0200/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s). No mesmo prazo, esclareçam os autores a titularidade das contas bem como o motivo da propositura de uma só demanda".

2009.63.01.002338-8 - SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI E OUTROS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); FABIANA BUZZINI ROBERTI(ADV. SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); LEANDRO BUZZINI ROBERTI(ADV. SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0201/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor (espólio). Junte-se, ainda, cópias de certidão de óbito e de certidão de inventariante".

2009.63.01.002345-5 - JULIA OGER RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0202/2009

"Distribua-se. Concedo à autora Neusa o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia de RG e CPF, sob pena de cancelamento da distribuição".

2009.63.01.002505-1 - ADELIA ELISABETH BARONE E OUTROS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE); NEUSA VALERI NEUDL DE VASCONCELOS(ADV. SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE); RENATO MIGUEL NEUDL(ADV. SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE); JOAO CARLOS NEUDL(ADV. SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0203/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Procuração; Esclareçam os autores se todas as contas são do titular Renaldo Perez; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.003433-7 - MILA TAUNAY PEREZ E OUTROS (ADV. SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ); PAULO TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); RENALDO TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); TIAGO TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ); JULIA TAUNAY PEREZ(ADV. SP259739-PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0204/2009

"Autorizo a distribuição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do CPF do autor Higor".

2009.63.01.004920-1 - SONIA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA);
HIGOR FERNANDES DA SILVA(ADV. SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0206/2009

2007.63.01.085151-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a documentação reclamada, mormente, a despeito da posição a ser perfilhada por este juízo a final quanto ao ônus da prova, no que tange à questão processual concernente à necessidade de prolação, nos Juizados Especiais, de sentenças líquidas. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0208/2009

LOTE N° 11414/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.007237-0 - ILTENIR SILVA PEREIRA (ADV. SP172483 - EDSON SIMÕES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Para o adequado deslinde da
controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, bem como da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do autor,
além de eventuais carnês de contribuição. Outrossim, entendo necessária a apresentação de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, bem como certidão de objeto e pé do processo trabalhista, em que reconhecida a reintegração do autor à empresa Rhodia S/A Divisão Têxtil. Concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência

para apresentação de toda documentação mencionada. Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para 21/9/2009 às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.004739-9 - PEDRO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; ROSANGELA LIMA DA SILVA(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando a ausência da CEF à audiência, intime-a para que se manifeste quanto à possibilidade de se formalizar acordo nos termos propostos pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.01.076250-4 - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV. SP275044 - RENATA PRATAVIERA DE ANDRADE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

2006.63.01.080924-3 - JOSE GERSON ARAUJO (ADV. SP054145 - BENI CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos. Por cautela, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 16:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.086082-4 - ANDREA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Compulsando os autos, verifico que a CEF não foi citada para a presente ação. Assim, cite-se a CEF. 3. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cumpra-se.

2006.63.01.081378-7 - OSWALDO NELSON CORVACHO FILHO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) ; ELIANE CARDOSO DE SA(ADV. SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos. Manifeste-se o autor Oswaldo, em 10 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF, os quais demonstram, em tese, a correção do saldo de sua conta vinculada, da forma pretendida. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente acerca da conta vinculada de Elaine Cardoso de Sá Corvacho, também autora nesta demanda. Após, tornem conclusos para agendamento de nova data de audiência de conhecimento de sentença. Int.

2005.63.01.336782-4 - JOSE COSTA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Intime-se a parte autora para juntar cópia dos salários de contribuição referente ao período de 01.07.1973 a 31.12.1982, sob pena de extinção do processo. Assim, concedo à parte autora o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada de referida documentação. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.053591-3 - CELIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

e ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ROGERIO MARTINS DE AGUIAR(ADV. SP226525-CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS); ROGERIO MARTINS DE AGUIAR(ADV. SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO); ROGERIO MARTINS DE AGUIAR(ADV. SP232655-MARCELO

SAVOI PIRES GALVÃO). Diante disso, determino a expedição de carta precatória para: (i) intimação do co-réu Rogério

Martins de Aguiar para que compareça na audiência designada para o dia 09.11.09, às 16 horas, neste Juizado em São Paulo, Capital, em que será ouvido seu depoimento pessoal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 343 do Código de Processo

Civil, podendo também apresentar até 3 testemunhas para oitiva na mesma data; (ii) designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, em que deverá ser avaliada a incapacidade atual do autor, bem como a data de início da incapacidade, além das demais avaliações de praxe. Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos NB 106.629.669-0 e 111.179.943-9 contendo, especialmente, os laudos de todas as perícias médicas realizadas. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.09, às 16 horas. Saem os presentes intimados. Int. Expeça-se Precatória. Cumpra-se.

2006.63.01.081051-8 - VALDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não

está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de pensão, bem como de eventual

benefício anterior a este, com todos os documentos que o instruíram. Assim, concedo à autora o 30 dias para apresentação de tal documento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19 de junho de 2009, às 13h00min. Int.

2006.63.01.080922-0 - CARMEM MARTA PINHA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou

documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da pensão por morte que titulariza, especialmente para que se verifiquem as remunerações do instituidor do benefício no período básico de cálculo (PBC). Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 15:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.080939-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10

dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 16:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2005.63.01.035901-4 - EDUARDO DE PAULA MONTANARI (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Na decisão anterior (termo de audiência 630105596/2008) determinou-se que eventuais dependentes do autor fossem intimados por meio de publicação e pessoalmente, nos endereços constantes dos autos, para que providenciassem sua habilitação no pólo passivo da relação processual, sob pena de extinção. Como aos documentos juntados mostram que houve apenas a publicação, determino que se dê integral cumprimento à decisão anterior, promovendo-se a intimação de eventuais dependentes ou sucessores no endereço informado nos autos. Consequentemente, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 16:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.085373-0 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (ADV. SP104109 - CRIVAL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Prejudicada a conciliação, ante a ausência da

autora ou de seu representante. Seria possível o julgamento de mérito, pois não há provas a produzir em audiência. Entretanto, considerando a idade da autora, provável que tenha ocorrido o óbito. Assim sendo, aguarde-se eventual habilitação dos herdeiros, pelo prazo de trinta dias, ou, caso esteja viva, manifestação sobre a proposta de acordo, devendo assinar a petição com o advogado, reconhecendo-se a firma. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Havendo manifestação, tornem para decidir sobre a habilitação ou para homologar o acordo.

2006.63.01.080934-6 - JOAO MIGUEL DIAS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a necessidade de melhor análise do feito, chamo os autos à conclusão.

2004.61.84.440162-1 - ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante da petição anexada em agosto de 2008 - e somente hoje remetida à conclusão, tenho por prejudicada a audiência designada para o dia 16/02/2009, e defiro o prazo adicional de 15 dias, para que a parte interessada cumpra a decisão proferida em 12/08/2008. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.336787-3 - WALDECY ARANHA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/056.633.807-6), contendo, principalmente, a carta de concessão/memória de cálculo e a relação dos salários de contribuição utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a juntada do referido documento. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.093684-1 - GABRIEL PAPP (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.08.2009, às 15:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.008388-1 - NEIDE APARECIDA MEYER (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a dificuldade da parte autora para apresentar o requerimento administrativo, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 138.533.882-0, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício, eventuais SBs 40, laudo (s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), memória de cálculo e carta de concessão. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora a juntada de referida documentação. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2009 às 13:00 horas. Saem intimados os presentes. P.R.I. Cumpra-se

2006.63.01.067625-5 - JOSE GUIDO PEREIRA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Emende o autor a inicial, considerando requerer a revisão do seu benefício para que os reajustamentos sejam aplicados desconsiderando-se o teto, sem esclarecer a causa de pedir para tanto, bem como por mencionar decisão proferida no processo nº 2003.33.00.712505-9, sem, contudo, trazer cópia da decisão. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 2/3/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.005198-6 - WALDOMIRO PEREIRA LOPES (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que

traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários do período em que foi sócio da empresa "Odair Com. Atacadista de Materiais para Construção.", uma vez que não constam recolhimentos no período. Consigno que o ônus de provar fatos que amparam a pretensão deduzida na inicial é do autor, tanto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quanto pela presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. Ad cautelam, determino ainda que se reitere o ofício nº 9707/2008-SA-SESP, dirigido ao INSS. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 15:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2006.63.01.057776-9 - CLAUDINEI MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópias de documentos que comprovem a concessão dos auxílios-doenças mencionados na inicial e, sobretudo, da renda desses benefícios. Consigno que o ônus de provar fatos que amparam a pretensão deduzida na inicial é do autor, tanto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quanto pela presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. Considerando, finalmente, que o INSS não apresentou os processos administrativos mencionados na decisão anterior (termo 6301038034/2008), tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se mandado de busca e apreensão dos processos administrativos nºs 70974319-0 (DIB em 18.08.85), 801.528.30-5 (DIB em 06.05.86) e 801.55290-7 (DIB em 20.01.87). Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24.06.2009, às 16:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.080923-1 - ANNA MATHIAS (ADV. SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. 1. Intime-se a parte autora para juntar cópia da relação de salários fornecida pelo empregador, demonstrativo e memória de cálculo elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício, sob pena de extinção do processo. Assim, concedo à parte autora o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada de referida documentação. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085738-2 - ADENOR SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO SUDAMERIS S/A . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26 de março de 2009, às 14h00min, estando dispensada a presença das partes.

2007.63.01.025124-8 - ARIANA MARIA DE SA (REP. MARIA ELIZABETE DE SOUZA) (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Realizada perícia médica psiquiátrica, a Sra. Perita afirma que a autora sofre de alienação mental desde pelo menos 2003 quando foi internada em instituição psiquiátrica. Por outro lado, atesta que: " Os documentos médicos apresentados falam de internação psiquiátrica em 2003 e o outro documento não faz menção à data de início da incapacidade. Pelo apurado no exame psiquiátrico da pericianda, consideramos que ela não reúne condições mentais com certeza desde 2003. Há elementos que nos fazem suspeitar que ela não reuniu condições mentais desde pequena. Contudo, não há documentos que atestem incapacidade mental quando a genitora faleceu." Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos documentação médica referente ao ano de 2000, para prova de sua incapacidade quando do óbito de sua mãe. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Sra. Perita para que, à luz de tal documentação, esclareça se a autora era incapaz quando do falecimento de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia 22.05.2009, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes e advogados. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.073958-3 - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA e ADV. SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529-TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA

SOARES DE

AZEVEDO BERE MOTTA). retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.947,02 e, com fundamento no art. 3º da Lei

10.259/01, declino da competência neste feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São José dos Campos, local onde reside a autora.

2006.63.01.080891-3 - CELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou

documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão do auxílio-doença que antecedeu sua aposentadoria por invalidez, especialmente dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC).

Determino ainda a juntada de termo de controle de prevenção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07.07.2009, às 14:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080889-5 - LUCI APARECIDA DE JESUS (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou

documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da pensão por morte que titulariza, especialmente memória de cálculo e relação dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC). Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06.07.2009, às 15:00 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 190/2009

2004.61.84.054836-4 - MIRIAN BOSCOV E OUTRO (HABILITADOS) (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada de comprovantes de depósitos, dê-se ciência ao INSS.Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.472085-4 - ANTONIO CHEROTI (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresentada a proposta, abra-se

vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.520965-1 - THEIA MARINHO PEREIRA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresentada a proposta, abra-se

vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.84.554817-2 - MARIA DE FATIMA ALVES BENDASSOLI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, em dez (10) dias. Caso aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inserção do processo em pauta de julgamento.Intimem-se.

2004.61.85.019823-4 - AIRTON SANTOS MELO LIMA (ADV. SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial formulado por Cornelia Argentina Ribeiro Lima em face ao INSS. Verifico nos autos virtuais que as intimações, petições, termos de decisões e sentença encontram-se em nome de Cornelia Argentina Ribeiro Lima. Entretanto, nos autos virtuais, consta no cadastro o nome de Airton Santos Melo, que não

faz parte da lide. Outrossim, verifico que, na procuração da parte recorrente concedendo poderes ao seu patrono apresentada, o nº de CPF não corresponde ao nº do documento da inicial. Assim, determino que a parte recorrente apresente o documento de procuração contendo os seus dados pessoais corretos. Determino, ainda, que a Secretaria promova a retificação do cadastramento do autor do processo para Cornelia Argentina Ribeiro Lima, conforme a documentação apresentada na inicial. P. R. I. C.

2005.63.01.007110-9 - SANDRA REGINA VOLPIANO PEREIRA (ADV. SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS

SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

autora para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 17/06/08 (doc. 013). Intime(m)-se.

2005.63.01.294391-8 - ASADRACK BARBOSA DE MOURA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.(...)

Tendo em vista que nos quesitos apresentados ao perito judicial não se indagou se o autor esteve incapaz para o trabalho e, em caso afirmativo, em período, há necessidade de complementação do conjunto probatório. Para tanto, determino a realização de outra perícia neurológica complementar. Após, abra-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo comum de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.304066-5 - JURANDIR CALDEIRA (ADV. SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em

juízo da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.329182-0 - ARTHUR ARAUJO (ADV. SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO e ADV. SP256205B - JOSÉ

MOREIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Defiro a habilitação da esposa do autor falecido, NEUSA CLARICE PELEGRIN ARAÚJO, habilitada junto ao INSS para fins de pensão por morte, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. 2. Inclua-se o novo patrono da parte autora no sistema processual deste Juizado Especial Federal. 3. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.355404-1 - RUY MARTINS DA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição informando a revogação dos poderes do patrono da parte autora, intime-se a mesma para regularizar a representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Permanecendo inerte no referido prazo, intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

2005.63.02.011290-0 - JOSE ELIAS PALMIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc.(...) Dito isso, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.008530-5 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV.

SP222688

- GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da

prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o referido benefício nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.08.000249-6 - MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO, nos autos do processo nº 2005.63.08.000249-6. (...) Assim, observo que o valor

que a autora vem auferindo realmente é menor que o determinado judicialmente, pois, segundo apurado pela Contadoria do Juízo, MARIA NAZARETH faz jus a uma RMI no valor de R\$ 878,72, para a competência de junho de 2005. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício concedido judicialmente em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte

autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder

de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da

multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Quanto ao requerimento de número 2, apresentado pela autora em sua petição, ele será oportunamente apreciado, quando do julgamento por esta Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2005.63.15.009012-5 - MARIA APARECIDA RINALDI MONTEIRO (ADV. SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Examine o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.01.042182-4 - KLEBER BERTUCCA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, observo que é lícito ao recorrente desistir de recurso anteriormente interposto, sem a necessidade de anuência da parte contrária, razão pela qual

homologo a desistência do recurso interposto por KLEBER BERTUCCA, para que esta produza seus efeitos legais. Tal fato não interfere no julgamento do recurso interposto pelo INSS, que é mais abrangente e que será oportunamente apreciado. Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.042183-6 - JOSE ALCIDES SILVA FREITAS (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso. Contudo, ressalto que a parte autora deverá aguardar o julgamento do recurso interposto pela União Federal. Intimem-se.

2006.63.01.063941-6 - OIGRES ALVES DA SILVA (ADV. SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2006.63.01.077055-7 - TEODORICO MUNIZ FALCAO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando os termos do artigo 43 da Lei 9.099/95 e o caráter alimentar da prestação concedida na r. sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar a nova renda mensal do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084162-0 - WILLIAM FABIANO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Fladimir Jerônimo Belinati Martins. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.01.084533-8 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal. Vistos, etc...(...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.088988-3 - ADRIANO MARCOS FERREIRA JUNIOR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em favor do autor por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (OFÍCIO Nº 7348/2008 - SCS - SESP - 16092008203638.pdf). (...) Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento final (doc. 018, fls. 4) devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2006.63.02.000320-8 - JOÃO ALVES FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram

com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso há mais tempo e, que via de regra, também são pessoas idosas, indefiro o pedido de prioridade no julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2006.63.02.001949-6 - ADELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram

com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso há mais tempo do que o autor e que, via de regra, são pessoas idosas, indefiro o pedido de prioridade no julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2006.63.02.001985-0 - NILTA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. (...)

Dito isso,

indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.007213-9 - ELIZABETH PEREIRA FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r.

sentença. Intimem-

se. Cumpra-se.

2006.63.02.012491-7 - AURO PINHEIRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O autor peticiona requerendo o cumprimento da tutela concedida em

sentença com a implantação de aposentadoria por tempo, sustentando que houve erro no cômputo de tempo de serviço do autor pela autarquia. Observo que o INSS informou o cumprimento da tutela concedida em sentença com averbação dos períodos reconhecidos, afirmando que mesmo computados tais períodos o autor não teria tempo para aposentadoria. Ante a discordância do autor quanto ao período averbado, oficie-se novamente ao INSS, encaminhando-se cópia do Ofício que informou o cumprimento da tutela (arquivo "P10 10 2007.PDF"), para que informe a este Juízo em

10 (dez) dias quais os períodos de trabalho do autor averbados administrativamente pela autarquia para a totalização do tempo de trabalho informado (30 anos, 6 meses e 15 dias). Decorrido o prazo para a resposta do INSS, concedo 10 (dez) dias à parte contrária para manifestação. Oficie-se. Int.

2006.63.02.012714-1 - ABADIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram

com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso há mais tempo e, que via de regra, são pessoas idosas, indefiro o pedido de prioridade no julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2006.63.04.005770-3 - ERNESTO CENCIARELI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso,

mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.014094-6 - SHIRLEY CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a ré para que se manifeste sobre as petições da parte autora, que apresenta documentos novos, protocoladas em 20/05/08 (doc. 24), 01/07/2008 (doc. 026) e 14/01/2009 (doc. 028).Intime(m)-se.

2006.63.11.009394-6 - ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Na petição

juntada a estes autos virtuais em 10/07/2008, a parte autora ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS comunica a revogação dos poderes outorgados a seus antigos procuradores e solicita que, a partir de então, todas as intimações e publicações sejam feitas em nome de seu novo advogado constituído, Estéfano José Sacchetin Cervo.Compulsando estes autos virtuais, observo que tal providência já foi tomada pela serventia deste Juizado Especial Federal.Tendo em vista que o requerimento apresentado pela parte autora já foi atendido, aguarde-se o regular prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.009697-2 - MARLI TEREZINHA LISBOA (ADV. SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o delicado estado de saúde da parte autora, conforme prova o teor do laudo pericial elaborado em juízo, defiro o pedido de

prioridade na tramitação do feito.Intimem-se.

2006.63.14.001468-4 - ADILSON VIVEIROS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Flademir Jerônimo Belinati Martins.Examino o recurso,

em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.14.001983-9 - APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Flademir Jerônimo Belinati Martins.Examino o recurso,

em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.14.004731-8 - GENEROSA BERNARDINO SANTORO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal, por meio de seus procuradores ofertou proposta de acordo à parte autora

GENEROSA BERNARDINO SANTORO, devidamente acostada aos autos em 21/07/2008.A parte autora concordou, na

íntegra, com a proposta de conciliação formulada.As partes desistiram expressamente dos recursos interpostos.É a síntese

do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelos procuradores da Caixa e aceita pela parte autora e tendo em vista, ainda, que já houve inclusive cumprimento de tal acordo por parte do banco (conforme petição juntada aos autos em 25/07/2008), homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual

julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Após as formalidades, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2006.63.15.000139-0 - ANA DE MORAIS E SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Examinado

o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base

no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.15.000735-4 - MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO SANTA ISABEL (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu

ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.15.000778-0 - DANIEL FERREIRA SOUZA (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Margarete Morales Simão Martinez Sacristan. Examinado

o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base

no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.15.004192-1 - CELIO VERONEZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Marcos Alves Tavares. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.15.007171-8 - ELAINE LUIZA DE CASSIA VITORINO BRAZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Fabíola Queiroz. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base

no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.15.008712-0 - DEOCLIDES MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Fabíola Queiroz. Examinado o recurso, em

consonância

com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.15.010372-0 - VALDEMAR AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Marcos Alves Tavares.Examino o recurso,

em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.01.012946-7 - NOE PIVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030160-4 - ALEXANDRINA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049404-2 - PEDRO GUSUKUMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc...(...)Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.058547-3 - MARIA LUIZA TOLEDO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Fernanda Soraia Pacheco Costa..Examino o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.02.009311-1 - MARIA SERAFIM DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz Alexandre Alberto Berne.Recorreu o INSS, sustentando, em

síntese, a ausência de pressuposto para a concessão do benefício pretendido. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação que visa à condenação do INSS a implantar e pagar o benefício

assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Em sentença, decidiu-se pela procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando-se a autarquia ré à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício pleiteado, com renda mensal no valor de um salário-mínimo. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas

com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.02.010354-2 - MARIA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.05.000608-3 - ARTULINO RIBEIRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz DECIO GABRIEL GIMENEZ.(...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.05.000803-1 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz FABIO IVENS DE PAULI.(...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.07.000062-1 - DORIVAL PIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício pleiteado pelo autor. Contudo, observo que a decisão que antecipou o provimento final determinou, apenas, a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença. Nesse passo, depreende-se do conjunto probatório, fato reconhecido pela parte autora, que a autarquia cumpriu integralmente a decisão, razão pela qual não há que se falar, por ora, em implantação do benefício. Intime(m)-se.

2007.63.07.001428-0 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO CANATA. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.08.001061-1 - MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso

a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.10.016542-4 - MARA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão

que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. (...)Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que as partes transigiram.Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso

de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.000400-0 - SAMUEL DE DEUS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença proferida pela MM. Juíza Fabíola Queiroz.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código

de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo

a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.15.002930-5 - ZULMIRO TIAGO QUARESMA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza FABIOLA QUEIROZ. (...)Tendo sido, a meu ver, bem

analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos,

com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.15.003818-5 - APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Fabíola Queiroz.Examino o recurso, em consonância com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.15.005536-5 - PEDRO ALVES ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza Fabíola Queiroz.Examino o recurso, em consonância

com o artigo 557, do Código de Processo Civil.Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.17.005126-2 - MARIA ODETE DOS REIS VICENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Depreende-se do conjunto probatório que o nome do autor da ação foi cadastrado incorretamente no sistema processual dos juizados especiais federais. Isso posto, determino a retificação do pólo ativo da ação para que passe a figurar como autor da presente o Sr. MILTON VICENTE. Intimem-se.

2007.63.17.005292-8 - EDUARDO CARDOSO ROCHA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 10/07/08 (doc. 020). Intime(m)-se.

2007.63.18.000960-6 - MAURO DOS SANTOS SEIXAS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso há mais tempo e que, via de regra, também são pessoas idosas, indefiro o pedido de prioridade no julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades do Juízo. Intime-se.

2007.63.18.003477-7 - OSNI ANDRADE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Trata-se de petição apresentada pela parte autora OSNI ANDRADE, com o intuito de desistir de recurso anteriormente interposto. Consta dos autos que o autor ajuizou demanda visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que foi julgada improcedente pelo Juízo "a quo". No prazo legal interpôs recurso, do qual quer agora desistir. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.004452-1 - ADRIANA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.006012-5 - ELIDIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.009084-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades

legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.026673-6 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES e ADV.

SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.030077-0 - ODETE MEDAUAR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.041166-9 - ANA BARRIVIERA DE JESUS (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.044115-7 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.046377-3 - CATARINA SALVADORA DOS SANTOS (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS

FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.049475-7 - WASINGTON NATIVIDADE DA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra decisão (doc. 030) que julgou intempestivo o recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu a execução (doc. 021) e determinou a baixa dos autos.É a síntese do necessário. (...) Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.061744-2 - ILSON MARQUES DA COSTA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de

decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.062886-5 - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto contra decisão (doc. 010 -

2008.63.01.015916-6) que julgou intempestivo o recurso interposto pela parte autora.(...)Isso posto, nego seguimento ao

recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.02.000506-8 - ANTONIO ALCEU BELOTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, etc.
(...)Dito isso, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.001897-0 - JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em tutela antecipada. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a Ré o restabelecimento, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se com urgência para implantação do benefício. Intimem-se.

2008.63.06.007677-3 - CLAUDETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu o pedido do autor nos autos da ação principal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.15.000923-2 - FRANCISCO ELIO DA SILVA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pela MM. Juíza FABIOLA QUEIROZ. (...) Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.17.001976-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Após, restando esgotada a prestação jurisdicional nesta sede recursal, determino o retorno dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para apreciação da petição da parte autora (anexada em 05/12/2008) e da parte ré (juntada aos autos em 16/12/2008). Dê-se baixa na distribuição a esta Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.17.001978-4 - DOMINGOS ELIOTERIO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Após, restando esgotada a prestação jurisdicional nesta sede recursal, determino o retorno dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para apreciação das petições juntadas pela Caixa e anexadas aos autos em 08/01/2009, 09/01/2009 e 20/01/2009. Dê-se baixa na distribuição a esta Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001925-7 - ORLANDO GOMES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN e ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN); MARILZA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARILZA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN); MARCO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito

dos
Juizados Especiais Federais, proposta por ORLANDO GOMES BEZERRA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.005316-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X RONALDO GOMES DO AMARAL (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) : "Trata-se de recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por RONALDO GOMES DO AMARAL. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.005321-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) : "Trata-se de recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.008632-5 - OLIMPIA DE JESUS CAMARGO GOES (ADV. SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remeta-se a petição do recurso (protocolo 16086) ao JEF de origem para anexação aos autos do processo principal (2008.63.17.004010-4), já que se trata de recurso de sentença.Determino o arquivamento deste feito (2009.63.01.008632-5).Intimem-se.

2005.63.01.285572-0 - MARIA VERGINIA LOPES (ADV. SP082069 - ELAINE SICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):Decisão em sede recursal.Vistos, etc.(...)Assim, tendo em vista que o recurso foi oferecido tempestivamente e ainda não foi objeto de apreciação por esta Turma Recursal, defiro o pedido de apreciação formulado pela autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.077712-6 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 12/08/08 (doc. 017).Intime(m)-se.

2006.63.07.000029-0 - SUELI NUNES DE SOUZA (ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Renove-se a intimação da parte autora, desta vez por carta registrada com aviso de recebimento, devidamente instruída com cópia do v. acórdão prolatado nos autos.Após determino a baixa dos presentes autos ao r. Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.005173-3 - ANDREIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito espontâneo efetuado pelo réu, conforme informado em petição arquivo 5173.PDF, datada de 09/09/2008, bem como se dá integral quitação do débito discutido nestes autos.No mesmo prazo, diga a CEF se desiste do recurso interposto.Intimem-se.

2007.63.03.005422-9 - ALBERTO IDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre o depósito de R\$ 149,79 efetuado pela Caixa Econômica Federal nestes autos. Em caso de concordância, autorizo o levantamento dos valores pelo autor, devendo o mesmo dar integral quitação ao débito. Em caso de não concordância ou na hipótese de não haver manifestação da parte autora no prazo fixado por este Juízo, voltem estes autos conclusos, para os fins do disposto do artigo 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058782-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JOSE

AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) : "Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS com fulcro no art. 485, V do CPC, contra sentença que, nos autos do processo 2007.63.19.004761-6, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e determinou à autarquia que incluísse o salário de contribuição do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício, tendo em vista que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94.(...)Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 207 /2009

2006.63.01.080380-0 - ARIIVALDO ALEXANDRE (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.01.052012-7 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial, interposto por VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN, (...)Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2005.63.01.310848-0 - GRACINDA DUARTE CAPUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial, interposto por GRACINDA DUARTE CAPUTO, (...)Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2008.63.01.059711-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JOSEFA ANGELINA DA SILVA E FILHA (ADV. SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) : "Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...)Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário nº 587.365. Atuo com espeque no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

O

art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por fim, considerando o sobrestamento deste agravo, determino o sobrestamento dos autos principais - Processo nº 2003.61.84.023016-5, tendo em vista a evidente relação de prejudicialidade entre os processos, aplicando-se, por analogia e por medida de economia processual, o disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Junte-se a presente decisão aos autos nº 2003.61.84.023016-5."

2006.63.09.000461-5 - MALVINA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Indefiro, por fim, o quanto requerido na petição apresentada pela parte autora em 10-09-2008, porquanto a Lei nº 10.259/2001 estabelece, no caput do artigo 17, que as ordens de pagamento relacionadas às obrigações de pagar quantia certa somente serão expedidas após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.09.004286-0 - ANNA DE SOUZA SILVA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Indefiro, por fim, o quanto requerido na petição apresentada pela parte autora em 10-09-2008, porquanto a Lei nº 10.259/2001 estabelece, no caput do artigo 17, que as ordens de pagamento relacionadas às obrigações de pagar quantia certa somente serão expedidas após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Cumpra-se. Intimem-se."

2003.61.84.000201-6 - GERISNA CARLOS DE MENEZES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GERISNA CARLOS DE MENEZES, nascida em 20-12-1958, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.716.128-03, portadora da cédula de identidade RG nº 111941923 SSP/SP, filha de Júlio Carlos de Menezes e de Maria Carneiro de Menezes, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante

do exposto, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2003.61.84.007434-9 - HOSMAR VESPUCIO AIRÃO FILHO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por HOSMAR VESPUCIO AIRÃO FILHO, nascido em

17-04-1943, inscrito no CPF sob o nº 771.902.038-34, portador da cédula de identidade RG nº 10784955 SSP/SP, filho de Hosmar Vespúcio Airão e de Maria Lopes Airão, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante do intuito, do recorrente, de rediscutir matéria fática no âmbito de

recurso extraordinário. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2003.61.84.007157-9 - NORIS LEONATO DA COSTA (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto por NORIS LEONATO DA COSTA, nascida em 08-10-1942, inscrita no CPF

sob o nº 128.562.907-87, portadora da cédula de identidade RG nº 024754277 SSP/SP, filha de Mariano Leonato e de Celestina Belotte Leonato, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se."

2003.61.84.001182-0 - DANUTA PETRUSEVIS WIELICZKO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto por DANUTA PETRUSEVIS WIELICZKO, nascida em 10-09-1936, inscrita no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.143.628-52, portadora da cédula de identidade RG nº 2281568

SSP/SP, filha de JOSÉ PETRUSEVIS e de BENEDICTA PETRUSEVIS, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90 e à modificação do julgado em sede de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário. Intimem-se."

2008.63.01.059711-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) X JOSEFA ANGELINA DA SILVA E FILHA (ADV. SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) :

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até

o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365. Atuo com espeque no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por fim,

considerando o sobrestamento deste agravo, determino o sobrestamento dos autos principais - Processo nº

2003.61.84.023016-5, tendo em vista a evidente relação de prejudicialidade entre os processos, aplicando-se, por analogia e por medida de economia processual, o disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Junte-se a presente

decisão aos autos nº 2003.61.84.023016-5."

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000011/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de fevereiro de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.010194-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.031662-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.86.001914-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO RODOLFO LEMOS
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.061756-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR ODILON DA SILVA
ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.065380-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCY IZABEL BASTOS TRUFFI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.085674-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ODILON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.175938-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE TOLEDO COSTA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.271759-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELINO MOREIRA DIAS (REP POR NAIR RODRIGUES DIAS)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.424049-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: THAIS REGINA PEREIRA
RECD: VANIRA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.503396-2
RECTE: NEYRES BENEDICTA ESTEVES SAVI
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.02.014985-5
RECTE: ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.01.032889-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.01.068994-8
RECTE: ANDERSON CAPESTRANI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 2003.61.84.004850-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELNITA ALVES TOME E OUTRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: ALBERTINO TOMÉ
ADVOGADO(A): SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2003.61.84.006420-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO IDEVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2003.61.84.008913-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON PEREIRA DA TRINDADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2003.61.84.010504-8
RECTE: JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2003.61.84.015581-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANETE DO CARMO PAOLIELLO ELIAS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2003.61.84.020057-4
RECTE: MANOEL RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2003.61.84.032801-3
RECTE: MARCO CESAR DE MORAES
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2003.61.84.057223-4
RECTE: LUIS ESTEBAN PEREZ
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2003.61.84.057871-6
RECTE: EDMUNDO RAMOS AMARANTE

ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2003.61.84.061342-0
RECTE: BENEDITO HENRIQUE XIMENES
ADVOGADO(A): SP074106 - SIDNEI PLACIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2003.61.84.064529-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO ROBERTO DE SOUZA SALERNO
ADVOGADO: SP026810 - ROMEU TOMOTANI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2003.61.84.068580-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER ARNAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2003.61.84.070354-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO MENOCCI FILHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2003.61.84.073120-8
RECTE: JOSE OZORIO
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2003.61.84.075614-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO DIGNA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2003.61.84.080481-9
RECTE: JOSE VEIGAS MATEUS
ADVOGADO(A): SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2003.61.84.093889-7
RECTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2003.61.84.097353-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIDELINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2003.61.84.106730-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLAVO TENORIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2003.61.84.113513-9
RECTE: WILSON ROBERTO LATORRE
ADVOGADO(A): SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2003.61.85.007778-5
RECTE: JAIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.84.552579-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA
ADVOGADO: SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.84.557654-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARCISO BARBOSA LEME
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.012991-4
RECTE: CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA
ADVOGADO(A): SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.02.008597-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO FERREIRA
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.08.000122-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.10.001142-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSA POLO FORTUNATO

ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.10.004666-9

RECTE: MALVINA APOLONIO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.10.005741-2

RECTE: JANDIRA SILVINO VITTI

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.10.005744-8

RECTE: CLEMENTINA MATIAS GERALDI

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.002841-5

RECTE: LUIZ MARCOLLA

ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.087547-1

RECTE: GILBERTO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.000710-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HELOISA MARA HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.02.010416-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MONICA FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.02.016124-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR JOSE BENTO FILHO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.02.017087-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA CAMILO DE MORAIS
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.03.002064-1
RECTE: ANTONIA ANA CORREIA
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.03.005313-0
RECTE: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.07.002555-8
RECTE: ADEMIR JOSE CARAMANO
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.08.001321-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.07.000727-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDENICE SALES DE JESUS

ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2008.63.01.025043-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
IMPTE: NEIDE APARECIDA MENDES
ADVOGADO(A): SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2003.61.84.015469-2
RECTE: MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2003.61.84.033632-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2003.61.84.069912-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESU ESTEVAO GOMES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2003.61.84.073674-7
RECTE: DIRCEU CESSSEL
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2003.61.84.099640-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOURIVAL ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2003.61.86.004205-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MOLINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2004.61.84.068201-9
RECTE: EDSON FERREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2004.61.84.085423-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVALDO PEIXOTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2004.61.84.173857-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERNANDA COLALTO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2004.61.84.181234-8
RECTE: SEBASTIAO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2004.61.84.197950-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2004.61.84.232010-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: BALBINA RUTH LAJNER
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2004.61.84.259223-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ
RECD: MARIA ANTONIETA MAIORINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2004.61.84.271128-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: PEDRO MARKO PADOVANI
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2004.61.84.500518-8
RECTE: NILZA MARIA MATTOS MAIOLINO

ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2004.61.84.504116-8
RECTE: AIKO HARADA
ADVOGADO(A): SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2004.61.84.547808-0
RECTE: JOSE GERALDO COMAR
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2004.61.84.566302-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: LIGIA HELENA MARCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195672 - ALISON GARCIA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2004.61.84.572688-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON MIRANDA
ADVOGADO: SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2004.61.84.585398-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: MARLY DANIEL ANDRADE
ADVOGADO(A): SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2004.61.84.587439-7
RECTE: SHEILA MARIA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2004.61.85.012974-1
RECTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.01.005927-4
RECTE: CLELIA MACHADO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP051782 - VICTORIO FARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.01.094109-8
RECTE: AGDA DA SILVA MELLO
ADVOGADO(A): SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.03.003685-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA CAMARA SOARES (ESPÓLIO) E OUTRO
RECD: NELIA SOARES CAMARA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.03.016746-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA FERNANDES
ADVOGADO: PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.03.020176-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SÔNIA APARECIDA FOLEGATTI DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.04.001812-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.04.001874-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA ANTONIA BORBA FERRAZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.04.002127-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILVA SEBASTIANA DE MELO SEREM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.04.002252-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PIRES GOMES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.04.002818-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESPEDITA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.04.002823-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA DUARTE SOARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.04.003352-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.04.004267-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA FRANCO BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.04.007269-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA MATHEUS DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.04.008610-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.04.013057-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ARAUJO LEARDINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.04.013178-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.08.000955-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TAINA APARECIDA PEREIRA FERMINO e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: TAINA APARECIDA PEREIRA FERMINO
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.078944-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS JORGE
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.04.003012-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA GONÇALVES NUCCI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.06.012416-3
RECTE: CLAUDIA AYRES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.08.002535-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THEREZINHA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.09.005924-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA FERNANDES ROCHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.13.001768-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA MARTINS BRAGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.14.003133-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA ROSSE AGUIAR
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.17.002370-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDO ANTONIO GONZALEZ GOMES
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.003993-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELESTE CORREIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.024878-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.036464-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE VILA NOVA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.077364-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.02.001682-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDA FERREIRA GOMES GRACIUTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.02.003953-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THEREZA RIPA MERCHAN
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.02.010967-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA DO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.02.011238-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENY GARAVAZZO NETTO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.02.011542-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM MAZZI BARBOSA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.02.016682-5
RECTE: CLAUDIO GERONIMO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.03.008523-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINETE DIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.03.010878-0
RECTE: ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.03.013891-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELITA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.04.001823-4
RECTE: JOSE ANTONIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.04.002130-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.05.002101-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARENTINA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.05.002198-9
RECTE: LUCIANNE VALERIA CECCONELLO
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.06.011203-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARIO DA COSTA MINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.06.012018-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMEZINDA VALERIO DOS REIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.06.013329-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MARTINS SOARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.06.016906-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.07.000880-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REINALDO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.07.004310-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA ALONSO VILLAR
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.08.004442-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.08.004627-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIA LEOPOLDINO

ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.08.004648-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO APARECIDO MUNHAO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.08.005010-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ARGEO TOLEDO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.10.001702-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FLAUZINA GIMENES DE MELLO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.10.019101-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IVANILDE GONZALES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.11.004252-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES SIMOES SILVA RIOS

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0134 PROCESSO: 2007.63.11.007554-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.12.000366-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DALVA AUGUSTA BARRETO

ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.14.000264-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: DORVALINA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.14.002289-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: GERCIRA BOER BONORA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.14.002973-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: BENEDITA APARECIDA LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.14.003676-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: TEREZA BOVOLENTA NOVAES

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.14.003853-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: NATALINA MARCHI MADELLA

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.14.004091-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: NERCI GRASSI

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.14.004452-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.14.004535-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AUGUSTA MAGRINI VERONEZE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.15.000364-0
RECTE: WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.15.004003-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.16.000432-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KINSUKE NARUMI
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.16.000828-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELINA DO NASCIMENTO LUNAS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.16.001789-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENOBIA TONELI KOUCHI
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.16.002561-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IRENE MARCHETI BOMTEMPO
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.20.000725-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.20.002712-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA RIBEIRO PAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.06.002142-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.09.002282-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.10.001265-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA ZERBO DO PRADO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.12.001694-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA DOS SANTOS TINTO
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.16.000118-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARICE CEOLIN CRUZ
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 18/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2006.63.03.002998-0 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 138.947.389-6, DER 01.09.2005, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções

cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS."

2007.63.03.006983-0 - MONIR GORAIEB (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS e ADV. SP249358 - ALESSANDRA ZIRAVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.006993-2 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, acerca das demais contas de poupança indicadas pela parte autora. Intime-se.

2007.63.03.007009-0 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA); CRISTINA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

2007.63.03.007242-6 - LUIS RENATO GATTI E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); MARIA CONCEIÇÃO CODO DE F. GUIMARAES (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007492-7 - JOAO MAZIERO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007493-9 - JOAO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.63.03.007787-4 - MARTA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o argumento expendido pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.007881-7 - BERENICE ELIZETE BETARELLI LOPES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora a regularização do processo, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.63.03.007920-2 - WANDA CONCEIÇÃO TAFNER (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre a manifestação da ré, Caixa Econômica Federal, expendida por meio da petição do protocolo n. 53196/2008, anexada aos autos em 21/11/2008.Intime-se.

2007.63.03.007924-0 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal, comprovando o que de direito em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007928-7 - JOSE GERALDO LEOPOLDINO DIAS E OUTRO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS); ANGELA MARIA CESARINO DIAS(ADV. SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007976-7 - NAIR PEREIRA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, tendo em vista constar requerimento extrajudicial com os números da conta-poupança e agência.Intime-se.

2007.63.03.007987-1 - FLAVIO ROBERTO SILVA BRAGA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007988-3 - MARCIA REGINA MANAIA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.008128-2 - ANTONIO PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2007.63.03.009068-4 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o novo documento apresentado pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.010764-7 - ERMÍNIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação do prazo por mais dez dias.Intime-se.

2008.63.03.000594-6 - ROGERIO DA COSTA (ADV. SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro à ré o prazo suplementar de trinta dias.Intimem-se.

2008.63.03.001882-5 - PHILOMENA BENEDICTA PADOVANI E OUTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); MARIA APARECIDA PADOVANI(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação pelo prazo requerido de quinze dias.Intime-se.

2008.63.03.002273-7 - CLEUZA LEITE PINTO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2008.63.03.002278-6 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2008.63.03.002280-4 - MARCIO JOSE SOARES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.002281-6 - LINDUARTE BARBOSA NETO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2008.63.03.002380-8 - IZAIRA QUAIOTTI RINKE (ADV. SP255155 - JOÃO HENRIQUE NORONHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); JOAO MENDES CARNEIRO FILHO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2008.63.03.002581-7 - MATHILDE RIE TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA);

RUTH TSUCHIYA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2008.63.03.002703-6 - JOAO JAIR DE ARRUDA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 16725/2008, a fim de que estes autos sejam remetidos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para alteração do objeto da causa no sistema eletrônico do Jef, consoante o pedido formulado na petição inicial. Intimem-se.

2008.63.03.002740-1 - JOSE CRIVELARI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 5355/2009, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.003783-2 - ROSINEIA FORTI BUSATO DE MARCO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2008.63.03.003789-3 - FIORINDO GONZALES (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, juntados aos autos extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2008.63.03.003794-7 - JOSE VIRGINIO PIVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição, para a correção do objeto cadastrado, conforme o cadastro do Distribuidor do Juízo de origem. Intime-se.

2008.63.03.003867-8 - NEWTON MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.003868-0 - MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.004980-9 - EVARISTA ANTONIA LEITE E OUTRO (ADV. SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA);
ARCHIMEDES ANGELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para correção do objeto da causa, nos termos do pedido formulado na petição inicial.Intime-se.

2008.63.03.004992-5 - MAURO HIROSHI TANAKA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento e julgamento da causa.Em caso de alegação pela parte autora de recusa injustificada da parte ré diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.Intimem-se.

2008.63.03.005102-6 - ORIDES BARBOSA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 5349/2009, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.005628-0 - MARIA ESTELA GOETTLICHER CIRINI DOS SANTOS (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.008231-0 - ADEMIR BRIANTI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 5353/2009, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.009978-3 - JOAO FRANCO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 5340/2009, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.011109-6 - HERMES DUILIO GHEZZI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 5337/2009, em virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.011130-8 - ESPOLIO DE JOAO ROMEIRO SPORTE E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); VERA LUCIA LEANDRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para correção do objeto cadastrado, nos termos da petição inicial.

2008.63.03.012767-5 - ANTONIA MORETTI CECCARELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, a esclarecer o Juízo, no prazo de 05 (cinco)

dias, se forneceu à parte autora os extratos requeridos em maio de 2007, conforme requerimento que, por cópia, instrui a petição inicial (ajuizada em 12.12.2008), já que referidos documentos não acompanham a mencionada exordial.

2009.63.03.000019-9 - DANIEL TAKEYSOHI HIGA (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré, salvo comprovada anterior entrega diretamente à parte autora, promover a anexação a estes autos dos extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança objetivada(s) na petição inicial, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2009.63.03.000359-0 - MOACIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a desistência quanto ao Plano Verão no processo apontado como prevento, prossiga-se nos demais atos e termos deste processo, devendo a parte autora promover a juntada a estes autos dos extratos pertinentes no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.63.03.000409-0 - WALMIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a desistência quanto ao Plano Verão no processo apontado como prevento, prossiga-se nos demais atos e termos deste processo, devendo a parte autora promover a juntada a estes autos dos extratos pertinentes no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2005.63.03.006176-6 - JOSE PENNAFORTE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB. 128.534.891-2, DER 30.01.2003, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intime-se o INSS com URGÊNCIA.

2005.63.03.013051-0 - DILETA MAZZI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência, haja vista que não foi juntado o Processo Administrativo da autora, conforme informado pela Contadoria Judicial, impedindo assim a realização dos cálculos pertinentes.Ante o exposto, intime-se a parte ré-INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos virtuais o PA do benefício n. 32/0718487214 em nome do segurado de cujus Santo Benetole, ficando advertido de que o descumprimento ensejará a aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.P. R. Intime-se o INSS.

2005.63.03.013616-0 - ALBERICO BORTOLUZO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento do termo n.º 1621 em vista de lapso no processamento do sistema de autos virtuais.Converto o julgamento em diligência, haja vista que o INSS não informou sobre a existência e motivo de revisões administrativas no benefício do autor, nos termos do parecer da Contadoria Judicial anexada aos autos. Ante o exposto, intime-se a parte ré-INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a respeito das revisões administrativas efetuadas no benefício previdenciário do autor Alberto Bortoluzo n.º 94/085.889.975-2, ficando advertido de que o descumprimento ensejará aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.P. R. Intime-se o INSS.

2007.63.03.006622-0 - DEOLINDA SEGALLA RABONE MENDES REP. POR AMELIA CRUZ VIEIRA (ADV. SP038163 -

DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (dias) sobre o pedido de habilitação anexado em 02/12/2008.Intimem-se.

2007.63.03.010853-6 - MARIA GOMES DE ABREU (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 23.01.2009, defiro a habilitação dos herdeiros necessários, todos maiores e capazes (Geralda Moreira de Abreu, Ednéia Moreira Gomes, Aparecida Moreira de Abreu Barreto, Iraci Moreira de Abreu, Elilsabete Moreira de Abreu Venâncio, Célia Moreira de Abreu e Ary Moreira de Abreu), nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Informe a parte autora a qualificação de João Moreira de Abreu, José Moreira de Abreu e Maria Moreira de Abreu (número do RG ou CPF), no prazo de dez dias. Após, expeça-se ofício à Receita Federal, para que informe o endereço dos herdeiros. Sendo positiva a diligência, intimem-se os herdeiros, para que providenciem sua habilitação nestes autos. Para tais efeitos, o processo deve ficar suspenso, por 60(sessenta) dias. Intimem-se.

2007.63.03.012879-1 - MARIA DE LOURDES BUSCARATO DE MORAIS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto ao réu, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001103-0 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS); MARIA EDUARDA MENDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/12/2008, expeça-se ofício às médicas psiquiatras responsáveis pelo tratamento da autora falecida, solicitando a apresentação dos prontuários de atendimento psiquiátrico de Beatriz Mendes dos Santos, no prazo de 20 dias, especialmente no que tange a informações médicas de seu quadro clínico e tratamento no período de 29/11/2005 a 04/03/2008, sob as penas da lei, inclusive cominação de crime de desobediência. Após a juntada de referidos documentos, intime-se o perito médico a apresentar o laudo no prazo de 20 dias. Intimem-se.

2008.63.03.002659-7 - GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 21/01/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a litisconsorte passiva necessária, bem como, providencie a Secretaria sua inclusão no pólo passivo. Providencie, ainda, a inclusão de Cristiane de Jesus de Sousa no pólo ativo, conforme decisão proferida na audiência realizada em 09/01/2009. Intimem-se.

2008.63.03.003503-3 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada do prontuário médico requerido pelo perito do juízo (Hospital de Paulínia), conforme comunicado anexado em 30/01/2009. Após a apresentação de tal documento, intime-se o perito para conclusão e apresentação do laudo médico, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.63.03.004212-8 - FABIO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que se trata de matéria de direito, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 23/01/2009. Intimem-se.

2008.63.03.004557-9 - CICERA MARIA DE LIMA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.009506-6 - ENAIR GOMES (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por

meio da petição anexada em 19/12/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.009816-0 - FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 14/01/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.010015-3 - ANTONIO HOSHIKA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 16/04/2009 às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arroladas pela parte autora, na 1ª Vara Cível de Tupi Paulista/SP. Intimem-se.

2008.63.03.010130-3 - JURANDIR DE JESUS SIMOES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a que título foi realizado o protocolo do dia 12/01/2009. Fica ressalvado que para a propositura da ação principal deve haver o protocolo específico de petição inicial, por dependência, sendo que a mesma deve ser instruída com todos os documentos necessários. Intimem-se.

2008.63.03.010663-5 - VANILDO ALVES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 03/12/2008. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.011374-3 - SONIA DE FATIMA ALESSIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 18/03/2009, às 13:15 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.011593-4 - VELI DA SILVA SANTOS (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 19/01/2009, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.011600-8 - JOSE EDUARDO ROGER (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações acerca da gravidade do estado de saúde do autor, os atestados médicos apresentados, e tendo em vista que o próprio INSS, ao que parece, procedeu à perícia domiciliar, indefiro o pedido de realização de perícia domiciliar mas determino que apenas um representante do autor (familiar próximo que tenha conhecimento dos fatos) compareça à perícia médica designada, munido de toda documentação relativa às doenças que o acometem (atestados, relatórios, exames médicos). Levando-se em conta, também, as alegações da parte autora, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/04/2009, às 10:30 horas, com o perito médico psiquiatra Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.011795-5 - MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando estes autos e o processo nº 2007.63.03.010458-0 verifico que o benefício a que se referia o processo mais antigo era acidentário, em decorrência de problemas ortopédicos, sendo que o benefício referido nesta ação é de natureza previdenciária, devido a doenças psiquiátricas. Considerando que já decorreu mais de um ano da realização da perícia médica naqueles autos, indefiro o pedido de aproveitamento do laudo anteriormente elaborado, ficando mantida a perícia médica designada para 03/03/2009. Intimem-se.

2008.63.03.012220-3 - JOSE GABRIEL CORREA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2008.63.03.012257-4 - ELIANA APARECIDA FEDERICI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 13/01/2009 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.013045-5 - CAMILO CEZARETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Cite-se.Intime-se.

2009.63.03.000505-7 - JOANINHA ALMEIDA FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000507-0 - JOAO MENDES (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001228-1 - VILMA GABANELLA LOPES (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 11/05/2009, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013294-0 - ALCIDES PERINI (ADV. SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 16/01/2009.Remetam-se os autos físicos à 8ª Vara Federal desta Subseção, após a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.000275-1 - ROSA ANGELINA GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2008.63.03.003860-5 - MILTON DOS REIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/02/2009, defiro a dilação pelo prazo de 15 dias.Intimem-se.

2008.63.03.008501-2 - DANIELA DE SOUZA TORDIN (ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.63.03.008637-5 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.008638-7 - AUGUSTINHO M DE ASEVEDO FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 14/01/2009, esclarecendo acerca dos processos apontados no termo de prevenção E trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.008962-5 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.009342-2 - NILTON CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010005-0 - EDSON DE FREITAS VILAR (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010249-6 - DURVALINA FLORES (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se o patrono da parte autora a regularizar a petição anexada a estes autos virtuais em 29/01/2009, vez que a mesma encontra-se sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da mesma.

2008.63.03.011102-3 - MARIA DE FATIMA GAMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011134-5 - ALCIDES GAIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011410-3 - BENEDITO LUIZ COLOSSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011582-0 - VENIR EDUARDO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011815-7 - JOSE HAMAGUTI (ADV. SP261530 - VALMIR NANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.012010-3 - ADALBERTO LUIZ PALLONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 14/01/2009, esclarecendo acerca dos processos apontados no termo de prevenção E para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.012011-5 - MARIANA GARCIA CALLEON (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 14/01/2009, esclarecendo acerca dos processos apontados no termo de prevenção E para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.012023-1 - SEBASTIANA COSTA BOCZKO E OUTROS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); HENRY BOCZKO(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); VERA CONCEICAO BOCZKO PULZ (ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 13/01/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.012304-9 - ANTONIO BOVOLENTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 14/01/2009, esclarecendo acerca dos processos apontados no termo de prevenção E para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.012737-7 - ANTONIO FERNANDO SOMADOSSI E OUTROS (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO

ZANESCO JUNIOR); MARIA APARECIDA DE FATIMA COLI SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); STELA APARECIDA SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); DENISE ISABEL SOMADOSSI (ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); SONIA MARIA DE FATIMA SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); JOAO CARLOS SOMADOSSI(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); VERA LUCIA SOMADOSSI DA SILVA(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); ROSA MARIA SOMADOSSI BORGES(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito do titular da conta poupança.Intime-se.

2008.63.03.012892-8 - JOAO JOSE DAVOLI E OUTRO (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA); ELVIRA BALZANELLO DAVOLI- ESPOLIO(ADV. SP045333-OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia do CPF de Elvira Balzarelo Davoli, para possibilitar a verificação de prevenção.Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis quanto ao Termo de Prevenção.Intimem-se.

2008.63.03.012930-1 - ANDREA LACOTIS MAZOTINI E OUTROS (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); ISIDORO ANGELO MAZOTINI(ADV. SP140322-LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); MARIANA MAZOTINI(ADV. SP140322-LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI); NEUSA MARIA LACOTIS(ADV. SP140322-LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a pertinência da inclusão de Neusa Maria Lacotis no pólo ativo, bem como, o motivo da ausência de Débora Cristina Mazotini e Sandra Cristina Mazotini do mesmo pólo.Intimem-se.

2008.63.03.012949-0 - FRANCISCO CAPORALI E OUTRO (ADV. SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA); MARIA APARECIDA SINICO CAPORALI(ADV. SP175163-MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.012973-8 - IVAN BELTRAMIN DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 15/01/2009, esclarecendo acerca dos processos apontados no termo de prevenção E para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.03.012997-0 - ROMEU THOMAZ GAIDO (ADV. SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLI GAIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.013003-0 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 27/01/2009 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.013123-0 - PEDRO EUFROSINO (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.013153-8 - MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000041-2 - VANDA CANCIO DA ROCHA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000349-8 - ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI);

MARIA DO CARMO MENDES - ESPOLIO(ADV. SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora o que pretende com o presente feito, vez que a documentação acostada à inicial não condiz com a conta lá indicada, o que poderá implicar litispendência com o processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora comprovar sua condição de inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.63.03.000515-0 - ALEXANDRE BERENGUEL (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000516-1 - MARIA JOSÉ VEIGA COPERTINO (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000525-2 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos chamados "expurgos inflacionários", referente à conta nº 15374-2, período de janeiro de 1989, já havia sido requerido naquele processo, ainda

não transitado em julgado.Tendo em vista que se trata de litispendência apenas em relação ao pedido acima mencionado,

dê-se prosseguimento ao feito quanto aos demais pedidos de contas e índices.Intime-se.

2009.63.03.000535-5 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP205605 - FERNANDO ANTONIO MARTINS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante

atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

282 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.000537-9 - ROMILDA BARBOSA OPPERMANN (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Aponta-se prevenção com o processo n. 2007.63.03.008001-0.A petição inicial

deste processo não prima pela clareza ao especificarem as contas de poupança a que se referem e os expurgos inflacionários pleiteados.Parece ocorrer litispendência.Dessarte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, quais as contas de poupança e os expurgos inflacionários que são objeto dos processos 2007.63.03.008001-0.Intime-se.

2009.63.03.000540-9 - JESSELINA ALVES SAVINO (ADV. SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000553-7 - VALTER CREMONESI (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000555-0 - ROSA PINHO CARRACENA (ADV. SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de

revisão da conta de caderneta de poupança nº 1345482-5, período de janeiro de 1989, já havia sido realizado naquele processo, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado.Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação ao pedido acima, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao pedido de parcelas e índices.Intimem-se.

2009.63.03.000563-0 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); LEANDRO EUTIQUIO

MARTINS MALHO(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP247840-

RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo

ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000566-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA); EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); LEANDRO EUTIQUIO

MARTINS MALHO(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP247840-

RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo

ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000578-1 - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP196489 - KLINGER DA SILVA);

GERMANO RODRIGUES JUNIOR(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); NEIDE RODRIGUES ALVES(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); THAIS CRISTINA VICENTE RODRIGUES ALVES(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA); DORALICE VICENTE DONADON(ADV. SP196489-KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Aponta-se prevenção com o processo n. 2009.63.03.000464-8, deste JEF, 2008.61.05.013518-8 e 2008.61.05.013519-3, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Campinas.A petição inicial deste processo não prima pela clareza ao especificarem as contas de poupança a que se referem e os expurgos inflacionários pleiteados.Parece ocorrer litispendência.Dessarte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareçam os autores, no prazo de 30 dias, quais as contas de poupança e os expurgos inflacionários que são objeto dos processos 2009.63.03.000464-8, 2008.61.05.013518-8 e 2008.61.05.013519-3, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Intime-se.

2009.63.03.000581-1 - ELI MASSAROTTO RINALDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido aqui

formulado corresponde à emenda da petição inicial ofertada no processo nº 2007.63.03.009333-8, em trâmite perante este

JEF.Desta forma, esclareça a parte autora se pretende continuar com este feito ou se desiste da emenda da inicial formulada no outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.000586-0 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000599-9 - CLAUDIO SIGRISTI (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de

revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros já havia sido realizado naquele processo,

cujo acórdão julgou parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado.Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação ao pedido acima, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao pedido de revisão de conta pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, que é o pedido principal.Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação.Intimem-se.

2009.63.03.000605-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do

autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000634-7 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez que a petição inicial

não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Intime-se.

2009.63.03.000640-2 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do

autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000655-4 - NAIR ROMASINI BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez que a petição inicial não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Intime-se.

2009.63.03.000693-1 - MARIA CLELIA PELLEGRINI QUIBAO E OUTRO (ADV. SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL); RINO ANTONIO PELEGRINE(ADV. SP260093-CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Intimem-se.

2009.63.03.000695-5 - GERSON AZEVEDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO); CLAUDIA RAPHUL AZEVEDO GARCIA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez que a petição inicial não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Intime-se.

2009.63.03.000726-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de correção de conta poupança.Sendo assim, providencie-se a retificação do assunto da ação e de seu complemento.Intimem-se.

2009.63.03.000803-4 - DIRCEU BRAGGION E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIA CECÍLIA JULIANI

BRAGGION(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.Após, voltem os autos conclusos para a análise da prevenção.Intime-se.

2009.63.03.001273-6 - CLAUDETE WELENDORF SUHR (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez

que a petição inicial não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Intime-se.

2009.63.03.001364-9 - ROMEU ISAO YOSHIMURA E OUTRO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES); MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA(ADV. SP058397-JOSE DALTON GOMES DE

MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora qual o índice pretende ver revisando a

conta, vez que a petição inicial não é clara nesse aspecto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.01.058637-8 - LUIZA FRANZO GARCIA MARTINS (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo

assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000941-5 - MARILENE FERREIRA LAPA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ILDETE FERREIRA REP.

MARILENE FERREIRA LAPA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004897-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004106-9 - DIMAS ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SEBASTIANA PARANHOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004448-4 - NEUSA UNGER BRISTOTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004168-9 - LUIZ EDUARDO ALVES POLASTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012332-0 - MARIA DE ARAUJO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004004-1 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003438-7 - LEANDRO PAULINO DORTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008060-5 - FUZIKO MIYAZATO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007927-5 - CYRILLO COSTA LONGA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; NEUSA PEREIRA BRITO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003864-2 - EDNAS LOBO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003432-6 - CLAUDIO LINARES (ADV. SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) ; ELIZABETH BITTAR LINARES(ADV. SP043576-LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003791-1 - ENIO BORGONOVI (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008039-3 - NILO DOS SANTOS (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013176-5 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005259-6 - ALOYSIO BANNWART (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000858-7 - NELSON MALANDRIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2005.63.01.090682-7, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que

disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010826-3 - ARYTHUSA HAAS (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em

janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 44,80% e 12,92%, respectivamente, para março, abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008042-3 - REGINA ALVES VITORIANO TESTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição,

rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao

mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%

e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e, de 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto

ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007268-2 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a

planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante termo de adjudicação. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013171-6 - MARIA NARDIN FRANCA (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) ; JOSE CARLOS

FRANCA(ADV. SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013134-0 - ALBERTO DEL PASSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007985-8 - CALMELO JORGE MARTNS (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004197-5 - ADMIR CITRANGULO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na

petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990

(Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e

correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007980-9 - EULALIA TEREZINHA BIZZO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e

de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a

planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004588-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004985-8 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013281-2 - DUSOLINA TREVIZAN BROGLIO (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo

procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação . Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007923-8 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto,

verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003734-0 - JOSE ROBERTO GUGLIOTTI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, afastada a pretensão referente ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição referente ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-

base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004568-3 - HELENA TUMAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para

condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE)

para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano

Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão,

intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008002-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito

as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada

co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001753-5 - ELZIO ROBERTO PASCHINI JUNIOR (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013136-4 - CASSIA ROSSIGNOLI DE MATOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003068-0 - EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ASTRID ANA VALENTE DE OLIVEIRA ZANELLA (ADV. SP158418-

NELSON DE
ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP
16967 A).

2008.63.03.004986-0 - CLEUZA MARIA ALVES GAGLIARDO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003800-9 - ELVIRO BORIN (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008651-6 - WALMIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, homologo a
desistência quanto ao Plano Verão, e julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de
mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que
deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo
existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a
15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês
de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com
correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de
caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,
quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte
autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m)
excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente
sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na
presente condenação. O pagamento fica condicionado à verificação pela parte ré da exatidão das informações contidas
no processo, especialmente no que se refere à desistência parcial. Sem condenação em custas e honorários, por ser
incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003356-5 - FABRICIO CRISTIANO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA
DA SILVA
PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,
julgo
procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte
autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras
vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta
ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº
294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção
monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de
poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta
que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora,
diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída
(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem
condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional
adotado
nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012621-0 - ANTONIA ZANELLA PIATO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) ; AILTON
SIDNEI
PIATO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI); AMAURI SIDNEI PIATO(ADV. SP275967-SÉRGIO
RICARDO
ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,
julgo
procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte
autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes
no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou
renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em

vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.000514-8 - EDNES SIA LINARES (ADV. SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia

proposto demanda idêntica junto à 3ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, sob o nº 2008.61.05.010964-9, que, apesar de

extinta sem julgamento do mérito, ainda não transitou em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito,

com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008020-4 - CARLOS ROBERTO PESSAGNO (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto

ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003706-6 - MARILIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003353-0 - MERCEDES AIVARONE MATTIONI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; FABRICIO MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); FERNANDA MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003251-2 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003252-4 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005565-2 - SERGIO NEUMEISTER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002701-2 - MARIA INES DE CAMPOS FREGUGLIA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; MARIA CLAUDIA FREGUGLIA ; EDINASIA FREGUGLIA ; EVERTON LUIS FREGUGLIA ; NILSON FREGUGLIA ; RAQUEL MAZZINI AMANCIO FREGUGLIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha

ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e, de 84,32%, em março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004612-2 - JOAO PEDRO POLIDORO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003486-7 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003485-5 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008067-8 - ROBERTO IRINEU GUARI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) ; SHIRLEI TERESINHA SACCHS GUARI(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010821-4 - MARIA CAROLINA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010796-9 - JOSE CALACIO DA SILVA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010813-5 - GERALDO NARESSE (ADV. SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) ; OLGA BERNARDI NERESSE(ADV. SP242532-ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003248-2 - CLEIDE LAIDE AVANSE GOMES (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010823-8 - ANA MARIA SCAPOLAN DE CARVALHO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002381-0 - TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000652-5 - JAYME PEREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013242-3 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002860-0 - VALDEMAR CAZOTTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010787-8 - SUELI DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010768-4 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010759-3 - JUVENTINA POLO DEL GALLO (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002864-8 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008582-2 - ESP. HELENA CONCEIÇÃO HADDAD GORAIEB-REP.MONIR GORAIEB (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS e ADV. SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008203-1 - SONIA MARLI TEDESCHI CARRAVERO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002862-4 - SUELI SILVEIRA CUNHA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002858-2 - ADHEMAR BARBOSA SETTE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013123-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009640-0 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008931-5 - ODAIR AFFONSO RAMIRES (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009100-0 - ALBA REGINA CORSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004566-0 - OSWALDO PACETTA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009233-8 - QUINTO CENTIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008893-1 - NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO (ADV. SP223486 - MARINA ROQUE NÓBREGA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008899-2 - ELIZABETH FOGLIA SANTUCCI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008497-4 - LUIZ CARLOS VICHATO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004589-0 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008548-6 - PEDRO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; IVANIR PUPULIM(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009729-4 - ELENIR MARIA PETERLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010708-1 - MARINA DE CASTILHO MARTINS (ADV. SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010740-8 - MARGARETE DAS CHAGAS (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010773-1 - ANA MARIA MANO BUENO BRESCIANI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006538-4 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005046-0 - JOAO VIEIRA ALEXANDRE FILHO (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003999-3 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003729-7 - ANTONIO CARPANEZZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007849-4 - SILVIO MATTA NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002695-0 - EUGENIO GARDINALLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DO CARMO CAMARGO GARDUNALLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007609-6 - AVELINO BORGES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006627-3 - DIVINO JOSE BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002684-6 - MAURICIO ADRIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002699-8 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002607-0 - EMILIO MESA (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002605-6 - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002601-9 - PAULO BALAZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002594-5 - ESPÓLIO DE ALCIDES VANIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002593-3 - GERALDO FRANCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009296-0 - BENEDITO SERGIO CUSTODIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEIDE APARECIDA BALDIN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013259-9 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011549-1 - ANTONIO PIAI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ROSA PIAI BATISTELLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013117-0 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003254-8 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003392-9 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA BENEDITA BERTOLINO MOREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004587-7 - JOAO BINA DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004583-0 - NILSON ALBANO PULZ (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004306-6 - HENRIQUE PIAI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; OLIVIO PAGOTO PIAI ; OLIVIA PIAI DE OLIVEIRA ; GIUSEPINA PIAI BOSSOLAN ; ANA PIAI KERCHE DE OLIVEIRA ; HENRICA PIAI DE RISSIO ; TEREZINHA PIAI DE MATTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002988-4 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003643-8 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002853-3 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003081-3 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003125-8 - OSVALDO RICARDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003153-2 - LUIZ DIONISIO PICCIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003354-1 - MERCEDES AIVARONE MATTIONI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; FABRICIO MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); FERNANDA MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003259-7 - MARILIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003257-3 - LETICIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006624-8 - JOANNA MORAL CORTES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004997-4 - CLEUZA MARIA ALVES GAGLIARDO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002700-0 - JURANDIR DE BARROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005583-4 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002706-1 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA e ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005574-3 - ILDA BULIZANI RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005551-2 - ROSANGELA APARECIDA CASTRO FRANCATO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002846-6 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002711-5 - OSMIR MASSARI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004983-4 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002715-2 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004591-9 - ANTONIO CARLOS FORNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002716-4 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002710-3 - WALKIRIA MEDEA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007239-6 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES e ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013111-0 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008043-5 - FRANCISCO INACIO LEITE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013109-1 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; DORALICE MAZON RONCATO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007106-9 - SANDRA REGINA GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013106-6 - ADELIA NIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013108-0 - LUZIA MARIA MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007990-1 - GLORIA SCOMPARIN FERRARI (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007063-6 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007872-6 - MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007211-6 - EDMO ROGERIO DINIZ (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013700-7 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (ADV. SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007975-5 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002408-4 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) ; MARLENE GAZZI PALUMBO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005054-0 - ANTONIO RISALITI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002059-5 - MARIA CECILIA MOREIRA BARADEL (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o

sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007883-0 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007878-7 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007982-2 - PAULO HARUMI AIKAWA (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; MARIA APARECIDA MARTINS AIKAWA(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007258-0 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003781-9 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004984-6 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003355-3 - MERCEDES AIVARONE MATTIONI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; FABRICIO MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); FERNANDA MATTIONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002723-1 - ALEXANDRA BERNARDI STOLF (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005448-9 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; THEREZA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003158-1 - JOSEFA FERNANDES KOVAC (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001754-7 - MICHEL PASCHINI NETO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002854-5 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000322-6 - LOURDES TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009751-8 - JOSE RENATO NICOLETTI (ADV. SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010728-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010186-8 - SUELY INEZ JALBUT (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013890-5 - MARIA LOUISE KOELBLINGER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012446-7 - GERSIANE DE FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007559-6 - ORLANDO DINARDI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008295-3 - FILOMENA LUIZ CAPPÀ (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ; ERMELINDO CAPPÀ (ESPÓLIO)(ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007569-9 - SILVIA MARIA GRISI SAMPAIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007578-0 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012815-1 - PAULO PIRES (ADV. SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003863-0 - MARINA MIHE MIYASHIRO HIGA (ADV. SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007526-9 - FRANCISCO DE SILLES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010804-4 - FILOMENA IVANI DALLA FONTANA PINTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005590-8 - MARIA TEREZA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002410-2 - ADALGIZA SANTIAGO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007930-5 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007264-5 - JOAO CONAGGIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, homologo a desistência com relação aos planos Bresser e Verão e, quanto aos planos Collor I e II, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução

de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013099-2 - ELIZABETH TEIXEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MADALENA MARIA

DE SOUZA ERNESTO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ALICE MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-

JOAO ANTONIO BRUNIALTI); ELZA MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); NEUZA MARIA

DE SOUZA ROMANCINI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); FLORIZA MARIA DE SOUZA(ADV. SP096266-

JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e

correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à

comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha, ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada

co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002263-4 - MARIA APARECIDA LINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano

Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção

monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005466-7 - DISNEY JOSE ORLANDO BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.63.03.004647-0 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010777-5 - JOSE CARLOS SPITE (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007939-1 - JOSÉ BERNUDE GARCIA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) ; IRIA ANTUNES DE OLIVEIRA GARCIA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003484-3 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.007984-6 - VITOR JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004000-4 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013391-9 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012124-3 - JOSE LUIZ BENDAZZOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007946-9 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, e afastada a pretensão quanto aos Planos Collor I e II, este relativamente ao contrato

vigente em fevereiro/91 com incidência de resultados em março/91, julgo procedente em parte o pedido, quanto ao Plano Verão, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004815-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004705-9 - JOAO BARBIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012453-4 - Nanci Maria Pera Prado (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) ; LEANDRO LIMA PRADO ; LILIAN LIMA PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I),

com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007994-9 - DEJAIR JOAO DARCIE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido,

ficando

extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003414-4 - OLGA VIDO PIAZZA (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica o pagamento, porém, condicionado à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha, ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009811-7 - LUIZ CARLOS RAMPAZO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003246-9 - ALBERTINA BASSAN PIASSA (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007888-0 - ANNE MARIE THERESE MARTHE BERNET GAYARD (ADV. SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007996-2 - RICARDO FRANCISCO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006621-2 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000289-1 - WALDIR XAVIER (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013388-9 - JURANDYR SCHIAVON (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013115-7 - ALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013047-5 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; DORALICE MAZON RONCATO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013110-8 - DECIO DE TOLEDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013107-8 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000594-0 - JOSE CARLOS TROFINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2009.63.03.000406-5, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010745-3 - BENVINDO ARCANJO PEREIRA (ADV. SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) ; ANA CRUZ PEREIRA(ADV. SP213912-JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012542-0 - DURVAIL VENTAVOLI (ADV. SP216267 - BIANCA CRISTINA PRÓSPERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do cumprimento à DECISÃO Nr: 11411/2007. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012772-9 - ALBERTO GENEROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.013130-7 - ROSA DUARTE GALLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003114-3 - LEONICE CAMRAGO PÁDULA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002709-7 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006204-8 - AICO YADA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo

comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.012510-8 - CARLOS ROBERTO SECCULLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003483-1 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003482-0 - MITSUE KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003481-8 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003489-2 - MASAYO KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002584-2 - MARIA DELCY PEREIRA DOS SANTOS CICATE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008010-1 - ESPOLIO DE JACY SANTOS HOFF - REP. EWALDO ANTONIO SANTOS HOFF (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para

condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%,

para abril/1990, e, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de

juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-

base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006886-5 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004303-0 - MARIA TERESA PAES DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000576-8 - VITOR JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pelo

autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010970-0 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) ; CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008044-7 - NESTOR NELSON PERON (ADV. SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003787-0 - DOMINGOS FERRONATO (ADV. SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002859-4 - ANESIO ACCORSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, porém, o pagamento condicionado à comprovação da co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.000267-5 - MARCELO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, rejeito a preliminar, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema

processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003801-0 - VIRGINIA BERALDO MESQUIATI (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007903-2 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.012569-1 - MARIA GENI FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004120-3 - VALERIA MARIA DE ABREU FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004121-5 - CARLOS HENRIQUE FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.008088-1 - JONAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada,

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE

VIGILÂNCIA S/A, no(s) interregno(s) de 19/02/1992 a 04/03/1993.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000802-2 - REGINA BRESCIANI CEREZER (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) ; JOSE CEREZER(ADV.

SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.003225-1, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007995-0 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008040-0 - JOAQUIM VIRGILIO ZANIN (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO e ADV.

SP229808 - EDUARDO MARONEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007944-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP258131 - FERNANDO FURLANETTO GALUPPO e ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007970-6 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006968-3 - LUIZ LEVANTESI (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) ; SUZANA FRANCO GOMES
LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003790-0 - ORACI PEDRO NOVELETTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007978-0 - LUIZ GONZAGA GUARNIERI (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990, e, de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013392-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013390-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros

remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003782-0 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009228-0 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000307-3 - SEBASTIAO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005566-4 - ANAIR GOMES (ADV. SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA e ADV. SP068204 -
NEUSA
TEIXEIRA REGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009190-5 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido
formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito,
nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o
rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em
parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação ao
Plano

Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré a pagar à parte autora a importância
correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio
atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira
quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89,
deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente
em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se
encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro
de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do
contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5
% ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à
parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica
(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente
sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau
jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.001459-5 - ANDRE LUIS LOUREIRO NISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002805-3 - LUIZA JANGO VIVALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012489-0 - ALEXANDRA PRISCILLA FERRARI (ADV. SP155403 - FREDERICO AUGUSTO
PASCHOAL) ;

MARIA APARECIDA DEMORIO(ADV. SP155403-FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000906-3 - ROBERTO MANTOVAN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já
havia
proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2005.63.03.011501-5, que
foi
julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com
base
no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em
vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000829-0 - ADAIR SANT ANNA (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já
havia
proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2009.63.03.000800-9, ainda
não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do
Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem custas e honorários, tendo em vista o que
disciplina a
Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o
processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do
Código de Processo Civil.

2007.63.03.007808-8 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP073933 - ANTONIO EDNEI VICENTE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007906-8 - LAURENCINA ARANTES DE CARVALHO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE
SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007253-0 - MARIA BECHINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007905-6 - LAURA ROSÁRIO BANZATO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007243-8 - AMILCAR PASQUALINE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013189-3 - CACILDA VEDOVATTO BORTLOZO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007525-7 - RUBENS CESAR PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE
POCKEL
FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007472-1 - EVA ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006858-7 - JOVELINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006976-2 - ANTONIO ROSSI PAGOTTO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007040-5 - JAIME GABRIEL MARTINS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007283-9 - ADRIANA SILVA DA COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007255-4 - JOAO PEREIRA NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007152-5 - BENEDITO OSVALDO ALVES (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007236-0 - MARISTELA APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012322-7 - GERALDO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008063-0 - CLARA APARECIDA BATISTELA FAGNOL (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008049-6 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008017-4 - MARIA JOSÉ DANDREA GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008013-7 - FRANCI INES DIAS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003306-1 - MARIA ROSSI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008011-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007991-3 - MARIA APPARECIDA SILVESTRE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007993-7 - ROBERTO APARECIDO PESSOA (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) ; VERONICE LOPES PESSOA (ADV. SP139380-ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008007-1 - GERALDO RASCASSI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004648-4 - ANTÔNIO CARLOS FÉLIX DE ARAÚJO (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente nas contas de FGTS de titularidade

da parte autora, relativamente aos vínculos anteriores à data da concessão da aposentadoria.No entanto, da consulta ao CNIS observo que o autor, aposentado por invalidez, laborou por vinte e três dias após a concessão de mencionado benefício, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao INSS informando a existência de tal vínculo. Instrua-se o

ofício com cópia desta sentença.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007925-1 - JURACY LUSTOSA NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês,

quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013163-7 - JOSE FILIAGI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; IVONE BLANCO FILIAGE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011820-7 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008125-0 - JAIR DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002985-9 - BENEDITO RODRIGUES CORREIA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) ; FRANCISCO RODRIGUES CORREIA NETO(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002721-8 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP232241 - LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006603-0 - VITOR ANDRADE MAGALHAES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002982-3 - PEDRO CARDOSO DE LIMA FILHO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003412-0 - BRUNO DE SOUSA DONATO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004664-0 - JOSEPHA BRETENGANI PEDROSO (ADV. SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010366-0 - MÁRIO ANATOMANI MUNIZ (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) ; MARIA APARECIDA BAGLIONI MUNIZ(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002686-0 - DURVALINA ROSSI PEREIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012725-0 - IVONE BECARA LOPES (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013696-1 - MARIA DARIOLLI BASSETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no

curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, ou seja, da co-titularidade, ou, se for o caso, mediante apresentação do formal de partilha ou termo de adjudicação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007921-4 - SILVIA REGINA MARTINEZ RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA

JUNQUEIRA) ; ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data

de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000295-7 - MARIA DA GLORIA BIFONE (ADV. SP179463 - MILTON JOSE FERRAREZZI JUNIOR e ADV.

SP179457 - MARCELO SILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A).

2008.63.03.001893-0 - HELOISA DE FÁTIMA FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA

BONAGURIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013495-0 - WILMA CONTRERAS (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007899-4 - ODAIR VICENTINI (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007908-1 - GERALDO DOS REIS BATISTA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007936-6 - JOSE SIMOES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelas razões supra expendidas, reconheço

a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008176-2 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS e ADV. SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré

a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as

partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação da co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006162-7 - TERESA DE CASTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005602-4 - TERESA DE CASTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005573-1 - BENEDITA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007611-4 - MARIA ELENA JORGE ELEUTHERIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002718-8 - ARTHUR SINICO DA CUNHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002987-2 - BENEDITO BUENO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003415-6 - OLGA VIDO PIAZZA (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002698-6 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002691-3 - VITALINA FORTI JANOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.004817-9 - LUIZ CHIEREGATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004169-0 - ANTONIO CELSO ALVES POLASTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004001-6 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007919-6 - MARIO TAMBORIM (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004003-0 - LUIZ ANTONIO POLASTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004170-7 - JOAO PAULO ALVES POLASTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.012757-9 - GILBERTO PERES RODRIGUES (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005009-5 - JOAO PAULO FRANCISCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006144-5 - ANTONIO RISALITI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007606-0 - JOAO JACINTHO MARINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004586-5 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004749-7 - ANA LUIZA FRANCATO GUARNIERI (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003024-2 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000205-6 - RUTH BELINELLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) ; NEUSA APARECIDA BELINELLO(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002603-2 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002746-2 - HELIO PRADO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003124-6 - REINALDO JACINTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006625-0 - MAURICIO ANTUNES GARCIA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003155-6 - HERMINIO GERMANO POLETINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003129-5 - MARIA CLARA RIBEIRO ALVES (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002789-9 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006620-0 - IVONE RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003707-8 - MARIZA NANIA RODRIGUES JORGE (ADV. SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003154-4 - ANEZIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000810-1 - CARLOS GONCALVES DELGADO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) ; ELZA VALBERT DELGADO(ADV. SP143765-EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006885-3 - NAIR GIOMO DE ANDRADE (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002599-4 - JAMIL NOGUEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001400-5 - NATAL LIMONI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007857-0 - RITA HELENA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente

em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.001396-7 - ALCINDO LUIZ GUIDINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, dou parcial provimento aos

presentes embargos, acolhendo-os em parte, pela dúvida, a fim de que passe a integrar a sentença embargada a concessão à parte embargante dos benefícios da Justiça gratuita. Fica, porém, condicionada a eficácia do presente deferimento à apresentação da qualificação completa do embargante, nos moldes preconizados pelo art. 282 do Código de Processo Civil, bem assim da declaração de pobreza na acepção jurídica da expressão, a ser subscrito de próprio punho pelo embargante.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo

de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007986-0 - ROBERTO GARCIA IBRAIM (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010972-3 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) ; CONSUELO RICO SALGUEIRO(ADV. SP117968-MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007450-2 - EDSON ROSA BATISTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007226-8 - EDERALDO MOREIRA FILHO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007504-0 - GERALDO OLIMPIO DA SILVEIRA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007502-6 - MOACIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000805-8 - IRENE TONIN BRUNHEROTTO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) ; MARIA DO CARMO BRUNHEROTTO LAZARIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); GILBERTO LAZARIN(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); JENNY BRUNHEROTTO PIAI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ANTONIO ALESSIO PIAI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ANTONIO BRUNHEROTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MARIA APARECIDA DELLA NIESI BRUNHEROTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ADEMIR BRUNHEROTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ADELIA SANGUINO BRUNHEROTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. O pagamento fica condicionado à verificação da regularidade do direito alegado, mediante formal de partilha ou termo de adjudicação, se for o caso. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013137-6 - ANTONIO BALDASSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007271-2 - EDWIGES RUIZ CORTEGOSO STEFANO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002057-1 - LEONARDO PACKER (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, rejeito a preliminar, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Quedaram-se os embargos de declaração da decisão interlocutória que determinou a comprovação do recadastramento da conta sem objeto, razão por que deixo de conhecê-los. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005629-9 - GUIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007983-4 - EGILDA SUELI RIBEIRO MANZINI (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013175-3 - DIRCE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007754-0 - RAFAEL JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003434-0 - KENTARO KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007974-3 - JOSÉ BENEDITO DE FARIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009231-0 - MOISES DOS SANTOS BRANDÃO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002389-4 - SEBASTIÃO FUNARI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007468-0 - ANDRE DONIZETE DA COSTA (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007940-8 - MARIA DAS DORES OTERO FERREIRA (ADV. SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) ;
EDUARDO FERREIRA(ADV. SP239270-RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002401-1 - THEREZINHA DUARTE DE MIRANDA (ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003433-8 - ISMAEL DENISAT FERREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007992-5 - DULCE INEZ SOLIGO DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003242-1 - MARY ANGELA ANDREOTTI SARAIVA (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000855-1 - RONALDO MOLINARI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
Considerando

que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2005.63.01.106837-4, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012545-5 - BASILIO PEDRO LUCON (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo

de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em

custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007904-4 - VIVIANE NUNES PEREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007473-3 - DIRCE PRADO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000885-0 - ROSANA LANZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que a

parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.012971-4, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem custas e honorários, tendo

em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009481-5 - ANICE GAINO MACEDO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010785-8 - NELSON JORGE NAHAS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004750-3 - JOSE SALVADOR PENHA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; VALDECI MATIAS PENHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo

exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo

com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007941-0 - WANDERLEY JOSE DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007793-3 - REGINA CLARA BORGES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, o pagamento condicionado à comprovação da co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000854-0 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2005.63.01.336624-8, extinta sem mérito, mas ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007998-6 - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007943-3 - NELSON GUEDES PAULO JUNIOR (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000501-0 - ROMEU APPARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 2005.63.01.037207-9, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.001015-6 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 2008.63.01.058412-6, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.021298-7 - IOLANDA GIULIANI PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 131.774.346-3, mediante cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 24.11.2003 a 30.11.2008, majorando a RMI para R\$ 652,49 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , RMA R\$ 814,96 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , DIP 01.12.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 37.238,08 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizada em 12.2008. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2005.63.03.020607-0 - LUIZ CARLOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual. P. R. I. C.

2008.63.03.004879-9 - NELSON DOMINGOS PEROZZO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, NELSON DOMINGOS PEROZZO.

2009.63.03.001067-3 - ALMERINO TORRES DO PRADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2003.61.86.004296-2, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007110-7 - CLEONICE CANIZELA MENEGON (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.001241-0 - ZENAIDE BRUGNOLO (ADV. SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001023-5 - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA PERINA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.013058-3, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014268-7 - GOTARDO CANHONI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, pronuncio a prescrição da pretensão, julgando extinto o processo com exame do mérito.

2008.63.03.003637-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 136.671.283-5 (DER 29.01.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência. Cumpra-se.

2005.63.03.011751-6 - MARIA INES BURCK (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a :
a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, majorando-a para \$1.195.286,16(um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e seis cruzeiros e dezesseis centavos), referente à competência de 10/1992, e renda mensal atual de R\$430,06 quatrocentos e trinta reais e seis centavos), para a competência de 11/2008;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 10/1992 a 11/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$24.125,63(vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010233-9 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2005.63.03.001243-3 - ALBERTINO TEODORO ALVES (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, majorando-a para R\$312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos), referente à competência outubro de 2002, e renda mensal atual de R\$ 457,42 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para a competência de agosto de 2008;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 10/2002 a 08/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$3.105,38 (três mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022821-1 - VALTER LISSI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência, haja vista que não foi juntado aos autos virtuais o PA do INSS, inviabilizando o cálculo da contadoria judicial. Ante o exposto, intime-se a parte ré-INSS para,

no

prazo de 10 dias, apresentar o processo administrativo relativo ao benefício de Valter Lissi.

2005.63.03.012074-6 - APARECIDA PEREIRA DO LAGO PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência, haja vista que

a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do

salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2005.63.03.022435-7 - SÉRGIO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; declaro prescrita a pretensão

da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação (29.11.2000); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 063.519.648-4, mediante majoração da RMI para \$ 7.153.462,82, RMA um salário mínimo, DIP 01.01.2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.953,08

(quatro

mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizada em 12.2008. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.001065-0 - MARIA GUIOMAR PANEGASSI DUO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto

demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2005.63.01.214287-9, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.001358-3 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002933-4 - APARECIDA CAVANHES PEREIRA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) ; MOACIR CAVANHA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante

o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, reconheço de ofício a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de atualização da conta pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, e julgo procedente o pedido de liberação dos valores depositados na conta PIS do falecido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.016718-0 - MARCOS P. DE J. DIONÍSIO E DAMIR CESAR M. CARNEIRO (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2005.63.04.004824-2 - PAULO AUGUSTO CICARELLI (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

2008.63.03.003639-6 - ELISA RUTH LOTÉRIO (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI e ADV. SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, afastado a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 11.09.1998 a 31.08.2007, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Daymle-Chrysler do Brasil Ltda.. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases 1998 a 2007, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2007.63.03.010408-7, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000713-3 - IGNEZ FELCHAR MADUREIRA (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .

2009.63.03.000714-5 - NISIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .
*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.011434-5 - PAULO MARCULINO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.000451-2 - AURORA DRUZIAN COCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.000914-5 - YAEKO UTSUNOMIYA TAKAYAMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.002309-9 - EULALIA DOS SANTOS (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.006788-1 - ERMINNIA DA SILVA MORICI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.001420-3 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.005919-3 - NILSE ROSA DOS REIS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.006232-5 - HUMBERTO ZITO BARROS (ADV. SP231845 - ADILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.003178-3 - AUREA DE MORAES SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.011930-3 - AMELIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.012613-7 - GERALDA GOMES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.03.008908-6 - DIVA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO); DANIEL DE ALMEIDA FRANCO DA CUNHA-REP GENITORA 62228(ADV. SP157789-JOSÉ CARLOS BRANCO); DEMETRIUS DE ALMEIDA FRANCO DA CUNHA-REP GENITORA 62228(ADV. SP157789-JOSÉ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARCIA GISELE DOMINGUES (ADV. SP268625- GILDA SOUZA DE ALMEIDA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.002431-2 - JOSÉ ARAUJO JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000248-5 - GERALDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001298-3 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001303-3 - NADIR ANTONIASSI DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001331-8 - CLEIDE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001999-0 - GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002463-8 - IVONE APARECIDA RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007044-2 - ORLANDO BENEDICTO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007245-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010099-9 - ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010138-4 - SERGIO NARCISO ZANARDO (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA

APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010150-5 - MARIA INES ALEIXO BERNADELLI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010152-9 - ANTONIO BENEDITO BIAZOTO - REP. ANGELO DINIZETE BAIZOTO (ADV. SP175995B -

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010153-0 - HELENA SILVA B (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010155-4 - LUCIA HELENA FRADE (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte

contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010279-0 - JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000258-1 - ELIZABETH BONANNO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000314-7 - STELLA MARYS CADENASSO DE PINTOS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000320-2 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000334-2 - CLEA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000926-5 - JOSE APARECIDO BRUZASCO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001896-5 - NOEMIA BORETTI FERRARI (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002379-1 - ABEL ALVES PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002466-7 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002579-9 - LUPERCIO CUNHA (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002596-9 - LUIZ CARLOS ZANIBONI (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002598-2 - ERNESTO UBALDINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002602-0 - SILVIA SIBELE MIGUEL DE OLIVEIRA HAECK (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002604-4 - JANDIRA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002654-8 - TACYRA DE SOUZA MARCELLONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002683-4 - MAURICIO ANTONIO QUEIROZ FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002685-8 - ANTONIO MICHELAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002687-1 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002689-5 - VITALINA FORTI JANOTTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004179-3 - ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005661-9 - IRANI TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO e ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002462-6 - JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010154-2 - IRENE DA COSTA LIBERALI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010157-8 - JAIR CONSOLINI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.014081-0 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002253-1 - SUELI REGINA DO LAGO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; PEDRO SANCHES DO LAGO NETO (ADV.) ; QUÊNIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002595-7 - ZULMIRA BORO MARCHESE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002697-4 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003884-8 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007240-6 - SEBASTIAO ANGELO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se."

2005.63.03.007977-1 - SEBASTIÃO JOSÉ DE CASTRO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no mesmo prazo. Após as regularizações, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intime-se."

2006.63.03.002033-1 - MICHEL JOSE FERNANDES BINO - REP. ROSANA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 02.02.2009, informa a patrona da parte autora que procedeu a regularização da situação cadastral da Sra. Rosana Oliveira Souza, representante do autor. Tendo em vista que o autor da presente

demanda,

Michel Jose Fernandes Bino, adquiriu a maioria sendo capaz para os atos da vida civil, o requerimento deverá ser

expedido em favor deste. Outrossim, conforme consulta ao sítio da Receita Federal informando que a situação cadastral

do mesmo se encontra pendente de regularização, intime-se novamente a i. procuradora dos autos, para que proceda a

regularização do CPF do Autor. Intime-se.

2006.63.03.006700-1 - BENEDITO MAZOLI E OUTRO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON); CELIA

DE FATIMA SOUZA(ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a autora Célia de Fátima

Souza se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal,

intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-

se.

2007.63.03.000454-8 - MARIA ROMANA DA CRUZ (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação

implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de

renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato,

nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005758-9 - NARA CAROLINA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE);

WILLIAM DE PAULA FERREIRA(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE); ALINE DE PAULA FERREIRA REP 58894

(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista serem os autores da presente demanda menores impúberes, e ainda, considerando a natureza alimentar

do benefício pleiteado, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome do Sra. Nara

Carolina de Paula, CPF nº. 224.383.248-80, representante e mãe dos menores autores. Dê ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.63.03.001983-0 - ADAIR VIEL (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício a contradição verificada no dispositivo da sentença, nº. 6303015690/2008, para

desconsiderar os valores auferidos em atraso, bem como o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que

o valor do IRRF a ser restituído, deverá ser apurado perante a Delegacia da Receita Federal, mediante realinhamento.

Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de promover, no prazo de

trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da autora, excluindo da base de cálculo os valores

referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos

valores ora reclamados, já possa ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo, devendo comunicar este

Juízo o cumprimento da medida. Após, dê-se vista à parte Autora da liquidação de sentença. Proceda a Secretaria a expedição de RPV ou ofício precatório, se for o caso, para pagamento do montante em atraso em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001984-2 - EDMILSON JOSE FIORINI (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício a contradição verificada no dispositivo da sentença, nº. 6303015911/2008, para desconsiderar os valores auferidos em atraso, bem como o cálculo elaborado pela Contadoria

Judicial, tendo em vista que o valor do IRRF a ser restituído, deverá ser apurado perante a Delegacia da Receita Federal,

mediante realinhamento. Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de

promover, no prazo de trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da autora, excluindo da base de

cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos valores ora reclamados, já possa ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo,

devendo comunicar este Juízo o cumprimento da medida. Após, dê-se vista à parte Autora da liquidação de sentença.

Proceda a Secretaria a expedição de RPV ou ofício precatório, se for o caso, para pagamento do montante em atraso em

favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003393-0 - MARIA ESTELA ARAUJO LOPES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício a contradição verificada no dispositivo da sentença,

nº. 6303015808/2008, para desconsiderar os valores auferidos em atraso, bem como o cálculo elaborado pela Contadoria

Judicial, tendo em vista que o valor do IRRF a ser restituído, deverá ser apurado perante a Delegacia da Receita Federal,

mediante realinhamento. Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de

promover, no prazo de trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da autora, excluindo da base de

cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos valores ora reclamados, já possa ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo,

devendo comunicar este Juízo o cumprimento da medida. Após, dê-se vista à parte Autora da liquidação de sentença.

Proceda a Secretaria a expedição de RPV ou ofício precatório, se for o caso, para pagamento do montante em atraso em

favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004940-8 - ANEZIA PIRES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV.

SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral

suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele

órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à

baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.005768-5 - CARLOS ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em

vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de

regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele

órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.007387-3 - LIDIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a

mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.003612-4 - OSVALDO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. LOIDE RISIA OLIVEIRA CAMPOS,

a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos do falecido, documentos pessoais (RG e

CPF) e comprovante de residência bem como certidão de dependentes habilitados expedida pelo INSS".

2005.63.03.021877-1 - VANIA FILOMENA PICCOLOTTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Réu,

posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo

42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.002354-7 - ODAIR ZEQUINI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo

de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de

pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.014671-1 - JOSÉ MARIA BALAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante

de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.005121-6 - CARLOS SGARBI (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP192198 -

CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007280-3 - ARMANDO LUCENTI JÚNIOR (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009821-0 - ADEMIR MARQUES SIMÕES (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013492-4 - ANTONIO PEDRO DOS REIS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.000918-6 - ANTONIO CARLOS FAHL E OUTRO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); ALICE MARIA FAHL(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002724-3 - BENEDITO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO); LEONICE MANOEL CONCEICAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum,

munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003314-0 - ARISTEU MOTA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005493-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005494-5 - LAUDELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005495-7 - ORMELO JOSE RODRIGUES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007106-2 - SANDRA APARECIDA BRAGABNOLO SCHWARZ (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA

FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007496-8 - APARECIDO IGNACIO DE GODOI (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA

JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008000-2 - ANGELO AUGUSTO ANGELIN (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2005.63.03.013240-2 - ALBERTO DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.03.010047-1 - ESPOLIO DE ORLANDO EGIDIO-REP POR 63234 E 63235 (ADV. SP096852 - PEDRO PINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 21.01.2009, apresenta a parte autora sua impugnação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, apresentando, para tanto, a respectiva memória de cálculos. Requereu, ainda, a liberação dos valores depositados pela ré. Quanto à impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da situação alegada pela mesma, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos. Por fim, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora, concernente à autorização dos valores depositados pela ré, tendo em vista que os mesmos já se encontram liberados, podendo a mesma proceder ao levantamento, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, mediante apresentação dos documentos originais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.016212-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016269-4 - ANTONIO CLAUDIO DO VALE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016572-9 - BENEDITA BUENO PIMENTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000416-7 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001050-7 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA e ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004207-7 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004209-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006465-6 - NORIVALDO SARDINHA PONTES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008749-8 - JOAO BATISTA MOURA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010646-8 - PEDRO QUEIROZ (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0044/2009

2005.63.06.013294-5 - CLEUZA CATARINA MONTORSO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença; 2) corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos anexados aos autos em 04/02/2009.

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 5.731,66, para a competência de janeiro de 2009 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2006.63.06.008109-7 - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI E OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA); ELIEZER FERRARI JUNIOR(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 04/04/2008: esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há sentença de mérito no presente feito.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Conflito de Competência n. 2007.03.00.069773-8. Int.

2006.63.06.011553-8 - HILDA PEDRO PALANCIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 03/02/2009: oficie-se à CEF, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

2007.63.06.003708-8 - CLAUDIA REGINA MARASATTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, para comparecer no atendimento II deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção, para regularizar a petição inicial, considerando que ela não tem capacidade postulatória.

Intimem-se.

2007.63.06.004820-7 - AGENOR VENUSTO SOUZA E OUTRO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C

SILVA); VERA LUCIA MARINA SOUZA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 03/02/2009: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos certidão de dependentes

atualizada do INSS.

Sobrevindo o documento, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação e tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.005986-2 - JENICE MARIA CASTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Ciência à parte autora do documento anexado aos autos em 16/12/2009.

Intimem-se.

2007.63.06.006452-3 - MARIA LUCIA DE FREITAS FELIPE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.006454-7 - OSVALDO COMINATO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 27/11/2008: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

2007.63.06.008461-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Manifestação de 22/01/2009: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora comprovar a recusa da CEF na liberação de seu FGTS, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.63.06.015499-8 - MARIA INES VASSARO DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora em 02/02/2009.

Proceda-se à nova citação da CEF.

Ressalvo que a parte autora deve apresentar extratos de todo o período requerido a fim de que seu pedido prospere.

Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

2007.63.06.016113-9 - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.019217-3 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/11/2009 às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2007.63.06.020058-3 - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.021649-9 - MOISES GOMES DE SA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da CEF à obrigação de fazer, consistente no levantamento do(s) valor(es) depositados em sua(s) conta(s) inativa(s) vinculada(s) ao FGTS.

Tendo em vista a inexistência de documentação comprovando a negativa administrativa da Caixa Econômica Federal em

conceder o levantamento das contas inativas do FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente tal negativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos

267, I e IV, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.06.021789-3 - JOVINO OLIVEIRA POMPONET (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989, 44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos

índices

efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Porém, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao

pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua

CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa ou comprove com outra documentação a data de

sua primeira opção pelo FGTS.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.005161-2 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV.

SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em complemento à Sentença 1063/2009, de 05/02/2009:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.06.005161-2

AUTOR: ALDA MARIA LINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: ALDA MARIA LINS

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/01/2007 (restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/129.686.034-2, retroativo à data de sua cessação

administrativa (18/01/2007)

JULGAMENTO: PARCIALMENTE PROCEDENTE

TUTELA: SIM - 50 DIAS

Intimem-se.

2008.63.06.008543-9 - JUCARA XAVIER DE MELO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista a necessidade de readequação, altero o horário da audiência designada para o dia 12/02/2009 para as 16:00 horas.
Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.06.008681-0 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO
Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2006.63.01.005329-7, apontado no termo de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O referido processo foi extinto em decorrência do pedido de desistência da parte autora formulado antes da realização do perícia médico-judicial.
Osasco, 05 de fevereiro de 2009.
DECISÃO
Diante da certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.
No mais, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 48 horas.
Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.009119-1 - EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA e ADV. SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição da parte autora de 11/12/2008 e documentos da parte autora de 04/02/2009: proceda-se ao cadastramento como representante da parte autora no sistema JEF a sua esposa, Sr(a). Nilsa Siqueira Rodrigues, brasileira, casada, do lar, nascida em 05/01/1954, RG 12.335.994-6, CPF 052.489.618/66, residente na Av. Perimental Sudoeste, 39 D - apto. 17 - Cohab II - Carapicuíba. A mesma poderá desempenhar o encargo de curadora especial, pelo prazo de 90 dias a contar da sentença de 10/12/2008.
Dê-se seguimento à execução do acordo judicial.
Intimem-se.

2008.63.06.009263-8 - LUZINETE ANTONIA FILHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora, em sua manifestação de fls. 20/10/2008, revogou os poderes conferidos ao seu advogado, determino que o feito prossiga sem o patrocínio da advogado, devendo o nome dos patronos da parte autora serem excluídos do sistema.
Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar documentos que comprovem o quanto alegado na petição anexada em 25/09/2008, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

2008.63.06.010061-1 - LISANDE DOS SANTOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição anexada em 26/11/2008: aguarde-se a data designada para o julgamento da feito. Int.

2008.63.06.010327-2 - ANTONIO QUIQUETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação/consulta:

Excelentíssima Senhora Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em diligências realizadas neste setor e no setor de escaner,
a

petição inicial do presente feito não foi localizada.

Outrossim, informo que na mesma data de 27.06.2008 foi protocolizada a petição inicial sob n. 6306009028 de
mesmas

partes, mesma causa de pedir e foram cadastrados e distribuídos 02 (dois) processos pelo mesmo login
AMGONCAL, o

que ensejaria, em tese, o cadastramento e distribuição equivocada da presente ação.

À Superior consideração

Osasco, 04 de fevereiro de 2009

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da informação supra, informe o patrono do autor acerca de possível duplicidade no cadastramento e
distribuição

das ações n.ºs 2008.63.06.010324-7 e 2008.63.06.010327-2.

Int.

2008.63.06.010650-9 - IVONE DA SILVA MENESES DE OLIVEIRA (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA
DELATORRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 19/08/2008, bem como os documentos carreados
(sentença do

processo n. 2007.63.06.015574-7), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é
hipótese

de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2009 às 15:30 horas para
comprovação do

referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que
instruíram a inicial,

além de outros documentos (originais) que achar necessários para comprovação do vínculo do segurado falecido,
sob

pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a
existência

do vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa "Transporte Brotinho Ltda-Me.".As testemunhas
deverão

comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor
deverá

peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a este juízo os dados da empresa referida
(CNPJ,

endereço etc).

Com a vinda da informação, intime-se o representante legal da empresa "Transporte Brotinho Ltda Me" para
ser ouvido

como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de
registro de

emprego do segurado falecido, Sr. Claudinei de Oliveira, os comprovantes de pagamento dos salários
efetuados ao

segurado, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo
empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe
cópia

integral do processo administrativo, NB 143.330.314-8 (DER 29/05/2007) referente ao pedido de concessão de
pensão

por morte, bem como as Carteiras Profissionais do segurado falecido que foram apresentadas pela autora
quando do

requerimento administrativo, conforme alegado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.06.010829-4 - FRANCISCO COLACA ROSENDO (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.

SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Embora a AIDS seja uma doença grave, é notório que atualmente existem medicamentos e tratamentos capazes de

garantir aos seus portadores um aumento da qualidade e expectativa de vida.

Por tais razões, somente possuem direito ao recebimento do benefício por incapacidade os segurados que comprovem a

incapacidade laborativa, seja em decorrência da existência momentânea de doenças oportunistas debilitantes ou em

razão do estágio da patologia.

Assim, em que pese os argumentos trazidos aos autos, não me filio ao posicionamento jurisdicional exposto.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a parte autora narra que faz acompanhamento psicológico em decorrência de sua doença, determino

a realização de perícia psiquiátrica com o Dr. Antônio José Eça para o dia 22/06/2009 às 13:30 horas, nas dependências

deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, atestados médicos, sob

pena de preclusão da prova.

Int.

2008.63.06.010899-3 - ROSALINA DO CARMO ESTEVAM (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 28/07/2008, bem como os documentos carreados (sentença do

processo n. 2007.63.06.018101-1), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a

parte autora poderá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.06.010922-5 - LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMÁCIA-ME (ADV. PR014959 - OLIVALDO BATISTA e ADV.

PR036429 - GREICE GABRIELA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.06.011224-8 - ELZA MARIA DIAS BORGES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora, bem como os documentos carreados aos autos, não há que se

falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que o processo acusado na prevenção foi extinto sem a apreciação do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009 às 14:30 horas para comprovação do

referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial,

além de outros documentos (originais) que achar necessários para comprovação do vínculo do segurado falecido, sob

pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência

do vínculo empregatício do segurado falecido à época do falecimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar

neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a este juízo os dados da empresa referida (CNPJ, endereço).

Com a vinda da informação, intime-se o representante legal da empresa para ser ouvido como testemunha do juízo. O

representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado do segurado falecido,

José Juarez Borges de Souza, os comprovantes de pagamento dos salários efetuados ao segurado, os recolhimentos

previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe cópia

integral do processo administrativo, NB 124.077.444-0 (DER 27/02/2002) referente ao pedido de concessão de pensão

por morte, bem como as Carteiras Profissionais do segurado falecido que foram apresentadas pela autora quando do

requerimento administrativo, conforme alegado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.06.011250-9 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011270-4 - EDNA AURELIANO DA CHAGAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011271-6 - JUCELIO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011284-4 - ELIAS MARTINS BRANDEMBURG (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8
MARCIA CRISTINA LOPES
(11/02/2009 10:30)
2008.63.06.011320-4
JOSE RODRIGUES
(11/02/2009 11:00)
2008.63.06.011342-3
JOAO ANGELO DA SILVA
(11/02/2009 11:30)
2008.63.06.011366-6
AGNALDO PEREIRA SOUZA
(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011286-8 - MARCIA CRISTINA LOPES (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011320-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011342-3 - JOAO ANGELO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011366-6 - AGNALDO PEREIRA SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do pedido da Sra. Perita Médica, para que altere seus horários agendados para o dia 11/02/2009, determino a

intimação das partes sobre a alteração, conforme tabela abaixo.

Int.

Lote 2009/1506

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2008.63.06.011250-9

LUCINALVA A.DE MORAES

(11/02/2009 08:30)

2008.63.06.011270-4

EDNA A. DA CHAGAS

(11/02/2009 09:00)

2008.63.06.011271-6

JUCELIO B. DE SOUZA

(11/02/2009 09:30)

2008.63.06.011284-4

ELIAS MARTINS BRANDEMBURG

(11/02/2009 10:00)

2008.63.06.011286-8

MARCIA CRISTINA LOPES

(11/02/2009 10:30)

2008.63.06.011320-4

JOSE RODRIGUES

(11/02/2009 11:00)

2008.63.06.011342-3

JOAO ANGELO DA SILVA

(11/02/2009 11:30)

2008.63.06.011366-6

AGNALDO PEREIRA SOUZA

(11/02/2009 12:00)

2008.63.06.011499-3 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela parte autora 19/08/2008, bem como os documentos carreados (sentença e certidão

de trânsito em julgado do processo n. 2007.63.06.017877-2), não há que se falar em prevenção nem continência entre

feitos, tampouco é hipótese de litispendência, pois embora haja identidade entre partes, pedido e causa de pedir, já que o

processo n. 2007.63.06.017877-2 foi extinto sem mérito em razão de ausência injustificada da parte autora.

Na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada, a parte autora poderá comparecer com até três

testemunhas a fim de comprovar o período rural. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao

menos 30 (trinta) dias.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral

do processo administrativo, NB 141.941.177-0 (DER 13/07/2007) referente ao pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição, bem como as Carteiras Profissionais e carnês de recolhimento da parte autora que foram apresentadas

quando do requerimento administrativo, conforme alegado na inicial.

Os documentos ficarão depositados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.06.011544-4 - HERALDO JOSE SIQUEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 19/08/2008, bem como os documentos acostados aos autos

(petição inicial e sentença do processo n. 2006.63.06.013508-2), não há que se falar em prevenção nem continência

entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm

pedidos distintos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 27/03/2009, às 10:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.012130-4 - BENEDITO ELIAS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 19/09/2008, bem como os documentos acostados aos autos,

não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os

processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que junte a estes autos comprovante de endereço contemporâneo à propositura

da presente demanda.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe cópias

integrais dos processos administrativos, NB's 42/115.013.089-7; 42/132.349.415-1 e 41/147.328.641-4.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 06/11/2009, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.06.013227-2 - ZILDA DE OLIVEIRA LANDIN (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV.

SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo o valor da causa atribuído a

presente demanda tendo em vista o disposto no caput do artigo 3 da Lei 10259/01, , sob pena de extinção do feito.

"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19 de outubro de 2009, às 14horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se .Intimem-se."

2008.63.06.013269-7 - ANGELA MARIA GANO MUNOZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e

ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

vistos

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo

à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento

241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se há algum co-titular das contas cujos extratos encontram-se anexados aos

autos, identificando-o neste último caso, sob idêntica penalidade.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013274-0 - SIDNEI RODRIGUES CABRAL JUNIOR/ESPOLÍO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Reconsidero a r. decisão de 05/02/2009 eis que proferida por equívoco. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado.

Dessa forma, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo

à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento

241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Proceda à parte autora a integração do pólo, em idêntico prazo e sob a mesma penalidade, indicando o nome de inventariante ou, na falta deste, de todos os herdeiros e junte aos autos cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento

de identificação civil do inventariante ou dos herdeiros nomeados, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço..

Concedo o mesmo prazo para o autor juntar aos autos os extratos das diferenças dos planos econômicos emitidos pela

empresa ré, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.013277-6 - BENEDITO PRUDÊNCIO TEODORO/ ESPOLÍO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Reconsidero a r. decisão de 05/02/2009 eis que proferida por equívoco.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado

na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial

deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena

de extinção do feito.

Proceda à parte autora a integração do pólo, em idêntico prazo e sob a mesma penalidade, indicando o nome de inventariante ou, na falta deste, de todos os herdeiros e junte aos autos cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação civil do inventariante ou dos herdeiros nomeados, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço..

Concedo o mesmo prazo para o autor juntar aos autos os extratos das diferenças dos planos econômicos emitidos pela empresa ré, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.013281-8 - MADALENA RIBEIRO GOUVEA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF e carta de concessão, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013345-8 - JORGE NAKAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV.

SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte

aos autos carteira de trabalho com a data da opção pelo FGTS bem como os extratos da conta referentes aos períodos

mencionados, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se dano moral/material c/c atualização do FGTS.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 22 de outubro de 2009, às 14h, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013412-8 - JACIRA DO SANTOS SANTANA GOMIDE (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e

ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos

cópias de relatórios ou laudos médicos que atestem a enfermidade que isoladamente determina o quadro de incapacidade

laboral, sob idêntica pena.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica para

27 de

julho de 2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Márcio Antonio da Silva. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Agende-se perícia sócioeconômica para 15 de maio de 2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a

cargo da Assistente Social Sonia Regina Paschoal.

Intimem-se.

2008.63.06.013452-9 - PATRICIA PAOLA DA SILVA (ADV. SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta vinculada no qual se pretende efetivar o saque, sob pena de extinção do feito.

"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29 de outubro de 2009, às 13h20min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013480-3 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV.

SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome

da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo e mesma penalidade, a aparente divergência entre o número constante da

cédula de identidade e aquele constante do cartão do CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos"

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013484-0 - MARIA LUCIA LINS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

nos termos
do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, sob a mesma penalidade.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.013489-0 - PEDRO RICARDO DE HOLANDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos

cópias de relatórios ou laudos médicos que atestem a enfermidade que isoladamente determina o quadro de incapacidade

laboral, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de

julho de 2009, às 15h 30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Márcio Antonio da Silva. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se."

2008.63.06.013491-8 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.013494-3 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/04/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.013517-0 - EDITE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

VISTOS.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, sob idêntica penalidade.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28 de outubro de 2009, às 13h40min.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013573-0 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos todos os

extratos da das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa-ré , sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se"

2008.63.06.013574-1 - MARIA APARECIDA BOGIK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.

PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum co-titular das contas cujos extratos encontram-se

anexados aos autos, identificando-o neste último caso, sob extinção do feito .

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.013620-4 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte cópia dos autos do

procedimento administrativo , sob pena de extinção do feito.

Verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se a. aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29 de outubro de 2009, às 13h, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013622-8 - WELLINGTON LUIZ SILVA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES); DEBORA CRISTINA SILVA LIMA(ADV. SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, .

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado

na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial

deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena

de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópias de documento oficial, dotado de fé pública,

contendo de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), legível e de documento contendo o número do CPF, referentes aos menores, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, sob idêntica pena

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à Pensão por morte

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29 de outubro de 2009, às 13h30min, nas

dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Intimem-se

2008.63.06.013739-7 - OSVALDO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia de sua

carteira de trabalho bem como dos autos do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir,

os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013779-8 - LUIS RAIMUNDO PINHO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos das diferenças dos planos econômicos emitidos pela empresa ré, sob pena de extinção do feito. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se"

2008.63.06.013834-1 - LAURA FERREIRA DE BARRETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Concedo idêntico prazo para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob a mesma penalidade supra-apontada. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int,

2008.63.06.013836-5 - BENEDITO BIFFE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito. Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de seu benefício, sob idêntica penalidade. Intimem-se"

2008.63.06.013882-1 - VICENTE FONSECA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se"

2008.63.06.013920-5 - APARECIDA MACIEL BARBOSA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 24/11/2008, bem como os documentos carreados (petição

inicial e sentença do processo n. 2007.63.06.019959-3), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos,

tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/04/2009 às 14:15 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013926-6 - WALDELICIO A DO SACRAMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e do seu

documento de RG sob idêntica penalidade.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.013964-3 - CICERA SIMONE DINIZ (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir,

os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a aparente divergência entre o endereço constante da petição inicial e do seu

comprovante de residência anexado aos autos sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se"

2008.63.06.013970-9 - FABIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo oo mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópias de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como de documento contendo o número do CPF, sob idêntica pena, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se"

2008.63.06.013975-8 - MARIA MACHADO E SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se"

2008.63.06.013976-0 - ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia

da da certidão de óbito , sob idêntica penalidade

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se"

2008.63.06.014019-0 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO

PRADO e ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo no prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Nunes de Oliveira, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré para revisar a renda mensal inicial de seu benefício.

A qualificação do pólo ativo deve obedecer aos requisitos do artigo 282, inciso II do CPC. Sendo assim, emende a parte

autora nestes termos, sob a mesma penalidade supra-apontada ,

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014022-0 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se"

2008.63.06.014029-3 - LUZIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

vISTOS.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante dos seu documentos

de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos .

Intimem-se"

2008.63.06.014031-1 - ANTONIO ALEXANDRE CARDEAL (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo o valor da causa atribuído a

presente demanda tendo em vista o disposto no caput do artigo 3 da Lei 10259/01, , sob pena de extinção do feito. Por fim, considerando o alegado na petição inicial, em idêntico lapso de tempo e sob a mesma penalidade para

que a parte

autora junte aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Int

2008.63.06.014037-2 - ILSE KOHL DE OLIVEIRA (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e

ADV.

SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado no comprovante Alameda dos CIDames nº 330, residencial 6. Alphaville, CEP 06534-135.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e do

seu documentos de RG e sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia

da carta de concessão de seu benefício, sob idêntica penalidade.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se"

2008.63.06.014038-4 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público

de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, bem como traga aos autos o

instrumento/compromisso de curatela sob pena a mesma penalidade supra.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos..

Intimem-se.

2008.63.06.014080-3 - MANOEL DA CONCEICAO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de assinatura da parte autora no instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13h

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.014081-5 - ROSALINA LOPES FERRO DE OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e

ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

considerando o alegado na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos

atestado de permanência atualizado e certidão de efetivo recolhimento a prisão , sob pena de extinção do feito
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos
Cite-se Intimem-se"

2008.63.06.014143-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702

- AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Agendo perícia sócioeconômica para 20 de maio de 2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo

da Assistente Social Ana Paula Duarte.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.63.06.014159-5 - JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz

de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, após a realização de perícia médica, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014218-6 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela parte autora em 09/01/2009 e em 03/01/2009, bem como o documento carreado

(sentença do processo n. 2007.63.06.009749-8), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, pois embora haja identidade entre partes, pedido e causa de pedir, já que o

processo n. 2007.63.06.009749-8 foi extinto sem mérito em razão de ausência injustificada da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.014235-6 - ROMILDA ALVES RAMOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 22/01/2009, bem como os documentos carreados (fases e

sentença do processo n. 2005.63.06.000107-3), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 21/05/2009, às 11:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.014556-4 - JORGE PEIXOTO SOARES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 04/12/2008, bem como os documentos acostados com a inicial

(sentença dos processos n. 2007.63.06.014674-6 e 2008.63.06.010563-3), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 04/06/2009, às 11:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.014659-3 - DOMINGOS CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2006.63.06.004972-4, apontado no termo de prevenção, trata-se de ação promovida em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 132.325.059-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como à condenação por danos morais, foram julgados improcedentes. No que tange ao restabelecimento de auxílio-doença o processo foi extinto sem a resolução do mérito, considerando o restabelecimento na via administrativa.

Nestes autos a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 132.325.059-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Osasco, 09 de fevereiro de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, verifico não ser a hipótese de prevenção. Prossiga-se. int.

2008.63.06.014665-9 - AURECI RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 09/01/2009, bem como os documentos carreados (dispositivo da sentença proferida no processo n. 2004.61.83.004132-7 da 2ª Vara Federal Previdenciária), não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 21/05/2009, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.014775-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, após a realização de perícia médica, tornem os autos conclusos.

Intiem-se.

2008.63.06.014783-4 - MARIA APARECIDA VIEIRA TOZZI (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/04/2009 às 14:15 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014936-3 - MARIA DA COSTA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo perícia sócio econômica com a assistente social Ana Paula Duarte, a ser realizada no dia 26/05/2009 às 10:00

horas no domicílio da parte autora.

Intime-se.

2009.63.06.000592-8 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA e ADV. SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000594-1 - JORGE LUIZ FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.000596-5 - MIRIAN ANTAS BARACHO DA SILVA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.000598-9 - AILSON VALERIO DA COSTA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.000599-0 - JOAO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000600-3 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000601-5 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000602-7 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.000621-0 - NARCISO NERI DE ARAUJO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000674-0 - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000677-5 - CHRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000037

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.049278-5 - ERINALDA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das

seguintes obrigações de fazer:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora

por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à

que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

2008.63.06.014880-2 - GENIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011575-4 - NILZO ROSA DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010145-7 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.011893-7 - ZENILDO SILVA BRITO (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.011339-3 - VERA LUCIA TEIXEIRA DA ROSA (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2008.63.06.012441-0 - ELI EVAN SCHUINDT (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010365-0 - VALDIR JUSTINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010536-0 - ACHILES ANTONIO ZERLOTINI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011353-8 - ELENIR APARECIDA MALACRIDA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010878-6 - SAMUEL MUNIZ FILHO (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014326-9 - HERMILINA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014882-6 - HENRIQUE ZAMPIERI FILHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**2008.63.06.003546-1 - BELMIRO TALHIAFERRO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.003542-4 - IVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.001908-0 - JOSE DIAS DO VALE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.008165-0 - FRANCISCA DE SOUSA LIMA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.006123-0 - LUIZ OLIVOTTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.012565-6 - ANANIAS HIPOLITO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP100511 - SIMONE SANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.021395-4 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014813-9 - MARIA DAS NEVES PEREIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.014255-1 - NAIR BENEDITA DE JESUS (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO e ADV. SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.006495-0 - MARIA MICHELETTI BACHEGA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.06.018140-0 - GERALDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.014176-5 - ARTUR DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

2008.63.06.014754-8 - PEDRO FIDELIS ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2007.63.06.012663-2 - PERSI VAZ (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora

por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à

que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças

daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2008.63.06.013539-0 - GENTIL ALVES BENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013710-5 - FRANCISCA RUIZ CROZATTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012615-6 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.012677-2 - JORGE LUIZ DA CRUZ (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.(PROC.). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2007.63.06.016605-8 - ADEMIR DE ASSUNCAO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018207-6 - OZEAS FIRMO DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010404-5 - ANTONIO QUIQUETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000039

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

2008.63.06.010433-1 - AVANI PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010436-7 - PERCIO DE CAMARGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010434-3 - IZALTINO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010429-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010432-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.013418-9 - PEDRO BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO e ADV. SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI e ADV. SP233087 - ARNALDO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.018242-8 - EDINAE LUIZ SALVIATO (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.015068-7 - ERCILIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014919-3 - MILTON MEZALIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013883-3 - JOAO VIEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.06.006936-0 - BRUNO LUIZ MOLISANI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Como o pedido do presente processo diverge do que foi decidido no processo 1994.00000147040, dou provimento aos embargos de declaração interpostos em 24/10/2007 para anular a sentença que extinguiu a execução (sentença de 11/10/2007). Em razão do acima esposado, e tendo em vista petição da parte autora de 04/12/2008 no sentido de que os valores creditados na conta da estão incorretos apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, extrato detalhado dos valores creditados na conta de FGTS da parte autora em razão do presente processo. Após, à Contadoria Judicial para conferência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.011319-8 - DELFINO COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018277-5 - JACYRA GARCIA CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010481-1 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010819-1 - CELSO AMARANTE (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010820-8 - ANTONIO KEMIECIK (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010821-0 - JOSE VALDIR VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010843-9 - ANTONIO BOCAGINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010851-8 - GERALDO PINHO DE LUCENA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010830-0 - TEREZINHA COLOSIO FRANCO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008490-3 - NELSON ZANELLATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.06.005122-3 - JOSE CICERO DE CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2008.63.06.014332-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014229-0 - NILTON DIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014333-6 - ORVINDA ALBINO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014228-9 - MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014141-8 - EVA BRAGA XAVIER (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014140-6 - WILSON GERONIMO MIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014334-8 - MARIA LOURDES DE SOUZA JESUS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014551-5 - MARIA NADONA PEREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME
BERNARDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014568-0 - JAYME PAES LANDIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014718-4 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014719-6 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.014444-4 - MARIA LUCIA LIMA DE MENEZES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido formulado pela parte autora.**

**2008.63.06.009824-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -
ANDRÉ
RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010877-4 - JOAO JOSE CARIA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010384-3 - OLIMPIO VICENTE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.
SP207633 -
SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012981-9 - RUBENS VACCARO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV.
SP166911 -
MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.012667-3 - IRAMAR PASSOS JUAREZ (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV.
SP166911 -
MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.06.010898-1 - JOSE RIBAMAR DO AMARAL (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e

ADV. SP228830

- ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010888-9 - NESSEIA SBRAVATTI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353

- HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010449-5 - MAURICIO MENDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.020146-0 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.004048-1 - OSVALDO ARANHA NONATO (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no

artigo 269, IV do Código de Processo Civil

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000041

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.012160-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020592-1 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.020976-8 - ANTONIO AGENOR DE MELO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.005241-0 - JOSE DO CARMO GONCALVES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro a incompetência da

Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual

subjutivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

2007.63.06.010249-4 - ADALBERTINA AMORIM MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012398-9 - CECILIA TERLESCHI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016103-6 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000042

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.060483-6 - MARIA DALZIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

julgo

improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2008.63.01.007497-5 - LUIZ CLAUDIO FERRARI FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES

DE ALMEIDA) ; LUIZA HELENA FERRARI FERRAZ DE ALMEIDA(ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE

ALMEIDA); LUIZ CARLOS BICUDO CASSANIGA(ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.002967-2 - ANTONINHA LOPES DE PAULO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.014286-8 - ANTONIO AIRTON EMYGDIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância da parte autora,

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos da petição apresentada pela CEF

2008.63.06.011599-7 - HERCULES VINICIUS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011511-0 - PAULA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2008.63.06.005109-0 - SEVERINA DE SOUZA LIMA MORETI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e

ADV.

SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP142274E - PATRICIA FELISBERTO COELHO e ADV.

SP155095E - NAUM FIALHO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA

TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.007205-6 - FRANCISCO LANDIN TORRES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.018612-4 - LUORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP034774 - JAIR SANCHES) ; MARIA DE FATIMA

RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP034774-JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.018436-0 - JOSE CARLOS BENDINELLI (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.004570-3 - BERCHOLINA BORGES TIAGO (ADV. SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009017-4 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014877-2 - ANTONIA PEREIRA DE LUCIA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.005188-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu

mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º

10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.63.06.011493-2 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.007309-3 - JOAO DA SILVA MENDES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

2008.63.06.005414-5 - ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.015059-6 - JOSE ALBERTO GARCIA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.013817-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.014035-9 - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.014243-5 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.008115-6 - ANTONIO CARLOS BOAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA BOAVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021739-0 - ROGERIO ALVES PORTELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008338-4 - ROBSON HIKIGI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008335-9 - FRANCISCO SABURO HIKIGI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AIKA HIKIGI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007925-3 - ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA LUZIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO CARLOS BOAVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008110-7 - MARIA APARECIDA BOAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IZABEL SILVEIRA BOAVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007924-1 - IZABEL SILVEIRA BOAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA

LUZIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007923-0 - SONIA REGINA BOAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSELI SILVEIRA BOAVA

SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007878-9 - FABIO KAZUHIKO MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007875-3 - GERALDO MITOMU MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007711-6 - OLGA KAZUMI OKURA MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2007.63.06.021577-0 - KIYOKO NISHIMURA DE MACEDO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.011206-2 - MARIANGELA YUKA FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014541-2 - LINA KOHMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014791-3 - LEILA CECILIA BECHARA EL KHOURI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SAMIR ABDOU JABBOUR EL KHOURI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014730-5 - DANIELA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014700-7 - JOAO ALVES FEITOSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013218-1 - ROBERTO FUMIKAZU YOKOYAMA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI e ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014624-6 - SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013570-4 - JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP163442- HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA).

2008.63.06.013239-9 - ANTONIO DELLA LIBERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014472-9 - NAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013342-2 - JUAREZ ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013362-8 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013694-0 - ALCIDES LAMEU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012597-8 - JERONIMA VIEIRA DE MOURA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015051-1 - TOMIKO HARADA HIRAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015147-3 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015144-8 - AURO SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015096-1 - GERALDO DOMICIO MALQUIADES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VERA ELISA DOS REIS MELQUIADES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015086-9 - FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015085-7 - MOACIR FALVO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014842-5 - GERALDA NASARE NUNES CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015030-4 - ANA ESPADA ROMERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELAINE DOLORES ROMERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015026-2 - MANOEL MARCIO LEAL PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014988-0 - MONICA PEREIRA MACIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014916-8 - OLGA VECCHI ALVES BATISTA (ADV. SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES e ADV. SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014891-7 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015175-8 - MARIA DE LOURDES MARIM (ESPOLIO DE GILDO ANTONIO MARIM) (ADV. SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES e ADV. SP241215 - JOSÉ DE ANCHIETA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP023184-ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES).

2007.63.06.014391-5 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005946-5 - EDMEA SIMIGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003064-5 - ORLANDO DAINEZ (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021743-1 - ROSEMEIRE ZAMARCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; APARECIDA IRENE ZAMARCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021298-6 - TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.006105-8 - LUZINETE VIEIRA NUNES (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014355-1 - EDNA MARIA PICCINATO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011571-3 - JAIRO SANJI FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011210-4 - MAYRA APARECIDA FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e ADV. SP185214 - ENIO OHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011207-4 - YOGU FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007843-1 - CATHARINA RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; SILVIA CARVALHO MOURA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012534-6 - JAMIL TADASHI WATANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011755-6 - EDVALDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.008843-0 - KEIKO CHIBA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) ; MITSUKO CHIBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010135-4 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012517-6 - MARCELO HIDEKI TSURU YAMAUTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012223-0 - LOURDES DA CONCEICAO MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010665-0 - ELSA KRAWCZENKO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV. SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011206-6 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011712-0 - SADAKO TSURU YAMAUTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.011171-2 - ANA MARIA QUEIROZ STOIAN (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005259-8 - SERVELINA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.014443-2 - ALFRED GERHARD SCHWARZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à

que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2007.63.06.008767-5 - MARCELO SANT'ANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno

a CEF a liberar ao autor o saldo de conta do FGTS.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do depósito fundiário.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CEF seja intimada para que cumpra a tutela ora

concedida, devendoliberar o saldo da conta fundiária ao autor em 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da

presente decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: em relação ao Plano Bresser julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código e em relação ao Plano Verão julgo precedente o pedido.

2008.63.06.010328-4 - MARIA NEUZA DA SILVA CECHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013097-4 - DIRCE GIBIN GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MIGUEL PERES GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014704-4 - WAGNER LIBERATTI (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI e ADV. SP214342 - JULIANA KUSTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2007.63.06.023230-4 - MOACIR DOMINGOS VASCONCELOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000043

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.005440-6 - CARMELITA BASTOS MACHADO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o

feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na

inicial.

2007.63.06.007739-6 - MASAO BUNNO (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido, nos termos das diferenças devidas apontadas pela contadoria judicial.

2008.63.06.005161-2 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.021389-9 - MANOEL AQUINO DE CARVALHO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido formulado.

2008.63.06.005408-0 - MANOEL NASCIMENTO DO CARMO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborados em condições especiais em comum: AACD (de 12/01/2004 a 26/03/2007) e de FABRAÇO IND E COM LTDA (de 01/02/1979 a 31/12/1980, de 02/02/1981 a 02/12/1983, de 02/01/1984 a 28/01/1991 e de 11/02/1991 a 06/08/1997) e a conceder ao autor, MANOEL NASCIMENTO DO CARMO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 26/03/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.595,15, em março/2007, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.682,26, em janeiro/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até janeiro/2009, totalizam o montante de R\$ 43.353,80.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.005482-0 - JESUINA DE JESUS NUNES EVANGELISTA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.013009-3 - JOSE CARLOS DE GODOY LIMA (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.011580-8 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro apelação inicial.

2008.63.06.008756-4 - DAVILSON CARVALHO SCUTIERI (ADV. SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgando extinto o processo, sem

resolução de mérito

2008.63.06.003945-4 - JOSE ADALBERTO BISPO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.06.013458-0 - HELENA CALDANA VENANCIO (ADV. SP210216 - LILIANE CÉLIA DE MORAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(PROC.). extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.005253-7 - JOAO GONCALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005044-9 - ANTONIO BRUFATO NETO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA e ADV. SP225904 - VAGNER MIGUEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006543-0 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007149-0 - ARNALDO ROSA GONCALVES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007721-2 - DORIVAL SAVIOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.005378-5 - JULIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005489-3 - EVANILDE SOARES MOREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021714-5 - STEPHANE ALMEIDA SILVA (ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.005933-3 - CARLOS ALBERTO CHRISPIN SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.013371-5 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.006930-2 - MASSATOSHI IKEDA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

2008.63.06.010941-9 - IVETE SILVA DE LIMA SILVA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.021776-5 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) ; ERINALVA MARIA FILHO(ADV. SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.013112-7 - NEIDE DA SILVA BRITO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012897-9 - TAKAISSA FUJII (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012822-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012819-0 - MARCELA ARRIVABENE DE ABREU (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012814-1 - ANTONIA APPARECIDA BASTOS DE MEO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013113-9 - ADALBERTO BARBOSA ADORNO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013114-0 - WILTON BRITO LEITE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA
GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013353-7 - FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e
ADV.
SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012626-0 - NAILSON ALVES BARRETO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA
VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012414-7 - GILDO ALVES PEREIRA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014772-0 - ADELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA
XAVIER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012619-3 - CRISTIANO DA SILVA PALMA (ADV. SP165427 - APARECIDO AMORINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.005321-5 - JOAO VITOR DE SOUZA (ADV. SP206875 - ALEXANDRE FONSECA DE PINA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a
parte autora
não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos
do art. 267,
incisos III e VI, do CPC.

2008.63.06.011251-0 - SEVERINO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem
julgamento do mérito,
com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000045

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.005396-7 - FRANCISCO EMIDIO LEITAO LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA
DA SILVA e ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e
ADV.
SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP211062 -
EDNILSON
CINO FATEL e ADV. SP226818 - EDSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/04/2009, às 17:00 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se.

2007.63.06.014336-8 - JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO e ADV.
SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

Assim, confirmo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos necessários

para

embasar o trabalho técnico do Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Designo perícia médico-judicial complementar com o Dr. José Henrique Valejo e Prado a ser realizada no dia 28/04/2009,

às 09:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda

documentação médica original relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 28/05/2009 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.019919-2 - CARLOS DE SOUSA BRUNO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de

10 dias, sob pena de extinção do feito, informando a causa de pedir e o pedido, com observância ao disposto nos artigos

282 e 283 do CPC.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 14/05/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito. As

partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2008.63.06.005107-7 - APARECIDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, intime-se a Sra. Perita Dra.

SIMONE RAMOS DE MIRANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fixe a data provável em que efetivamente ocorreu

o início da incapacidade laborativa e informe os elementos técnicos de sua convicção ou informe a impossibilidade de

fazê-lo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 20/03/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.007305-6 - JOSE ARLEY GREVE (ADV. SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo liminar a favor da parte autora substanciada na determinação ao INSS para que conclua, no prazo máximo de 50 (cinquenta) o

procedimento de

liberação dos valores devidos à primeira quanto à aposentadoria por idade, NB 123.131.959-0, referente ao período de

12/12/2002 a 31/08/2003, comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência ou justificando os motivos da

não liberação.

Destarte, designo o dia 27/01/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as

partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.014395-2 - ILZA DE SOUZA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, intime-se o Dr. ROBERTO JOSÉ

MOLERO para que, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu laudo pericial informando qual a data de início

da incapacidade da parte autora (dia/mês/ano), e esclarecendo as razões de suas conclusões.

Destarte designo o dia 16/04/2009 às 11:10 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes

ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.007720-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, o conjunto

probatório, recomendação do Sr. Perito e dados do Plenus_hismed , designo perícia médico-judicial com o Dr. Paulo Eduardo Riff a ser realizada no dia 21/07/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova. Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 10/03/2009, às 10:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.002072-0 - RAIMUNDO FROES (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006239-3 - JOSE DE JESUS CARVALHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.005087-5 - VITOR LUIS ROCHA DE MELO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao Dr. Antonio Armando Grisolia (rua Tenete Avelar Pires Azevedo, 26, Centro, Osasco - CEP 06016-060) determinando que encaminhe a este Juizado todo o prontuário médico da parte autora. Deverá Constar do ofício a qualificação da parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito, dando vista do prontuário juntado e para que ratifique ou retifique a sua conclusão anterior, relativa a data de início da incapacidade laborativa. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/05/2009, às 10:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2008.63.06.007723-6 - MARCOS ANTONIO SANTNER (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES e ADV. SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pela parte autora na petição de 10/09/2008, de fato, conforme documentos acostados na inicial e informações contidas no HISMED do sistema PLENUS, a parte autora é acometida dos Cid'S F06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física) e G40 (epilepsia). Assim, designo a realização de perícia médica nas dependências deste Juizado para o dia 24/07/2009 às 14:00 horas com a Dra. Alzira Alves Siqueira. A parte autora deverá comparecer munida com todos seus documentos médicos originais, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.005116-8 - AILTON LOUREIRO DE MELO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte a estes autos ou, no caso de impossibilidade, deixe sob a guarda da Secretaria deste juízo a documentação médica necessária (exame de imagem das regiões envolvidas, relatórios médicos, estudo laboratorial das articulações) relativa à seqüela ocasionada pelo acidente sofrido em 2002, da época e contemporâneos, bem como outros

documentos médicos que a parte autora achar necessários, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda a documentação médica, intime-se a Sra. Perita, Dra. Simone Ramos de Miranda, para que no prazo de 20

(vinte) dias analise tais documentos, bem como todo o conjunto probatório acostado a estes autos, e, juntamente, com a

perícia médica realizada em 28/10/2008, conclua o seu laudo pericial apresentado, de forma a responder novamente aos

questos de praxe.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/05/2009, às 11:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.007726-1 - REGINA NEVES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 29/01/2009: Defiro o pedido de esclarecimentos. Intime-se a Sra. Perita, Dra. Simone Ramos de Miranda, para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça

as indagações da parte autora contidas na petição supramencionada.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 17/03/2009, às 10:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.005150-8 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 -

EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando

a informação supra, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para anexar aos autos, por intermédio de petição,

os documentos que julgar necessários, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 20/03/2009 às 10:10 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.006248-4 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 09/06/2009 às 13:40 horas para o julgamento do feito em caráter

de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.005115-6 - AMILTON DIAS DE SOUSA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV.

SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, primeiramente, proceda a

secretária a alteração no presente feito no nome do advogado para fazer constar RICARDO AURÉLIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR - OAB 138.058, bem como proceda a alteração do nome da parte autora para fazer constar HAMILTON DIAS DE SOUSA.

Destarte, designo a realização de perícia médica com o Dr. Marcio Antonio da Silva para o dia 27/07/2009 às 10:00

horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação

médica original, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.005045-0 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto

probatório, dados extraídos do Plenus_Himed, designo perícia médico-judicial com a Dra. Priscila Martins a ser realizada

no dia 16/07/2009, às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora

deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.007620-7 - IRENE GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611

- JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em

29/01/2009: Defiro em parte.

A Sra. Perita analisou todas as patologias relacionadas às especialidades requeridas. Ressalto que a experta apresenta

aptidão técnica para diagnosticar tais doenças. Indefiro, portanto, a realização de novas perícias judiciais para análise das

contingências incapacitantes alegadas e relacionadas às especialidades médicas: Reumatologia e Neurologia. Ressalto

que a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pela perita escolhida pelo

juízo. Ademais, a Senhora Perita fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito

no momento da perícia. Friso que o trabalho da Senhora Perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico

particular da parte.

Considerando os fatos alegados na petição inicial, o conjunto probatório e os dados extraídos do sistema Plenus_Hismed, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Sérgio Rachman a ser realizada no

dia 22/06/2009 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo pericial, tornem-se os autos conclusos.

2008.63.06.005142-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP261182D - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a parte

autora apresentar formulário SB-40 ou DSS-8030 da empresa "AUTO POSTO BERING", no período de 02/01/1990 a

07/12/1990, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/10/2009, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.005169-7 - ALUIZIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV.

SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ocorre que em relação às empresas "DACARTO BENVIC S/A" (15/07/1986 a 31/07/1990) e "BRASTUBO

CONST METALICAS S/A" (18/12/1996 a 02/05/2002) há necessidade de regularização do laudo técnico: quanto à

primeira empresa, apesar de haver indicação de que há laudo técnico no SB-40, fls. 124 da inicial, o mesmo não foi

apresentado; quanto à segunda, o laudo foi apresentado, mas sem o carimbo que identificasse o técnico que a firmou.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize os citados laudos, sob pena de preclusão

da prova.

Designo o dia 28/05/2009 às 10:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.012628-0 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, tendo em vista os elementos existentes nos

autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe

em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a priori o tempo de 32 anos, 11 meses e 09 dias, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte a estes autos os formulários e laudos técnicos da empresa "Cukier e Cia. Ltda", bem como a íntegra, de forma legível, do laudo técnico da empresa "Equipamentos Hidráulicos Munck" referentes aos períodos em que se requer nestes autos sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/10/2009, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que cumpra a antecipação de tutela.

2007.63.06.018744-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão e de objeto e pé e cópia da sentença trabalhista do processo nº 2.559/93 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco, sob pena de preclusão da prova. Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18/05/2009 às 16:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.012933-5 - JOAO GABRIEL DE SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 15:30 horas para comprovação do período laborado em atividades rurais/especiais. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, poderá, ainda, comparecer com até três testemunhas, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

2007.63.06.021718-2 - ADOLPHINA DA CRUZ ELIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, cite-se a Sra. Olívia Carriço Andrião no endereço que consta dos dados do sistema PLENUS: Rua Sebastião Mamede, nº 41, Conjunto Habitacionla, Itapevi, CEP 06663-055. Oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de pensão por morte NB 21/144.708.522-9, com DIB em 27/07/2007, titularizado por Olívia Carriço Andrião. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2009 às 13:00 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá produzir as provas que entender necessárias.

2007.63.06.006770-6 - SEBASTIÃO RONES SOUZA RIBEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos, na íntegra, cópias legíveis de suas Carteiras Profissionais. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/10/2009, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.020631-7 - MARIO DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte

autora apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data da propositura da ação, que demonstre seu domicílio

em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Designo o dia 06/11/2009 às 14:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.002047-0 - HENRIQUE HELIO DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Renan Luiz, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, esclareça se o autor necessitou/necessita de assistência permanente de outra pessoa. E, em caso positivo, informar

o período correspondente.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 19/03/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.006114-9 - HUGO ALVES DOS REIS (ADV. SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, excludo o Banco Central do Brasil da lide, por ilegitimidade passiva de

parte e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por não ser hipótese do art. 109, I, da

Constituição Federal.

Determino a remessa dos autos físicos a 6ª Vara Cível do Fórum de Barueri/SP, para prosseguimento do feito.

2008.63.06.004632-0 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI e ADV.

SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE

VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o

exposto, intime-se a Sra. Perita Dra. SIMONE RAMOS DE MIRANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fixe a data

provável em que efetivamente ocorreu o início da incapacidade laborativa e informe os elementos técnicos de sua convicção ou informe a impossibilidade de fazê-lo. A Senhora Perita também deverá informar se a incapacidade é ou não

contemporânea ao acidente mencionado em seu parecer, justificando.

Também concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem a data do acidente motobilístico noticiado nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, designo o dia 10/03/2009, às 17:00 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento de serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.004583-1 - ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo perícia médica na especialidade

oftalmologia com o Dr. Roberto José Molero para o dia 19/03/2009 às 09:30 horas, na rua Dr. Antônio José Luciano, 295,

Jd. Agu, Osasco. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e atestados

médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.005101-6 - ELVIRA SILVA MATOS E FILHOS MENORES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, especialmente na petição da parte autora de 03/09/2008, conjunto probatório, dados extraídos do Plenus_Hismed, designo perícia médico-judicial com o Dr. José Henrique Valejo e Prado a ser realizada no dia 28/07/2009, às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.005065-6 - SALETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 30/03/2009 às 09:30 horas para a realização de perícia médica com especialista em oftalmologista Dr. Roberto José Molero. A perícia será realizada na rua Dr. Antônio José Luciano, 295, Jd. Agu, Osasco. A parte autora deverá comparecer á perícia munida com relatórios, prontuários, exames, eclarações e atestados médicos, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.06.005126-0 - JOSE DA COSTA LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar a esse Juízo em qual(is) hospital/clínica o autora realizava seus tratamentos, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do(s) endereço(s) oficie-se ao(s) hospitais/clinicas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esse juízo cópia completa do prontuário da parte autora. Após o recebimento do prontuário, intime-se a Sra. Perita Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para que, à luz da documentação nova, ratifique ou retifique o seu laudo. A Senhora Perita também deverá informar se a parte autora é portadora de alguma patologia e qual. Na hipótese de não ser possível concluir um diagnóstico, a Senhora deverá fundamentar. DETERMINO a intimação da Assistente Social SONIA REGINA PASCHOAL, para que responda aos quesitos do juízo, no prazo de 30 dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício do autor. Designo o dia 29/05/2009 às 13:10 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.019930-1 - ADELITA ROSA DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sanando os vícios existentes. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 30/09/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.020158-7 - ANTONIO MOMETI RODRIGUES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecer em qual período esse crédito foi gerado, bem como para que junte aos autos os comprovantes relativos a esse crédito.

Nada obstante a diligência determinada à parte autora, officie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo NB 31/129.906.418-0 (DIB 30/09/2003), bem como para que esclareça se existe algum crédito em atraso em nome da parte autora. Designo o julgamento do feito para o dia 05/11/2009 às 14:00 horas, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.005090-5 - EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando os fatos alegados, o conjunto probatório destes autos, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiátrica com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 18/05/2009 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova. Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2007.63.06.021346-2 - FIDELCINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos documentos médicos e prontuários que comprovem a

alegada incapacidade da segurada falecida antes do óbito e nome e endereço completo dos locais onde fez tratamento de saúde, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação solicitada, expeçam-se ofícios para as Unidades de Tratamento (hospitais e/ou clínicas)

para que encaminhem a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos prontuários da falecida Sra. Maria Lucia das Neves Silva.

Destarte, determino a realização de perícia médica indireta a ser realizada com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia

30/07/2009 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado, para que à luz da documentação constante nos autos, o

Sr. Perito informe se é possível precisar o início da doença e da incapacidade laborativa da falecida. O autor deverá

comparecer à perícia com os documentos médicos que se encontrarem em seu poder.

Redesigno o sentenciamento do feito para o dia 10/11/2009 às 12:00 horas em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.005104-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo

perícia complementar com o Dr. Paulo Eduardo Riff, para o dia 28/07/2009, as 09:00 horas, nas dependências deste

Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que

dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial complementar a perícia, apresentando laudo conclusivo sobre as patologias alegadas na

inicial ou informar se, nos termos do artigo 146 do Código de Processo Civil, não possui conhecimento técnico suficiente

para desempenhar o encargo, hipótese em que será destituído, nos termos do artigo 423 do Código de Processo.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.004597-1 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 23/01/2009:

Defiro. Designo

nova perícia com a assistente social ANA PAULA DUARTE para o dia 07/05/2009 às 10:00 horas a ser realizada no domicílio do autor, localizado na rua das Mangueiras, n. 80, Chácara Santa Marina, Itapevi/SP, Cep.: 06695-680.

Proceda a Secretaria deste juízo a retificação do endereço do autor, conforme consta da petição inicial e documentos juntados.

Sobrevindo o laudo, tornem-se os autos conclusos.

2008.63.06.005395-5 - JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2009 às 15:00 horas para comprovação do vínculo empregatício com a empresa MALLORY

CONTROLLS LTDA no período de 20/10/1994 a 06/11/1998. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras

Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que

achar necessários, tais, como recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, sob pena de preclusão da

prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do referido vínculo

empregatício, independentemente de intimação.

Intime-se o representante legal da empresa MALLORY CONTROLLS LTDA sucedida por SIEBE APPLIANCE

CONTROLLS (localizada à Estrada Velha Real de Itu, 111 - Bl. A - Ambuita - Itapevi) para apresentar em juízo, no prazo

de 15 dias, a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos

previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

A fim de instruir o processo, oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.715.115-8 (DIB 28/03/2006).

2007.63.06.021375-9 - PANIFICADORA NOVA CENTRAL DE CARAPICUIBA LTDA EPP (ADV. SP249288 - JOSE

DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(ADV. SP117630-

SILVIA FEOLA LENCIONI e ADV. SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Emende a parte autora a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico envolvido na demanda, no prazo

de 15 dias.

Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo dos valores que pretende repetir e documentos

comprobatórios do período correspondente, informando se renuncia aos valores que eventualmente superem a competência desde JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, notadamente, sobre as preliminares argüidas e

impugnação ao valor da causa.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 24/03/2009, às 17:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.005129-6 - DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, intime-se a autora para que emende a

petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende

reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os

fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco a fim de que apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 138.949.321-8..

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 30/09/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito. As

partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2008.63.06.005209-4 - JOAO CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV.

SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra,

para o dia 23/03/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.

2007.63.06.021324-3 - CELIA LEITE DA SILVA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Proceda a parte autora à inclusão na lide dos

litisconsortes necessários, já que o "de cujus" possuía dois filhos: Natália Borges de Santana (nascida em 01/08/1992,

atualmente com 16 anos) e Felipe Alexandre Borges de Santana (nascido em 14/01/1989, atualmente com 20 anos).

Observo ainda que não há vínculos empregatícios em nome do Sr. Davi Borges de Santana no CNIS. A CTPS apresentada, fls. 25 da inicial, não possui a sua identificação.

Ademais, os recolhimentos apresentados, fls. 26/28 da inicial, estão em nome da empresa "Osasco Express S/C Ltda.

ME", que sequer consta da CTPS apresentada.

Observo ainda que citados recolhimentos foram feitos no código 2003, ou seja, "empresas optantes pelo SIMPLES -

CNPJ", indicando que as guias se referem à contribuição patronal.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da ficha de registro de empregados e declaração

das empresas em que o autor teria trabalhado, bem como cópia integral da CTPS, com a identificação do trabalhador e

demais documentos que julgar necessários para comprovar a qualidade de segurado.

Ademais, a parte autora deverá apresentar o número de inscrição PIS ou NIT que o falecido possuía.

Designo Audiência de Conciliação e Julgamento para o dia 07/07/2009 às 15:30 horas, oportunidade em que a parte

autora poderá produzir as demais provas que entender necessárias, bem como deverá apresentar a CTPS original do

falecido.

2008.63.06.010945-6 - JOSE PAULO STUCHE (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI e ADV. PB013599 - MIGUEL

RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sanado os vícios existentes.

Designo o dia 02/10/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000020

UNIDADE BOTUCATU

2005.63.01.319466-8 - MARIA EMILIA MORENO GARIJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.07.004510-0 - CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 07/05/2007 (DER)

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições

pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao

INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00

(cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da

ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º setembro de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00.

d) Atrasados: R\$ 7.196,57 (SETE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde 07/05/2007, data do requerimento administrativo, até

31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.000800-0 - JOSE MARTELINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000330-0 - ROSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o

pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até março de 2008, totalizam R\$ 22.367,29

(VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado

pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de

mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento

simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.001291-0 - SINIRA FRANCO PICCOLI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas.

Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.63.07.004506-9 - ADALGIZA SOUZA REZENDE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 560.405.676-2, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 8.179,90 (OITO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 30/03/2007 a 30/09/2008,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000857-0 - MARIA DE FATIMA CIANI QUIRIANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.000258-3 - VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004766-2 - PALMIRA LOURENCON MORALES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e

dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, conforme fundamentação acima adotada,

JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

conceder à

autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

a) Termo inicial: 20/11/2007.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de março de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 1.339,88 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

devidos desde 20/11/2007, data da citação, até fevereiro de 2008, calculados com base na Resolução n.º 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2006.63.07.001671-5 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000678-7 - LUCIMARA ROCHA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) ; SABRINA

CRISTINA CORA ; BEATRIZ FERNANDA CORA ; MILTON GABRIEL CORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a LUCIMARA ROCHA DA SILVA CORÁ, por si e representando seus filhos

menores MILTON GABRIEL CORÁ, SABRINA CRISTINA CORÁ e BEATRIZ FERNANDA CORÁ, o benefício de pensão

por morte, com termo inicial em 13 de março de 2005 (data do óbito) e renda mensal de um salário mínimo.

Considerando a verossimilhança do pedido e o caráter alimentar do benefício vindicado, a demonstrar a presença de dano

de difícil recuperação, bem assim a presença de menores no pólo ativo da ação, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal

Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao EADJ para que implante o benefício de pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais).

Aplicando ao caso o Enunciado FONAJEF 32 ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto

no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), após o trânsito em julgado a Contadoria Judicial apurará o valor dos

atrasados entre 13 de março de 2005 e 31 de janeiro de 2008, com correção monetária segundo os parâmetros da Resolução nº. 561/2007 do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Após, expeça-se requisitório dos atrasados e do valor dos honorários da perícia médica, que serão reembolsados pelo réu,

nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002373-0 - DORACI ANSELMO GARCIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão

de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco justificou sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, REVOGO a liminar concedida em razão da

ausência da parte autora na perícia médica, já que, tal ato impossibilitou o normal prosseguimento da ação.

Providencie a

Secretaria a expedição de ofício à EADJ de Bauru, com a máxima urgência, para o cancelamento do pagamento do

benefício em favor da parte autora.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar pelo INSS, encaminhe-se cópia desta decisão por

email à Turma Recursal de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003982-0 - DIONISIO PERRI (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32

do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação

atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria da parte autora,

considerando os recolhimentos efetivados por tal, no período compreendido entre abril de 2002 e fevereiro de 2003,

calculando a nova renda, no prazo de 60 (sessenta) dias e a pagar as diferenças daí resultantes, em igual prazo, sob

pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, compreendendo as diferenças do período entre 11/04/2006, data

de início do benefício, até a data de elaboração da conta, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária

nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.004679-0 - CELSO PINHEIRO DE SALLES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Abra-se novo prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000143-1 - CAIO HENRIQUE PIRAS FERREIRA (ADV. SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e ADV. SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS) ; JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP135590-MARCELO DOS SANTOS); JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP225369-VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS); RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP135590-MARCELO DOS SANTOS); RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP225369-VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS); BEATRIZ PRISCILA PIRAS FERREIRA(ADV. SP135590-MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2006.63.07.002265-0 - MARIA APARECIDA SERAFIM (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para declarar a parte dispositiva da sentença, a qual, nas partes que interessam ao caso, ficam assim redigidas:

"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA SERAFIM o benefício de pensão pela morte de seu filho ANTONIO ROBERTO SERAFIM, com termo inicial na data do requerimento administrativo (10 de dezembro de 2001) e renda mensal inicial de R\$ 593,01 (Quinhentos e noventa e três reais e um centavo) em abril de 2007.

.....
Os atrasados, devidos entre 10 de dezembro de 2001 e 31 de março de 2007, calculados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, correspondem a R\$ 44.892,77 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado."

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada. Recebo o recurso do INSS, somente no efeito devolutivo. À parte autora para as contra-razões.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o

motivo de sua ausência. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002524-5 - BENEDITA LUCIO MARIOTTO (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO .

2008.63.07.000443-6 - CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006412-3 - MARLENE SANDRA MARTINS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003211-7 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006346-5 - ANA PAULA SINOBRE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006963-7 - MANOEL GONÇALES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007164-4 - ANTONIO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007159-0 - SIMONE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006448-2 - EDISON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006467-6 - ODETE APARECIDA CARVALHO DE AGOSTINI (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003833-1 - JOEL DA SILVA FERRAZ (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.000746-9 - ELBA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a IMPLANTAR a parte autora, o benefício do AUXÍLIO DOENÇA, nos seguintes termos:
a) termo inicial 31/05/2006 (DER)
b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições

pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º setembro de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00.

d) Atrasados: R\$ 12.831,07 (DOZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) , correspondente ao valor das diferenças desde 31/05/2006, data do requerimento administrativo, até 31/08/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.003868-9 - LEONARDO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão a LEONARDO MACHADO RIBEIRO, menor impúbere, ora representado por sua mãe SILVANA CASTURINA MACHADO, com termo inicial em 03/04/2008 e renda mensal de R\$ 810,95 (oitocentos e dez reais e noventa e cinco centavos) em janeiro de 2009. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo EADJ/Bauru, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Para efeito de implantação administrativa, a data de

início de pagamento é fixada em 1º de fevereiro de 2009.
Os atrasados, devidos entre 03/04/2008 e 31 de janeiro de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, importam em R\$ 9.170,77 (Nove mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), conforme contas elaboradas pela Contadoria Judicial desta Subseção, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.
Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome do autor, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico, medicamentos etc). Eventuais liberações antes da maioridade, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.
Fica a representante legal advertida de que os valores recebidos em nome do autor devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades do menor (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar conseqüências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas.
Uma vez implantado o benefício, o autor apresentará trimestralmente, ao INSS, atestados de permanência carcerária atualizados, como condição para a manutenção do benefício. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 117, § 1º e 2º). É vedado o recebimento do benefício após a soltura do instituidor.
Qualquer inconformismo quanto a esta sentença deverá ser manifestado na via recursal própria (art. 21 da Lei nº 10.259/2001). Em caso de embargos de declaração protelatórios ou com caráter infringente, será aplicado o disposto nos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo assinalado.
Oficie-se ao Ministério Público Federal, dando ciência desta sentença.
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.005273-6 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o direito a conversão do período de 10/05/1976 a 28/5/1998, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para fevereiro de 2009, de R\$ 900,74 (novecentos reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Após o trânsito em julgado, officie-se para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Condene, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, já descontados os valores prescritos, no montante de R\$

29.299,75 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Os cálculos da Contadoria

foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJP, com juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, expeça-se precatório ou requisitório, conforme o caso, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 16 das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos."

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004076-6 - MARIA LUCIA MENDES (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) ; WILLIAN

MENDES MARTINS(ADV. SP079374-BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor apresenta embargos de declaração sustentando que em razão dos gravíssimos

problemas de saúde que acometem o autor, narrados no laudo pericial e na sentença, este não tem expectativa de vida longa.

Em razão disso pretende a liberação imediata dos valores referentes aos atrasados, a fim de que tal montante possa ser

utilizado imediatamente, com vistas a oferecer ao autor uma sobrevida mais confortável.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Passo a apreciá-los.

Inicialmente, verifico que a sentença proferida não fez menção ao valor dos atrasados a que faria jus o autor, em caso de

total procedência da demanda.

Assim sendo, declaro a parte dispositiva da sentença, para constar que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (22 de fevereiro de 2005) e o montante da condenação é de R\$ 13.669,21 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), valor referido a janeiro de 2008.

A julgar pela leitura da peça de embargos, o autor parece não ter entendido que o valor dos atrasados só pode ser

levantado após o trânsito em julgado da condenação (Lei nº 10.259/2001, art. 17), ocasião em que se expedirá requisitório ou precatório, conforme o caso. É possível antecipar a tutela para o pagamento mensal do valor do benefício,

conforme art. 273 do CPC, mas não para o pagamento dos atrasados.

Quanto à assertiva de que o Judiciário "não deve substituir a genitora, achando-se mais responsável que a mesma",

considero-a extremamente infeliz, deselegante e despropositada, não se afinando, em absoluto, com o respeito e consideração recíprocos que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - recomenda no tratamento entre os

atores do processo (art. 6º).

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas lhes nego provimento, e, de ofício, com fundamento no art. 463

do CPC, determino a integração da sentença, para dela constar o valor dos atrasados, conforme fundamentação acima.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

2005.63.07.001183-0 - HERMINIO DE BIASI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se

de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 6.423/1977. Ao processo foi

dado

andamento e em 08/09/2005 foi proferida sentença, sendo o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor e pagamento dos atrasados. O feito transitou em julgado.

Posteriormente, em 30/10/2008, já na fase em que se avizinhava o pagamento dos atrasados, o advogado subscritor da

parte peticionou requerendo a desistência da ação, alegando que "o autor possui outro processo com a mesma causa de

pedir, com trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, sob nº 2188/2005".

Em consulta realizada ao sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que os autos da ação que

tramitou na Justiça Estadual haviam sido remetidos à segunda instância, e, após o julgamento, devolvidos à Comarca de

origem.

É a síntese. Decido.

A presente ação foi distribuída neste Juizado Especial Federal em 2 de maio de 2005. Naquele mesmo ano, o advogado

do autor protocolou ação idêntica perante a 3ª Vara da Comarca de Botucatu (SP). Nas duas, ao que consta, o pedido é

o mesmo: revisão da renda mensal de aposentadoria nos termos do disposto na Lei nº 6.423/77. Aliás, o próprio advogado

reconhece a identidade das ações na petição datada de 30 de outubro de 2008, em que pede a desistência do pedido.

Além disso, a pesquisa eletrônica cuja realização determinei mostrou também que, em ambas as ações, ajuizadas no

mesmo ano, o autor foi representado pelo advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VIEIRA, OAB (SP) nº

140.741.

Esse tipo de comportamento é reprovável, e atenta contra a dignidade da Justiça.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de

natureza antecipatória ou final.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um

por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe: "Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em juízo

falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé".

Reputo, pois, que o ajuizamento de ações idênticas, buscando conseguir o mesmo resultado, é procedimento que, sobre

conduzir ao risco de ocorrerem decisões divergentes entre os órgãos judiciários provocados, atenta contra a dignidade da

Justiça. Conduta desse jaez é incompatível com o comportamento que se espera de quem integra uma nobre categoria

que tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (Lei nº 8.906/94, art. 44, inciso I).

Afinal, o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (art. 2º do Código de Ética da Advocacia).

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -

MULTA E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - ARTIGO 18, CAPUT E § 2º DO CPC - 1 - A parte que

intencionalmente ajuíza nova ação cautelar, com o mesmo objetivo, visando lograr êxito no provimento liminar, em total

desrespeito à sentença proferida em outra ação, litiga de má-fé, devendo ser condenada nas cominações impostas no

artigo 18, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2. Apelação não provida. (TJDF - APC 20020110361218

- 4ª T.Cív. - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJU 18.11.2004 - p. 64, grifos meus).

TRIBUTÁRIO - AÇÕES CAUTELARES SUCESSIVAS - DISTRIBUIÇÃO EM PLANTÃO - DEVER DE LEALDADE - MÁ-FÉ

POR VIOLAÇÃO AO ART. 17, II E V, DO CPC - HONORÁRIOS - TENDO SIDO INDEFERIDA LIMINAR EM AÇÃO

CAUTELAR, O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CAUTELAR, EMBORA NÃO IDÊNTICA MAS NA QUAL TAMBÉM SEJA

BUSCADA A MESMA MEDIDA, EXIGE O CUMPRIMENTO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL, IMPONTO À

REQUERENTE QUE INFORME SOBRE A EXISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR - O silêncio da Requerente, associado ao

ajuizamento da segunda ação cautelar em regime de plantão, inviabilizando o controle da prevenção e mesmo da litispendência, implica litigância de má-fé, forte no art. 17, II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário

em qualquer incidente ou ato do processo). Adequada a condenação em multa, nos termos do art. 18 do CPC.

Honorários

fixados em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.003839-5 -

RS - 1ª T. - Rel. Des. Juiz Leandro Paulsen - DJU 12.11.2003 - p. 391, grifos meus).

O artigo 301, § 2º e 3º do CPC prescreve que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma

causa de pedir e o mesmo pedido", e que "há litispendência, quando se repete ação que está em curso".

Ante o exposto, indefiro a petição de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com**

fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 18 do CPC, e adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a

aplicação da multa ao advogado da parte (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon),

condeno o procurador do autor a pagar multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente

atualizado pelos índices do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e honorários advocatícios que com lastro na ressalva do art 55, caput, da LJE, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos mesmos critérios acima definidos.

Determino ainda que sejam extraídas cópias desta sentença, das petições iniciais desta ação e da outra aqui mencionada, com ulterior expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos

Advogados do Brasil, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 48 do Código de Ética da Advocacia.

Cancele-se eventual ofício requisitório.

Proceda a Secretaria deste Juizado à anexação, a estes autos virtuais, de cópia da pesquisa eletrônica que demonstra a existência de ações idênticas.

Expeça-se, ainda, ofício dirigido ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu, com cópia:

- a) da petição inicial;
- b) da sentença de mérito;
- c) desta sentença de extinção;
- d) do acórdão da Turma Recursal;
- e) do Ofício nº 21.023.902/2.868/2008, de 29 de agosto de 2008, da Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais do

INSS em Bauru, anexado em 12 de setembro de 2008, a noticiar a implantação da nova renda mensal, tudo a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Oportunamente, requeira o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o que entender de direito. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004586-7 - ARLETE MARGARIDA AVELINO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) ;

VALDIR GUTIERREZ(ADV. SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); VERA CRISTINA BEZERRA(ADV.

SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, reconheço a ocorrência

da prescrição e declaro extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.07.002043-0 - BENEDITO VILAS BOAS (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer

inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004503-3 - ANA MARIA PADILHA ARONI (ADV. SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-

doença sob o NB 128.190.826-3, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), que gerou a implantação no benefício NB: 146.824.931-0;

c) Não há atrasados para serem pagos.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado

na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003901-0 - MARCOS ANTONIO CAPELETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS - EMGEA(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI); CAIXA SEGUROS S.A.(ADV. SP225668-ERICA DAL

FARRA). Pelo exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, e julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do

Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, com as cautelas legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, ressalto que, embora nos

Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral

cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal,

bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. No

caso dos autos, verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou.

As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo. A jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito

sem resolução do mérito. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. A conseqüência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).
3. Embargos rejeitados."

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006274-6 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004475-6 - ANTONIO JOSE PADUA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004476-8 - ROSELY PADUA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001579-3 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005543-2 - GENTIL CORONADO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001566-5 - SIDNEY GARCIA MANOEL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005759-3 - NEYDE MARIA JUSTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004474-4 - ANTONIO JOSE PADUA (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003574-3 - DALILA ALBUQUERQUE (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) ; DENISE DE ALBUQUERQUE(ADV. SP237566-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006275-8 - JURACY MONTEIRO CICCONE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006284-9 - ALFEU PELAQUIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006842-6 - JULIA HILDA GONZALVES DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006843-8 - JULIA HILDA GONZALVES DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006894-3 - TADAYUKI NAKAGAWA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001610-4 - CARLOS AUGUSTO CECHINATTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001611-6 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001609-8 - MARIA ELIZA PACOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001607-4 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001612-8 - ANTONIO VERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001613-0 - BENEDITO PEREIRA GODOI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001615-3 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001616-5 - ESIO JULIO MACCONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001606-2 - GERALDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001605-0 - APARECIDO BENEDITO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001604-9 - RONALDO LUIS PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001602-5 - BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001600-1 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001429-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

**2008.63.07.001417-0 - RAFAEL MARIANO GONCALVES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001416-8 - DALVA LOURENCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001625-6 - GERALDINO FREIRE COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.004935-3 - BRASILINA MAZZON RUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).**

**2008.63.07.001955-5 - NOEMIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001627-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001626-8 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001618-9 - VALDIRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001622-0 - PEDRO ZAFANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001621-9 - NIVALDO LUIZ PLACA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001620-7 - BENEDITO AMAURI RAMOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO
GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001623-2 - IRACEMA GOMES Z (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001619-0 - TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA
RUFFINI
PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.004360-0 - JOSE MARIA DA SILVA LEITE (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA
BRIZOLLA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.006593-0 - MARIA ANTONIA RAIMUNDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.07.006349-0 - ANA LIMA CAETANO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004496-3 - IRACI CANDIDO SABBADINI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.006045-2 - JOSE APARECIDO BIAZON (ADV. SP195513 - DENILSON SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.006701-0 - OSMAR PANCIONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.006574-7 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.005155-4 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.006579-6 - LEONEL DE ARRUDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.006194-8 - CARLOS MAIA DE MORAES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.005327-7 - MANUEL MISSIAS FORTUNATO GOMES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA
PENA
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004772-1 - MAGALY CELULARI CAMPANHA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA
ARANHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.005939-5 - JOAO BATISTA IZIDORO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004927-4 - BENEDITO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004923-7 - LAURITA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004990-0 - DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004580-3 - CLAUDIO FIORAVANTI (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004926-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.004970-5 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.07.004968-7 - VERA LUCIA CAPELA KOBASHIGAWA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004883-0 - ADILSON MARQUES GARRUCHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004862-2 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004881-6 - IVONE LOPES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006543-7 - NAIR NEVES AMBROZIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006595-4 - MARIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006158-4 - VITORIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006197-3 - VALTER FABRICIO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001011-4 - ANTONIA APARECIDA BRUNDANI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006163-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006164-0 - ADEMIR JORDAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000238-5 - ODILA DE GODOY VERGILIO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006617-0 - EDUARDO DE PAULA CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004891-9 - THEREZA MANTOVI FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006257-6 - JOSE ANTONIO ANDREOLLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005685-0 - HELIO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004266-8 - TOLENTINI MARTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006794-0 - VICENTE APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004523-2 - NADIR LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.07.002985-0 - PEDRO LOSI NETO (ADV. SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES e ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda do INSS, os depósitos efetuados à ordem deste Juízo, nos termos em que requerido na petição anexada em 27/10/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004007-6 - MARIA HELENA DE JESUS SOUSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados na data da propositura da ação, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em regra, não é recomendável a extinção do processo, só pelo fato do não comparecimento, mas isto quando se tratar de matéria unicamente de direito. No presente caso, todavia, havia necessidade de produzir prova da dependência da autora em relação ao instituidor, conforme artigo 16 § 4º da LBPS/91, mas a autora não compareceu, e a prova ficou prejudicada. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.07.000070-4 - ROSA PEREZ THEODORO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento.
Abra-se novo prazo para recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004606-9 - JAIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; CACILDA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO); TERESA DE FATIMA DOS SANTOS GONSALVES(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO); ANTONIO MARTINS GONÇALVES(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO); EVA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO); ALCIDES DA MATTA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO); HELENA DOS SANTOS ZERLIN(ADV. SP103992-

JOSIANE

POPOLO DELL' AQUA ZANARDO); EVANA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO

DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o

presente feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003216-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que

deixou de receber recurso de sentença, pelo fato do mesmo ter sido interposto intempestivamente.

Alega o embargante que este Juízo teria incorrido em obscuridade ao não receber o recurso ofertado, tendo em vista que

a data final do prazo recursal deu-se na quarta-feira de cinzas, cujo expediente forense começou a partir das 13:00 horas,

razão pela qual o término do prazo em curso deveria ser prorrogado para o dia seguinte.

Decido.

O art. 535 do CPC diz que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Rigorosamente falando, portanto, não são cabíveis embargos de declaração contra decisões, como ocorre no presente caso.

Além disso, não há obscuridade, contradição ou omissão. O que o embargante pretende é, simplesmente a reforma da

decisão, de modo a emprestar-lhe efeito infringente.

Embora este Juízo admita, excepcionalmente, a atribuição de efeito infringente em determinados casos que reclamem tal

providência, não é a hipótese, aqui, de aplicação desse entendimento.

A decisão que deixou de receber o recurso ofertado pelo réu, aqui embargante, em razão de sua intempestividade,

fundamentou-se no art. 42 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01, segundo o prazo para apresentar

recurso de sentença no Juizado Especial Federal é de 10 dias.

Sustenta seu pedido no fato de que, tendo o expediente neste Juizado se iniciado na quarta-feira de cinzas, após as

13:00 horas, dia fatal do prazo recursal, por força da Portaria nº 1208, de 09/10/2007, do E. Conselho de Justiça Federal

da 3ª Região, haveria que ser prorrogado para o dia útil seguinte referido prazo.

Ainda que houvesse obscuridade ou dúvida acerca da decisão denegatória, o que não se verifica, o E. Superior Tribunal

de Justiça já tem pacífico entendimento, o qual adoto integralmente, acerca da impossibilidade de invocar-se a incidência

do art. 184, do CPC em casos como da espécie, como se vê dos seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO VIA FAC-

SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias

contido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Se a petição interposta via fac-símile, antes do término do prazo recursal, o prazo encartado no art. 2º, caput, da Lei nº

9.800/99, inicia-se no dia seguinte ao do envio, em observância ao princípio da consumação. Precedentes.

3. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.

4. Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas matutino,

desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC. Precedentes.

5. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl nos EREsp 739987/MG; 2006/0041827-7; Relator Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; Julg. 13/09/2006;DJ 25.09.2006 p. 219)

"Prazo. Art. 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Termo final. Precedentes da Corte.

1. O fato de começar fora do horário normal, tratando-se da quarta-feira de cinzas, não provoca a aplicação do art. 184, §

1º, II, do Código de Processo Civil, que alcança, apenas, aqueles casos em que o expediente termina antes da hora prevista em Lei.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 259088/PR; 2000/0046934-3; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TERCEIRA TURMA;

Julg. 09/04/2002; DJ 27.05.2002 p. 168)

Por todo o exposto, de forma excepcional, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

Fica o réu intimado a apresentar contra-razões ao recurso do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada eventual tutela antecipada concedida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000926-4 - MARIA APARECIDA ZANATTO GARCIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004355-7 - MARCELO ALVES RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005089-6 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005085-9 - GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005141-4 - PEDRO SERGIO GALLERANI (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005044-6 - VILMA DE FATIMA COSTA FREITAS DIAS (ADV. SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005143-8 - JOAO ROBERTO MAZON (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005144-0 - MARIA APARECIDA BALDINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005015-0 - OSVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005373-3 - CARLITO MARINHO DA CRUZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005627-8 - MARIA DE LOURDES TONON ROSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005522-5 - HELENA CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005452-0 - JOANA LOURENCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005451-8 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005383-6 - MARIA APARECIDA FRANCA SIMAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005382-4 - AUREA APARECIDA CHIQUINATO DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005381-2 - CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005374-5 - ARISTIDES PEREIRA PITTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005189-0 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005325-3 - SILVANA APARECIDA DIAMANTE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005323-0 - MARINA DA LUZ ZAGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005321-6 - APARECIDO DONIZETTI GONCALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005319-8 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005233-9 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005220-0 - JOSE MAURO DE SANTANA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005216-9 - ZENILDA ALBINA DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005213-3 - DARCI INES GALLI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.005077-0 - ELSA FILOMENA LIMA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003640-1 - PAULO SERGIO MIRANDA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003448-9 - DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003459-3 - ISMAEL RUIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003462-3 - JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003500-7 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003621-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA FIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003627-9 - PAULO ROBERTO CHAVES DA COSTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA
PENA
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003629-2 - JOAO APARECIDO ROCHA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003631-0 - JOSE GERONUTTI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003639-5 - MARIA IZABEL TEDESCO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.003280-8 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.000337-7 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM
SIMIONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.000151-4 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.005006-9 - BENEDITA FERNANDES FURTADO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA
MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.07.003670-0 - CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003721-1 - VITORIO SCHAFRANSK (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000468-0 - JOANA MARIA LOPES DUQUES (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003926-8 - JAIME JOSE DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003937-2 - EVARISTO FERNANDO GIMENES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003958-0 - ETELVINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004006-4 - APARECIDA DE FATIMA JUNIOR (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004125-1 - SEBASTIANA APARECIDA PRUDENTE DO IMPERIO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003976-8 - MARIA JOSE DA SILVA BRAZ (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000804-1 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004421-1 - MARLENE VIEIRA CHAVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001069-2 - APARECIDA LAURO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001390-5 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001712-1 - ANTONIO VAZ (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001813-7 - SILMARA GIMENES DE ABREU (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001829-0 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002153-7 - APARECIDA DE FATIMA SOARES GONÇALVES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002220-7 - VANILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003274-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002505-1 - LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002570-1 - MARIA CRISTINA LEITE VERNINI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002666-3 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002672-9 - GERSON RICARDO SECANI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002718-7 - ISMAEL DE SOUZA DAMASCENO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003052-6 - MANOEL SOARES SANTANA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003101-4 - SANDRA MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003266-3 - JOSE FATIMO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003272-9 - SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000626-3 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004603-0 - DELASIR RODRIGUES DE MENESES (ADV. SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004650-9 - CREUSA SPADIN MOTOLO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004649-2 - LAERCIO QUINZOTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004646-7 - JURANDIR MAGANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004643-1 - MANOEL ADOLFO SANTANA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004618-2 - ZILDA SILVERIO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004653-4 - ANTONIO DONIZETI STEVANATO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004567-0 - MARLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004535-9 - GERALDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004526-8 - JOAO FABRE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004525-6 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004493-8 - ADRIANA DE AZEVEDO LEAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004430-6 - NADIA ALVES GUEDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004746-0 - MILTON SOARES PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004919-5 - BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004916-0 - MARIA LINDALVA DA SILVA PASCOAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004886-5 - EDSON ALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004864-6 - ANA ALVES RODRIGUES PINTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004675-3 - JOANA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004745-9 - IVALDINO ZAMPIERON (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004744-7 - NEUSA FERNANDES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004743-5 - GILBERTO BARBOSA TOLEDO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004742-3 - MARTA PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004686-8 - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004174-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004302-8 - ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004196-2 - MARIA NATALINA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004273-5 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004421-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA BORGES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004299-1 - THEREZA NILZA MARTINS (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004742-0 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004226-7 - ISRAEL MARCIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004385-5 - CONCEICAO LOPES LIMEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004367-3 - JUNIA MARIA GONZAGA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004404-5 - ZILDA ZANELLA DE ANDRADE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004386-7 - PEDRELINA DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.07.000568-0 - CARLOS TOMASI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

2007.63.07.004910-5 - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA STABILE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA STABILE** o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2007), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se ofício ao EADJ, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de junho de 2008. Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª Turma, Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162), nem quanto à sua concessão ex-officio (v. g., TRF 3ª R. - AC 1999.61.17.001788-3 - (664355) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 29.09.2005 - p. 487). Os atrasados, calculados de 24/04/2007 a 30/05/2008, com base na Resolução nº. 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, totalizam R\$ 5.696,34 (Cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004901-4 - BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar o benefício de auxílio-reclusão a **BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS**, no período compreendido entre 12 de janeiro de 2007 (data da prisão) e 15 de abril de 2008 (data da soltura do segurado instituidor), fixando o valor da condenação em R\$ 10.988,72 (dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante deste julgado. O quantum da condenação foi calculado com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se requisitório. Não há benefício a implantar, uma vez que o instituidor já foi posto em liberdade.

Efetuada o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da menor BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico, medicamentos etc). Eventuais liberações antes da maioridade, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003617-9 - JOSE BENEDITO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000510-2 - IVONE CUSTODIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o período de 01/03/1981 a 01/09/1981, conforme guias de recolhimento apresentadas, bem como 01/09/1988 a 11/05/1989, com o devido registro em CTPS, conforme fundamentação contida nesta sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do segurado e conseqüentemente da pensão por morte, adotando, para tanto, o coeficiente de 80% (oitenta e oito por cento), fixando a renda mensal do referido benefício no valor de um salário-mínimo, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, já descontado o período prescrito, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 1.835,74 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) até novembro de 2007, expedindo-se oportunamente o requisitório. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como extinto o direito do réu de constituir crédito tributário contra o autor, nos termos do que dispõe o artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente anulação do lançamento efetivado. Fica vedada a inclusão do nome do autor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), bem assim a adoção de quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito, até decisão final da lide. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.63.07.000832-2 - ARMELINDA ODACIA PEDROSO VARASQUIM (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.07.001011-0 - MARCIO LUIZ CONSALTER (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
***** FIM *****

2007.63.07.004551-3 - MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 120.006.452-3, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 14.758,79 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 01/07/2006 a 30/04/2008, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.000549-7 - LUIS QUINTINO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000396-8 - GONTRAN PINHEIRO MACHADO NETO (ADV. SP069431 - OSVALDO BASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Por todo o exposto, quanto à pretensão contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

2007.63.07.003106-0 - IZABEL APARECIDA MARANDOLA PARAGANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para reconhecer em favor da parte autora o direito ao cômputo do período de 20/11/1969 a 30/06/1979, em que laborou

como lavradora, em regime de economia familiar, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que

implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para

fevereiro de 2009, de R\$ 848,43 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DER (14/09/2006) até 31 de janeiro de 2009, no

montante de R\$ 32.648,98 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Os cálculos da

Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao

mês, contados da citação. Destaco que até a data da propositura da ação o montante dos valores em atraso somariam R

\$ 10.429,28, quando o teto dos Juizados, na época, abrangia ações até R\$ 21.000,00.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, quer por não ter sido requerida, quer ainda por não terem sido

comprovados os requisitos do art. 273 do CPC. Após o trânsito em julgado, officie-se ao EADJ para implantação do

benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do

recebimento do ofício, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$

100,00 (cem reais).

Oportunamente, expeça-se precatório, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 16 das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos

do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos."

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003553-2 - BEATRIZ MASTROLEO PASCHOAL (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo:

a) conheço dos embargos de declaração da parte autora, e lhes dou provimento para excluir da parte dispositiva da

sentença a referência à Sra. DALVA APARECIDA MASTROLEO, que não compõe o pólo ativo da lide, bem como para

retificar a data do requerimento administrativo para 6 de junho de 2007 e a data do encarceramento do instituidor para 23

de fevereiro de 2007;

b) com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, e considerando a documentação trazida pelo INSS, a revelar o pagamento de salários ao instituidor nos meses de fevereiro e março de 2007, determino a correção do termo

inicial do

benefício para 1º de abril de 2007, fixando os atrasados em R\$ 26.629,67 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais

e sessenta e sete centavos), valor referido a abril de 2008.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Recebo o recurso do réu somente no efeito devolutivo.

Fica a parte autora intiomada a apresentar suas contra-razões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004504-5 - ITAMAR APARECIDO SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a implantar a parte autora, o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

a) Termo inicial (DIB): 06/03/08 - data da perícia;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). Tal medida é adotada em razão do fato de que a

maioria das decisões que determinam implantações e restabelecimentos se referem a benefícios de natureza alimentar,

indispensáveis à sobrevivência do segurado e de sua família, além da circunstância de que, na grande maioria dos casos,

a parte autora já se encontrar há muitos meses privada do recebimento, por força do indevido cancelamento do benefício.

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º agosto de 2008, com renda mensal de R\$ 746,68

d) Atrasados: R\$ 1.478,02 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) , considerando como devidos o mês de março (data da perícia médica) e abril de 2008, em razão de constar que nos meses

de maio, Junho e julho/2008, o autor exerceu atividade laborativa remunerada, conforme pesquisa do CNIS, anexada a

estes autos. Os valores de atrasados foram calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça

Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se

oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2006.63.07.004005-5 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (ADV. SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora os honorários periciais arbitrados em seu favor pelo Poder Judiciário Estadual, nas ações judiciais referidas nas certidões que instruem a petição inicial, cuja soma, com atualização foi feita até junho de 2007, totaliza R\$ 2.394,45 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos da Contadoria Judicial.
Extingo o processo, com resolução de mérito, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá ser manifestado na via recursal própria, sendo que, no caso de embargos declaratórios manifestamente improcedentes, ou com caráter infringente, serão aplicadas as sanções de que tratam os artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, a ser pago no prazo do art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2006.63.07.004115-1 - CATARINO COSTA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora que passa a ser de R\$ 1.886,57 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em maio de 2008, determinando que a autarquia, em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
Condeno, ainda, a autarquia ré a pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, em R\$ 7.430,34 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até o mês de maio/2008, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes ficam fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004902-6 - HERNANDO RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Causa isenta de custas. Sem honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2008.63.07.000222-1 - DIONISIO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos ofertados e altero o

dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias

após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até julho de 2008, totalizam R\$

6.334,24 (SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado

pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de

mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento

simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil."

Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

Abra-se novo prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004554-9 - DALVA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): 06/02/2007 (DER)

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º maio de 2008 com renda mensal de R\$ 917,82.

d) Atrasados: R\$ 14.570,22 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde 06/02/2007, data do requerimento administrativo, até

30/04/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao

mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.004621-9 - BRASILINA LEITE (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio doença, com datas, de início do benefício (DIB) 01/10/2007

e de início do pagamento (DIP) a partir de 01/06/2008, com renda mensal atual de R\$ 415,00.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.362,52 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e dois centavos).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a

parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido

no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2006.63.07.003270-8 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (ADV. SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto

Nacional de Previdência Social para figurar no pólo passivo da lide e em relação a ele extingo o processo sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. Em relação à UNIÃO, JULGO PROCEDENTE para

condená-la na obrigação de fazer, restabelecendo a VPNI percebida pelo autor a partir de quando ilegalmente tolhida,

obedecido, em qualquer caso, o teto de subsídios estabelecido na Constituição Federal. Sobre o valor da condenação

deverão ser aplicadas as disposições da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, incidir correção monetária,

desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas, pela variação do INPC no período, e juros de mora de 0,5% ao

mês, desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o restabelecimento da vantagem se dê no prazo de 30

(trinta) dias, contados da intimação desta sentença à ré, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461 do

CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela a União, com direito de regresso contra a autoridade que

desatender a ordem judicial, nos termos do que dispõe a parte final do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mediante

desconto nos respectivos vencimentos, sem prejuízo das sanções aplicáveis por improbidade administrativa, porquanto o

cumprimento de ordem judicial é ato de ofício (artigo 11, inciso II da Lei nº. 8.429/92).

Após o trânsito em julgado, a ré será intimada a apresentar o cálculo dos atrasados, com atualização monetária nos termos

da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, na forma do

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.07.004668-9 - VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005263-7 - JESSICA TAMIRES SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o

teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3º 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as

parcelas referentes ao período entre 01/03/2008 a 31/08/2008 do benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Calcular o valor do referido período entre 16/03/2008 e 15/08/2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003098-4 - PAULO ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor apresenta embargos de declaração, alegando contradição na sentença que extinguiu o feito. Diz que, embora tenha obtido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/05/2006 (NB-138.596.913-7), o pedido da presente ação objetivaria, na realidade, retroagir a data do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 13/01/2001 (NB- 119.857.629-1), quando, segundo alega, já teria direito ao benefício e este lhe teria sido negado na via administrativa. Em resumo, ocorreu o seguinte: o autor deu entrada em três pedidos: o primeiro, em janeiro de 2001, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que lhe foi negado; o segundo, em 2 de maio de 2006, também perante o INSS, o qual foi deferido em sede administrativa em 15 de dezembro de 2007; e o terceiro neste Juizado, em 30 de maio de 2007. Em nenhum momento o autor informou a este Juízo que, por ocasião do ajuizamento do pedido, tramitava um segundo processo administrativo de concessão junto ao INSS. Ele simplesmente omitiu, silenciou sobre isso na petição inicial desta ação. Pois bem, meses depois do ajuizamento da ação, o INSS concedeu o benefício em sede administrativa. Este Juízo, mediante pesquisa eletrônica, tendo verificado que a pretensão na obtenção da aposentadoria já havia sido atendida pelo INSS, extinguiu o processo sem resolução de mérito. Agora, vem o autor dizer que sua pretensão é retroagir o benefício à data do primeiro requerimento administrativo. Mas não é bem assim. Ele nada cogitou sobre isso na petição inicial. Quem lê a petição do autor é levado a pensar que ele teria feito apenas um requerimento administrativo junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e que este teria sido negado. É isso que se conclui da leitura da petição inicial. Se o autor omitiu a existência do segundo pedido administrativo, não pode querer imputar omissão ao juiz. A omissão foi do autor, que não esclareceu devidamente os fatos. A rigor, a presente ação deveria ser de revisão de aposentadoria, e não de concessão. Mas o autor não quis esperar o desfecho do segundo pedido e ajuizou esta ação, sem esclarecer que tramitava pedido administrativo simultâneo. Não há contradição, omissão ou obscuridade alguma. O processo foi decidido à luz do que constava dos autos.

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.63.07.000551-5 - NILZA REGINA DA SILVA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, a não incidência de imposto de renda - fonte sobre as parcelas de benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso, correspondentes ao período indicado na inicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, officie-se à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão,

cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias

relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do

trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir.

O ofício será instruído com cópias desta sentença, da inicial e de todos os documentos que a instruem, especialmente a

carta de concessão, com a discriminação de todos os valores devidos à parte autora, mês a mês, e dos meses a que se referem.

A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão. Para

fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece

o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 e o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo.

Após, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003285-0 - JOSE APARECIDO FAVARETTO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.07.001836-0 - ANESIO PEDRO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2007.63.07.001444-9 - RUBENS APARECIDO DIAS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer em favor da parte autora o direito à conversão dos períodos acima mencionados, e, em consequência, condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria de RUBENS

APARECIDO DIAS, fixando a renda mensal do referido benefício, em fevereiro de 2009, no valor de R\$ 1.779,71 (Um mil,

setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial,

juntados

aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se oficie ao INSS a fim de que a autarquia, no prazo de

45 dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante a nova renda

mensal, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas até 31 de janeiro de 2009, já descontados os períodos prescritos, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 38.709,18 (Trinta e

oito mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), expedindo-se oportunamente o precatório.

Destaco que, conforme menciona o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento do pedido, em abril/2007, o valor dos

atrasados, expurgados os períodos prescritos, era de R\$ 21.971,48, sendo que o limite de alçada, naquela época, era de

R\$ 22.800,00, razão pela qual não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal.

Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de incidência da multa acima fixada.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2006.63.07.002747-6 - NIVALDO HERMOSO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor

da parte autora, a não incidência de imposto de renda - fonte sobre as parcelas de benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso, correspondentes ao período indicado na inicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão,

cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias

relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do

trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir.

O ofício será instruído com cópias desta sentença, da inicial e de todos os documentos que a instruem, especialmente a

carta de concessão, com a discriminação de todos os valores devidos à parte autora, mês a mês, e dos meses a que se

referem.

A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão. Para

fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece

o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 e o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo.

Após, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001442-5 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer, em favor da

parte autora, o direito à conversão, em tempo de serviço comum, do período de 01/01/1963 a 21/07/1973, em que laborou sob condições especiais, hostis à saúde, conforme fundamentação acima, e, em consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria de

ANTONIO FURLAN, fixando a renda mensal do referido benefício, em fevereiro de 2009, no valor de R\$

1.292,22 (Um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Considerando a idade do autor, de que decorre a proteção legal que lhe é deferida pelo ordenamento jurídico, na condição de pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, artigos 1º e 2º), e tendo em conta, ainda, tratar-se de prestação de natureza alimentar, aplico ao caso o que prescreve a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, e determinar que se oficie ao INSS a fim de que a autarquia, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante a nova renda mensal, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas até 31 de janeiro de 2009, já descontados os períodos prescritos, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 24.735,34 (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), expedindo-se oportunamente o requisitório. Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de incidência da multa acima fixada. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2008.63.07.001624-4 - DIVA PEREIRA DE SOUZA LARANJEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

Destarte, considerando que é hipótese de litispendência, e, por ser a mesma um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004463-2 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino à ré, CEF, que disponibilize aos sucessores da parte autora o valor total creditado na sua conta individualizada de PIS, devidamente atualizada, convalidando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se ofício de levantamento em nome dos respectivos herdeiros. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos por tempestivos. Nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, ou ainda de obrigar o prolator a manifestar-se sobre algum ponto que, a juízo da parte, não teria sido analisado ou enfrentado. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, suspendendo o prazo para recurso (LJE, art. 50), o que conspira seriamente não só contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (LJE, art. 2º), mas também o da lealdade processual, provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269). O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRG, rel. Min. José Delgado, j. 4/6/98, v. u., DJU 17/8/98, p. 44). Não se pode utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793). Se a parte deseja que determinado detalhe fático ou argumento jurídico seja considerado, com vistas a uma eventual modificação do julgado, deve buscar a via própria, nos termos do art. 42 da LJE, valendo salientar que, por aplicação analógica do art. 515 e parágrafos, do CPC, o recurso devolverá o conhecimento da matéria impugnada à Turma Recursal, que apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Por isso, eventuais divergências da parte autora relativamente ao mérito da sentença, ou a detalhes fáticos, ou ainda aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código e Enunciado nº. 42 do FONAJEF: "Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual)". Isto posto, deixo de conhecer dos embargos. Na reiteração, será imposta multa, condenação em honorários por expressa ressalva contida no art. 55, caput, primeira parte, da LJE, e, se for o caso, oferecida representação para efeitos disciplinares. Abra-se novo prazo para recurso. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.001831-5 - CLAUDIA GALVAO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001832-7 - JORGE LUIZ MOSCIATI (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001835-2 - AMBROSINA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001765-7 - ANA MARIA MACIEL (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001833-9 - TELMA APARECIDA FARNICA MOSCIATI (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001839-0 - LUIZ NORBERTO FRASCARELI (ADV. SP213195 - FLÁVIO TAMANINI) ; MARCIA APARECIDA PINTO FRASCARELI(ADV. SP213195-FLÁVIO TAMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 46/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 02/02/2009 a 06/02/2009**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.000373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.09.000374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ANTONIA COELHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.09.000375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SANTANA DOS SANTOS**

ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANICE CRUZ MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE ARAUJO DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DONATO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/03/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 08:00:00
(NO
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ALBEGARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE MARCONDES BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY BRAGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000389-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE YURI TAKITA TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO INACIO COSTA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MACHADO MIRANDA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI PAULINO NETO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES FILHA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 11:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MATIAS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DE MELO
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MENDES MORAIS
ADVOGADO: SP190586 - AROLDO BROLL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CORREIA DE BRITO
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO TAVARES
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CANETT
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA FELIX
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESIO AMORIELLO
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CIRINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RAMOS
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO UMBERTO GABRIEL
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRLENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.000425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE DE SOUZA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BARBOSA MOURA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HISSAE KAWASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERARDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABINA FRANCISCA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077416 - CLAUDETE DE FATIMA FERRAZ ROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI CRINTOV DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDRA PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000445-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA JARDIM RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA DA SILVA SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE ALVES GOMES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES MODESTO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO CAETANO DE PAULA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO SOARES
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMIR ESTEVAO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE MEIRA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO: SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO PINHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 12:00:00 3ª) PSQUIATRIA - 30/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ORTOLAN
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL LIMA
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 15:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FERNANDES UBIRAJARA
ADVOGADO: SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELITO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOUVEIA DE TORRES
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:30:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000483-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA SEVERINO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME BENEDITO PAES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CALISTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA GOMES SANCHES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ESTANISLAU FELIPE
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.000492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CORREA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE FATIMA MUNUERA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PÁScoa
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LEANDRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODIVAL APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 14:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS VALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LERIMAR ALVES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI QUIRINO

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRAZ FONSECA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONEIDE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEOLINDA DIAS LOUREIRO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVANIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMIAO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVANIO DA SILVA MONCAO
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/06/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/06/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/06/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURINETE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIEL LINS DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINA LUCIA DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA TOME
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA COSTA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JACINTO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA JOANA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMARO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE ASSIS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEMOS GARCIA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAMIANA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ERISVANIA PINHEIRO HOMEM DE SOUSA
ADVOGADO: SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESNER LAS CASAS BRITO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI CARNEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP156906B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA NUNES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.000549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FERREIRA CAMPOS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISTON PAULO LOPES
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON MATIAS ALMANDES
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA CARVALHO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/03/2009 17:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FARIAS
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP277316 - PATRICK ALBIACH DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY ALVES DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLDA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BUQUI
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATEVALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA GOMES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 18:00:00**

PROCESSO: 2009.63.09.000572-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GAMA MENEZES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BARBOSA MOURA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PINTO DE FARIA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.000580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO SENTINETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDJALMA FELIX DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALCIM DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA CARUSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000589-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LATIFE MIRIAM VILAS BOAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/08/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURECI TORRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER GONCALVES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDAIRES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000600-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.000601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.000605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREIA
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.000606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES DE LIMA
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 16:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.000608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BENSADON
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/04/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 41/2008
RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO NO PERÍODO DE 17/11/2008 a 21/11/2008

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA,
FICAM AS PARTES
INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10
(DEZ) DIAS

(ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA SANTOS
ADVOGADO: SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0022/2009

2005.63.09.008191-5 - ADRIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; GABRIEL CÂNDIDO DOS SANTOS REP/CURADOR JOAO F. GONÇALVES (ADV. SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES) ; LUANA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. AL005136-JOSE SOARES) ; MARIA ZILMARA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. AL005136-JOSE SOARES) ; DARLAN FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. AL005136-JOSE SOARES) ; MARIA CÍCERA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. AL005136-JOSE SOARES) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.08.2009 às 13 horas, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, as quais deverão apresentar-se independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se os co-réus Luana Flores dos Santos, Maria Zilmara Flores dos Santos, Darlan Flores dos Santos e Maria Cícera Flores dos Santos, representados por sua genitora, para que regularize a representação processual no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.63.09.000023-3 - JOSE APARECIDO DE PAULA SANTOS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Verifico que na parte dispositiva da sentença há erro material, cuja correção, de ofício, se impõe.Assim, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do

CPC, altero, de ofício, o teor do dispositivo da sentença proferida em 09/01/2009, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido na ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE PAULA SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 18/6/2002, com uma renda mensal no valor R\$ 998,89 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 68.907,37 (SESSENTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados para novembro de 2008, com limitação do valor de alçada e nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da , ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se as partes desta .

2006.63.09.003269-6 - MARIA DA PENHA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 29 de abril de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.003559-4 - DENILSON DONIZETE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.003675-6 - INES TOSHIKO KETAYAMA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de

ortopedia para o dia 29 de abril de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2006.63.09.003983-6 - LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela

parte autora, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue e não se trata de inexatidões materiais a corrigir de ofício, nos termos do artigo 463 do CPC.Consigne-se, ainda, que a autora já manifestou seu inconformismo através do recurso cabível, devendo-se aguardar, por ora, o seu processamento e apreciação. Intime-se.

2006.63.09.004151-0 - CRISPIM SANTANA SERRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de

psiquiatria para o dia 20 de março de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e devidamente acompanhada por pessoa da família que preste informações precisas, conforme solicitado pela psiquiatra.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2006.63.09.005102-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

02 de março de 2009 às 15:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2006.63.09.005279-8 - SILVANA MARIA NICODEMO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que os benefícios cobrados pela autora

estavam sujeitos à homologação após a comprovação de vínculo trabalhista com a Sociedade Mantenedora Colégio das Nações.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove ter cumprido as exigências do réu. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte aos autos virtuais atestados e laudos médicos, contemporâneos aos pedidos dos benefícios indeferidos, para fins de designação de perícia médica. Intime-se.

2006.63.09.005527-1 - SILVIO SOUZA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 09:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2006.63.09.005558-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 09:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2006.63.09.005847-8 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

02 de março de 2009 às 15:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2007.63.09.002061-3 - ROBERTO ALEXANDRE MORA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 09:15 horas. 2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002176-9 - ALBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica indireta na especialidade de clínica geral para o dia

25 de fevereiro de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia do falecido. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27 de agosto de 2009 às 15:30 horas. 6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 7- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2007.63.09.002246-4 - ANTONIA MOTA SOUSA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26 de agosto de 2009 às 14:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.09.002464-3 - MARIA DAS DORES ERMINO (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de agosto de 2009 às 14:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- Tendo em vista a fragilidade das provas juntadas até o momento, faculto à parte autora a juntada de outras provas documentais, até a data da audiência, para comprovação da dependência alegada.Intimem-se.

2007.63.09.002469-2 - MARIA APARECIDA CLAUDINO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de agosto de 2009 às 14:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- Tendo em vista a fragilidade das provas juntadas até o momento, faculto à parte autora a juntada de outras provas, até a data da audiência, para comprovação da união estável alegada.Intimem-se.

2007.63.09.003881-2 - ANTONIO LAURINDO DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2007.63.09.004088-0 - AURISTELA SIVA NERIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18 de maio de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2007.63.09.006299-1 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 09:30 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007431-2 - MAURO SILVESTRE MACHADO (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 11:20 horas no consultório médico localizado na Rua Coronel Santos Cardoso, 443, Vila Santista, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, especialmente as solicitadas pela perícia anterior.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2007.63.09.008749-5 - LUIZ CARLOS NUNES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 15:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do

feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2007.63.09.008763-0 - ALDA DE JESUS SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 23 de março

de 2009 às 09:15 horas. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2007.63.09.008774-4 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito e a necessidade de

esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, bem como existência nos autos de documentos que, em tese, são hábeis para comprovar a incapacidade da autora em data anterior à fixada, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 23 de março de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes, que deverá manifestar-se expressamente sobre os laudos e exames com datas anteriores ao início da incapacidade fixada no laudo anterior. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário

e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.008847-5 - JOAQUIM GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 23 de março de 2009 às 09:00 horas. 2- Fica advertida a parte autora ou seu curador de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- Tendo em vista o constante

do laudo pericial da especialidade de psiquiatria, providencie-se a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo curador. Intimem-se.

2007.63.09.010130-3 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

otorrinolaringologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado na Rua Coronel Santos Cardoso, 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, especialmente a indicada pela perita. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010562-0 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 20 de maio de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Flavio Tsuneji Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.01.016208-6 - BARTHOLOMEU CASSIANO FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 23 de março de 2009 às 09:15 horas.2- Fica advertida a parte autora ou seu curador de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 3- Tendo em vista o constante

do laudo pericial da especialidade de psiquiatria, providencie-se a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo curador. Intimem-se.

2008.63.01.048317-6 - DAVID GOMES DIAS (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para

o dia 15 de maio de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera, bem como perícia social, nomeando para o ato a Dr. Vera Lucia Freitas. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de agosto de 2009 às 15:00 horas.6- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,

inciso I da lei 9099/95.7- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2008.63.01.057722-5 - IRENE SEBASTIANA DE JESUS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

psiquiatria para o dia 16 de março de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes, bem como perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15 de maio de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000391-7 - WILMA MARTINS DE MORAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade

de ortopedia para o dia 06 de maio de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000432-6 - FRANCISCA MARIA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

clínica geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.000880-0 - BEATRIZ ERCILIA BARBARA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 10:30 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.000950-6 - ERENILDE MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 10:30 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.000954-3 - BENEDITA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 10:30 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.001020-0 - HELENA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de

NEUROLOGIA para o dia 17 de março de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ

RIBEIRO KELIAN e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 26 de março de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2- Ficam as partes intimadas para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001035-1 - SELMA ROCHA DE OLIVEIRA GUEDES LOPES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 10:45 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.001071-5 - JOSE GEREMIAS DA ROCHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 06 de março de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURAO MARTINS.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001080-6 - TEREZINHA APARECIDA DAS NEVES FLAUSINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade

de NEUROLOGIA para o dia 17 de março de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO

ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.001164-1 - QUITERIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.001301-7 - HELENA RAMOS AMORIM (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 13 de março de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO

MARTINS.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001333-9 - GEDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo

perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de março de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001426-5 - VALTIERE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA); ERICA

MARTINS DE NERI OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); BEATRIZ MARTINS OLIVEIRA(ADV.

SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos

etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de

ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido

e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüenteente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001580-4 - JOAO MARTINS DE PAULA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 15:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.001581-6 - MARIANA NERES LUCAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 15:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.001585-3 - ANDRE FELIX VIEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 16:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.001587-7 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 13 de março de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO

MARTINS. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001633-0 - JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 23 de março de 2009 às 13:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001703-5 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às

16:00 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2008.63.09.001741-2 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

02 de março de 2009 às 16:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2008.63.09.001849-0 - VALDECI DIAS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às

16:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2008.63.09.001872-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

neurologia para o dia 03 de abril de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização

da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001968-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.001973-1 - MARIA DAS DORES CAMPOS FREIRE (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO e ADV.

SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-

Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicadoS para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.001999-8 - RURANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 16:30 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intime-se.

2008.63.09.002079-4 - TATIANA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 23 de março de 2009 às 10:00 horas.2- Fica advertida a parte autora ou seu curador de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- Tendo em vista o constante do laudo pericial da especialidade de psiquiatria, providencie-se a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo curador.Intimem-se.

2008.63.09.002157-9 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 02 de março de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado na Rua

Princesa Isabel de Bragança, 235, sala 707, Centro , Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. TJJIOE TJIA SIN e perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado na Rua Antonio Meyer, 200, Centro , Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA

KATAYAMA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002294-8 - MARISA APARECIDA LIMA FARIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 10:45 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002353-9 - JOSE ERALDO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

neurologia para o dia 03 de abril de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização

da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002365-5 - LAURINDO NUNES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009

às 11:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.002509-3 - JOSE BARROS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

neurologia para o dia 03 de abril de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização

da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.002519-6 - MARIA DO CARMO SILVA DUARTE (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa

de conciliação para 23 de março de 2009 às 10:15 horas.2- Fica advertida a parte autora ou seu curador de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- Tendo em vista o constante do laudo pericial da especialidade de psiquiatria, providencie-se a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo curador.Intimem-se.

2008.63.09.002543-3 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002546-9 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

clínica geral para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002608-5 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 15:30 horas no consultório médico localizado na Rua Antonio Meyer,

200, Centro, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHASHI.2- Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002615-2 - JOSEFINA COUTINHO DE FRANCA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 11:15 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002696-6 - SILVIO CAMILO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de neurologia para

o dia 03 de abril de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian. 2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.002711-9 - PAULO MACHADO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 09:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002730-2 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a nº

7267/2008 proferida em 28/08/2008 comprovando documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais - processo nº

2005.63.01.182579-3 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como autor LAZARO SANTOS, CPF - 573.463.568-53. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos.

2008.63.09.002808-2 - JACKSON PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 10:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos

virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002885-9 - MARISETE PEREIRA LEO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ademais, há que se observar que está marcada uma nova audiência de conciliação para o dia 23.03.2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003231-0 - MARTA ABIGAIL COPPE (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 14:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003298-0 - JOAO BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 11:45 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003617-0 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ademais, há que se observar que está marcada uma nova audiência de conciliação para o dia 23.03.2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.004371-0 - ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 14:00 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.004492-0 - MARIA EDVANIR VITORINO DE ARAUJO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora noticia ter formulado requerimento administrativo e, ainda, que foi agendado o dia 16.02.2009 para entrevista rural, aguarde-se por 45

dias o desfecho do pedido na esfera administrativa. Após, volvam os autos conclusos para designação de audiência, se for o caso. Em face do acima determinado fica prejudicada a audiência designada para o dia 12/02/2009. Retire-se de pauta. Intime-se.

2008.63.09.004559-6 - ORSON ELUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo audiência de tentativa de conciliação

para 02 de março de 2009 às 14:15 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.004619-9 - ELZA PEIXOTO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 25

de fevereiro de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004677-1 - ALFREDO DA SILVA SANTOS FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de crar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.004883-4 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para

02 de março de 2009 às 15:00 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.005002-6 - MARIA SILVESTRE DE SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de

clínica geral para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flavio Tsuneji Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006299-5 - OZANIEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.006322-7 - JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 15:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.006323-9 - ELENA SIMOES DE AZEVEDO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA

para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 23 de março de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.006479-7 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição do autor, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09.03.2009 às 13 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Thatiane Fernandes, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20.08.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 05.02.2009. Intime-se.

2008.63.09.006541-8 - ODAIR BARBOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 14:45 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.006543-1 - MARCELO CATALDI NICOLAEV (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 16:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.006592-3 - MARIA DELZUITA DE SOUZA SALES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007009-8 - SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 14:45 horas.2- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.3- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.007360-9 - SEVERINA NORMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março de 2009 às 16:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.007565-5 - DURVALINA RIBEIRO PRADO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHASHI.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.007906-5 - JOSE ORLAN DO NERI (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP228624 -

ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo

perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 17 de março de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5- CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada para 06 de abril de 2009, tendo em vista a exiguidade para a entrega do laudo pericial .Intime-se.

2008.63.09.008109-6 - MARIA CECILIA VIEIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para 02 de março

de 2009 às 15:00 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2008.63.09.008624-0 - JULIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.009094-2 - JAIME FELIX DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a ré para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado

aos autos, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar a respeito do mesmo em razão da anexação automática de contestação.

2008.63.09.009160-0 - ANTONIO JANIO ANACLETO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV.

SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.009194-6 - ELIZETE MACEDO PIRES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 08 de maio de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009436-4 - EDVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009440-6 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo a perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO e perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 30 de março de 2009 às 17:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009539-3 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.009600-2 - BENEDITO SILVA SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a ré para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar a respeito do mesmo em razão da anexação automática de contestação.

2008.63.09.009663-4 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na

especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 16:20 horas no consultório médico localizado na

RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA..2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009691-9 - MARIA DA GRACA LEAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 16:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO

MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009803-5 - ELIETE DE ARAUJO SILVA SOUSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a perícia médica na

especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 17:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO

MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA..2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009827-8 - AUREA DAMIAO ELOI (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 -

EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno a

perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de março de 2009 às 17:20 horas no consultório

médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO

HIDETAKA KATAYAMA..2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009853-9 - DARLI BRANCO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Uma vez que pretende o reconhecimento de incapacidade em período anterior

ao fixado pelo réu, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos virtuais laudos e atestados médicos contemporâneos ao período pleiteado. Intime-se.

2008.63.09.010107-1 - CHARLES BOSCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA);

JULIANA ALVES CARDOSO(ADV. SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de

Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta

ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos de processo n. 2004.61.19.002244-0. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000025

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2005.63.09.005693-3 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por

JUAREZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Se a parte autora desejar

recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001635-3 - JOANA BAPTISTA PIUNA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001978-0 - CLEUSA MARIA PEREIRA ASSUNCAO (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.003021-7 - JOSE CARLOS LIMA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009974-0 - CLAUDIO DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009923-4 - JONAS DE CASTRO BERNARDO (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.007342-7 - EVERALDO BARBOSA TELES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007687-7 - JOAQUIM NOELCIO LEAL (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto sem apreciação de mérito os pedidos de conversão do tempo laborado em condições especiais e de correção mês a mês dos salários-de-contribuição, e julgo improcedentes os pedidos de aplicação do artigo 201 da Constituição Federal e do índice do primeiro reajuste integral à data da concessão do benefício, e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003545-4 - JOANA VEIGA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP119201 - SELMA APARECIDA SIMAO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 33.574,07 (trinta e três

mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos,

e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido

na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos

prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo

total da execução mediante expedição de precatório. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004482-4 - MARIZA MATSUO UMEHARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003082-5 - ANA MARIA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002184-4 - JOVELINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000018

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.005609-3 - JORGINA MARIA CRUZ (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JORGINA MARIA CRUZ, o benefício de aposentadoria

por idade rural, com DIB em 28.07.2008 (ajuizamento), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 2.373,77 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) ,

atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: JORGINA MARIA CRUZ;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 28.07.2008;

DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006167-1 - DAMIAO CORREIA DE SOUSA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES e ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001297-0 - JOAO DE GASPI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001300-7 - VANDERLEI DEL BEL (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003219-1 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001357-3 - BENEDICTO MOSS (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003395-0 - JOSE FRANCISCO DE CELIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.005485-0 - SEBASTIANA ZACARIAS (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008928-1 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO (ADV. SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004626-9 - AILTON TONON (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004668-3 - SILVIA HELENA CHAGAS MACHADO (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.008237-7 - GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27.12.2005 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 16.289,81 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: GLORIA ZAMPAOLO PAGOTO;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 300,00;
DIB: 27.12.2005;
DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005619-6 - FRANCISCO JOSE MASSUCO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005348-1 - ABIGAIL DA SILVA FIRMINO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005259-2 - FELISBERTO PIOVESAN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005639-1 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005787-5 - ELIANA GOMES PARISI (ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005819-3 - ARMANDO GOMES DA CRUZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005438-2 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005009-1 - ALDINA SASS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004797-3 - APARECIDA VILMA AGUSTINI BOMBECINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002608-8 - GENY CAMATARI PROENCA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005918-5 - IRINEU GUEDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006329-2 - JACIRA LUCIA SOARES COSTOLA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003958-7 - ANTONIO RENATO DE CAMARGO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.10.004874-5 - MARIA LUIZA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.010376-9 - JOSE CARLOS MIRANDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010685-0 - JOSE MARIA SIQUEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.008548-2 - RODOLFO MORAES DE SOUZA (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 10.02.2009, às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006980-3 - ABIGAIL RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005875-2 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Expeça-se o Ofício Requisitório consoante o valor dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.000603-3 - ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BRUGNARO (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE e ADV. SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000969-1 - ERNANDO SIVIERO (ADV. SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001364-5 - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001371-2 - ESPOLIO DE RODOLFO POMPEO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001548-4 - JOSE CORDENONSI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001551-4 - LAERCIO APARECIDO POSSE (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.000183-6 - MICHELE DA SILVA MORAES (ADV. SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2009.63.10.001844-8 - CARLOS ROBERTO FRANCO (ADV. SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.010842-1 - JOSE NOEDIR SCHIAVUZZO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010914-0 - LUPERCIO LEMES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.010899-8 - ROMILSON TONON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

2008.63.10.005621-4 - ALICE ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ALICE ANTONIA ALVES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.07.2008 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R \$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.373,77 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ALICE ANTONIA ALVES DA SILVA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 28.07.2008;
DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005617-2 - GENNY EMILIA GONCALVES AMBROZIO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01.02.1945 a

31.12.1949, conforme anotação em CTPS, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000967-4 - ATALIBA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 12.02.2009, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.003342-0 - ROQUE BERTO (ADV. SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008238-9 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 01.09.1976 a 31.12.1981, de

01.01.1982 a 07.07.1987 e de 01.05.1988 a 30.10.1988, constantes em CTPS, a reconhecer, averbar e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 20.01.1975 a 31.08.1976, a reconhecer e averbar os períodos de

01.11.1988 a 31.07.1993, de 01.09.1993 a 31.03.1997, de 01.04.1999 a 30.09.1999, de 01.11.1999 a 31.01.2000, de 01.03.2000 a 31.12.2001, de 01.02.2002 a 30.06.2002, recolhidos mediante carnês, e preenchidos os requisitos legais

conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006882-3 - OSCAR ALVES PEREIRA (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2008.63.10.005501-5 - GUERINO BONATTI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1966 a 31.12.1971, a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 01.01.1985 a 30.06.1985, de 01.08.1985 a 30.06.1986, de 01.08.1986 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 31.07.1988, de 01.09.1988 a 28.02.1989 e de 01.12.1998 a 26.04.1995, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004740-6 - JOSE ALFREDO QUIRINO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.002512-5 - EDNA AP. SILVEIRA BERENHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.008212-1 - JUDITH JOANA MAGRIM (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001884-4 - JOAQUIM ROBERTO GOMES HELENO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.010840-8 - LUIZA DE LIMA ZANI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de
mérito, com
fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.10.005629-9 - ANDRE COSTA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para
condenar o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de
01.01.1966
a 31.12.1966, de 01.01.1973 a 31.12.1973, e de 01.01.1975 a 30.09.1980, e a reconhecer, averbar os períodos
urbanos
de 01.10.1980 a 03.08.1983, e de 06.08.1983 a 01.08.2008, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 07 meses e 02
dias de serviço até o ajuizamento da ação (30.07.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor ANDRE COSTA
SILVA o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30.07.2008, Renda Mensal Inicial de
R\$
1.713,15 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada
pela
Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.713,15 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E QUINZE
CENTAVOS) ,
para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado,
perfaz o
montante de R\$ 9.677,80 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) ,
atualizados para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os
termos do
Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,
bem como
com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-
se a
prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ANDRE COSTA SILVA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.713,15;
RMI: R\$ 1.713,15;
DIB: 30.07.2008;
DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.001487-2 - DIRCEU LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.10.001355-0 - HOLANDO CAETANO (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.10.005577-5 - ALCIDES ALVES DE MORAES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1972 a 31.12.1975, a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 29.04.1995 a 29.12.2003, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 143.932.515.1.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.007740-0 - MAURA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.006385-0 - DARCI NUNES DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.001735-0 - DIONEIA KUHL MALAMAN (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005620-2 - BERENICE BATISTA BRANDAO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 02.05.1978 a 31.12.1979 laborado pela autora na empresa "Paulu's Confecções Ltda".

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005808-9 - ANTONIO BORGES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01.09.1972 a 25.11.1979, de 01.04.1980 a 01.03.1983, de 02.03.1983 a 12.05.1983, de 01.12.1989 a 30.12.1989, de 01.09.1991 a 10.01.1994, de 10.06.1997 a 29.08.1997 e de 23.11.2005 a 01.02.2006, anotados em CTPS, laborados como empregado rural e conceder ao autor ANTÔNIO BORGES, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 05.08.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.686,26 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: ANTÔNIO BORGES;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 05.08.2008;
DIP: 01.02.2009.**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 12.02.2009, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008210-8 - ISABEL SOARES OLIVATO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005987-1 - AMERICO MARTINS (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.006405-2 - APPARECIDA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.10.001302-0 - LOURDES DE SOUZA DE LIMA (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.008211-0 - EDWARD LUIZ PATRICIO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.10.006486-7 - JULIO LEME (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006485-5 - IDALINA FECCHI MARQUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006483-1 - CARLOS ALBERTO DE SALVI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006484-3 - GENTIL MANOEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006481-8 - JOAO BATISTA FELIPPE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006487-9 - JOSE SESSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006489-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006490-9 - JOSE DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006491-0 - JAIR ROCHA ALEXANDRINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006492-2 - WALDEMAR LUIS PIRES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006493-4 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006246-9 - BENEDITO APARECIDO MANOEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006251-2 - DORIVAL BARBOSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006250-0 - ELCIO PEDROMILO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006249-4 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006248-2 - BENICIO DA COSTA MEDEIROS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006247-0 - BENEDITO ALVES VIDAL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006253-6 - EULIRES SALATI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006244-5 - ADMIR CRISP (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006243-3 - ANEZIO NUNES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006242-1 - ALCINDO JOSE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006240-8 - LETISIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006239-1 - LUIZ CARLOS ZEFERINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006480-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006462-4 - DORIVAL MOTTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006473-9 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006472-7 - ANTONIO BATISTA DE LACERDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE

**OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006470-3 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006464-8 - FRANCISCO ASSIS LEITÃO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006463-6 - EUCLIDES IESQUE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006254-8 - ABEL SPAGNOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006461-2 - OLAVO BATISTA LACERDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006460-0 - BENEDITO APARECIDO JERONIMO CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO
CARDOSO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006459-4 - ARY APARECIDO CORREA PONTES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006260-3 - AMAURI FERREIRA XAVIER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006256-1 - ADEMIR ANTONIO NUNES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006237-8 - JURANDIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007439-3 - PEDRO SEKI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007648-1 - ANTONIO CARLOS FORSTER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007607-9 - FRANCISCO ASSIS CUPPI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007605-5 - LEONEL BALDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007603-1 - ARLINDO CICHELLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.007477-0 - INEZ SALVINO ALVES PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007650-0 - MANOEL RENI DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007426-5 - GILMAR APARECIDO GERALDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007415-0 - ANTONIO DAS GRACAS DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007333-9 - HELENA GARCIA FERREIRA RUFINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007332-7 - VALDECI SARTORETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007315-7 - SERGIO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007314-5 - MADALENA FATIMA DE ALMEIDA RIZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007274-8 - OSVALDO ZECCHIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008355-2 - ANA TERESA FORNAZARI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006471-5 - ODAIR BAENA FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001409-7 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) ; NILTON ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI); BERNADETE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008728-4 - ROBERTO ANTONIO FACCIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008727-2 - VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008726-0 - WILSON SURACCI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007651-1 - GERALDO TOZINI FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.004352-8 - JOSE APARECIDO BECKER (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007677-8 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007676-6 - LEONEL TOSINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007671-7 - VALTER ANTONIO PATRICIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007654-7 - SIDNEY CAETANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007653-5 - VICENTE TOZINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006494-6 - MILTON DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007248-7 - LUIZ PARAZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007254-2 - JOSE PARAZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007252-9 - ANTONIO CARLOS ROSALEM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007251-7 - LAURO NAZATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007250-5 - JOSE ALBERTO DE MELO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007249-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007255-4 - JAIR RIZZI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007247-5 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.007246-3 - DEONETE APARECIDA GIACOMELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007240-2 - EDGAR FRANCO VASCONCELLOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007238-4 - DIOVANDI GONÇALVES RAMOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007235-9 - VITORIO POSMAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006495-8 - JOSE ANTONIO FONTEBASSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007271-2 - MIGUEL ANTUNES VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007265-7 - GILBERTO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007270-0 - MANOEL TEODORO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007269-4 - JUVENAL BOMBARDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007268-2 - AMAURI APARECIDO MELA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007267-0 - MOACIR BORTOLOZZO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007266-9 - EMILIO BLATTNER NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007257-8 - BENIGNO MIRANDA DO PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007264-5 - ANTONIO APARECIDO RAIMUNDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007261-0 - MAURI SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007260-8 - AMARILDO JOSE CAMPANHOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007259-1 - JAIR CRISP (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007258-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA JANDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001395-1 - AGENOR ZUIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004838-2 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004849-7 - ANTONIO BARBAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004847-3 - PEDRO VENTURINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004846-1 - ANTONIO MESSIAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004845-0 - JOSE LUIZ RODA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004844-8 - VICTOR OROSINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004850-3 - CELSO ALVES DA CUNHA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004836-9 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004833-3 - JOSE AMADOR FRANCISCHINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004830-8 - IEDA CORREA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004829-1 - JOSE CIRINEU ANDRE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001228-4 - JOAO PASSUELLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001235-1 - JOSE HILARIO NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001389-6 - JULIO BATISTA BARROS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005220-8 - SEBASTIÃO FELICIO CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005230-0 - LAZARA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005228-2 - SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005223-3 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005222-1 - JOAO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005221-0 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004851-5 - PEDRO SABINO DIAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005219-1 - JOSE PAULO DE CARVALHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005218-0 - SEBASTIAO FELICIO GRACIANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005217-8 - ROBERTO LUX (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001226-0 - JOSE DOMICIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004852-7 - CARLOS DE JESUS PIRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005232-4 - WILSON ARGENTE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001407-4 - JOAQUIM INACIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001452-9 - JOSE SILVA GOMES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001442-6 - ALFREDO MENDES GARCIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001439-6 - ERNANDES BRASSOROTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006236-6 - JOSE VALDEMIR RISSATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001425-6 - JOSE PASCHOARELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001474-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001405-0 - MILTON MARIA CASTIONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001404-9 - JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001403-7 - JOSE BOSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001402-5 - WALDOMIRO DINHAME (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001401-3 - JOSE ALCASIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001391-4 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001992-8 - JOAO BATISTA CRUZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002815-2 - BENEDITO DO PRADO BORGES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002814-0 - IZAIAS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001393-8 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002466-3 - JUVINO DE JESUS LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002002-5 - DAISE DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001479-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001991-6 - ERNESTO CASALE SOBRINHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001552-2 - JOSE ALVES CORREIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001550-9 - CELSO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001549-2 - AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001546-7 - ELIO ANDIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001399-9 - AIRTON BELINATTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006199-4 - MARIA EMILIA BERGAMASCHI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006214-7 - MOACIR POLETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006211-1 - WALTER ALVES RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006210-0 - JOSE MARIA GOUVEIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006208-1 - WALDYR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006201-9 - MARIA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006215-9 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006192-1 - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006144-1 - GENI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006065-5 - JOSE RODRIGUES VALLADARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006233-0 - JAIR FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006063-1 - JOAO ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006061-8 - CARLOS EDUARDO GONZAGA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006232-9 - JOAO BOSCO DE LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006225-1 - ORLANDO JORGE HENGUEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006224-0 - OSMAIR CARMO FORTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006226-3 - OLIDIO BATISTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006229-9 - JOSE ANTONIO MARTINS BARBOSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006231-7 - JOSE ADEILSO DE MENEZES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006216-0 - MIGUEL ROMUALDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006221-4 - VALDOMIRO BUENO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006220-2 - MARIO CINATRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006219-6 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006218-4 - NILZA CONCEIÇÃO MACHADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006217-2 - MILTON CALENTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005235-0 - PAULO MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005249-0 - RACHEL KAMISKI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005273-7 - JOAO SEPULVEDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001225-9 - DIMAS APARECIDO BELATINE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005252-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005251-8 - PEDRO JORDAO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005250-6 - ALCIDES BARBOZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005275-0 - JOAO ROBERTO BUENO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005248-8 - LURDES MARIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005246-4 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005243-9 - NEIDE DE LOURDES CAETANO CAMPGNOLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005241-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005238-5 - LAZARA VIEIRA CANDIDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006059-0 - ANTONIO JANDOSO FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006015-1 - ANTONIO DERESTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006057-6 - VITOR RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006027-8 - LUIZ SEGANTIN NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006023-0 - GENESIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006021-7 - MARIA SIRLEI VIECELI STRAPASSON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006018-7 - PAULO ROBERTO TOBIAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005276-2 - VIVALDO CUSTODIO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006013-8 - JOSE PAULO DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006235-4 - JOSE ROBERTO LUCHETTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001224-7 - OSVALDO BERNARDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001396-2 - ANEZIA FRANCO DA SILVA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.002358-0 - CLEONICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.10.001449-8 - JOSE RIBEIRO PIRES FILHO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2008.63.10.003167-9 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003119-9 - LUCIANO DE ALMEIDA SALES ANDRADE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003249-0 - ESPÓLIO MARIO PEREIRA DONATO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003118-7 - MARINA DE ALMEIDA SALES ANDRADE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002903-0 - MARIA HERMINIA PAIUTA TROQUI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002773-1 - APARECIDA PIGATTO BUOSI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004190-9 - ODETE DOLORES MARTIN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004192-2 - ALZIRA OLHAN VIEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004607-5 - ANTONIO CESAR PAVANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIUSA APARECIDA PIAI PAVANI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004611-7 - RAIMUNDO NONATO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004618-0 - MAFALDA FAVARO PIGATTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004734-1 - SONIA SOELI BERTAGLIA DO NASCIMENTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; CATARINA AMORATI BERTAGLIA DA COSTA(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000261-8 - GUSTAVO LANDGRAF (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018514-9 - MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018523-0 - GUIOMAR AMELIA FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018555-1 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019406-0 - CARMEM AUGUSTA AMADO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002551-5 - JAIR CAMILLO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000972-8 - JOSE DE LUCCA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001908-4 - JOSE ROBERTO GALOCIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002291-5 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002307-5 - ERICA SCHNEIDER (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; SILVIA SCHNEIDER(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002358-0 - ZADIR VICENTE ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; DEJANIRA ROSALINA DA SILVA ALVES(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018421-2 - LUZIA PICCINI DE MELO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008191-9 - MARIA DO CARMO BOMBO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007656-0 - MARIA JOSE HANSEN PASCON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007657-2 - VIRGINIA RIOS ROCHA DE LIMA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007694-8 - JOSE NIVALDO BRAMBILLA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007697-3 - ODETE TREVIZAM ROCHA LIMA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008162-2 - SUELI APARECIDA VIEIRA PINTO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007035-1 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008192-0 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008245-6 - ARNALDO RUSSO JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
LUCIA
HELENA CASONATO RUSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008246-8 - ARNALDO RUSSO JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
ZENAIDE
OLIVIA SIMIONATTO RUSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008301-1 - ALFONSO ERNESTO CECCHINI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.005325-7 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004736-5 - ANTONIO NELSON SANGUINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005539-8 - MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO (ADV. SP247876 -
SIMONE DE
OLIVEIRA) ; SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO(ADV. SP247876-SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004859-0 - GINEFA APARECIDA ROBERTO SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA
RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005024-8 - JOSE PEDRO PANINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005112-5 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005113-7 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006181-7 - FLAVIA PIEROZZI D URSO GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005561-1 - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) ;
MARISILVIA
MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO(ADV. SP247876-SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.005596-9 - MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005601-9 - MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005694-9 - MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005809-0 - JOSE LUIZ WENZEL (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011771-5 - NEUSA BURATI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006065-1 - FATIMA APARECIDA TARANTO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005721-4 - MARIA ISABEL ORTIZ CAMPION (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005903-0 - SIRLEY DE LIMA GAZETTA (ADV. SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e ADV. SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) ; MARILIA DE LIMA GAZZETA(ADV. SP086640-ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006036-5 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006037-7 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006057-2 - MICHELE CRISTINA BORTOLOTTI (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005718-4 - GERALDO JOSE FELIPE (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006069-9 - MERCIA BOVO BORTOLOTTI (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006080-8 - MERCIA BOVO BORTOLOTTI (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006085-7 - ORLANDO BALDICERA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006100-0 - LUCI JANE DA SILVA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006114-0 - MARIA HELENA GODOI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006205-2 - MARIA CRISTINA CIAMARRO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006221-0 - CLAUDIA CIAMARRO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005324-5 - MARIO CALDEIRA SILVA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002768-4 - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002770-2 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003671-5 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005014-1 - DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI (ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005321-0 - MARIA AMELIA PARPINELLI DAINESE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005713-5 - JERSON PERICLES DE SOUZA (ADV. SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005352-0 - JORGE LUIZ DAINESE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005398-1 - BAPTISTA MILANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005446-8 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005448-1 - DEISIANE ANTUNES LUCIO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005560-6 - DENISE HELENA CIAMARRO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018413-3 - JOAQUIM DIVINO DE FREITAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2007.63.10.016780-9 - MARIA PELLISSON (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2007.63.10.014104-3 - LILIAN SCHULZ DA COSTA SANT ANNA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014219-9 - JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014878-5 - VALDIR MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014881-5 - ODECIO PAPAES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016765-2 - EPHIGENIA DE CAMPOS GIRELLA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013238-8 - RUTE MILDA MESCHGRAHW (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017380-9 - MARIA COVRE BASSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017489-9 - ANSELMO FERRARI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017718-9 - IRACY ZUCHI VALERETTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017846-7 - FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DONATO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017880-7 - RAUL GIORDANO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017941-1 - CARLOS ROBERTO MICHELLIM (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006660-4 - HERCIO JOSE NEGRO (ADV. SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012337-5 - MICHELE CRISTINA BORTOLOTTI (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006817-0 - MAURI NIZETE ZUIN (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007560-5 - ODAIR BENEDITO MAIA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARCIA MARIA PICELLI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.009364-4 - SHIRLEY GUIMARAES LADVIG (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011755-7 - CLODOMIRO BARATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011764-8 - MARIA DO CARMO FERREIRA MALAVAZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013145-1 - WILSON PELISON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012394-6 - TOGNETTI TRENTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012450-1 - RUTE ANDREIA TEO (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012451-3 - RUTH ORLANDINI TEO (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013096-3 - JALINDO PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013102-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA LEITE (ADV. SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

2008.63.10.005391-2 - FELIPE ERRERA PENHA (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1966 a

31.12.1969 e de 01.10.1971 a 31.12.1974, reconhecer e averbar o período urbano de 01.01.1970 a 30.09.1971 trabalhado na Prefeitura Municipal de Luiziânia, a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados sob

condições especiais de 17.02.1982 a 02.05.1986 e de 03.05.1986 a 04.05.1993, totalizando, então, a contagem de 43 anos, 05 meses e 24 dias de serviço até a DER (16.10.2006), concedendo, por conseguinte, ao autor FELIPE ERRERA

PENHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16.10.2006 (DER), Renda Mensal

Inicial de R\$ 1.602,27 (UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual

apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.730,32 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E

DOIS CENTAVOS) , para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso até o ajuizamento da ação no montante de R\$

27.900,00

(VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS) , e ao pagamento das parcelas a partir do ajuizamento no montante de R\$

11.164,77 (ONZE MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), apurado pela

Contadoria deste Juizado, atualizados para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de

acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: FELIPE ERRERA PENHA;

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 1.730,32;

RMI: R\$ 1.602,27;

DIB: 16.10.2006;

DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005401-1 - MARIA OLGA CASTILHO VALERIO (ADV. SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 13.06.1970 a 24.07.1991 como trabalhadora rural e conceder à autora MARIA OLGA CASTILHO VALÉRIO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 18.09.2006 (DER), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 350,00

(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um

salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de dezembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 12.693,66 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) ,

atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA OLGA CASTILHO VALÉRIO;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 18.09.2006;
DIP: 01.01.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.002995-8 - MARIA GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000019

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos

da
sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

**2008.63.10.005801-6 - CLEUZA MARIA VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005773-5 - TERESINHA PIAI DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005784-0 - ABEL SANCHES CABRERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005782-6 - MISLENE DIAS DA ROCHA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005781-4 - ANTONIO URBANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005779-6 - HILDA CASOTTI GOTTARDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005777-2 - HELENA GUIO STURARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005776-0 - GERALDO ANGELINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005775-9 - ONEVALDO FERRARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005774-7 - ADALTO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005769-3 - FRANCISCO MACHADO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005772-3 - EDUARDO PARUSSULO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005768-1 - FLORENCIA SOUZA BRITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005766-8 - HILDA SALANDIM ZAPELA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005765-6 - APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.005764-4 - PAULO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005763-2 - DARCI DE LIMA DIAS LEAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005762-0 - SEBASTIAO ILARIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005761-9 - CLEMENTE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005760-7 - JOAO CARDOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005759-0 - MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006083-7 - MARIO SPAGNOL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006767-4 - JULIETA LONARDONI VALENTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006765-0 - LUPERCIO LEMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006764-9 - LUIZ DALARMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006763-7 - MARILZA ALVES DE SOUSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006762-5 - LUZIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006761-3 - ROQUE GALO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006758-3 - VALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006091-6 - ROSIMEIRE BUORO FADEL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005845-4 - SEBASTIAO CONTELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006062-0 - YOLANDA PRADO SOLEDER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; ELAINE APARECIDA SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDINES SOLEDER(ADV.

**SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDEMIR SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);
REGIANE CRISTINA
SOLEDER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006051-5 - MARCELO LUIS ALVES DIAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005924-0 - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO
SARMENTO EID) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005853-3 - LOURDES CARRARO SANTAROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005850-8 - ALVINA FAGUNDES DE SA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005849-1 - MARCOS AURELIO PIAZENTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005848-0 - NADIA REGINA BRITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005847-8 - JOSE VICTORIO TONON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005846-6 - VALDIR BARANSKI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005405-9 - ANTONIO OLIVIO FINANCIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005551-9 - MARIA JOSE KRAOS MOREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005606-8 - CATHARINA MONTAUTE SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005604-4 - REMI EMIDIO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005602-0 - MONICA CRISTINA CHRISOSTOMO BELCHIOR (ADV. SP215087 - VANESSA
BALEJO PUPO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005559-3 - ANTONIO JOAO BURIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005557-0 - NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.005555-6 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005554-4 - JOSE CARLOS OLIVIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005553-2 - BENEDITO PINTO DE GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005611-1 - JOSE MANFRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005548-9 - MARIA DIVINA COELHO MANEO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005547-7 - JOAO CHIEUS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005546-5 - ANA NUNES DE MIRANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005542-8 - OSWALDO BINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005541-6 - OSWALDO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005540-4 - VENY BETINI BUORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005525-8 - VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005464-3 - ANTONIO APARECIDO CONTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005432-1 - MARCIA POLITTE DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005756-5 - APARECIDA INES SANCOVICEI MOLINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005745-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005755-3 - IVONE VAINI MARQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005754-1 - HILDA GRANZOTTI CERCHIARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005752-8 - MARIA NEVES FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005751-6 - AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005750-4 - ANTONIO MONTANHANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005748-6 - WALDOMIRO RORATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005747-4 - ROSANGELA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005746-2 - OLAVO MARIO JACOB (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005613-5 - JOSE VICENTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005739-5 - MARINA DEMARCHI SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005737-1 - ORIDES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005736-0 - OSVALDO BALDUINO CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005734-6 - ADILSON VITORINO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005733-4 - EDNA DOS SANTOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005728-0 - CLARA MARIN PARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005726-7 - IRENE MILK (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005687-1 - ELISEU MARCHETI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005649-4 - LUIZ CARLOS CIA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DONIZETE ALBINO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PEREIRA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA TEIXEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BASILIO GOMES
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001136-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIRALDELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OSORIO COELHO ROSEIRA
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA CIRINO
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAZAQ
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA FERREIRA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZALIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DE ANDRADE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TRINDADE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VALENTINA SPADACINI
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO ALVES
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTTILIA MARQUES ALAPONT
ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBIDAL DE JESUS GARBO
ADVOGADO: SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE GODOY PEREIRA
ADVOGADO: SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA RODRIGUES ASENHA
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 12:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.12.001155-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR ANTONIO MORASCO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SALVADOR SOARES
ADVOGADO: SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON CRNKOWISE COELHO
ADVOGADO: SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MILLER MONTEFUSCO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JUDICA JUNIOR
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 04/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ENDELECIO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.12.001162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEZIA EUZEBIO DIAS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001164-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIA BACHINI

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001166-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA MARTINEZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001167-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON LONGO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001169-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI CARLOS DONATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO MAIRAL ARGENTAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANIBAL BRASSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001173-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DAS GRACAS BIASIOLI CAMBI
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001174-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA

ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.12.001175-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA HELENA CRNKOVIC

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001176-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMO MARANGON

ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE TURRI MICELLI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001178-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001179-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DA GRACA MORAES

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CARVALHO GASPARINI

ADVOGADO: SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001181-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROMAO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001182-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA ALBINO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARIA ODORISSIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA ALVAREZ BARBOSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OTAVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ARGENTAL BERROY DE MAIRAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA AZZI CESAR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA VIGATTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DENUZZE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001191-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL BETISTA DE LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ROSALEM DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

TA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA HERMINIO FAUSTO
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA CATANZARO GUIMARAES
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMIONI
ADVOGADO: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO ANTONIO PETERLINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERCIDIO VITICOSQUE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURIMAR ANTONIO ODORISSIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOBREIRA
ADVOGADO: SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ESCOBAR FAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MASTRACOZE ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA FREDERIGO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.12.001218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULAINÉ MARA CRAVEIRO BOROTTI CARLETTO
ADVOGADO: SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA CRAVEIRO BOROTTI
ADVOGADO: SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON CARLOS CRAVEIRO BOROTTI
ADVOGADO: SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOZA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SALVO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTILIANE DE FATIMA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CRESCENTE
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEDROSO
ADVOGADO: SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FELIZARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SEMENCIO PADILHA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALINA BARIONI MISKULIN
ADVOGADO: SP194659 - KARINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.001205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO SARAIVA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ZANELATO MAZARO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FAVARETO JUNIOR
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.12.001210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERTANHA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO APARECIDO ZANETTI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BENEDITA PERES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MUNIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO NORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.12.001225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROBERTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PEREIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO TERSI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DIAS DOURADO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NECILDA ISABEL CHIAROTTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA NAPOLIONI COLOMBO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MATHEUS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA CRUZ
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 12/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DONIZETTI FELICIANO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINA ALVES PIRES SILVEIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA PEDRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ASARIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON BEMVINUTO DE LIMA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CORREA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI FRITZ
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA ESCARSO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA FILOCOMO CARMELINO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 23/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GALLO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMARA CRISTINA BELINI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA BARROS SERAFIM
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI LAMAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ GUILHERME NEVES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENILSON ROGERIO RUI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARLINO DA COSTA TESSARIM
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA IRENE MILIAN
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GOULART
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001283-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GALTER

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001284-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILHA LOPES MARTINS

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001286-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LASARA INACIO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001289-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE APARECIDA CAMAROTTI CANALLI

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001290-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA VALENZOLA DIAS

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001292-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MICOCCI

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 23/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001293-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER COSTA DE CASTILHO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001295-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO LUIS MARTELLI

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001296-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO JOSE FERRANTIN

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/07/2009 18:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 06 /2009

2008.63.12.002638-0 - SALVADOR DO CARMO PETILE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.12.000625-0 - DIVA BARROS ARANTES (ADV. SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.001510-2 - MARIA DA GLORIA ALVES LIMA (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2009, às 15:30 horas.Intimem-se as partes."

**2008.63.12.001624-6 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA: 08/07/2009 ÀS 17:00 H.
ESPECIALIDADE: PSQUIATRIA-DR.SIMONETTA SANDRA
ENDEREÇO; AV.DR.TEIXEIRA DE BARROS, 741 VILA PRADO."**

2006.63.12.000213-5 - PASCHOAL CATOIA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo anexada Intime-se."

2006.63.12.002231-6 - LENITA APARECIDA DA SILVA NEVES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.12.000501-6 - JOAO BACCARIN (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da

petição anexada aos autos virtuais em 22/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.12.001320-0 - DEOLINDA MAANZINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.001873-8 - NAIR PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.002114-2 - CLAUDIO SEABRA DE CASTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e ADV. SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.000240-1 - WILSON CALEGARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001414-2 - MARIA EMILIA BAPTISTELLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001592-4 - SHEIGO NISHIYAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001593-6 - CLEIDE PASCHOALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.002134-1 - ENZO BARBERIO MARIANO (ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.002233-3 - LENY BELLINTANI CALLIGARIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.002234-5 - MARIA ZENAIDE MARIOTTI (ADV. SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.002249-7 - MARIA MARGARIDA MARINELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do cumprimento do julgado proferido, pelo

prazo de 10
(dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.000769-8 - LUIS WALTER CARRARA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.000195-0 - MARIA DE FATIMA CUVIDA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.000362-4 - MARIA CANDIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.001828-7 - MARIA HELENA MARINO GAVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.001855-0 - JOSE TERTULIANO PRAES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.001905-0 - EURIPEDES FELIX MONTEIRO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.002022-1 - ADELAIDE FURLAN SALLA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.002775-6 - JOSE AILTON ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.003935-7 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do

laudo pericial,
pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.004046-3 - BENEDITO EDSON DA CUNHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.004156-0 - LUIZ DONIZETI PIRANZO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.
Intime-se."

2007.63.12.004572-2 - PAULO CARLOS DEM MELLO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2008.63.12.000098-6 - APARECIDA FERREIRA FENIMAM (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.
Intime-se."

2008.63.12.000196-6 - MARIA EDUARDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA
GUARATTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo
pericial, pelo
prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2008.63.12.000373-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE
FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2008.63.12.001375-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T
RODRIGUES
PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do
laudo
pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2008.63.12.002085-7 - ADMIR ROCATELI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias.
Intime-se."

2008.63.12.002157-6 - JOSE MACIEL DE SANTANA (ADV. SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez)

dias.

Intime-se."

2008.63.12.002176-0 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002451-6 - ROSIMEIRE GOMES DA SILVA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002462-0 - GEORLANDRO GONZAGA DE ANDRADE (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002492-9 - ROSANGELA APARECIDA DIAS BUCHIVIEZER (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002623-9 - CLARA LAIDE PERUCI SOARDE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002638-0 - SALVADOR DO CARMO PETILE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002885-6 - ODETE VALENTINA CENTANIN MACERA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002891-1 - ELISABETE LUCIANO PARENTE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.002894-7 - IZAURA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo

de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003004-8 - NEUZA APARECIDA BRUNO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003010-3 - IRINEU DONIZETTI VANCETTO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003024-3 - VERA LUCIA SCABIO MIRANDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003233-1 - MIGUEL PAVAN (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003280-0 - JOANA BATISTA DE LIMA (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003641-5 - JOSELITO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.003672-5 - BENEDICTO LUIZ FERRARE (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004012-1 - JANDIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004066-2 - NEUZA VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004068-6 - ROQUE MOTA MATIAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004110-1 - SUELI FARIA DE CAMPOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004132-0 - MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004135-6 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004145-9 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004146-0 - EDITE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004148-4 - ROBERTO SANT'ANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004162-9 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004164-2 - MANOEL ROBERTO GUINThER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004206-3 - LUIZ GUILHERME GOMES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004222-1 - ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004223-3 - ANDRE JACINTO DE SOUZA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004270-1 - REINALDO DE ANDRADE (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004320-1 - IVANI SEBASTIANA REGASSONI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004471-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004481-3 - MARIA DONIZETE DE FARIAS PULIDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.004484-9 - CREUSA BRINER MASSOLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se."

2008.63.12.000426-8 - ANTONIO DIAS FIGUEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em Clínica

Geral, com
prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.
DATA DA PERÍCIA : 10/03/2009 AS 16:45:00
CLÍNICA GERAL- DR. CARLOS ROBERTO BERMUDES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - CENTRO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004667-6 - DERALDINO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o
reconhecimento de
plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos
irreparáveis ao
autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2006.63.12.001735-7 - SILVIO CARLOS TONELLO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial
complementar, pelo prazo
de 10 (dez) dias.
Intime-se."

2007.63.12.000323-5 - LUIZ JOAO RUY (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e
julgamento para
a data de 12.05.2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.001004-5 - ANTONIO SOCORRO COSTA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo
de 30 (dez)
dias.
Intime-se."

2007.63.12.004878-4 - REGINALDO FERNANDO LOURENCO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista ao autor do laudo pericial,
pelo prazo
de 30 (dez) dias. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 17/01/2009 A 30/01/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBSEN TRENCH GOMES
ADVOGADO: SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 09:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DO PRADO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMBROSIM
ADVOGADO: SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(ESPÓLIO)-REPRESENTADO
ADVOGADO: SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA EZEQUIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2009 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BESSA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI TERESINHA WELNECKER ABENANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARQUES GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CARDOSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 08:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.13.000110-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

PROCESSO: 2009.63.13.000112-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA DIAS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SANTANA DE CARVALHO-(ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CLEONEIDE VIEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA TAFULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRALICE MONTEIRO DUMONT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000118-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS VEIGA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALBINO DA COSTA
ADVOGADO: SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA CHAGAS
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MUROS PEREIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ AUXILIADORA DA MOTA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 13/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/03/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GONCALO FERNANDES
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANI LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVITON JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERES MELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE SALOMAO RUTLEDGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000139-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH TUFOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LIBARINA ANDRADE CAETITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.13.000142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES LINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MONTEIRO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARDOSO
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIZA DA ROCHA GUSMAO
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: DERMATOLOGIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODNEI TAVARES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR NONATO
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETTE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEIDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/03/2009 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 13/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.13.000157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS ALMEIDA RUIVO
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GALDINO DE LIMA
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GIGLIO
ADVOGADO: SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUHAD SABA DE ARAUJO ABREU
ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000165-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 14:45:00

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/03/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 12:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.13.000166-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/04/2009 15:00:00

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 14:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.13.000167-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER BRITO

ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000168-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ORNELIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2009 15:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000169-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINA ALVARENGA DE PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/04/2009 15:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEdia - 10/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/04/2009 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 09:15:00 2ª) ORTOPEdia - 12/03/2009 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI RODRIGUES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES LANZILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON SANTOS BISPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES PEDROSO
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUDGERA ALVES NUNES
ADVOGADO: SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 011/2009

2005.63.13.000138-0 - FRANCISCO ANISIO ANTUNES MAURICIO (ADV. SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2005.63.13.000542-6 - EDNA CAMARGO MATTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2005.63.13.000785-0 - CELIA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o determinado pela Turma Recursal, designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de perícia médica complementar, com o i. perito Ibrahim Antonio Bittar Júnior, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente indentificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na especialidade.
Com entrega do laudo e cumprida a diligência, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.
Cumpra-se.
I.

2006.63.13.000373-2 - WILLIAM IZIDORO DA SILVA LEITE (ADV. SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000405-0 - CLAUDIO MACHADO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A parte autora, apesar de representada por advogado, apresentou manifestação em mão própria em 12/01/2009, fazendo considerações sobre seu benefício, restabelecido por decisão antecipatória de tutela proferida por este Juízo. O INSS apresentou ofício informando o cumprimento da tutela concedida em 19/01/2009.
Tendo em vista a manifestação do autor e o ofício do INSS, intime-se o i. patrono da parte autora, para ciência e para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se continua a patrocinar os interesses do autor, devendo em caso positivo, orientar seu constituinte a se manifestar nos autos por meio de seu patrono, visto que constituído e remunerado para tanto, sob pena de causar tumulto desnecessário no feito.
Aguarde-se o cumprimento de carta precatória expedida e após venham conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

2006.63.13.000450-5 - ARNALDO BARBARA DE JESUS (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS que informa a atualização da renda mensal atual que recebe a parte autora e indica valores calculados como atrasados, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo concordância da parte autora, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

2006.63.13.000500-5 - BEATRIZ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.000825-0 - JOSE LISBOA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001097-9 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP104849 - SERGIO PEREZ GHERCOV e ADV. SP242224 - MÔNICA MARQUES CORRÊA GHERCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001122-4 - OLARICO JUSTINO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001217-4 - MARIA CONCEIÇÃO MACEDO SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001361-0 - CLAUDIO RODINI DA SILVA PINTO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001551-5 - MARGARIDA LEMES DE CORREA (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001607-6 - MARIA DE LOURDES LOURENCO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001633-7 - MARIA DE LOURDES SOARES RAMOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001657-0 - MAROLY DIAS LOPES (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001925-9 - CRISTINA ROQUE NASCIMENTO (REPRESENTADA PELA MÃE) (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001929-6 - JOSÉ PEREIRA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000084-0 - MARIA LUCY SANT ANNA SAADI SAMPAIO (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos

valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu

ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

2007.63.13.000157-0 - HENRIQUE OLIVEIRA GASPAR SOUZA(REPRESENTADO PELA GENITORA) E OUTROS

(ADV. SP244855 - CLARICE MARGARIDA PAULINO); LARISSA OLIVEIRA GASPAR DE SOUZA(REPRESENTADO

PELA GENITORA)(ADV. SP244855-CLARICE MARGARIDA PAULINO); LETICIA OLIVEIRA GASPAR DE SOUZA

(REPRESENTADO POR SUA MAE)(ADV. SP244855-CLARICE MARGARIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o requerido pela parte autora por falta de amparo legal.

Conforme se verifica dos autos, foram expedidos 03 (três) Requisitórios de Pequeno Valor nos autos, em nome de Larissa,

Letícia e Henrique, todos com valores corretos e em conformidade com a sentença transitada em julgado, devendo a

parte autora comparecer na Caixa Econômica Federal para proceder o levantamento dos valores, devendo informar este

Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo levantamento.

Cumpra-se.

2007.63.13.000269-0 - DELVAIR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000433-9 - VALDECI PESTILLO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício expedido ao INSS conforme requerido, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para análise e deliberação quanto ao pedido de fixação de multa.

Com a comprovação do cumprimento do determinado pelo Juízo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso interposto.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000977-5 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos

valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu

ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

2007.63.13.000987-8 - MARIA DE LOURDES PAES (ADV. SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.
Cumpra-se.

2007.63.13.000990-8 - LUIZ PEDRO ZANCHETTA (ADV. SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.
Cumpra-se.

2007.63.13.001159-9 - ANTONIO LOBO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 -

LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciências as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001505-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.
Cumpra-se.

2008.63.13.000812-0 - COSME JESUS DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência a parte autora das comunicações do INSS de 16/01/09 e 22/01/09 informando o cumprimento do determinado

pelo Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Cumpra-se.

2008.63.13.000990-1 - JOSE GERALDO RIBEIRO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que apesar de devidamente intimada não apresentou no prazo

concedido cálculo próprio ou impugnação específica quanto à correção dos cálculos apresentados pelo INSS, para fins

de eventual análise pela contadoria do Juízo.

Além disso, o dispositivo da sentença determinou a correção dos valores pelo INSS com a utilização da Orientação Interna

Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13 de setembro de 2005, não havendo qualquer impugnação da parte quanto a

não aplicação da "tabela de Santa Catarina" no prazo legal, tendo a sentença transitado em julgado, estando preclusa tal

oportunidade.

Quanto ao valor atual do benefício, conforme se verifica das páginas 04 e 05 do ofício do INSS de 05/12/2008, o valor

da renda mensal será de R\$ 2.067,09 para a competência dezembro de 2008.

De todo o exposto, homolo os valores apresentados pelo INSS, e determino a intimação da parte autora para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição do pagamento dos atrasados pelo valor total da condenação, conforme calculado pelo INSS.

Expeça-se ofício ao INSS para atualização do valor do benefício percebido pelo autor para R\$ 2.067,09 (dois mil, sessenta e sete reais e nove centavos) para a competência dezembro de 2008, visto que os atrasados foram calculados

até a competência novembro de 2008.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000991-3 - EDSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se novo ofício nos mesmos moldes do ofício nº. 845/2009, anteriormente expedido, no endereço indicado na referida manifestação.

I.

2008.63.13.001016-2 - MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria pela qual verifica-se a existência de problemas no arquivo eletrônico

referente ao recurso apresentado em favor da parte autora pelo i. defensor constituído, registrado sob protocolo nº.

2008/9104, intime-se o referido defensor para que apresente a contra-fé protocolizada, caso a tenha, no prazo de 10 (dez)

dias, na Secretaria deste Juizado, para regularização dos autos e regular remessa à Turma Recursal para julgamento do

recurso interposto.

Com a apresentação, providencie a Secretaria o escaneamento e anexação da peça aos autos, providenciando, em seguida, a remessa dos autos para a Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001215-8 - JOSÉ DIMAS MAURICIO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida.

2008.63.13.001314-0 - NEIDE LIMA DE CARVALHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DELIBERAÇÃO: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença

proferida em 28/01/2009, na qual constou incorretamente a data do início do benefício (DIB), motivo pelo qual, com

fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIB correta: 10/10/2007.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

2008.63.13.001357-6 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a manifestação da parte autora e designo o exame pericial na especialidade de neurologia com o Dr. Hugo C.

Capelli para o dia 12/03/2009 às 09:45 horas, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora

comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Redesigno a audiência do dia 26/02/2009 para o dia 07/04/2009 às 15:30 horas, em caráter de Pauta-Extra.

Intimem-se.

2008.63.13.001388-6 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001443-0 - SILVANO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001444-1 - ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL (ADV. SP132186 - JOSE

HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001450-7 - SERGIO PIRES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001451-9 - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001452-0 - IVALDO DOS SANTOS VALE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001453-2 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001454-4 - JOSE PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001459-3 - ALIPIO ALBERTO NEGRAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001465-9 - EDVALDO JOSE DE DEUS (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO e ADV. SP182919 -

JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição do autor: aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, no processo nº 20086313001608-5.

Após, se em termos, cite-se.

2008.63.13.001482-9 - BELONITA DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA e

ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a

multa fixada por litigância de má-fé, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

2008.63.13.001513-5 - JOSE MANSI (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que a parte autora apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001540-8 - ADELSON PAES (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV. SP125327 -

CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a

multa fixada por litigância de má-fé, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

2008.63.13.001550-0 - ELIZABETH ALVES PEREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a

multa fixada por litigância de má-fé, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

2008.63.13.001559-7 - GENOVEVA TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO

GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial

marcado para o dia 26/01/2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

2008.63.13.001569-0 - JAIR CUCICK (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, a

multa fixada por litigância de má-fé, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

2008.63.13.001608-5 - EMILIO DE JESUS (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o desentranhamento da petição considerando que o sistema do Juizado é informatizado e os autos são virtuais.

Providencie a Secretaria a extração de cópia da petição nº 2008/6313010221 de 18/12/2008, protocolando-a ao processo 2008.63.13.001465-9.

Int.

2008.63.13.001627-9 - JOAO MANOEL DO PRADO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182 -

ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento,

podendo as partes, caso tenham interesse, apresentar testemunhas, obedecido o máximo legal, que deverão comparecer

independentemente de intimação.

Cite-se.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001628-0 - EDGARD NOBRE (ADV. SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS de São Sebastião-SP solicitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia de toda documentação médica constante nos procedimentos administrativos NB 5320474152 e 5302882708.

Fica marcado o dia 10/03/2009 às 09:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Flavio A. Salles, a ser

realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que

dispor, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Designo o dia 02/04/2009 às 15:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.13.001652-8 - GENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial

marcado para o dia 26/01/2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

2008.63.13.001658-9 - JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.
Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.
Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001659-0 - CARLOS PEDRO SILES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.
Processe-se o recurso, pois tempestivo.
Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.
Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001661-9 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.
Processe-se o recurso.
Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001662-0 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.
Processe-se o recurso, pois tempestivo.
Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.
Do exposto, determino a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001769-7 - RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição do autor anexada aos autos em 19/01/2009: defiro. Proceda a Secretaria a retificação quanto ao valor dado à causa para R\$ 5.451,42.
Intimem-se.
Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.13.000011-2 - BENEDITO LEDO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.
Após a devida regularização, cite-se.
Int.

2009.63.13.000017-3 - ROSANGELA MARIA BARBOSA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 04 de março de 2009, às 13:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, que será realizado na Avenida Amazonas, nº. 182, Jardim Primavera, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na

especialidade.

Designo, também, o dia 25 de março de 2009, às 16:15 horas, para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000012

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

UNIDADE CARAGUATATUBA

2008.63.13.001389-8 - WANDERLEIA GONCALVES FIGUEIREDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de WANDERLÉIA GONÇALVES

FIGUEIREDO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001389-8

AUTOR: WANDERLEIA GONCALVES FIGUEIREDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5323537597 (DIB: 26/09/2008)

SEGURADO: WANDERLEIA GONCALVES FIGUEIREDO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 26/09/2008

DIP: 01/01/2009

RMI: R\$ 404,57 (QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/02/2009

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.866,35 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009. Também condeno o INSS

ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização

monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art.

454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/01/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001253-5 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, que são rejeitados.
Int.

2008.63.13.001387-4 - MARIA NEIDE RODRIGUES MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001701-6 - NAGIB DA SILVA (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) ; ANDRE LUIZ DA SILVA ; DALMIRA ROSA DA SILVA ; DALCYR JULIO DA SILVA ; DALMIR JULIO DA SILVA ; DELMA DA SILVA ; CENI DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na (s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado

com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.13.001386-2 - JOSELITO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença.

Considerando que

o PA do auxílio-doença é necessário para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, e que ainda

não decorreu o prazo para a remessa do PA pela APS de Santa Marina-SP (SP), redesigno a data para a prolação da

sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 18/03/2009, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar

conhecimento da sentença. Decorrido o prazo sem resposta do INSS, reitere-se o ofício. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos

declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.13.001137-3 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001207-9 - ELMIR IGLESIAS SANTOLAIA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, extingo o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação

aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os

índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes

aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte

autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses

novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices

previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores

eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente

sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da

citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2008.63.13.001353-9 - ABEL ALVES FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF).

2008.63.13.001355-2 - MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF).
*** FIM ***

2008.63.13.000365-0 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DANILO JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO). Considerando que a audiência para a oitiva das testemunhas em Capão Bonito (SP), nos autos da carta precatória n°. 048/2008, será realizada no dia 10/02/2009, conforme ofício anexado aos autos, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 26/03/2009, às 15:15 horas, devendo a parte autora comparecer para tomar conhecimento da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.001385-0 - JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS (ADV. SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX e ADV. SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Trata-se de pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que o mês de junho de 1990, que integra o Período Base de Cálculo - PBC, foi computado a menor pelo INSS. Segundo o autor, no referido mês os funcionários encontravam-se em greve, mas no retorno ao trabalho foi acordado com a empregadora o pagamento dos dias parados. No entanto não houve o recolhimento integral pela empresa do salário-de-contribuição referente ao mês 06/90, gerando uma RMI menor.
Para melhor instrução processual, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à General Motors para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor efetivo do salário-de-contribuição referente ao mês 06/1990. Sem prejuízo, oficie-se ao posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no mesmo prazo, o PA do benefício n°. 46/055.595.283-5. Designo o dia 12/03/2009, às 14:15 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.001380-1 - MAURICIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MAURÍCIO FRANCISCO SANTANA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001380-1

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO SANTANA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5188063812 (DIB ANTERIOR: 21/08/2006)
SEGURADO: MAURICIO FRANCISCO SANTANA
ESPÉCIE DO NB: 31
RMA: R\$ 867,98 (OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
DIB NOVA: 02/08/2008
DIP: 01/01/2009
RMI: R\$ 802,58 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 04/02/2009

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.631,78 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme cálculos elaborados pela Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/01/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000472-1 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de MÁRCIA GONÇALVES (NB 42/134.328.312-1) para R\$ 1.108,45 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.157,77 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com data do

início do pagamento (DIP) em 01/01/2009. Condene, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em atraso, desde a data do início do benefício (26/06/2007) que totalizam R\$ 233,64 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001338-2 - JULIANA APARECIDA PATERNO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JULIANA APARECIDA PATERNO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001338-2

AUTOR: JULIANA APARECIDA PATERNO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5295590867 (DIB ANTERIOR: 30/03/2008)

SEGURADO: JULIANA APARECIDA PATERNO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 455,70 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DIB NOVA: 01/10/2008

DIP: 01/01/2009

RMI: R\$ 455,70 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/01/2009

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condene o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.515,20 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme cálculos elaborados pela Contadoria. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com

vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/01/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001393-0 - LEONIDAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001392-8 - JOSE LOPES GONCALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001391-6 - MATHEUS TAVARES RAUSCH (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.13.001366-7 - EILVA TEREZA LUCIO RIBEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de **EILVA TEREZA LÚCIO RIBEIRO**, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001366-7

AUTOR: EILVA TEREZA LUCIO RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5226522211 (DIB: 05/12/2008)

SEGURADO: EILVA TEREZA LUCIO RIBEIRO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 05/12/2008

DIP: 01/01/2009

RMI: R\$ 353,54 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/02/2008

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 814,35 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/01/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento nº 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.13.001721-1 - NAZARETH DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) ; MARISA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001740-5 - ALEXANDRE FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001738-7 - MARIA AUGUSTA GIANERINI FREIRE PERRI (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001736-3 - CAMILLO PERRI NETTO (ADV. SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001726-0 - MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001724-7 - GLÓRIA LEONTINA BORGES LOURO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001712-0 - ROSA PINHO GARCIA (ADV. SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) ; CELSO GARCIA JUNIOR ; EDGARD GARCIA ; ROSANA GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2008.63.13.001718-1 - OLGA MARIA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2008.63.13.001365-5 - ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO, desde a data do ajuizamento da ação, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001365-5

AUTOR: ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5320890300 (DIB: 10/09/2008)
SEGURADO: ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO
ESPÉCIE DO NB: 88
RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)
DIB: 10/09/2008
DIP: 01/01/2009
RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 03/02/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 1.990,02 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009, conforme

cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2009,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001384-9 - JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS (ADV. SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX e ADV.

SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso

I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.

55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo sem julgamento de

mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001600-0 - EDILSON ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001654-1 - GUILHERME DE JESUS BRAGA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001603-6 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001602-4 - CELSO BENEDITO DO REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001601-2 - SONIA MARIA DE MEDEIROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001655-3 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001350-3 - ERIZINA DE CASTRO TAVARES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001337-0 - REGINA MAURA DE AZEVEDO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001309-6 - GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000932-9 - MARIA ELZA DE SOUSA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.13.001367-9 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0090/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do INSS, bem como para apresentar suas contra-razões, inclusive, se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.63.14.000267-8 - MARISTER MARTA CREPALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0091/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001485-8 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004114-0 - ONIVALDO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0092/2009

2007.63.14.001802-5 - NILVA OLIVIERI PANCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Revendo despacho de 17/10/2008, verifico que as contas de poupança

indicadas pertencem a terceira pessoa, conforme extratos anexados pela ré em 20/11/2008, do que se depreende que

houve incorreção quando dos números informados na inicial. Assim, intime-se a CEF para anexar eventuais extratos de

poupança em nome de NILVA OLIVIERI PANCA, RG 14.727.790 e CPF 202.747.248-71. Intimem-se.

2007.63.14.001812-8 - JOSE JUSTINO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Verifico, partir de petição protocolada pela empresa pública

ré em 19/01/2009, que foram juntados equivocadamente extratos diversos daqueles requisitados em decisão anterior.

Assim, intime-se novamente à Ré para que anexe, no prazo de 05 (cinco) dias, a 2.ª via dos extratos bancários relativos à

conta poupança de nº 0257.013.43093185-9, correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sob pena

de incidência da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) indicada no referido despacho de 15/12/2008. Intimem-se.

2007.63.14.001898-0 - GLEISON BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10

(dez) dias, a respeito da petição protocolada pela parte autora em 06/11/2008. Após conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000085-2 - NAIR GOUVEA DE BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico através do sistema

DATAPREV - CNIS, que a autora verteu contribuições ao RGPS nos 2007 e 2008. Assim, intime-se a autora

para anexar

no processo, cópia da carteira profissional, onde constem os vínculos de emprego, informando o período em que ficou

afastada de suas atividades. Anexados os documentos, vista às partes para eventual manifestação, no prazo simples de

cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.005238-4 - WALDUINO MORENO GIL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "A parte autora, na inicial, faz referência a uma única conta de

poupança (nº 59425-2), entretanto nos documentos anexados verifico a existência de extrato de conta cujo número está

ilegível. Assim, intime-se a autora para anexar extrato legível, bem como se manifestar se pretende a inclusão da segunda

conta de poupança no pedido, com a consequente aplicação dos expurgos inflacionários. Intimem-se.

2008.63.14.005391-1 - CINTIA DANIELA ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Verifico, a partir dos

documentos juntados, que o extrato da conta-poupança diverge do número indicado na inicial. Assim, intime-se a parte

autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.14.005398-4 - HONORIO BRIGO (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Verifico que o pedido

não está em

consonância com o relato na inicial, na qual o autor se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, enquanto no

pedido requer, apenas, o índice expurgado de fevereiro do mencionado ano. Assim, intime-se a parte autora para, no

prazo de 05 (cinco) dias, aditar a inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.14.000017-0 - ALOYSIO SOARES DE ALVARENGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "A parte autora requer a reparação dos prejuízos que assevera

ter sido ocasionado em suas contas de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação

referentes ao mês de janeiro de 1989, no chamado Plano Verão. Entretanto, deixou de apresentar os extratos referentes à

conta-poupança nº 12434-2. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os extrato

bancários acima identificados. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.14.000038-8 - DURVALINA CEZAR ALVES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo

de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000039-0 - OSMAR CESAR (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o

prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de

cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000040-6 - VAGNER LUIZ ALVES ANCHIETA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo

de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000041-8 - JOAO LEONILDO SANGEROLAMO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000042-0 - APARICIO BUENO CAMARGO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000043-1 - LINO JOSE MARTINS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000045-5 - VALDELIS COELHO DE ARRUDA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000046-7 - ELAINE MARIA ALVES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000047-9 - EDISON LUIS PINCELI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000048-0 - NEUZA GOMES SCROCIATO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000052-2 - APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000053-4 - MAGDALENA ALONSO NARDIM (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000061-3 - JORGE ADALBERTO PAES CAVALCANTI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI

NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o

escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000065-0 - ALBERTO KATERNA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o

prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de

cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000067-4 - EDISON PINCELI E OUTRO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO); ROSA POLLES

PINCELI(ADV. SP138784-ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo

o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao

período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000069-8 - ALTAIR JACOB MARCIANO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o

escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000072-8 - CELIO FERRE TEIXEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo

de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000089-3 - MARIA APARECIDA BALISTA (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES e ADV.

SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o

prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao

período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000090-0 - ANA PAULA MACIAS MARTIN MACHADO (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do presente

feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos extratos bancários

relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000112-5 - DULCE FERNANDES (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo

de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos extratos bancários relativos ao período indicado na inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150055/2009

2006.63.15.007839-7 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro os cálculos apresentados pela autora, uma vez que a CEF já efetuou o depósito judicial antes mesmo da remessa destes autos para a Turma Recursal. Quando à parte da União, os valores são requisitados por meio de RPV no qual a correção monetária e os juros são aplicados diretamente na RPV.

Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores já depositados em favor do autor.

Expeça-se RPV em desfavor da União.

2006.63.15.008602-3 - BENEDITO JOSE LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008610-2 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008611-4 - ANTONIO APOLINARIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008618-7 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência, arquivem-se os autos.

2006.63.15.008640-0 - JOSE DE JESUS VIEIRA SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência,
arquivem-se os autos.

2006.63.15.010395-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);
MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência,
arquivem-se os autos.

2006.63.15.010396-3 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);
MARLENE GUEDES FERREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi expedido novo mandado de intimação da CEF para liberação dos valores da sucumbência,
arquivem-se os autos.

2007.63.15.004600-5 - LEANDRO RAMOS MARQUES (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo
43 da
Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei
10.259/2001,
o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da
prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.012811-3 - ROSANGELA FONTOURA FERRAZINI (ADV. SP157225 - VIVIAN MEDINA
GUARDIA e ADV.
SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO
VALENTIM
NASSA)

Tendo em vista que a decisão anterior não foi cumprida, oficie-se ao MPF para averiguação da prática
de
eventual delito penal. Após, voltem conclusos.

2007.63.15.014833-1 - FLORISA BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença expedindo-se ofício para
pagamento
do valor da condenação.

2008.63.15.000196-8 - BENEDITA VIDAL (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de
testemunhas
para cada parte nos Juizados Especiais, esclareça a parte autora seu pedido até a data da audiência designada,
vez que

as três testemunhas indicadas na petição de 21.11.2008 já foram pessoalmente intimadas.

2008.63.15.003370-2 - FRANCISCO EUSTAQUIO RODRIGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a discordância manifestada pela parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.003826-8 - MARIO SILVERIO (ADV. SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a recusa injustificada da CEF em dar integral cumprimento ao ofício anteriormente expedido em consonância com a sentença já transitada em julgado, reitere-se aquele ofício a fim de que ela libere o saldo de FGTS em

favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.63.15.005812-7 - RACHEL OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a parte autora documentalmente as razões aduzidas na petição de 05.02.2009, vez que não foram instruídas com cópias mencionadas na aludida petição.

2008.63.15.008763-2 - STEPHANI FARA PEDROZO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita médica judicial para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada em 22.01.2009. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.011212-2 - KETLIN DAIANA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que constam como beneficiários da pensão por morte NB 21/142007555-9 os menores Adeilton Dias da Costa Junior e Kiany Cristina da Silva Costa, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que eles constem como co-réus representados pela genitora deles, Rosângela da Silva Ribeiro. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Retifico a decisão anterior para determinar a expedição de carta precatória para a citação dos menores, representados pela mãe deles, Rosângela da Silva Ribeiro.

2008.63.15.011677-2 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, verifico o impedimento do perito

outrora

designado. Assim, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard para o dia 23.04.2009 às 14h00min.

2008.63.15.013707-6 - CLAUDINEIA INACIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); MARIANE DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste como co-autora Mariane de Oliveira Batista, representada por sua genitora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Providencie a parte autora a juntada da procuração e do CPF da co-autora supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.013790-8 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV.)

Expeça-se carta precatória para a citação e intimação do co-réu Maycon Vinicius de Oliveira Souza, representado por Monica de Oliveira, observando-se o endereço fornecido pela parte autora.

2008.63.15.014333-7 - MARIA NAZARE MAGALHAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014381-7 - JULIANA DE FREITAS LEITE (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.014684-3 - TADAO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO);

GILBERTO TADAYUKI NAKAMURA(ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); ELAINE AKEMI NAKAMURA(ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes Gilberto Tadayuki Nakamura e

Elaine Akemi Nakamura como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.014689-2 - TADAO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO);

GILBERTO TADAYUKI NAKAMURA(ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); ELAINE AKEMI NAKAMURA(ADV. SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes Gilberto Tadayuki Nakamura e Elaine Akemi Nakamura como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.000100-6 - ADAIR PIOVESAN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000101-8 - APARECIDO BALBINO E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); EDNA

BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000102-0 - MARCIA CRISTINA NUNES PAOLI COSTA (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000106-7 - LOURENDINA BUENO DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000107-9 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000110-9 - MARGARIDA DE BARROS PETRIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000111-0 - JANICE SAVIOLI SIMAO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000112-2 - MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000115-8 - MARIA VIRTUDE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000119-5 - VALENTINA DE MILANES PALUDETO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); JONAS DE MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ELIO PEDRO DE MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); JOVITA PALUDETO

GARBELOTTO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); GERALDINA DE PALUDETTO SACCON(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); VENINA PALUDETO BELLAZ(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); HERMINIA MARIA PALUDETTO DUQUE(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); EDILBERTO MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); FRANCISCA PALUDETO SANTA ROSSA(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANTONIO MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANIZIO DE MILANES PAULDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Herminia, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000121-3 - CELSO ROCHA (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da

petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100064615, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000122-5 - ROMILDA GARCIA NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000123-7 - SIGUERU ARNALDO KOBAYASHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000124-9 - JANDIRA COELHO BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000125-0 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA); NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000126-2 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);

NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser

realizada
independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000127-4 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);
NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000128-6 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);
NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000133-0 - RAMIRO SONEGO (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000137-7 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);
NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000140-7 - PAULO CESAR FARIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000141-9 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000142-0 - FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000143-2 - NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN E OUTRO (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP091864-MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000144-4 - FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000145-6 - NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN E OUTRO (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP091864-MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP137448-VALERIA TERESINHA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000146-8 - TEREZINHA AUGUSTA LUVIZOTTO (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000150-0 - ADELAIDE SILVEIRA MORAES (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000151-1 - HENRIQUE DINIZ FELIPE E OUTRO (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA); MANOELINA BENEDITA SIMOES FELIPE(ADV. SP253277-FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lixe.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000152-3 - NICE DE BIAGGI E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); CENI DE BIAGGI CORTEZ(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000153-5 - JOAO SOARES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000154-7 - AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000155-9 - NITATORI EMILIA NATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Comprove o autor sua legitimidade ativa, ou seja, que é segunda titular da conta poupança indicada na inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000156-0 - CLELIO CIPRIANO LEITE (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000157-2 - IOLANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100064603, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000158-4 - ONEUTO VECCHI (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000159-6 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000164-0 - WILSON CESAR BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000166-3 - ARLETE ESTRIGA DOMINGUES E OUTROS (SEM ADVOGADO); ROGERIO ESTRIGA DOMINGUES ; VALERIA ESTRIGA DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000168-7 - JUDITH ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000169-9 - CECILIA CALEGARI STECCA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); GERMANO MARIO STECCA(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000170-5 - BERTOLINA FOGACA DE ALCANTARA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000172-9 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS JUNIOR (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000173-0 - ANA ROSA ORSI MENDES (ADV. SP263408 - FRANCISCO ANTÔNIO ORSI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, cópia legível do CPF e procuração em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000174-2 - MOACYR DIAS E OUTRO (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE); ANTONIA IBARRA DIAS(ADV. SP103477-PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000176-6 - ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO E OUTRO (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE); PEDRINHA NOGHEROTTO GAYOTTO(ADV. SP103477-PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por

falta de
interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000177-8 - CLEIDE LOPES ALCALDE E OUTRO (ADV. SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR);
SEVERINO FRANCO DE CAMARGO(ADV. SP224785-JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000178-0 - GILMAR LAURINDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000179-1 - LUIZA DE JESUS JERONIMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000180-8 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100043788, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000182-1 - CLAUDINEI DA SILVA NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000186-9 - EMILIA MARIA DE CAMARGO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000188-2 - MARIA APARECIDA ALONCIO MARANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000189-4 - MARIA DAS GRACAS CUNHA E OUTROS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LUIZ FRANCISCO CUNHA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); CINTIA DAS GRACAS CUNHA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); FERNANDO DE OLIVEIRA CUNHA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Juntem todos os autores, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia dos respectivos CPFs e RGs, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000190-0 - VALTER DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000192-4 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA (ADV. SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000193-6 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GUILHERME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000194-8 - LUANA TIMOCHUKI DE PAULA SIMIZU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG juntado na inicial), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000197-3 - ANTAO MARTIN BEGA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); SACRAMENTO BEGA MARTIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

MARLENE MARTIN SANCHES IFANGER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

FRANCISCO MARTIN BEGA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARCIA MARTIN

GRANATO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861000295073, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor Francisco, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000199-7 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000541-3 - MARCOS FERNANDES BARBOSA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).
Intime-se. Arquivem-se.

2009.63.15.001717-8 - THERESINHA CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está estatuída no artigo 3º, caput, onde é ela fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), quando do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data do ajuizamento deste feito (30.12.2008), resta ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, o Juizado é incompetente para julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos físicos para distribuição a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.15.001718-0 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está estatuída no artigo 3º, caput, onde é ela fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), quando do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data do ajuizamento deste feito (30.12.2008), resta ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, o Juizado é incompetente para julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos físicos para distribuição a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.15.001719-1 - THERESINHA CORRENT NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está estatuída no artigo 3º, caput, onde é ela fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), quando do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data do ajuizamento deste feito (30.12.2008), resta ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, o Juizado é incompetente para julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos físicos para distribuição a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.15.001720-8 - JOSE NEQUIRITO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está estatuída no artigo 3º, caput, onde é ela fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), quando do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data do ajuizamento

deste feito (30.12.2008), resta ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, o Juizado é incompetente para julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos físicos para distribuição a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Após, arquivem-se os autos virtuais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
EXPEDIENTE Nº 2009/6315000056**

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2008.63.15.011861-6 - ATAIDE JOSÉ REIS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011620-6 - BENEDITO ALVES RAMOS (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.008658-5 - FRANCISCO BRAZ PARRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.012892-0 - TEREZINHA VIGILANTE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) ; CESAR AUGUSTO VIGILANTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.014077-4 - MARIA IRENE BORDINI XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.014005-1 - MATILDE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013987-5 - SONIA REGINA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013998-0 - IVANI LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014004-0 - MARIA LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI
GUIMARÃES
BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo
sem resolução
do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

**2009.63.15.002507-2 - RITA ANTONIO MARIO DE FARIA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS
BARRIENTOS
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002501-1 - ULISSES ESTEVAN SOARES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o
processo sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.014075-0 - ANITA FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO
PAULINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.013699-0 - MARIA JOSÉ MENDES CAVACHINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2008.63.15.011656-5 - BENEDITO MANOEL MACHADO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO
VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, extingo o processo sem
resolução do
mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.15.015129-9 - WALTER MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO
JESUS DE
ALMEIDA) ; TIPHANNY ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA);
NICOLAS PIERRE RODRIGUES SPILER DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 286,
primeira parte,
283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo
sem
resolução do mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da
parte autora.**

**2008.63.15.011627-9 - ADELSON RENATO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011614-0 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.011644-9 - DELMINO DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011629-2 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011636-0 - NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO
MARCELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011643-7 - ROSA MULLER DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP231269 - ROGÉRIO
APARECIDO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011501-9 - CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007182-0 - MARIA ODETE DE CAMARGO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011584-6 - SONIA APARECIDA LEONARDI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009143-0 - MARCIA LILIAN RUIZ (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011497-0 - DORACINA ROSA DE PONTES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011496-9 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011502-0 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011551-2 - JOAO SOARES JUSTO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011557-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DONA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA
CANDIOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011570-6 - VAGNER DE LIMA BATISTA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013716-7 - REGISSON NICOLSI SANTOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014122-5 - VITOR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013714-3 - ROBERTO DE PINHO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014121-3 - JOSE GOMES POLAINO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.003770-3 - DIRCIO DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013229-3 - MARIA AMELIA MUNCINHATO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.15.004925-7 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011253-5 - HENRIQUE NUNES TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.014993-5 - MARILDA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.015117-6 - DARCI RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015297-1 - ELZA KIRILO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; EDNA CRISTINA KIRILO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOAO GILMAR KIRILO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.013701-5 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014157-2 - ANA PAULA LORENZO BABESCO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014100-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA GARCIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014237-0 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.005380-0 - JOSÉ RIBEIRO MARIM (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na empresa Barcelona Materiais para Construção Ltda., por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.014255-2 - DOLORES BIUDES PESSINI (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014285-0 - MARIA SARAH CAMARGO (ADV. SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) ; KARLA MICHELE CAMARGO(ADV. SP188825-WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS); ANTONIO HENRIQUE CAMARGO(ADV. SP188825-WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014171-7 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.000206-0 - LUIZ TASSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MERCEDES SILVA TASSO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011198-1 - MOYSES DE OLIVEIRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011197-0 - MOYSES DE OLIVEIRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

2008.63.15.000224-9 - NEIDE MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 27.01.2009 com erro material no montante dos atrasados que deverá ser a partir do ajuizamento da ação, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erro material a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

1.4 Os atrasados são devidos a partir do ajuizamento da ação até a competência de dezembro de 2008. Totalizam R\$ 5.570,65 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), os quais integram a presente, sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sanados, portanto, o erro material apontado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.011730-2 - JOSE VICTOR IRMAO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011700-4 - SONIA TERESA DE SOUZA MACHADO ARAUJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011415-5 - NEUZA DUARTE MACHADO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008489-8 - MARGARIDA RANGEL CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011723-5 - CELI FIDELIS BARBIERI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:37:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 13:31:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000279-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000280-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PEROTTINO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SANCHES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA YURICO GOTO HORAYAMA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA MIRANDA SALOMAO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEGATTI DA SILVA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FUMIE SHINOHARA HORIKAWA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000287-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH PRATES PERASSA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000288-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000289-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000290-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARAGAO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000296-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA COSTA VILELA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000298-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR TORRES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000299-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000301-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000302-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO ANTONIO FONTANA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000303-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000306-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000307-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DO AMARAL FARIA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO MARIM PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OSTI DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN GUISSO PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0027/2009

2005.63.16.000064-9 - JOSE CORREA GONÇALVES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001123/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000547-7 - MARIA FABRES DE QUEIROZ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001124/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000555-6 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001125/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001004-7 - TARCISIO DE SOUZA BIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001190/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001008-4 - IVO ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001191/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001018-7 - VALERIANO BARAUNA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001192/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001019-9 - WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001193/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001021-7 - AMADEU FERREIRA MOCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551

- MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001194/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001022-9 - MIRTO BARBEIRO MARINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551

- MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001195/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001025-4 - JOSE CARLOS MELHADO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001196/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001029-1 - YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001197/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001030-8 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001198/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001033-3 - JOÃO ALBANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316001199/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001035-7 - LEONILA PEPINO BORDONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001200/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001037-0 - ZULMIRINA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001201/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001038-2 - JENI ERNICA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001202/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001039-4 - AQUILES JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001203/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001041-2 - APARECIDO POLIZEL DISSETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001204/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001045-0 - TARCISO ROMAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316001205/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001363-2 - ELIAS DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316001047/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos

presentes autos virtuais em 28/01/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2005.63.16.001576-8 - ALVACI BRITO SIRIANI (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001126/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001792-3 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001127/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002192-6 - DESIDERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001128/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Cumpra-se."

**2005.63.16.002798-9 - DURANDO BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001129/2009**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000287-0 - ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001141/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000313-8 - ADALBERTO LOPES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001142/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000427-1 - RONALDO CLAUDINO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001051/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos virtuais, respectivamente, em 07 e 16/01/2009. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos."

**2006.63.16.000429-5 - ARVONETE LOURENCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001143/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000437-4 - VIRTUOZA RODRIGUES MARCELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001052/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal

anexadas aos
autos virtuais, respectivamente, em 07 e 16/01/2009.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

**2006.63.16.000452-0 - FILISMINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001053/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos virtuais, respectivamente, em 07 e 16/01/2009.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

**2006.63.16.000508-1 - ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001054/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos virtuais, respectivamente, em 07 e 16/01/2009.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

**2006.63.16.000562-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001130/2009**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.
Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000579-2 - LUIZ CARLOS MASSALINO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001131/2009**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.
Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000827-6 - JUAREZ GIMENEZ GALLANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001144/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000857-4 - CELINA MARIA SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001140/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com

cópia do Acórdão, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000872-0 - CLEONICE PRATES RAMALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001145/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000973-6 - MANOEL APARECIDO DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001132/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001251-6 - VILSON CUSTODIO REZENDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001146/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001363-6 - ANTONIO PAULINO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001147/2009

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.001578-5 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001136/2009**

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Fica desde já ciente a parte autora que, em atenção ao ofício nº 1196/2008 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina, foi determinada, através da decisão nº 6316000999/2009, proferida neste processo virtual em 30.01.2009, a

retenção do valor correspondente a 15% daquele efetivamente depositado.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007, a fim de efetuar o levantamento da quantia liberada.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.001784-8 - JOSE ANTONIO NATAL (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001148/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.002219-4 - FREDINA DANTAS FERREIRA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000987/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-

RPV, uma em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor de seu patrono,

a título de condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.164,69 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e

sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente em 05.06.2008, data do v. Acórdão, correspondentes a 10% do

valor da condenação em atrasados até a data da sentença, conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.002480-4 - AUGUSTO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001149/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002520-1 - DAVI FELIPE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001150/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002659-0 - SEBASTIAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001151/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002741-6 - MARIA LUCI RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001152/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002747-7 - ANA RUZINELLI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001153/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002796-9 - WALDIR ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001154/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002822-6 - JOAO JERONIMO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001155/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003482-2 - OSMAR BENEDITO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001156/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003613-2 - INES PADIAL BENECIUTI E OUTRO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES);

IVANA DE MACEDO PASSAFARO(ADV. SP205881-FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001137/2009**

"Vistos.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao Contador do Juízo, a fim de que este preste os esclarecimentos necessários, com urgência, principalmente no tocante à taxa de juros aplicada pela ré, considerando as informações por ela prestadas na manifestação de 24/09/2008.

Após, retornem os autos conclusos."

2006.63.16.003901-7 - ADELAIDE PALACIO LYRA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001133/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000269-2 - SERGIO ROCHA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP274625 - GUSTAVO

ANTONIO VIOL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001189/2009

"Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão do advogado Gustavo Antonio Viol Rocha, OAB/SP 274.625 no sistema de

acompanhamento processual, disponibilizando-lhe acesso aos autos eletrônicos via "internet".

Após, intime-se, via carta, a parte autora para que esclareça quem é o advogado regularmente contituído que deve

constar no sistema, tendo em vista a duplicidade de procurações.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000701-0 - OSMAR JOSE TRINDADE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001134/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi

depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e

CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do

(a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000726-4 - LUCIA DE SOUZA FARIAS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001090/2009

"Vistos.

Tendo em vista o acórdão anexado aos autos virtuais em 31/10/2008, designo perícia médica para dia 17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, a fim de que o Senhor perito, esclareça as doenças que acometem a autora, bem como se acarreta incapacidade para o trabalho. Se for o caso, deverá o perito esclarecer ainda se a incapacidade em questão é parcial ou total, temporária ou permanente, devendo também precisar a data de início da incapacidade. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, portando toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000740-9 - IRANI SILVINO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600988/2009

"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias. Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial. Cumpra-se."

2007.63.16.000789-6 - HELIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP251035 - GIL LENNON DA MOTA BALANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 631600989/2009

"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias. Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial. Cumpra-se."

2007.63.16.000822-0 - DARCI MIANNI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001135/2009

"Vistos.
Considerando as informações contidas no Ofício nº 608/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual por meio Precatório. Assim, deverá a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007. Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do (a) autor(a), nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000853-0 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001061/2009

"Vistos.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão nº 6316006931/2008.

Publique-se."

2007.63.16.001092-5 - SONIA MATIKO NAKAJIMA E OUTRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); OSWALDO

TOKUGI MINAKAMI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000990/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para

eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam-me os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.001210-7 - GENTIL STORTI FILHO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000991/2009

"Vistos.

Encaminhe-se os autos virtuais novamente à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos nos termos definidos na

decisão nº 6316006019/2008, considerando o saldo do dia 31.12.1987, constante da declaração de Imposto de Renda

anexada juntamente com a inicial, como valor de referência para sua elaboração.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001266-1 - MARIA DO DESTERRO SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000992/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para

eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta

judicial.

Cumpra-se."

2007.63.16.001282-0 - ADAO GONÇALVES CORREIA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000993/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do parecer da contadoria judicial, a fim de que, no prazo de 30(trinta)

dias, apresente os extratos e cálculos relativamente à aplicação do IPC referente ao mês de junho de 1987 sobre o saldo

da conta poupança nº 0281.013.00049464-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001292-2 - JOSEMAR PERICLES DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639

- MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000994/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Cumpra-se."

2007.63.16.001309-4 - ORLINDA FRANCISCA DA SILVA SOUZA (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000995/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-

RPV, uma em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor de seu patrono,

a título de condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 424,40 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente em 05.06.2008, data do v. Acórdão, correspondentes a 10% do valor da

condenação em atrasados até a data da sentença, conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001845-6 - JAIME ANTONIO FILO (ADV. SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001063/2009

"Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição anexada aos autos eletrônicos em 29/01/2009.

Neste sentido, deverá um dos procuradores constituídos no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigir-se à

Secretaria deste Juízo para retirar os documentos que instruíram o pedido inicial.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000007-9 - ZELINDO GON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001072/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca das

alegações formuladas pela parte autora de que não houve a revisão de seu benefício previdenciário conforme acordo

firmado entre as partes e homologado por sentença.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000072-9 - NATALINA LINO DE ALENCAR (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001071/2009

"Vistos.

Considerando que não houve condenação ao pagamento de valores atrasados, e ainda, a comunicação do Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS acerca da implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, entendo

por devidamente cumprido o acordo firmado entre as partes, de modo que determino o arquivamento do presente processo

virtual.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000372-0 - SINVALDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001157/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 06/11/2009, informando que a parte autora desistiu da ação com

pedido idêntico ao do presente feito, interposta na 3ª Vara da Comarca de Andradina-SP sob o nº 101/2006, intime-se a

parte autora, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o informado, juntando aos autos a sentença

homologatória da extinção do feito em questão, sob pena de extinção da presente demanda.

Após, cumprida ou não a determinação, retornem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000607-0 - MASASHI KANAZAWA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001184/2009

"Vistos.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 75/2008, encaminhada ao JEF/São Paulo, intimem-se as partes para

apresentarem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Desnecessária a expedição de ofício conforme determinado na decisão nº 6316000618/2009.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.000930-7 - MARIA ALMERINDA MEDEIROS LOPES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000984/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais. Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000969-1 - IZAIAS SABINO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001045/2009

"Vistos.

Considerando os termos da petição anexada aos presentes autos eletrônicos em 30/01/2009, expeçam-se as respectivas

requisições de pequeno valor - RPV.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.000970-8 - DELSON ANGELO DE SOUZA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000982/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais. Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001068-1 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000996/2009

"Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial anexada ao processo em 22.07.2008 e do parecer anexado em 28.01.2009, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.425-6, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Após, à conclusão para decisão acerca do levantamento dos valores depositados. Cumpra-se."

2008.63.16.001186-7 - JOAO AGUIARI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000997/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias. Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial. Cumpra-se."

2008.63.16.001254-9 - IRMA CARAVANTI BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001139/2009

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve qualquer informação acerca da implantação de benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme acordo firmado pelas partes em audiência. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do andamento dos procedimentos para a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural e favor do(a) autor(a). Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001290-2 - SERGIO ALVES PINTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001055/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001291-4 - MANOEL FERNANDES BATISTA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e

ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001056/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001293-8 - ALVINO PEDRO GIOVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001057/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001471-6 - AUREA CARDOSO MATEUS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001177/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, redesigno a audiência anteriormente marcada para 17/02/2009 para 25/05/2009, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se"

2008.63.16.001472-8 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001178/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, redesigno a audiência anteriormente marcada para 17/02/2009 para 25/05/2009, às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se"

2008.63.16.001526-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001179/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, redesigno a audiência anteriormente marcada para 17/02/2009 para 25/05/2009, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se"

2008.63.16.001600-2 - TEREZINHA ROSA COSTALONGO (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV.

SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001170/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 13/05/2009, às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.001633-6 - JUAREZ COUTTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 -

ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001181/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 12/02/2009 para 26/05/2009,

às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.001705-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001186/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social.

Após, conclusos."

2008.63.16.001783-3 - JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001092/2009

"Vistos.

Considerando a informação contida no comunicado social anexado aos autos virtuais em 26/01/2009, através do qual

informa não ter sido possível localizar o autor no endereço constante nos autos, intime-se o autor, na pessoa de seu

procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo seu endereço atual.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.16.001808-4 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001138/2009

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento não houve qualquer informação acerca da implantação

de benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme acordo firmado pelas partes em audiência.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do

andamento dos procedimentos para a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural e favor do(a) autor(a).

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001907-6 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001171/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 11/05/2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.001917-9 - ORMILDO LOLLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001172/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 11/05/2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002082-0 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001173/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 11/05/2009, às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002083-2 - IRACI ROSA DE CARVALHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001174/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 18/05/2009, às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002084-4 - OZORIO MACHADO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001175/2009

"Vistos.

Tendo em vista minha designação para participar de sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

redesigno a audiência anteriormente marcada para 18/02/2009 para 18/05/2009, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002177-0 - MARLENE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001182/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 12/02/2009 para 09/06/2009,

às 14:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002306-7 - JOSUE ALVES AMORIM (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS e ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000980/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002310-9 - VICENTE SOARES RODRIGUES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000985/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria. Cumpra-se."

2008.63.16.002328-6 - MATIAS QUESADA CASQUET (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000981/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002338-9 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000983/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU. Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002339-0 - NEUSA NARDIN GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000986/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria. Cumpra-se."

2008.63.16.002693-7 - ISABEL SOARES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001091/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

24/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002710-3 - ALBINO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001058/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos

eletrônicos em 18/12/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002711-5 - ALBINO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001059/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos

eletrônicos em 18/12/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002712-7 - ALBINO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001060/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos

eletrônicos em 18/12/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002792-9 - MARIETA ROSA PAVAN (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001068/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em caderneta(s) de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos distintos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome da autora, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, a

agência e o(s) número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002793-0 - MARIETA ROSA PAVAN (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001067/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em caderneta(s) de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos distintos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome da autora, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002867-3 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001006/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002868-5 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001007/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002869-7 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001008/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002890-9 - DIOMAR FRANCO FRANCE (ADV. SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001094/2009

"Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 04.02.2009, nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria

Ferreira

Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/03/2009, às 15:00

horas,

na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo,

especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002988-4 - DILADOR BORGES DAMASCENO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001176/2009

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 13/05/2009 para 18/05/2009,

às 16:00 horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se"

2008.63.16.002992-6 - TIAGO COSTA DOS SANTOS REPR. POR NAIR COSTA SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001025/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação

ao processo nº 2007.63.16.002182-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação

anterior, sem julgamento de mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

20/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 19/03/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Quesitos da Perícia Social:**
- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003030-8 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001099/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o motivo de não ter permanecido em sua casa na data e horário estabelecidos para a perícia social, conforme informação da sra. perita judicial, anexada aos autos virtuais em 28/01/2009. Eventual justificativa para a ausência deverá ser comprovada por documentos."

2008.63.16.003042-4 - VALDECY BORGES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA); VANDIRA BORGES DE SOUZA(ADV. SP218308-MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA

SILVA); DORACI BORGES DO NASCIMENTO(ADV. SP218308-MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001002/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003048-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001026/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

13/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 11/03/2009, às 08:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Quesitos da Perícia Social:**
- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003091-6 - MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001027/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 2007.61.07.002959-0, por se tratar de ação

novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 05/03/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003092-8 - BENEDITA GALDINO MODESTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001028/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação

aos processos nº 2008.63.16.001369-4 e 2007.61.07.004807-8, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de

terem sido extintas, as ações anteriores, sem julgamento do mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

20/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 12/03/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003138-6 - FRANCISCO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001162/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003139-8 - FRANCISCO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001016/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003153-2 - ANTONIO NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001163/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003172-6 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001021/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003187-8 - VANDA FRITSCHY FOGOLIN E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO FOGOLIN(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

ANTONIO FOGOLIN

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE

LUIZ FRITSCHY HARO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA FRITSCHY

MARCONDES(ADV.

SP214130-JULIANA TRAVAIN); NEUSA FRITSCHY MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); PAULO

JACI MARCONDES(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); PAULO JACI MARCONDES(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SONIA FRITSCHY HARO GIL(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); SIDNEY COTRIM GIL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SIDNEY COTRIM

GIL(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

MARINA FRITSCHY REZENDE(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001009/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003190-8 - NEUZA FATIMA SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001065/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome da autora, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe, pelo menos, o(s) número

(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003221-4 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI E OUTRO (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO);

MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001020/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se os autores, LUIZ CARLOS PERMAGNANI e MARIA IZABEL FRAZILLE

PERMAGNANI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias legíveis de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003234-2 - GILBERTO SEQUINI JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001042/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0280.013.00040239-2, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003235-4 - LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001041/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0280.013.27947-7, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003240-8 - FAUSTO DA SILVA KOSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV.

SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001017/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003241-0 - FAUSTO DA SILVA KOSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV.

SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001018/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003247-0 - LAZARO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA

WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001000/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente

firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Cumpra-se."

2008.63.16.003248-2 - MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001001/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices diversos em saldo de conta de FGTS.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Cumpra-se."

2008.63.16.003279-2 - SEBASTIAO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001064/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do autor, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe, pelo menos, o(s) número

(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003281-0 - MARIA BERNADETE LIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES); WALDEVINO RODRIGUES(ADV. SP137085-VALERIO LIMA RODRIGUES); MAURICIO DE MELLO LIMA(ADV. SP137085-VALERIO LIMA RODRIGUES); MARCIA REGINA LIMA BROGIN DE MELLO(ADV. SP137085-VALERIO LIMA RODRIGUES); MARCELO DE MELLO LIMA(ADV. SP137085-VALERIO LIMA RODRIGUES); LUCIANA ESQUIERDO LIMA(ADV. SP137085-VALERIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001043/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.28492-1, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003291-3 - MILTON YUTAKA YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001080/2009

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 0281.027.31001490-6 e 0281.631.1490-4, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003304-8 - ADEVINO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001078/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do autor, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003306-1 - LUZENIRA ALVES BRASILEIRO (ADV. SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001089/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência, bem como

informar, pelo menos, a agência e o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver corrigida(s), sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003313-9 - ALZIRA SILVA DONALONSO (ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001088/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 52.249-5 e 8970-4 - Agência 0280, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003318-8 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001005/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003325-5 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001029/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003360-7 - CARLOS BATISTELLA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ELISEA MELO

BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIO BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

MARIANA RAMOS BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); BENTO BATISTELLA FILHO(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); VENINA RUFATO BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN);

UMBERTO BATISTELLA

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA

TRAVAIN); MARIA AUGUSTA B. ABDEL NOUR(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE ANTONIO ABDEL NOUR

(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA TEREZA BATISTELLA CASTORI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001185/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

dos RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de BENTO BATTISTELLA FILHO e MARIA TEREZA

BATISTELLA CASTORI, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003370-0 - MARCIO YUJI TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001087/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00013609-4 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003373-5 - YURICO AYABE TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001086/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 60000064-9 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003374-7 - YURICO AYABE TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001107/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 60000042-8 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003377-2 - ZENAIDE APARECIDA COELHO DI PIERO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001075/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 99029797.7 - Agência 0235, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003378-4 - MAURO YUKIO TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001085/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00009411-1 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003379-6 - SHIGUEMI TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001084/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 6000005458-9 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003382-6 - FABIO TAKASHI TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001083/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00005458-6 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003383-8 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO (ADV. SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES); MARIA HELENA MENDES PALHARES(ADV. SP102258-CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001082/2009

"Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00036629-4 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003388-7 - LUCIA FATIMA COVRE SHINOBARA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001081/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0013 070396-1 - Agência 0280, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003389-9 - LUIZ MITSUO SHINOBARA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001079/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do autor, limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003390-5 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001110/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00103367.1 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003391-7 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001111/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação. Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 00101647.5 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003393-0 - YAEKO TAKEICHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

**FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001108/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta

poupança

nº 0281.013.00090478-4, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003394-2 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001112/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta

poupança

nº 00092427.0 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003395-4 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001113/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta

poupança

nº 00081958.2 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003396-6 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001114/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00092562.5 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003397-8 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001115/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00056743.5 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003398-0 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001116/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00079550.0 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003399-1 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001117/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,
intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.
Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 00085570.8 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003400-4 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001118/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,
intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.
Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 00065665.9 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003401-6 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001119/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,
intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.
Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 00082463.2 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003402-8 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001120/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,
intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.
Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 00083003.9 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003403-0 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001121/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00088898.3 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003404-1 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001122/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00083786.6 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003405-3 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001109/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00089049-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003406-5 - TAMOTSU TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001036/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00056902-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003407-7 - TAMOTSU TAKEICHI (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001106/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00075299-2, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003416-8 - CRISTINA KAYOKO HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001073/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00077.802-9 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003417-0 - ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001030/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 1210.013-4704-6, 1210.013-4655-4, 1210.013-60000021-0 e 1210-027-43004655-0, referentes aos meses de janeiro e

fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003418-1 - ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001031/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 1210.643-4653-8, 1210.013-4702-0 e 1210.013-4653-8, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989,

conforme

pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003425-9 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001034/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 013.06110-8 e 013.06186-8, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003427-2 - RICARDO HIDEYOSHI HIRATA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001077/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como informar, pelo menos, a agência e o(s) número

(s) da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver corrigida(s), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003428-4 - LUANIA GUEDES MOHALLEM (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001103/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa

Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s) mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003430-2 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001019/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003440-5 - WALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS e ADV.

SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001105/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção à agência e número de conta(s) poupança(s) em nome do autor.

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a agência e o(s) número

(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que pretende ver corrigida(s), sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003441-7 - MARIO CARVALHO (ESPÓLIO) (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001104/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 21.783-3 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003444-2 - EUNICE BORGES DA SILVA (ESPÓLIO) (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI e

ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001033/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00020273-9, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003446-6 - EUNICE BORGES DA SILVA (ESPÓLIO) (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI e

ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001032/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00000237-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003448-0 - JOAQUIM APPOLINARIO FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001074/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.71921-9, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003451-0 - ANESIO PARANHOS (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001076/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos

Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0280.013.40960-5, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003452-1 - TOMAZ BLASQUE NETO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001102/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003467-3 - FERNANDO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001101/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, o(s)

número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003475-2 - ROBERTO AFONSO PASCOAL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001098/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003478-8 - MARIA YAYOE TATIBANA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001100/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003480-6 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001097/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003482-0 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001014/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003485-5 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001015/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003486-7 - APARECIDA DUCHINI LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001035/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada

em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.013.00008515-5, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003487-9 - CLAUDIA ELIANE DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001095/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003489-2 - JO GOMES RIBEIRO (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e ADV. SP061437 -

NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001093/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0280.0013.00010086-8, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003493-4 - IRACY FORMIGONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001013/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de

se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

de seus RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000008-4 - FRANCISCO CARLOS MESSIAS (ADV. SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001037/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 013-73.375-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000009-6 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001038/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 013-00088664-1 e 013-99004873-6 - Agência nº 0238, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000010-2 - CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001044/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000025-4 - QUIOKO KUDO (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e ADV. SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001039/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 60917-5 - Agência 02809, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000027-8 - AURELIANO DE SOUZA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001040/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.48.055-5, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000110-6 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001003/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000113-1 - MASAHIKO MORI E (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); YUKI MORI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) e YUKI MORI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001012/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000114-3 - YAEKO YASSUMOTO E OUTROS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HIDEO YASSUMOTO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); HIDEO YASSUMOTO (ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); SHIGUETO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SHIGUETO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); KESA NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); KESA NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); YURIKO YAMAMOTO (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); YURIKO YAMAMOTO(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); NORIYOSHI YAMAMOTO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); NORIYOSHI YAMAMOTO(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); TIEKO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TIEKO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); AIKO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); AIKO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); KOJI NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); KOJI NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); LEIKO HATANO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); LEIKO HATANO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HARUKO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); HARUKO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA); JORGE NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); JORGE NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); SERGIO HIROSHI NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SERGIO HIROSHI NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001022/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial Federal, intime-se os autores a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, seus comprovantes de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000119-2 - ISAURA KIMIE FUNATSU TOKUBO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001046/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis de seu RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000129-5 - FATIMA APARECIDA SHORANE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ADELIA SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ADELIA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO

NITATORI); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA DA PENHA SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA DA PENHA SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); NAZIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); NAZIR SALOMAO SHORANE (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ROBERTO SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ROBERTO SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001011/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000130-1 - ANA HELENA GAVA DA SILVEIRA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001048/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência, bem como

procuração ad judicium outorgada no prazo máximo de um ano antes do ajuizamento da ação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000131-3 - IRACI LEIROZ PEREIRA CARVALHO (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001049/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000133-7 - THEREZA SASAKI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001010/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se

tratar de
pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2009.63.16.000136-2 - JULIA TOMIKO TIYODA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA e ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001004/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2009.63.16.000137-4 - BEATRIZ CARMONA MOLINARI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001160/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s) mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, a agência

e o(s) número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000141-6 - MARILENE MESSIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001159/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, a agência

e o(s) número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000142-8 - DEOLINDO MINHOLI (ADV. SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001168/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 00056713-8 - Agência 0280, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000143-0 - JULIA CARMONA MOLINARI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001161/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s)

mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, pelo menos, a agência

e o(s) número(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000144-1 - IRINEU BERTI E OUTRO (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI); ADENIL CASARIM

BERTI(ADV. SP176158-LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001158/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 43030604-1 - Agência 0281, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000145-3 - JESUINO CANDIDO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO

HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001050/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000146-5 - OMAR ABDALLA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000998/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000173-8 - MARINEZ SPAGNUOLO PARO E OUTROS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); MARIA

MARGARETH SPAGNUOLO PARO(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); GIZELA MARIA SPAGNUOLO PARO

BEZERRA DE ARAUJO(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); MARIA ANTONIETA SPAGNUOLO PARO(ADV.

SP239036-FABIO NUNES ALBINO); PAULA MARIA SPAGNUOLO PARO(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO);

MARIA LUCIA SPAGNUOLO PARO PRADO(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); OSVALTER PARO FILHO(ADV.

SP239036-FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001183/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis

dos RG e CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de MARIA MARGARETH SPAGNUOLO PARO, sob

pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000174-0 - LOURDES LONGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE

RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001169/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 013.0000.7843-6, 013.0000.9372-9 e 013.0000.6452-4 - Agência 1349 São Joaquim, referentes aos meses de janeiro e

fevereiro de 1989.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000185-4 - LUIZ DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001166/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000187-8 - PAULO ROBERTO MARTINS (ADV. SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001167/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência, sob pena de

indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000216-0 - MARIA JOSE DAMACENO ALVES (ADV. SP139955 - EDUARDO CURY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001165/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 0281.4358-4, 0281.27759-3 e 0281.66631-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio

de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000220-2 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001164/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 000016272-8 - Agência Pereira Barreto/SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0028/2009

2008.63.16.002760-7 - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000059/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por

se tratar de ação ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/03/2009,

às 09:00h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo

médico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000029

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000878-9 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000956-3 - IONE SILVA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000938-1 - NEUSA FELISBERTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000937-0 - SONIA IVANETE DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000694-0 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000866-2 - LUIS MESSIAS FERMINO BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000860-1 - NEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000829-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.16.003159-6 - JOSE PORFIRIO TORRES (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) e NEUSA MARIA DE LIMA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I."

2008.63.16.003079-5 - ILSON LUCIANO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000083-7 - TOYOKI ZOTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."